



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 170/2017 – São Paulo, quarta-feira, 13 de setembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6962

ACAOPOPULAR

0000951-12.2017.403.6100 - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON MOREIRA FRANCO

Vistos em sentença. RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação popular, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL e de WELLINGTON MOREIRA FRANCO, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação da nomeação do segundo requerido para o exercício do cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, e que seja declarada a nulidade de sua nomeação para o referido cargo, condenando-o ao ressarcimento de eventuais prejuízos decorrentes do ato objeto da invalidação. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/24. Intimado o Ministério Público Federal a manifestar-se quanto ao interesse em atuar no feito (fl. 27), à fl. 29 pugnou pela extinção do feito e informou a existência do Mandado de Segurança nº 34.609/DF, que tem como objeto a suposta ilegalidade da nomeação do senhor Wellington Moreira Franco para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, e aguarda julgamento pela Suprema Corte. Diante do noticiado pelo Ministério Público Federal, o autor foi intimado a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da ação (fl. 43v.). Não houve manifestação, conforme certificado à fl. 44. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, 18 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0022085-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016615-54.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X WALDYR CARVALHO MIRANDA JUNIOR(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL interps os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese, que há excesso de execução na conta apresentada, decorrentes da utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, quando o correto, nos termos da Lei nº 9.494/97, seria a utilização da TR. Aduz que, se utilizado o índice correto, o montante devido ao embargado alcançaria R\$ 590.001,12, atualizados até agosto de 2015. Deu à causa o valor de R\$ 160.652,31, correspondente à diferença entre o valor exigido na execução e o valor tido como devido. A embargada impugnou os cálculos às fls. 20/21. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 24/29, elaborados em conformidade com o título judicial e corrigidos monetariamente nos termos da Resolução 267/2013 - CJF. O embargado concordou com os cálculos (fls. 32/33), ao passo que a UNIÃO deles discordou, nos termos da petição de fls. 38/56. É O RELATÓRIO. DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, sobreveio o parecer de fls. 24/29, noticiando o Auxiliar do Juízo que os cálculos haviam sido elaborados em conformidade com o título judicial exequendo e com a resolução nº 267/2013 - CJF. Destaque-se, neste ponto, que, constatada a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, é lícito ao Juízo encaminhar os autos à Contadoria Oficial para apurar o valor que retrata fielmente o título judicial. Os cálculos oficiais devem prevalecer sobre os valores considerados devidos pelas partes, pois foram elaborados por perito da confiança do Juízo, que detém conhecimento técnico sobre a questão e não possui interesse na causa, promovendo a adequada elaboração dos cálculos com base nas resoluções pertinentes, emanadas do Conselho da Justiça Federal. Observo que a conta efetuada pela Seção de Cálculos e Liquidações alcançou valor maior do que aquele apresentado pela embargada ao iniciar a execução, ensejando, assim, o reconhecimento de que a conta embargada pela União Federal atende os limites da coisa julgada. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim, ainda que o Auxiliar do Juízo tenha apurado que o valor devido ao embargado é maior do que o valor inicialmente executado, deve a execução prosseguir pelo montante requerido inicialmente. Destarte, ausente o excesso de execução apontado pela embargante, acolho os cálculos apresentados pelo embargado nos autos em apenso (Processo nº 0016615-54.2015.403.6100) em respeito aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução e determino o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 750.545,26, atualizados até agosto de 2015, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 2º do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta para os autos em apenso, nº 0016615-54.2015.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 01 de setembro de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

HABEAS DATA

0017740-23.2016.403.6100 - MARCELO DE SOUZA(SP335600 - ADENILSON BORGES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. MARCELO DE SOUZA, qualificado na inicial, impetrou a presente ação, com pedido de liminar, em face de ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada o cancelamento da inscrição de CPF em seu nome sob o nº 234.212.028-18, a regularização da situação cadastral do seu CPF de nº 466.504.788-06 e a correção da data de nascimento que nele consta. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/12. Em cumprimento à determinação de fl. 16, manifestou-se o impetrante às fls. 17/21, esclarecendo as prevenções apontadas no termo de fl. 14. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 22) devidamente notificada, a autoridade impetrada informa a conclusão da análise do processo administrativo nº 10880.723237/2015-42, resultando no cancelamento do CPF de nº 234.212.028-18, bem como a regularização do CPF de nº 466.504.788-06 (fls. 25/26 e 31). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 35/36, pugrando pela extinção do feito. Intimado a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante manteve-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta extinção sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do impetrante, verifico que, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada à fl. 31, esta foi solucionada administrativamente, havendo o cancelamento do CPF de nº 234.212.028-18, bem como a regularização do CPF de nº 466.504.788-06. Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009945-42.2016.403.6301 - HELOISA HELENA BRITO LETTAO(SP024209 - FERNANDO FORTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. HELOISA HELENA BRITO LEITÃO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Habeas Data, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegure o seu direito, dito líquido e certo, em obter o extrato relativo à inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF nº 807.326.908-20, indicando a quantidade de pessoas físicas que se encontram vinculadas ao mencionado número de inscrição, bem como a qualificação completas das pessoas físicas eventualmente apontadas em duplicidade na referida inscrição. Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa física inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº 807.326.908-20 entretanto, ultimamente, vem experimentando diversos dissabores ao ver o seu número de inscrição vinculado a obrigações que não foram contraídas por ela, mas sim por terceiros, em especial à pessoa de Heloísa Helena Oliveira e Heloíza Helena Oliveira. Enarra que, diante da fundada dúvida de que o seu número de inscrição no CPF/MF tenha sido emitido em duplicidade, em 03/02/2016 pleiteou perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil esclarecimentos e eventual correção de seus dados cadastrais, sendo certo, que até a data da presente impetração, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não apresentou nenhuma resposta ao seu pleito administrativo. Sustenta que, dado que o prazo já foi bastante extrapolado, não resta outro remédio à autora além daquele de recorrer à via judicial, cabendo o habeas data com meio processual idôneo a permitir que a requerente ponha fim à tormentosa situação em que hoje se encontra, qual seja, sofrer uma verdadeira torrente de cobranças indevidas. Argumenta que, não tendo sido prestada nenhuma informação pelo Fisco tal situação cumpre o requisito estipulado pelo art. 8º, III da Lei 9.507/97 Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 06/35, complementados às fls. 41/47 e 63/67. Iniciado o processo perante o Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, os autos foram remetidos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 48/49. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 56). Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 59). Notificada (fl. 68) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 90/91 e 102/105), por meio das quais requereu a juntada a Certidão Narrativa do Nº de Inscrição no CPF, bem como alegou que o número de inscrição no CPF/MF da impetrante encontra-se regular e que não existe nenhuma ocorrência que demonstre uso indevido do CPF, até a presente data. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 108/109, o qual opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Postula a impetrante a concessão de ordem de Habeas-Data, que lhe assegure a obtenção do extrato relativo à inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF nº 807.326.908-20, indicando a quantidade de pessoas físicas que se encontram vinculadas ao mencionado número de inscrição, bem como a qualificação completas das pessoas físicas eventualmente apontadas em duplicidade na referida inscrição. Pois bem, dispõe o inciso XXXIII, a letra b do inciso XXXIV e o inciso LXXII todos do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (...) LXXII - conceder-se-á habeas data a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; c) para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável; d) para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Assim, de acordo com a Constituição Federal e a legislação de regência, será concedida ordem de habeas data para fins de assegurar ao impetrante o conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de banco de dados de caráter público mantidos por entidades governamentais, sendo que o único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 define como banco de dados de caráter público aquele em que as informações ali contidas possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão governamental. Do exame dos autos, verifica-se que o único pleito do impetrante é seu direito de acesso às informações sobre sua pessoa constantes em registros ou bancos de dados de entidade governamental, assegurado pela alínea a do inciso LXXII do artigo 5º da Constituição Federal sendo certo que, pela documentação que instrui os presentes autos, restou comprovada a negativa por parte da autoridade impetrada em atender a tal direito, visto que o impetrante não obteve resposta ao pedido formulado administrativamente (fls. 08/13), quanto menos justificativa para tanto. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO O HABEAS DATA para, tão somente, determinar à autoridade impetrada que apresente a Certidão Narrativa do Nº de Inscrição no CPF, indicando a pessoa física que se encontra vinculada ao mencionado número de inscrição. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar o inciso I do artigo 13 da Lei 9.507/97, em razão das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 102/105. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em habeas data, nos termos do inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal e do artigo 21 da Lei nº 9.507/97. Providencie a Secretaria o envio de correio eletrônico ao SEDI, para que se retifique o polo passivo do presente feito, passando a constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF/SP no lugar da UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 22 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0941512-06.1987.403.6100 (00.0941512-2) - AMAZONAS SEGURADORA S/A(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL HOINKIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0015224-36.1993.403.6100 (93.0015224-6) - BOM GOURMET EMPRESA PAULISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - STA EFIGENIA(SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0019657-78.1996.403.6100 (96.0019657-5) - LABORATORIO HEPACHOLAN S/A(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0026400-70.1997.403.6100 (97.0026400-9) - DIAS E CARVALHO FILHO - ADVOGADOS(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0051702-04.1997.403.6100 (97.0051702-0) - M H T SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA X MANUFACTURERS HANOVER INTERNATIONAL LTDA X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A X CHASE MANHATTAN ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X CHASE MANHATTAN PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA X ALPAR NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o requerimento do impetrante de fls.434/435. Reitere-se o ofício expedido para CEF a fim que cumpra o ofício de fls. 423, 428 a fim de que informe a conversão parcial de renda, bem como o saldo remanescente e conta para expedição de alvará para a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002424-19.2006.403.6100 (2006.61.00.002424-0) - FABRACO IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0017891-04.2007.403.6100 (2007.61.00.017891-0) - CEL TEL COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP214753 - VANESSA ARAUJO BUENO DE GODOY E SP237728 - ROGERIO MEDEIROS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0006168-51.2008.403.6100 (2008.61.00.006168-2) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0030223-66.2008.403.6100 (2008.61.00.030223-5) - DACARTO BENVIC S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0000210-11.2013.403.6100 - BANCO DIBENS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0005474-72.2014.403.6100 - PROFILI INDUSTRIA LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0002065-54.2015.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0009431-47.2015.403.6100 - KIDS SPORTS ASSOCIADOS EM EDUCACAO FISICA E ESPORTES LTDA - ME(SP234742 - MARCELLO CARUSO GARCIA VALLENSUELA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença.KIDS SPORTS ASSOCIADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTES LTDA-ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a sustação da cobrança enviada ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos; o cancelamento e sustação do protesto; e a suspensão da exigibilidade e baixa do crédito tributário exigido.À inicial foram juntados os documentos de fls. 10/47.Em cumprimento à determinação de fl. 50, manifestou-se a impetrante à fl. 51.A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 53).Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 57). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/65.À fl. 68 a impetrante foi intimada a emendar a inicial. Manifestou-se às fls. 76/77.Determinada a intimação do Delegado da Receita Federal, este prestou informações às fls. 82/83, afirmando que, em análise aos fatos narrados pela impetrante, concluiu-se que as multas foram indevidamente aplicadas, propondo o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União.As fls. 85/87 o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, se a sua intervenção.Intimado a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante manteve-se silente.É o relatório. Fundamento e decido.O processo comporta extinção sem a resolução de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 82/83, esta foi solucionada administrativamente, havendo o cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito mencionado na inicial.Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Custas na forma da lei. P.R.I.São Paulo, 01 de setembro de 2017.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0015142-33.2015.403.6100 - CESAR DE OLIVEIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0017213-08.2015.403.6100 - PERPETUM SEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA,(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA E SP339949B - TULIO ANDERSON SOARES DE LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026257-51.2015.403.6100 - COMERCIAL ELETRICA REDIMAX LTDA - ME(SP242299 - DANIEL MARTINS E SP314599 - ERICA CAROLINE DA SILVA CATALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. COMERCIAL ELETRICA REDIMAX LTDA. - ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União. Alega a impetrante, em síntese, que, no exercício de seu objeto social, necessita comprovar sua regularidade fiscal, entretanto, conforme o Relatório de Situação Fiscal, foi apontada a existência de pendências na Secretaria da Receita Federal, a saber: Ausência de Declarações DIPJ/PJ relativa ao exercício de 2014 e de DCTF (PA) dos exercícios de janeiro a dezembro de 2013. Enarra que, tendo optado em 01/07/2007 pelo regime de tributação denominado Simples Nacional, sendo que, em janeiro de 2013, ao realizar a opção anual pela referida modalidade tributária, constatou a existência de débitos tributários municipais pendentes, os quais foram objeto de pagamento e parcelamento tendo, ato contínuo, formalizado sua opção pelo Simples Nacional, no entanto, em 20/02/2013 o seu pedido foi indeferido sob o fundamento da existência de pendências perante o Fisco municipal. Expõe que, tendo comparecido à Secretaria Municipal das Finanças providenciou a regularização das pendências apontadas, bem como a reconsideração de sua exclusão do Simples Nacional, sobrelevando em 27/04/2013 decisão administrativa determinando a sua reinclusão no referido regime tributário a qual, em 10/08/2013, foi tomada sem efeito julgado impropriedade o seu pedido de reconsideração, tendo sido tal decisão confirmada em grau recursal no âmbito administrativo, mantendo-se o impedimento à opção pelo Simples Nacional no exercício de 2013. Aduz que, o ato administrativo de exclusão do Simples Nacional está viciado, pois foi fundado em débito que não constava dos registros da Fazenda Municipal no prazo de opção pelo Simples Nacional e que em decorrência de tal exclusão foi enquadrada no regime de tributação do Lucro Presumido, o que lhe gerou a obrigação principal de recolher aos cofres públicos federais uma tributação em maior monta, e diversas obrigações acessórias, inclusive a de apresentar a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). Sustenta que por ser indevida a exclusão da Impetrante do Simples Nacional no exercício de 2013, esta não pode cumprir a obrigação acessória de entrega da DCTF, pois se assim o fizer, estará declarando como correto seu enquadramento no regime de Lucro Presumido em 2013, o que lhe impedirá de reclamar em juízo a correção do erro e o reenquadramento no sistema do Simples Nacional. Argumenta que embora pendente a regularização do regime de tributação da impetrante pela Fazenda Municipal, fato é que, o não cumprimento das obrigações acessórias não pode impedir a emissão de CNF, já que existem débitos pecuniários em aberto. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/66. Em cumprimento à determinação de fl. 70, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 71/73). Em atenção à determinação de fl. 74 a impetrante apresentou esclarecimentos (fls. 76/77). O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 79/80). Intimado (fl. 99), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 86). Notificada (fl. 98) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 89/95), por meio das quais informou que a situação fiscal da impetrante possui pendências e débitos, tais como, ausência de entrega de DIPJ/DSPJ e DCTF, pendências com o Parcelamento do Simples Nacional e Divergências de GFIPxGPS, o que obstará a obtenção da certidão pretendida tendo, a final, postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 96/97. As fls. 104/114 a impetrante informou que houve o pagamento dos débitos relativos às divergências de GFIPxGPS, tendo reiterado o pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal, o que foi deferido pelo juízo (fl. 104). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 125/127). As fls. 138/139 a impetrante reiterou o pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal. Em cumprimento à determinação de fl. 130 e 155 a autoridade impetrada apresentou informações complementares (fls. 160/161 e 167/168) alegando que, salvo a ausência de entrega de declarações DIPJ e DCTF, não mais subsistem outros óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal, tendo sido emitido o referido documento. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 162/165. É o relatório. Fundamento e decisão. Ante a inexistência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, sob o fundamento de que Ausência de Declarações DIPJ/PJ relativa ao exercício de 2014 e de DCTF (PA) dos exercícios de janeiro a dezembro de 2013 não podem impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal. Pois bem, dispõe o 6º do artigo 26 da Lei Complementar nº 123/06/Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando... 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput, a notificação... será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão; e... poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do CGSN.(grifos nossos) Ademais estabelece o artigo 4º da Resolução CGSN nº 15/2007/Art. 4º A competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.(grifos nossos) No caso dos autos, a impetrante foi excluída do Simples Nacional, por força das decisões de fls. 62 e 65, permanecendo subsumida ao regime de tributação pelo Lucro Presumido durante o período de 31/12/2012 a 01/01/2014 (fl. 25), gerando para a demandante as obrigações inerentes a tal modalidade tributária, incluindo aí a apresentação de DIPJ/PJ para o exercício de 2014, bem como a apresentação de DCTFs para os meses de janeiro a dezembro de 2013. Observo por meio do relatório de informações cadastrais (fls. 96/97), que a impetrante possui pendências à expedição da certidão de regularidade fiscal, quais sejam, a ausência de entrega de DIPJ/PJ para o exercício de 2014, bem como a apresentação de DCTFs para os meses de janeiro a dezembro de 2013, parcelas em atraso relativas ao Parcelamento do Simples Nacional e Divergências de GFIPxGPS referentes às competências de 09/2015 a 13/2015. Ocorre que, ainda que não tenha ocorrido a entrega de tais declarações, que se caracterizam como obrigações acessórias, nos exatos termos dos 2º e 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, é certo também que constam dos autos que não houve o pagamento das exações devidas durante o referido período. Estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional/Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Entretanto, o Relatório de Situação Fiscal e o Relatório Complementar de Situação Fiscal (fls. 96/97) apontam a existência de pendências, devendo o presente caso ser apreciado à luz do artigo 206 do CTN/Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.(grifos nossos) Não obstante a existência de entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça de que o descumprimento de obrigação acessória, no presente caso a entrega de DCTF e de DIPJ, não é motivo suficiente para a recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal, haja vista que ainda não constituído o crédito tributário por meio de lançamento de ofício, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 149 do CTN. Nesse sentido, inclusive, os seguintes excertos jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUNARIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REJEITADA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVA DE DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DIRF. NÃO IMPEDIMENTO À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO. REMESSA OFICIAL. DEVOLUTIVIDADE. MATÉRIA ATINENTE À SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 206 DO CTN. 1. Não se afigura inapropria a via mandamental, pois apresentada prova documental pré-constituída suficiente e bastante à demonstração do direito líquido e certo alegado, prescindindo a apreciação do pleito deduzido na exordial de dilação probatória. 2. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (artigo 5º, XXXIII e XXXIV, b, da Constituição da República). 3. A expedição da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos, devendo retratar fielmente determinada situação jurídica. 4. Só será fornecida a certidão negativa quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 5. O descumprimento de obrigação acessória, consubstanciando, in casu, na não apresentação de DIRF, não constitui óbice à emissão da certidão requerida. Precedentes. 6. A devolutividade da remessa oficial restringe-se aos aspectos relacionados à sucumbência da Fazenda Pública. Não havendo manejo de recurso voluntário pela impetrante, inviável a apreciação das impugnações deduzidas na inicial não acolhidas pela sentença. 7. Garantida a execução de acordo com o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, a situação da impetrante subsume-se ao art. 206 do CTN. 8. Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 00272224420064036100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16/08/2013, DJ. 23/08/2012)TRIBUNARIO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC. ADEQUAÇÃO DE VIA LEITA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIRF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÔBICE. 1. Parte do recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pela União Federal encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo. 2. A sentença foi concedida em parte para determinar à autoridade impetrada que não condicione a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante à apresentação da Dirf/97. A União Federal, em suas razões de apelação, aponta pela existência de débitos da impetrante que impossibilitam a expedição de CNF ou CPEN. 3. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 4. Correto o r. Juízo a quo ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DIRF, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Precedentes. 5. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial improvida.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0019226-97.2003.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 01/09/2011, DJ. 08/09/2011, p. 638)(grifos nossos) Dessa forma, por não ter sido constituído o crédito tributário decorrente da ausência de entrega de DCTF e de DIPJ, nesse aspecto, não há impedimento à expedição da certidão de regularidade fiscal. Entretanto, em relação aos valores de divergências de GFIPxGPS, do exame do Relatório de Situação Fiscal e o Relatório Complementar de Situação Fiscal (fls. 95/97) constam divergências de GFIPs X GPS relativas às contribuições previdenciárias e, existindo divergências de GFIPs X GPS de valores relativos a contribuições previdenciárias, tal fato é causa impeditiva a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, haja vista que já devidamente constituídos os créditos tributários. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CNF. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e 10).2. A Lei 8.212/91, acima afastada, implicaria violação da Súmula Vinculante 10 do STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 3. A divergência entre os valores declarados nas GFIPs 04/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2003, 12/2003 e 01/2003 (fls. 121) e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para a inscrição em dívida ativa.4. A existência de saldo devedor remanescente, consignada pelo Juízo a quo, faz surgir o óbice inserto na Súmula 7/STJ, impedindo o reexame do contexto fático probatório dos autos capaz, eventualmente, de ensejar a reforma do julgado regional.5. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.6 In casu, a questão relativa à impenhorabilidade dos bens da recorrente, viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de questionar a razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso nesse ponto.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.042.585/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJ. 21/05/2010)(grifos nossos) Ocorre que, de acordo com as informações complementares prestadas pela autoridade impetrada às fls. 160/165, ficou constatado que: Considerando que a decisão proferida por este juízo consignou que o descumprimento de obrigação acessória não constitui óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, considerando ainda que ao verificarmos a atual situação fiscal da Impetrante constatamos que os únicos óbices à expedição desta certidão resultam da não entrega de declarações DIPJ e DCTF (Doc 1 e 2 em anexo) efetuamos emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (Doc 3, em anexo) entendemos ter dado fiel cumprimento à ordem judicial.(grifos nossos) Assim, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, comunicando a regularização da situação fiscal da Impetrante, constata-se que não há nenhum obstáculo para a obtenção da Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa, conforme decisão do artigo 206 do CTN e dos documentos de fls. 162/165, razão por que a autoridade impetrada não pode obstruir o seu direito. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar que as pendências relativas à ausência de entrega de Declarações DIPJ/PJ relativa ao exercício de 2014 e de DCTF (PA) dos exercícios de janeiro a dezembro de 2013 não constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e, por conseguinte, determino à autoridade impetrada que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, emita a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 4º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 31 de agosto de 2017.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI/Juiz Federal

0010065-13.2015.403.6110 - MARCOS VALERIO BARRIOS RIBEIRO & FILHO LTDA - ME/SP372247 - MARIANA PRANCHES DE MEIRA) X RESPONSAVEL UNIDADE REGIONAL FISCALIZACAO E ATENDIMENTO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Devidamente intimado a promover andamento ao feito (fls. 41, 43, 44), não houve manifestação do impetrante. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI/Juiz Federal

0003138-80.2015.403.6126 - APARECIDA DONIZETE DEZUTE FECHIO/SP144980 - ANTONIO JOSE DEZUTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos em sentença. Intimada a promover andamento ao feito (fls. 63, 64, 65/68), não houve manifestação da impetrante. Assim, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0000924-63.2016.403.6100 - ALINE OLIVEIRA BOMFIM DE SIQUEIRA/SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000985-21.2016.403.6100 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA/SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0005491-40.2016.403.6100 - CARLOS ADAO VOLPATO X RICARDO SALVAGNI X THOMAS KURT GEORG PAPPON/SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP/SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Vistos em sentença. CARLOS ADÃO VOLPATO, RICARDO SALVAGNI e THOMAS KURT GEORG PAPPON, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO - OMB/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a exigência de qualquer condição para o exercício da profissão de músico. Alegam os impetrantes, em síntese, que têm direito de exercer a profissão de músico sem a exigência de filiação e/ou inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/20. Em cumprimento à determinação de fl. 23 os impetrantes apresentaram a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 25/27). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 29). Notificada (fls. 33, 42 e 48), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 52/64), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, da ausência de ato coator, de impetração de mandado de segurança contra lei em tese e o decurso do prazo decadencial para impetração de ação mandamental. No mérito sustenta que os impetrantes tentam valer da possibilidade de trabalhar informalmente sem recolhimento da contribuição para o INSS sob o pretexto de que se trata de manifestação artística, concorrendo deslealmente com os demais profissionais que atuam na mesma função e fazem questão de seu recolhimento previdenciário em seus contratos de trabalho tendo, ainda, requerido o sobrestamento do feito até o julgamento da ADPF nº 183/DF e, ao final, a denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 65/87. Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (fls. 35/38). Intimados a se manifestarem sobre as preliminares suscitadas (fl. 88), os impetrantes permaneceram inerte. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, tem-se que existem alguns entes, a exemplo do SESC, que usualmente exigem dos músicos para que estes se apresentem em seus palcos a inscrição junto a OMB, bem como o pagamento em dia das anuidades (fls. 14/17) pelo que, exsurge o interesse processual na presente impetração, não havendo que se falar em carência da ação. Quanto à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, no caso em testilha, a pretensão dos impetrantes destina-se a afastar a exigência de inscrição e/ou filiação na OMB para o exercício da profissão de músico, que reputam inconstitucional. Desta forma, houve a incidência da norma que regulamenta o exercício da profissão de músico sobre a esfera de direitos de titularidade dos impetrantes, não se tratando, destarte, em ataque à lei em tese. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL, ORDEM DOS MÚSICOS, CONSELHOS PROFISSIONAIS, MÚSICOS INTEGRANTES DE BANDAS OU CONJUNTO, INSCRIÇÃO, DESNECESSIDADE. 1. O mandado de segurança preventivo, com a hipótese vertente, não exige prova da lesão a direito, mas, tão-somente, o justo receio de sua ameaça. No caso, os impetrantes não se insurgem contra lei em tese, mas contra ameaça de lesão a direito, decorrente de ato de efeitos individuais e concretos, qual seja, a cobrança de anuidades pela Ordem dos Músicos do Brasil/MG. (...)8. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (TRF1, Sétima Turma, AC nº 0014662-35.2009.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, j. 28/10/2013, DJ. 08/11/2013)(grifos nossos) No que concerne ao pedido de suspensão do feito, em razão da pendência de julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 183/DF, que tramita perante o C. Supremo Tribunal Federal, não há, até o presente momento, nenhuma decisão daquela Corte determinando a suspensão do trâmite de todas as ações que apresentem relação com a matéria objeto da referida ADPF, pelo que, indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito. Relativamente à alegação de decurso do prazo decadencial, pelo fato de os demandantes estarem inscritos nos quadros da OMB, dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016/09: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.(grifos nossos) Ocorre que, entre os pedidos vertidos na inicial inclui-se a abstenção da exigência do pagamento de anuidades como condição para o exercício da profissão de músico, ou seja, não tendo sido demonstrada a ocorrência de nenhuma atuação, em razão de eventual ausência de pagamento de anuidade pela impetrante, não há de se falar, portanto, em decadência, pois referido ato coator ainda não ocorreu, tendo o presente writ a natureza de mandado de segurança preventivo não cabendo, assim, a incidência do prazo de 120 dias previsto na legislação acima transcrita. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INAPLICÁVEL A DECADÊNCIA DO ART. 23 DA LEI N. 12.016/09. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rel. 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido. (STJ, Segunda Turma, EDcl no ARESp 422.359/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j.17/12/2013, DJ. 03/02/2014)(grifos nossos) Por fim, quanto à preliminar de ausência de ato coator, esta se confunde com o mérito, e com este será analisada. Pleiteiam os impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a exigência de emissão de nota contratual, visada pela OMB, para a realização de apresentações musicais. Pois bem, os impetrantes sustentam que tem o direito de exercer a profissão de músico sem filiar ou se inscrever na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Inicialmente, no que se refere à taxa que se cobra, observo que assim estabelece a Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. A taxa, portanto, pode ser instituída em razão do exercício do poder de polícia. A mesma regra se encontra no Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto. O mesmo código, em seguida, define o exercício do poder de polícia: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Pode, pois, a União instituir taxa em razão do exercício do poder de polícia. O Professor Hugo de Brito Machado ensina, em sua obra Curso de Direito Tributário (Malheiros: São Paulo, 2003, 23ª ed., pag. 402/403) quanto ao exercício do poder de polícia: Exercendo o poder de polícia, ou, mais exatamente, exercitando atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições aos interesses individuais em favor do interesse público, conciliando os interesses. Reconhecemos a dificuldade de conceituar tanto o que seja bem-estar geral como o que seja interesse público. Mesmo assim, e sem preocupação com o rigor científico, tentaremos uma demonstração: se alguém encontra trafegando nas ruas um veículo sem freios, ou dirigido por motorista não habilitado, apenas procura resguardar-se de alguma consequência danosa que isto lhe possa acarretar, mas não assume o ônus de impedir o tráfego do veículo naquelas condições. Cada pessoa, individualmente, tem interesse em que tal fato não aconteça; entretanto, esse interesse não é de tal porte que a leve a assumir o ônus de defendê-lo. Quando muito, levará o fato ao conhecimento da autoridade competente. E ao Estado compete adotar as providências cabíveis na defesa do bem-estar geral ou do interesse público afetados. Assim, entendemos que o interesse é público quando nenhum indivíduo é seu titular e, por isto mesmo, ninguém, individualmente, sinta-se com o dever de assumir o ônus de defendê-lo, embora todos reclamem sua defesa. Depreende-se, pois, de tal lição que, ao exercer a atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições a interesse individuais em favor do interesse público, sendo este aquele cuja defesa não se assume individualmente embora por todos reclamada. Deve-se reconhecer o enquadramento no que prevê o artigo 78, do CTN, pois há a limitação ou a disciplina de direito, interesse ou liberdade individual, bem como se regula a prática de atos ou a abstenção de fatos em razão de mencionado interesse. Assim, verifica-se que tem natureza mesmo de taxa, a que está prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60: Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros smente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais. A Ordem dos Músicos do Brasil efetivamente exerce o chamado poder de polícia, fiscalizando a atividade profissional dos músicos. Quanto ao Sindicato, também continuaram suas atribuições, de acordo com o artigo 1º, da mesma lei. Portanto, é legal e constitucional a cobrança da taxa prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60. Além disso, está claro no texto legal o papel fiscalizatório da OMB, bem como que foram mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Aliás, convém observar o disposto no artigo 1º, da mencionada Lei nº 3.857/60: Art. 1º. Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Por outro lado, a mesma Lei nº 3.857/60 prevê, em seu artigo 16: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ora, tal lei vem exatamente cumprir o que está previsto no texto constitucional mencionado na inicial: Art. 5º - (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifo nosso) Está claro e evidente, no texto constitucional, que devem ser atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, ou seja, a Lei nº 3.857/60. E nenhuma lei passa a ser inconstitucional pelo simples fato de ser velha. E essa lei nem é tão velha assim. Embora haja decisão de Tribunal Superior em sentido contrário, entendo não haver qualquer inconstitucionalidade na lei que regula a profissão de músico. Não há qualquer ofensa à liberdade de expressão artística no fato de se regulamentar a profissão de músico. Não há qualquer interferência naquilo que os músicos falam ou cantam, naquilo que tocam em seus instrumentos ou na maneira de fazê-lo. Não há qualquer interferência nem de aspecto técnico nem ideológico. Na atividade artística, o músico não sofre qualquer vedação. Todos eles falam ou cantam o que querem, tocam os seus instrumentos exatamente como desejam. Não há, portanto, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal que reconhece a liberdade de expressão de atividade artística independentemente de censura ou licença. Não se está fazendo censura nem se exigindo licença em relação às músicas que serão executadas. A questão é bem outra: o exercício de trabalho profissional. Por outro lado, dizer que não é necessário conhecimento específico para ser músico trata-se de algo de extremo equívoco. A música é arte, mas, ao mesmo tempo, também é ciência. Para ser músico, não basta ter dom ou pensar que o tem, é necessário muito estudo. Aliás, esse tipo de discussão - se é ou não é necessário ter conhecimento específico - quem deve fazer é o legislador. O julgador (o Poder Judiciário) não pode entrar no mérito da lei, ou seja, se ela é conveniente ou não. De fato, um juiz não pode decidir sem refletir sobre o que está decidindo. Não é possível simplesmente repetir decisões anteriores de outros julgadores, sem observar atentamente os argumentos, sem refletir sobre o que efetivamente dispõe o ordenamento jurídico, sem buscar uma decisão efetivamente justa. A lei, que regula a profissão de músico no Brasil, existe tanto para proteger a sociedade em geral como o próprio músico. Ademais, a autoridade impetrada, ao prestar informações nos autos do mandado de segurança nº 0018514-24.2014.403.6100, que tramitou nesta 1ª Vara Federal Cível, salientou que: 7. O fato é que, a partir do momento que a decisão do Supremo (sem efeito Erga Omnes), passou a ser aceita por alguns Magistrados de 1ª Instância, ocorreu imediatamente o enfraquecimento da OMB e, ato contínuo, o aumento indiscriminado de problemas para a sociedade, como, por exemplo, Buffets, que recebem, às vezes, por anos, mensalmente dos noivos que contratam festas com música e, na hora de prestarem os serviços, desaparecem; shows têm sido cancelados de véspera; bandas sonegam brutalmente a contribuição previdenciária e escravizam os músicos que contratam Ad Hoc. Enfim, dores e sofrimentos, prejuízos irreversíveis, falsificação e sonegação fiscal explodiram no mercado, porque o órgão que atuava está impedido de fiscalizar por conta de um entendimento meramente acadêmico do STF, divorciado da realidade brasileira. 8. O cenário de total falta de regulação de uma atividade que, de uma só vez, pode envolver centenas e até milhares de pessoas (grandes apresentações), não acontece nem em países desenvolvidos, como a Europa e os Estados Unidos. No Brasil, com mais razão ainda, os problemas acontecem a todos os momentos. Enquanto que nos países de origem cantores famosos e orquestra pagam rigorosamente os seus impostos, no Brasil (terra de ninguém) a sonegação campeia ao lado do subfaturamento. 9. A OMB em momento algum impediu a livre manifestação de expressão artística do Impetrante; nem poderia, a rigor, fazê-lo. Qualquer do povo, levando pelo dom da música, pode se manifestar sem nenhuma interferência da Ordem. Aqueles, contudo, que fazem da música profissão, organizando-se para prestarem esse serviço, contratando músicos pobres, carentes, ganhando muito, pagando pouco, e sonegando descaradamente, são estes os grandes beneficiados pelas decisões da Justiça, que tem feito tábua rasa da questão posta em Juízo, repetindo, sem maiores ponderações os mesmos despachos, as mesmas decisões. 10. A OMB nunca obrigou ninguém a ela se filiar; não pode obrigar porque o direito de livre filiação está expresso na Constituição Federal. A Autarquia foi instituída não para dificultar a livre expressão artística e nem para tolher o progresso de talentos, mas, sobretudo, para fiscalizar o exercício profissional em benefício do músico (a grande maioria explorada em bares, restaurantes e casas de espetáculos) e em especial à própria sociedade. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0005620-45.2016.403.6100 - EDUARDO MACHADO RIBEIRO/SP320355 - TIARA KYE SATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. EDUARDO MACHADO RIBEIRO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança do débito descrito na inicial. À inicial foram juntados os documentos de fls. 20/135. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 139). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 146/149), por meio das quais alegou a legitimidade da cobrança, uma vez que não demonstrado, no procedimento administrativo, o direito do impetrante à isenção. As informações vieram instruídas com os documentos de fls. 150/155. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 157. Intimado, o órgão de representação da pessoa jurídica interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 164). À fl. 167 o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito (fls. 194, 196 e 197v.), o impetrante manteve-se inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5000377-02.2016.403.0000 (fl. 168), comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008340-82.2016.403.6100 - ELFA MEDICAMENTOS LTDA(PB018984 - JEREMIAS FREITAS DE OLIVEIRA E PB015916 - GLAYDSON MEDEIROS DE ARAUJO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0009115-97.2016.403.6100 - PEDRAZUL SERVICOS LTDA(SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X PREGOIEIRO DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOG SAO PAULO-IFSP

Vistos em sentença. PEDRAZUL SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PREGOIEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o cancelamento da decisão que a desclassificou de procedimento licitatório junto ao Ministério da Fazenda. À inicial foram juntados os documentos de fls. 09/88. A ação foi inicialmente distribuída à 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que declinou da competência e determinou a remessa à Justiça Federal (fl. 94). Redistribuído o processo a esta 1ª Vara Federal Cível, determinou-se à impetrante que promovesse o recolhimento das custas iniciais, bem como que se manifestasse em termos de prosseguimento do feito (fl. 99). Em razão da inércia da impetrante, esta foi intimada pessoalmente à fl. 104, e requereu o prosseguimento do feito e a concessão de prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do comprovante de recolhimento das custas (fl. 106), o que foi deferido à fl. 107. Não houve manifestação da impetrante, embora intimada por duas vezes (fls. 108 e 109). Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, 04 de setembro de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0010036-56.2016.403.6100 - ZEIN IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante de forma clara e objetiva, e no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da autoridade impetrada vinculada à Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 88/98), mormente diante das alegações de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a) a impetrante não indicou qualquer declaração de importação ao longo de sua peça inicial (...) não foi realizada nenhuma importação desta Alfândega. Os despachos de importação ocorreram em unidades aduaneiras distintas (Alfândegas no aeroporto de Viracopos/SP e nos portos de Itaguaí/RJ, Rio de Janeiro/RJ, São Francisco do Sul/SC e Itajaí/SC) sobre os quais a Alfândega de São Paulo não detém nenhum poder de ingerência sobre as operações ocorridas, destacadamente no que se refere ao lançamento dos tributos ora questionados e) por ter a Impetrante domicílio tributário no município de Joinville/SC, a decisão sobre o pedido de compensação compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Joinville/SC. Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Int.

0010996-12.2016.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª. REGIÃO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Termo de Inscrição em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.16.012719-00, e de todos os atos a ele posteriores, bem como da inexigibilidade do débito apontado no respectivo Aviso de Cobrança emitido pela autoridade impetrada. Alega a impetrante, em síntese, que, em razão do Ofício nº 699/INV/RFFSA/2012 de 22/07/2012, a Inventariância a Extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, requereu à Secretaria do Tesouro Nacional - STN que fosse realizado o encontro de contas entre as empresas concessionárias da malha ferroviária e a antiga sociedade de economia mista. Relata que, nesse sentido, em 27/11/2012 a STN instaurou o Processo Administrativo nº 17944.001415/2012-95, cujo objeto era realizar o encontro de contas entre os créditos e débitos recíprocos existentes entre a antiga RFFSA e a concessionária Ferrovia Bandeirantes S/A - Feroban (antiga denominação da impetrante). Aduz que, após o trâmite do mencionado Processo Administrativo, em 18/09/2014 a impetrante foi notificada pela STN, por meio do Ofício nº 108/2014/GERAT/COFIS/SUPOF/STN/MF-DF, em relação à existência de pendências de pagamentos de créditos no montante de R\$31.251.128,32. Menciona que, em 20/10/2014, por meio da Carta nº 2173/GRIP/14, pleiteou à Secretaria do Tesouro Nacional, a nulidade do ato administrativo, entretanto, em 22/03/2016 houve a inscrição do débito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.16.012719-00, sendo expedido, em 29/04/2016, o correspondente aviso de cobrança referente aos valores apontados na referida inscrição. Sustenta que, houve o decurso de prazo muito superior a 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos geradores dos débitos que deram origem à cobrança (reconhecidos pela própria Administração, como demonstrado na tabela supra, entre fevereiro de 1999 e junho de 2003), e a data da efetiva inscrição em dívida ativa (22 de março de 2016), imperioso se faz o reconhecimento da incidência da prescrição dos créditos no caso concreto, com a anulação do termo de dívida ativa emitido e da cobrança imposta à Impetrante. Argumenta que, não admitir a aplicação por extensão do prazo prescricional do Decreto nº 20.910/32 ao presente caso é o mesmo que aceitar a possibilidade de a Administração promover a extensão de sua pretensão por prazo indeterminado (e até mesmo infinito) e mesmo que a norma aplicável ao caso em tela é aquela prevista no Código Civil, ainda assim restariam prescritos os créditos reclamados pela Administração. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/261. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 266). Notificada (fl. 305) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 271/280), por meio das quais suscitou a preliminar de decurso do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, de ilegitimidade passiva, apontando como autoridade a figurar no polo passivo aquela vinculada à Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a presente ação. As informações vieram instruídas com os documentos de fls. 281/282. Intimada (fl. 282) a impetrante se manifestou sobre as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada (fls. 283/288). A fl. 289 foram afastadas as preliminares de decurso do prazo decadencial para impetração do presente mandado de segurança, de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e incompetência do juízo, bem como determinada a análise, pela impetrada, da apólice de seguro garantia apresentada em juízo. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 291). Em cumprimento à decisão de fl. 289, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada se manifestou pela não aceitação da apólice de seguro garantia (fls. 292/293). As fls. 292/296 a autoridade impetrada apresentou informações complementares, bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 297/308. Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 315/325), em face da decisão de fl. 289. As fls. 326/329 a impetrante requereu a juntada de nova apólice de seguro garantia (fls. 331/350), tendo o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada se manifestado pela sua não aceitação (fls. 354/355) e a impetrante reiterado o pedido de concessão de medida liminar (fls. 359/361). O pedido liminar foi indeferido (fls. 364/364v). As fls. 367/369 a impetrante requereu a juntada de nova apólice de seguro garantia (fls. 370/378), e reiterou o pedido de concessão de medida liminar, ao passo que, intimado (fl. 379), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada se manifestou pela não aceitação da apólice de seguro garantia (fls. 382/385). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 393/405), em face da decisão de fls. 364/364v, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 386/392). As fls. 406 a impetrante requereu a juntada de endosso de apólice de seguro garantia (fls. 407/413), e reiterou o pedido de concessão de medida liminar, ao passo que, intimado (fl. 419), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada se manifestou pela aceitação da garantia (fl. 416/417). O pedido liminar foi deferido para reconhecer a validade da apólice de seguro garantia para fins de antecipação de penhora a ser realizada em futura execução fiscal (fls. 419/419v). As fls. 424/426 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada informou que a decisão liminar foi devidamente cumprida. As fls. 427/431, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada noticiou o ajustamento da ação de execução fiscal, processo nº 0043368-59.2016.403.6182, perante a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como requereu a transferência da garantia para aqueles autos, tendo a impetrante, em atenção ao despacho de fl. 133, manifestado a ausência de oposição da transferência da garantia, sem prejuízo do julgamento da presente ação (fls. 434/436), o que foi deferido pelo juízo (fls. 437/439). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls.441/442v). Em atenção à determinação de fl. 443 a impetrante requereu a juntada do documento de fl. 451/465, bem como sustentou o interesse no prosseguimento do feito com a concessão da segurança pleiteada (fls. 446/449). É o relatório. Fundamento e decisão. Superadas as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, em face da decisão de fls. 289, passo à análise do pedido. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Termo de Inscrição em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.16.012719-00, e de todos os atos a ele posteriores, bem como da inexigibilidade do débito apontado no respectivo Aviso de Cobrança emitido pela autoridade impetrada, sob o fundamento do decurso do prazo prescricional entre a ocorrência dos fatos geradores dos débitos que deram origem à cobrança e a data da efetiva inscrição em dívida ativa. Pois bem, é cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de duas condições, a saber: a legitimidade das partes e o interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Atemo-nos no último deles, já que o primeiro encontra-se plenamente satisfeito. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). (grifos nossos) Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Ao caso dos autos, a apólice de seguro garantia (fls. 331/350 e 407/413) inicialmente apresentada nestes autos, teria o condão de antecipar a penhora a ser efetivada na ação de execução fiscal que seria ajuizada, em consonância ao entendimento jurisprudencial consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.123.669, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJ. 01/02/2010). Entretanto, uma vez noticiado o ajustamento da respectiva ação de execução fiscal no curso da presente ação (fls. 427/431), não subsiste a pretensão formulada na inicial, o que caracteriza a carência do direito de ação, por ausência de interesse de processual superveniente, na modalidade inadequação da via eleita. Isso porque, a via mandamental não se revela adequada à pretensão da impetrante, uma vez que ajuizada execução fiscal contra o devedor, a legitimidade do crédito e a idoneidade do título que aparelha referida ação, devem ser discutidas no juízo das Execuções Fiscais, a fim de evitar o ensejo a decisões colidentes, uma vez que as demandas estariam submetidas à análise de juízos separados. Assim, uma vez ajuizada a Ação de Execução Fiscal nº 0043368-59.2016.403.6182, e transferida a garantia prestada neste mandado de segurança para aqueles autos (fls. 437/439), a alegação de decurso do prazo prescricional do crédito objeto da CDA nº 80.6.16.012719-00, que aparelha referida execução fiscal, deve ser discutida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0062283-59.2016.403.6182 opostos pelo impetrante. E, a corroborar esse entendimento, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MS - CND - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA E NÃO GARANTIDA: MATÉRIA (PRESCRIÇÃO) A SER DISCUTIDA NA SEDE PRÓPRIA ONDE JÁ SOB EXAME - SENTENÇA MANTIDA. 1. Estando o crédito tributário em execução fiscal, o MS não se presta para alegar a prescrição da cobrança ante a existência de procedimento próprio para discutir a questão: os embargos do devedor ou exceção de pré-executividade. 2. No caso concreto, o impetrante, ao tentar obter CND, teve seu pedido negado em razão de constar como corresponsável do débito imputado à sociedade, da qual fez parte como sócio. Ora, se há crédito inscrito em dívida ativa, não há falar em CND. Nem se poderia, para fins de CPD-EN, suspender a exigibilidade do crédito. Na hipótese, suspende-se a execução na forma prevista em lei, qual seja, mediante embargos, previamente garantido o juízo (penhora), para somente então garantir-se ao executado a certidão de regularidade fiscal. 3. A CND só tem cabimento quando ou não há nenhum débito do contribuinte ou o crédito tributário não está definitivamente constituído - CTN, art. 205. A CPD-EN tem cabimento quando o crédito tributário já está definitivamente constituído, mas garantido ou com a sua exigibilidade suspensa na forma da lei (CTN, art. 206). Comprovada a existência de débito tributário exigível e não pago nem garantido, impossível a expedição de CND ou CPD-EN. 4. Apelação do impetrante não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0012067-20.2010.4.01.3900, Rel. Juiz Fed. Conv. Rafael Paulo Soares Pinto, j.03/06/2014, DJ. 13/06/2014, p. 592)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO. EXECUÇÃO EM ANDAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O interesse processual decorre do binômio necessidade e adequação. Assim, a via do mandado de segurança é inadequada para os fins pretendidos pelos impetrantes, pois esse provimento deve ser requerido em sede de embargos à execução fiscal ou embargos de terceiro. 2. Mantida a sentença recorrida, que extinguiu o mandado de segurança sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pois a discussão acerca da responsabilidade tributária dos impetrantes deveria ter sido feita no juízo em que processa a execução. 3. Para a desconstituição do título executivo, há a necessidade de dilação probatória, inadmissível na estreita via do writ of mandamus. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0005557-34.2009.403.6110, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 01/12/2015, DJ. 07/12/2015)(grifos nossos) Portanto, embora seja admissível a apresentação de caução, nos autos de ação judicial adequada, para que seja possível a obtenção dos mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades necessárias à observância do contraditório, o que será analisado no Juízo de Execuções Fiscais. Assim, reconhecida a carência de ação, deve a impetrante arguir, mediante os meios judiciais adequados, a pretensão deduzida neste writ. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, por carência da ação diante da ausência de interesse de processual superveniente, na modalidade inadequação da via eleita. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0014345-87.2016.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013510-35.2016.403.6100 - DANIEL CUSTODIO LOPES TRIGO X TACIANA TONETTO CASTELO BRANCO TRIGO(SPI32545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVÃO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em sentença. DANIEL CUSTÓDIO LOPES TRIGO e TACIANA TONETTO CASTELO, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Processo Administrativo nº 13896.721696/2013-49, bem como proceda a restituição do valor de R\$24.174,60. Alegam os impetrantes que são senhores e legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 70470104910-01. Enraram que, no intuito de regularizar a transferência onerosa do domínio útil, em 12/03/2013 realizaram o recolhimento, por meio de guia DARF, do correspondente laudêmio no importe de R\$24.174,60 tendo, em 14/03/2013 sido expedida a respectiva Certidão de Autorização para Transferência - CAT nº 001568924-72. Relatam que, em razão de incorreções na CAT anteriormente emitida, em 28/06/2013 geraram nova guia DARF tendo, nesta oportunidade, recolhido o valor de R\$24.174,60, a título de laudêmio, sendo expedida em 03/07/2013a CAT nº 001676237-10. Aduzem que, em razão da duplicidade no recolhimento do laudêmio, em 21/08/2013 apresentaram perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB o Pedido de Restituição/Ressarcimento, que foi autuado sob o nº 13896.721696/2013-49. Mencionam que, após diligências perante a SRFB, foram informados que, por se tratar o laudêmio de receita patrimonial, em 23/08/2013 o Pedido de Restituição/Ressarcimento foi encaminhado à Secretaria de Patrimônio da União - SPU para análise sendo que, até a data da presente impetração, aquele órgão não apreciou o pedido administrativo e, tampouco, respondeu às interpeleções feitas pela SRFB para a devolução do processo administrativo devidamente analisado. Sustentam que, nada é feito porque a SPU nem analisa o processo e nem responde às interpeleções do Ministério da Fazenda. Argumentam que esta prática é inconcebível, fere todos os princípios de Direito e o Poder Judiciário tem obrigação de cobrir A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/37. As fls. 41/42 foi parcialmente deferido o pedido liminar. Devidamente notificada (fl. 48), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 60/61), por meio das quais noticiou que a apreciação do processo administrativo nº 13896.721696/2013-49 foi concluída, ocorrendo o indeferimento da restituição tendo postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 63/64. Intimado (fls. 50/50v), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 49). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 66/66v). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteiam os impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Processo Administrativo nº 13896.721696/2013-49, bem como proceda a restituição do valor de R\$24.174,60, sob o fundamento da mora administrativa. Pois bem, dispõe o artigo 24 da Lei 9.784/99-Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Entretanto, dispõe o artigo 49 da Lei nº 9.784/99-Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa, e, por conseguinte, assiste razão ao impetrante. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - Agravo retido não conhecido. II - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. III - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0003204-56.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 17/09/2013, DJ. 26/09/2013) CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, b, DA CF. I. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil 2. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 3. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 4. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0015239-43.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 09/11/2010, DJ. 18/11/2010, p. 497) ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Remessa oficial tida por ocorrida. Parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Regra específica. 2. Os fatos alegados estão documentalmente comprovados, demonstrando o direito líquido e certo da impetrante, não havendo que se falar em inadequação da via eleita. Preliminar de carência de ação rejeitada. 3. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 4. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 5. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 6. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0017230-30.2004.403.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 10/06/2008, DJ. 24/11/2008, p. 637(grifos nossos) Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorrem ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal. Portanto, com relação ao referido pedido administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à restituição questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149). Por fim, ressalto, que a noticiada análise do processo administrativo (fls. 60/61) somente ocorreu em virtude da decisão de fls. 41/42, motivo pelo qual a segurança deve ser parcialmente concedida para assegurar o direito líquido e certo da impetrante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para garantir aos impetrantes tão somente o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido administrativo de restituição sob o nº 04977.003835/2014-49 e 04977.006262/2013-24 (PAF nº 13896.721696/2013-49). Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 22 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI Juiz Federal

0013967-67.2016.403.6100 - MAXSATUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP347031 - MARCEL FARIA DE OLIVEIRA E SPI73579 - ADRIANO GALHERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. MAXSATUR VIAGENS E TURISMO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o seu direito, dito líquido e certo, de não se sujeitar ao recolhimento do imposto de renda na fonte à alíquota de 6% (seis por cento) incidentes sobre as remessas de recursos à República da Turquia, decorrentes de operações de turismo, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic. Alega a impetrante, em síntese, que, no exercício de seu objeto social, regularmente remete recursos financeiros a empresas sediadas na República da Turquia, por se tratar de valores decorrentes de lucros de operações de viagens de turismo, valores esses sujeitos à incidência da alíquota de 6% a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. Aduz que, no entanto, o Brasil é signatário de tratado celebrado com a República da Turquia, com a finalidade de evitar a dupla tributação, o qual foi internalizado por meio do Decreto nº 8.140/2013 estando, assim, sob a égide de tratado internacional e, por consequência, não está sujeita à incidência de IRRF em relação às remessas de recursos financeiros enviados à Turquia. Sustenta que o Fisco tem aplicado a legislação doméstica do Brasil em detrimento do Tratado Internacional Brasil-Turquia, com escopo de arrecadar a exação às burras e que a restrição patrimonial imposta pela impetrado, onerando sua atividade comercial como um todo, no momento em que exige o recolhimento de 6% do IRRF em operações onde não deve haver incidência tributária. Argumenta que, é indevida a exigência em face da Convenção contra Dupla Tributação celebrada entre o Brasil e Turquia, de 16 de dezembro de 2010 e promulgada pelo Decreto nº 8.140/13, na qual atribui competência exclusiva à Turquia para tributar os aludidos valores, não sendo atribuída ao Brasil a competência para impor tributo, por retenção na fonte, às remessas em questão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/35. O pedido liminar foi indeferido (fls. 40/41). Notificada (fl. 46) a autoridade impetrada inicialmente alocada no polo passivo apresentou suas informações (fls. 51/56), por meio das quais suscitou a sua ilegitimidade passiva. Intimado (fls. 47/48), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 49). As fls. 57/61 a impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 40/41. Em cumprimento às decisões de fl. 62 e 74 a impetrante se manifestou sobre a preliminar suscitada, bem como requereu a emenda da petição inicial para retificação do polo passivo da demanda (fls. 63/73 e 75). Devidamente notificada (fl. 77), a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 79/48), por meio das quais defendeu a legalidade do ato e pugnou pela denegação da segurança Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 86/87). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 57/61 como pedido de reconsideração. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o seu direito, dito líquido e certo, de não se sujeitar ao recolhimento do imposto de renda na fonte à alíquota de 6% (seis por cento) incidentes sobre as remessas de recursos à República da Turquia, decorrentes de operações de turismo, sob o fundamento de que é indevida a exigência em face da Convenção contra Dupla Tributação celebrada entre o Brasil e Turquia, de 16 de dezembro de 2010 e promulgada pelo Decreto nº 8.140/13, na qual atribui competência exclusiva à Turquia para tributar os aludidos valores. Pois bem, dispõe o parágrafo 2º do artigo 5º e o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal: Art. 5º (...) 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (...) Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza; (...) 2º O imposto previsto no inciso III - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei (grifos nossos) Ademais, estabelecem os artigos 43 e 98 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. I - a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (...) Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobreviver. (grifos nossos) E, nesse sentido, dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.779/99: Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). (grifos nossos) E, ainda, estatui a alínea a do inciso II do artigo 685 e o artigo 997, do Decreto 3.000/99: Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (...) II - à alíquota de vinte e cinco por cento) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços; (...) Art. 997. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobreviver. (grifos nossos) Por fim, estabelece o artigo 60 da Lei nº 12.249/2010 com a redação dada pela Lei nº 13.315 de 20/07/2016: Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. Portanto, de acordo com toda a legislação supra transcrita, se deprende que, a partir de 20/07/2016, os rendimentos decorrentes de prestação de serviços remetidos, por fonte situada no Brasil, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, estão sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de 6% (seis por cento). No entanto, sustenta a impetrante que, por força da Convenção contra Dupla Tributação celebrada entre o Brasil e Turquia em 16 de dezembro de 2010, não está sujeita ao recolhimento do imposto de renda na fonte à alíquota de 6% (seis por cento) incidentes sobre as remessas de recursos à República da Turquia. Registro, prioritariamente que, à luz da interpretação do E. Supremo Tribunal Federal, os tratados internacionais estão alocados no mesmo plano normativo das leis ordinárias, não havendo, pois, primazia hierárquica sobre a legislação interna. Evidente que o tema nos autos não diz respeito aos

tratados ou convenções internacionais sobre direitos humanos, cuja aprovação pelo rito estabelecido na Emenda Constitucional n. 45/2004, atribui-se-lhes natureza jurídica de emendas constitucionais. De outra parte, consoante entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, tratados internacionais sobre direitos humanos, que não se submetem ao crivo do devido processo legislativo constitucional, teriam status de norma supralégal, ou seja, estaria abaixo da Constituição e acima das leis. Por consequência, o controle do Poder Judiciário seria realizado a partir das normas supraléguas, nascendo, para além do clássico controle de constitucionalidade, o controle jurisdicional de convencionalidade, conforme entendimento seminal de Valério de Oliveira Mazzuoli, in O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis, Editora Revisto dos Tribunais/2010. De qualquer forma, tratado internacional, tirante a hipótese da EC/45, tem o mesmo status de lei ordinária. Por consequência, tais espécimes normativas, ainda que internalizadas no nosso ordenamento jurídico, não revogam tampouco modificam a lei ordinária anterior ou posterior. Logo, se ocorrer antinômias, o conflito se resolve pelos critérios clássicos de proscrição de atos normativos (antinômias próprias e/ou impróprias) idealizados por Savigny, sobretudo o critério da especialidade. Como exemplo corroborativo ao precitado entendimento é a dicação do art. 85-A da Lei n. 8.212/91, acrescido pela Lei n. 9.876/99, cuja literalidade prescreve que Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial. Nesta esteira, o artigo 98 do Código Tributário Nacional preconiza que: Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. Dessume-se, portanto, que a parte final do sobredito artigo somente alcança os tratados de natureza contratual, sendo infenso aos tratados de natureza normativa, tal como a Convenção Brasil-Turquia, cujas normas podem ser afetadas por legislação interna superveniente. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1.480/DF, esmiuçou a questão, pondo a termo qualquer dúvida sobre o tema: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVENÇÃO Nº 158/OIT - PROTEÇÃO DO TRABALHADOR CONTRA A DESPESIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ARGUMENTO DE ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DOS ATOS QUE INCORPORARAM ESSA CONVENÇÃO INTERNACIONAL AO DIREITO POSITIVO INTERNO DO BRASIL (DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/92 E DECRETO Nº 1.855/96) - POSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 10, I DO ADCT/88 - REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO CONTRA A DESPESIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA, POSTA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL ATUAR COMO SUCEDÂNEO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO (CF, ART. 7º, I) - CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA COMO EXPRESSÃO DA REAÇÃO ESTATAL À DEMISSÃO ARBITRÁRIA DO TRABALHADOR (CF, ART. 7º, I, C/C O ART. 10, I DO ADCT/88) - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DA AÇÃO NORMATIVA DO LEGISLADOR INTERNO DE CADA PAÍS - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS DIRETRIZES CONSTANTES DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS E MATERIAIS DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDO, EM PARTE, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. - É na Constituição da República - e não na controversia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas - que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro. O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto. O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. SUBORDINAÇÃO NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em consequência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. O exercício do treaty-making power, pelo Estado brasileiro - não obstante o polêmico art. 46 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ainda em curso de transição perante o Congresso Nacional) -, está sujeito à necessária observância das limitações jurídicas impostas pelo texto constitucional. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. - O Poder Judiciário - fundado na supremacia da Constituição da República - dispõe de competência, para, quer em sede de fiscalização abstrata, quer no âmbito do controle difuso, efetuar o exame de constitucionalidade dos tratados ou convenções internacionais já incorporados ao sistema de direito positivo interno. Doutrina e Jurisprudência. PARIDADE NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERNO. - Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico (lex posterior derogat priori) ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes. TRATADO INTERNACIONAL E RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR. - O primado da Constituição, no sistema jurídico brasileiro, é oponível ao princípio pacta sunt servanda, inexistindo, por isso mesmo, no direito positivo nacional, o problema da concorrência entre tratados internacionais e a Lei Fundamental da República, cuja suprema autoridade normativa deverá sempre prevalecer sobre os atos de direito internacional público. Os tratados internacionais celebrados pelo Brasil - ou aos quais o Brasil venha a aderir - não podem, em consequência, versar matéria posta sob reserva constitucional de lei complementar. É que, em tal situação, a própria Carta Política subordina o tratamento legislativo de determinado tema ao exclusivo domínio normativo da lei complementar, que não pode ser substituída por qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, inclusive pelos atos internacionais já incorporados ao direito positivo interno. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, DESDE QUE OBSERVADA A INTERPRETAÇÃO CONFORME FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A Convenção nº 158/OIT, além de depender de necessária e ulterior intermediação legislativa para efeito de sua integral aplicabilidade no plano doméstico, configurando, sob tal aspecto, mera proposta de legislação dirigida ao legislador interno, não consagrou, como única consequência derivada da ruptura abusiva ou arbitrária do contrato de trabalho, o dever de os Estados-Partes, como o Brasil, instituírem, em sua legislação nacional, apenas a garantia da reintegração no emprego. Pelo contrário, a Convenção nº 158/OIT expressamente permite a cada Estado-Parte (Artigo 10), que, em função de seu próprio ordenamento positivo interno, opte pela solução normativa que se revelar mais consentânea e compatível com a legislação e a prática nacionais, adotando, em consequência, sempre com estrita observância do estatuto fundamental de cada País (a Constituição brasileira, no caso), a fórmula da reintegração no emprego e/ou da indenização compensatória. Análise de cada um dos Artigos impugnados da Convenção nº 158/OIT (Artigos 4º a 10). (STF, Tribunal Pleno, MC na ADI nº 1.480/DF Rel. Min. Celso de Mello, j. 04/09/1997, DJ. 18/05/2001, p. 00429) (grifos nossos) Em suma, lei ordinária pode ter eficácia paralisante, quer pelo critério cronológico, quer pelo critério da especialidade, em relação à norma proveniente de tratado ou convenção internacional. Destarte, o acordo internacional não tem primazia absoluta frente à lei doméstica. Assim, as alegações contidas na petição inicial segundo a qual as disposições de tratados internacionais prevalecem face a lei interna, não deve prevalecer em face da fundamentação acima expendida. Ao caso dos autos, verifico que a Convenção Brasil-Turquia, promulgada mediante o Decreto n. 8.140/13 preconizou em seu art. 7º que não podem ser tributados os lucros da empresa contratada no outro Estado, ressalvando, contudo, a hipótese de existir estabelecimento permanente da mesma naquele país. Logo, percebe-se que o equacionamento jurídico depende da verificação da natureza jurídica das quantias enviadas à Turquia para pagamento das prestações de serviço. Ocorre que, dos documentos que instruíram a presente ação, não há elementos que comprovem a origem dos rendimentos tributáveis, bem como sobre quais operações de remessa de capital a impetrante se refere. Não há, ainda, como aferir onde estão sediadas as empresas destinatárias. Portanto, não obstante as alegações da impetrante, não há elementos satisfatórios a demonstrar a natureza jurídica das mencionadas remessas, sendo certo que, no mandado de segurança, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, não sendo admitida a dilação probatória, apta a aferir a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Assim, tenho que, ao menos nesta via sumária, o direito líquido e certo não foi demonstrado às escárneas, notadamente porque, no magistério de Hely Lopes Meirelles (...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirã a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (grifos nossos) E mesmo que assim não o fosse, as alíneas 1 e 5 do artigo 7º e do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, internalizado por meio do Decreto nº 8.140/13 dispõem: Artigo 7º Lucros das Empresas. 1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante serão tributáveis apenas nesse Estado, a não ser que a empresa exerça suas atividades no outro Estado Contratante por intermédio de estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas somente no tocante à parte dos lucros atribuída a esse estabelecimento permanente. (...) 5. Quando os lucros incluírem rendimentos tratados separadamente em outros Artigos do presente Acordo, as disposições desses Artigos não serão afetadas pelas disposições do presente Artigo. (...) Artigo 12 Royalties. 1. Os royalties provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado. 2. Todavia, esses royalties poderão ser tributados, também, no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação desse Estado; mas, se o beneficiário efetivo dos royalties for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá: a) 15 por cento do montante bruto dos royalties provenientes do uso, ou do direito de uso, de marcas de indústria ou de comércio; b) 10 por cento do montante bruto dos royalties em todos os demais casos. 3. O termo royalties, conforme usado no presente Artigo, significa os pagamentos de qualquer espécie recebidos como remuneração pelo uso, ou pelo direito de uso, de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive sobre filmes cinematográficos e sobre gravações para transmissão por televisão ou rádio), de qualquer patente, marca de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secreto, ou de qualquer equipamento industrial, comercial ou científico, ou por informações relativas à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico. (grifos nossos) Ocorre que, o mesmo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, contém a seguinte ressalva que é parte integrante do referido tratado: PROTOCOLO No momento da assinatura do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, os abaixo-assinados, para isso devidamente autorizados, convieram nas seguintes disposições, que constituem parte integrante do Acordo. (...) 3. Com referência ao Artigo 12, parágrafo 3 fica entendido que as disposições do parágrafo 3 do Artigo 12 aplicar-se-ão a pagamentos de qualquer espécie recebidos como remuneração pela prestação de assistência técnica e de serviços técnicos. (grifos nossos) Ou seja, em face da mencionada ressalva, aplica-se o mesmo tratamento tributário do artigo 12 às remessas para pagamento de serviços técnicos sem transferência de tecnologia, ou seja, a possibilidade de incidência tributária sobre tais remessas sendo este, inclusive, a orientação contida no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5/2014-Art. 1º O tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a pessoa física ou jurídica residente no exterior pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, com base em acordo ou convenção para evitar a dupla tributação da renda celebrado pelo Brasil será aquele previsto no respectivo Acordo ou Convenção. I - no artigo que trata de royalties, quando o respectivo protocolo contiver previsão de que os serviços técnicos e de assistência técnica recebam igual tratamento, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil. II - no artigo que trata de profissões independentes ou de serviços profissionais ou pessoais independentes, nos casos da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica relacionados com a qualificação técnica de uma pessoa ou grupo de pessoas, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil, ressalvado o disposto no inciso I; ou III - no artigo que trata de lucros das empresas, ressalvado o disposto nos incisos I e II. (grifos nossos) Com efeito, verifico que os rendimentos decorrentes da prestação de serviços, sem transferência de tecnologia, pagos à empresa domiciliada na Turquia (que não possui estabelecimento estável no território brasileiro), estão sujeitos à base impositiva do Imposto sobre a Renda, momento porque tais rendimentos não se inserem no conceito de lucro, o qual é o objeto de regulação temática e específica do art. 7º do Decreto n. 4.012/2001, que internalizou a Convenção celebrada entre o Estado Brasileiro e o Estado Turco. Desse modo, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, no que diz respeito à exclusão do Imposto de Renda, incidentes sobre as remessas de recursos à República da Turquia. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Providência a Secretária e envio de correio eletrônico ao SEDI, para que se retifique o polo passivo do presente feito, passando a constar com autoridade impetrada o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 28 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0014534-98.2016.403.6100 - COSTA PINTO S.A.(SP)185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP

Vistos em sentença. COSTA PINTO S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª. REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas o recálculo da consolidação dos valores devidos no (i) Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - Demais Débitos, da Lei nº 11.941/09 no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o reconhecimento da quitação integral e do direito à restituição do montante pago a maior e (ii) Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - Demais Débitos, da Lei nº 11.941/09 no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com o reconhecimento da redução das parcelas mensais pagas e o abatimento dos valores pagos a maior desde a parcela de 05/2015. Alega a impetrante, em síntese, que diante da existência de débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, relativos às contribuições ao PIS do período de 07/1994 a 11/1995, débitos esses controlados pelo PAF nº 13888.000135/96-02, promoveu ações judiciais visando à discussão de tais débitos, sendo que, em referidas ações, realizou depósitos judiciais que totalizavam o montante de R\$1.613.504,12 visando à suspensão da exigibilidade daqueles débitos. Relata que, no mesmo sentido, possui débitos perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, débitos esses controlados pelas CDAs 80.6.10.0001833-56 e 80.7.10.000491-00 oriundas do PAF nº 13888.450192/2001-02, os quais também foram objeto de discussão, por meio de ações judiciais, com os respectivos depósitos no importe de R\$1.469.185,10, para fins de suspensão da exigibilidade dos aludidos débitos. Expõe que, em 27/11/2009, com o fito de aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, foi obrigada, por mandamento legal, a desistir das mencionadas ações judiciais e renunciar ao direito sob discussão, ocorrendo a consequente conversão em renda da União dos depósitos judiciais vinculados àqueles processos. Menciona que, não obstante ter sido realizada as consolidações dos débitos objeto do referido parcelamento, os quais também englobaram os valores discutidos judicialmente, a SRFB apurou o saldo consolidado no importe de R\$392.896,30, sem ter procedido ao abatimento dos depósitos convertidos em renda da União no montante de R\$1.613.504,12, o que resultaria em crédito para a impetrante no valor de R\$1.220.607,82. Aduz que, no âmbito da PGFN, sendo apurado o saldo consolidado no importe de R\$90.556.705,63, e não obstante ter ocorrido a dedução dos valores relativos aos depósitos judiciais convertidos em renda da União, não houve a redução do valor das prestações mensais. Explica que, visando evitar a exclusão do parcelamento e os óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, viu-se obrigada a continuar o recolhimento das parcelas do benefício fiscal, entretanto, tendo apresentado perante a SRFB requerimento administrativo pleiteando a extinção, bem como requerimento administrativo perante a PGFN visando à redução do valor das prestações, relativas ao Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - Demais Débitos, da Lei nº 11.941/09, as autoridades impetradas, até a data do ajuizamento da presente ação, não procederam ao recálculo dos valores consolidados dos referidos parcelamentos. Sustenta que, não se configura motivo minimamente razoável para que o contribuinte aguarde, por tempo indeterminado, a revisão das modalidades de seu parcelamento, adimplindo parcelas indevidamente. Argumenta que tem o direito imediato de obter a amortização do montante consolidado no parcelamento a partir da consideração dos depósitos convertidos em renda da União, dando plena eficácia ao cenário normativo de regência do tema, com o reconhecimento de liquidação integral da modalidade, inclusive. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 18/178. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fl. 189/189v). Devidamente notificada (fl. 197), a autoridade impetrada vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil apresentou suas informações (fs. 199/201 e 275/278), por meio das quais se manifestou no sentido de que houve o cumprimento da decisão liminar, com a revisão da consolidação das modalidades de parcelamento e que os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte forma insuficientes para liquidação total do débito. Notificada (fl. 198), a autoridade coligada à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional ofereceu suas informações (fs. 331/336) por meio das quais suscitou a preliminar de carência da superveniente da ação, por ausência de interesse processual, em razão da revisão da consolidação com a consequente redução no valor da parcela básica, que passou a ser de R\$526.814,01 tendo, ao final, requerido a extinção do feito sem exame do mérito. As informações vieram instruídas com os documentos de fs. 226/249. Notificou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fs. 203/221) em face da decisão de fs. 189/189v. As fs. 258/260 a impetrante requereu a juntada de precedente administrativo (fs. 261/270) para embasar sua tese. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fs. 252/254), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, suscitada pela autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional, tem-se que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de duas condições, a saber: a legitimidade das partes e o interesse processual. Atemo-nos no último deles, já que o primeiro encontra-se plenamente satisfeito. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adaptação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Pois bem, como apontado na decisão liminar de fs. 189/189v o pedido de revisão de saldo remanescente apresentado perante a PGFN (fs. 172/176) ocorreu em 05/02/2016, ou seja, tendo a presente ação sido ajuizada em 30/06/2016, o pedido administrativo foi formulado em lapso temporal inferior ao estabelecido pela Lei nº 11.457/07 inexistindo, assim, a suscitada mora administrativa para análise do pedido de revisão. Ademais, em suas informações de fs. 331/336, a autoridade impetrada vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional alegou que: 21. Quanto à revisão da consolidação pretendida, é de se notar, conforme consta anexa, ela já foi realizada no sistema (doc. 3). 22. De fato, conforme se verifica no Demonstrativo de Revisão da Consolidação ora juntado (fl. 4), as inscrições de nº 80.6.10.0001833-56 e 80.7.10.000491-00, que foram devidamente retificadas (docs. 5 e 7), constam na revisão da consolidação com os seus valores de principal após a retificação (docs. 6 e 8), o que levou à redução do Saldo Consolidado em valores de 27/11/2009 para R\$84.817.064,35 (vide doc. 4 e 9). 23. Desse modo, automaticamente ocorreu a redução no valor da parcela básica, que passou a ser de R\$526.814,03 (doc 10). 24. Note-se também que, em decorrência da revisão da consolidação, os valores excedentes pagos pela impetrante antes dessa revisão também já foram computados e alocados pelo sistema, implicando na quitação das 4 últimas prestações (julho e outubro/2014) e a quitação parcial da parcela de julho/2014, conforme extrato anexo (doc. 11). Nos demonstrativos de Prestação constam os excedentes utilizados nas amortizações das parcelas (docs. 12 a 16). (grifos nossos) Ou seja, o pleito da impetrante foi atendido na esfera administrativa, tendo ocorrido a revisão do parcelamento administrado pela PGFN. Assim, em relação ao pedido de recálculo da consolidação dos valores devidos no (i) Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - Demais Débitos, da Lei nº 11.941/09 no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, resta evidente a ausência de interesse processual, caracterizando-se, neste particular, a carência de ação do impetrante. Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito, dito líquido e certo, ao recálculo da consolidação dos valores devidos no Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - Demais Débitos, da Lei nº 11.941/09 no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o reconhecimento da quitação integral e do direito à restituição do montante pago a maior, sob o fundamento e que não se configura motivo minimamente razoável para que o contribuinte aguarde, por tempo indeterminado, a revisão das modalidades de seu parcelamento, adimplindo parcelas indevidamente. Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei. Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida com cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos) Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do protocolo do processo administrativo pendente de análise, qual seja, Pedido de Revisão de Parcelamento nº 18186.724.603/2015-20, protocolizado em 26/05/2015 (fs. 86/90). Portanto, com relação ao referido pedido administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à quitação integral e à restituição do montante pago a maior questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. Entretanto, no que concerne ao alegado direito à quitação integral do parcelamento e à restituição de eventual montante pago a maior, a autoridade impetrada, em suas informações a autoridade impetrada alegou que: Em consulta ao processo 18186.724603/2015-20, nota-se que foi operacionalizado o recálculo do saldo da modalidade L11941-RFB-DEMAIS-ART3 conforme intimação e despacho proferido no mencionado processo, com ciência do contribuinte em 23/09/2016. Em análise pela EMJ/DERAT/SP, concluiu-se que os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte foram insuficientes para liquidação total dos débitos do processo 13888.000135/96-02 restando saldo devedor dos débitos de código 2986 do período de apuração-PA 11/1994 no valor de principal de 7.475,32 UFIR e PA 10/1995 no valor de principal de R\$3.301,53 que foram cadastrados no processo 16152.720299/2016-94 para consolidação na modalidade L11941-RFB-DEMAIS-ART3. Diante das decisões proferidas e com a implementação do sistema que permite tratar a revisão de consolidação das modalidades de que trata a Lei 11.941/2009, foi retirado o processo 13888.000135/96-02 da consolidação da modalidade L11941-RFB-DEMAIS-ART3 e foi realizada a consolidação do processo 16152.720299/2016-94, que controla o saldo devedor apurado, tendo em vista a insuficiência dos depósitos judiciais. Por fim, cumpre esclarecer que foi finalizada a análise do processo 18186.724603/2015-20 e o saldo da modalidade L11941-RFB-DEMAIS-ART3 já foi recalculado. (grifos nossos) Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao Fisco que proceda à quitação integral do parcelamento e à restituição de eventual montante pago a maior, haja vista que foi constatado pela autoridade impetrada que os depósitos judiciais efetuados insuficientes para liquidação total dos débitos. É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe vedado interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu avanço primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª. Região - São Paulo, por ausência de interesse processual da impetrante e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para garantir à impetrante tão somente o direito líquido e certo à conclusão da análise do Pedido Administrativo de Revisão de Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - Demais Débitos, da Lei 11.941/09 (PAF nº 18186.724.603/2015-20) no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 24 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

Vistos em sentença. DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PREGOEIRO E DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão administrativa que indeferiu o seu recurso no âmbito do Processo Administrativo nº 085/2015, bem como da adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 08/2016 em favor da empresa Soluções Serviços Terceirizados - EIRELI. Alega a impetrante, em síntese, que participou de licitação promovida pela Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, na modalidade Pregão Eletrônico regulado pelo edital nº 08/2016, que tinha por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio operacional, varrição, limpeza, lavagem e higienização de vias, logradouros, áreas pavimentadas, áreas arborizadas, pátios e pavilhões, com disponibilização adequada de mão-de-obra, materiais, equipamentos, utensílios, produtos de limpeza e afins para o ETSP - Entrepósito Terminal de São Paulo, conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência. Enrara que, por meio de decisão proferida no procedimento administrativo relativo à mencionada licitação, tomou ciência da classificação da proposta da empresa Soluções Serviços Terceirizados EIRELI, bem como sua habilitação. Relata que, ato contínuo, apresentou perante o pregoeiro recurso administrativo em face da classificação da Soluções EIRELI, sob o fundamento de que a (i) a proposta apresentada seria inexequível, (ii) que os atestados por ela apresentados não comprovam sua qualificação técnica para realização dos serviços objeto do certame e que (iii) que a referida empresa deveria ser impedida de participar do aludido certame em razão da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração estadual, no entanto, foi negado provimento ao seu recurso, tendo sido mantida a classificação da proposta da Soluções EIRELI, bem como a sua habilitação. Sustenta que, a proposta apresentada pela empresa Soluções contraria as especificações do edital, já que especificam percentuais e custos bem inferiores ao estabelecido em lei, e determinado com parâmetro pelo ato convocatório, além de haver apresentado atestado de capacidade técnica não compatíveis e similares com o objeto daquele certame, não se podendo deixar novamente de especificar que a mesma está impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, o que gera a desclassificação de sua proposta, a sua inabilitação, bem com exclusão daquele procedimento licitatório. Argumenta que, não resta qualquer sombra de dúvidas de que a manutenção da classificação da proposta apresentada pela empresa Soluções, sua habilitação e respectiva participação, carecer de respaldo fático ou legal. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 28/242. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 247/247v). Opostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 247/247v, estes foram rejeitados pelo juízo (fls. 258/259v). Devidamente notificada (fls. 405/406) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 264/277), por meio das quais defendeu a legalidade do ato e pugnou pela denegação da segurança. As informações vieram instruídas com os documentos de fls. 278/382. Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 384/403) em face da decisão de fls. 247/247v. Intimada (fl. 409) a autoridade impetrada se manifestou (fls. 417/418) reiterando suas informações. Citada, a empresa Soluções Serviços Terceirizados Eireli apresentou contestação (fls. 426/441), por meio da qual arguiu a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual superveniente. No mérito defendeu a legalidade do ato e postulou pela denegação da segurança. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls.442/471. Às fls. 474/476v o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual superveniente, já foi pacificado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica necessariamente na perda do interesse processual do mandado de segurança que venha a alegar suposta nulidade no procedimento licitatório. Nesse sentido, a ementa de julgado apreciado pela Corte Especial daquele Tribunal Superior: PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. Relevantes que sejam os serviços licitados, sobreleva o interesse público de um procedimento livre de ilegalidades. Hipótese em que a decisão impugnada preservou o interesse público, ressaltando a necessidade de tratamento isonômico aos participantes da licitação e de assegurar a contratação pelo menor preço. A superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está cívado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato. Agravo regimental não provido. (STJ, Corte Especial, AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 16/03/2011, DJ. 23/09/2011)(grifos nossos) Assim, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que a nulidade da decisão administrativa que indeferiu o seu recurso no âmbito do Processo Administrativo nº 085/2015, bem como da adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 08/2016 em favor da empresa Soluções Serviços Terceirizados - EIRELI, sob o fundamento de que a classificação da proposta apresentada pela empresa Soluções, sua habilitação e respectiva participação, carecer de respaldo fático ou legal. Inicialmente, é imprescindível que se faça uma análise sobre as fases do procedimento de licitação, a fim de se definir se o ato de desclassificação da proposta da impetrante é vinculado ou discricionário. De acordo com a Lei nº 10.520/02, a licitação na modalidade Pregão divide-se em duas fases, 1) fase preparatória ou interna destinada a instrumentalizar o certame e 2) a fase externa que, de acordo com o artigo 4º da referida diploma legal é constituída dos seguintes atos: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor; IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos; X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fomento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastro Unificado de Fomecedores - Sicafe e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes; XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor; XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor; XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento; XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a caducidade do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor; XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido no edital; e XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI. (grifos nossos) Para o caso em exame, há apenas a necessidade de se aprofundar nas atividades delineadas nos incisos X, XI, XII, XIII, XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 acima transcrita, pois é nela que reside a controvérsia entre as partes. Assim, apresentadas as propostas haverá o exame, pelo pregoeiro, se aquelas preenchem os requisitos previsto no edital. No julgamento das propostas, segundo José dos Santos Carvalho Filho, cabe ao pregoeiro verificar, de imediato, se estão em conformidade com os requisitos previstos no edital. O novo diploma é silente a respeito, mas, se alguma proposta estiver dissonante do edital, deverá o respectivo licitante sofrer desclassificação do certame, hipótese, aliás, idêntica à que sucede no procedimento do Estatuto. Portanto, nessa fase, nessa fase deve ser analisada a adequação da proposta apresentada pelo participante da licitação com os critérios constantes do edital. Da leitura simples dos incisos grifados já permite concluir que o julgamento das propostas é, em princípio, ato vinculado. A comissão de licitação deve verificar se as propostas cumprem os requisitos exigidos pelo edital, notadamente aqueles relacionados aos critérios de avaliação. Ainda assim, o inciso X e XI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, da referida lei procura reforçar essa ideia, preconizando que para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fomento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital e examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade. José dos Santos Carvalho Filho bem discorre sobre esse assunto: O único critério seletivo é o de menor preço (art. 4º, X), mas devem ser examinados outros aspectos contemplados no edital, como o prazo de fomento, especificações técnicas e padrões mínimos de desempenho e qualidade. Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre a sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o futuro ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado. Pode também entender que é inaceitável a proposta quando, por exemplo, o produto objeto da futura contratação não atender às especificações técnicas ou ao padrão mínimo de qualidade. Se tal ocorrer, o pregoeiro declarará inaceitável a proposta e desclassificará o licitante. (...) A norma, como se vê, confere significativo poder de atuação ao pregoeiro, que, no entanto, deve sempre voltar-se para o interesse administrativo que inspira o pregão. (grifos nossos) É cediço que existe certo grau de discricionariedade no julgamento das propostas quando a licitação adota como critério de julgamento uma ponderação entre mais de um fator de julgamento. De todo modo, a forma como cada critério de julgamento influenciará na escolha da melhor proposta deverá estar prevista no edital, em respeito ao princípio do julgamento objetivo. A licitação impugnada neste mandado de segurança, os itens 7.8 a 7.9 do instrumento convocatório (fls. 66/70) constaram os critérios para o julgamento das propostas e preços, o que garante a observância do princípio do julgamento objetivo. Na hipótese versada nos autos deve-se considerar que no pregão, não se leva em consideração o vulto do contrato (valor da contratação), mas sim as características dos bens ou serviços, que devem ser comuns ou seja, simples, ordinários, rotineiros. Nesse sentido, o artigo 3º da Lei nº 10.520/02, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece os critérios que deverão ser observados na fase preparatória, não exigindo que conste no edital o valor máximo das propostas. O Tribunal de Contas da União já decidiu no mesmo sentido (AC-1888-28/10-P Sessão: 04/08/10 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Valmir Campelo - Fiscalização; AC-2816-50/09-P Sessão: 25/11/09 Grupo: I Classe: VI Relator: Ministro Raimundo Carreiro - Fiscalização). Assim, tendo sido estabelecido pela referida lei os critérios para a fase preparatória, deve-se observar que o artigo 9º do mesmo diploma legal determina que a aplicação da Lei nº 8.666/93 somente pode ser aplicada de forma subsidiária, o que não se aplica ao presente caso, diante da ausência de lacuna na Lei nº 10.522/02. No que concerne à penalidade imposta à empresa Solução EIRELI, o que configuraria fato impeditivo de sua contratação, tem-se que a imposição de penalidade pela Administração Pública estadual ocorreu em 17/06/2016, sendo certo que, tendo iniciado o certame em data anterior à aludida sanção, ou seja, em 03/05/2016 (fls. 55/77), a penalidade não pode retroagir para impedir a sua participação no aludido certame com a consequente adjudicação em 07/07/2016. Portanto, tendo sido iniciado o certame e a participação da empresa Solução EIRELI em data anterior à decisão administrativa sancionatória, esta não pode ser utilizada como fundamento para impedir a continuidade de sua participação no referido procedimento licitatório. Nesse sentido, inclusive, tem decidido os E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA SUBSIDIÁRIA INTEGRAL CRIADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE A EMPRESA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. EXTENSÃO DE VEDAÇÕES IMPOSTAS À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE LICITAR. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FUTUROS SEM INTERFERÊNCIA NAQUELES JÁ EXISTENTES OU EM ANDAMENTO. 1. Nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/05, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. A constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, de acordo com a disposição contida art. 50, inc. II, da Lei n. 11.101/05, é uma das formas legítimas de recuperação de empresa em dificuldades, sendo parte do processo de recuperação judicial. Não haverá sentido no ato de o legislador de criar uma empresa subsidiária, no âmbito de um processo de recuperação judicial, sobretudo quando o propósito específico é de legitimamente permitir-lhe - com os novos contratos dos quais pudesse participar - fazer frente às obrigações anteriores, para, contraditoriamente, impedir-lhe de participar, especificamente, de novos contratos (AC 0064234-35.2014.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.197 de 06/04/2015). 3. No caso dos autos, a agravante foi criada por força de decisão judicial proferida pelo Juízo de Direito da Quinta Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, não cabendo a outro órgão do Poder Judiciário, no caso a Justiça Federal, recusar eficácia à decisão proferida no Juízo de recuperação. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em relação à extensão dos efeitos da decisão administrativa que suspendeu o direito de a empresa licitar no âmbito da Administração Pública, só se aplica aos contratos futuros, sem interferir nos contratos já existentes e em andamento. Também não se aplica aos procedimentos licitatórios em andamento, no sentido de impedir a possibilidade de licitar. Portanto, deve-se analisar se, no momento em que se iniciou o processo licitatório, a empresa estava impedida de licitar, ou, se no momento da assinatura do contrato estava impedida de assiná-lo. ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS EX NUNC DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: SIGNIFICADO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (MS 13.964/DF, DJE DE 25/05/2009). 5. Se o procedimento licitatório já havia sido iniciado, quando foi aplicada a penalidade de suspensão de participação em licitação do Poder Público, a jurisprudência STJ determina que ela não pode ser utilizada para impedir a continuidade de sua participação no certame. Extinguindo/inexistindo aludida penalidade no momento da contratação, ela não pode ser adotada como fundamento para impedir a empresa de continuar a participar nas demais fases do procedimento licitatório, impedir de licitar ou de firmar contrato administrativo. Afastamento da sanção de inidoneidade imposta à empresa Técnica Construções Ltda, que se impõe. 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para considerar a empresa Técnica Construções S/A habilitada na licitação constante do Edital 140/2014-11, realizado pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura e Transporte - DNIT, (TRF1, Sexta Turma, AG nº 0071122-20.2014.4.01.0000/MT, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 15/06/2015, -DJ 20/07/2015)(grifos nossos) Por fim, no que concerne à ausência de qualificação técnica da empresa Solução EIRELI para a realização dos serviços objeto do certame, tem-se que referida questão demandaria dilação probatória, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se de mandado de segurança originariamente impetrado a fim de reconhecer a ilegalidade de homologação de licitação e adjudicação de objeto em favor da empresa vencedora, em razão da violação de diversas regras previstas no edital. 2. A origem extinguiu o feito sem resolução de mérito por entender que as questões debatidas

necessitavam de dilação probatória.3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao princípio da vinculação ao edital, na medida em que não é necessária prova pericial para demonstrar (i) que as assinaturas apostas nos atestados de visita técnica não são das pessoas arroladas no edital de licitação como habilitadas para tanto, (ii) que os preços propostos para os uniformes são manifestamente inexequíveis e (iii) que a empresa vencedora não demonstrou que presta ou prestou serviços de mesma quantidade de pessoas e prazos estabelecidos.4. O acórdão recorrido merece ser mantido na integralidade.5. Todas as controvérsias suscitadas na inicial dependem de dilação de prova - pericial ou de outra espécie -, especialmente no que diz respeito à viabilidade dos preços oferecidos pela licitante vencedora e à sua qualificação técnica. Não há, nos presentes autos, qualquer documento ou outro tipo de prova que permita concluir no sentido apontado nas razões recursais.6. No mais, em relação às assinaturas apostas nos atestados de visita técnica, observa-se que a cláusula editalícia a que faz menção a recorrente no recurso ordinário não estipula que tais atestados deverão ser assinados pelas pessoas arroladas em seu Anexo IX. Seu teor é claro no sentido de que o Anexo IX apenas traz a relação e telefones de contato das Secretárias dos Juízos (v. fl.40, e-STJ).7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.(STJ, Segunda Turma, RMS nº 29.001/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09/08/2011, DJ. 17/08/2011)(grifos nossos) Ademais, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido E, a corroborar o entendimento acima exposto, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VIABILIDADE TÉCNICA.1. Os exames da viabilidade técnica da proposta, bem como da sua exequibilidade, competem à autoridade administrativa concedente. Não cabe ao Poder Judiciário apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo dos mesmos, inclusive em relação aos elementos técnicos ou eficiência do ato em exame, devendo ater-se à análise de sua legalidade.2. No caso vertente, publicado o resultado do julgamento dos documentos de habilitação, a apelante foi considerada inabilitada para o certame, em decisão amplamente motivada, por não ter apresentado documentos que comprovassem capacidade operacional em supervisão de obras ferroviárias; capacidade de profissional (Engenheiro Coordenador - Supervisor - P0) em supervisão de obras ferroviárias; capacidade de profissional (Pleno Engenheiro de Obras Rodoviárias/Ferrovárias - P2) em supervisão de obras de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e capacidade profissional (Pleno - Engenheiro de Obras Rodoviárias/Ferrovárias - P2) em supervisão de obras rodoviárias, de modo que, a empresa PRODEC foi considerada vencedora da licitação.3. Não é possível ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, imiscuir-se em questões de avaliação técnica específica para determinar se a licitante tem ou não aptidão para o desempenho do serviço. Excetuem-se somente as situações de abuso evidente de poder ou de ilegalidade nos atos em questão.4. A concessão da ordem, a fim de adjudicar o objeto da licitação à apelante, demandaria, incontestavelmente, a produção de prova pericial na especialidade engenharia, o que seria impossível no presente caso, porquanto a via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo.5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008061-04.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/11/2014, DJ. 05/12/2014)(grifos nossos) Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0015490-81.2016.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 14 de agosto de 2017.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0015988-16.2016.403.6100 - LUCIANO DE LIMA OLIVEIRA(BA031807 - ANTONIO LOPES NETO E SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Vistos em sentença.LUCIANO DE LIMA OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que desconsidere como empecilho para a posse do impetrante no cargo de oficial de produção o resultado do teste de aptidão física ao qual foi submetido.À inicial foram juntados os documentos de fls. 19/127.A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, que declinou da competência e determinou a remessa à Seção Judiciária de São Paulo (fl. 130).Redistribuído o processo a esta 1ª Vara Federal Cível, o patrono do impetrante foi intimado a subscrever a petição inicial, bem como a comprovar a alegada condição de deficiente físico, e justificar a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda (fl. 135).À fl. 138 o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.Diante do silêncio do impetrante, foi novamente intimado para dar cumprimento à determinação de fl. 135 (fls. 140 e 141).As fls. 142/143, houve a juntada de substabelecimento, sem qualquer manifestação.Assim sendo, considerando a inércia do impetrante, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.São Paulo, 04 de setembro de 2017.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0016589-22.2016.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - COPASA (RODOANEL NORTE)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos em sentença. CONSÓRCIO CONSTRUCAP - COPASA (RODOANEL NORTE) opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 94/98. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omnia, pois não se manifestou sobre (i) a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado; (ii) a possibilidade de compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias indevidas ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (iii) a possibilidade de compensação ser realizada diretamente pelo consórcio ou pelas empresas consorciadas; (iv) a compensação abranger os recolhimentos realizados no curso da demanda e (v) a possibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, em relação à suscitada omissão sobre a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: No que concerne à questão dos reflexos do aviso prévio indenizado, não obstante a contribuição previdenciária não incidir sobre referida rubrica, conforme fundamentação supra, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre alçadas verbas. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ. II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluiu pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3, Segunda Turma, APELREEX nº 0003138-56.2009.403.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/09/2014, DJ. 16/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o curso de indenização e, portanto, se submetem à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, AI nº 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria, j. 07.12.2010, DJ. 14.12.2010) (grifos nossos) Assim, tendo sido expressamente examinada a questão da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado, tem-se como inexistente a omissão apontada pela embargante. No que concerne à alegada omissão sobre a possibilidade de compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias indevidas ser realizada com as demais espécies tributárias, cuja competência de arrecadação e fiscalização pertencer à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a sentença embargada foi verdadeira nos seguintes termos: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o (i) auxílio doença e auxílio acidente (nos 15 dias iniciais de afastamento); (ii) terço constitucional de férias e (iii) aviso prévio indenizado, não constituindo os valores relativos às tais exações como ônus a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de julho de 2011, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. (grifos nossos) Ocorre que, estabelece o artigo 89 da Lei nº 8.212/91: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifos nossos) Bem como, dispõem os artigos 2º e 26 da Lei nº 11.457/07: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). (...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (grifos nossos) Ademais, a regulamentar o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, dispõem os artigos 41, 56 e 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. (...) Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a e d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (grifos nossos) Pois bem, do exame do dispositivo da sentença embargada, percebe-se que no mencionado julgado foi, tão somente, reconhecido o direito do embargado à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária (cota patronal) incidentes sobre o auxílio doença e auxílio acidente (nos 15 dias iniciais de afastamento); terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, ou seja, o exercício do direito à compensação, reconhecido em sentença, será operacionalizado na via administrativa, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos artigos 41 e 56 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, a qual expressamente impede a compensação com as demais espécies tributárias, conforme dicação do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e 26 da Lei nº 11.457/07, acima transcritos e, portanto, não há que se falar em omissão do julgado sobre modalidade de compensação que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico. No tocante à alegação de omissão sobre o direito de compensação abranger os recolhimentos realizados no curso da demanda, tal indicação se faz desnecessária, pois, uma vez reconhecida na sentença a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas ali indicadas, a impetrante tem direito à compensação de todos os valores indevidamente pagos, não importando se os recolhimentos ocorreram antes ou após a propositura da ação, devendo ser observado, tão somente, o prazo prescricional dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. No que concerne à suscitada omissão em relação à possibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos, é cediço que o direito ao ressarcimento do indébito pode ser exercido pelo contribuinte por meio de restituição ou compensação, ainda que a sentença tenha determinado apenas uma das formas de devolução. Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL QUE AUTORIZOU A COMPENSAÇÃO. OPÇÃO DO EXEQÜENTE PELA RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO OU RPV: POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. De acordo com precedentes do STJ e desta Corte, pode o contribuinte optar, na fase executória, pela repetição ou pela compensação, de vez que ambas são formas de repetição do indébito, ainda quando o título transitado em julgado haja determinado apenas uma dessas formas de devolução. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF1, Sétima Turma, AG nº 0034569-28.2001.4.01.0000/MG, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 14/04/2008, DJ. 04/07/2008, p. 301) (grifos nossos) Portanto, ainda que a sentença tenha reconhecido o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta poderá exercer, na via administrativa, o ressarcimento do indébito optando pela restituição ou compensação. Assim, não há que se falar em omissão da sentença embargada, devendo ser observado o entendimento pacificado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.114.404/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/02/2010, DJ. 01/03/2010) (grifos nossos) Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infrigente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Por fim, em relação à suscitada omissão sobre a possibilidade de compensação ser realizada diretamente pelo consórcio ou pelas empresas consorciadas, os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim sanadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade e, sendo assim, passo a enfrentar o tema. Não obstante a sua personalidade judiciária, nos termos do inciso IX do artigo 78 do CPC, a figura do consórcio de empresas não possui personalidade jurídica, conforme o disposto no 1º do artigo 278 da Lei nº 6.404/76, sendo certo que, o artigo 2º e o inciso II do 1º do artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.199/11 estabelecem: Art. 2º As empresas integrantes de consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, respondem pelos tributos devidos, em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento, observado o disposto nos 1º e 2º (...) Art. 6º Nos pagamentos decorrentes das operações do consórcio sujeitos à retenção na fonte dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma da legislação em vigor, a retenção, o recolhimento e o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, devem ser efetuados em nome de cada pessoa jurídica consorciada, proporcionalmente à sua participação no empreendimento. (grifos nossos) Assim, ocorrendo o recolhimento das contribuições em nome de cada pessoa jurídica consorciada, na proporção de sua participação no empreendimento, a compensação do tributo deve ser efetivada na mesma forma em que houve o pagamento, não havendo que se falar em ressarcimento a ser efetuado diretamente pelo Consórcio. Assim, tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 103/107, bem como o erro material contido no julgado, que deixou de indicar a quem cabe exercer o direito ao ressarcimento do indébito, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida às fls. 94/98 para fazer constar: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o (i) auxílio doença e auxílio acidente (nos 15 dias iniciais de afastamento); (ii) terço constitucional de férias e (iii) aviso prévio indenizado, não constituindo os valores relativos às tais exações como ônus a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito das Empresas Consorciadas, na proporção da respectiva participação no consórcio, à compensação/repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de julho de 2011, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. (grifos nossos) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017156-53.2016.403.6100 - IRIS RAMOS REBELLO/SP312246 - LUIZ GUSTAVO LIMA LEITE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO - SP(PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO)

Vistos em sentença. IRIS RAMOS REBELLO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI LAUREATE INTERNACIONAL UNIVERSITIES, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que procedam à rematrícula da impetrante no curso de Medicina Veterinária para o segundo semestre de 2016; a renovação do contrato junto ao FIES, regularizando todos os períodos em aberto no SisFies; e a determinação para que os impetrados se abstenham de incluir seu nome em órgãos de proteção ao crédito. À inicial foram juntados os documentos de fls. 16/21. Em cumprimento ao despacho de fl. 24, manifestou-se a impetrante à fl. 25. À fl. 27 determinou-se a intimação das autoridades impetradas para que se manifestassem sobre o pedido de liminar. Manifestação do FNDE às fls. 37/47. Às fls. 48/65, informações prestadas pelo senhor Reitor da ISCP - Sociedade Educacional Ltda, mantenedora da Universidade Anhembi Morumbi. Às fls. 66/83, juntada das informações do FNDE. Às fls. 84/110, contestação apresentada pela ISCP - Sociedade Educacional Ltda. A impetrante foi intimada a manifestar-se acerca das alegações das autoridades impetradas (fl. 112), bem como a promover andamento ao feito (fl. 114), porém, manteve-se inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.L. São Paulo, 31 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELO CASTRIANNI Juiz Federal

0017496-94.2016.403.6100 - ALUPAR INVESTIMENTO S.A.(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. ALUPAR INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceder à análise do Pedido de Ressarcimento de Créditos Tributários, bem como o emissão da respectiva ordem de crédito. Alega a impetrante, em síntese, que por estar sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em razão de ter apurado saldo negativo das referidas exações, apresentou perante o Fisco pedido de restituição por meio do programa PER/DCOMP. Enarra que, referida PER/DCOMP foi transmitida em 04/05/2015 (PER/DCOMP nº 42425.65034.040515.1.2.02-1077 - PAF nº 16692.720863/2016-61) e que até a data da presente impetração seu pedido de análise para deferimento da restituição dos créditos ali constantes não foram apreciados, em inobservância ao prazo estabelecido no artigo. 24 da Lei Federal nº 11.457/07 que além de clara ofensa ao princípio da legalidade, ao descumprir o prazo de 360 dias, a D. Autoridade Coatora atenta, também, contra os princípios da eficiência e moralidade administrativas (artigo 37 da Constituição Federal e artigo 2º da Lei nº 9.784/99), bem como o princípio da razoável duração dos processos previsto no artigo 5º, LXXVIII acima mencionado. Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/63. As fls. 68/69v foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Devidamente notificada (fl. 77) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 86/90), por meio das quais esclareceu que, em cumprimento à medida liminar, o pedido de restituição foi apreciado, decidindo-se pelo reconhecimento do direito creditório. As informações vieram acompanhadas do documento de fl. 91. Intimado (fl. 78) o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 76). As fls. 92/95 a impetrante reiterou o pedido de pagamento dos créditos tributários reconhecidos pelo Fisco, o que foi indeferido pelo juízo (fl. 96). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 98/110) em face da decisão de fl. 96. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela parcial procedência da ação e concessão parcial da segurança (fls. 115/116). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido de Restituição de Créditos Tributários nº (PER/DCOMP nº 42425.65034.040515.1.2.02-1077 - PAF nº 16692.720863/2016-61) e o consequente pagamento do crédito requerido. Pois bem a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida LeiArt. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente em edição da referida lei. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, precificou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sui iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)(grifos nossos) Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativo pendente de análise, qual seja, Pedido de Restituição nº (PER/DCOMP nº 42425.65034.040515.1.2.02-1077 - PAF nº 16692.720863/2016-61), transmitido em 04/05/2015 (fls. 52/55). Portanto, com relação ao referido pedido administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata restituição questão afeta à atribuição da autoridade coatora , mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. Entretanto, não obstante o crédito da impetrante já tenha sido reconhecido pelo Fisco no PAF nº 16692.720863/2016-61), tem-se que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante. Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99). A propósito, confirmam-se as súmulas 269 e 271 do C. Superior Tribunal Federal, respectivamente: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Também no mesmo sentido, decidiram o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente. 3. Precedentes: AgRg no REsp 77.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arreda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008. 4. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF. 1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240)TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte. Rejeição. Constatada a inadequação da via eleita, o juiz passou a não estar logicamente obrigado a analisar os argumentos e os pedidos da inicial, na medida em que houve substanciação de questão prejudicial - Ação mandamental. Escopo que extrapola o reconhecimento do direito à não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas pelo autor a título de férias em pecúnia, teor constitucional e gratificação paga por mera liberalidade do empregador. O presente mandamus visa especialmente à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração apresentada pelo contribuinte, entretanto tal pretensão acaba por desvirtuar a natureza e os objetivos do mandado de segurança, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais para o passado, haja vista o disposto nas Súmulas n. 269 e n. 271. - Interesse de agir. Ausência. Inadequação da via processual eleita pelo contribuinte. - Rejeitada a preliminar de nulidade e negado provimento à apelação do impetrante.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0013542-89.2006.403.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro, j. 29/01/2015, DJ. 11/02/2015)TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRESUMIDO DE IPI - DEMORA NO EXAME DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A Apreciação - DETERMINAÇÃO DE ADIMPLEMENTO COM CORREÇÃO PELA SELIC E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Liminar em MS não é antecipação de tutela, tanto menos exauriente da pretensão, não se podendo concedê-la quando o pedido é nitidamente satisfativo, como que resolvendo o pleito sem o devido processo legal. 2. Estando pendente de apreciação pelo Fisco do pedido de ressarcimento do crédito-presumido de IPI, não existe crédito exigível para que fixado prazo para o adimplemento. A determinação de prazo para pagamento dos valores, transmissa a natureza do MS para ação de cobrança, o que não é possível (Súmula 269/STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança). 3. A correção do crédito (de que se busca ressarcimento) pela SELIC exige prévio reconhecimento pelo Judiciário da legitimidade da pretensão compensatória ainda em esfera administrativa, o que não se revela possível. 4. Tendo sido concedido prazo para a apreciação do pedido de ressarcimento do crédito pela empresa e não havendo notícias de indevida proteção no seu cumprimento pela Administração (ainda no prazo fixado), desnecessária a fixação de astreintes. 5. Agravo interno não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 26/01/2010, para publicação do acórdão(TRF1, Sétima Turma, AGTAG nº 0055548-30.2009.401.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 26/01/2010, DJ. 05/02/2010)(grifos nossos) Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao Fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa. É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência inpositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionamente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149). Por fim, a determinação de antecipação de créditos à impetrante por meio de ordem judicial, implicaria ofensa ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes que aguardam o mesmo direito nestes autos pleiteado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para garantir à impetrante tão somente o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido administrativo de restituição sob o nº (PER/DCOMP nº 42425.65034.040515.1.2.02-1077 - PAF nº 16692.720863/2016-61). Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0018923-93.2016.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0018163-80.2016.403.6100 - ICARO GABRIEL BRITO ALVES(SP379959 - ICARO GABRIEL BRITO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em sentença. ICARO GABRIEL BRITO ALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade infratratada que receba e protocolize nas agências da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários, quantidades e senhas os requerimentos administrativos apresentados pelo impetrante, visando a concessão de benefícios previdenciários e certidões, bem como os demais atos inerentes ao seu exercício profissional. À inicial foram juntados os documentos de fls. 14/27. O pedido de gratuidade foi indeferido à fl. 30, determinando ao impetrante o recolhimento de custas. Em face da decisão o impetrante opôs embargos de declaração às fls. 31/32, os quais foram recebidos como pedido de reconsideração e indeferido à fl. 33. O impetrante foi intimado pessoalmente à fl. 34 e intimado novamente através do Diário Eletrônico da Justiça à fl. 36 para que promovesse o recolhimento das custas processuais. Não houve manifestação. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 31 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0018357-80.2016.403.6100 - MOURAD GUEDDARI (Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. MOURAD GUEDDARI, devidamente qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade infratratada que receba e processe o pedido de emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro, independentemente do pagamento de quaisquer taxas. Alega o impetrante, em síntese, que é nacional do Reino do Marrocos sendo que, no intuito de regularizar a situação de permanência em território brasileiro, compareceram na sede da Polícia Federal, pleiteando a expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, com fundamento na existência de prole brasileira. Enarra que, para a efetivação do procedimento administrativo perante a Polícia Federal, lhe foi informado sobre a necessidade do pagamento de taxa no importe de R\$502,78 para fins de emissão da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Sustenta que não possui capacidade econômica para pagar estes valores sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional. Argumentam que por se tratar da finalidade de expedição de cédula de identidade de estrangeiro, elemento este indispensável à regular identificação dos impetrantes no Território Nacional, conforme previsto no artigo 30 da Lei nº 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/32. À fl. 37 foi indeferido o pedido de liminar, bem como concedido os benefícios da justiça gratuita. Notificada (fl. 44) a autoridade infratratada apresentou suas informações, por meio das quais defendeu a legalidade do ato e pugnou pela denegação da segurança (fls. 45/47). Intimado (fl. 62), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 43). Noticiou o impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 50/60), em face da decisão que indeferiu a liminar. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 64/70). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Dispõe o caput do artigo 5º e o artigo 227 da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifos nossos) Além disso, dispõe o artigo 95 da Lei nº 6.815/80: Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Ademais, estabelece o artigo 5º da Resolução Normativa CNIG nº 108 DE 12/02/2014: Art. 5º Poderá ser concedido visto permanente ou permanência definitiva ao estrangeiro que possua filho brasileiro que esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. (grifos nossos) Pois bem, pleiteia a impetrante a dispensa do pagamento de taxa para emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro, sob o fundamento da hipossuficiência. Dispõe o inciso II do artigo 145 da Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Nesse sentido, estabelecem os artigos 30 e 33 da Lei nº 6.815/80: Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares. (...) Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade. Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130. (grifos nossos) Portanto, para o registro de permanência definitiva, faz-se necessário o pagamento das taxas exigidas pelo serviço de migração, não sendo possível a concessão de isenção do pagamento de taxas para regularização da permanência de estrangeiro e emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro. E, no que concerne à concessão de isenção ao pagamento de taxas estabelece o 6º do artigo 150 da Constituição Federal: Art. 150. (...) 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Assim, ainda que hipossuficiente a impetrante, não há como, por meio de ordem judicial, determinar a suspensão do pagamento de taxa de regularização de permanência de estrangeiro em decorrência de sua isenção, à míngua de previsão legal para tanto. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ESTRANGEIRO. REGULARIZAÇÃO DE VISTO. ISENÇÃO DE TAXAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte vem firmando entendimento no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. (AMS 2007.61.00.010539-5/SP, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 06/11/2014, D.E. 14/11/2014). 2. Precedentes: AMS 2015.61.00.011204-9/SP, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, j. 18/05/2016, D.E. 30/05/2016; Ag. Legal na AC 2013.60.00.010520-4/MS, Relator Juiz Federal Convocado Miguel Di Piero, Sexta Turma, j. 26/11/2015, D.E. 07/12/2015; AMS 2012.61.00.002715-0/SP, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 19/05/2014; e AC 2009.61.00.026882-7/SP, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 10/10/2013, D.E. 18/10/2013. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0009696-15.2016.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 21/06/2017, DJ. 05/07/2017) APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO DE ESTRANGEIRO: IMPOSSIBILIDADE. ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA E EM OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS BENEFÍCIOS FISCAIS, JÁ QUE A TAXA É UM TRIBUTO. IMPETRANTES SÃO NIGERIANOS, DE MODO QUE NÃO SERÁ O PAGAMENTO DE UMA TAXA QUE VIOLENTARÁ A SUA CIDADANIA, POIS NÃO SÃO BRASILEIROS. ADEMAIS, PAGAR UMA TAXA NÃO ATINGE A DIGNIDADE HUMANA. PROPORCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. ANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS VALORES FIXADOS ANTERIORMENTE. APELAÇÃO E REEXAME PROVIDOS. 1. As taxas objeto do presente mandamus têm fundamento na Lei 6.815/80, inserindo-se no campo da competência constitucional da União Federal em instituir o tributo em face do exercício do poder de polícia que a Constituição lhe atribuiu (taxa). Inexistente norma de isenção ou de imunidade expressa e específica para o caso de o interessado apresentar condição socioeconômica desfavorável, e ainda em atenção à regra de que os benefícios fiscais devem ser interpretados restritivamente, não pode o Judiciário afastar a incidência tributária de taxa, sob pena de se substituir ao Legislativo e violar o art. 150, 6º, da CF e o art. 111 do CTN. Precedentes deste Tribunal. 2. Os impetrantes são estrangeiros (nigerianos), não são, pois, cidadãos brasileiros, já que cidadão é o indivíduo que está no gozo dos direitos civis e políticos de um determinado Estado; eles são cidadãos nigerianos, mas não brasileiros, e por isso não será a dispensa do pagamento de taxas - tributos - que irá torná-los cidadãos. Tampouco pagar uma taxa tira a dignidade humana de qualquer pessoa. 3. A alegada desproporcionalidade da majoração das taxas promovida em 2015 padece de fundamento, vez que por quase 10 anos foram mantidos os valores então fixados na Portaria 2.638/06, pressupondo que o aumento decorreu da inflação ocorrida no período e do aumento natural dos custos das operações às quais as taxas se referem. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0015699-83.2016.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 22/06/2017, DJ. 29/06/2017) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A entrada e permanência de estrangeiros no país são atos relacionados à soberania nacional (conforme artigo 1º, inciso I, da CF), sendo de competência privativa da União legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (artigo 22, inciso XV da Constituição Federal), devendo o interessado cumprir todos os requisitos previstos na legislação brasileira. 2. A taxa de que o autor pretende ter isenção encontra previsão legal na Lei nº 6.815/80. A cobrança de taxas para a emissão e renovação de Registro Nacional de Estrangeiro é legítima, até porque devidamente anparada em lei. 3. Não há que se falar em violação aos incisos LXXVI e LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que os referidos incisos nada mencionam acerca da gratuidade dos serviços postulados pelo autor. 4. Pretender a isenção de tais cobranças, ainda que a parte seja hipossuficiente, importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto, uma vez contrária o disposto no 6º do artigo 150 da Constituição Federal. 5. A Lei Estadual nº 10.710/00 que garante a gratuidade para a expedição de documentos de pessoa pobre deve ser interpretada consoante o artigo 111, II, do CTN, que dispõe sobre outorga e isenção, razão pela qual não há como estender o benefício ao autor para afastar a cobrança da taxa para a expedição de 2ª via da RNE, ante a ausência de lei que autorize expressamente a concessão de isenção da taxa em questão. 6. Apelo desprovido. (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0019642-45.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 03/05/2017, DJ. 02/06/2017) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. ISENÇÃO DE TAXAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a impossibilidade de isenção da taxa para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Isto porque a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, segundo o artigo 111 do CTN, não sendo possível estender aos estrangeiros os benefícios concedidos aos nacionais em casos de expedição de cédula de identidade. 2. Apelação desprovida. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0016031-84.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 22/09/2016, DJ. 30/09/2016) CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0002715-09.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/05/2014, DJ. 16/05/2014) (grifos nossos) Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser arripado pelo presente writ. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0019023-48.2016.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0018743-13.2016.403.6100 - SARA ANDRADE DA SILVA (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTs CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.SARA ANDRADE DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com os valores devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento.Alega a impetrante, em síntese, que desde 29/03/1993 exerce as atividades de Auxiliar Técnico Administrativo no Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia vinculada ao Município de São Paulo/SP, e que, sendo empregada pública contratada sob o regime de Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, possui direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Enarra que, com a edição da Lei Municipal nº 16.122/15 o regime jurídico dos empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal foi alterado de celetista para estatutário, passando aqueles a serem servidores municipais detentores de cargos públicos ocorrendo, por consequente, a cessação de depósitos em sua conta vinculada do FGTS.Sustenta que, diante da alteração do regime jurídico trabalhista, ocorreu situação equivalente à extinção do contrato de trabalho o que se equipara à hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que regulamenta as hipóteses de movimentação (liberação) da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Aduz que, tendo comparecido à agência da Caixa Econômica Federal, para fins de formalizar o pedido de levantamento dos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS, este foi negado, sob o fundamento de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos para finalmente sacarem seu FGTS, não sendo possível a liberação dos referidos depósitos.Argumenta que inexistiu disposição legal a autorizar a autoridade impetrada a assim proceder, haja vista que o parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º, da Lei nº 8.678/93, manifestando-se, assim, por evidência lógica, a vontade legislativa para a liberação dos valores em decorrência da conversão de regime celetista para estatutário.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37.Em cumprimento às decisões de fl. 40, 42 e 43 a impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 44/46).É o relatório. Fundamento e decido.Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com os valores devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Neste caso, não existe a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Caso a impetrante não faça o levantamento de sua conta fundiária agora, poderá fazê-lo depois se o julgamento lhe for favorável.No que diz respeito à relevância do fundamento, a questão situa-se na possibilidade, ou não, de saque de valores em conta vinculada ao FGTS em razão de mudança de regime celetista para estatutário.O assunto foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de que a conversão do regime jurídico não é causa de saque de valores de FGTS tal como previsto na Lei n. 8.036/90.AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA - VEDAÇÃO - LEI Nº 8.162/91 (ART. 6º, 1º) - ALEGADA OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA COM PRECEITOS LEGAIS ANTERIORES - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DA AÇÃO DIRETA - TESE DE QUE A VEDAÇÃO LEGAL EQUIVALERIA À INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REJEIÇÃO - AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS - INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA. Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame in abstracto do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO- FGTS - VEDAÇÃO DO SAQUE NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO REGIME - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91.- A norma legal que vedou o saque do FGTS, no caso de conversão de regime, não instituiu modalidade de empréstimo compulsório, pois - além de haver mantido as hipóteses legais de disponibilidade dos depósitos existentes - não importou em transferência coativa, para o Poder Público, do saldo das contas titularizadas por aqueles cujo emprego foi transformado em cargo público.(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 613/DF, Rel. Min. Francisco Rezek, Rel. p/ Acórdão: Min. Celso de Mello, j. 29/04/1993, DJ. 29/06/2001, p. 00032(sem negrito no original)Ausente a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, o pedido liminar não merece prosperar.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR para liberar os valores da conta vinculada ao FGTS. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se. Ofício-se.

0019358-03.2016.403.6100 - CONSTRUCAN CONSTRUÇOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença.CONSTRUCAN CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Restituição de Créditos Tributários, relativos aos exercícios de 2011, 2012 e 2013.Alega a impetrante, em síntese, que por estar sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em razão de ter apurado o recolhimento das referidas exações a maior, apresentou perante o Fisco pedido de restituição por meio do programa PER/DCOMP.Enarra que, referidas PER/DCOMP foram transmitidas em 30/06/2015 e que até a data da presente impetração seu pedido de análise para deferimento da restituição dos créditos ali constantes não foram apreciados, em inobservância ao prazo estabelecido no artigo. 24 da Lei Federal nº 11.457/07 A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/84.À fl. 89 foi deferido o pedido liminar.Devidamente notificada (fl. 109) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 96/98v), por meio das quais esclareceu que, em cumprimento à medida liminar, os pedidos de restituição foram apreciados, tendo a impetrante sido intimada a apresentar os documentos necessários para análise do processo administrativo, bem como regularizar eventuais pendências. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 94/107.Intimado (fls. 110/111) o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 108).Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação e concessão da segurança (fls. 113/114).Em cumprimento à determinação de fl. 115, a impetrante informou que a autoridade impetrada cumpriu o determinado na medida liminar (fl. 117).É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. A impetrante sustenta a ilegitimidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.Consistente os documentos apresentados às fls. 40/61, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, nos seguintes termos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Portanto, transcorrido mais de um ano, sem que se tenha notícia da apreciação dos Pedidos de Restituição de fls. 40/61, há de ser concedida a segurança pleiteada.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que adote todas as providências cabíveis para que seja concluída a análise dos processos administrativos noticiados na petição inicial e constantes às fls. 40/91 dos presentes autos.Por consequente, confirmo a liminar concedida (fl. 89) e declaro a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.São Paulo, 10 de agosto de 2017.PAULO CEZAR DURANJuiz Federal Substituto

0019558-10.2016.403.6100 - APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST SP(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito direito líquido e certo, de compensar os valores recolhidos, nos últimos dez anos, a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como na Medida Provisória nº 1.212/95 e na Lei nº 9.715/98. Alega a impetrante, em síntese, que, na qualidade de entidade sem fins lucrativos, estava sujeita ao recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS instituída pela Lei Complementar nº 07/1970 que, em princípio, não disciplinava alíquota e base de cálculo para as entidades sem fins lucrativos, o que somente veio a ocorrer com a edição dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que instituiu alíquota de 1% sobre a folha de salários. Menciona que, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a legislação da contribuição para o PIS, em 24/06/1993 foram declarados inconstitucionais pelo C. Supremo Tribunal Federal, em virtude da reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização deste diploma normativo, prevista no art. 55 da Constituição Federal de 1969. Em decorrência do julgamento do C. STF, o Senado Federal publicou em 09/10/1995 a Resolução 49/95, suspendendo a execução dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. Relata que, em razão da declaração de inconstitucionalidade daqueles instrumentos legislativos, voltou a disciplinar a contribuição ao PIS a Lei Complementar nº 770, inalterada até março de 1996, quando passou a vigorar a Medida Provisória 1.212 de 28/11/1995, que revogou a mencionada Lei Complementar 770, e passou a disciplinar a contribuição para o Programa de Integração Social, sendo que, posteriormente, aludida Medida Provisória foi convertida na Lei 9.715 de 25/11/1998. Aduz que, tendo procedido ao recolhimento da contribuição ao PIS durante todo o período de vigência das normas acima mencionadas, este era indevido, pois, por ser entidade sindical sem fins lucrativos, está inune ao pagamento da referida contribuição. Expõe que, diante dos pagamentos indevidos da contribuição ao PIS, em 05/03/2010 apresentou, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, pedido administrativo de compensação dos seus créditos, apurados no período de 12/2005 a 04/2009, com débitos vincendos. Enarra que, em 13/10/2010 sobreveio decisão administrativa que indeferiu o seu pedido de compensação, sob o fundamento de que é exigido por Lei o pagamento das contribuições, conforme estabelecido pelo artigo 13, inciso V da MP nº 2.158/2001-35, bem como a decadência dos pleitos e ausência de declaração de compensação. Afirma que, notificada sobre mencionada decisão administrativa em 12/01/2011, apresentou perante o Fisco, em 08/02/2011, o recurso de manifestação de inconformidade tendo, em 16/06/2016 sido notificada da decisão administrativa que não conheceu o recurso sob o fundamento de que a decisão de 1ª instância consignou que daquela decisão não cabia mais nenhum tipo de recurso, bem como, ela já havia decidido que não havia crédito a ser compensado julgado, assim, impetivista a manifestação de inconformidade. Sustenta que, a decisão administrativa é totalmente nula, por ter incorrido em cerceamento de defesa, em confronto com o disposto no artigo 5º inciso LV e artigo 77 da Instrução Normativa n. 1.300/2012. Argumenta que constitui direito da impetrante, compensar os recolhimentos indevidos do PIS, a partir de 12/2005 a 04/2009, (...) por encontrar tais recolhimentos dentro do prazo prescricional previsto para os tributos com lançamento por homologação, haja vista que o processo administrativo de compensação foi protocolado na Receita Federal do Brasil em 05/03/2010. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/94. Em cumprimento à decisão de fl. 97, a impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 100/102). Notificada (fl. 106), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 108/135) por meio das quais suscitou a preliminar de decadência para a impetração do presente mandado de segurança, a de carência da ação por ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, e a de prescrição do pedido de compensação. No mérito sustentou a incidência da contribuição ao PIS para entidade sem fins lucrativos, bem como a decadência do direito de pleitear a restituição dos tributos recolhidos há mais de 5 anos tendo, ao final, postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 136/143. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 145/145v). Em cumprimento à decisão de fl. 146, a impetrante se manifestou sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada (fls. 148/157). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de decadência, arguida pela autoridade coatora, não procede tal alegação, segundo a qual afirma ter decado a Impetrante do seu direito de ajuizar o mandado de segurança. Com efeito, o reconhecimento da decadência pelo decurso do prazo superior a 120 (cento e vinte) dias entre a edição da Resolução do Senado nº 49/95 e a impetração da segurança pleiteada, forçosamente, na aceitação da ordem contra lei em tese, entendimento colidente com a súmula 266 do C. Supremo Tribunal Federal. Ademais, afasta a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, haja vista que, nos termos do enunciado da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Por fim, no que concerne à preliminar de prescrição do pedido de compensação, dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional/Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; (...) Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;(grifos nossos) Entretanto, tendo a impetrante pleiteado a restituição/compensação dos recolhimentos indevidos do PIS no período de 12/2005 a 04/2009, por meio do Processo Administrativo Fiscal nº 18186.001000/2010-41, apresentado ao Fisco em 05/03/2010 (fls. 52/67), dispõe o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(grifos nossos) Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, em

acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 566.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil/1973, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, implicou redução o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011). Sendo certo que o pedido administrativo de restituição/compensação (PAF nº 18186.001000/2010-41), foi apresentado ao Fisco em 05/03/2010 (fls. 52/67), ou seja, após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima exposto, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 05 de março de 2005. Tal prazo prescricional é aplicável, inclusive, aos pedidos administrativos de compensação, de acordo com a iterativa jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES E REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.269.570/MG. PIS. COMPENSAÇÃO. DLS Nºs 2.445 E 2.449/1988. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECENAL. ART. 3º DA LC Nº 118/2005. Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, em observância ao entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.269.570/MG. - O v. acórdão, ao julgar apelações e remessa oficial em face de sentença proferida em ação de rito ordinário, que julgara procedente pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS por força da aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/1988, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e reduzir a condenação em honorários advocatícios, e deu parcial provimento à apelação da autora, tão somente para afastar a correção monetária da base de cálculo da contribuição ao PIS (faturamento). - O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação (como o PIS), aplica-se o prazo prescricional decenal nas ações ajuizadas antes da vigência da LC nº 118/2005. - Deve prevalecer a orientação pacificada pela Corte Superior de Justiça, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual. - O ajuizamento da presente ação deu-se em 03/07/1998, anteriormente à vigência da LC nº 118/2005, pelo que forçosa no caso a aplicação do prazo prescricional de dez anos. - Efetuado o juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do CPC/1973, para dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial em menor extensão. (TRF3, Sexta Turma, APELREEX - nº 0028080-56.1998.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 08/06/2017, DJ. 20/06/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PIS. DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88. ADEQUADA. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. 1. Caso em que o presente mandado de segurança foi impetrado visando ao reconhecimento do direito ao crédito sobre valores indevidamente recolhidos a título de PIS/Faturamento, nos termos dos Decretos-leis nºs. 2445/88 e 2449/88 [guias de recolhimento das competências de 12/1992 a 10/1995 - f. 38/100], os quais foram objeto de pedido de compensação perante a autoridade fiscal em 13/11/2002, que o indeferiu alegando decurso do prazo prescricional. 2. Adotando posicionamento firmado pela Suprema Corte no RE 566.621, com repercussão geral, a Turma reconheceu que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. 3. Supre-se, nesse ponto, a omissão verificada para considerar que, na espécie, o pedido administrativo de compensação foi protocolado em 13/11/2002, ou seja, antes da LC 118/2005, assim garantindo a compensação dos valores recolhidos até 10 anos retroativamente ao requerimento administrativo. 4. Embargos declaratórios acolhidos. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0013436-73.2010.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/07/2014, DJ. 29/07/2014) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 - PIS - DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88 - MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegeo como elemento definidor o ajuizamento da ação. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/06/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/06/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC. Ajuizada a ação (15/5/2003) anteriormente à LC nº 118/05, aplicável a jurisprudência do STJ (1ª Seção) no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Por conseguinte, está prescrito o direito de a autora restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente antes de 15 de maio de 1993. (...) Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0012910-68.2003.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Maril Ferreira, j. 04/10/2012, DJ. 19/10/2012) (grifos nossos) Diante de todo o exposto, considerando-se o prazo quinquenal computado desta forma; e levando-se em conta a data do pedido administrativo de compensação apresentado ao Fisco em 05/03/2010 (PAF nº 18186.001000/2010-41) prescritos estão os valores recolhidos, a título de contribuição ao PIS, anteriormente a março de 2005. Firmada tal questão preliminar, examino o tópico relativo ao direito à restituição/compensação dos alegados créditos decorrentes dos pagamentos de contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, efetuados pela impetrante a partir do exercício de abril de 2005, em razão de estarem extintas pela prescrição as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos da apresentação do pedido administrativo de compensação. Pois bem, inicialmente dispõe a alínea c do inciso VI do artigo 150: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...VI - instituir impostos sobre: (...c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (grifos nossos) A imunidade, prevista no comando constitucional acima transcrito, está limitada aos impostos, sendo que referido comando não se aplica às contribuições sociais, como é o caso do PIS que é o tributo objeto da presente demanda. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. IMUNIDADE LIVROS. 1. A imunidade tributária prevista na alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição do Brasil não alcança as contribuições para a seguridade social, não obstante sua natureza tributária, vez que imunidade diz respeito apenas a impostos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RE nº 342.336 Min. Eros Grau, j. 20/03/2007, DJ. 10/05/2007) (grifos nossos) Ademais, dispõe a alínea a do inciso I e o parágrafo 7º do artigo 195, da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficiárias de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (grifos nossos) A Constituição Federal prevê, em seu art. 195, 7º, a imunidade das contribuições sociais apenas para as entidades beneficiárias de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, que estão previstas na Lei 8.212/91, a qual estabelece os requisitos para o gozo da imunidade. Portanto, não se tratando a impetrante de entidade beneficiária de assistência social, não há que suscitar a imunidade constitucional para análise deste feito e, nesse sentido, estabelecem os artigos 1º e 2º e o parágrafo 4º do artigo 3º todos da Lei Complementar nº 770/Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. (...) Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal. Parágrafo único - A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo. (...) Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: (...) 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei. (grifos nossos) Inicialmente, ressalte-se que a Constituição Federal reconhece, expressamente, a possibilidade de instituição e majoração de tributos por medida provisória, desde que observadas as restrições previstas no artigo 62. Nesse sentido já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. 2. Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Lei Complementar nº 770. Recepção pelo art. 239, da Constituição Federal. 3. Medida provisória. Instrumento idôneo para a instituição e majoração de tributos. Possibilidade de redução no prazo de trinta dias. Anterioridade nonagesimal: contagem a partir da primeira edição da medida provisória. 4. Agravo regimental desprovido. (STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 286.292 Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/08/2002, DJ. 23/08/2002, p. 00105) (grifos nossos) Ademais, inexistia necessidade de lei complementar para o tratamento da COFINS e do PIS, cujo fundamento de validade encontra-se, respectivamente, no art. 195, I, e 239 da Constituição Federal. A exigência constitucional de lei complementar somente se refere à criação de novas fontes de custeio para a Seguridade Social que não aquelas expressamente previstas no corpo constitucional. Aliás, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1/DF, o C. Supremo Tribunal Federal considerou que a Lei Complementar nº 70/91 tinha seu fundamento de validade no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e não no inciso I do artigo 154. Conclui-se, destarte, que o texto constitucional não exigia a edição de lei complementar para criação da COFINS. O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao PIS, que tem seu supedâneo constitucional no artigo 239. Assim, após a edição da Resolução do Senado Federal nº 49/95, publicada em 09/10/1995, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, voltou a disciplinar a contribuição ao PIS a Lei Complementar nº 770, inalterada até março de 1996, quando passou a vigorar a Medida Provisória nº 1.212 de 28/11/1995, a qual dispunha no seu inciso II do artigo 2º e no inciso II do artigo 8º: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente. (...) II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários; (...) Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas: (...) III - um por cento sobre a folha de salários; (grifos nossos) Após sucessivas reedições, referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.715 de 25/11/1998 que disciplinava no seu inciso II do artigo 2º e no inciso II do artigo 8º: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente. (...) III - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários; (...) Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas: (...) III - um por cento sobre a folha de salários; (grifos nossos) E, por fim, atualmente, disciplina a contribuição ao PIS a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, que no inciso V do artigo 13 dispõe: Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: (...) V - sindicatos, federações e confederações; (grifos nossos) Portanto, estando regidas as contribuições ao PIS recolhidas pela impetrante a partir do exercício de abril de 2005, pelo inciso V do artigo 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, tem-se como exigíveis tais parcelas, não havendo de se falar em direito à restituição/compensação de indébito. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, em relação aos valores recolhidos, a título de contribuição ao PIS, antes de março de 2005, em razão da prescrição e, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA em relação ao pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a título de PIS após abril de 2005 e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 1 de setembro de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0019563-32.2016.403.6100 - DE LONGHI BRASIL - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHERGATTO E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se a autoridade impetrada quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. Ofício-se.

0019772-98.2016.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 458/463. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi (i) contraditória, haja vista que o caso em tela é de clara situação de resistência ilegítima do fisco ao deixar de se pronunciar quando deveria ter feito, vindo a fazer mediante ordem judicial emanada por este juízo, diante de ato ilegal em descumprir o preceito legal disciplinado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, por consequência, cabível a correção monetária Selic desde a data do protocolo até o efetivo ressarcimento; (ii) incorreu em erro material pois ao não corrigir monetariamente pela Selic os créditos ressarcíveis, houve a inobservância dos artigos 926 e 927, do CPC bem como da Súmula nº 411 do STJ e do REsp nº 1.035.847 e (iii) contraditória, por invocar dispositivo legal inaplicável ao caso concreto e por não tratar a presente ação sobre cobrança de valores. Em cumprimento à determinação de fls. 478 a autoridade impetrada se manifestou sobre os embargos de declaração, tendo pugnado pela sua rejeição (fls. 482/494). As fls. 498/506 e 527/528 a embargante reitera seus argumentos, postulando pelo acolhimento dos embargos de declaração, bem como requerendo a juntada dos documentos de fls. 509/525 e 530/546. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculando por meio da petição de fls. 467/477, as alegações da embargante não merecem prosperar. Pois bem, o pedido constante na petição inicial foi vertido nos seguintes termos: Ao final, seja julgado totalmente PROCEDENTE o presente mandamus, para conceder em definitivo a segurança, confirmando-se os termos da liminar a ser concedida, em vista das ilegalidades e inconstitucionalidades oriundas da omissão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP em não concluir os pedidos administrativos de restituição da Impetrante, no prazo estipulado pela Lei 11.457/07, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, atualiza os créditos deferidos pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos (27.08.2015), nos moldes do art. 39º da Lei nº 9.250/95 e da Súmula nº 411 do STJ, tendo em vista o julgamento na Corte Especial do STJ (EAg 1220942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013); e julgado pelo Tribunal Pleno do STF no RE 299605-PR (Dje 06/04/2016); em cumprimento do artigo 926, III e IV, NCPC, bem como seja determinado o imediato e efetivo ressarcimento dos créditos deferidos.(grifos nossos) Da leitura do exerto acima transcrito, percebe-se nitidamente que o imediato e efetivo ressarcimento dos créditos engloba no objeto da presente ação a cobrança de valores e, ao contrário do que sustenta a embargante, não incide correção monetária sobre os créditos escriturais de PIS e COFINS sob o regime da não cumulatividade. Entretanto, sustenta a impetrante que o lapso temporal entre os 360 dias após o pedido administrativo de ressarcimento de crédito de PIS e COFINS e a homologação do direito creditado pelo Fisco, se caracteriza oposição decorrente de resistência ilegítima da ré, apta a ensejar a aplicação de correção monetária pela Taxa Selic. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, os créditos de PIS e COFINS da impetrante foram homologados pelo Fisco em processo administrativo, sem que fosse demonstrado qualquer óbice para o seu deferimento. A demora da análise, e consequente reconhecimento do crédito e homologação, não é causa suficiente para ensejar a incidência de correção monetária, como pretende a impetrante e, nesse sentido, mutatis mutandis, tem inclusive decidido o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 9.393/1996. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA RESISTÊNCIA DO FISCO. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 993.164/MG, sob o rito do art. 543-C, decidiu pela ilegalidade das normas de hierarquia inferior que excluíram da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições (relativas a produtos da atividade rural) de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, haja vista não serem contribuintes diretos de PIS e Cofins. 2. Consoante prevê a Súmula 411/STJ: É devida a correção monetária ao credenciamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Contudo, não caracteriza óbice ilegal, a justificar a incidência de correção monetária, a simples demora na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ. 3. Recursos Especiais não providos (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.229.271/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/03/2011, DJ. 01/04/2011) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 4º, DA LEI N. 9.363/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FISCO EM RECONHECER TAIS CRÉDITOS. SIMPLES DEMORA NA Apreciação DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. 1. Em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há resistência injustificada do Fisco em admitir o pedido de ressarcimento. Tera examinado pela Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. 1.035.847/RS. 2. Não se enquadra na hipótese excepcional a simples demora na apreciação do requerimento administrativo de restituição ou compensação de valores, sobretudo quando não há prova da existência de impedimento injustificado ao aproveitamento dos créditos titularizados pelo contribuinte. Precedentes: AgRg no REsp 1.085.764/SC, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 10.09.2009; REsp 1.115.099/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26.03.2010; REsp 985.327/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 17.03.2008. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.144.427/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/06/2010, DJ. 28/06/2010) (grifos nossos) Assim, tendo a impetrante suscitado como fundamento para a incidência de correção monetária tão somente a demora na análise de seus pedidos administrativos, sem ter demonstrado o impedimento injustificável oposto pela Administração Tributária em reconhecer o seu direito ao ressarcimento aos créditos de PIS e COFINS, não há como deferir o pedido relativo à incidência da Taxa Selic. (grifos nossos) Portanto, de acordo com a fundamentação supra, inexistente a suscitada contradição. Por fim, no que concerne à alegação de existência de erro material no julgado, sob o fundamento de que ao não corrigir monetariamente pela Selic os créditos ressarcíveis, houve a inobservância dos artigos 926 e 927, do CPC e da Súmula nº 411 do STJ e do REsp nº 1.035.847, tem-se que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro in judicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que fôge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 458/463 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 15 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI Juiz Federal

0020351-46.2016.403.6100 - MARY ANGELICA CORDERO MONZON (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. MARY ANGELICA CORDERO MONZON, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de taxa administrativa para renovação de documento de identificação em território nacional, bem como que a autoridade impetrada receba e processe o pedido administrativo, independentemente daquela exação. Alega o impetrante, em síntese, que é natural da Bolívia sendo que, no intuito de requerer a renovação de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, haja vista preencher todos os requisitos legais para tanto, a cobrança da taxa no valor de R\$204,77 inviabiliza a sua pretensão, pois se encontra em situação de hipossuficiência, não tendo condições de arcar com o valor de tal exação, sem comprometer o sustento de sua família. Argumenta que é possível a concessão de gratuidade para a emissão do documento, haja vista que nosso ordenamento jurídico não prevê distinções entre nacionais e estrangeiros no que tange ao exercício de direitos fundamentais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/22. À fl. 27 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar. Notificada (fls. 37), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 32/35) por meio das quais defendeu a legalidade do ato e postulou pela denegação da segurança. Intimado (fl. 38), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu o seu ingresso no feito (fl. 36). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 40/43), opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo a analisar o mérito. Cinge-se a controvérsia à suspensão das taxas incidentes para a renovação de Registro Nacional de Estrangeiro. Nesse passo, informa o Impetrante que está sendo cobrada taxa no valor de R\$ 204,77 (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos). Anoto que a pretensão do impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir. Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Insignada, apela a autora, pugnano pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO Com razão a sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastou a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XX, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a sentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equivooca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, a fim de tratamento antieconômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 10 de agosto de 2017. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0020435-47.2016.403.6100 - SANDRA REGINA DE SANTANA (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. SANDRA REGINA DE SANTANA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com os valores devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento. Alega a impetrante, em síntese, que desde 01/09/1998 exerce as atividades de Agente de Gestão de Políticas Públicas no Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia vinculada ao Município de São Paulo/SP, e que, sendo empregada pública, contratada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, possui direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Enarra que, com a edição da Lei Municipal nº 16.122/15 o regime jurídico dos empregados públicos em Autarquia Hospitalar Municipal - AHM foi alterado de celetista para estatutário, passando aqueles a serem servidores municipais detentores de cargos públicos ocorrendo, por conseguinte, a cessação de depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que, diante da alteração do regime jurídico trabalhista, ocorreu situação equivalente à extinção do contrato de trabalho o que se equipara à hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que regulamenta as hipóteses de movimentação (liberação) da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Aduz que, tendo comparecido à agência da Caixa Econômica Federal, para fins de formalizar o pedido de levantamento dos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS, este foi negado, sob o fundamento de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos para finalmente sacarem seu FGTS, não sendo possível a liberação dos referidos depósitos. Argumenta que existe disposição legal a autorizar a autoridade impetrada a assim proceder, haja vista que o parágrafo 1º, do artigo 6º da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 11/37. Em cumprimento à determinação de fl. 41, a impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fs. 44/45). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 47). Devidamente notificada (fl. 50) a autoridade impetrada prestou suas informações (fs. 51/55), por meio das quais suscitou a preliminar de irregularidade na indicação da autoridade impetrada e, no mérito, defendeu a legalidade do ato, pugrando pela denegação da segurança tendo, ainda, órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requerido eu o seu ingresso no feito. Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fs. 60/60v). É o relatório. Fundamento e decisão. No que concerne à preliminar suscitada pela autoridade impetrada, tem-se que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mais, preleciona Celso Abranches da Silva sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33). Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional visando a liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que a alteração do regime jurídico trabalhista de celetista para estatutário seria equivalente à extinção do contrato de trabalho e, por conseguinte, equipara-se à hipótese autorizadora de movimentação da referida conta, prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Pois bem dispõe os incisos I a X do artigo 20 da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; e c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional;(grifos nossos) Ademais, estabelece o 1º do artigo 9º e os incisos I a X do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90: Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) 2º - Ocorrendo despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o parágrafo precedente será de vinte por cento.(...)Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior comprovada com o depósito dos valores de que tratam os 1º e 2º do art. 9º; (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997)II - extinção da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou, ainda, falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão do contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador;VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser ope financiada;VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir de 14 de maio de 1990, sem crédito de depósitos;IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 1974; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)X - suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)(grifos nossos) Por fim, estabelece o artigo 6º da Lei nº 8.162/91: Art. 6º - O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993) 2º - O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. (grifos nossos) Conforme se depreende da legislação supra transcrita, uma das causas autorizadoras de movimentação da conta vinculada do FGTS é a despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êxito de motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)(grifos nossos) Entretanto dispõe os artigos 69 e 70 da Lei Municipal nº 16.122/15: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. 1º Aos empregados públicos que ora se encontram com o contrato de trabalho suspenso em decorrência de recebimento de auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicar-se-ão os dispositivos desta lei quando da cessação do benefício previdenciário. 2º Aos empregados públicos ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão ou funções de confiança, ora submetidos ao regime estatutário, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme previsto no 13 do art. 40 da Constituição Federal: Art. 70. Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego quadruplo para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. Parágrafo único. Os empregados públicos que se enquadrarem na hipótese prevista no art. 40, 1º, inciso II, da Constituição Federal, exceto os abrangidos pelo 2º do art. 69 desta lei, serão demitidos sem justa causa, nos termos da legislação trabalhista, fazendo jus a todas as verbas rescisórias daí decorrentes.(grifos nossos) Assim, denota-se que a hipótese de o empregado público que tem o seu regime trabalhista convertido de celetista para o estatutário, passando a deter cargo público na condição de servidor, não obstante haja a extinção do contrato de trabalho, não se caracteriza como despedida sem justa causa, haja vista que a relação de trabalho continua a existir, só que submetida a novo regime jurídico. Tal fato é evidenciado em razão de que não foram comprovados nos autos o pagamento das verbas rescisórias previstas no caput do artigo 477 da CLT e, tampouco, o depósito dos valores de que tratam o 1º do artigo 9º c/c o inciso I do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, que são devidos por ocasião da despedida sem justa causa e necessários para caracterizar a hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Portanto, não obstante tenha ocorrido a extinção do contrato individual de trabalho, passando os trabalhadores a se submeterem ao regime estatutário, a rigor não houve a demissão sem justa causa, hipótese esta prevista pela legislação como autorizadora à movimentação da conta fundiária. Destarte, a situação da impetrante se subsume àquela idealizada pelo inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, ou seja, deverá implementar o prazo de três anos ininterruptos, sem que haja crédito de depósitos para que, a partir daí, possa exercer o seu direito à movimentação da conta fundiária. Ademais, a alegação de que, com a revogação do 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91, houve autorização para o imediato saque do saldo da conta fundiária, após a conversão de regime trabalhista, não se sustenta, haja vista que referida revogação, a rigor, possibilitou o exercício do direito previsto no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICIPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida.(TRF5, Segunda Turma, AC nº 2009.85.00.005668-2, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 23/02/2010, DJ. 30/03/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04/04/1994, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 2. A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036/90, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador. 3. A conversão do regime jurídico trabalhista para o estatutário não autoriza ao servidor o saque dos depósitos do FGTS. (Súmula 30 do TRF da 4ª Região). 4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF4, Terceira Turma, APELREEX nº 2008.71.04.004864-3, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 30/06/2009, DJ. 19/08/2009) AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO E TRANSCURSO DO TRIÊNIO LEGAL FORA DO REGIME DO FGTS. 1. O impetrante foi contratado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAAE) pelo regime celetista e, posteriormente, foi nomeado para ocupar outro cargo comissionado, tendo seu contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT suspenso por período superior a 03 (três) anos. 2. No caso dos autos, a possibilidade de movimentação da conta fundiária não se subsume à hipótese do inciso I da Lei nº 8.036/90, uma vez que a conversão do regime celetista para o estatutário não enseja a extinção da relação contratual anterior. Todavia, os fatos se amoldam ao inciso VIII daquele dispositivo, porquanto a permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada, inclusive dos créditos contemporeneos decorrentes da atualização monetária do fundo. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0005575-94.2007.403.6119, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 28/07/2009, DJ. 06/08/2009)(grifos nossos) Assim, à míngua de autorização legal para a movimentação de saldo de conta de FGTS em face da conversão do regime celetista para o estatutário, sem observância do prazo trienal estabelecido no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não há como acolher o pedido vertido pelo impetrante na petição inicial. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizar legal, outras causas autorizativas para movimentação de conta fundiária, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nomou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido. Destarte, entende que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 14 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0020574-96.2016.403.6100 - M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA.(SP)190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por ela devido. Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições devidas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto direto, que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura tributo. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/46. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 52). As fls. 58/59 e 105 a impetrante requereu a juntada das guias de depósito judicial relativas aos valores discutidos na presente ação (fls. 60/63 e 106/109), tendo a autoridade impetrada se manifestado quanto à sua suficiência (fls. 103/104). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 72/95) em face da decisão de fl. 52. Notificada (fl. 112), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 96/102) por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da criação, postulando pela denegação da segurança. Intimado (fl. 113), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 71). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 115/115v). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, afasta a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mais, preleciona Celso Antunes de Carvalho a dívida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudica a defesa do Poder Público (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33). Superada a preliminar, passo à análise do mérito. A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos efeitos de definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento - , se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.(STF, Primeira Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definiu o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (art. 3º, Iº). Contudo, segundo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1-Agravo regimental prejudicado.2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas redações têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70.913-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98.Ausência de infração ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória.(Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal).6-Agravo de instrumento provido.(TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazararo Neto, j. 17/11/2004) Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).4. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui tributo tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISSQN da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Portanto, o valor pago a título de ISSQN pelo contribuinte constitui tributo tributável, pois tal quantia se configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ISSQN, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISSQN da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Com efeito, os valores devidos a título de ISSQN integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controversia, tal como lhe foi apresentada.2. Não se trata de omissão, contraditório ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.4. Recurso Especial provido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.756/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/02/2017, DJ.06/03/2017)RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ISSQN.BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INCLUSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73.RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA IMPOSIÇÃO.1. Conforme assentado no julgamento do REsp 1330737/SP, processado sob o rito do art. 543-C, do CPC, o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.2. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer manifesta a improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no 4º do art. 1.021 do Novo CPC/2015.3. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa.(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.547.649/BA, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 07/02/2017, DJ. 17/02/2017)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO, PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituíria receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sobre o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatu a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.9. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Primeira Seção, REsp 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 10/06/2015, DJ. 14/04/2016)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Ns 68 E 94/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em

08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.5. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0009968-43.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 15/03/2017, DJ. 27/03/2017)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12546/2011. PARECER NORMATIVO SRFB 3/2012. RECEITA BRUTA. ICMS. ISSQN. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.2- A Lei n. 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas, com amparo na CRFB, art. 195, 13.3- O Parecer Normativo SRFB n. 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º a 9º da Lei n. 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência.4- Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. Daí derivaria a impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e também da contribuição previdenciária sobre receita bruta.5- É legítima a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp. n. 1330737/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 10/06/2015, DJE 14/04/2016, na sistemática do art. 543-C do CPC/73.6- Os valores relativos ao ICMS, ao ISSQN, ao PIS e à COFINS ingressam no patrimônio da empresa e constituem, em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída nos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011.7- Não se altera nenhuma definição, conteúdo ou alcance de institutos, conceitos ou formas de direito privado, razão pela qual o art. 110 do CTN não resta ofendido.8- Há, também, perfeita sintonia com o inc. I do art. 154, com o inc. I do art. 195, e com o 4º do art. 195, todos da Carta Magna.9- Considerando que está pendente de julgamento a ADC n. 18/DF, a qual objetiva a declaração de validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/1998, o que implica a legitimação da cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS, assim como o RE n. 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico), deixa-se de aplicar o entendimento consubstanciado no RE n. 240.785/MG. Precedentes do STJ e deste Regional.10- Apelação do contribuinte a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0001073-24.2014.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 11/10/2016, DJ. 16/03/2017)APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. MATÉRIA RECENTEMENTE DECIDIDA EM DESFAVOR DOS CONTRIBUINTES NA 1ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.330.737/SP. RECURSO REPETITIVO). INVOCAÇÃO DO JULGAMENTO PELO STF DO RE Nº 240.785/MG QUE NÃO RESOLVE O TEMA: PERSISTÊNCIA DA ADC 18 E DO RE Nº 574.706. JÁ QUE O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RE Nº 240.785/MG É VINCULATIVO APENAS INTER PARTES. A JURISPRUDÊNCIA QUE AINDA PREVALECE NO STJ E NESTA CORTE REGIONAL É DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES. RECURSO E REEXAME PROVIDOS, REFORMANDO A SENTENÇA PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA.1.O STJ no julgamento do REsp 1.330.737/SP submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Essa é a posição majoritária na 2ª Seção desta Corte Regional.2.A pendência de apreciação da ADC 18 e do RE 574.706 (ao qual foi conferido repercussão geral) pelo STF não permite afastar a posição jurisprudencial do STJ, lembrando-se que o julgamento favorável aos contribuintes proferido no RE 240.785/MG não detém efeito erga omnes.3.O ISS e o ICMS integram o preço da mercadoria, visto que o vendedor imputa neste todos os encargos financeiros advindos de sua produção e comercialização/prestação, de forma a alcançar margem de lucro. O destaque dos tributos em nota fiscal não transforma o consumidor em contribuinte, nem o vendedor em mero agente arrecadador, configurando apenas instrumento para a efetivação da não cumulatividade. O vendedor continua a figurar como contribuinte de direito, responsável pelo pagamento do tributo a partir da receita auferida com a circulação da mercadoria; ou seja, seu preço integral. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0014287-54.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 02/03/2017, DJ.14/03/2017)(grifos nossos) Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicação do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Por sua vez, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.036 do CPC, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0018958-53.2016.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados judicialmente, constantes das guias de fls. 60/63 e 106/109. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 21 de agosto de 2017.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0020577-51.2016.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP131199 - MARCIO MOTA DE AVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. DAVO SUPERMERCADOS LTDA., devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determina à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa - CPD-EN relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União. Alega a impetrante, em síntese, que, no exercício de seu objeto social, necessita comprovar sua regularidade fiscal, momento em razão de campanha para distribuição gratuita de prêmios que pretende promover no período de 29/09/2016 a 31/12/2016, a qual necessita de autorização prévia da Caixa Econômica Federal, sendo que tal empresa pública exige, para aprovação da referida campanha, a apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal até o dia 21/09/2016, sob pena de ser indeferido e arquivado o seu pleito administrativo perante a CEF. Enarra que, ao solicitar ao Fisco a expedição do referido documento, este lhe foi negado, sob o fundamento da existência de pendências relativas a contribuições previdenciárias referentes à matriz (CNPJ 52.130.481/0001-53) e suas filiais (CNPJ nºs 52.130.481/0002-34; 52.130.481/0003-15; 52.130.481/0004-04; 52.130.481/0005-87; 52.130.481/0006-68; 52.130.481/0007-49; 52.130.481/0008-20; 52.130.481/0009-00; 52.130.481/0010-44; 52.130.481/0011-25; 52.130.481/0012-06; 52.130.481/0013-97; 52.130.481/0014-78; 52.130.481/0015-59; 52.130.481/0016-30; 52.130.481/0017-10; 52.130.481/0018-00; 52.130.481/0019-82; 52.130.481/0020-16; 52.130.481/0021-05; 52.130.481/0022-88 e 52.130.481/0023-69). Relata que, no entanto, em 29/10/2015 ajuizou perante a 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo a ação de procedimento comum nº 0022518-70.2015.403.6100, objetivando o afastamento da incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal) e as contribuições destinadas ao RAT (SAT) sobre o i) 15 dias de afastamento anteriores à concessão dos auxílios doença e acidente e ii) termo constitucional de férias; tendo sido deferido o pedido de antecipação de tutela, a fim de autorizar a impetrante a efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas até o julgamento final da ação, tendo sobrevivido sentença de procedência da ação em 15/07/2016, encontrando-se o feito atualmente em grau de recurso. Expõe que, também foi ajuizado em 03/11/2015 perante a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo o mandado de segurança nº 0022688-42.2015.403.6100, no qual foi pleiteada a não incidência das contribuições previdenciárias e as contribuições destinadas ao RAT (SAT) sobre as faltas justificadas/abonadas por atestado médico, tendo havido a concessão de liminar, a fim de autorizar a impetrante a efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas até o julgamento final da ação, tendo sobrevivido sentença de improcedência da ação, encontrando-se o feito atualmente na fase de apresentação de recurso. Relata que, com fundamento nas mencionadas decisões liminares proferidas nos autos da ação de procedimento comum nº 0022518-70.2015.403.6100 e no mandado de segurança nº 0022688-42.2015.403.6100, que autorizaram o depósito judicial dos valores relativos às contribuições previdenciárias e às contribuições destinadas ao RAT (SAT) sobre o i) 15 dias de afastamento anteriores à concessão dos auxílios doença e acidente; e ii) termo constitucional de férias e iii) faltas justificadas/abonadas por atestado médico, o programa eletrônico disponibilizado pelo Fisco não excluiu tais rubricas da sua base de dados, constando tais valores como débitos e consequentemente, gerando divergências de GFIP X GPS e causando empecilho à expedição da certidão de regularidade fiscal. Sustenta que, inexistente diferença a recolher ou débito em aberto, haja vista que os valores apontados pelo Fisco se encontram com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos judiciais efetuados em face da concessão das liminares noticiadas. Argumenta que, impedir a emissão da certidão com todos os depósitos sendo realizados de forma absolutamente regular é ilegal sendo que criar obstáculos para a emissão fará com que a Impetrante tenha o pedido protocolado denegado, prejudicando todo o material de campanha. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/140. As fls. 146/147 foi parcialmente deferido o pedido de liminar para determinar a análise da documentação apresentada pela impetrante, e a expedição da certidão adequada à situação fática que resultasse dessa análise. Devidamente notificada (fl. 150) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 151/153) por meio das quais relatou que as divergências entre valores constantes em GFIP e GPS foram regularizadas, não mais constituindo óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 154/156. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 159). As fls. 160/166 a impetrante requereu a juntada dos documentos de fls. 162/166, bem como ratificou os argumentos da inicial e reiterou o pedido de concessão da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fl. 167). É o relatório. Fundamento e decisão. Trata-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que, não obstante a existência de pendências relativas a contribuições previdenciárias, estas não se constituem óbice à emissão do pretendido documento, tendo em vista a existência de decisão judicial proferida nos autos da ação de procedimento comum nº 0022518-70.2015.403.6100 e no mandado de segurança nº 0022688-42.2015.403.6100, que autorizaram o depósito judicial das quantias relativas às contribuições previdenciárias e às contribuições destinadas ao RAT (SAT) sobre o i) 15 dias de afastamento anteriores à concessão dos auxílios doença e acidente; e ii) termo constitucional de férias e iii) faltas justificadas/abonadas por atestado médico, estando os valores apontados pelo Fisco com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos judiciais efetuados em face da concessão das liminares noticiadas. Pois bem, dispõe o artigo 205 do Código Tributário Nacional/Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Entretanto, o Relatório de Situação Fiscal e o Relatório Complementar de Situação Fiscal (fls. 59/68) apontam a existência de pendências, devendo o presente caso ser apreciado à luz do artigo 206 do CTN/Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifos nossos) Sustenta a impetrante que os débitos apontados pelo Fisco encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial proferida nos autos da ação de procedimento comum nº 0022518-70.2015.403.6100 e no mandado de segurança nº 0022688-42.2015.403.6100, que autorizaram o depósito judicial das quantias relativas às contribuições previdenciárias e às contribuições destinadas ao RAT (SAT) sobre o i) 15 dias de afastamento anteriores à concessão dos auxílios doença e acidente; e ii) termo constitucional de férias e iii) faltas justificadas/abonadas por atestado médico, estando os valores apontados pelo Fisco com a exigibilidade suspensa. E, do exame do Relatório de Situação Fiscal e o Relatório Complementar de Situação Fiscal (fls. 59/68) constam divergências de GFIPs X GPS relativas às contribuições previdenciárias e, existindo divergências de GFIPs X GPS de valores relativos a contribuições previdenciárias, tal fato é causa impeditiva à concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, haja vista que já devidamente constituídos os créditos tributários. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e 10). 2. A Lei 8.212/91, acaso afastada, implicaria violação da Súmula Vinculante 10 do STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 3. A divergência entre os valores declarados nas GFIPs 04/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2003, 12/2003 e 01/2003 (fls. 121) e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para a inscrição em dívida ativa. 4. A existência de saldo devedor remanescente, consignada pelo Juízo a quo, faz exsurgir o óbice inserto na Súmula 7/STJ, impedindo o reexame do contexto fático probatório dos autos capaz, eventualmente, de ensejar a reforma do julgado regional. 5. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 6. In casu, a questão relativa à impenhorabilidade dos bens da recorrente, viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar-la, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso nesse ponto. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.042.585/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJ. 21/05/2010) (grifos nossos) Entretanto, em relação aos valores de divergências de GFIPs X GPS, a autoridade impetrada às fls. 151/153, informou que: Informamos que, de acordo com Informações de Apoio para Emissão de Certidão, ora anexada, a impetrante pôde emitir a certidão pretendida, no dia 29/09/2016, com validade até 28/03/2017. Informamos, ainda, que a situação previdenciária da impetrante encontra-se regularizada, como demonstra o Relatório Complementar de Situação Fiscal, que também segue em anexo. (grifos nossos) Assim, em face das informações prestadas pela autoridade impetrada, comunicando a regularização da situação fiscal da Impetrante, constata-se que não há nenhum obstáculo para a obtenção da Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa, conforme os documentos de fls. 154/156. Enfim, diante do informado pela própria autoridade coatora, terá a Impetrante direito à certidão de regularidade fiscal, conforme dicação do artigo 206 do CTN, razão por que a autoridade impetrada não pode obstruir o seu direito. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar que as pendências relativas às contribuições previdenciárias referentes à matriz (CNPJ 52.130.481/0001-53) e suas filiais (CNPJ nºs 52.130.481/0002-34; 52.130.481/0003-15; 52.130.481/0004-04; 52.130.481/0005-87; 52.130.481/0006-68; 52.130.481/0007-49; 52.130.481/0008-20; 52.130.481/0009-00; 52.130.481/0010-44; 52.130.481/0011-25; 52.130.481/0012-06; 52.130.481/0013-97; 52.130.481/0014-78; 52.130.481/0015-59; 52.130.481/0016-30; 52.130.481/0017-10; 52.130.481/0018-00; 52.130.481/0019-82; 52.130.481/0020-16; 52.130.481/0021-05; 52.130.481/0022-88 e 52.130.481/0023-69). incidentes sobre o i) 15 dias de afastamento anteriores à concessão dos auxílios doença e acidente; e ii) termo constitucional de férias e iii) faltas justificadas/abonadas por atestado médico das competências de 12/2015 a 06/2016, não constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e, por conseguinte, determino à autoridade impetrada que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, emita a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 4º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 29 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0020858-07.2016.403.6100 - MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZZOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 390/395v. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi (i) omissa, ao não considerar os recolhimentos efetuados pela embargante, em percentual superior ao mínimo estabelecido pela legislação de regência do Requerimento de Quitação Antecipada - RQA; (ii) omissa, ao não especificar em qual dos incisos do artigo 111 do Código Tributário Nacional se insere a presente demanda; (iii) contraditória, pois o caso versado na presente demanda não se enquadra às hipóteses do artigo 111 do CTN e (iv) contraditória, em relação ao cumprimento, pela embargada, dos requisitos para fins de adesão ao regime de quitação antecipada. Em cumprimento à determinação de fls. 415 a autoridade impetrada se manifestou sobre os embargos de declaração, tendo pugnado pela sua rejeição (fls. 418/423). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 402/414, as alegações da embargante não merecem prosperar. Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão da sentença, em não considerar os recolhimentos efetuados pela embargante, em percentual superior ao mínimo estabelecido pela legislação de regência do Requerimento de Quitação Antecipada - RQA, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Ao caso dos autos, alega a impetrante, em sua petição inicial, que: por mero equívoco formal, os recolhimentos relativos aos pagamentos antecipados foram efetuados via DARF com a utilização de códigos de receita próprios do Parcelamento da Lei n. 12.996/2014 (4750, 4737 e 4743), isto é, códigos que não correspondem aos parcelamentos da Impetrante. Além disso, algumas guias incluíram recolhimentos referentes a dois ou mais parcelamentos. (grifos nossos) No despacho decisório de fls. 197/199, no que concerne aos pagamentos realizados pela impetrante, a Administração Tributária constatou que: Consultando os pagamentos efetuados pelo contribuinte de fls. 105 a 111, verifica-se que até o presente momento não houve a retificação dos DARFs, conforme informado pelo contribuinte em petição, para as modalidades para as quais o contribuinte possui parcelamento. Portanto, não há pagamento para nenhuma das modalidades de parcelamento que a interessada possui perante a RFB. Ressalta-se ainda, que mesmo que os Darfs tivessem sido retificados, não há a possibilidade de aproveitar os pagamentos realizados da forma exposta pelo contribuinte na planilha fls. 97. (grifos nossos) Portanto, tendo a impetrante informado que foram incluídos dois ou mais parcelamentos em algumas guias DARFs, o indeferimento do REDARF é decorrente do estabelecido no inciso I do artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 672/2006: Art. 11. Serão indeferidos os pedidos de retificação que versem sobre: I - desdobramento de Darf ou Darf-Simples em dois ou mais documentos; (grifos nossos) Assim, não tendo ocorrido os pagamentos em conformidade com o disposto na regulamentação do artigo 33 da Lei nº 13.043/2014, ou seja, o inciso I do parágrafo 2º do artigo 1º e o artigo 2º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014, não há que se falar em aproveitamento dos valores pagos a título de pagamento antecipado. Portanto, do excerto acima transcrito, denota-se que a sentença foi explícita ao mencionar que em razão de os pagamentos terem sido realizados em desconformidade com a legislação de regência, não há que se falar em aproveitamento dos valores pagos a título de pagamento antecipado inexistindo, portanto, a suscitada omissão no julgado. Relativamente à alegação de omissão da sentença, ao não especificar em qual dos incisos do artigo 111 do Código Tributário Nacional se insere a presente demanda e de contraditório do julgado, sob fundamento de que o caso versado na presente demanda não se enquadra às hipóteses do artigo 111 do CTN, tem-se que o item IV do pedido constante na petição inicial (fl. 25), trata da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos Requerimentos de Quitação Antecipada - RQAs apresentado perante a RFB (PAF nºs 18186.732834/2014-26) e a PGFN (PAF nº 18186.732835/2014-71), até que haja pronunciamento definitivo sobre tais requerimentos. Pois bem, nesse específico tópico a sentença embargada foi vertida nos seguintes termos: Por fim, postula a impetrante a determinação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do Requerimento de Quitação Antecipada - RQA apresentado à RFB (PAF nºs 18186.732834/2014-26). Pois bem, dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (grifos nossos) Entretanto, inexistindo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nas decisões administrativas proferidas pela Administração Tributária, não há como se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em processo administrativo relativo a Requerimentos de Quitação Antecipada - RQAs, fora das hipóteses estabelecidas no inciso III do parágrafo 3º do artigo 6º-A e do parágrafo 2º do artigo 11 todos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014 e, não tendo sido demonstrado que houve o manejo, pelo impetrante, dos recursos administrativos inerentes ao indeferimento de RQA, não há como atribuir efeito suspensivo além das situações previstas em normas legais e regulamentares. Assim, não tendo sido formalizado o RQA nos termos estabelecidos no artigo 33 da Lei nº 13.043/2014 e na da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014, não é possível determinar a efetivação da adesão ao referido programa em forma diversa da constante na previsão legal, tendo em vista o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Desse modo, tem-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Portanto, tratando-se de pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tem-se, por obviedade, que o inciso I do artigo 111 do Código Tributário Nacional, que trata da interpretação da legislação relativa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como a aplicável à presente demanda inexistindo, por conseguinte, omissão ou contraditório do julgado. Por fim, no que concerne à suscitada contraditório do julgado, em relação ao cumprimento, pela embargada, dos requisitos para fins de adesão ao regime de quitação antecipada, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Quanto à utilização dos créditos de prejuízos fiscais de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL no pagamento do saldo remanescente, dispõe o artigo 33 da Lei nº 13.043/2014: Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. E, em sua regulamentação, estabelece o parágrafo 1º do artigo 1º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014: Art. 1º (...) 1º Poderão ser quitados os saldos dos parcelamentos das pessoas jurídicas que possuam créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados à RFB até 30 de junho de 2014, observando o disposto no Capítulo III. (grifos nossos) E, finalmente, a Decisão Administrativa de fls. 197/199, no que concerne ao aproveitamento dos créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), concluiu que: Verifica-se também que o contribuinte apresentou anexo III retificado fls 45 e 46 alterando o Crédito próprio de Base de Cálculo Negativa da CSLL e Crédito Próprio de Prejuízo Fiscal de 11.828.607,06 para 27.624.869,98, juntamente com a DIPJ retificadora recebida em 11/05/2015. No entanto, de acordo com o art. 1º, 1º da Portaria Conjunta nº 15/2014, apenas créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados à RFB até 30 de junho de 2014, poderiam ser utilizados no RQA. (grifos nossos) Sustenta o impetrante que, não obstante haja atribuição, conferida legalmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para editar os atos necessários à execução dos procedimentos para quitação antecipada de parcelamento, não estão tais órgãos administrativos autorizados a restringir o direito do impetrante, por meio de legislação infralegal. Ocorre que, do cotejo entre o artigo 33 da Lei nº 13.043/2014 e o parágrafo 1º do artigo 1º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014, denota-se que a norma regulamentar não se desgarrou dos prazos legalmente estabelecidos para o aproveitamento de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ou seja, os créditos apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados à RFB até 30 de junho de 2014. Assim, conforme constatado pela autoridade administrativa, não tendo a impetrante observado, para utilização dos créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os prazos de apuração e declaração legalmente estabelecidos, não há que se falar na existência de extrapolação dos limites regulamentares pela Administração Tributária. (grifos nossos) Portanto, denota-se que o julgado, ao apreciar os requisitos necessários para adesão ao regime de quitação antecipada, esta foi coerente com o exame das exigências dispostas na legislação de regência do benefício fiscal, bem como com a realidade fática constante dos autos, não havendo que se falar em decisão contraditória. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 390/395v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0020985-42.2016.403.6100 - ANDREA DE ALMEIDA SOARES SILVA (SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em sentença. ANDREA DE ALMEIDA SOARES SILVA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com os valores devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento. Alega a impetrante, em síntese, que desde 21/06/2002 exerce as atividades de Auxiliar de Enfermagem no Hospital Municipal Regional de Ermelino Matarazzo, autarquia vinculada ao Município de São Paulo/SP, e que, sendo empregada pública, contratada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, possui direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Erarra que, com a edição da Lei Municipal nº 16.122/15 do regime jurídico dos empregados públicos em Autarquia Hospitalar Municipal - AHM foi alterado de celetista para estatutário, passando aqueles a serem servidores municipais detentores de cargos públicos ocorrendo, por conseguinte, a cessação de depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que, diante da alteração do regime jurídico trabalhista, ocorreu situação equivalente à extinção do contrato de trabalho o que se equipara a hipótese de movimentação da conta vinculada ao FGTS, contida no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 de 11 de maio de 1990. Aduz que, tendo comparecido à agência da Caixa Econômica Federal, para fins de formalizar o pedido de levantamento dos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS, este foi negado, sob o fundamento de que a retirada do saldo em conta só seria permitida após três anos a contar da cessação dos depósitos. Argumenta que inexistiu disposição legal a autorizar a autoridade impetrada a assim proceder, o que caracteriza coação por parte de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 14/44. À fl. 47 foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fs. 49/64), em face da decisão de fl. 47, ao qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fs. 68/69). As fs. 70/74 a autoridade impetrada prestou suas informações, por meio das quais defendeu a legalidade do ato, pugnanço pela denegação da segurança tendo, ainda, órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requerido eu o seu ingresso no feito. Intimada (fl. 76), a impetrante se manifestou sobre as informações (fs. 78/85). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 87). Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (fs. 93/96). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional visando à liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que a alteração do regime jurídico trabalhista de celetista para estatutário seria equivalente à extinção do contrato de trabalho e, por conseguinte, equiparar-se à hipótese autorizadora de movimentação da referida conta, prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Pois bem dispõem os incisos I a X do artigo 20 da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda fechamento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH, desde que a) o mutuatário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; e c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuatário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional (grifos nossos) Ademais, estabelece o 1º do artigo 9º e os incisos I a X do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90: Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) 2º Ocorrendo despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o parágrafo precedente será de vinte por cento. (...) Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior comprovada com o depósito dos valores de que tratam os arts. 1º e 2º do art. 9º; (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) II - extinção da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou, ainda, falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão do contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que a) o mutuatário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuatário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada; VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir de 14 de maio de 1990, sem crédito de depósitos; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei no 6.019, de 1974; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006) X - suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006) (grifos nossos) Por fim, estabelece o artigo 6º da Lei nº 8.162/91: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993) 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, revertirá em favor da União ou da entidade depositante. (grifos nossos) Conforme se depreende da legislação supra transcrita, uma das causas autorizadoras de movimentação da conta vinculada do FGTS é a despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) (grifos nossos) Entretanto dispõem os artigos 69 e 70 da Lei Municipal nº 16.122/15: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. 1º Aos empregados públicos que ora se encontram com o contrato de trabalho suspenso em decorrência de recebimento de auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicar-se-ão os dispositivos desta lei quando da cessação do benefício previdenciário. 2º Aos empregados públicos ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão ou funções de confiança, ora submetidos ao regime estatutário, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme previsto no 13 do art. 40 da Constituição Federal. Art. 70. Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. Parágrafo único. Os empregados públicos que se enquadrarem na hipótese prevista no art. 40, 1º, inciso II, da Constituição Federal, exceto os abrangidos pelo 2º do art. 69 desta lei, serão demitidos sem justa causa, nos termos da legislação trabalhista, fazendo jus a todas as verbas rescisórias daí decorrentes. (grifos nossos) Assim, denota-se que a hipótese de o empregado público que tem o seu regime trabalhista convertido de celetista para o estatutário, passando a deter cargo público na condição de servidor, não obstante haja a extinção do contrato de trabalho, não se caracteriza como despedida sem justa causa, haja vista que a relação de trabalho continua a existir, só que submetida a novo regime jurídico. Tal fato é evidenciado em razão de que não foram comprovados nos autos o pagamento das verbas rescisórias previstas no caput do artigo 477 da CLT e, tampouco, o depósito dos valores de que tratam o 1º do artigo 9º c/c o inciso I do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, que são devidos por ocasião da despedida sem justa causa e necessários para caracterizar a hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Portanto, não obstante tenha ocorrido a extinção do contrato individual de trabalho, passando os trabalhadores a ser submetidos ao regime estatutário, a rigor não houve a demissão sem justa causa, hipótese esta prevista pela legislação como autorizadora da movimentação da conta fundiária. Destarte, a situação da impetrante se subsume àquela idealizada pelo inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, ou seja, deverá implementar o prazo de três anos ininterruptos, sem que haja crédito de depósitos para que, a partir daí, possa exercer o seu direito à movimentação da conta fundiária. Ademais, a alegação de que, com a revogação do 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91, houve autorização para o imediato saque do saldo da conta fundiária, após a conversão de regime trabalhista, não se sustenta, haja vista que referida revogação, a rigor, possibilitou o exercício do direito previsto no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETESTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICIPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 2009.85.00.005668-2, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 23/02/2010, DJ. 30/03/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETESTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04/04/1994, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 2. A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036/90, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador. 3. A conversão do regime jurídico trabalhista para o estatutário não autoriza ao servidor o saque dos depósitos do FGTS. (Súmula 30 do TRF da 4ª Região). 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF4, Terceira Turma, APELREEX nº 2008.71.04.004864-3, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 30/06/2009, DJ. 19/08/2009) AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO E TRANSCURSO DO TRIÊNIO LEGAL FORA DO REGIME DO FGTS. 1. O impetrante foi contratado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAAE) pelo regime celetista e, posteriormente, foi nomeado para ocupar outro cargo comissionado, tendo seu contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT suspenso por período superior a 03 (três) anos. 2. No caso dos autos, a possibilidade de movimentação da conta fundiária não se subsume à hipótese do inciso I da Lei nº 8.036/90, uma vez que a conversão do regime celetista para o estatutário não enseja a extinção da relação contratual anterior. Todavia, os fatos se amoldam ao inciso VIII daquele dispositivo, porquanto a permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada, inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0000557-94.2007.403.6119, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 28/07/2009, DJ. 06/08/2009) (grifos nossos) Assim, à míngua de autorização legal para a movimentação de saldo de conta de FGTS em face da conversão do regime celetista para o estatutário, sem observância do prazo trienal estabelecido no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não há como acolher o pedido vertido pela impetrante na petição inicial. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas autorizadas para movimentação de conta fundiária, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0021162-06.2016.403.6100 - RICARDO TEIXEIRA POSSES(OP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Intimado a emendar a inicial e a promover o recolhimento das custas devidas, o impetrante não cumpriu a determinação. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo P.R.I.

Vistos em sentença. ROSAURA GARCIA DE CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento dos efeitos do ato que suspendeu o pagamento da vantagem pecuniária denominada opção de função, recebida pela impetrante desde a data de concessão de seu benefício de aposentadoria, concedida em 07/04/1998, com fulcro no artigo 193 da lei nº 8.112/90 e que, por meio do Memorando Circular nº 08 de 08/04/2014, foi deflagrado procedimento administrativo destinado a suprimir a vantagem supracitada, culminando na decisão administrativa veiculada por meio do despacho decisório nº 208/DGP/INSS, de 22/03/2016. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/32. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 38. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/55 e juntou os documentos de fls. 56/81. Noticiou a autoridade impetrada que a exclusão da função da aposentadoria da impetrante se deu com base em orientações normativas, memorando-circula e decisões de várias instâncias. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83/85, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. A questão debatida no presente mandado de segurança é de fácil resolução. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe acerca da possibilidade de anulação, revogação e convalidação dos atos administrativos os termos seguintes: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. (grifos nossos) Com efeito, o benefício de aposentadoria foi concedido à impetrante em 07 de abril de 1998, conforme Portaria INSS/SPRH nº 174, de 01 de abril de 1998 (fl. 14), acrescida da vantagem prevista no acórdão TCU 2076/2005, de 30/11/2005. O benefício foi revisto com fundamento na orientação Normativa nº 01 MPOG, DE 31/01/2014 E Memorando-Circular nº 8/DGP/INSS, de 08/04/2014, que prevê a revisão do pagamento da vantagem pecuniária opção de função. Não há nos autos e nem nas informações prestadas pela autoridade impetrada comprovação de que referida vantagem tenha sido auferida pela servidora aposentada desde a data do acórdão TCU 2076/2005, de 30/11/2005 mediante a utilização de artifícios, fraude ou má-fé. Assim, incide no caso em tela o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 54 da lei nº 9.784/99, acima citado, que impede a administração de revisar o ato concessório da vantagem referida, eis que decorridos pouco mais de 09 (nove) anos desde a data do acórdão que reconheceu o direito dos servidores que se encontravam nas mesmas condições da impetrante, fato que demonstra a ilegalidade e a irregularidade do ato de supressão do referido benefício. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 30 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0022214-37.2016.403.6100 - RENATO MAIA SCIARRETTA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Vistos em sentença. RENATO MAIA SCIARRETTA opôs Embargos de Declaração (fls. 112/115) em face da sentença de fls. 96/105v. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que esta incorreu em omissão, pois não houve análise da questão relativa à realização de processo administrativo disciplinar que parte de investigações realizadas em sindicância prévia existente, e que não foi juntada aos autos em desobediência frontal e explícita ao artigo 154 da Lei 8.112/90 e, nesse sentido a decisão foi extra petita, pois o juiz afirmou que a ausência de sindicância não acarreta nulidade do processo disciplinar, quando a autoridade dispuser de elementos suficientes para demandar o servidor É o relatório. Fundamento e decisão. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 112/115, as alegações dos embargantes não merecem prosperar. No que concerne à alegada omissão do julgado, relativamente à existência de prévia Sindicância e não de ausência de Sindicância, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Sustenta o impetrante a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 08658.018900/2011-51 - 6º SR/DPRF sob o fundamento de que (i) não houve a disponibilização dos autos da Sindicância nº 08568.012051/2010-41-6º SR/DPRF; violando o disposto no artigo 154 da Lei nº 8.112/90; (ii) ocorreu a ausência de cognição exauriente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar; (iii) houve prejuízo à defesa pela não disponibilização dos autos da Sindicância nº 08568.012051/2010-41-6º SR/DPRF; e (iv) ocorreu a violação ao princípio da bilateralidade da prova, pois o PAD nº 08658.018900/2011-51 foi instruído com apenas algumas peças da Sindicância nº 08568.012051/2010-41-6º SR/DPRF. Dispõe o artigo 154 da Lei nº 8.112/90: Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução. Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar. Ocorre que a sindicância é mero procedimento prévio, destinados a colher elementos aptos a justificar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, não ensejando causa de nulidade a juntada de apenas algumas peças daquele procedimento prévio, suficientes a dar subsídio ao PAD, sendo certo que, inclusive, a reiterada jurisprudência, tanto do C. Supremo Tribunal Federal quanto do C. Superior Tribunal de Justiça entende dispensável a sindicância administrativa quando existirem elementos suficientes para a instauração do processo administrativo disciplinar. Confira-se: SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - SANÇÃO DISCIPLINAR - DEMISSÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 8.112/90 - PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA - DESNECESSIDADE, PORQUE EXISTENTES DADOS SUFICIENTES À IMEDIATA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR - ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRETENDIDA DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DERAM SUPORTE À PUNICÃO DISCIPLINAR - MATÉRIA DE FATO CONTROLADA - INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCIDENTAL EM SEDE MANDAMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. - A sindicância administrativa - enquanto simples procedimento de caráter preparatório - não se reveste de finalidade punitiva, achando-se instrumentalmente vocacionada a subsidiar, com elementos idôneos, a instauração, pela Administração Pública, de procedimento disciplinar contra o servidor estatal. - Nada impede, contudo, que a Administração Pública, dispondo de elementos probatórios idôneos, faça instaurar, desde logo, contra determinado servidor estatal, independentemente de prévia abertura de sindicância, processo administrativo-disciplinar destinado a viabilizar a imposição da sanção legal pertinente, observadas, necessariamente, em tal contexto, as garantias de ordem jurídica decorrentes da cláusula constitucional do due process of law. Precedentes. (...) - A noção de direito líquido e certo, para efeito de impetração de mandado de segurança, ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato incontestável, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca. Precedentes. (STF, Tribunal Pleno, MS nº 22.122, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18/10/1995, DJ. 19/12/2006, p. 00036) PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não ocorre nulidade do processo administrativo disciplinar que ensejou a demissão do agente penitenciário sem que houvesse instauração prévia de sindicância ou de processo investigativo, porque o STJ possui entendimento no sentido de que a sindicância é dispensável quando existirem elementos suficientes para a instauração do processo administrativo disciplinar, como ocorre no caso dos autos, em que o agente penitenciário foi flagrado adentrando unidade prisional com aparelho, bateria e carregador de celular, contrariando proibição. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no RMS 44.286/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/11/2014, DJ. 26/11/2014) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADES. FALTA DE PRÉVIA SINDICÂNCIA. DESNECESSIDADE. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. DEFENSOR DATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1 - A sindicância constitui procedimento preparatório, sendo, portanto, dispensável quando já existam elementos suficientes para justificar a instauração do processo administrativo disciplinar. 2 - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Mandado de Segurança nº 10.837/DF, em 28/6/2006, Relatora p/ acórdão a Ministra Laurita Vaz, ratificou o entendimento de que, não obstante a falta de expressa determinação no texto da Lei nº 8.112/90, é indispensável a presença de advogado ou de defensor dativo na fase instrutória do processo administrativo disciplinar. 3 - Ressalva do ponto de vista do Relator. 4 - Ordem concedida. (STJ, Terceira Seção, MS nº 10.160/DF, Rel. Min. Paulo Galotti, j. 23/08/2006, DJ. 11/12/2006, p. 321) (grifos nossos) Assim, depreende-se que a sentença foi expressa ao afirmar que a ausência da íntegra dos autos da Sindicância nº 08568.012051/2010-41-6º SR/DPRF; fazendo-se acostar somente algumas peças da referida sindicância, não possui o condão de causar nulidade ao PAD nº 08658.018900/2011-51 - 6º SR/DPRF. Destarte, diante de toda a fundamentação supra, inexistente a apontada omissão arguida pelo embargante e, tampouco, a existência de sentença extra petita, não obstante seja vedado pelo sistema suscitar tal alegação em sede de embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da imutabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 96/105v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0022228-21.2016.403.6100 - SOCIAL - SERVICOS AMBULATORIAIS DE SAUDE LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Vistos em sentença. SOCIAL SERVIÇOS AMBULATORIAIS DE SAUDE LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegure o seu direito, dito líquido e certo, de apresentar defesa, em relação às acusações que lhe são imputadas, em todas as sindicâncias instauradas em face dos médicos que compõem o seu corpo diretivo, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de instaurar novas sindicâncias, em face dos médicos do seu corpo clínico, fundamentadas em acusações imputadas à demandante. Alega o impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica a atendimento médico ambulatorial na cidade de Franca/SP, possuindo a inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP sob nº 936173 emitida em 29/09/2003, sendo que, em 11/07/2013 foi instaurada, de forma ex-offício pelo CREMESP a Sindicância nº 92.429/2013, que tinha por objeto a apuração de possível vínculo da impetrante com a empresa ótica A Principal bem como visita fiscalizatória para avaliar a organização técnica dos serviços prestados. Enarra que, após prestados todos os esclarecimentos nos autos da referida Sindicância, o CREMESP passou a enviar cartas endereçadas diretamente aos médicos prestadores de serviços da impetrante, solicitando que aqueles se descredenciassem do seu quadro de médicos no prazo de 30 dias, sendo que, naquela ocasião, após a apresentação de defesa administrativa na aludida Sindicância, houve a cessação de emissão pelo CREMESP das referidas correspondências dirigidas aos médicos credenciados. Relata que, entretanto, a partir de 06/2016 o CREMESP passou a instaurar Sindicâncias individuais em face dos médicos do corpo clínico da demandante, para fins de apuração da existência de publicidade irregular, exposição de pacientes nas peças publicitárias, utilização de cartões de descontos/cartões de fidelidade, sendo que todas as condutas imputadas a serem averiguadas pelas aludidas Sindicâncias se referem a atos atribuídos à impetrante, entretanto sem lhe oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que a atitude do CREMESP de instaurar sindicâncias individuais em face dos médicos da Impetrante apenas por compor o corpo clínico da mesma, e sem permitir a defesa ou correta averiguação das alegações impostas vem difamando o estabelecimento e gerando medo de permanência dos médicos no mesmo. Argumenta que a observância do devido processo legal, com observância ao contraditório e ampla defesa, possibilitando ao Impetrante o direito de defesa das acusações lançadas contra si em Sindicâncias instauradas pelo CREMESP em face dos médicos do seu corpo clínico, visto que se tratam de condutas da Impetrante e não dos médicos, sendo que qualquer decisão nas referidas sindicâncias sem possibilitar a defesa por parte da Impetrante configurar-se-á evitada de nulidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/188. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 194). Notificada (fl. 204), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 207/222 e 272/287), por meio das quais defendeu a legalidade do ato, tendo postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 223/260. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 262/263). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 291/292). É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que assegure o seu direito, dito líquido e certo, de apresentar defesa, em relação às acusações que lhe são imputadas, em todas as sindicâncias instauradas em face dos médicos que compõem o seu corpo diretivo, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de instaurar novas sindicâncias, em face dos médicos do seu corpo clínico, fundamentadas em acusações imputadas à demandante, sob o fundamento de que se tratam de condutas da Impetrante e não dos médicos, sendo que qualquer decisão nas referidas sindicâncias sem possibilitar a defesa por parte da Impetrante configurar-se-á evitada de nulidade. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pois bem, o 2º do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, bem como o artigo 12 do Decreto 44.045/58 estabelecem que em matéria disciplinar o Conselho Regional de Medicina deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade e, no presente caso, verifica-se que a Sindicância nº 94.977/2016 (fls. 179/185) e 95.090/2016 (fl. 186) foram instauradas em consonância ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução CFM nº 2.023/13, para fins de apuração de eventual cometimento pelo impetrante das infrações previstas nos artigos 72 e 116 da Resolução CFM nº 1.931/09 (Código de Ética Médica) e da alínea I do artigo 3º da Resolução CFM nº 1.974/11. À fl. 185 consta que a médica sindicada foi devidamente notificada da instauração da Sindicância nº 94.977/2016 e intimada a apresentar manifestação escrita, o que demonstra que, no curso da referida sindicância, vem sendo assegurado aos médicos sindicados o direito ao contraditório e à ampla defesa. Entretanto, ainda que os médicos sindicados estejam sendo intimados a apresentar manifestação escrita no âmbito das sindicâncias instauradas pelo CREMESP, é certo que a Sindicância, quando preparatória do Processo Ético-Profissional, em razão da sua natureza investigativa ou inquisitorial, sem estar destinada, desde logo, à imposição de qualquer sanção, prescinde de defesa ou até mesmo da presença do investigado, ou seja, nesta fase investigativa, preparatória do processo administrativo disciplinar não há necessidade de observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, garantias essas que somente deverão ser rigorosamente observadas em caso de sobrevier instauração do Processo Ético-Profissional. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: (STJ, Segunda Turma, RMS 45.897/MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/06/2016, DJ. 17/06/2016; STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no RMS 46.442/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28/04/2015, DJ. 17/11/2015; STJ, Primeira Seção, MS 19.243/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11/09/2013, DJ. 20/09/2013; STJ, Terceira Seção, MS 10.828/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 28/06/2006, DJ. 02/10/2006, p. 220; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0015025-61.2009.4.03.6000, Rel. Juíza Fed. Conv. Leila Paiva, j. 18/02/2016, DJ. 02/03/2016). Assim, o Conselho Regional de Medicina, no exercício da atribuição de fiscalizar o exercício da profissão de médico, nos termos estabelecidos nas alíneas c e d do artigo 15 da Lei nº 3.268/57, bem como conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, não está compelido, em Sindicância de natureza preliminar investigatória, à aplicação dos preceitos do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, não tendo sido demonstrada ilegalidade ou irregularidade no processo administrativo, não é possível o acolhimento do pedido formulado na inicial. Ora, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, inscurrir-se na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Alameda, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Registre-se que a discussão relativa ao mérito da instauração das referidas sindicâncias demandaria dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental. Desse modo, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a abertura de prazo para a impetrante apresentar defesa nas sindicâncias instauradas em face dos médicos que compõem o seu corpo diretivo, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de instaurar novas sindicâncias. Não há, portanto, relevância na fundamentação da impetrante. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É acabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 18 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0022568-62.2016.403.6100 - CANDIDO MARIANO GOMES CINTRA FILHO (SP376196 - MIRIÁ MAGALHÃES SANCHES BARRETO) X COORDENADOR DO ProuNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Vistos em sentença. CANDIDO MARIANO GOMES CINTRA FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do COORDENADOR DO ProuNI NA UNIVERSIDADE NOVA DE JULHO - UNINOVE, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue a sua matrícula na Universidade Nova de Julho - campus Vila Prudente, cadastrando-o no sistema Pro-Uni. A inicial foram juntados os documentos de fls. 11/40. Em cumprimento à determinação de fl. 44, manifestou-se o impetrante às fls. 52/52v. foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de liminar. À fl. 57 o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Devidamente notificada (fls. 66/67), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 68/77), por meio das quais alegou a ausência de interesse processual e a legitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. As informações vieram instruídas com os documentos de fls. 78/109. Por duas vezes intimado a manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade trazida pela autoridade impetrada (fls. 110 e 111), o impetrante manteve-se inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0001580-50.2017.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 04 de setembro de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0022981-75.2016.403.6100 - NS2.COM INTERNET S.A. (SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. NS2.COM INTERNET S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o seu direito, dito líquido e certo, de não ser compelida ao pagamento do adicional de 1% da COFINS-Importação, decorrentes das Leis 12.844/13 e 13.137/15 ou, alternativamente, creditar-se integralmente em relação ao adicional de 1% da COFINS-Importação ou, ainda, alternativamente, seja reconhecido o direito de apurar e descontar o crédito relativo ao adicional da COFINS-Importação até o advento da Lei nº 13.137/15. Requer, ademais, em decorrência da declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade das Leis 12.844/13 e 13.137/15 e do Parecer Normativo COSIT nº 10/2014, seja reconhecido o direito à restituição/compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em relação aos pagamentos efetuados a maior nos últimos cinco anos, a título de majoração das alíquotas e/ou em decorrência da vedação do crédito, devidamente corrigidos pela taxa Selic. Alega o impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento da Cofins-Importação instituída pela Lei nº 10.865/2004, pela alíquota de 7,6% incidente sobre o valor aduaneiro, sendo posteriormente majorada pela Lei nº 13.137/2015 para a alíquota de 9,65%. Expõe que, por força de diversas alterações legislativas iniciadas a partir de 2011, referida alíquota sofreu variações, tendo Fisco sempre admitido o credenciamento de 7,6% e 9,65% da Cofins-Importação vedando, no entanto, o desconto do crédito relativo ao percentual remanescente de 1,5% e 1%, previsto no 2º do artigo 8º da Lei nº 10.865/04 sendo, assim, compelida ao recolhimento da aludida contribuição pela alíquota de 9,1% e, posteriormente, 8,6% e 10,65%. Enarra que, não obstante a majoração da alíquota, a Administração Fiscal tem entendido que as pessoas jurídicas que apuram e recolhem a Cofins-Importação pela sistemática não-cumulativa, não podem se creditar do tributo em relação à alíquota majorada pelo mencionado no 2º do artigo 8º da Lei nº 10.865/04. Aduz que, as leis mencionadas não trazia a previsão a respeito do aproveitamento do crédito da COFINS-Importação sobre o valor correspondente ao aumento por elas efetivado (majoração da alíquota), omissão esta que fez com a Receita Federal do Brasil, por meio do Parecer Normativo COSIT nº 10/2014 adotasse posicionamento totalmente ilegal e inconstitucional, no sentido de que o adicional da COFINS-Importação não geraria para o sujeito passivo, em qualquer hipótese, direito de apuração de créditos decorrentes do pagamento desse adicional. Sustenta que, a majoração da alíquota nos termos em que promovida pelas Leis nºs 12.844/2013 e 13.137/2015 onera indevidamente o contribuinte importador, como é o caso da impetrante, na medida em que foge ao objetivo de neutralidade e simetria entre o produto nacional e importado, em flagrante desobediência ao Artigo III do GATT e aos artigos 5º, 2º e 150, inciso II, da CF/88, e ao artigo 98 do CTN. Argumenta que restrições que deixem de assegurar ao contribuinte o pleno aproveitamento do crédito no âmbito da não-cumulatividade, como ocorreu com o Parecer Normativo COSIT nº 10/2014 e posteriormente por meio da Lei nº 13.137/2015 - que incluiu o I-A ao artigo 15 da Lei nº 10.865/2004 - que vedam a tomada de crédito integral do montante recolhido a título de COFINS-Importação sobre o cálculo da mesma contribuição no sistema não-cumulativo, devem ser declaradas inconstitucionais pela violação ao referido princípio e que tais restrições são também ilegais, pois o legislador exerceu a competência derivada do texto constitucional, quanto à instituição da não-cumulatividade no artigo 3º da Lei 10.833/2003 e artigo 15 caput e parágrafo 1º da Lei nº 10.865/2004, que não estão sendo plenamente observados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/139. As fls. 143/143 foi deferido o pedido liminar, em razão da realização de depósito judicial do montante integral dos valores discutidos nos presentes autos. A impetrante requereu a emenda da petição inicial para retificar o polo passivo da demanda (fls. 152/153) o que foi deferido pelo juiz (fl. 162). Notificada (fl. 149), a autoridade impetrada vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP ofereceu suas informações (fls. 154/160), por meio das quais suscitou a sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de inexistência da alíquota adicional do Cofins-Importação, cabendo à autoridade apenas decidir sobre a compensação dos valores já reconhecidos com outros tributos arrecadados e administrados pela RFB, que não relativos ao comércio exterior. Em cumprimento à determinação de fl. 54 a impetrante se manifestou sobre a preliminar suscitada (fls. 55/58). Em atenção ao determinado à fl. 59 a impetrante requereu a inclusão, no polo passivo da demanda, do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo e no Porto de Santos/SP (fls. 61/63 e 64), o que foi deferido pelo juiz (fl. 65). Intimado (fl. 150), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 16). Notificada (fl. 177) a autoridade impetrada coligadas à Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP apresentou suas informações (fls. 164/176), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a constitucionalidade e legalidade da majoração das alíquotas e da restrição do aproveitamento dos créditos tendo, ao final, postulado pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 179/179v). Em cumprimento à determinação de fl. 180 a impetrante se manifestou sobre as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada (fls. 183/197). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelas autoridades vinculadas à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e à Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, observo que o objeto da presente demanda se refere ao afastamento da vedação ao credenciamento, estabelecida pelo 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/04, do adicional de 1% da Cofins-Importação instituído pelo 2º do artigo 8º da Lei nº 10.865/04. Pois bem, estabeleceu os artigos 69 e 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012-Art. 69. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, relativo ao Reintegra e o pedido de reembolso, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administrações Tributárias (Derat), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (Demac/RJ) ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 70 e 72. Parágrafo único. A restituição, o reembolso ou o ressarcimento dos créditos a que se refere o caput, bem

como a compensação de ofício desses créditos com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberão à DRF, à Derat, à Demac/RJ ou à Deinf que, à data da restituição, do reembolso, do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Art. 70. O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69 (grifos nossos). Assim, estabelecendo a referida norma que a decisão sobre ressarcimento de créditos da COFINS é atribuição do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) e que o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo administrado pela SRFB, incidentes sobre operação de comércio exterior, caberá ao titular da Inspeção da Receita Federal do Brasil sob cuja área de atribuição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria, tenho que são legítimas, para figurar nesta demanda, todas as autoridades impetradas atos no polo passivo da presente ação. Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito, dito líquido e certo, de não ser compelida ao pagamento do adicional de 1% da COFINS-importação, decorrentes das Leis 12.844/13 e 13.137/15 ou, alternativamente, creditar-se integralmente em relação ao adicional de 1% da COFINS-importação ou, ainda, alternativamente, seja reconhecido o direito de apurar e descontar o crédito relativo ao adicional da COFINS-importação até o advento da Lei nº 13.137/15, bem como seja reconhecido o direito à restituição/compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em relação aos pagamentos efetuados a maior nos últimos cinco anos, a título de majoração das alíquotas e/ou em decorrência da vedação do crédito, devidamente corrigidos pela taxa Selic. Pois bem, disciplina a letra a do inciso III do 2º do artigo 149 e o inciso IV do artigo 195 todos da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (grifos nossos) Por sua vez, disciplinamos os artigos 1º, 3º, 8º e 15 da Lei nº 10.865/04: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, devendo ao Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.(...) Art. 3º O fato gerador será: - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou (...) Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)(...) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tpi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)(...) Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 10 desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) I - bens adquiridos para revenda; II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes; III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa; V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I o O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei. I o-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 668, de 2015, convertida na Lei nº 13.137, de 2015)(grifos nossos) Sustenta a impetrante que a vedação imposta pelo 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/04 fere o princípio constitucional da capacidade contributiva e da isonomia tributária, haja vista que os contribuintes da COFINS no âmbito interno, sob o regime não-cumulativo, estão autorizados a descontar a integralidade do crédito tributário em suas operações. Ocorre que, a COFINS, no mercado interno, incide sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica, ao passo que a COFINS-Importação incide sobre a operação destinada à aquisição de produtos importados sendo, portanto, tributos distintos, não havendo que se falar em atividades econômicas equivalentes a justificar a equiparação pretendida pela impetrante. Ademais, a imposição da referida contribuição social sobre as operações de importação, tem por finalidade o cumprimento de política tributária, bem como o equilíbrio da balança comercial, não se fundamentando no mencionado princípio da isonomia. Nesse mesmo sentido, inclusive, já decidiu o S. Supremo Tribunal Federal, no âmbito de Repercussão Geral do artigo 1.036 do CPC/2015 (artigo 543-B, CPC/1973): TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. VEDAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. SUPORTE DIRETO DA CONTRIBUIÇÃO DO IMPORTADOR (ARTS. 149, II, E 195, IV, DA CF E ART. 149, 2º, III, DA CF, ACRESCIDO PELA EC 33/01). ALÍQUOTA ESPECÍFICA OU AD VALOREM. VALOR ADUANEIRO ACRESCIDO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições - por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se segue sem provimento. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 559.937, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, j. 20/03/2013, DJ. 16/10/2013)(grifos nossos) Destarte, conforme fundamentação supra, não vislumbro a alegada ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva ou da isonomia tributária. Quanto à alegada ofensa ao princípio da não cumulatividade, o 12 do artigo 195 da Constituição Federal estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (grifos nossos) Portanto, de acordo com o texto constitucional, a não-cumulatividade das contribuições da COFINS será regulamentada mediante legislação infraconstitucional. Assim, denota-se que não há um regime constitucional generalizado sobre a não cumulatividade da COFINS, sendo que ao legislador infraconstitucional foi dada a atribuição de estabelecer quais as circunstâncias em que ocorrerá a não-cumulatividade, bem como as situações em que esta será vedada, não sendo uma permissão geral contemplada pela Constituição Federal, como pretende fazer crer a impetrante. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. I - Conforme a legislação do art. 15, 3º da Lei nº 10.865, de 2004, jamais existiu a possibilidade de apuração e desconto de crédito escritural sobre o adicional de alíquota previsto no 21 do art. 8º, haja vista que o crédito de que trata o caput do artigo 15 era apurado, no que tange à Cofins, mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como não há ofensa aos princípios da não-cumulatividade e isonomia. II - Ademais, conforme oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 90 e ss. dos presentes autos a COFINS, no mercado interno, incide sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica, ao passo que a COFINS-Importação incide sobre a operação destinada à aquisição de produtos importados sendo, portanto, tributos distintos, não havendo que se falar em atividades econômicas equivalentes a justificar a equiparação pretendida pela Apelante. Ademais, a imposição da referida contribuição social sobre as operações de importação, tem por finalidade o cumprimento de política tributária, bem como o equilíbrio da balança comercial, não se fundamentando no mencionado princípio da isonomia. III - Por derradeiro, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio - uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 - concernem ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de credenciamento da COFINS. IV - Apelação não provida. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0017863-55.2015.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 10/11/2016, DJ. 25/11/2016) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIANTE DE VEÍCULOS NOVOS, AUTOPEÇAS E PNEUS. SISTEMA MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO COM ALÍQUOTA ZERO NAS OPERAÇÕES DE REVENDA. LEI Nº 10.485/02. DIREITO AO CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. INEXISTÊNCIA. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03 COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 10.865/04. RECURSO IMPROVIDO. I. O sistema de tributação monofásico consiste na concentração de tributação das contribuições PIS/COFINS no início da cadeia produtiva, isto é, ocorre a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas de produção e importação, desonerando-se as fases seguintes da comercialização, mediante atribuição de alíquota zero. Vale dizer, o fato gerador ocorre uma única vez nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo mais incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica. A concentração funciona, assim, como uma antecipação da cobrança do tributo que normalmente seria cobrado nas operações subseqüentes à cadeia inicial (...). 2. Diferentemente, é o regime não-cumulativo de tributação inicialmente previsto para o IPI e o ICMS, consoante estabelecidos nos artigos 153, parágrafo 3º, II, e 155, parágrafo 2º, I, ambos da Constituição Federal de 1988, cuja definição de não-cumulatividade, respectivamente, é compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores e compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. É certo que o parágrafo 12 do artigo 195 da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, estabelece que A lei definirá os setores de atividade para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b (receita ou o faturamento); e IV [importador] do caput, serão não-cumulativas; entretanto tal previsão constitucional difere daquela atribuída ao IPI e ao ICMS, porquanto neste caso a definição de não-cumulatividade é originária, i.e., a própria constituição expressamente confere a natureza não-cumulativa desses impostos; enquanto que na disposição contida no parágrafo 12 do art. 195 depende de regulamentação infraconstitucional, posto que a não-cumulatividade das contribuições do PIS/COFINS, nesta disposição constitucional, é de natureza setorial, ou seja, não há regra para implementação generalizada de tributação não-cumulativa para as referidas contribuições. O legislador infraconstitucional, com flexibilidade, poderá estabelecer tal regime de tributação utilizando como critério diferenciador o setor de atividade econômica. Daí por que a não-cumulatividade, nesta hipótese, não é direito ao qual as empresas façam jus. (...) 9. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC nº 2008.80.00.001961-0, Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 19/05/2011, DJ. 27/05/2011, p. 178)(grifos nossos) Portanto, diante do permissivo constitucional de a legislação definir os casos em que a não cumulatividade será autorizada, bem como aqueles em que será vedada, não há de se falar em que a vedação imposta pelo 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/04 fere o princípio constitucional da não-cumulatividade. O mesmo ocorre em relação à alegação de que, anteriormente à MP nº 668/15, convertida na Lei nº 13.137/15, não havia vedação ao crédito, sendo inconstitucional e ilegal o Parecer Normativo da Coordenação-Geral e Tributação - COSIT da SRFB nº 10/2014, cuja ementa dispõe: Adicional da alíquota da Cofins-Importação estabelecido pelo 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004. Ementa. O adicional de alíquota da Cofins-Importação estabelecido pelo 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004(…) JO pagamento do adicional da Cofins-Importação de que trata o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, não gera para seu sujeito passivo, em qualquer hipótese, direito de apuração de crédito da Cofins. (grifos nossos) Ocorre que, conforme acima já explicitado, se o direito ao crédito relativo à não cumulatividade da COFINS está submetido à expressa previsão legal, e inexistindo determinação legislativa que admitisse a inclusão do adicional de alíquota estabelecido no 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, não há de se falar em ausência de vedação ao creditamento, sendo o correto é que, inexistindo autorização expressa para o creditamento do adicional da COFINS-importação, conclui-se que tal creditamento não é permitido, inexistindo vedação de aplicação de não-cumulatividade por meio de Parecer Normativo e, tampouco, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na conclusão contidas no referido parecer no sentido de que O pagamento do adicional da Cofins-Importação de que trata o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, não gera para seu sujeito passivo, em qualquer hipótese, direito de apuração de crédito da Cofins. Destarte, não tendo o legislador estendido o direito de creditamento ao adicional da COFINS-importação, não cabe ao Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, instituir hipóteses de creditamento à revelia de expresso mandamento legal que, no presente caso, a Constituição

Federal no 12 do seu artigo 195 atribui ao legislador infraconstitucional fixar em que circunstâncias tal direito pode ser exercido. Nesse sentido, inclusive, tem decidido os E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 2. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação. 3. Por seu turno, a MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia. (...) 5. O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito se dará mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%. 6. Se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 7. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0018043-42.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/08/2015, DJ. 21/08/2015) TRIBUTÁRIO. COFINS - IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. 1. A majoração de alíquota de tributo, seja ele qual for, não prescinde de qualquer ato regulamentador a ser expedido pela autoridade fiscal para entrar em vigor. Todavia, considerando o disposto no art. 78, 2º, da Lei nº 12.715/12, que previu a necessidade de regulamentação do art. 53 do referido diploma legal, que instituiu um adicional de alíquota para a COFINS - Importação, tenho que tal condição restou implementada com a edição do Decreto nº 7.828, de 16-10-2012, que regulamentou os arts. 53 a 56 da Lei nº 12.715/12 naquilo que necessitava ser regulamentado. 2. Diferentemente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, no caso do PIS e da COFINS não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa. 3. As hipóteses de incidência das contribuições PIS e COFINS não cumulativas encontram-se elencadas exaustivamente no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 não previu o desconto da alíquota majorada da COFINS - Importação apresenta afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade, ou de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação-base para possibilitar o creditamento da totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica. (...) 5. Sentença mantida. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5018815-60.2014.4.04.7003, Rel. p/ Acórdão Min. Fed. Otávio Roberto Pamplona, j. 01/09/2015, DJ.02/09/2015) (grifos nossos) Assim, inexistente direito ao creditamento do adicional de alíquota estabelecido no 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04 anteriormente à edição da MP nº 668/15, convertida na Lei nº 13.137/15. Por fim, no que concerne à alegação de ofensa ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), a majoração da alíquota da COFINS-Importação não ofende os tratados internacionais de livre comércio, tendo em vista que referida imposição tem como objetivo garantir a simetria tributária entre os produtos importados e os similares nacionais. Assim, inexistente o tratamento menos favorável aos produtos internacionais suscitado pelo impetrante. Ademais, a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, já decidiu pela inexistência de discriminação fiscal aos produtos internacionais relativamente à majoração da COFINS-Importação. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. ART. 7º DO TRATADO DE ASSUNÇÃO (MERCOSUL). DECRETO N. 350/91. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL EM RELAÇÃO AO ART. 9º, III E 1º E 2º DA LEI N. 10.925/2004 QUE ESTABELECE A SUSPENSÃO DAS RECEITAS AO PIS E COFINS NAS RECITAS DE VENDAS INTERNAS. 1. Trata-se de ação ajuizada pela empresa com o objetivo de reconhecer direito de atribuir ao produto que importa dos países signatários do tratado de Assunção (MERCOSUL), no caso importação de 1.000.000 T (mil toneladas) de milho amarelo, em grãos, de produção paraguaia, adquiridas de empresa sediada no Paraguai, tratamento igual, quanto à incidência das contribuições ao PIS/COFINS - Importação, em relação ao produto similar quando adquirido em território nacional e submetido às contribuições ao PIS/COFINS no mercado interno, por força da cláusula de Obrigação de Tratamento Nacional prevista no art. 7º, do Decreto n. 350/91 (Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai - Tratado MERCOSUL ou Tratado de Assunção). 2. O entendimento deste colegiado firmado por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.437.172/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 15.09.2015 é no sentido de que a cláusula de Obrigação de Tratamento Nacional não alberga a relação existente entre as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS - Importação e as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas internas. 3. Rendo-me à jurisprudência recentemente firmada nesta Turma, contudo registro a ressalva de meu entendimento pessoal. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.485.026/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01/12/2015, DJ. 09/12/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO INEXISTENTE. DIREITO REGULAR DE RECORRER. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 2. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na Lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. 3. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, 12 e 13, CF), restando inivável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tomaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 4. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de investigação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidir tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 5. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 6. A oposição de embargos de declaração, no caso dos autos, não se revelou protelatória, revestida de má-fé ou deslealdade processual, a justificar a imposição de penalização, razão pela qual a multa deve ser afastada. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0020476-19.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 28/01/2016, DJ. 01/02/2016) TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, 2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNACIONALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, 2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescentar um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, fálce, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao aplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002120-10.2012.4.03.6003, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18/11/2015, DJ. 11/12/2015) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito se dará mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%. 2. Se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 3. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 4. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação. 5. Por seu turno, a MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia. 6. Também não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior. 7. Sem razão também à impetrante quando alega que a alteração de alíquota estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, em observância do disposto no art. 78, 2º, da Lei nº 12.715/2013, pois o dispositivo que majorou a alíquota em questão é claro em seu comando, no sentido de acrescentar um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis a sua imediata execução. 8. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008756-46.2013.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/08/2015, DJ. 21/08/2015) (grifos nossos) Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação. Portanto, de acordo com toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Os valores depositados judicialmente deverão permanecer à disposição do juízo até o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 29 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0023309-05.2016.403.6100 - GOMAO MAQUINAS PARA ESCRITORIO LIMITADA/SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 161/170v. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa, pois não houve manifestação no julgado em relação à apreciação da compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, consoante pleiteado às fls. 38. É o relatório. Fundamento e deciso. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fl. 177, as alegações da embargante não merecem prosperar. Relativamente à alegada omissão sobre a vedação legal e regulamentar de que créditos relativos a contribuições previdenciárias sejam compensados com débitos vencidos e relativos às demais espécies tributárias cuja competência de arrecadação e fiscalização pertencer à Receita Federal do Brasil, a sentença embargada foi vertida nos seguintes termos: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e Gill-RAT) incidente sobre o (i) terço constitucional sobre férias gozadas e indenizadas; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) auxílio doença e auxílio acidente (nos 15 dias iniciais de afastamento); (iv) auxílio creche ou reembolso creche; (v) auxílio educação e (vi) auxílio funeral, não constituindo os valores relativos à tais exações como ônus a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de novembro de 2011, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0022409-86.2016.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. (grifos nossos) Ademais, estabelece o artigo 89 da Lei nº 8.212/91 Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifos nossos) E, por fim, a regulamentar o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, dispõem os artigos 41, 56 e 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12 Art. 41. O sujeito passivo que apur crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. (...) Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (grifos nossos) Pois bem, do exame do dispositivo da sentença embargada, percebe-se que no mencionado julgado foi, tão somente, reconhecido o direito do embargado à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária (cota patronal e Gill-RAT) incidentes sobre o (i) terço constitucional sobre férias gozadas e indenizadas; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) auxílio doença e auxílio acidente (nos 15 dias iniciais de afastamento); (iv) auxílio creche ou reembolso creche; (v) auxílio educação e (vi) auxílio funeral, ou seja, o exercício do direito à compensação, reconhecido em sentença, será operacionalizado na via administrativa, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, a quem compete a fiscalização do respectivo procedimento, não cabendo ao juízo, que em momento algum reconheceu o direito à compensação das contribuições previdenciárias com as demais espécies tributárias administradas pela SRFB, fazer ressalva no dispositivo do julgado sobre a aplicação de Instrução Normativa expedida pelo Fisco, para tal modalidade de compensação, sob pena de se converter o juízo em reparatório fazendária. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da imalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença fls. 161/170v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0023535-10.2016.403.6100 - CAROLINA MURÇA GURGEL (SP378299 - RENAN FIGUEIREDO FERNANDES) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

Vistos em sentença. CAROLINA MURÇA GURGEL, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a sua matrícula no sexto período do curso de odontologia. A inicial foram juntados os documentos de fls. 11/19. A ação foi inicialmente distribuída à 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, sendo que aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital (fl. 20). Redistribuído o feito, o Juízo da 13ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa à Justiça Federal (fls. 26/27). Redistribuída a ação a esta 1ª Vara Federal Cível, determinou-se à impetrante que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito, bem como para que promovesse o recolhimento das custas (fl. 31). Por duas vezes foi intimada a cumprir a determinação (fls. 31 e 32), porém, manteve-se inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 31 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0023809-71.2016.403.6100 - DIANA AVALOS FERREIRA - INCAPAZ (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X NERCI FERREIRA DE QUEIROZ (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. DIANA AVALOS FERREIRA, assistida por sua genitora Nerci Ferreira de Queiroz, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DP/SP), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe os requerimentos de Pedido de Permanência e de Registro Nacional de Estrangeiro, expedindo-se a respectiva Cédula de Identidade de Estrangeiro, independentemente do pagamento de quaisquer taxas, ou de eventual prazo para apresentação de comprovantes de recolhimento das referidas exações. Alega a impetrante, em síntese, que é nacional da República do Paraguai sendo que, no intuito de regularizar a situação de permanência em território brasileiro, compareceu na sede da Polícia Federal, pleiteando a expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional. Enarra que, para a efetivação do procedimento administrativo perante a Polícia Federal, lhe foi informada sobre a necessidade do pagamento de taxas relativas ao Pedido de Permanência no valor de R\$168,13, de Registro de Estrangeiro no importe de R\$106,45 e de expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro no valor de R\$204,77, resultando no montante de R\$479,35. Sustenta que não possui capacidade econômica para pagar estes valores sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional. Argumenta que por se tratar da finalidade de expedição de cédula de identidade de estrangeiro, elemento este indispensável à regular identificação da parte impetrante no Território Nacional, conforme previsto no artigo 30 da Lei nº 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/21. As fls. 27/28v foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar. Notificada (fl. 35), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 37/39) por meio das quais defendeu a legalidade do ato e postulou pela denegação da segurança. Intimado (fl. 34), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu o seu ingresso no feito (fl. 36). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 42/57) em face da decisão de fls. 27/28v. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 59/65), opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e deciso. Tendo em vista a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo a analisar o mérito. Cinge-se a controversia à suspensão das taxas incidentes sobre o Pedido de Permanência e de Registro Nacional de Estrangeiro e a expedição da respectiva Cédula de Identidade de Estrangeiro. Nesse passo, informa o Impetrante que está sendo cobrada as taxas relativas ao Pedido de Permanência no valor de R\$168,13, de Registro de Estrangeiro no importe de R\$106,45 e de expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro no valor de R\$204,77, resultando no montante de R\$479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Anoto que a pretensão do impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir. Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguinte o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Irresignada, apela a autora, pugando pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO COM RAZÃO A DEFENSORIA quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe debrar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equivocou-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, a fim de tratamento antieconômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Diante do exposto, DENEGOU A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

interpretação analógica pretendida pela empresa.18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial.(STJ, Segunda Turma, EDcl no REsp 1.157.849/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 01/03/2011, DJ. 26/05/2011)(grifos nossos)II) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, accord, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis:Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO.ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg no Ecl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009)(...)/CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários, bem como da contribuição ao FGTS, com tem reiteradamente decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL: ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: ARTIGO 28, 9º, d, DA LEI Nº 8.212/91. VALE TRANSPORTE: ARTIGO 28, 9º, f SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO.I - Deve ser aplicado ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social.II - Além das hipóteses legais, incluem-se as horas extras, os adicionais eventuais, as gratificações e o aviso prévio trabalhado ou não, no conceito de remuneração, como se pode deprender da análise das Súmulas 63 e 305 do TST, bem como a Súmula nº 207, do STF.III - No tocante às férias indenizadas e ao terço constitucional correspondente, há expressa exclusão das importâncias recebidas para efeitos de incidência de contribuição ao FGTS, como se infere do artigo 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91-IV - A alínea e, item 7, do artigo 28 - Lei nº 8.212/91 exclui as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.V - Quanto ao vale transporte, o artigo 28, 9º, f exclui a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, sendo certo que o pagamento em pecúnia não lhe confere natureza salarial, tal como decidido pelo E. STF no RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau,VI - Em relação ao salário-maternidade e as férias gozadas de acordo com o disposto no artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90, incide o cálculo do FGTS sobre tais valores.VII - No tocante ao adicional noturno, além das horas extras e décimo terceiro a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera remuneratória a natureza dessas verbas, devendo incidir a contribuição.(artigo 59, 1º da CLT, artigo 73 e 142 5º, ambos da CLT).VIII - Agravos legais não providos.(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0013863-80.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 20/01/2015, DJ. 29/01/2015)(grifos nossos)III) ADICIONAL NOTURNO DE igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória conforme aduz o parágrafo 2º do artigo 73 da CLT: Art. 73. (...)2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o adicional noturno possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO.ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg no Ecl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009)(...)/CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014). E nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência da E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a incidência da contribuição ao FGTS sobre o adicional noturno. Confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA-PATERNIDADE E PRÊMIO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas e abono pecuniário de férias, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, licença-paternidade e prêmio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.IV - Recursos e remessa oficial providos.(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0013250-79.2012.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 08/03/2016, DJ. 17/03/2016)(grifos nossos)IV) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E RISCO DE VIDA O adicional de periculosidade, o adicional de insalubridade e o adicional de risco de vida, pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafetável a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GÊNICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravamento não provido.(STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/06/2012, DJ. 20/06/2012) Em suma, entendendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos inoponíveis à contribuição do FGTS. Ademais, segundo a interpretação dada à questão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, os adicionais de periculosidade, insalubridade e risco de vida possuem natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição ao FGTS. Confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA-PATERNIDADE E PRÊMIO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas e abono pecuniário de férias, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, licença-paternidade e prêmio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.IV - Recursos e remessa oficial providos.(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0013250-79.2012.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 08/03/2016, DJ. 17/03/2016)(grifos nossos) Portanto, deve incidir a contribuição ao FGTS sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e risco de vida.V) AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não e, nesse sentido, dispõe o parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 487.(...) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Entretanto, diversamente do que ocorre em relação às contribuições previdenciárias, no que diz respeito às contribuições ao FGTS há a sua incidência, em razão da sua natureza salarial, bem como em face do entendimento consolidado na Súmula 305 do C. Tribunal Superior do Trabalho cujo enunciado afirma:Súmula nº 305/FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.(grifos nossos) E, no mesmo sentido, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.1. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição.2. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal (caput), afastando, da sua base de cálculo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (parágrafo 6º).3. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a contribuição ao FGTS não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, pois, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Turma (Apel REsp nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Luanrdelli, DE 07/08/2014).3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) faltas abonadas/justificadas e (v) auxílio-alimentação em pecúnia, mas não pode incidir sobre o vale-transporte em pecúnia.4. O terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Precedentes do Egrégio TST (RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010).5. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS (Súmula nº 305, TST)(...)/11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.I. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE

100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 169033). Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT.5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não iguaram as contribuições.7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas.8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte.9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. (...).22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008453-35.2013.403.6102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014). Portanto, devem constituir a base de cálculo da contribuição ao FGTS os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. (VII) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Relativamente à incidência da contribuição ao FGTS sobre os 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente, estabelece o parágrafo 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91-Art. 60. (...)30 Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ademais, no que concerne ao depósito relativo à contribuição ao FGTS dispõe o parágrafo 5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90-Art. 15. (...) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (grifos nossos) Por conseguinte, regulamentam os incisos II e III do artigo 28 do Decreto nº 99.684/90-Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: (...)II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; (grifos nossos) Portanto, por expressa determinação legal, devem incidir as contribuições ao FGTS em relação aos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, anteriores à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente. A corroborar tal entendimento, os seguintes excertos jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.1. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição.2. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal (caput), afastando, da sua base de cálculo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (parágrafo 6º).3. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a contribuição ao FGTS não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, pois, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Turma (Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014).3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) faltas abonadas/justificadas e (v) auxílio-alimentação em pecúnia, mas não pode incidir sobre o vale-transporte em pecúnia. (...)6. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente que o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho (artigo 28), inclusive a licença para tratamento de saúde de até quinze dias (inciso II) e a licença por acidente de trabalho (inciso III). (...)11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014; PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 169033). Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT.5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não iguaram as contribuições. (...)10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexistência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas com exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias. (...)22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008453-35.2013.403.6102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014). (grifos nossos) VII) SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba. Nesse sentido, é o aludido precedente jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HÍDRONET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA (...).1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se a segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. (...)3. Conclusão. Recurso especial de HÍDRONET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). Assim, tendo em vista o caráter nitidamente remuneratório do salário maternidade, sobre tal verba também incide a contribuição ao FGTS, como reiteradamente vem decidindo a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS SOBRE OS VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO.1 - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º - A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - Em razões recursais sustenta a União preliminar de sentença extra petitá referente às seguintes verbas: licença-nojo, licença-gala e licença para afastamento eleitoral. Em relação à licença-nojo, gala e licença para alistamento eleitoral, por não ter sido objeto do pedido inicial, caracterizando sentença ultra petitá, tais verbas devem ser excluídas nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil. III - A Súmula nº 353 do STJ estabelece que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social. (...)VIII- Quanto ao salário-maternidade, férias gozadas, faltas abonadas/justificadas como são nítidos o caráter remuneratório incide a contribuição ao FGTS. IX - Agravos legais não providos. (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0006630-32.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 24/02/2015, DJ. 05/03/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS FRUÍDAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADA AO FGTS. INCIDÊNCIA. AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. Agravo a que se nega provimento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0003789-94.2014.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues, j. 20/05/2014, DJ. 27/05/2014) (grifos nossos) VIII) FÉRIAS GOZADAS No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT-Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela natureza remuneratória da aludida verba. Confirma-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.2. Precedentes: STJ no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014) (grifos nossos) Destarte, sendo remuneratórios os valores recebidos a título de férias usufruídas, sobre tal rubrica deve incidir a contribuição ao FGTS. IX) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Relativamente ao terço constitucional de férias, dispõe o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal-Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. (...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho-Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Assim, tendo em vista a natureza remuneratória das férias, e o caráter acessório do terço constitucional de férias, que é pago de forma habitual e permanente possuindo a mesma natureza da verba principal, tem-se que sobre referida rubrica deve incidir a contribuição sobre o FGTS. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.1. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição.2. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal (caput), afastando, da sua base de cálculo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (parágrafo 6º).3. Não

obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a contribuição ao FGTS não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, pois, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Turma (Apel Reex nº 0070696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014).3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) faltas abonadas/justificadas e (v) auxílio-alimentação em pecúnia, mas não pode incidir sobre o vale-transporte em pecúnia.4. O terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Precedentes do Egrégio TST (RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010), (...).1. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos (TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratamos arts. 457 e 458 da CLT.5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições (...).9. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho (...).20. Apeiação da União e Remessa Oficial providas, para denegar a ordem Apeiação da impetrante e que se nega provimento (TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0002717-18.2013.4.03.6108, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014). (grifos nossos) Portanto, deve incidir a contribuição ao FGTS sobre o terço constitucional de férias. No que concerne ao pedido relativo à contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 sob o fundamento de que com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo, dispõe o artigo 1º caput da mencionada Lei Complementar 110/01: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo (...).2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora. Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a impetrante em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO.1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo.2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJE-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012).3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários.4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratamos arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS.5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança.6. Apeiação da parte autora e que se nega provimento (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0014543-37.2014.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 05/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE QUE SEMANTÉM. 1. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 é plenamente exigível, tendo em vista que a norma que a instituiu não estabelece termo final de incidência. 2. A menção, no art. 13 da Lei Complementar n. 110/2001, de destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratamos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, nos anos de 2001, 2002 e 2003, por meio das respectivas leis orçamentárias, não autoriza acolher a tese do desvio de finalidade sustentada pelo empregador, pois não ficou consignado, no diploma normativo em comento, que a contribuição prevista no art. 1º seria destinada a suprir a defasagem de créditos nas contas vinculadas ao FGTS, durante todo o tempo em que for exigível.3. Não é seguro afirmar que todas as contas vinculadas ao FGTS já foram recompostas, tendo em vista que muitos dos acordos firmados no curso de ações judiciais ainda são objeto de discussão, em virtude de falta de convergência de vontades, notadamente, quanto aos honorários do advogado do autor, o que levou muitos magistrados a não homologarem tais ajustes. 4. Conforme o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 5. Agravo regimental desprovido. (TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014)PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fixa restreita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao esgotamento da aventada finalidade, teria féto constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldy, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inválvel, quando o agravante devisa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações da autora a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido. (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014)TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROMISSO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, trata-se esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. Não merece provimento o apelo da demandante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 5014008-70.2014.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciomik, j. 15/04/2015)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149 DA CF) INCIDENTE SOBRE O FGTS. FINALIDADE SOCIAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF - ADIN 2556 E ADIN 2568.1 - Verso o presente caso sobre as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar 110/2001, em seus artigos 1º e 2º, nos percentuais de 10% incidentes sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do Contrato de Trabalho, e 0,5% incidente sobre a remuneração devida no mês anterior, a cada trabalhador.2 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classificava as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do art. 149, da CF/88, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no art. 150, III, b, da Constituição Federal.3 - Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional não somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência do art. Art. 150, III, b da CF/88, mantendo constitucionais as contribuições sociais dos artigos 1º e 2º da referida Lei.4 - O argumento da apelante de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, qual seja, ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se, não merece guarda, eis que a finalidade para a qual foi instituída a exação não se limitou ao defendido pela recorrente. Isto porque, como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social.5 - As exações da LC 110/2001 têm nítida finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da CF/88) e, portanto, são contribuições sociais, enquadrando-se na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do art. 149, e não a do art. 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF.6 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência.7 - A destinação da contribuição em tela é definida pela própria Lei Complementar 110, em seu art. 3º, parágrafo 1º.8 - A Lei Complementar 110/2001 dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação da apelante neste sentido de que não vem sendo cumprida essa finalidade.9 - O outro argumento da apelante trata da não recepção da LC 110/2001, de 29 de junho de 2001, pela Constituição Federal, alegando que está em confronto com a nova redação do art. 149, parágrafo 2º, II, a, incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.10 - Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social prevista na LC 110/2001, dado que a redação do art. 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568.11 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, resguardando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.12 - Apeiação improvida. (TRF5, Quarta Turma AC nº 0805643-83.2014.4.05.8100, Rel. Juiz Fed. Conv. Emílio Zapata Leão, j. 10/02/2015) (grifos nossos) Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrais nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Por fim, reconhecida a exigibilidade da verba discutida, fica prejudicado o pedido de compensação aqui pleiteado, devendo ser aqui ressaltado, tão somente a título de obter dictum, que a pretensão de repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FGTS,

dispõe a Súmula 353 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (STJ, Primeira Seção, j. 11/06/2008, DJ. 19/06/2008) (grifos nossos) Portanto, não se aplicando às contribuições ao FGTS os institutos da compensação/restituição nos moldes previstos no CTN, e não havendo disposição a respeito na legislação de regência do referido Fundo (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), inviável qualquer pedido de reconhecimento do direito de restituição/compensação, nos termos articulados pela impetrante em sua inicial. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.(...)17. É inválvel a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante.18. A contribuição para o FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária.19. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica.20. Diferente desta contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036.21. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considere possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS.22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, Décima Primeira Turma. AMS 0008453-35.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO(...)IV - Ante a ausência de previsão legal, uma vez que não se aplicam as contribuições ao FGTS a legislação tributária, nos termos da Súmula 353 do STJ, deve ser afastado o direito à compensação.V - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, Segunda Turma, AMS 0004392-28.2013.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 11/11/2014, DJ. 19/11/2014)(grifos nossos) Em face de todo o exposto, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser anparado pelo presente writ. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandato de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5000227-84.2017.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 14 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0024080-80.2016.403.6100 - RODOVIARIO AGUIA DO VALE LTDA - EPP(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Vistos em decisão. RODOVIÁRIO ÁGUIA DO VALE LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª. REGIÃO, objetivando a concessão de provimento que declare a nulidade dos protestos das CDAs nºs 80.2.16.007303-83 protocolizada sob o nº 326 no valor de R\$93.899,71 e custas no importe de R\$858,92; 80.6.16.021301-02 protocolizada sob o nº 377 no valor de R\$57.839,41 e custas no importe de R\$858,92; 80.6.16.021302-93 protocolizada sob o nº 378 no valor de R\$78.962,81 e custas no importe de R\$858,92 e 80.7.16.009412-59 protocolizada sob o nº 411 no valor de R\$16.407,91 e custas no importe de R\$858,92, perante o Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São José dos Campos/SP. Alega a impetrante, em síntese, ter sido surpreendida com o recebimento dos avisos de protesto nos valores de R\$93.899,71, R\$57.839,41, R\$78.962,81 e R\$16.407,91, decorrentes das inscrições em Dívida Ativa da União sob nºs 80.2.16.007303-83, 80.6.16.021301-02, 80.6.16.021302-93 e 80.7.16.009412-59. Aduz, ainda, que o protesto de CDA caracteriza meio de coação e via transversa de cobrança, sendo medida abusiva, inexistindo interesse da Fazenda Pública em protestar Certidões de Dívida Ativa configurando-se tal medida em abuso de poder da requerida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/36. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 41/42). Devidamente notificada (fl. 77) a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 54/59), suscitando a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da presente ação, alegando que as inscrições em Dívida Ativa da União, objeto de protesto estão sob responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, sendo desta autoridade a atribuição de apurar, inscrever e cobrar a dívida ativa da União, sendo esta a parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. As informações vieram instruídas com os documentos de fls. 60/64. Intimado (fl. 76), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, informou o seu interesse em ingressar no feito (fl. 53). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 66/68 e 79/81). Intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada (fl. 69), a impetrante defendeu a legitimidade da autoridade inicialmente apontada como coatora (fls. 71/75). É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a impetrante a nulidade dos protestos das CDAs indicadas na inicial e protocolizadas perante o Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São José dos Campos/SP. É cediço que nesta modalidade processual a competência tem especificidades, de modo que a competência encontra-se delimitada na Lei n. 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade a qual se atribui a pecha de ter cometido ato acobimado de legal. Por palavras outras, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n. 12.016/2009. Logo, é defeso ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternatividade prevista no art. 104 do texto constitucional, por exemplo. Nessa linha de entendimento, percebe-se que a competência para processar e julgar o mandato de segurança funda-se em 2 (duas) circunstâncias: a) a qualificação da autoridade como federal ou local; b) a graduação hierárquica da autoridade. À evidência, é fundamental para fixação da competência em mandato de segurança a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação. [...] A par desse critério da função da autoridade, a competência para processar e julgar o mandato de segurança também se define pelo território. Deve o mandato de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente. Em suma, a competência para processar e julgar o mandato de segurança é funcional e territorial, sendo material no caso da Justiça Eleitoral e da Trabalhista. Em qualquer situação, a competência é absoluta, não devendo ser modificada nem prorrogada. O desrespeito às regras de competência no mandato de segurança acarreta falta de pressuposto processual de validade, permitindo, até mesmo, o manejo da ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II) Com efeito, a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região é invariável quanto a isso: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONTRA ATO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006). 2. In casu, a competência da Justiça Estadual resta evidenciada, porquanto o mandando de segurança em questão foi impetrado contra ato do Prefeito do Município de Santo André. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. (STJ, Primeira Seção, CC nº 107.198, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28/10/2009, DJ. 19/11/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, a autoridade tida como coatora é o Chefe da Superintendência de Suprimento da Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF, sociedade de economia mista federal. 2. Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal). Ainda que houvesse dúvida sobre o cabimento da impetração ou sobre a natureza da autoridade ou do ato por ela praticado, a decisão a respeito não se comporta no âmbito do conflito de competência, devendo ser tomada pelo Juiz Federal (Súmula 60/STF) (CC nº 71843/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Teori Albino Zavascki, DJe de 17.11.08). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, o suscitado. (STJ, Primeira Seção, CC nº 98.289, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/05/2009, DJ. 10/06/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improbabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, Primeira Seção, CC nº 41.579, Rel. Min. Denise Arruda, j. 14/09/2005, DJ. 24/10/2005, p. 156) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que a autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado precedente. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 0032755-09.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Alka Basto, j. 05/07/2011, DJ. 14/07/2011, p. 46) (grifos nossos) Ademais, a autoridade vinculada à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região, ao se pronunciar em suas informações, registrou 13. Desse modo, as referidas inscrições em Dívida Ativa da União não se encontram sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª. Região). Isso significa que, via de consequência, não foi esta Autoridade que praticou o suposto ato coator apontado pela impetrante, consistente no encaminhamento dos títulos executivos para protesto. Vale frisar, esta Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região não detém nenhuma ingerência em relação a eles. (...) 15. Considerando que se trata de atribuição exclusiva da mencionada Autoridade, o Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 3ª. Região está impedido de analisar as alegações da parte impetrante e, sobretudo, de realizar a suspensão dos protestos realizados perante o Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São José dos Campos em razão de dívidas inscritas e administradas pela Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, diante da indiscutível ausência de atribuição para tanto. (...) 18. Por conseguinte, cabe ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em São José dos Campos informar a respeito da situação das Certidões de Dívida Ativa da União de nºs 80.2.16.007303-83, 80.6.16.021301-02, 80.6.16.021302-93 e 80.7.16.009412-59 e do seu encaminhamento para protesto, defendendo a legalidade de tal ato em Juízo, bem como, caso não seja acolhidas as suas alegações (o que novamente se admite pelo dever de argumentar), adotar as providências cabíveis para o cumprimento de eventual ordem favorável à Impetrante, sendo descabida tal atuação pelo Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região, face à flagrante ilegitimidade, vale dizer, a sua completa desvinculação com a relação jurídica objeto da lide, bem como a sua incompetência acerca do ato coator impugnado. (grifos nossos) Destarte, consoante fundamentação ora expandida, este juízo não detém competência para solver questão, cuja suposta ilegalidade se vincula à autoridade domiciliada em São José dos Campos/SP. Diante do exposto, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo deste processo, substituindo o Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª. Região pelo Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP e, após cumprida a determinação supra, a remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0024926-97.2016.403.6100 - LINDENHOUSE COMERCIALIZACAO PRIVATE LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos em sentença. LINDENHOUSE COMERCIALIZAÇÃO PRIVATE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenham de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal) e as contribuições ao GILL-RAT, incidentes sobre as seguintes verbas: i) adicional noturno; ii) descanso semanal remunerado; iii) décimo-terceiro salário; iv) férias gozadas e v) salário maternidade. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenês à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal) e ao Gill-RAT. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/34. Em cumprimento à determinação de fl. 38, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como a juntada da guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 41/43). As fls. 65/65v o pedido liminar foi indeferido. Notificada (fl. 70), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 72/81), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança das contribuições, postulando pela denegação da segurança. Intimado (fl. 68), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 71). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 83/84v). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I. O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador. O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária, bem como contribuições destinadas a terceiros. Há incidência tributária no adicional noturno (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC). Também há incidência de contribuições com relação ao descanso semanal remunerado (STJ, 2ª Turma, EDRESp 1444203, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins). As prestações pagas aos empregados a título de gratificação natalina possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho (TRF-5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 29852, DJ 18/06/2014, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt). Em relação às férias usufruídas a contribuição incide, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015), portanto, há incidência tributária nas férias gozadas (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes). O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi a tese firmada no REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 - Tema 739 - Recurso Repetitivo). Destarte, não se configurando os requisitos autorizadores da concessão da segurança, é de rigor o indeferimento do pleito. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, pelo que declaro a resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 10 de agosto de 2017. PAULO CEZAR DURAN JUIZ Federal Substituto

0025158-12.2016.403.6100 - JULIANA BRITTO DA SILVA MANTU(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Vistos em sentença. JULIANA BRITTO DA SILVA MANTU, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO - OMB/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a exigência de qualquer condição para o exercício da profissão de músico. Alega a impetrante, em síntese, que tem o direito de exercer a profissão de músico sem a exigência de filiação e/ou inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/10. À fl. 13 foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em cumprimento à determinação de fl. 13 a impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 15/18). O pedido de concessão de liminar foi deferido (fls. 20/22v). Notificada (fls. 41/42), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 28/38), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva, da ausência de ato coator, de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito sustenta que os impetrantes tencionam se valer da possibilidade de trabalhar informalmente sem recolhimento da contribuição para o INSS sob o pretexto de que se trata de manifestação artística, concorrendo deslealmente com os demais profissionais que atuam na mesma função e fazem questão de seu recolhimento previdenciário em seus contratos de trabalho tendo, ainda, requerido o sobrestamento do feito até o julgamento da ADPF nº 183/DF e, ao final, a denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas do documento de fl. 39. Intimado (fls. 43/44), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada deixou de se manifestar. Intimada a se manifestar sobre as preliminares suscitadas (fl. 40), a impetrante quedou-se inerte. Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (fls. 46/48). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência da ação, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, é certo que o registro de músico, a fiscalização do exercício profissional e o visto em Nota Contratual, são atribuições da Ordem dos Músicos do Brasil, conforme estabelecido nas letras b e c do artigo 14 e dos artigos 16 e 55, todos da Lei nº 3.857/60 e da Portaria MTE nº 3.347/86, pelo que, exsurge a legitimidade passiva da autoridade impetrada, não havendo que se falar em carência da ação. Quanto à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, no caso em testilha, a pretensão dos impetrantes destina-se a afastar a exigência de inscrição e/ou filiação na OMB para o exercício da profissão de músico, que reputam inconstitucional. Desta forma, houve a incidência da norma que regulamenta o exercício da profissão de músico sobre a esfera de direitos de titularidade dos impetrantes, não se tratando, destarte, em ataque à lei em tese. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. MÚSICOS INTEGRANTES DE BANDAS OU CONJUNTO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O mandado de segurança preventivo, como na hipótese vertente, não exige prova da lesão a direito, mas, tão-somente, o justo receio de sua ameaça. No caso, os impetrantes não se insurgem contra lei em tese, mas contra ameaça de lesão a direito, decorrente de ato de efeitos individuais e concretos, qual seja, a cobrança de anuidades pela Ordem dos Músicos do Brasil/MG. (...)8. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (TRF1, Sétima Turma, AC nº 0014662-35.2009.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, j. 28/10/2013, DJ. 08/11/2013)(grifos nossos) No que concerne ao pedido de suspensão do feito, em razão da pendência de julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 183/DF, que tramita perante o C. Supremo Tribunal Federal, não há, até o presente momento, nenhuma decisão daquela Corte determinando a suspensão do trâmite de todas as ações que apresentem relação com a matéria objeto da referida ADPF, pelo que, indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito. Por fim, quanto à preliminar de ausência de ato coator, esta se confunde com o mérito, e com este será analisada. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a exigência de emissão de nota contratual, visada pela OMB, para a realização de apresentações musicais. Pois bem, a impetrante sustenta que tem o direito de exercer a profissão de músico sem se filiar ou se inscrever na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Inicialmente, no que se refere à taxa que se cobra, observo que assim estabelece a Constituição Federal Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. A taxa, portanto, pode ser instituída em razão do exercício do poder de polícia. A mesma regra se encontra no Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto. O mesmo código, em seguida, define o exercício do poder de polícia: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Pode, pois, a União instituir taxa em razão do exercício do poder de polícia. O Professor Hugo de Brito Machado ensina, em sua obra Curso de Direito Tributário (Malheiros: São Paulo, 2003, 23ª ed., pág. 402/403) quanto ao exercício do poder de polícia: Exercendo o poder de polícia, ou, mais exatamente, exercitando atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições aos interesses individuais em favor do interesse público, conciliando os interesses. Reconhecemos a dificuldade de conceituar tanto o que seja bem-estar geral como o que seja interesse público. Mesmo assim, e sem preocupação com o rigor científico, tentaremos uma demonstração: se alguém encontra trafegando nas ruas um veículo sem freios, ou dirigido por motorista não habilitado, apenas procura resguardar-se de alguma consequência danosa que isto lhe possa acarretar, mas não assume o ônus de impedir o tráfego do veículo naquelas condições. Cada pessoa, individualmente, tem interesse em que tal fato não aconteça; entretanto, esse interesse não é de tal porte que a leve a assumir o ônus de defendê-lo. Quando muito, levará o fato ao conhecimento da autoridade competente. E ao Estado compete adotar as providências cabíveis na defesa do bem-estar geral ou do interesse público afetados. Assim, entendemos que o interesse é público quando nenhum indivíduo é seu titular e, por isto mesmo, ninguém, individualmente, sinta-se com o dever de assumir o ônus de defendê-lo, embora todos reclamem sua defesa. Depreende-se, pois, de tal lição que, ao exercitar a atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições a interesse individuais em favor do interesse público, sendo este aquele cuja defesa não se assume individualmente embora por todos reclamada. Deve-se reconhecer o enquadramento no que prevê o artigo 78, do CTN, pois há a limitação ou a disciplina de direito, interesse ou liberdade individual, bem como se regula a prática de atos ou a abstenção de fatos em razão de mencionado interesse. Assim, verifica-se que tem natureza mesmo de taxa, a que está prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60: Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros smente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais. A Ordem dos Músicos do Brasil efetivamente exerce o chamado poder de polícia, fiscalizando a atividade profissional dos músicos. Quanto ao Sindicato, também continuaram suas atribuições, de acordo com o artigo 1º, da mesma lei. Portanto, é legal e constitucional a cobrança da taxa prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60. Além disso, está claro no texto legal o papel fiscalizador da OMB, bem como que foram mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Aliás, convém observar o disposto no artigo 1º, da mencionada Lei nº 3.857/60: Art. 1º - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Por outro lado, a mesma Lei nº 3.857/60 prevê, em seu artigo 16: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ora, tal lei vem exatamente cumprir o que está previsto no texto constitucional mencionado na inicial: Art. 5º - (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifos nossos) Está claro e evidente, no texto constitucional, que devem ser atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, ou seja, a Lei nº 3.857/60. E nenhuma lei passa a ser inconstitucional pelo simples fato de ser velha. E essa lei nem é tão velha assim. Embora haja decisão de Tribunal Superior em sentido contrário, entendo não haver qualquer inconstitucionalidade na lei que regula a profissão de músico. Não há qualquer ofensa à liberdade de expressão artística no fato de se regulamentar a profissão de músico. Não há qualquer interferência naquilo que os músicos falam ou cantam, naquilo que tocam em seus instrumentos ou na maneira de fazê-lo. Não há qualquer interferência nem de aspecto técnico nem ideológico. Na atividade artística, o músico não sofre qualquer vedação. Todos eles falam ou cantam o que querem, tocam os seus instrumentos exatamente como desejam. Não há, portanto, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal que reconhece a liberdade de expressão de atividade artística independentemente de censura ou licença. Não se está fazendo censura nem se exigindo licença em relação às músicas que serão executadas. A questão é bem outra: o exercício de trabalho profissional. Por outro lado, dizer que não é necessário conhecimento específico para ser músico trata-se de algo de extremo equívoco. A música é arte, mas, ao mesmo tempo, também é ciência. Para ser músico, não basta ter dom ou pensar que o tem, é necessário muito estudo. Aliás, esse tipo de discussão - se é ou não é necessário ter conhecimento específico - quem deve fazer é o legislador. O julgador (o Poder Judiciário) não pode entrar no mérito da lei, ou seja, se ela é conveniente ou não. De fato, um juiz não pode decidir sem refletir sobre o que está decidindo. Não é possível simplesmente repetir decisões anteriores de outros julgadores, sem observar atentamente os argumentos, sem refletir sobre o que efetivamente dispõe o ordenamento jurídico, sem buscar uma decisão efetivamente justa. A lei, que regula a profissão de músico no Brasil, existe tanto para proteger a sociedade em geral como o próprio músico. Ademais, a autoridade impetrada, ao prestar informações nos autos do mandado de segurança nº 0018514-24.2014.403.6100, que tramitou nesta 1ª Vara Federal Cível, salientou que: 7. O fato é que, a partir do momento que a decisão do Supremo (sem efeito Erga Omnes), passou a ser aceita por alguns Magistrados de 1ª Instância, ocorreu imediatamente o enfraquecimento da OMB e, ato contínuo, o aumento indiscriminado de problemas para a sociedade, como, por exemplo, Buffets, que recebem, às vezes, por anos, mensalidades dos noivos que contratam festas com música e, na hora de prestarem os serviços, desaparecem; shows têm sido cancelados de véspera; bandas sonogam brutalmente a contribuição previdenciária e escravizam os músicos que contratam Ad Hoc. Enfim, dores e sofrimentos, prejuízos irreversíveis, falsificação e sonegação fiscal explodiram no mercado, porque o órgão que atuava está impedido de fiscalizar por conta de um entendimento meramente acadêmico do STF, divorciado da realidade brasileira. 8. O cenário de total falta de regulação de uma atividade que, de uma só vez, pode envolver centenas e até milhares de pessoas (grandes apresentações), não acontece nem em países desenvolvidos, como a Europa e os Estados Unidos. No Brasil, com mais razão ainda, os problemas acontecem a todos os momentos. Enquanto que nos países de origem cantores famosos e orquestra pagam rigorosamente os seus impostos, no Brasil (terra de ninguém) a sonegação campeia ao lado do subfaturamento. 9. A OMB em momento algum impediu a livre manifestação de expressão artística do Impetrante; nem poderia, a rigor, fazê-lo. Qualquer do povo, levando pelo dom da música, pode se manifestar sem nenhuma interferência da Ordem. Aqueles, contudo, que fazem da música profissão, organizando-se para prestarem esse serviço, contratando músicos pobres, carentes, ganhando muito, pagando pouco, e sonegando descaradamente, são estes os grandes beneficiados pelas decisões da Justiça, que tem feito tábua rasa da questão posta em Juízo, repetindo, sem maiores ponderações os mesmos despachos, as mesmas decisões. 10. A OMB nunca obrigou ninguém a ela se filiar; não pode obrigar porque o direito de livre filiação está expresso na Constituição Federal. A Autarquia foi instituída não para dificultar a livre expressão artística e nem para tolher o progresso de talentos, mas, sobretudo, para fiscalizar o exercício profissional em benefício do músico (a grande maioria explorada em bares, restaurantes e casas de espetáculos) e em especial à própria sociedade. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a liminar concedida às fls. 20/22v. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0025282-92.2016.403.6100 - FRANCISCA VANESSA PEREIRA DOS SANTOS PIMENTEL(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. FRANCISCA VANESSA PEREIRA DOS SANTOS PIMENTEL, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com os valores devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento. Alega a impetrante, em síntese, que desde 11/12/2006 exerce as atividades de Auxiliar Técnico Administrativo no Hospital Regional do Tatuapé, autarquia vinculada ao Município de São Paulo/SP, e que, sendo empregada pública, contratada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, possui direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Enarra que, com a edição da Lei Municipal nº 16.122/15 o regime jurídico dos empregados públicos em Autarquia Hospitalar Municipal - AHM foi alterado de celetista para estatutário, passando aqueles a serem servidores municipais detentores de cargos públicos ocorrendo, por conseguinte, a cessação de depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que, diante da alteração do regime jurídico trabalhista, ocorreu situação equivalente à extinção do contrato de trabalho o que equivale à despedida sem justa causa elencada no art. 20, I da Lei 8.036/90. Aduz que, tendo comparecido à agência da Caixa Econômica Federal, para fins de formalizar o pedido de levantamento dos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS, este foi negado, sob o fundamento de que não há normatização jurídica para tal fim. Argumenta que inexiste disposição legal a autorizar a autoridade impetrada a assim proceder, haja vista que o art. 7º da Lei nº 8.678, de 13 de julho de 1993, revoga expressamente o parágrafo 1º do art. 6º, da Lei 8.162/91, que vedava o saque por conversão de regime. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/27. Em cumprimento à determinação de fl. 26, a impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 28/29). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 31). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 34/36), por meio das quais defendeu a legalidade do ato, pugrando pela denegação da segurança tendo, ainda, órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requerido eu o seu ingresso no feito. Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 41/41v). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional visando a liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que a alteração do regime jurídico trabalhista de celetista para estatutário seria equivalente à extinção do contrato de trabalho e, por conseguinte, equiparar-se à hipótese autorizadora de movimentação da referida conta, prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Pois bem dispõem os incisos I a X do artigo 20 da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional; (grifos nossos) Ademais, estabelece o 1º do artigo 9º e os incisos I a X do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90: Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) 2º Ocorrendo despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o parágrafo precedente será de vinte por cento. (...) Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior comprovada com o depósito dos valores de que tratam os 1º e 2º do art. 9º; (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) II - extinção da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou, ainda, falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão do contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada; VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir de 14 de maio de 1990, sem crédito de depósitos; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 1974; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006) X - suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006) (grifos nossos) Por fim, estabelece o artigo 6º da Lei nº 8.162/91: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993) 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. (grifos nossos) Conforme se depreende da legislação supra transcrita, uma das causas autorizadoras de movimentação da conta vinculada do FGTS é a despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja été dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) (grifos nossos) Entretanto dispõem os artigos 69 e 70 da Lei Municipal nº 16.122/15: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. 1º Aos empregados públicos que ora se encontram com o contrato de trabalho suspenso em decorrência de recebimento de auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicar-se-ão os dispositivos desta lei quando da cessação do benefício previdenciário. 2º Aos empregados públicos ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão ou funções de confiança, ora submetidos ao regime estatutário, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme previsto no 13 do art. 40 da Constituição Federal. Art. 70. Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. Parágrafo único. Os empregados públicos que se enquadrarem na hipótese prevista no art. 40, 1º, inciso II, da Constituição Federal, exceto os abrangidos pelo 2º do art. 69 desta lei, serão demitidos sem justa causa, nos termos da legislação trabalhista, fazendo jus a todas as verbas rescisórias daí decorrentes. (grifos nossos) Assim, denota-se que a hipótese de o empregado público que tem o seu regime trabalhista convertido de celetista para o estatutário, passando a deter cargo público na condição de servidor, não obstante haja a extinção do contrato de trabalho, não se caracteriza como despedida sem justa causa, haja vista que a relação de trabalho continua a existir, só que submetida a novo regime jurídico. Tal fato é evidenciado em razão de que não foram comprovados nos autos o pagamento das verbas rescisórias previstas no caput do artigo 477 da CLT e, tampouco, o depósito dos valores de que tratam o 1º do artigo 9º c/c o inciso I do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, que são devidos por ocasião da despedida sem justa causa e necessários para caracterizar a hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Portanto, não obstante tenha ocorrido a extinção do contrato individual de trabalho, passando os trabalhadores a se submeterem ao regime estatutário, a rigor não houve a demissão sem justa causa, hipótese esta prevista pela legislação como autorizadora da movimentação da conta fundiária. Destarte, a situação da impetrante se subsume àquela idealizada pelo inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, ou seja, deverá implementar o prazo de três anos ininterruptos, sem que haja crédito de depósitos para que, a partir daí, possa exercer o seu direito à movimentação da conta fundiária. Ademais, a alegação de que, com a revogação do 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91, houve autorização para o imediato saque do saldo da conta fundiária, após a conversão de regime trabalhista, não se sustenta, haja vista que referida revogação, a rigor, possibilitou o exercício do direito previsto no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI N.º 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto , em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 2009.85.00.005668-2, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 23/02/2010, DJ. 30/03/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI N.º 8.036/90. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04/04/1994, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 2. A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036/90, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador. 3. A conversão do regime jurídico trabalhista para o estatutário não autoriza ao servidor o saque dos depósitos do FGTS. (Súmula 30 do TRF da 4ª Região). 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF4, Terceira Turma, APELREEX nº 2008.71.04.004864-3, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 30/06/2009, DJ. 19/08/2009) AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO E TRANSCURSO DO TRIÊNIO LEGAL PARA O REGIME DO FGTS. 1. O impetrante foi contratado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAAE) pelo regime celetista e, posteriormente, foi nomeado para ocupar outro cargo comissionado, tendo seu contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT suspenso por período superior a 03 (três) anos. 2. No caso dos autos, a possibilidade de movimentação da conta fundiária não se subsume à hipótese do inciso I da Lei nº 8.036/90, uma vez que a conversão do regime celetista para o estatutário não enseja a extinção da relação contratual anterior. Todavia, os fatos se amoldam ao inciso VIII daquele dispositivo, porquanto a permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada, inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0000557-94.2007.403.6119, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 28/07/2009, DJ. 06/08/2009) (grifos nossos) Assim, à míngua de autorização legal para a movimentação de saldo de conta de FGTS em face da conversão do regime celetista para o estatutário, sem observância do prazo trienal estabelecido no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não há como acolher o pedido vertido pela impetrante na petição inicial. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizar legal, outras causas autorizativas para movimentação de conta fundiária, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido. Destarte, entendendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 14 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

5000083-71.2016.403.6103 - CARLOS NAVAS CASTILLO (SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos em decisão. CARLOS NAVAS CASTILLO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça o CCIR, É o relatório.

Fundamento e decido. Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça o certificado de cadastro de imóveis rurais - CCIR, relativo ao imóvel matriculado sob o nº 5193. Dispõe o artigo 1º da Lei 9.051/1995: Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos meus) Há, pois, o prazo geral de quinze dias, contados do registro do pedido, que, no presente caso, ocorreu em 16/10/2014. A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do dispositivo acima mencionado. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante, no que diz respeito à mora administrativa Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: ADMINISTRATIVO: MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS - CCIR. BLOQUEIO. LEI 8.629/93. I - O princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, exige excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. II - O artigo 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. III - A teor da Lei nº 9.051/95 (direito de certidão), as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. IV - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas. V - Ao negar o fornecimento do certificado, a Administração estaria privilegiando uma situação excepcional não contemplada no nosso ordenamento jurídico, uma vez a norma constitucional que trata da função social da propriedade, ao dispor sobre a desapropriação para fins de reforma agrária (artigo 184), deixa claro que esta situação é excepcional, na medida em que afirma ser a propriedade produtiva insuscetível de desapropriação e recomenda tratamento especial a ela (artigo 185). VI - Somente o decreto expropriatório tem o condão de limitar o direito constitucionalmente garantido, de forma que a simples pretensão do Poder Público de desapropriar o imóvel não impede o exercício dos direitos decorrentes da propriedade. VII - Remessa oficial improvida. - Grifei. (TRF3 - REOMS 258922 (Proc. 2001.60.007740-1) - 2ª Turma - rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, j. 14/07/2009, v.u., public. 23/07/2009) Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àquelas que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal. Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente o pedido administrativo, e determinar a expedição do documento pretendido, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do pedido de expedição do CCIR relativo ao imóvel matriculado sob o nº 5.193. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Ofício-se.

0011599-49.2016.403.6112 - ADEMAR FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR/SP270968 - CAMILA MATHEUS GIACOMELLI X DIRETOR SECRETARIO CONS REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA -5 REGIAO(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO)

Vistos em sentença. ADEMAR FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª. REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda ao seu registro nos quadros do CRTR 5ª Região/SP na qualidade de Técnico em Radiologia, abstendo-se de qualquer exigência não amparada em lei. Alega o impetrante, em síntese, que, tendo iniciado o Curso Superior em Tecnologia em Radiologia no ano de 2011, ministrado pela Universidade do Oeste Paulista, o concluiu em dezembro de 2015, colando grau em 12 de janeiro de 2016 e que, ato contínuo, requereu a sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª. Região - São Paulo. Enarra que, no entanto, o seu pedido de inscrição foi indeferido pelo CRTR 5ª Região/SP sob o fundamento de que, os cursos de Técnico em Radiologia só podem ser oferecidos a quem tenha 18 anos completos até a data de início das aulas, sendo certo que havia iniciado o curso em janeiro de 2011, tendo completado 18 anos de idade em 21/09/2011. Sustenta que, a Lei nº 7.394/85, que regula o exercício profissional de técnico em radiologia não prevê que para a inscrição o aluno do curso técnico terá de possuir 18 anos completos, ou seja, o requisito etário para matrícula no curso não é exigido na legislação. Argumenta que, o indeferimento da inscrição no Conselho Regional de Tecnologia em Radiologia é um ato ilegal, já que o impetrante atendeu todos os requisitos legais para sua obtenção, qual seja, ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia, nos termos da Lei Federal nº 7.394/85, possuindo assim o direito líquido e certo de exercer a profissão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/30. Iniciado o processo perante a 1ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 33. Intimado sobre a redistribuição do feito (fl. 39), o impetrante reiterou o pedido de concessão de liminar (fl. 40). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 41). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/50, defendendo a legalidade do ato e postulando pela denegação da segurança. As informações vieram instruídas com os documentos de fls. 51/54. As fls. 56/57 deferiu-se parcialmente a liminar. Noticiaram as partes o cumprimento da decisão liminar (fls. 61/62 e 63/64). Manifestou-se o Ministério Público às fls. 66/68, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pretende o impetrante a obtenção de provimento que anule o ato que indeferiu seu pedido de registro perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, bem como a sua inscrição definitiva. De acordo com o documento anexado à fl. 30, o indeferimento do pedido fundamentou-se no Parecer CNE/CEB nº 9/2001, de 13/03/2001, que dispõe: Os cursos de Técnico em Radiologia, da área da Saúde, só poderão ser oferecidos a quem tenha 18 anos completos até a data de início das aulas, mediante comprovação de conclusão do ensino médio. Com isto atende-se à Recomendação nº 115/60 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), permitindo-se, também, atender ao determinado pela Lei Federal nº 7.394/1985. A Lei nº 7.394/1985, ao estabelecer os requisitos para a admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia, não prevê a comprovação da idade mínima de 18 (dezoito) anos. Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia. (...) 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente. (...) Art. 6º - A admissão à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia dependerá 1 - do cumprimento do disposto no 2. do Art. 4, desta Lei; II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuidas no parágrafo único, do Art. 46, do Decreto número 29.155, de 17 de janeiro de 1951. Dessa forma, além de o requisito criado pelo Parecer CNE/CEB nº 9/2001 ter extrapolado os limites impostos pela lei federal acima citada, deve-se ponderar que o aluno comprovou ter concluído o Ensino Médio, tal como previsto no 2º do artigo 4º da Lei nº 7.394/1995. Presente, neste aspecto, a relevância em sua fundamentação. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Ademais, às fls. 61/62 a autoridade impetrada informou que, após a análise da documentação apresentada pelo impetrante, este preencheu os requisitos necessários para a obtenção da inscrição definitiva perante o CRTR 5ª Região/SP: Trata-se o presente de Solicitação de Inscrição Profissional Provisória, no quadro de TÉCNICO EM RADIOLOGIA. Analisando os autos, observo que a documentação juntada pelo(a) Requerente preenche os requisitos da Lei nº 7.394 de 29 de Outubro de 1985 e Decreto nº 92.790 de 17 de junho de 1986. Dessa forma, tendo sido observadas as exigências legais mencionadas, sou favorável ao DEFERIMENTO da Inscrição Profissional Provisória de Técnico em Radiologia, até que seja apresentado o Diploma devidamente registrado para a emissão da Cédula de Identidade Profissional Definitiva (grifos nossos). Assim, tendo preenchido os requisitos legais, faz jus o impetrante à inscrição perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª. Região - São Paulo, em observância aos princípios da segurança jurídica e da legalidade. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. INSCRIÇÃO. REQUISITOS. Cumprindo o impetrante os requisitos previstos na Lei nº 7.394/85 e no Decreto 92.790/86, tem direito à inscrição no Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia. (TRF4, Terceira Turma, REOAC nº 2009.71.00.000890-0, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 10/11/2009, DJ. 25/11/2009) CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. INSCRIÇÃO DE TÉCNICO. REQUISITOS LEGAIS. ANOTAÇÃO. São requisitos para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia possuir certificado de conclusão do ensino médio e formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia, ou ser portador de diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, devidamente registrado no órgão federal. Não havendo óbice legal, pode ser aposta observação na carteira profissional da área específica de habilitação em radiologia. (TRF4, Quarta Turma, AMS nº 2005.70.00.020917-0, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 30/08/2006, DJ. 18/10/2006) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. INSCRIÇÃO. LEI 7.394/1985, MODIFICADA PELA LEI 10.508/2002. CONDIÇÕES LEGAIS PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO ATENDIDAS. ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA IMPROVIDA. 1. A Lei 7.394/1985, modificada pela Lei 10.508/2002, exige duas condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: uma, ser portador do certificado de ensino médio e, outra, possuir formação profissional mínima de nível técnico em radiologia. 2. Norma reguladora obstando o exercício profissional de portadores de diplomas de cursos sequenciais. A norma não pode extrapolar os limites da lei e o impetrante provou que concluiu o curso Superior Sequencial de Formação específica em Tecnologia Radiológica, com carga horária de 2005 horas/aula 3. O impetrante tem direito líquido e certo de se inscrever no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 2ª Região, porque preencheu os requisitos legais para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. 4. Remessa oficial improvida. (TRF5, Terceira Turma, REO nº 2008.81.0010681-7, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 27/08/2009, DJ. 05/10/2009) (grifos nossos) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro profissional do impetrante na qualidade de Técnico em Radiologia perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª. Região - São Paulo. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Ofício-se.

0000249-75.2017.403.6000 - UNIDAS S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X SERVICO DE INATIVO E PENSIONISTA DA MARINHA DO BRASIL X COORDENADOR GERAL DE MATERIA TRIBUTARIA DO INSS EM JAU - SP

Vistos em sentença. UNIDAS S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Dívida Ativa da União. Alega a impetrante, em síntese, que, no exercício de seu objeto social, necessita comprovar sua regularidade fiscal, entretanto, ao solicitar ao Fisco a expedição do referido documento, lhe foi emitida Certidão Positiva de Débitos, indicando a existência de pendência relativa aos débitos inscritos na CDA nº 80.6.16.042273-67. Aduz que, a mencionada CDA nº 80.6.16.042273-67 é relativa a débito decorrente do Auto de Infração nº 0140100/00257/15, com imposição de multa aduaneira, em que figura como responsável principal Osmar Guimarães e a impetrante como responsável solidária, no entanto, em 21/01/2016, apresentou impugnação administrativa ao referido débito nos autos do PAF nº 19715.722144/2013-15. Enarra que, diante da apresentação da impugnação administrativa, o Fisco decidiu desmembrar o processo administrativo, o qual foi autuado sob o nº 10880.724045/2016-34, encontrando-se este pendente de análise pela Administração Tributária. Relata que, tão logo identificou o apontamento da CDA nº 80.6.16.042273-67, apresentou Pedido de Revisão de Débito perante o Fisco, entretanto, este sequer foi analisado e, mesmo diante de todas as providências administrativas adotadas pela impetrante para que as Autoridades impetradas regularizassem sua situação, ainda assim consta em seu Relatório Fiscal a inexigível cobrança da CDA 80.6.16.042273-67, o que implica em patente irregularidade por parte das Autoridades Coatoras, uma vez que a Secretaria da Receita Federal determina expressamente em seu despacho administrativo o desmembramento da cobrança em dois PAs (19715.722144/2013-15 - Sr. Osmar; - ativo em cobrança e 10880.724045/2016-34 - Impetrante - exigibilidade suspensa - 151, III CTN), enquanto a D. Procuradoria segue com a inscrição em dívida ativa em nome da Impetrante. Sustenta que não é responsável pela multa em cobrança na CDA 80.6.016.042273-67, a qual já possui, inclusive, processo administrativo próprio, regularmente desmembrado pela Receita Federal para a cobrança do efetivo devedor. Argumenta que, possui direito à certidão de regularidade fiscal pleiteada, haja vista que o suposto débito acima elencado possui evidente causa suspensiva de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II do CTN. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/67. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 70). Notificadas (fls. 72 e 73), as autoridades impetradas, inicialmente alocadas no polo passivo da demanda, apresentaram suas informações (fls. 74/74v e 81/81v) por meio das quais suscitaram a preliminar de ilegitimidade passiva. Iniciado o processo perante a 1ª. Vara Federal da Subseção de Campo Grande/MS, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária por força da decisão de fls. 77/78v). Redistribuído o feito a esta 1ª. Vara Federal Cível, em cumprimento à determinação de fl. 88, manifestou-se a impetrante pelo prosseguimento do feito (fls. 89/103). O pedido liminar foi indeferido (fls. 105/107v). As fls. 115/117 a impetrante requereu a juntada da guia de depósito judicial referente ao montante integral do débito em discussão nos presentes autos. Notificada (fl. 112) a autoridade impetrada vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil ofereceu suas informações (fls. 118/122) por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva tendo, ao final, pugnado pela denegação da segurança. As informações

obstruir o seu direito. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar que as pendências relativas aos débitos constantes na CDA nº 80.6.16.042273-67 (PAF nº 19175.722144/2013-15), não constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e, por conseguinte, determino às autoridades impetradas que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, emita a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativa - CPDEN relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 4º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da impetrante, referente aos valores indicados no depósito judicial de fl. 117. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 31 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0000063-43.2017.403.6100 - PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA(SPI93725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. PMA INNOVA ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Restituição de Créditos Tributários, informados na petição inicial. Alega a impetrante, em síntese, que por estar sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, nesse sentido, apresentou perante o Fisco pedido de restituição por meio do programa PER/DCOMP. Enarra que, referidas PER/DCOMP foram transmitidas em 19/10/2016 e que, até a data da presente impetração, seu pedido de análise para deferimento da restituição dos créditos ali constantes não foram apreciados. Sustenta que as autoridades impetradas não cumprem o prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que determina que as petições, defesas ou recursos do contribuinte devem ser decididos no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/49. Em cumprimento às determinações de fls. 55 e 62, a impetrante apresentou esclarecimentos e requereu a juntada de documentos (fls. 56/61 e 64/67). À fl. 69 foi indeferido o pedido liminar. Devidamente notificada (fls. 72 e 74) as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 77/82), por meio das quais defenderam a legalidade do ato e pugnaram pela denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 85/85v). É o relatório. Fundamento e decisão. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07. Consoante os documentos apresentados às fls. 42/47, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente em 19/10/2016. Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, não transcorrido o prazo legalmente estabelecido para a apreciação dos Pedidos de Restituição de fls. 42/47, há de ser denegada a segurança pleiteada. Destarte, não se configurando os requisitos autorizadores da concessão da segurança, é de rigor o indeferimento do pleito. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, pelo que declaro a resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000162-13.2017.403.6100 - CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. X JAUX HOLDINGS LTDA. X JULLIAN HOLDINGS LTDA X JUNAS HOLDINGS LTDA. X PRESTACON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X RIO BAHIA LOCACAO DE IMOVEIS LTDA X ROMABOR COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS E LATEX LTDA X RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SPI07993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Vistos em sentença. CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., JAUX HOLDINGS LTDA., JULLIAN HOLDINGS LTDA., JUNAS HOLDINGS LTDA., PRESTACON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA., RIO BAHIA LOCACAO DE IMOVEIS LTDA., ROMABOR COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS E LATEX LTDA., e RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que garanta o seu direito, dito líquido e certo, de realizar o registro e arquivamento de qualquer ato societário das impetrantes, sem a exigência veiculada pela Deliberação JUCESP nº 02/2015, contida no Enunciado JUCESP nº 41, que determina a prévia publicação, em jornais de grande circulação ou na imprensa oficial, do balanço e das demonstrações financeiras. Alegam as impetrantes, em síntese, que a autoridade impetrada recusou o pedido de arquivamento de seus atos societários sob o fundamento de que não houve o cumprimento da exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02/2015 e veiculada no Enunciado JUCESP nº 41, que estabelece a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação, do balanço e das demonstrações financeiras das empresas de grande porte, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.638/07. Sustentam, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações. Argumentam que, a JUCESP exorbitou da competência que lhe foi conferida, dispondo sobre ato totalmente contrário ao quanto previsto na Lei nº 11.638/2007, interpretando de forma equivocada o texto da lei e sem nenhum amparo da jurisprudência pátria. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/206. Às fls. 211/211v o pedido de concessão de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 215/243) por meio das quais suscitou as preliminares de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário e de decadência da impetração. No mérito sustentou a legalidade do ato e pugnou pela denegação da segurança. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fls. 271/272). Às fls. 246/248 a co-impetrante Romabor Comércio e Beneficiamento de Borrachas e Latex Ltda. requereu a desistência do feito. Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 251/269), em face da decisão de fls. 211/211v. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 274/275v), opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, em relação ao pedido de desistência do feito apresentado pela co-impetrante Romabor - Comércio e Beneficiamento de Borrachas e Latex Ltda., o C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, firmou o entendimento de que o pedido de desistência em mandado de segurança independe de anulação da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença de mérito. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tem 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 669.367, Rel.: Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, j. 02/05/2013, DJ. 29/10/2014) (grifos nossos) Destarte, tendo em vista o aludido pedido de desistência de fls. 246/248, este deve ser homologado pelo Juízo. Ademais, afasta a preliminar de decadência, uma vez que o presente mandado de segurança foi impetrado com o fim de afastar o suposto ato coator praticado em 14/09/2016 (fls. 06). Dessa forma, ainda que a Deliberação nº 02/2015, da JUCESP, tenha sido publicada em 07/04/2015, o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 teve início com a prática do suposto ato coator (14/09/2016), não tendo se consumado até a data do ajuizamento da ação (12/01/2017). Afasta a preliminar de litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, uma vez que a sentença proferida nestes autos produza efeitos tão somente com relação à impetrante e à Junta Comercial do Estado de São Paulo, que detém a competência para deliberar sobre a exigência ora questionada. O fato de a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO figurar no polo ativo da ação ordinária nº 0030305-97.2008.403.6100, que originou a determinação de publicação de demonstrações financeiras, não implica a necessidade de formação de litisconsórcio necessário. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que garanta o seu direito, dito líquido e certo, de realizar o registro e arquivamento de qualquer ato societário das impetrantes, sem a exigência veiculada pela Deliberação JUCESP nº 02/2015, contida no Enunciado JUCESP nº 41, que determina a prévia publicação, em jornais de grande circulação ou na imprensa oficial, do balanço e das demonstrações financeiras, sob o fundamento de que do artigo 3º da Lei nº 11.638/07 não prevê a obrigatoriedade da publicação, para as sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedades por ações. Pois bem, a Deliberação JUCESP n 2/2015, que dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial e de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova, encontra respaldo na sentença judicial proferida nos autos do processo n 0030305-97.2008.403.6100, que tramitou perante a 25ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que determinou o cumprimento da Lei n 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte. Referida ação ordinária, por meio da qual foi requerida a declaração de nulidade do item 7 do Ofício Circular n 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (fls. 286/291), foi julgada procedente, para declarar a nulidade do item 7 do Ofício Circular DNRC n 099/2008, determinando-se à União Federal, por intermédio do próprio DNRC, que exija o cumprimento da Lei n 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, determinando-se ainda, por consequência, que o DNRC comunique o teor da decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Observe, ainda, terem sido opostos embargos de declaração em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, que foram acolhidos, para que fosse recebida no efeito meramente devolutivo. Entretanto, até o presente momento, não há decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, a exigência contida na Deliberação JUCESP n 2/2015, que passou a integrar o Enunciado nº 41, não constitui ato ilegal ou abusivo, uma vez que visa ao cumprimento de determinação judicial. No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (Agravo de Instrumento nº. 0011298-42.2015.403.0000/SP). Assim, denota-se que a exigência formulada pela autoridade impetrada está adstrita ao cumprimento de determinação judicial. Registre-se que, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso incurrir-se na atividade tipicamente administrativa. Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, em dissidência com os parâmetros legais, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, especialmente quando a decisão judicial deve sempre preservar o princípio da conformidade funcional, cuja idealização teórica se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido. Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a desistência requerida pela co-impetrante Romabor - Comércio e Beneficiamento de Borrachas e Latex Ltda., nos termos do único do artigo 200 e do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, e quanto aos demais co-impetrantes JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pelas impetrantes. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exm(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0001625-54.2017.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0000164-80.2017.403.6100 - SELMA CAMARGO MONTEBELLO(SP302943 - SAMIR FARHAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em Sentença. SELMA CAMARGO MONTEBELLO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do processo administrativo mencionado na inicial. Alega, em síntese, que o requerimento não havia sido analisado pela autoridade impetrada, até o momento da propositura da ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/265. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 276/278v). Prestadas as informações (fls. 286/291), a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo. Manifestou-se a União Federal à fl. 292. Ciência ao Ministério Público Federal à fl. 293. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida lei. Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quãlo fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). O art. 535 do CPC resta inócua em se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) (grifos nossos) No presente caso, verifico que o pedido foi protocolado na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. As fls. 286/291 a autoridade impetrada comprovou a conclusão da análise do processo administrativo. Deste modo, é patente o direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da ordem requerida. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do processo administrativo nº. 18186721954201155. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0000275-64.2017.403.6100 - MOPP MULTSERVIÇOS LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. MOPP MULTSERVIÇOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic. Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições devidas ao PIS e a COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto direto, que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/40. Em cumprimento à determinação de fl. 44, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 46/48). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 50). Notificada (fl. 56), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 59/65) por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança. Intimado (fl. 54), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, deixou de se manifestar. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls.58/58v). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mais, preleciona Celso Agra Aguiar Barbi: a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33). Superada a preliminar, passo à análise do mérito. A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir à faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, Primeira Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1-Agravo regimental prejudicado. 2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91. 3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando essas cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71. 4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS. 5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infração ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória. (Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal). 6-Agravo de instrumento provido. (TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazararo Neto, j. 17/11/2004) Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestromento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no ARSP 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no ARSP 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no ARSP 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no RSp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO. 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARSP 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento de uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISSQN da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Portanto, o valor pago a título de ISSQN pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento de uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ISSQN, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Com efeito, os valores devidos a título de ISSQN integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins. 4. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.756/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/02/2017, DJ.06/03/2017) RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INCLUSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO. 1. Conforme assentado no julgamento do REsp 1330737/SP, processado sob o rito do art. 543-C, do CPC, o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se

amparamo em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer manifesta a improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no 4º do art. 1.021 do Novo CPC/2015.3. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa.(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.547.649/BA, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 07/02/2017, DJ. 17/02/2017)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO, PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.9. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Primeira Seção, REsp 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 10/06/2015, DJ. 14/04/2016)EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Ns 68 E 94/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de questionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.5. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0009968-43.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 15/03/2017, DJ. 27/03/2017)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12546/2011. PARECER NORMATIVO SRFB 3/2012. RECEITA BRUTA. ICMS. ISSQN. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.2- A Lei n. 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas, com amparo na CRFB, art. 195, 13.3- O Parecer Normativo SRFB n. 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º a 9º da Lei n. 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de origem.4- Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuição, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. Daí derivaria a impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e também da contribuição previdenciária sobre receita bruta.5- É legítima a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp. n. 1330737/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 10/06/2015, DJE 14/04/2016, na sistemática do art. 543-C do CPC/73.6- Os valores relativos ao ICMS, ao ISSQN, ao PIS e à COFINS integram no patrimônio da empresa e constituem, em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída nos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011.7- Não se altera nenhuma definição, conteúdo ou alcance de institutos, conceitos ou formas de direito privado, razão pela qual o art. 110 do CTN não resta ofendido.8- Há, também, perfeita sintonia com o inc. I do art. 154, com o inc. I do art. 195, e com o 4º do art. 195, todos da Carta Magna.9- Considerando que está pendente de julgamento a ADC n. 18/DF, a qual objetiva a declaração de validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/1998, o que implica a legitimação da cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS, assim como o RE n. 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico), deixa-se de aplicar o entendimento consubstanciado no RE n. 240.785/MG. Precedentes do STJ e deste Regional.10- Apelação do contribuinte a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0001073-24.2014.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 11/10/2016, DJ. 16/03/2017)APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. MATÉRIA RECENTEMENTE DECIDIDA EM DESFAVOR DOS CONTRIBUÍNTES NA 1ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.330.737/SP. RECURSO REPETITIVO). INVOCAÇÃO DO JULGAMENTO PELO STF DO RE Nº 240.785/MG QUE NÃO RESOLVE O TEMA: PERSISTÊNCIA DA ADC 18 E DO RE Nº 574.706, JÁ QUE O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RE Nº 240.785/MG É VINCULATIVO APENAS INTER PARTES. A JURISPRUDÊNCIA QUE AINDA PREVALECE NO STJ E NESTA CORTE REGIONAL É DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUÍNTES. RECURSO E REEXAME PROVIDOS, REFORMANDO A SENTENÇA PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA.1.O STJ no julgamento do REsp 1.330.737/SP submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Essa é a posição majoritária na 2ª Seção desta Corte Regional.2.A pendência de apreciação da ADC 18 e do RE 574.706 (ao qual foi conferido repercussão geral) pelo STF não permite afastar a posição jurisprudencial do STJ, lembrando-se que o julgamento favorável aos contribuintes proferido no RE 240.785/MG não detém efeito erga omnes.3.O ISS e o ICMS integram o preço da mercadoria, visto que o vendedor imputa neste todos os encargos financeiros advindos de sua produção e comercialização/prestação, de forma a alcançar margem de lucro. O destaque dos tributos em nota fiscal não transforma o consumidor em contribuinte, nem o vendedor em mero agente arrecadador, configurando apenas instrumento para a efetivação da não cumulatividade. O vendedor continua a figurar como contribuinte de direito, responsável pelo pagamento do tributo a partir da receita auferida com a circulação da mercadoria; ou seja, seu preço integral. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0014287-54.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 02/03/2017, DJ. 14/03/2017)(grifos nossos) Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nomnou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionais estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicação do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Por sua vez, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.036 do CPC, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final. Finalmente, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrantes. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 14 de agosto de 2017.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0000340-59.2017.403.6100 - D&I COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA SANITARIA EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS - PVPAF - CONGONHAS

Vistos em sentença. D&I COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS/SP objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, a proceder a nacionalização dos equipamentos descritos no Conhecimento de Carga HAWB 420313143 (DTA 16/0057765-0), admitidos sob o regime de admissão temporária (DI nº 16/0501442-9 - PA nº 15771.721147/2016-59) constantes dos pedidos administrativos LI nºs 16/3413528-5 e nº 16/3546949-4 Alega a impetrante, em síntese, que em 07/03/2016 requereu perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do PAF nº 15771.721147/2016-59, a concessão de Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária de equipamentos médico-hospitalares descritos no Conhecimento de Carga HAWB 420313143 (DTA 16/0057765-0) e constantes na Declaração de Importação nº 16/0501442-9, o qual foi deferido pelo Fisco em 13/04/2016. Enara que, ato contínuo, em 08/03/2016, postulou perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o registro dos referidos equipamentos, por meio do pedido administrativo nº 201603080176PR, que foi autuado sob o nº PA ANVISA 25351.921429/2016-26, sendo aqueles registrados sob nº 81178350001. Relata que, deferida a Licença de Importação sob nº 16/0481952-3, pleiteou, por meio do pedido de registro de LI nº 16/2499062-7, e o substitutivo LI nº 16/3413528-5, a nacionalização dos equipamentos constantes da mencionada LI nº 16/0481952-3, sendo que este foi indeferido diante da manifestação da ANVISA, que não concedeu a sua anuência, sob o fundamento de que o registro no banco de dados da autarquia não contempla o modelo Focus, ao passo que o registro ANVISA nº 81178350001, se refere ao Sistema de Anestesia de modelos Bleasfocus e Bleasfocus, classificação de risco III (alto risco). Menciona que, não obstante ter apresentado perante a autoridade impetrada esclarecimentos no sentido de que o equipamento Focus descrito no Conhecimento de Carga HAWB 420313143 (DTA 16/0057765-0) é o mesmo equipamento apontado como Bleasfocus na DI 16/0501442-9, foi mantido o indeferimento, sendo que, em 21/12/2016 apresentou novo pedido de Licença de Importação sob o nº 16/3546949-4, no qual novamente foi negada a anuência por parte da ANVISA. Sustenta que a Autoridade impetrada sequer teve o trabalho de examinar os documentos que instruíram o pedido de admissão temporária do produto (DI nº 16/0501442-9/PA nº 15771.721147/2016-59) e os que instruíram o pedido de registro do mesmo (produto) na ANVISA e que foi deferido sob nº 81178350001, pois, se assim fizesse, perceberia que se trata do mesmo equipamento. Essa nossa conclusão é confirmada pelo simples exame dos manuais de instrução que estão no sítio da ANVISA na internet e os documentos que instruíram o pedido de admissão temporária e o laudo técnico, donde se pode notar que Focus e Bleasfocus é o mesmo nome do aparelho anestésico fabricado pela SpaceLabs. Argumenta que, em se tratando do mesmo produto (Focus e Bleasfocus), com evidenciado pelo acervo documental em anexo, é descabido indeferir a licença de importação em tela e determinar que a impetrante proceda com a devolução do equipamento ao exterior para, de conseguinte, importá-lo novamente para utilizar a descrição Bleasfocus. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/28, complementados à fl. 37. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 32). As fls. 36 e 47/48 a impetrante reiterou o pedido de concessão da medida liminar. Notificada (fls. 64/65), a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 38/46), por meio das quais defendeu a legalidade do ato, tendo postulado pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 50/50v). As fls.57/60 a impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 50/50v, o que foi indeferido pelo juízo (fl. 61). Intimado (fls. 63), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 68). Notificou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 69/84) em face da decisão de fls. 50/50v. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 86/86v). É o relatório. Fundamento e decisão. Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, a proceder a nacionalização dos equipamentos descritos no Conhecimento de Carga HAWB 420313143 (DTA 16/0057765-0), admitidos sob o regime de admissão temporária (DI nº 16/0501442-9 - PA nº 15771.721147/2016-59) constantes dos pedidos administrativos LI nºs 16/3413528-5 e nº 16/3546949-4 sob o fundamento de que em se tratando do mesmo produto (Focus e Bleasfocus), com evidenciado pelo acervo documental em anexo, é descabido indeferir a licença de importação em tela e determinar que a impetrante proceda com a devolução do equipamento ao exterior para, de conseguinte, importá-lo novamente para utilizar a descrição Bleasfocus. Pois bem, dispõem os artigos 354 e seguintes do Decreto nº 6.759/09-Art. 354. O regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, na forma e nas condições desta Seção (...)Art. 359. Quando se tratar de bens cuja importação esteja sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da administração pública, a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito. 1o A concessão do regime poderá ser condicionada à obtenção de licença de importação. 2o A licença de importação exigida para a concessão do regime não prevalecerá para efeito de nacionalização e despacho para consumo dos bens. (...)Subseção VDa Extinção da Aplicação do Regime Art. 367. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade: I - reexportação; (...)V - despacho para consumo, se nacionalizados. (...) 5o A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações. 6o A nacionalização e o despacho para consumo não serão permitidos quando a licença de importação, para os bens admitidos no regime, estiver vedada ou suspensa.(grifos nossos) Por sua vez, estabelecem os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.782/99:Art. 7º Compete à Agência proferir a implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:(...)VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;(...)Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:(...)VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;(grifos nossos) Por fim, regulamentam as subseções I e IV da Seção I do Capítulo III da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81/2008 que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária:CAPÍTULO IIIIMODALIDADES DE IMPORTAÇÃOSEÇÃO I DO SISCOMEX - MÓDULO IMPORTAÇÃOSubseção I Das Disposições Gerais1. A importação de bens e produtos sujeitos ao licenciamento não automático no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, dispostos no Capítulo XXXIX deste Regulamento, destinada à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sujeitar-se-á obrigatoriamente a prévia e expressa anuência da ANVISA por meio de deferimento da licença de importação, como entidade integrante do sistema.2. O importador de bens e produtos sob vigilância sanitária além de cumprir as exigências sanitárias previstas neste Regulamento para as diferentes finalidades de importação, deverá apresentar à autoridade sanitária competente da ANVISA o pleito de fiscalização e liberação sanitária da importação, por meio de petição para fiscalização e liberação sanitária de que trata o subitem 1.2. do Capítulo II deste Regulamento. (...)Subseção IVDo Deferimento do Licenciamento de Importação8. O deferimento do Licenciamento de Importação pela ANVISA implicará na fiscalização dos bens e produtos antes do desembarço aduaneiro, a critério da autoridade sanitária competente ou sempre que assim for exigido por força deste Regulamento.9. O deferimento do Licenciamento de Importação dar-se-á após cumprimento, pelo importador, das exigências sanitárias ou nos casos previstos nos Capítulos deste Regulamento.(grifos nossos) De acordo com a legislação supra, a nacionalização de bem importado submetido ao regime aduaneiro especial de admissão temporária será realizada em observância ao controle administrativo das importações e, no caso de equipamentos e materiais médico-hospitalares, referida nacionalização depende de prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sendo certo que, no presente caso, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, que possuem presunção iuris tantum de veracidade, ficou constatado que: A LI 16/0481952-3, cujo pleito era de importação de equipamento médico, SEM REGISTRO, apenas para exposição em feira e eventos com retorno provável ao exterior em 20/09/2016, conforme Termo de Responsabilidade da RDC 13/2004, assinado pelo responsável legal e pelo responsável técnico para o produto Aparelho de Anestesia modelo FOCUS, foi deferido e o processo ficou aguardando o retorno do produto ao exterior. O importador pleiteou a nacionalização do produto (LI 16/2499062-7 substituída pela 16/3413528-5), ao invés de proceder com a devolução e, ainda, descreveu como Aparelho de Anestesia modelo BLEASFOCUS, registro nº 81178350001, diferentemente do Aparelho de Anestesia modelo FOCUS inicial, tendo sido assim indeferida a LI. Posteriormente, pela segunda vez, ao invés de proceder com a devolução do equipamento modelo FOCUS, importado para exposição em feira quando do LI 16/0481952-3, o importador pleiteou um novo LI 16/3546949-4, mais uma vez na intenção de nacionalização, sem mencionar o histórico da carga, fato que induziu o fiscal anuente em erro, tendo sido necessário encaminhá-lo à Receita Federal a fim de desconsiderar o deferimento da mesma.(grifos nossos) Sustenta a impetrante que o mero exame do Laudo Técnico de fls. 47/69, incluído no PAF nº 15771.721147/2016-59 constante na mídia digital de fl. 28, e dos manuais de instrução constantes na página eletrônica da ANVISA, seriam suficientes para demonstrar que o equipamento Focus descrito no Conhecimento de Carga HAWB 420313143 (DTA 16/0057765-0) é o mesmo equipamento apontado como Bleasfocus na DI 16/0501442-9. Ocorre que, dos documentos que instruíram a presente ação, não há elementos que permitam aferir com certeza que os equipamentos Focus e Bleasfocus se tratam do mesmo artigo importado, sendo certo que tal constatação demandaria a necessária instrução probatória. Portanto, não obstante as alegações da impetrante, não há elementos satisfatórios a dirimir a divergência dos equipamentos descritos à época da concessão do regime de admissão temporária e dos apontados nos requerimentos de nacionalização, sendo certo que, no mandado de segurança, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, não sendo admitida a dilação probatória, apta a esclarecer a apontada divergência na descrição dos equipamentos. Assim, tenho que, ao menos nesta via sumária, o direito líquido e certo não foi demonstrado às escâncaras, notadamente porque, no magistério de Hely Lopes Meirelles:(...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (grifos nossos) Ademais, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido Desse modo, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, no que diz respeito ao indeferimento da nacionalização dos produtos que haviam ingressado no país sob o regime de admissão temporária. Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5001988-53.2017.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Ofício-se. São Paulo, 29 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI Juiz Federal

0000501-69.2017.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal), incidentes sobre as seguintes verbas: (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio doença (15 dias) e (iii) terço constitucional de férias. Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indevidas à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal). A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 18/59. As fs. 66/66v o pedido de liminar foi deferido. Notificada (fl. 75), a autoridade impetrada vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil apresentou suas informações (fs. 77/87), por meio das quais defendeu a legalidade da cobrança das contribuições, postulando pela denegação da segurança. Devidamente notificada (fl. 76) a autoridade impetrada coligada à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional ofereceu suas informações (fs. 88/93) por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo deixado de se manifestar sobre a matéria de fundo da presente impetração, bem como pugnou pela denegação da segurança. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 94), bem como noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fs. 95/99) em face da decisão de fs. 66/66v. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fs. 101/103). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, no que concerne à autoridade vinculada à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, a fiscalização, a apuração das contribuições sociais assim como a imposição de multas é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou seja, pretendendo a impetrante a exclusão da cobrança da Contribuição Social (cota patronal), tem-se que a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional não detém poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do créditos tributários que não estejam inscritos em Dívida Ativa da União sendo, portanto, parte ilegítima na presente ação, que visa à declaração de inexigibilidade da contribuição social em foco. Portanto, configurada a carência da ação em face da autoridade vinculada à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, diante da ilegitimidade passiva, deve o feito, em relação à referida autoridade, ser extinto, sem julgamento do mérito. Superada referida preliminar, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I. O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador. O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária, bem como contribuições destinadas a terceiros. Não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 - Tema 479 - Recurso Repetitivo). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, porque estas verbas não têm natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 - Tema 738 - Recurso Repetitivo). No tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 - Tema 479 - Recurso Repetitivo). Portanto, em face da fundamentação supra, tem a impetrante o direito à exclusão dos valores pagos pelo empregador, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre o (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio doença (nos 15 dias inclusive de afastamento) e (iii) terço constitucional de férias da base de cálculo relativa à cota patronal. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região, por ilegitimidade passiva do referido impetrado; e, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para o fim de reconhecer o direito ao afastamento da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias e os primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença, não constituindo os valores relativos às tais exações como óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo interposto. Sentença sujeita à remessa necessária. P.R.I. São Paulo, 10 de agosto de 2017. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0001879-60.2017.403.6100 - MIRTA ALCIRA LEMMO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos em sentença. MIRTA ALCIRA LEMMO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de taxa administrativa para expedição de documento de identificação em território nacional, bem como que a autoridade impetrada receba e processe o pedido administrativo, independentemente daquela exação ou, subsidiariamente, a cobrança das taxas de acordo com a Portaria MJ nº 2.368/06. Alega o impetrante, em síntese, que é natural da Argentina sendo que, no intuito de requerer a expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, haja vista preencher todos os requisitos legais para tanto, a cobrança da taxa no valor de R\$502,78 inviabiliza a sua pretensão, pois se encontra em situação de hipossuficiência, não tendo condições de arcar com o valor de tal exação, sem comprometer o sustento de sua família. Argumenta que é possível a concessão de gratuidade para a emissão do documento, haja vista que nosso ordenamento jurídico não prevê distinções entre nacionais e estrangeiros no que tange ao exercício de direitos fundamentais. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 15/27. A fl. 32 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar. Notificada (fs. 40), a autoridade impetrada deixou de se manifestar. Intimado (fl. 40), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu o seu ingresso no feito (fl. 38). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fs. 42/48), opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decisão. Tendo em vista a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo a analisar o mérito. Cinge-se a controversia à suspensão das taxas incidentes para a efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro. Nesse passo, informa o Impetrante que está sendo cobrada taxa no valor de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos). Anoto que a pretensão do impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marlí Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir. Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal. I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Irresignada, apela a autora, pugrando pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgrRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastou de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pomenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equívoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, ai sim, de tratamento antieconômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Relativamente à suscitada violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação do não confisco, é cediço que o pagamento de taxas relativas à prestação de serviços públicos tem como finalidade o ressarcimento do custo da atividade estatal, sendo certo que, no que concerne ao princípio da capacidade contributiva, previsto no parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição Federal, aqueles que se beneficiam do serviço público específico e divisível e que suportarão os seus custos, sem que haja previsão de sua variação de acordo com a capacidade contributiva do sujeito passivo da respectiva taxa, pelo que inexistente a suscitada ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Já no que concerne à vedação da utilização de tributo com efeito de confisco, prevista no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, não está demonstrado que o referido reajuste ocorreu de forma desmedida ou injustificada, pelo que, não há de se falar em efeito confiscatório quanto ao valor da mencionada exação. Portanto, injustificável o pedido de repristinação de norma revogada, no caso a Portaria MJ nº 2.368 de 19/12/2006, sob o argumento de que o reajuste promovido pela Portaria MJ nº 927 de 9 de julho de 2015 teria o efeito de confisco, haja vista os valores envolvidos e a inexistência da suscitada inconstitucionalidade ou ilegalidade na referida correção de valores. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 10 de agosto de 2017. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0002188-81.2017.403.6100 - ADALBERTO BATISTA DA SILVA X ANTONIO EDUARDO CAMPOS SHEEN X DARCI DA SILVA RICOMINI JUNIOR X DIOGO ELIAS MORGADO X EDWARD DAVID SANCHES X FABRICO ARAUJO LEITE X FERNANDO DE SOUZA AGUIAR X PRISCILLA CANTARELLI CARNEIRO SHEEN X SAVIO BARCELOS REIS ARAUJO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalence a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007) (grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).4. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014) EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar sua propósito de exclusão da base de cálculo.4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênia todas, carecendo de fundamental estrita legalidade e o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF3, Segunda Turma, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alka Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015) AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.6. Logo, vênia todas, carecendo de fundamental estrita legalidade e o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.7. Improvimento à apelação. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.1 - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.2 - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.3 - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.4 - Face ao acima exposto, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.5 - Apelação desprovida. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alka Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015), j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015) (grifos nossos) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pelo impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dición do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Por sua vez, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.036 do CPC, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmº(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Reitor(a) do Agravo de Instrumento nº. 5003398-49.2017.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Ofício-se. São Paulo, 21 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0025081-03.2016.403.6100 - SIND COMITA VAREJ PEÇAS ACESSORIOS VEICULOS EST SAO PAULO/SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Vistos em decisão. A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. É o relatório. Fundamento e deciso. A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazararo Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004). Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015). O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitiu em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Manifeste-se a impetrante quanto à preliminar suscitada pela autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014208-46.2013.403.6100 - M.F. VICENTINI MODA LTDA. - ME/SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0642461-11.1984.403.6100 (00.0642461-9) - LAURO FERNANDO GRACA FARNAS(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0011210-76.2011.403.6100 - EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0002682-77.2016.403.6100 - VALFRIDO A. ARRAIS NETO TECIDOS(SP246528 - ROBERTA CAPISTRANO HARAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a autora quanto à contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7008

MONITORIA

0021039-91.2005.403.6100 (2005.61.00.021039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X F P SILVA CONSTRUÇÕES ME X FRANCISCO PEDRO SILVA(Proc. 3259 - DANILO LEE)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0001395-94.2007.403.6100 (2007.61.00.001395-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X DANIELLE CRISTIANE DE MEDEIROS(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X ALEXANDRE MARQUES FRISON(SP278897 - BADUHYE CAMILA LEME CAVALHEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP278897 - BADUHYE CAMILA LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO)

Defiro o desbloqueio dos valores retidos pelo sistema BACENJUD na conta de poupança de Alexandre Marques Frison, haja vista a vedação contida no inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, que torna inpenhorável os depósitos na modalidade caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Defiro também o desbloqueio da quantia de R\$ 2,60, haja vista ser valor irrisório diante do valor do débito. Int.

0011148-65.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X PROMATIC IMP/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Oportunamente, expeça-se alvará referente a todas as parcelas pagas. Após a retirada do alvará, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Com o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0023490-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUMBERTO DE SOUZA PEREIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Como ficou bem explanado no despacho de fl. 74, todas as buscas por bens foram realizadas, todas sem êxito em localizar bens do executado. Porém, para que não haja alegações de prejuízo, defiro nova tentativa de busca de valores pelo sistema BACENJUD. Nada sendo localizado, sobrestem-se os autos em secretaria dando cumprimento ao despacho de fl. 74. Havendo localização de valores, abra-se vista a executante. Int.

0004398-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE LEONARDO BARCELLOS COUTINHO X MYRELLA RODRIGUES COUTINHO(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Tomo sem efeito o despacho retro por ter saído com incorreção. Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

0014009-87.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X FLORENSE FOMENTO LTDA

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

0022215-22.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X SIMUMAK BRASIL TECNOLOGIAS EM SIMULADORES S.A.

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada e o seu procurador para retirada do alvará de levantamento expedido pelo processo SEI, mediante recibo nos autos com validade de 60 dias.

0024781-41.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FLAVIO PAULINO DA SILVA FILHO INDUSTRIA E COMERCIO - EPP

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007748-09.2014.403.6100 - BELA INOX ACO LTDA X LEDA DE JESUS MATIAS X FATIMA MASSAE SATORU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000175-22.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VENICIO BORELLI X DIONEIA DA SILVA BORELLI(SP218024 - SANDRA CASSEB CARETTA)

Manifieste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da executante. Int.

0023607-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPETINHO DA VILA RESTAURANTE LTDA X ANA MARIA MILHEIRO DE LUCCA

Manifieste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0001133-71.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X CELIA ROCHA NUNES X MARCIA ROCHA NUNES X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Defiro o sobrestamento como requerido pela União Federal. Sobrestem-se os autos em secretaria.

0001929-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENESIS IN & OUT COM/IMP/ E EXP/ LTDA - ME X THAIS GIRALDES MARTUCCI X DIEGO TABANO MARTUCCI

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para vista e carga. Int.

0005247-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONEXAO SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA. EPP X IRACI DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Manifieste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0006442-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 24X7 CULTURAL LTDA - EPP X FABIO LOPES BUENO NETTO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0008742-71.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURO HENRIQUE DA CUNHA

Trata o presente caso de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de valores indicados no título executivo extrajudicial materializado pelo Termo de Novação e Confissão de Dívida, que não foi cumprido pelo executado, título este decorrente de inadimplência de anuidades e penalidades impostas pelo Conselho. Ocorre que, as anuidades e os valores decorrentes do exercício do poder de polícia dos Conselhos Profissionais possuem a natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais, ou seja, de tributo, nos exatos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Este, inclusive, tem sido o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, ADI n 4.697, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06/10/2016, DJ. 29/03/2017). Assim, possuindo os créditos, que o CRECI 2ª Região pretende executar, natureza tributária, não é possível a transmutação da relação jurídica de direito público (tributo), por meio de instrumento particular (Termo de Novação e Confissão de Dívida), para uma relação jurídica de direito privado, a ensejar a propositura da presente execução perante esta Vara Federal Cível, com o intuito de burlar tanto a Lei nº 6.830/80 quanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Portanto, deve a Autarquia exequente instruir a presente demanda com a respectiva Certidão de Dívida Ativa do seu crédito e dar prosseguimento à ação perante uma das Varas de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Este, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0024541-23.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, j. 17/08/2016, DJ. 14/09/2016). Diante do exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza tributária, regida pela Lei nº 6.830/80, e com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil c/c o Provimento CJF3R nº 54/1991, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008908-06.2013.403.6100 - CHEFE SETOR DIVIDA ATIVA CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2 REG/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIONOR INOCENCIO DE MELO

Defiro o desentranhamento do documento requerido, devendo a parte apresentar cópia do mesmo para substituição no ato da retirada. Determino o prazo de 05 (cinco) dias para retirada do documento. Após este prazo, arquivem-se os autos em arquivo findo. Int.

0009923-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE A TEZORI BELO PECAS PLASTICAS - ME X REGIANE APARECIDA TEZORI BELO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Manifieste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0018440-67.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANAI DE CAMARGO DIAS

Manifieste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0019642-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FLAVIO ROBERTO DA SILVA(SP359857 - FABIANO SILVA GOMES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifieste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0020467-23.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALAN GUSMAO ROMERO

Trata o presente caso de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de valores indicados no título executivo extrajudicial materializado pelo Termo de Novação e Confissão de Dívida, que não foi cumprido pelo executado, título este decorrente de inadimplência de anuidades e penalidades impostas pelo Conselho. Ocorre que, as anuidades e os valores decorrentes do exercício do poder de polícia dos Conselhos Profissionais possuem a natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais, ou seja, de tributo, nos exatos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Este, inclusive, tem sido o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, ADI n 4.697, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06/10/2016, DJ. 29/03/2017). Assim, possuindo os créditos, que o CRECI 2ª Região pretende executar, natureza tributária, não é possível a transmutação da relação jurídica de direito público (tributo), por meio de instrumento particular (Termo de Novação e Confissão de Dívida), para uma relação jurídica de direito privado, a ensejar a propositura da presente execução perante esta Vara Federal Cível, com o intuito de burlar tanto a Lei nº 6.830/80 quanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Portanto, deve a Autarquia exequente instruir a presente demanda com a respectiva Certidão de Dívida Ativa do seu crédito e dar prosseguimento à ação perante uma das Varas de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Este, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0024541-23.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, j. 17/08/2016, DJ. 14/09/2016). Diante do exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza tributária, regida pela Lei nº 6.830/80, e com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil c/c o Provimento CJF3R nº 54/1991, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002281-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TELMA ELIANE DE SOUZA ALVES

Trata o presente caso de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de valores indicados no título executivo extrajudicial materializado pelo Termo de Novação e Confissão de Dívida, que não foi cumprido pelo executado, título este decorrente de inadimplência de anuidades e penalidades impostas pelo Conselho. Ocorre que, as anuidades e os valores decorrentes do exercício do poder de polícia dos Conselhos Profissionais possuem a natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais, ou seja, de tributo, nos exatos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Este, inclusive, tem sido o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, ADI n 4.697, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06/10/2016, DJ. 29/03/2017). Assim, possuindo os créditos, que o CRECI 2ª Região pretende executar, natureza tributária, não é possível a transmutação da relação jurídica de direito público (tributo), por meio de instrumento particular (Termo de Novação e Confissão de Dívida), para uma relação jurídica de direito privado, a ensejar a propositura da presente execução perante esta Vara Federal Cível, com o intuito de burlar tanto a Lei nº 6.830/80 quanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Portanto, deve a Autarquia exequente instruir a presente demanda com a respectiva Certidão de Dívida Ativa do seu crédito e dar prosseguimento à ação perante uma das Varas de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Este, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0024541-23.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, j. 17/08/2016, DJ. 14/09/2016). Diante do exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza tributária, regida pela Lei nº 6.830/80, e com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil c/c o Provimento CJF3R nº 54/1991, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002437-03.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO RILDO BEZERRA

Trata o presente caso de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de valores indicados no título executivo extrajudicial materializado pelo Termo de Novação e Confissão de Dívida, que não foi cumprido pelo executado, título este decorrente de inadimplência de anuidades e penalidades impostas pelo Conselho. Ocorre que, as anuidades e os valores decorrentes do exercício do poder de polícia dos Conselhos Profissionais possuem a natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais, ou seja, de tributo, nos exatos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Este, inclusive, tem sido o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 4.697, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06/10/2016, DJ. 29/03/2017). Assim, possuindo os créditos, que o CRECI 2ª Região pretende executar, natureza tributária, não é possível a transmutação da relação jurídica de direito público (tributo), por meio de instrumento particular (Termo de Novação e Confissão de Dívida), para uma relação jurídica de direito privado, a ensejar a propositura da presente execução perante esta Vara Federal Cível, com o intuito de burlar tanto a Lei nº 6.830/80 quanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Portanto, deve a Autarquia exequente instruir a presente demanda com a respectiva Certidão de Dívida Ativa do seu crédito e dar prosseguimento à ação perante uma das Varas de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Este, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0024541-23.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, j. 17/08/2016, DJ. 14/09/2016). Diante do exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza tributária, regida pela Lei nº 6.830/80, e com filcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil c/c o Provimento CJF3R nº 54/1991, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002595-58.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO HENRIQUE ALEXANDRE SAINZ TRAPAGA VELASCO

Trata o presente caso de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de valores indicados no título executivo extrajudicial materializado pelo Termo de Novação e Confissão de Dívida, que não foi cumprido pelo executado, título este decorrente de inadimplência de anuidades e penalidades impostas pelo Conselho. Ocorre que, as anuidades e os valores decorrentes do exercício do poder de polícia dos Conselhos Profissionais possuem a natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais, ou seja, de tributo, nos exatos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Este, inclusive, tem sido o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 4.697, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06/10/2016, DJ. 29/03/2017). Assim, possuindo os créditos, que o CRECI 2ª Região pretende executar, natureza tributária, não é possível a transmutação da relação jurídica de direito público (tributo), por meio de instrumento particular (Termo de Novação e Confissão de Dívida), para uma relação jurídica de direito privado, a ensejar a propositura da presente execução perante esta Vara Federal Cível, com o intuito de burlar tanto a Lei nº 6.830/80 quanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Portanto, deve a Autarquia exequente instruir a presente demanda com a respectiva Certidão de Dívida Ativa do seu crédito e dar prosseguimento à ação perante uma das Varas de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Este, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0024541-23.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, j. 17/08/2016, DJ. 14/09/2016). Diante do exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza tributária, regida pela Lei nº 6.830/80, e com filcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil c/c o Provimento CJF3R nº 54/1991, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002756-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO APARECIDO DE MORAES

Trata o presente caso de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de valores indicados no título executivo extrajudicial materializado pelo Termo de Novação e Confissão de Dívida, que não foi cumprido pelo executado, título este decorrente de inadimplência de anuidades e penalidades impostas pelo Conselho. Ocorre que, as anuidades e os valores decorrentes do exercício do poder de polícia dos Conselhos Profissionais possuem a natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais, ou seja, de tributo, nos exatos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Este, inclusive, tem sido o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 4.697, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06/10/2016, DJ. 29/03/2017). Assim, possuindo os créditos, que o CRECI 2ª Região pretende executar, natureza tributária, não é possível a transmutação da relação jurídica de direito público (tributo), por meio de instrumento particular (Termo de Novação e Confissão de Dívida), para uma relação jurídica de direito privado, a ensejar a propositura da presente execução perante esta Vara Federal Cível, com o intuito de burlar tanto a Lei nº 6.830/80 quanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Portanto, deve a Autarquia exequente instruir a presente demanda com a respectiva Certidão de Dívida Ativa do seu crédito e dar prosseguimento à ação perante uma das Varas de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Este, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0024541-23.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, j. 17/08/2016, DJ. 14/09/2016). Diante do exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza tributária, regida pela Lei nº 6.830/80, e com filcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil c/c o Provimento CJF3R nº 54/1991, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003042-46.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LILIAN CRISTINA DE CAMPOS SANCHES

Trata o presente caso de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de valores indicados no título executivo extrajudicial materializado pelo Termo de Novação e Confissão de Dívida, que não foi cumprido pelo executado, título este decorrente de inadimplência de anuidades e penalidades impostas pelo Conselho. Ocorre que, as anuidades e os valores decorrentes do exercício do poder de polícia dos Conselhos Profissionais possuem a natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais, ou seja, de tributo, nos exatos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Este, inclusive, tem sido o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 4.697, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06/10/2016, DJ. 29/03/2017). Assim, possuindo os créditos, que o CRECI 2ª Região pretende executar, natureza tributária, não é possível a transmutação da relação jurídica de direito público (tributo), por meio de instrumento particular (Termo de Novação e Confissão de Dívida), para uma relação jurídica de direito privado, a ensejar a propositura da presente execução perante esta Vara Federal Cível, com o intuito de burlar tanto a Lei nº 6.830/80 quanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Portanto, deve a Autarquia exequente instruir a presente demanda com a respectiva Certidão de Dívida Ativa do seu crédito e dar prosseguimento à ação perante uma das Varas de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Este, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0024541-23.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, j. 17/08/2016, DJ. 14/09/2016). Diante do exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza tributária, regida pela Lei nº 6.830/80, e com filcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil c/c o Provimento CJF3R nº 54/1991, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003251-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISMAEL PEREIRA DE CAMARGO

Trata o presente caso de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de valores indicados no título executivo extrajudicial materializado pelo Termo de Novação e Confissão de Dívida, que não foi cumprido pelo executado, título este decorrente de inadimplência de anuidades e penalidades impostas pelo Conselho. Ocorre que, as anuidades e os valores decorrentes do exercício do poder de polícia dos Conselhos Profissionais possuem a natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais, ou seja, de tributo, nos exatos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Este, inclusive, tem sido o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 4.697, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06/10/2016, DJ. 29/03/2017). Assim, possuindo os créditos, que o CRECI 2ª Região pretende executar, natureza tributária, não é possível a transmutação da relação jurídica de direito público (tributo), por meio de instrumento particular (Termo de Novação e Confissão de Dívida), para uma relação jurídica de direito privado, a ensejar a propositura da presente execução perante esta Vara Federal Cível, com o intuito de burlar tanto a Lei nº 6.830/80 quanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Portanto, deve a Autarquia exequente instruir a presente demanda com a respectiva Certidão de Dívida Ativa do seu crédito e dar prosseguimento à ação perante uma das Varas de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Este, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0024541-23.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, j. 17/08/2016, DJ. 14/09/2016). Diante do exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza tributária, regida pela Lei nº 6.830/80, e com filcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil c/c o Provimento CJF3R nº 54/1991, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003258-07.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERNANDO DONIZETI CURSINO

Defiro o desentranhamento do documento requerido, devendo a parte apresentar cópia do mesmo para substituição no ato da retirada. Determino o prazo de 05 (cinco) dias para retirada do documento. Após este prazo, arquivem-se os autos em arquivo findo. Int.

0004398-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Defiro o desentranhamento do documento requerido, devendo a parte apresentar cópia do mesmo para substituição no ato da retirada. Determino o prazo de 05 (cinco) dias para retirada do documento. Após este prazo, arquivem-se os autos em arquivo findo. Int.

0004400-46.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO MENDES DA SILVA

Defiro o desentranhamento do documento requerido, devendo a parte apresentar cópia do mesmo para substituição no ato da retirada. Determino o prazo de 05 (cinco) dias para retirada do documento. Após este prazo, arquivem-se os autos em arquivo findo. Int.

0004682-84.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON ROBERTO DOS SANTOS CANDIDO

Trata o presente caso de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de valores indicados no título executivo extrajudicial materializado pelo Termo de Novação e Confissão de Dívida, que não foi cumprido pelo executado, título este decorrente de inadimplência de anuidades e penalidades impostas pelo Conselho. Ocorre que, as anuidades e os valores decorrentes do exercício do poder de polícia dos Conselhos Profissionais possuem a natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais, ou seja, de tributo, nos exatos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Este, inclusive, tem sido o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 4.697, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06/10/2016, DJ. 29/03/2017). Assim, possuindo os créditos, que o CRECI 2ª Região pretende executar, natureza tributária, não é possível a transmutação da relação jurídica de direito público (tributo), por meio de instrumento particular (Termo de Novação e Confissão de Dívida), para uma relação jurídica de direito privado, a ensejar a propositura da presente execução perante esta Vara Federal Cível, com o intuito de burlar tanto a Lei nº 6.830/80 quanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Portanto, deve a Autarquia exequente instruir a presente demanda com a respectiva Certidão de Dívida Ativa do seu crédito e dar prosseguimento à ação perante uma das Varas de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Este, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0024541-23.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, j. 17/08/2016, DJ. 14/09/2016). Diante do exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza tributária, regida pela Lei nº 6.830/80, e com filcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil c/c o Provimento CJF3R nº 54/1991, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005814-79.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE AFONSO DE MEDEIROS

Trata o presente caso de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de valores indicados no título executivo extrajudicial materializado pelo Termo de Novação e Confissão de Dívida, que não foi cumprido pelo executado, título este decorrente de inadimplência de anuidades e penalidades impostas pelo Conselho. Ocorre que, as anuidades e os valores decorrentes do exercício do poder de polícia dos Conselhos Profissionais possuem a natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais, ou seja, de tributo, nos exatos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Este, inclusive, tem sido o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, ADI n 4.697, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06/10/2016, DJ. 29/03/2017). Assim, possuindo os créditos, que o CRECI 2ª Região pretende executar, natureza tributária, não é possível a transmutação da relação jurídica de direito público (tributo), por meio de instrumento particular (Termo de Novação e Confissão de Dívida), para uma relação jurídica de direito privado, a ensejar a propositura da presente execução perante esta Vara Federal Cível, com o intuito de burlar tanto a Lei nº 6.830/80 quanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Portanto, deve a Autarquia exequente instruir a presente demanda com a respectiva Certidão de Dívida Ativa do seu crédito e dar prosseguimento à ação perante uma das Varas de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Este, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0024541-23.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, j. 17/08/2016, DJ. 14/09/2016). Diante do exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza tributária, regida pela Lei nº 6.830/80, e com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil c/c o Provimento CJF3R nº 54/1991, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007281-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO POSTO VALLE DO GUARUJA LTDA X DANIEL STEAGALL DO VALLE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0007649-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Z4 FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS, LTDA. - EPP X MARCIO GUIMARAES SOUZA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X JOSE ROBERTO VILLAR PEREZ X VINICIUS ALVES DE MORAES X MARTA CARDOSO DA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada e ou seu procurador para retirada do alvará de levantamento expedido pelo processo SEI, mediante recibo nos autos com validade de 60 dias.

0012276-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X SANDRA REGINA FELIX(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON)

Especifique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de penhora de parte ideal do imóvel informado, haja vista que cabe apenas a fração de 1/10 (um décimo) a executada Sandra Regina Felix. Int.

0020938-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X LA FIO COMERCIO DE TECIDOS LTDA X HYUN JUNG CHO X TAI HYUN GO

Tomo sem efeito o despacho de fl. 156 por ter sido lançado com incorreção. Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

000365-09.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ID EDITORIAL EIRELI - ME(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

0004752-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRENE PEREIRA DA SILVA COSTA

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

0006762-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONDA DO MAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ODETE HOLANDA PEDROSA ANHESINI X SHIRLEY HOLANDA PEDROSA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Sobrestem-se os autos nos termos do despacho de fl. 99. Int.

0010650-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SO PRECISO DE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X DANIELLA CRISTINA OGEDA DIAS X JOSIANE DE FARIA MADUREIRA CASSON(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

0011708-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO RICARDO DAINZEZ JUNIOR - EPP X SILVIO RICARDO DAINZEZ JUNIOR(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

0017140-02.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO SANTOS DOURADO MATOS

Trata o presente caso de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de valores indicados no título executivo extrajudicial materializado pelo Termo de Novação e Confissão de Dívida, que não foi cumprido pelo executado, título este decorrente de inadimplência de anuidades e penalidades impostas pelo Conselho. Ocorre que, as anuidades e os valores decorrentes do exercício do poder de polícia dos Conselhos Profissionais possuem a natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais, ou seja, de tributo, nos exatos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Este, inclusive, tem sido o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, ADI n 4.697, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06/10/2016, DJ. 29/03/2017). Assim, possuindo os créditos, que o CRECI 2ª Região pretende executar, natureza tributária, não é possível a transmutação da relação jurídica de direito público (tributo), por meio de instrumento particular (Termo de Novação e Confissão de Dívida), para uma relação jurídica de direito privado, a ensejar a propositura da presente execução perante esta Vara Federal Cível, com o intuito de burlar tanto a Lei nº 6.830/80 quanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Portanto, deve a Autarquia exequente instruir a presente demanda com a respectiva Certidão de Dívida Ativa do seu crédito e dar prosseguimento à ação perante uma das Varas de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Este, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0024541-23.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, j. 17/08/2016, DJ. 14/09/2016). Diante do exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza tributária, regida pela Lei nº 6.830/80, e com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil c/c o Provimento CJF3R nº 54/1991, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000784-92.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X ANTONIO GODOY CAMARGO NETO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

Expediente Nº 7028

PROCEDIMENTO COMUM

0020514-31.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Despacho proferido em audiência realizada em 11.09.2017: Encerrada a instrução, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação das alegações finais, sendo primeiro à autora e, após, à ré. Fica autorizada a extração de cópia. Saem os presentes intimados.

2ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende a revisão do contrato de empréstimo firmado com a ré.

A parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré o contrato de empréstimo de mútuo em dinheiro em 30.08.2013, com alienação fiduciária no valor de R\$94.000,00 (noventa e quatro mil reais), para pagamento em 180 prestações mensais e consecutivas, com sistema de amortização SAC.

Afirma que, em razão dos elevados e abusivos valores dos encargos contratuais cobrados não vêm conseguindo honrar com o pagamento das parcelas, ou quando paga, faz com atraso e incorre em mora em outros compromissos.

Insurge-se contra o pagamento do seguro FGHAB, a cobrança de juros capitalizados e pretende a redução dos juros remuneratórios.

Em sede de tutela requer autorização judicial para proceder ao depósito dos valores que entende ser devidos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

DA TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, **entendo não terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela, na forma requerida.**

Isso porque, não obstante as alegações da parte autora, os argumentos explanados na inicial (cobrança indevida por juros capitalizados, seguro FGHAB) e os documentos juntados, não levaram esse Juízo à forte convicção de procedência do feito, que embasa a concessão da antecipação da tutela.

Não há como aferir, neste momento, a existência de qualquer abusividade ou ilegalidade no contrato e, de igual forma, não há como impor à ré o pagamento de parcelas em valores inferiores ao avençado no contrato mediante depósito judicial de parcelas calculadas com base em laudo apresentado de maneira unilateral, o que de início não demonstra a existência de cobranças indevidas.

Por fim, apesar de verificar o fundado receio de dano, diante de eventual inadimplência da parte autora, não vislumbro a verossimilhança das alegações, mormente considerando que em situações análogas se demonstra inócua a concessão da tutela para depósito dos valores que entende devidos, razão pela qual a tutela deve ser indeferida.

Desta forma, **nego a antecipação da tutela requerida.**

A audiência de tentativa de conciliação será realizada na Central de Conciliação na Praça da República, nº 299, 1º andar – Centro, no dia 11.12.2017, às 13H00.

Citem-se. Intimem-se, nos termos dos artigos 334 e 335 do CPC.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013626-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W S FERREIRA - MINIMERCADO - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013618-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO BORGES DE FIGUEIREDO, ADRIANA DIAS DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio RIP nº 7047.0105632-82, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que em 19.11.2014, tornou-se detentora do domínio útil do imóvel casa nº 113 – Alameda Ubatuba – Condomínio Residencial 3 – Santana de Parnaíba/SP, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob nº 133.521.

Informa que, por se tratar de imóvel alforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob n.º RIP nº 7047.0105632-82, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil e, quando das transferências do imóvel, há a exigência de transferência junto à SPU, com o pagamento dos valores correspondentes às cessões.

Sustenta que cumpriu todos os procedimentos necessários para a regularização do imóvel em razão da aquisição, concluindo o processo de transferência em 05.03.2015 (processo administrativo nº 04977.001129/2015-43).

Ressalta que naquela ocasião, em 2015, houve a constatação de transação onerosa (cessão), entre Abelair Borges de Figueiredo e os impetrantes, cessão essa realizada através do instrumento particular de promessa de cessão de direitos em 30.10.2008.

Afirma, todavia, que em relação a tal cessão teria sido constatada pela impetrada a inexigibilidade do laudêmio (cancelado por inexigibilidade), nos termos da Instrução Normativa nº 012/2007, a qual regulou a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9696/98, ou seja, teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos desde o fato gerador, ocorrendo a decadência.

Sustenta que foi surpreendido em 31.07.2017, com o ato da autoridade impetrada que restituiu a cobrança do débito de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reatou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexigibilidade, tendo em vista a decadência e, para tanto, não estaria se embasando em lei, mas em mera interpretação do órgão com base em um parecer/memorando.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito ao alegado reconhecimento anterior do cancelamento da cobrança de por inexigibilidade e, posteriormente, a reativação da cobrança, com vencimento em 04.09.2017, ao que parece, desprovido de embasamento legal (id 2448026 pag. 13 e 16).

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmio lançados no RIP nº 7047.0105632-82, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, tais como: inscrição em dívida ativa, ou cobrança judicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013597-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KUKAMAR COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido, diante da inconstitucionalidade do conceito de "receita bruta" trazido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 574.706/PR).

Requer, ainda, seja declarado o direito a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

A impetrante, em apertada síntese, relata que recolhe imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, com base na sistemática do lucro presumido (art. 25 da Lei nº 9.430/96), cuja apuração ocorre com aplicação de um percentual sobre sua receita bruta auferida, incluídos os valores de ICMS.

Aduz que a exigência do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL fere os princípios constitucionais da legalidade e capacidade contributiva, bem como que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o que afirma se aplicável ao seu caso.

Pretende a concessão da medida liminar, a fim de que seja afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como para que seja concedido o direito de depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária e a pretendida, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**, tenho que não há como conceder liminar em relação à exclusão do mesmo tributo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Isso porque não vislumbro presente o *fumus boni iuris*, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, considerando que as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta, sendo o ICMS parte integrante da receita bruta.

Com efeito, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Desse modo, sendo o ICMS, receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido.

Ressalvo que o depósito judicial é faculdade da parte, não sendo necessária a autorização judicial para tanto.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001068-49.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THALITA PINHEIRO MOREL
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) IMPETRADO: GABRIELA SOUZA MIRANDA - SP346684, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a sua reintegração no cargo de Nutricionista Fiscal I que ocupava junto ao Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região.

Pretende, ainda, a conversão do regime celetista para o regime estatutário, nos termos da Lei nº 8.112/90, computando-se o tempo, inclusive o tempo de afastamento, como de efetivo exercício.

Em sua petição inicial, a impetrante informa que prestou concurso realizado pela autarquia federal CRN, por intermédio do Edital nº 01/2008 - Concurso Público 01/2008, para o cargo de Nutricionista Fiscal I, ficando em 5º lugar na Ordem de Classificação. Devidamente aprovada, afirma que foi convocada em 11.12.2012 e assinou contrato em 02.01.2013, lotada em Santos. Informa que tomou posse pelo regime celetista e não pelo regime jurídico único, ao arripio da lei.

Aduz que em 11.11.2016, foi demitida por justa causa sem o devido processo administrativo disciplinar, sem que lhe fosse assegurada a ampla defesa e o contraditório, sem apresentação formal de quais teriam sido os atos praticados a ensejar a dispensa motivada.

Conforme previsão do art. 22 da Lei n.º 8.112/90, sustenta que os conselhos de fiscalização profissional são autarquias federais, aplicando-se o Regime Jurídico Único, nos termos do art. 39 da CF e art. 243 da Lei n.º 8.112/90.

Sustenta, também, que a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2135-4 suspendeu a eficácia do art. 39 da CF, cuja nova redação foi conferida pela EC 19/98 (o referido artigo retirava a obrigatoriedade de estipulação do Regime Jurídico Único, facultando aos entes estatais a contratação pelo regime estatutário ou celetista) e, desse modo, a sua demissão não poderia ter ocorrido sem a observância do Regime Jurídico Único. Pelas mesmas razões, afirma que não deve se submeter ao disposto no art. 58, § 3º, da Lei n.º 9.649/98, dado reconhecimento de inconstitucionalidade na ADI n.º 1717.

Sustenta seu direito líquido e certo à reintegração e, em sede liminar, pretende a sua imediata reintegração no cargo de Nutricionista Fiscal I, sem prejuízo da remuneração e vantagens a ele inerentes, assim como a mudança do regime celetista para o estatutário.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 483868). Preliminarmente, alegou incompetência absoluta da Justiça Federal, sob a alegação de que o presente *mandamus* trata de discussão da relação de trabalho entre a impetrante e o Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região. No mérito, sustentou a constitucionalidade do regime da CLT aplicado ao Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região. Pugnou pelo indeferimento da medida liminar.

O pedido liminar foi indeferido, oportunidade em que foi deferida a justiça gratuita e afastada a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal (ID Num. 524914).

Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou não ter interesse na presente demanda (ID Num. 632833).

Após, a impetrante se manifestou argumentando que não pôde exercer a ampla defesa requerendo a decretação de nulidade de sua demissão (ID Num. 905205).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal foi afastada quando da análise do pedido liminar (ID Num. 524914).

Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo preliminares a apreciar, passo a analisar o mérito.

Mérito.

Pretende a impetrante sua reintegração no cargo que ocupava junto ao Conselho Regional de Nutricionistas (Nutricionista Fiscal I), bem como a conversão do regime celetista para o regime estatutário, nos termos da Lei n.º 8.112/90, computando-se o tempo, inclusive o tempo de afastamento, como de efetivo exercício.

Afirma a impetrante que prestou concurso para o cargo de Nutricionista Fiscal I, por intermédio do Edital n.º 01/2008 do Concurso Público 01/2008.

Devidamente aprovada, afirma que foi convocada em 11.12.2012 e assinou contrato em 02.01.2013, lotada em Santos. Informa que tomou posse pelo regime celetista e não pelo regime jurídico único, em afronta ao artigo 39 da Constituição Federal e conforme dispõe a Lei n.º 8.112/90; que foi demitida em 11.11.2016, sem justa causa sem o regular processo administrativo, sem que lhe fosse assegurada a ampla defesa e o contraditório, sem apresentação formal de quais teriam sido os atos praticados a ensejar a dispensa motivada, a teor do que preceitua o art. 22 da Lei n.º 8.112/90.

A autoridade coatora pugna pela legalidade do ato praticado.

Vejamos.

Da natureza jurídica dos Conselhos Profissionais.

Inicialmente, ressalto que a respeito da questão da natureza jurídica dos conselhos profissionais, embora já tenha gerado bastante controvérsia na doutrina e jurisprudência, o STF fixou jurisprudência no sentido de que são entidades de direito público integrantes da Administração Indireta, estabelecendo que devem se submeter à regra do art. 37, II, da Constituição Federal, que trata do concurso público (RE 539224 e RE 697099, respectivamente de relatoria dos Ministros Luiz Fux e Marco Aurélio).

Do direito ao regime estatutário, à reintegração e à estabilidade.

A Constituição Federal de 1988 determinou a instituição do Regime Jurídico Único (RJU) para servidores da administração pública, nos seguintes termos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Dependia ainda para a efetivação do RJU para os servidores de lei regulamentadora, que ocorreu com a edição da Lei 8.112/90, que disciplinou o Regime Jurídico dos Servidores Públicos e Cíveis da União e transformou em cargos públicos aqueles ocupados por empregados regidos pela CLT. O artigo 243, e seu parágrafo 1º, da referida Lei, assim dispõe:

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. - Sem destaque no original

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Com efeito, o STF, ao julgar a ADIN n 1717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, "caput" e dos 1 a 8 da Lei n 9.649/98, sustentando que os conselhos de fiscalização de atividades profissionais possuem natureza de autarquia em regime especial, sendo mantida, por consequência, a disposição que submetia os funcionários de tais conselhos à legislação trabalhista. Tal situação perdurou até 02/08/2007, momento em que o STF, por ocasião da análise da Medida Cautelar na ADIN n 2.135/DF, suspendeu, liminarmente, a vigência do "caput" do art. 39 da CF, com a redação dada pela E.C n 19/98, ocasião na qual restabeleceu-se a redação original do dispositivo, exigindo o Regime Jurídico Único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, resguardadas as situações já consolidadas.

Cumprir esclarecer que a tal decisão foi atribuído efeito "ex nunc", restando ressalvado, contudo, que as contratações realizadas com fundamento em legislação amparada na E.C 19/98 ensejariam a manutenção da legislação vigente à época da referida emenda.

Destarte, os servidores das autarquias, **inclusive das autarquias corporativas – como é o caso do Conselho-réu** – passaram a ser considerados servidores públicos, desde que preenchidos os requisitos constitucionais, tendo os empregos sido transformados em cargos, inclusive para efeitos de aposentadoria.

A respeito dos julgados aduzidos pelo impetrado, tal qual constou na decisão proferida no agravo de instrumento nº 0018829-82.2015.403.0000 (fs. 288/289-verso), referidos julgados *não dizem respeito a situações semelhantes à dos autos. Quanto ao Recurso Extraordinário 589.998, tratava-se do regime jurídico dos empregados públicos de empresas públicas. Quanto ao agravo Regimental no Recurso Extraordinário 773774, tratava-se de empregado de conselho profissional admitido sem concurso público em 1994.*

No caso dos autos, denota-se da documentação carreada com a inicial e com as informações prestadas pela autoridade impetrada que, em decorrência do Concurso Público n 01/2008, a impetrante ingressou no cargo de Nutricionista Fiscal I perante o Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região, tendo sido contratada em 02/01/2013 pelo regime celetista, sendo posteriormente demitido sem justa causa na data de 11/01/2016.

Constata-se, portanto, que à época do ingresso da impetrante no CRN-3 já subsistia a obrigatoriedade por parte dos conselhos de fiscalização de atividades profissionais de efetuar a contratação de seus funcionários pelo Regime Jurídico Único, haja vista que já perduravam os efeitos da decisão liminar proferida em medida cautelar na ADIN n 2.135/DF.

Verifico ainda que, quando de sua demissão, a impetrante já havia cumprido mais de 03 (três) anos de efetivo exercício - o que lhe confere o direito à estabilidade, na forma do artigo 41 da CF -, não lhe tendo sido oportunizado por parte do CRN-3, ao menos pelo que se infere da documentação carreada aos autos, o direito à ampla defesa conferido aos servidores públicos regidos pelo Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n 8.112/90.

Cumprir esclarecer que os Conselhos de Fiscalização Profissional são considerados Autarquias Federais e a eles também se aplica o Regime Jurídico Único previsto no art. 39 da Constituição Federal de 1988. Igualmente a eles incide o disposto no art. 243 da Lei nº 8.112/1990, de sorte que os funcionários por eles contratados e cujo vínculo era regido pela CLT passaram a ser submetidos à referida Lei.

O procedimento administrativo apresentado pela autarquia-ré refere-se em verdade a sindicância instaurada para apuração de fatos relacionados à impetrante, culminando com sua demissão.

Ressalte-se que da sindicância somente poderá resultar: a) arquivamento do processo; b) aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; c) instauração de processo disciplinar (art. 145, da Lei 8.112/90).

A sindicância, então, é medida preparatória que, em regra, antecede o procedimento administrativo disciplinar (artigos 143, 145/146, 154, da Lei 8.112/90).

Não poderia a ré demitir a impetrante sem a devida instauração e regular processamento do PAD.

Dessa forma, há que se reconhecer como ilegal o ato de contratação da impetrante pelo regime celetista ao invés do Regime Jurídico Único e, por consequência, de sua demissão imotivada sem a instauração de regular procedimento administrativo disciplinar que lhe assegurasse o exercício dos direitos à ampla defesa e contraditório.

Nesse sentido trago os arestos exemplificativos abaixo:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRECI. AUTARQUIA ESPECIAL. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO APÓS ADI 2135/DF. NULIDADE DO DESLIGAMENTO UNILATERAL SEM JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR NÃO ESTÁVEL. 1. Sentença que denegou a segurança pretendida, ao argumento de que os Impetrantes ao ingressarem no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 1ª Região em 01/10/2006, eram regidos pela legislação trabalhista, sendo portanto dispensável a instauração de processo administrativo. Alegaram os Impetrantes que foram admitidos nos quadros da Impetrada em 2006, após a realização de concurso público, ou seja, durante a vigência da Lei nº 8.112/90, que, em seus artigos 1º e 243, prevê a aplicação do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União aos funcionários autárquicos. Aduzaram que foram dispensados, não tendo sido instaurado qualquer processo administrativo que lhes garantisse a ampla defesa e o contraditório, conforme preceitua a Lei nº 8.112/90, sendo portanto, nulo o ato de demissão. 2. A questão trazida aos autos versa sobre pedido de anulação de ato de demissão de servidor e sua consequente reintegração aos quadros do Conselho Regional de corretores de Imóveis da 1ª Região/RJ - CRECI, ao fundamento de que o referido Conselho ostenta a natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se a o regime jurídico de direito público. 3. No que tange ao regime jurídico aplicável aos funcionários dos Conselhos de Fiscalização profissional no âmbito federal, o Decreto-Lei nº 968, de 13/10/1969, possibilitava a contratação de servidores tanto p elo regime estatutário quanto pelo celetista. 4. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o artigo 39, caput, em sua redação original, instituiu o regime jurídico único, que, através da sua regulamentação pelo artigo 243 da Lei nº 8.112/90, estabeleceu o regime estatutário como única forma de contratação. 5. Após a edição da Emenda Constitucional nº 19/1998, foi extinta a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único, passando os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões, a ser regidos pela legislação trabalhista, a teor do artigo 58, §3º, da Lei nº 9.649/98. 6. Contudo, em 02 de agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente a medida liminar na ADI 2.135/DF, suspendendo a eficácia do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/1998, subsistindo para a administração pública direta, autarquias e fundações a obrigatoriedade do regime estatutário, ressalvadas as situações consolidadas, em virtude do efeito ex nunc d a decisão liminar. 7. Embora os Apelantes não tenham cumprido 3 (três) anos de efetivo exercício, quando teria condições de adquirir a estabilidade e, com isso, postular a reintegração ao seu cargo, tendo em vista que foram admitidos em 18/12/2006 e demitidos em 01/07/2008, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que a exoneração de servidor público ocupante de cargo efetivo, ainda que em 1 estágio probatório, depende de prévia instauração de procedimento administrativo, sob pena de ofensa ao d evido processo legal. 8. Tendo ocorrido a demissão dos Impetrantes em data posterior à decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, aplica-se ao caso dos autos as determinações do regime Jurídico Único, fato que impede a e xoneração dos Apelantes sem o devido processo legal. 9. Precedentes: TRF2, AC nº 20085101014689-9, Relatora Juíza Federal Convocada CARMEN SÍLVIA LIMA DE ARRUDA, Sexta Turma Especializada, DJE: 01/07/2014; AC nº 20095101025601-6, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Quinta Turma Especializada, D J E: 23/08/2013. 1 0. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.

(AC 00160340320084025101, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ADI'S 1717 E 2.135/STF. CONSELHOS PROFISSIONAIS. DECRETO-LEI Nº 968/69. LEI 9.649/98. AUTARQUIA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 19 DO ADCT C/C LEI 8.112/90. ESTABILIDADE FUNCIONAL DE SERVIDOR. RECONHECIMENTO. REINTEGRAÇÃO. DIREITO ÀS VERBAS SALARIAIS DESDE A DEMISSÃO IMOTIVADA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FORMA DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 20 §§ 3º E 4º DO CPC. APELO PROVIDO. 1. De acordo com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1164129/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, tem-se que por força do disposto no Decreto-Lei nº 968/69, o regime dos funcionários dos Conselhos de Fiscalização de Profissões era o celetista. Após a Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei nº 8.112/90, foi instituído o regime jurídico único, sendo os funcionários dessas autarquias alçados à condição de estatutários, situação que perthorou até a Emenda Constitucional nº 19/98 e a entrada em vigor da Lei nº 9.649/98, a qual instituiu novamente o regime celetista. 2. No julgamento da ADI nº 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza de autarquia de regime especial, permanecendo incólume o art. 58, § 3º, que submetia os empregados desses conselhos à legislação trabalhista. 3. No entanto, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.135/DF suspendeu, por força de liminar, a redação emprestada pela EC n.º 19/98 ao caput do artigo 39 da CF, restabelecendo, assim, a redação original dispositivo legal, apenas ressaltando as contratações ocorridas com suporte na Emenda Constitucional 19/98. Tem-se, portanto, que os Conselhos de Fiscalização Profissional são considerados Autarquias Federais e a eles também se aplica o Regime Jurídico Único previsto no art. 39 da Constituição Federal de 1988. Igualmente a eles incide o disposto no art. 243 da Lei nº 8.112/1990, de sorte que os funcionários por eles contratados e cujo vínculo era regido pela CLT passaram a ser submetidos à referida Lei. 4. Na sucessão das normas no tempo, constata-se que a Constituição da República de 1988 instituiu o Regime Jurídico Único, do qual se beneficiaram, nos termos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, somente os empregados que, em 05-10-1988, haviam já completado pelo menos 5 (cinco) anos de exercício continuado nos respectivos empregos, os quais restaram transformados em cargos pelo § 1º do art. 243 da Lei n. 8.112/90. 5. Na hipótese em tela, a parte autora faz jus à estabilidade nos termos do art. 19 do ADCT, haja vista que na data de promulgação da atual Constituição Federal (05-10-1988) contava com mais de 05 (cinco) anos continuados de exercício no emprego público. 6. Desse modo, a sua demissão ocorrida no ano de 1992, mostrou-se ilegal, já que só poderia ser afastada do serviço público mediante regular processo administrativo. 7. Portanto, é de rigor o reconhecimento da nulidade do ato de demissão, e imperativa a condenação da autarquia à reintegração da autora e ao pagamento dos valores devidos, pertinentes à renuneração vencida, com juros e correção monetária no percentual e índice, respectivamente, constantes da legislação em vigor em cada período em que ocorreu a mora da fazenda pública, ficando o montante para ser apurado por cálculos no processo de execução, compensando-se, ainda as verbas rescisórias eventualmente pagas. 8. Firmado em sentença e/ou em apelação ou remessa oficial o cabimento dos juros e da correção monetária legais por eventual condenação imposta à Fazenda Pública e em razão da falta de pacificação dos temas pelos Tribunais Superiores, a forma como será apurada a atualização do débito deve ser diferida (postergada) para a fase de execução, observada a norma legal em vigor. Precedentes. 9. Com a modificação na solução da lide, é automática inversão dos ônus sucumbenciais, devendo, contudo, ser levada em conta nova apreciação equitativa do julgador do recurso de apelação, quanto à previsão contida nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No caso em tela, fica condenada a parte ré a pagar custas processuais e verba honorária no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 10. Apelo provido.

(AC 50684541820124047100, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 26/10/2015) – Sem destaque no original.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSELHO PROFISSIONAL DE FISCALIZAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal já assentou a necessidade de prévio procedimento administrativo para a demissão de servidor de órgãos de fiscalização profissional, tendo em vista que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento (RE 683010 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRONICO DJe-165 DIVULG 26-08-2014 PUBLIC 27-08-2014). – Destaque.

AÇÃO DE CONHECIMENTO - FUNCIONÁRIO DE CONSELHO PROFISSIONAL, ADMITIDO EM 1980/DEMITIDO EM 1994, SEM AMPLA DEFESA (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO) - ESTABILIDADE CONSUMADA, ART. 19 ADCT - ATUAIS PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ - REINTEGRAÇÃO PROCEDENTE 1. Admitido o polo apelante em 1980 e demitido sumariamente em 1994 (isso mesmo, sem ampla defesa nem qualquer prévio procedimento administrativo), trabalhador que vínculo manteve com o Conselho Profissional apelado em questão, de acerto a compreensão por sua condição de beneficiário da especial estabilidade fixada pelo art. 19, ADCT. 2. Gozando ditos Conselhos da estatura de autarquias cooperativas, portanto de natureza pública nos termos do ordenamento de então (art. 1º, DL 968/69, e supressão do art. 58, Lei 9.649/98, verdade que posterior aos fatos, pela Augusta Corte), tal liame efetivamente representou exercício de cargo público, para os fins da Lei 8.112/90, art. 243, e do próprio art. 39, Lei Maior, de tal modo que a previsão estabilizadora encartada no antes enfocado art. 19, ADCT, a ter genuína incidência sobre o caso vertente, razão pela qual de modo algum poderia a parte recorrida ter sumariamente rompido o vínculo com o apelante, como o fez, sem que lhe assegurado o direito a um devido processo administrativo, apuratório a respeito do que efetivamente tenha ou não ocorrido, em seu caso concreto. Precedentes. 3. Protegendo o ordenamento, vigente ao tempo dos fatos, a parte aqui apelante, superior avulta o provimento a seu recurso, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência ao pedido, reintegrando-se o apelante em suas funções perante o recorrido, com a decorrente percepção/pagamento de todos os vencimento atrasados, desde sua ilegítima "demissão", bem assim dos direitos pecuniários inerentes aos demais servidores ali em exercício, invertida a sucumbência antes arbitrada, ora em favor da parte apelante. 4. Provimento à apelação.

(TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJ em 08.10.2009).

Do cômputo do período de afastamento como de efetivo exercício.

Pretende a impetrante seja-lhe computado como tempo de serviço o período em que esteve afastada, qual seja, desde a data de sua demissão sem justa causa: 11.11.2016.

Consta no artigo 28 da Lei 8.112/90:

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, **com ressarcimento de todas as vantagens.** (Sem destaque no original).

Não obstante, o entendimento firmado pelo STJ é no sentido de que é devido ao servidor reintegrado, o pagamento de todas as vantagens devidas, durante o período de afastamento, como se em efetivo exercício estivesse, nos termos do art. 28 da Lei 8.112/90, devendo os efeitos financeiros retroagir à data da prática do ato impugnado (11.05.201). Confira-se ementas dos julgados, *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DE TODAS AS VANTAGENS. ARTS. 28 E 68 DA LEI 8.112/90. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. QUESTÕES JURÍDICAS ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. INCIDÊNCIA, CONTUDO, DA SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, que não demonstra em que consistiria a necessidade de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, quanto aos dispositivos legais tidos por violados, de sorte a demonstrar em que ponto o acórdão embargado permanecera omissivo, importa em deficiência de fundamentação, pelo que o recurso, de fato, esbarra no óbice da Súmula 284/STF. II. Ademais, compulsando o acórdão impugnado, constata-se que as questões jurídicas relativas aos arts. 28 e 68 da Lei 8.112/90 foram enfrentadas, no aresto impugnado. III. Todavia, não obstante prequestionada a matéria, o Recurso Especial, de toda forma, não merece trânsito, em razão da existência de outro óbice, qual seja, o comando da Súmula 83/STJ, porquanto a orientação do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, segundo o qual é devido, ao servidor reintegrado, o pagamento de todas as vantagens devidas, durante o período de afastamento, como se em efetivo exercício estivesse, nos termos do art. 28 da Lei 8.112/90. Precedentes do STJ. IV. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento" (STJ, AgRg no REsp 1.372.643/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013). V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201202467767, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/05/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR REINTEGRADO COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O servidor público reintegrado ao cargo, em razão da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito ao tempo de serviço, aos vencimentos e às vantagens, que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. Precedentes. 2. Este Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança, na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato legal ou abusivo da autoridade impetrada, devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. É dizer, os efeitos patrimoniais pretéritos podem se dar em data anterior à da impetração, sendo inaplicáveis os enunciados das Súmulas nos 269 e 271 do STF. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para sanar a omissão apontada, determinando que o período de afastamento do servidor seja contado como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, inclusive financeiros, que se operam a partir da data do ato impugnado, em decorrência da declaração de nulidade do ato de demissão e consequente reintegração do servidor no cargo. ..EMEN: (EDMS 200501182614, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REINTEGRAÇÃO. SALÁRIOS ATRASADOS. PAGAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 2. Reconhecia a coação dos servidores públicos para que celebrassem o termo de adesão ao desligamento voluntário, com base nas provas produzidas por Comissão Parlamentar de Inquérito e de depoimento de testemunhas, não há falar em inversão do ônus da prova. Por sua vez, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. A anulação do ato de demissão "voluntária" do servidor, porquanto maculado pelo vício da coação, e sua reintegração ao serviço, dá ensejo ao pagamento das parcelas remuneratórias que deixou de perceber durante o período de afastamento, o que não importa em enriquecimento ilícito. Nesse sentido: REsp 1.276.927/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/2/12. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202666445, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE GESTÃO - GCG. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Raimundo Dantas Lavor, ora agravado, visando a assegurar o direito de receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação de Gratificação de Atividade de Desempenho de Gestão - GCG, em razão de decisão judicial transitada em julgado que determinou a sua reintegração ao serviço público, bem como o recebimento de todos os atrasados referentes à CGC. 2 Não se está a discutir a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - CGC aos servidores inativos e pensionistas, mas sim a existência ou não do direito de o servidor público demitido ilegalmente receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação da referida gratificação, em razão de decisão judicial transitada em julgado. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300907869, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BOMBEIRA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. NULIDADE DO ATO DE DESLIGAMENTO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. TERMO INICIAL. DATA DA EXCLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. A legislação que disciplina o Estatuto e a remuneração dos integrantes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (Leis nos 7.479/1986 e 10.486/2002) não regulamenta os efeitos financeiros decorrentes da reintegração desses militares, por força de decisão administrativa ou judicial, devendo incidir a regra geral contida na Lei n.º 8.112/1990, sem que tal aplicação subsidiária implique situação enquadrável na Súmula 280/STF, conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. "A anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do 'status quo ante', vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da 'restitutio in integrum', não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada por não ter a ordem sido expressa quanto aos efeitos financeiros, tampouco em excesso de execução por ter sido considerado como termo inicial das parcelas devidas a data do afastamento do servidor dos quadros da Administração." (AgRg nos EmbExeMS 14.081/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200701511048, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:29/08/2012 ..DTPB:.)

Todos os arestos sem destaques no original.

Portanto, consoante a legislação e a jurisprudência, prospera o pedido da impetrante igualmente, neste mister, devendo ser-lhe computado como tempo de serviço, para todos os fins legais e financeiros, o período em que esteve afastada, qual seja, desde a data de sua demissão sem justa causa: 11.11.2016.

Neste passo, considerando que o direito ao Regime Jurídico único aos servidores da administração foi reconhecido a partir da Constituição de 1988 (art. 39) e a regulamentação se deu com a edição da Lei 8.112/90, bem como que à época do ingresso da impetrante no CRN-3 já subsistia a obrigatoriedade por parte dos conselhos de fiscalização de atividades profissionais de efetuar a contratação de seus funcionários pelo Regime Jurídico Único, haja vista que já perduravam os efeitos da decisão liminar proferida em medida cautelar na ADIN n.2.135/DF, só resta a declaração do direito pretendido.

Com a mudança do regime celetista para o estatutário, deve haver uma readequação no tempo de contribuição do servidor referente aos valores arrecadados pelo Regime Geral da Previdência Social levando em consideração as regras do regime estatutário, devendo, ainda, levar-se em conta todos os valores recebidos pela impetrante quando da demissão sem justa causa, computando-se, ainda, o tempo em que a impetrante esteve afastada a fim de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante esse período em que esteve indevidamente desligada do serviço público, em observância ao princípio da *restitutio in integrum*.

Ressalto, por fim, que tanto as diferenças de proventos devidas em atraso como as já recebidas quando da demissão sem justa causa serão corrigidas pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, desde a data que se tomaram devidas (e desde a data em que foram recebidas).

Posto isso, de rigor a procedência do pedido da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR, JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias para a **imediate reintegração** da impetrante no cargo de Nutricionista Fiscal I, perante o Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região, sem prejuízo da remuneração e vantagens a ele inerentes.
- **Declarar o direito da impetrante à mudança do regime celetista para o estatutário**, regido pela Lei 8.112/90, devendo ser recalculada a remuneração desde a data de sua admissão, nos termos da fundamentação supra, excluindo-se eventuais verbas prescritas no prazo quinquenal anterior à propositura da ação, tudo corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013.

- Determinar que seja considerado o tempo em que a impetrante esteve afastada como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 28, da Lei 8.112/90, e para receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante esse período em que esteve indevidamente desligada do serviço público, em observância ao princípio da *restitutio in integrum*, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios, nos termos da Resolução CJF267/13, a partir da data do ato impugnado, qual seja, a demissão sem justa causa em 11.11.2016.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença Sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 06.09.2017

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001068-49.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THALITA PINHEIRO MOREL
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) IMPETRADO: GABRIELA SOUZA MIRANDA - SP346684, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a sua reintegração no cargo de Nutricionista Fiscal I que ocupava junto ao Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região.

Pretende, ainda, a conversão do regime celetista para o regime estatutário, nos termos da Lei nº 8.112/90, computando-se o tempo, inclusive o tempo de afastamento, como de efetivo exercício.

Em sua petição inicial, a impetrante informa que prestou concurso realizado pela autarquia federal CRN, por intermédio do Edital nº 01/2008 - Concurso Público 01/2008, para o cargo de Nutricionista Fiscal I, ficando em 5º lugar na Ordem de Classificação. Devidamente aprovada, afirma que foi convocada em 11.12.2012 e assinou contrato em 02.01.2013, lotada em Santos. Informa que tomou posse pelo regime celetista e não pelo regime jurídico único, ao arrepiar da lei.

Aduz que em 11.11.2016, foi demitida por justa causa sem o devido processo administrativo disciplinar, sem que lhe fosse assegurada a ampla defesa e o contraditório, sem apresentação formal de quais teriam sido os atos praticados a ensejar a dispensa motivada.

Conforme previsão do art. 22 da Lei nº 8.112/90, sustenta que os conselhos de fiscalização profissional são autarquias federais, aplicando-se o Regime Jurídico Único, nos termos do art. 39 da CF e art. 243 da Lei nº 8.112/90.

Sustenta, também, que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2135-4 suspendeu a eficácia do art. 39 da CF, cuja nova redação foi conferida pela EC 19/98 (o referido artigo retirava a obrigatoriedade de estipulação do Regime Jurídico Único, facultando aos entes estatais a contratação pelo regime estatutário ou celetista) e, desse modo, a sua demissão não poderia ter ocorrido sem a observância do Regime Jurídico Único. Pelas mesmas razões, afirma que não deve ser submetido ao disposto no art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98, dado reconhecimento de inconstitucionalidade na ADI nº 1717.

Sustenta seu direito líquido e certo à reintegração e, em sede liminar, pretende a sua imediata reintegração no cargo de Nutricionista Fiscal I, sem prejuízo da remuneração e vantagens a ele inerentes, assim como a mudança do regime celetista para o estatutário.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 483868). Preliminarmente, alegou incompetência absoluta da Justiça Federal, sob a alegação de que o presente *mandamus* trata de discussão da relação de trabalho entre a impetrante e o Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região. No mérito, sustentou a constitucionalidade do regime da CLT aplicado ao Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região. Pugnou pelo indeferimento da medida liminar.

O pedido liminar foi indeferido, oportunidade em que foi deferida a justiça gratuita e afastada a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal (ID Num. 524914).

Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou não ter interesse na presente demanda (ID Num. 632833).

Após, a impetrante se manifestou argumentando que não pôde exercer a ampla defesa requerendo a decretação de nulidade de sua demissão (ID Num. 905205).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal foi afastada quando da análise do pedido liminar (ID Num. 524914).

Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo preliminares a apreciar, passo a analisar o mérito.

Mérito.

Pretende a impetrante sua reintegração no cargo que ocupava junto ao Conselho Regional de Nutricionistas (Nutricionista Fiscal I), bem como a conversão do regime celetista para o regime estatutário, nos termos da Lei n.º 8.112/90, computando-se o tempo, inclusive o tempo de afastamento, como de efetivo exercício.

Afirma a impetrante que prestou concurso para o cargo de Nutricionista Fiscal I, por intermédio do Edital n.º 01/2008 do Concurso Público 01/2008.

Devidamente aprovada, afirma que foi convocada em 11.12.2012 e assinou contrato em 02.01.2013, lotada em Santos. Informa que tomou posse pelo regime celetista e não pelo regime jurídico único, em afronta ao artigo 39 da Constituição Federal e conforme dispõe a Lei n.º 8.112/90; que foi demitida em 11.11.2016, sem justa causa sem o regular processo administrativo, sem que lhe fosse assegurada a ampla defesa e o contraditório, sem apresentação formal de quais teriam sido os atos praticados a ensejar a dispensa motivada, a teor do que preceitua o art. 22 da Lei n.º 8.112/90.

A autoridade coatora pugna pela legalidade do ato praticado.

Vejamos.

Da natureza jurídica dos Conselhos Profissionais.

Inicialmente, ressalto que a respeito da questão da natureza jurídica dos conselhos profissionais, embora já tenha gerado bastante controvérsia na doutrina e jurisprudência, o STF fixou jurisprudência no sentido de que são entidades de direito público integrantes da Administração Indireta, estabelecendo que devem se submeter à regra do art. 37, II, da Constituição Federal, que trata do concurso público (RE 539224 e RE 697099, respectivamente de relatoria dos Ministros Luiz Fux e Marco Aurélio).

Do direito ao regime estatutário, à reintegração e à estabilidade.

A Constituição Federal de 1988 determinou a instituição do Regime Jurídico Único (RJU) para servidores da administração pública, nos seguintes termos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Dependia ainda para a efetivação do RJU para os servidores de lei regulamentadora, que ocorreu com a edição da Lei 8.112/90, que disciplinou o Regime Jurídico dos Servidores Públicos e Cíveis da União e transformou em cargos públicos aqueles ocupados por empregados regidos pela CLT. O artigo 243, e seu parágrafo 1º, da referida Lei, assim dispõem:

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. - Sem destaque no original

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Com efeito, o STF, ao julgar a ADIN n 1717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, "caput" e dos 1 a 8 da Lei n 9.649/98, sustentando que os conselhos de fiscalização de atividades profissionais possuem natureza de autarquia em regime especial, sendo mantida, por consequência, a disposição que submetta os funcionários de tais conselhos à legislação trabalhista. Tal situação perdurou até 02/08/2007, momento em que o STF, por ocasião da análise da Medida Cautelar na ADIN n 2.135/DF, suspendeu, liminarmente, a vigência do "caput" do art. 39 da CF, com a redação dada pela E.C n 19/98, ocasião na qual restabeleceu-se a redação original do dispositivo, exigindo o Regime Jurídico Único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, resguardadas as situações já consolidadas.

Cumprir esclarecer que a tal decisão foi atribuído efeito "ex nunc", restando ressalvado, contudo, que as contratações realizadas com fundamento em legislação amparada na E.C 19/98 ensejariam a manutenção da legislação vigente à época da referida emenda.

Destarte, os servidores das autarquias, **inclusive das autarquias corporativas – como é o caso do Conselho-réu** – passaram a ser considerados servidores públicos, desde que preenchidos os requisitos constitucionais, tendo os empregos sido transformados em cargos, inclusive para efeitos de aposentadoria.

A respeito dos julgados aduzidos pelo impetrado, tal qual constou na decisão proferida no agravo de instrumento nº 0018829-82.2015.403.0000 (fls. 288/289-verso), referidos julgados *não dizem respeito a situações semelhantes à dos autos. Quanto ao Recurso Extraordinário 589.998, tratava-se do regime jurídico dos empregados públicos de empresas públicas. Quanto ao agravo Regimental no Recurso Extraordinário 773774, tratava-se de empregado de conselho profissional admitido sem concurso público em 1994.*

No caso dos autos, denota-se da documentação carreada com a inicial e com as informações prestadas pela autoridade impetrada que, em decorrência do Concurso Público n 01/2008, a impetrante ingressou no cargo de Nutricionista Fiscal I perante o Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região, tendo sido contratada em 02/01/2013 pelo regime celetista, sendo posteriormente demitido sem justa causa na data de 11/01/2016.

Constata-se, portanto, que à época do ingresso da impetrante no CRN-3 já subsistia a obrigatoriedade por parte dos conselhos de fiscalização de atividades profissionais de efetuar a contratação de seus funcionários pelo Regime Jurídico Único, haja vista que já perduravam os efeitos da decisão liminar proferida em medida cautelar na ADIN n 2.135/DF.

Verifico ainda que, quando de sua demissão, a impetrante já havia cumprido mais de 03 (três) anos de efetivo exercício - o que lhe confere o direito à estabilidade, na forma do artigo 41 da CF -, não lhe tendo sido oportunizado por parte do CRN-3, ao menos pelo que se infere da documentação carreada aos autos, o direito à ampla defesa conferido aos servidores públicos regidos pelo Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n 8.112/90.

Cumprir esclarecer que os Conselhos de Fiscalização Profissional são considerados Autarquias Federais e a eles também se aplica o Regime Jurídico Único previsto no art. 39 da Constituição Federal de 1988. Igualmente a eles incide o disposto no art. 243 da Lei nº 8.112/1990, de sorte que os funcionários por eles contratados e cujo vínculo era regido pela CLT passaram a ser submetidos à referida Lei.

O procedimento administrativo apresentado pela autarquia-ré refere-se em verdade a sindicância instaurada para apuração de fatos relacionados à impetrante, culminando com sua demissão.

Ressalte-se que da sindicância somente poderá resultar: a) arquivamento do processo; b) aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; c) instauração de processo disciplinar (art. 145, da Lei 8.112/90).

A sindicância, então, é medida preparatória que, em regra, antecede o procedimento administrativo disciplinar (artigos 143, 145/146, 154, da Lei 8.112/90).

Não poderia a ré demitir a impetrante sem a devida instauração e regular processamento do PAD.

Dessa forma, há que se reconhecer como ilegal o ato de contratação da impetrante pelo regime celetista ao invés do Regime Jurídico Único e, por consequência, de sua demissão imotivada sem a instauração de regular procedimento administrativo disciplinar que lhe assegurasse o exercício dos direitos à ampla defesa e contraditório.

Nesse sentido trago os aresos exemplificativos abaixo:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRECI. AUTARQUIA ESPECIAL. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO APÓS ADI 2135/DF. NULIDADE DO DESLIGAMENTO UNILATERAL SEM JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR NÃO ESTÁVEL. 1. Sentença que denegou a segurança pretendida, ao argumento de que os Impetrantes ao ingressarem no Conselho Regional do Corretores de Imóveis da 1ª Região em 01/10/2006, eram regidos pela legislação trabalhista, sendo portanto dispensável a instauração de processo administrativo. Alegaram os Impetrantes que foram admitidos nos quadros da Impetrada em 2006, após a realização de concurso público, ou seja, durante a vigência da Lei nº 8.112/90, que, em seus artigos 1º e 243, prevê a aplicação do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União aos funcionários autárquicos. Aduzaram que foram dispensados, não tendo sido instaurado qualquer processo administrativo que lhes garantisse a ampla defesa e o contraditório, conforme preceitua a Lei nº 8.112/90, sendo portanto, nulo o ato de demissão. 2. A questão trazida aos autos versa sobre pedido de anulação de ato de demissão de servidor e sua consequente reintegração aos quadros do Conselho Regional de corretores de Imóveis da 1ª Região/RJ - CRECI, ao fundamento de que o referido Conselho ostenta a natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se a o regime jurídico de direito público. 3. No que tange ao regime jurídico aplicável aos funcionários dos Conselhos de Fiscalização profissional no âmbito federal, o Decreto-Lei nº 968, de 13/10/1969, possibilitava a contratação de servidores tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista. 4. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o artigo 39, caput, em sua redação original, instituiu o regime jurídico único, que, através da sua regulamentação pelo artigo 243 da Lei nº 8.112/90, estabeleceu o regime estatutário como única forma de contratação. 5. Após a edição da Emenda Constitucional nº 19/1998, foi extinta a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único, passando os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões, a ser regidos pela legislação trabalhista, a teor do artigo 58, §3º, da Lei nº 9.649/98. 6. Contudo, em 02 de agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente a medida liminar na ADI 2.135/DF, suspendendo a eficácia do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/1998, subsistindo para a administração pública direta, autarquias e fundações a obrigatoriedade do regime estatutário, ressalvadas as situações consolidadas, em virtude do efeito ex nunc da decisão liminar. 7. Embora os Apelantes não tenham cumprido 3 (três) anos de efetivo exercício, quando teria condições de adquirir a estabilidade e, com isso, postular a reintegração ao seu cargo, tendo em vista que foram admitidos em 18/12/2006 e demitidos em 01/07/2008, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que a exoneração de servidor público ocupante de cargo efetivo, ainda que em 1º estágio probatório, depende de prévia instauração de procedimento administrativo, sob pena de ofensa ao devido processo legal. 8. Tendo ocorrido a demissão dos Impetrantes em data posterior à decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, aplica-se ao caso dos autos as determinações do regime Jurídico Único, fato que impede a exoneração dos Apelantes sem o devido processo legal. 9. Precedentes: TRF2, AC nº 20085101014689-9, Relatora Juíza Federal Convocada CARMEN SÍLVIA LIMA DE ARRUDA, Sexta Turma Especializada, DJE: 01/07/2014; AC nº 20095101025601-6, Relator Desembargador Federal ALUISSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Quinta Turma Especializada, DJE: 23/08/2013. 1. 0. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.

(AC 00160340320084025101, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ADTS 1717 E 2.135/STF. CONSELHOS PROFISSIONAIS. DECRETO-LEI N° 968/69. LEI 9.649/98. AUTARQUIA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 19 DO ADCT C/C LEI 8.112/90. **ESTABILIDADE FUNCIONAL DE SERVIDOR. RECONHECIMENTO. REINTEGRAÇÃO.** DIREITO ÀS VERBAS SALARIAIS DESDE A DEMISSÃO IMOTIVADA. CONECTÁRIOS LEGAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FORMA DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 20 §§ 3° E 4° DO CPC. APELO PROVIDO. 1. De acordo com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1164129/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, tem-se que por força no disposto no Decreto-Lei n° 968/69, o regime dos funcionários dos Conselhos de Fiscalização de Profissões era o celetista. Após a Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n° 8.112/90, foi instituído o regime jurídico único, sendo os funcionários dessas autarquias alçados à condição de estatutários, situação que perdurou até a Emenda Constitucional n° 19/98 e a entrada em vigor da Lei n° 9.649/98, a qual instituiu novamente o regime celetista. 2. No julgamento da ADI n° 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus §§ 1°, 2°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8°, da Lei n° 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza de autarquia de regime especial, permanecendo inócua o art. 58, § 3°, que submetia os empregados desses conselhos à legislação trabalhista. 3. No entanto, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.135/DF suspendeu, por força de liminar, a redação emprestada pela EC n.º 19/98 ao caput do artigo 39 da CF, restabelecendo, assim, a redação original dispositivo legal, apenas ressaltando as contratações ocorridas com suporte na Emenda Constitucional 19/98. **Tem-se, portanto, que os Conselhos de Fiscalização Profissional são considerados Autarquias Federais e a eles também se aplica o Regime Jurídico Único previsto no art. 39 da Constituição Federal de 1988. Igualmente a eles incide o disposto no art. 243 da Lei n° 8.112/1990, de sorte que os funcionários por eles contratados e cujo vínculo era regido pela CLT passaram a ser submetidos à referida Lei.** 4. Na sucessão das normas no tempo, constata-se que a Constituição da República de 1988 instituiu o Regime Jurídico Único, do qual se beneficiaram, nos termos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, somente os empregados que, em 05-10-1988, haviam já completado pelo menos 5 (cinco) anos de exercício continuado nos respectivos empregos, os quais restaram transformados em cargos pelo § 1º do art. 243 da Lei n. 8.112/90. 5. Na hipótese em tela, a parte autora faz jus à estabilidade nos termos do art. 19 do ADCT, haja vista que na data de promulgação da atual Constituição Federal (05-10-1988) contava com mais de 05 (cinco) anos continuados de exercício no emprego público. 6. Desse modo, a sua demissão ocorrida no ano de 1992, mostrou-se ilegal, já que só poderia ser afastada do serviço público mediante regular processo administrativo. 7. Portanto, é de rigor o reconhecimento da nulidade do ato de demissão, e imperativa a condenação da autarquia à reintegração da autora e ao pagamento dos valores devidos, pertinentes à remuneração vencida, com juros e correção monetária no percentual e índice, respectivamente, constantes da legislação em vigor em cada período em que ocorreu a mora da fazenda pública, ficando o montante para ser apurado por cálculos no processo de execução, compensando-se, ainda as verbas rescisórias eventualmente pagas. 8. Firmado em sentença e/ou em apelação ou remessa oficial o cabimento dos juros e da correção monetária legais por eventual condenação imposta à Fazenda Pública e em razão da falta de pacificação dos temas pelos Tribunais Superiores, a forma como será apurada a atualização do débito deve ser diferida (postergada) para a fase de execução, observada a norma legal em vigor. Precedentes. 9. Com a modificação na solução da lide, é automática inversão dos ônus sucumbenciais, devendo, contudo, ser levada em conta nova apreciação equitativa do julgador do recurso de apelação, quanto à previsão contida nos parágrafos 3° e 4° do artigo 20 do Código de Processo Civil. No caso em tela, fica condenada a parte ré a pagar custas processuais e verba honorária no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 10. Apelo provido.

(AC 506845418201124047100, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 26/10/2015.) – Sem destaque no original.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSELHO PROFISSIONAL DE FISCALIZAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal já **assentou a necessidade de prévio procedimento administrativo para a demissão de servidor de órgãos de fiscalização profissional, tendo em vista que são entidades dotadas de personalidade jurídica pública.** Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento (RE 683010 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRONICO Dle-165 DIVULG 26-08-2014 PUBLIC 27-08-2014). – Destaquei.

AÇÃO DE CONHECIMENTO - FUNCIONÁRIO DE CONSELHO PROFISSIONAL, ADMITIDO EM 1980/DEMITIDO EM 1994, SEM AMPLA DEFESA (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO) - ESTABILIDADE CONSUMADA, ART. 19 ADCT - ATUAIS PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ - REINTEGRAÇÃO PROCEDENTE 1. Admitido o polo apelante em 1980 e demitido sumariamente em 1994 (isso mesmo, sem ampla defesa nem qualquer prévio procedimento administrativo), trabalhador que vínculo manteve com o Conselho Profissional apelado em questão, de acerto a compreensão por sua condição de beneficiário da especial estabilidade fixada pelo art. 19, ADCT. 2. **Gozando ditos Conselhos da estatura de autarquias corporativas, portanto de natureza pública nos termos do ordenamento de então (art. 1º, DL 968/69, e supressão do art. 58, Lei 9.649/98, verdade que posterior aos fatos, pela Augusta Corte), tal liame efetivamente representou exercício de cargo público, para os fins da Lei 8.112/90, art. 243, e do próprio art. 39, Lei Maior, de tal modo que a previsão estabilizadora encartada no antes enfocado art. 19, ADCT, a ter genuína incidência sobre o caso vertente, razão pela qual de modo algum poderia a parte recorrida ter sumariamente rompido o vínculo com o apelante, como o fez, sem que lhe assegurado o direito a um devido processo administrativo, apuratório a respeito do que efetivamente tenha ou não ocorrido, em seu caso concreto.** Precedentes. 3. Protegendo o ordenamento, vigente ao tempo dos fatos, a parte aqui apelante, superior avulta o provimento a seu recurso, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência ao pedido, reintegrando-se o apelante em suas funções perante o recorrido, com a decorrente percepção/pagamento de todos os vencimentos atrasados, desde sua ilegítima "demissão", bem assim dos direitos pecuniários inerentes aos demais servidores ali em exercício, invertida a sucumbência antes arbitrada, ora em favor da parte apelante. 4. Provimento à apelação.

(TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJ em 08.10.2009).

Do cômputo do período de afastamento como de efetivo exercício.

Pretende a impetrante seja-lhe computado como tempo de serviço o período em que esteve afastada, qual seja, desde a data de sua demissão sem justa causa: 11.11.2016.

Consta no artigo 28 da Lei 8.112/90:

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, **com ressarcimento de todas as vantagens.** (Sem destaque no original).

Não obstante, o entendimento firmado pelo STJ é no sentido de que **é devido ao servidor reintegrado, o pagamento de todas as vantagens devidas**, durante o período de afastamento, como se em efetivo exercício estivesse, nos termos do art. 28 da Lei 8.112/90, devendo os efeitos financeiros retroagir à data da prática do ato impugnado (11.05.201). Confirmam-se ementas dos julgados, *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DE TODAS AS VANTAGENS. ARTS. 28 E 68 DA LEI 8.112/90. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. QUESTÕES JURÍDICAS ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. INCIDÊNCIA, CONTUDO, DA SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, que não demonstra em que consistiria a necessidade de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, quanto aos dispositivos legais tidos por violados, de sorte a demonstrar em que ponto o acórdão embargado permanecera omissis, importa em deficiência de fundamentação, pelo que o recurso, de fato, esbarra no óbice da Súmula 284/STF. II. Ademais, compulsando o acórdão impugnado, constata-se que as questões jurídicas relativas aos arts. 28 e 68 da Lei 8.112/90 foram enfrentadas, no aresto impugnado. III. Todavia, não obstante questionada a matéria, o Recurso Especial, de toda forma, não merece trânsito, em razão da existência de outro óbice, qual seja, o comando da Súmula 83/STJ, porquanto a orientação do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, segundo o qual é devido, ao servidor reintegrado, o pagamento de todas as vantagens devidas, durante o período de afastamento, como se em efetivo exercício estivesse, nos termos do art. 28 da Lei 8.112/90. Precedentes do STJ. IV. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento" (STJ, AgRg no REsp 1.372.643/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013). V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201202467767, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/05/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR REINTEGRADO COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. **O servidor público reintegrado ao cargo, em razão da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito ao tempo de serviço, aos vencimentos e às vantagens, que lhe seriam pagas durante o período de afastamento.** Precedentes. 2. Este Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança, na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, **devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo.** É dizer, os efeitos patrimoniais pretéritos podem se dar em data anterior à da impetração, sendo inaplicáveis os enunciados das Súmulas nos 269 e 271 do STF. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para sanar a omissão apontada, **determinando que o período de afastamento do servidor seja contado como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, inclusive financeiros, que se operam a partir da data do ato impugnado, em decorrência da declaração de nulidade do ato de demissão e consequente reintegração do servidor no cargo.** ..EMEN: (EDMS 200501182614, ALDERITA RAMÓS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REINTEGRAÇÃO. SALÁRIOS ATRASADOS. PAGAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 2. Reconhecia a coação dos servidores públicos para que celebrassem o termo de adesão ao desligamento voluntário, com base nas provas produzidas por Comissão Parlamentar de Inquérito e de depoimento de testemunhas, não há falar em inversão do ônus da prova. Por sua vez, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. A **anulação do ato de demissão "voluntária" do servidor, porquanto maculado pelo vício da coação, e sua reintegração ao serviço, dá ensejo ao pagamento das parcelas remuneratórias que deixou de perceber durante o período de afastamento, o que não importa em enriquecimento ilícito.** Nesse sentido: REsp 1.276.927/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/2/12. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 20120266445, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/05/2013 ..DTPB:)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE GESTÃO - GCG. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Raimundo Dantas Lavor, ora agravado, visando a assegurar o direito de receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação de Gratificação de Atividade de Desempenho de Gestão - GCG, em razão de decisão judicial transitada em julgado que determinou a sua reintegração ao serviço público, bem como o recebimento de todos os atrasados referentes à CGC. 2 Não se está a discutir a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - CGC aos servidores inativos e pensionistas, mas sim a existência ou não do direito de o servidor público demitido legalmente receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação da referida gratificação, em razão de decisão judicial transitada em julgado. 3. A **jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento.** 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300907869, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BOMBEIRA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. NULIDADE DO ATO DE DESLIGAMENTO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. TERMO INICIAL. DATA DA EXCLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. A legislação que disciplina o Estatuto e a remuneração dos integrantes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (Leis n.os 7.479/1986 e 10.486/2002) não regulamenta os efeitos financeiros decorrentes da reintegração desses militares, por força de decisão administrativa ou judicial, devendo incidir a regra geral contida na Lei n.º 8.112/1990, sem que tal aplicação subsidiária implique situação enquadrável na Súmula 280/STF, conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. "A **anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do 'status quo ante', vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da 'restitutio in integrum'**, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada por não ter a ordem sido expressa quanto aos efeitos financeiros, tampouco em excesso de execução por ter sido considerado como termo inicial das parcelas devidas a data do afastamento do servidor dos quadros da Administração." (AgRg nos EmbExeMS 14.081/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200701511048, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:29/08/2012 ..DTPB:)

Todos os acertos sem destaques no original.

Portanto, consoante a legislação e a jurisprudência, prospera o pedido da impetrante igualmente, neste mister, devendo ser-lhe computado como tempo de serviço, para todos os fins legais e financeiros, o período em que esteve afastada, qual seja, desde a data de sua demissão sem justa causa: 11.11.2016.

Neste passo, considerando que o direito ao Regime Jurídico único aos servidores da administração foi reconhecido a partir da Constituição de 1988 (art. 39) e a regulamentação se deu com a edição da Lei 8.112/90, bem como que à época do ingresso da impetrante no CRN-3 já subsistia a obrigatoriedade por parte dos conselhos de fiscalização de atividades profissionais de efetuar a contratação de seus funcionários pelo Regime Jurídico Único, haja vista que já perduravam os efeitos da decisão liminar proferida em medida cautelar na ADIN n.2.135/DF, só resta a declaração do direito pretendido.

Com a mudança do regime celetista para o estatutário, deve haver uma readequação no tempo de contribuição do servidor referente aos valores arrecadados pelo Regime Geral da Previdência Social levando em consideração as regras do regime estatutário, devendo, ainda, levar-se em conta todos os valores recebidos pela impetrante quando da demissão sem justa causa, computando-se, ainda, o tempo em que a impetrante esteve afastada a fim de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante esse período em que esteve indevidamente desligada do serviço público, em observância ao princípio da *restitutio in integrum*.

Ressalto, por fim, que tanto as diferenças de proventos devidas em atraso como as já recebidas quando da demissão sem justa causa serão corrigidas pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, desde a data que se tomaram devidas (e desde a data em que foram recebidas).

Posto isso, de rigor a procedência do pedido da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR, JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias para a **imediata reintegração** da impetrante no cargo de Nutricionista Fiscal I, perante o Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região, sem prejuízo da remuneração e vantagens a ele inerentes.
- **Declarar o direito da impetrante à mudança do regime celetista para o estatutário**, regido pela Lei 8.112/90, devendo ser recalculada a remuneração desde a data de sua admissão, nos termos da fundamentação supra, excluindo-se eventuais verbas prescritas no prazo quinquenal anterior à propositura da ação, tudo corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013.
- Determinar que seja considerado o tempo em que a impetrante esteve afastada como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 28, da Lei 8.112/90, e para receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante esse período em que esteve indevidamente desligada do serviço público, em observância ao princípio da *restitutio in integrum*, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios, nos termos da Resolução CJF267/13, a partir da data do ato impugnado, qual seja, a demissão sem justa causa em 11.11.2016.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença Sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.C.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

sc

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5333

PROCEDIMENTO COMUM

0019336-43.1996.403.6100 (96.0019336-3) - ORLANDO ZAINAGHI JUNIOR X VERA CECILIA GELARDI ZAINAGHI(SP089802 - MARIA CRISTINA ZAINAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0018691-81.1997.403.6100 (97.0018691-1) - SANDRA REGINA ANTONIO X JOSE ROBERTO ANTONIO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI)

Intimem-se os autores para que tragam aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos requeridos pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 348. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0019623-30.2001.403.6100 (2001.61.00.019623-4) - VICENTE DE PAULA AGUIAR X VICTOR RAFAEL LAURENCIANO AGUIAR(SP090744 - ALVARO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

621/641: Dê-se vista a CEF. Após, tornem conclusos. Intimem-se

0032031-53.2001.403.6100 (2001.61.00.032031-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA X ZULMIRA CELESTE ALVES FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Aguarde-se sobrestado em secretaria a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0033394-07.2003.403.6100 (2003.61.00.033394-5) - JULIO CEZAR DE OLIVEIRA JACOB(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 361. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos judiciais, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 353. Após, tornem conclusos para a sentença de extinção. Intimem-se.

0004902-68.2004.403.6100 (2004.61.00.004902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-96.2004.403.6100 (2004.61.00.001143-0)) ADAIR DO NASCIMENTO X SILVIA REGINA SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Defiro o prazo de dez dias para manifestação da parte, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, independente de nova intimação. Sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0035681-06.2004.403.6100 (2004.61.00.035681-0) - JOSE DIRCEU DOBKE X SANDRA CRISTINA SENA DOBKE(SP333609 - BRUNO FALCÃO SENA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 391/392: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor conforme requerido. Int.

0004385-29.2005.403.6100 (2005.61.00.004385-0) - ISAMU HAMAHIGA X MARINA EMICO HARA HAMAHIGA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Intime-se o Banco Bradesco para que promova o cumprimento do determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-o nos autos, tendo em vista que a CEF já cumpriu no que se refere a cobertura pelo FCVS (fls. 306) Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora, para que requiera o que de direito. Intimem-se

0013637-56.2005.403.6100 (2005.61.00.013637-1) - DALTON GOMES MONTEIRO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Expeça-se o Alvará Judicial como requerido pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0010492-55.2006.403.6100 (2006.61.00.010492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-16.2006.403.6100 (2006.61.00.008186-6)) MARISA JUSTINO DA SILVA(SP169748 - EVERAILDES DIAS PEREIRA DE FREITAS E SP138417 - VALDELICE DE ANDRADE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Arquivem-se aos autos, dando-se baixa na distribuição, conforme anteriormente determinado. Int.

0022381-35.2008.403.6100 (2008.61.00.022381-5) - PAULO SERGIO VARGAS WERNECK(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo.

0004178-44.2016.403.6100 - ANTONIO SERGIO GABANELA X MARCIA HARUE MAEDA GABANELA(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, começando pela parte autora, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controversos que deverão constar na decisão saneadora. No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de fls. 201/202, 204/205 e 206/207, feita pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004008-72.2016.403.6100 - SUZANA GONCALVES FRANCESCHINI(SP211596 - ELISAMA FRANCESCHINI PIZZA) X ELIANA DOS SANTOS VIANA X ELENITA DOS SANTOS VIANA X OSVALDO MARTINS VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apesar de regularmente citados (certidão de fls. 200) os corréus Elenita dos Santos Viana, Oswaldo Martins Viana e Eliana dos Santos ficaram-se inertes. Declaro-os revéis, nos termos do art. 344 do CPC. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 146/177. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015022-44.2005.403.6100 (2002.61.00.015022-6) - RENE DIAS DE OLIVEIRA X FRANCISCA IBANEZ DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS IBANEZ DE OLIVEIRA(SP081915 - GETULIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X RENE DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA IBANEZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS IBANEZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intinem-se as partes para darem notícia do Agravo de Instrumento, bem como requeriram o que entender de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo. Intinem-se.

0009137-44.2005.403.6100 (2005.61.00.009137-5) - CLARICE DOS SANTOS FRANCO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CLARICE DOS SANTOS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

Expediente Nº 5346

MONITORIA

0015494-06.2006.403.6100 (2006.61.00.015494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBEACHERANI KALAF) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0001458-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001458-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O POSTASSO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X WALDIR MAGALHAES DOS SANTOS X GERSON DAL RE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008807-76.2007.403.6100 (2007.61.00.008807-5) - GUILHERME JOAQUIM DE LACERDA X MARTA DA SILVA(SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000827-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000827-3) - CARMELITA BRITO CORDEIRO(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV E SP290314 - NIKOLAS MARCONDES DE MIRANDA KOBLEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014205-96.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATHE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010544-41.2012.403.6100 - WALTER FLOSI(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012631-96.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023269-67.2009.403.6100 (2009.61.00.023269-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X EDINA APARECIDA CINTRA X ELISA PIRES DE CAMPOS X KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA X LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013081-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-78.1994.403.6100 (94.0002305-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016820-21.1994.403.6100 (94.0016820-9) - CIBIE DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L.CANCELIER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0016503-22.2014.403.6100 - MILKISIDEX OLIVEIRA DOS REIS(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002305-78.1994.403.6100 (94.0002305-7) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BASF POLIURETANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0026462-13.1997.403.6100 (97.0026462-9) - ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X EDINA APARECIDA CINTRA X ELISA PIRES DE CAMPOS X KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA X LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X UNIAO FEDERAL X ELISA PIRES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 5353

PROCEDIMENTO COMUM

0008484-28.1994.403.6100 (94.0008484-6) - JOSE MARIA PAZ X YARA SANTOS PEREIRA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

0023717-94.1996.403.6100 (96.0023717-4) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E Proc. WELTON CHARLES BRITO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o disposto na Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (Capítulo I, art. 3º), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o que consta no art. 4º de referida resolução, certifique-se nestes a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0000140-38.2006.403.6100 (2006.61.00.000140-8) - EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Trata-se de impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. A União apresentou os cálculos que entendeu devido no montante de R\$ 519.656,01 (quinhentos e setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e um centavo), atualizados até maio de 2016. Devidamente intimado, o impugnado apresentou manifestação à fl. 555 e requereu a homologação dos cálculos apresentados pela União às fls. 532-546. Assim, acolho como correto o montante apresentado pela União, às fls. 532-546 de R\$ 519.656,01 (quinhentos e setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e um centavo) atualizados até maio de 2016, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Diante disso acolho a impugnação apresentada pela União, e condeno o impugnado em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença do montante de R\$ 725.394,71 e de R\$ 519.656,01, os quais ficam suspensos ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício requisitório, mediante PRC, do valor de R\$ 519.656,01 (quinhentos e setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e um centavo), atualizados até maio de 2016, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0005903-75.2006.403.6114 (2006.61.14.005903-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP210480 - FABIO NUNES FERNANDES E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ante a concordância do executado com a compensação dos honorários devidos pelo exequente nos autos dos embargos à execução, oficie-se ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo requisitando o depósito judicial do valor de R\$ 1.160,46 (um mil, cento e sessenta reais e quarenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2015, corrigido monetariamente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009148-10.2004.403.6100 (2004.61.00.009148-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025303-35.1997.403.6100 (97.0025303-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X AUGUSTO CURIA X CRISTIANO CONCEICAO ABILIO X DORIVAL BORGES DE LIMA X JOAQUIM COSTA NETO X JOSE ROBERTO PESTANA X LUIZ GONZAGA BAIÁ VALADARES X ROSEANE CONSONI X RUTH GOMES PINTO X SONIA REGINA ESCOSSINO X HELDER LUIZ DA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Fls. 260-268: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto. Int.

0012533-87.2009.403.6100 (2009.61.00.012533-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003835-4)) INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI S/A X SEJI TSUZUKI X REIZO MORI(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução de título extrajudicial nº 0003835-92.2009.403.6100. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013770-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035359-98.1995.403.6100 (95.0035359-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ARY WALTER SCHIMID X HELENA DE PAULA SCHIMID X NELSON MORITA X MOACIR SZOCHOR X PAULO BUSKO X HANS KOCHMANN X JOAO BATISTA DOS SANTOS X HELGA RIESER X ANESIA SEBASTIANA DE BARROS ANGELICI X MARY BORGES TANCREDI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0007764-26.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005903-75.2006.403.6114 (2006.61.14.005903-1)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP210480 - FABIO NUNES FERNANDES E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito o despacho de fl. 26. Traslade-se cópia da petição de fl. 25 para os autos da ação principal, tomando-me aqueles conclusos. Com a devida compensação dos honorários advocatícios devidos nos presentes embargos com o crédito a ser recebido nos autos da ação principal, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017032-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008382-44.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MIRIAM ETO PINHEIRO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando cópias das declarações de renda dos anos calendários 1997 a 2002 e 2009, entregues pela embargada Miriam Eto Pinheiro (CPF: 004.574.408-48). Se em termos, encaminhem-se os autos à contadoria judicial.

0020564-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006591-64.2015.403.6100) SOWAY SOLUCOES EM TI E TELECOM LTDA - ME X DANIEL BARBOSA DE MAGALHAES(SP154368 - TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição juntada às fls. 109-110, juntando-a aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0006591-64.2015.403.6100. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017319-53.2004.403.6100 (2004.61.00.017319-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040022-56.1996.403.6100 (96.0040022-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERTO DIAS) X SUPERMERCADO DALILA LTDA(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo exequente foram apurados com excesso. O embargante apresentou demonstrativo de fls. 06/11, no montante de R\$ 108.919,58 (cento e oito mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até abril de 2004. Remetidos os autos à contadoria judicial, apurou-se o valor de R\$ 126.309,31 (cento e vinte e seis mil, trezentos e nove reais e trinta e um centavos), atualizados até abril de 2005. Intimadas as partes para manifestação, o embargado apresentou impugnação, e o embargante não se opôs aos cálculos apresentados. Foi proferida sentença que julgou procedentes os presentes embargos e acolheu os cálculos da contadoria judicial no montante de R\$ 126.309,31 (cento e vinte e seis mil, trezentos e nove reais e trinta e um centavo), atualizados até abril de 2004, com condenação do embargado em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à inicial. O embargado interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para declarar o direito à aplicação do IPC referente ao mês de janeiro de 1989 e verba honorária, esta fixada em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo legal, que não foi provido. O v. acórdão transitou em julgado em 19/04/2013. Com o retorno dos autos da Superior Instância, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 393.844,93 (trezentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), para dezembro de 2014 (fls. 109/114). Intimados para manifestação, o embargado ficou inerte e o embargante discordou parcialmente dos cálculos, sob a alegação de que a contadoria incluiu a variação do IPCA-E e não a variação da TR após 07/2009 na conta de fls. 108/112, e na conta de fls. 113/114 após 10/2012. Apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 297.607,02 (duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e sete reais e dois centavos), atualizados até dezembro de 2014. Quanto aos honorários fixados nos presentes embargos, apresentou o valor de R\$ 7.570,92 (sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos), também para dezembro de 2014. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta manifestou-se à fl. 130, informando que a Resolução nº 267/2013 substituiu a TR pelo IPCA-E. À fl. 135 foi proferido despacho intimando o executado ao pagamento da verba honorária fixada nos presentes embargos. Às fls. 137/138 o exequente requer penhora on line dos valores indicados na planilha de cálculos de fls. 108/114. Às fls. 141/142, a União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração em face do despacho de fl. 135, sob a alegação de obscuridade. Diante do exposto: Reconsidero o despacho de fl. 135, por não ser a forma correta para execução dos honorários fixados nos presentes embargos. Em que pesem as alegações apresentadas pelo embargante, o v. acórdão de fls. 87/89 entendeu pela aplicação do IPC para atualização monetária, estando os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 108/114 em conformidade com o julgado. Dessa forma, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 108/114, consolidando o débito em R\$ 393.844,93 (trezentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizados até dezembro de 2014. Quanto aos honorários fixados nos presentes embargos, consolido em R\$ 8.543,91 (oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e nove centavos), atualizados até dezembro de 2014. Decorrido o prazo para eventuais recursos, translade-se cópia deste, dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal nº. 0040022-56.1996.403.6100, prosseguindo-se a execução naqueles. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900985-79.2005.403.6100 (2005.61.00.900985-0) - MESSIAS ZEGERINO DA SILVA(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MESSIAS ZEGERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de uma impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução. Sustenta a CEF que os cálculos apresentados pelo exequente não estão de acordo com o título exequendo. Apresentou como valor devido o montante de R\$ 13.180,63 (treze mil, cento e oitenta reais e sessenta e três centavos), atualizados até novembro de 2015. A CEF efetuou o depósito de fls. 159, bem como de fls. 181, dos respectivos valores R\$ 5.091,49 e R\$ 51.877,07. Devidamente intimado o impugnado apresentou manifestação requerendo a improcedência da presente impugnação, bem como a expedição do Alvará Judicial nos termos do cálculo apresentado às fls. 165 (fls. 184). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, está apurou o montante da diferença de R\$ 11.372,81 (onze mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos) atualizados até 10/2015 (fls. 187/193). Intimada as partes para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, a Caixa Econômica Federal concordou com o referido cálculo. O exequente não concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, bem como apresentou o cálculo no montante de R\$ 26.465,72 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). É a síntese do necessário. Decido. No presente caso deve ser verificado qual dos cálculos cumpre fielmente os critérios determinados na decisão que transitou em julgado. O título exequendo fixou os seguintes limites e critérios para apuração do valor devido. A sentença de fls. 104/106 v, determinou o seguinte: (...) julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Banco Réu a retificar o nome do Autor no cartão bancário, bem como ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 devendo tal importância ser corrigida monetariamente pelo índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condeneo a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. (...) O acórdão de fls. 143/145 (...) Por esses fundamentos e com base no artigo 557, 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para minorar a indenização para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No mais, em seus exatos termos. (...) Portanto, constata-se do acima exposto que a correção monetária deve ser aplicada. No tocante alegação de excesso de execução, verifica-se que os cálculos apresentados pelo exequente superaram em muito os cálculos da Contadoria Judicial, bem como os da executada. Por outro lado os cálculos da executada se assemelham ao montante apresentado pelo Contador do Juízo. Portanto, procede à impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, acolho como correto o montante apresentado às fls. 174/181, no montante de R\$ 16.365,02 (dezesseis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e dois centavos) atualizados até outubro/2015, devendo ser atualizado até data de seu efetivo pagamento. Diante disso, Expeça-se o Alvará, em favor do exequente (impugnado) do depósito de fls 159 e 181, no montante acima acolhido, devidamente atualizado, bem como o Alvará da diferença dos referidos depósitos, em favor da executada (impugnante). Condeneo a exequente (impugnada) em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 1º e 8º, do Código de Processo Civil, em face do princípio da equidade, devendo ser atualizado nos termos do título exequendo, os quais ficam suspensos em face da parte exequente ser beneficiária de justiça gratuita. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Intime-se.

0016185-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058765-12.1999.403.6100 (1999.61.00.058765-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/ E COM/ VAL-MAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ VAL-MAR LTDA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 142-147. Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Intime-se o embargado para o pagamento do valor de R\$ 3.541,28 (três mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com data de julho de 2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Ressalto que o recolhimento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à União (Fazenda Nacional), para que dê regular prosseguimento à execução. Providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença. Int.

0010656-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025037-09.2001.403.6100 (2001.61.00.025037-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CLINICA FARES S/C LTDA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X CLINICA FARES S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante a multiplicidade de bloqueios, intime-se a embargada para que indique em 5 dias de qual das contas o valor deve ser transferido. Sem manifestação, proceda-se a transferência do valor bloqueado junto à CEF, procedendo-se ao desbloqueio das demais. Sem prejuízo, requeira o embargante o que de direito. Int.

0001747-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018471-49.1998.403.6100 (98.0018471-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X WH ENGENHARIA SP LTDA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA) X UNIAO FEDERAL X WH ENGENHARIA SP LTDA

Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União do valor depositado na conta 0265.005.86405071-5, sob o código de receita 2864. Após, abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030423-93.1996.403.6100 (96.0030423-8) - HELENA TOMOE TAKAGAKI X JOSE AUGUSTO DE AGUIAR CARRAZEDO TADDEI X JOSE ROBERTO RAMALHO X MAURICIO CORREA DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA GUIMARAES SEIDEL X MARIA LEONETE DE NOBREGA X MARIA ANTONIA DA COSTA VIANA X MARIA DA SOLEDADE NEVES BONFIM TONIATTO X ROSA YAI EGUSHI NAKAMURA X ROSELI APARECIDA LIMA MORI(Proc. MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X HELENA TOMOE TAKAGAKI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE AUGUSTO DE AGUIAR CARRAZEDO TADDEI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE ROBERTO RAMALHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MAURICIO CORREA DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA CRISTINA GUIMARAES SEIDEL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LEONETE DE NOBREGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA ANTONIA DA COSTA VIANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DA SOLEDADE NEVES BONFIM TONIATTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROSA YAI EGUSHI NAKAMURA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROSELI APARECIDA LIMA MORI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpram(o) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista à UNIFESP (PRF) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m-se) o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0018471-49.1998.403.6100 (98.0018471-6) - WH ENGENHARIA SP LTDA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X WH ENGENHARIA SP LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, do valor de R\$ 5.955,09 (cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), com data de 10/2016, de cunho alimentício, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Int.

0058765-12.1999.403.6100 (1999.61.00.058765-2) - IND/ E COM/ VAL-MAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/ E COM/ VAL-MAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5383

PROCEDIMENTO COMUM

0022316-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019793-79.2013.403.6100) JOSE ROBERTO LAMACCHIA X TOBY LLC(SP309099 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP161874 - LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI E SP286676 - MELINA MARTINS MERLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende seja liberada a aeronave individualizada na inicial, sob a alegação de que o procedimento fiscal não respeitou o direito à ampla defesa, uma vez que, real proprietária do bem apreendido, a Cessna, não foi incluída no polo passivo do procedimento fiscal, não tendo podido apresentar suas razões, o que resulta em sua nulidade. Afirma, também, que as conclusões a que chegou a autoridade administrativa são equivocadas, tendo preenchido os requisitos constantes da lei. Em seguida, à fls. 222, apresentou emenda à inicial a fim de modificar o pedido, substituindo o pedido de restituição da aeronave por pedido indenizatório. À fls. 230 foi pleiteado o depósito das chaves da aeronave, retiradas em junho de 2014. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação extemporaneamente, sendo então decretada sua revelia, sem os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil vigente à época, por se tratar de direito indisponível, decisão da qual o Autor e a Ré apresentam agravos, aos quais foi negado seguimento. À fls. 795 foi determinado o desentranhamento da resposta do Réu e os documentos, decisão da qual a União Federal interpôs agravo, não conhecido. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela juntada de documentos e oitiva de testemunhas, tendo apresentado a prova documental à fls. 377 e seguintes; a União Federal se manifestou à fls. 456. No Saneador, à fls. 835, foi fixado o ponto controvertido da demanda (análise acerca da existência ou não de ilegalidade ou inconstitucionalidade na condução do processo administrativo nº 19482.720003/2013-49, o qual culminou com o decreto de perdimento da aeronave marca CESSNA, modelo CITATION 860, ano de fabricação 2008, número de série 680-0202, prefixo VP-CAV), deferida a produção de prova documental e indeferida a prova oral. Em seguida a parte autora apresentou os documentos e reiterou o pedido de prova testemunhal. A União Federal se manifestou sobre o Saneador à fls. 929. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre salientar que os fatos descritos e o ponto controvertido - análise acerca da existência ou não de ilegalidade ou inconstitucionalidade na condução do processo administrativo nº 19482.720003/2013-49, o qual culminou com o decreto de perdimento da aeronave marca CESSNA, modelo CITATION 860, ano de fabricação 2008, número de série 680-0202, prefixo VP-CAV - trata de questão a ser provada através de prova documental, descabendo produção de prova testemunhal. O que será analisado no presente feito é o respeito à legalidade e aos princípios constitucionais no procedimento administrativo que culminou com o perdimento da aeronave acima individualizada. Tais aspectos somente podem ser provados através da prova documental. Ainda, há que se ressaltar que, proferida a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal, a parte discordante não apresentou recurso, o que determinou a preclusão dessa questão. Estando, portanto, o feito satisfatoriamente instruído, passo ao exame do mérito. Pretendia o Autor, em um primeiro momento, a anulação do procedimento fiscal que resultou na decretação da pena de perdimento da aeronave acima descrita. Em seguida, alterou o pedido, pleiteando a solução em perdas e danos. Fundamentou seu pedido com a alegação de que é apenas arrendatário do bem, não tendo o real proprietário, a empresa Cessna, participado do referido procedimento, não fazendo parte do polo passivo da discussão administrativa e, desta forma, não tendo apresentado defesa, o que teria maculado todo o procedimento por desrespeito ao princípio da ampla defesa e contraditório. Pretende, desta forma, a liberação do bem apreendido. Reitera os argumentos já dispendidos na defesa administrativa. A cópia digitalizada do procedimento administrativo foi anexada aos autos junto com a contestação. Ressalta-se, neste momento, que apesar de decretada a revelia, por se tratar de interesse público, não se consideram verdadeiras as alegações do Autor. Desta forma, é legítima a análise das alegações trazidas pela Ré. A União Federal, no ato de infração e em suas manifestações, informa que a autuação contra a qual o Autor apresenta irsignação, decorreu de uma operação da ANAC e Receita Federal do Brasil - RFBA -, denominada Operação Pauso Forçado do sistema Siavanac, implantado em janeiro de 2011, e permitiu uma melhor significativa dos controles aduaneiros sob a emissão de Termos de Entrada e Admissão Temporária (TEAT) de aeronaves estrangeiras, regulados pelo Decreto nº 97.464/89. Tal operação decorreu de fruição de regime jurídico de admissão temporária de aeronave sem os cumprimentos dos requisitos para tanto. A Operação Pauso Forçado foi deflagrada pela Polícia Federal, em conjunto com a Receita Federal e o Ministério Público Federal, com a finalidade de desarticular um esquema de importação fraudulenta de aeronaves de alto valor que, muito embora estejam registradas no exterior, são utilizadas por executivos brasileiros, valendo-se de fraude consistente em ingressos periódicos amparados em Termos de Admissão Temporária sucessivamente prorrogados, em desacordo com os procedimentos de internalização devidos, acarretando responsabilidades nas esferas criminal e administrativa (e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em resumo, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, junto com a ANAC, a Receita Federal do Brasil e o Ministério Público Federal apuraram que a aeronave apreendida foi adquirida pela ora coautor Jose Roberto Lamacchia através da empresa Toby, de sua propriedade, fundada um mês antes do arrendamento do bem Assim, sob a alegação de ser a aeronave estrangeira, a serviço de empresa também estrangeira, utilizada por diretor não residente para viagens a serviço da empresa, o Autor a utilizou, em roteiros particulares, em território nacional sem o pagamento dos impostos incidentes em uma importação, utilizando o regime de admissão temporária. Referidas circunstâncias foram detalhadamente descritas e documentadas no procedimento administrativo. Vejamos. De acordo com a documentação juntada, a fiscalização iniciou o trabalho após denúncia anônima e, verificando a regularidade do cumprimento das exigências pertinentes ao regime de admissão temporária, constatou que o arrendatário, principal utilizador da aeronave, era residente no Brasil, que as viagens foram realizadas na maior parte em território nacional, com destinos turísticos (de 1493 dias, somente 314 dias esteve fora do país) e que a empresa Toby, na verdade, é uma empresa de fachada, aberta com a finalidade de burlar o pagamento dos impostos relativos à importação dessa aeronave. O Decreto 97.464/89, que regulamenta o ingresso de aeronaves civis estrangeiras em território brasileiro, determina, em seu artigo 2º, que: Art. 2º A aeronave civil, matriculada em qualquer Estado-Membro da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), poderá entrar no Brasil e sobrevoar o seu território, quando não transportar passageiros e/ou carga mediante remuneração, ou quando o fizer em trânsito, isto é, sem desembarcá-los ou embarcá-los em território brasileiro, parcial ou totalmente, observando as seguintes normas: I - o proprietário da aeronave ou o seu comandante deverá comunicar o local de pouso ou sobrevôo ao Departamento de Aviação Civil (DAC), com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, informando o dia e hora prováveis do voo, rota e ponto de entrada em território brasileiro, marca de nacionalidade e tipo de aeronave, finalidade do voo, e a carga e/ou passageiros transportados, quando em trânsito. Devendo, ainda, informar, se for o caso, o aeroporto internacional em que irá escalar ao entrar no Brasil; II - Em casos excepcionais e a seu critério, o Departamento de Aviação Civil (DAC) aceitará a comunicação prevista no inciso I em prazo inferior; III - Toda aeronave para sobrevoar ou posar no Brasil deverá ter seguro que cubra possíveis danos a terceiros no solo; IV - Serão consideradas aeronaves engajadas em transporte aéreo não remunerado as que estiverem realizando a) voo para prestação de socorro e para busca e salvamento de aeronave, embarcações e pessoas a bordo; b) viagem de turismo ou negócio, quando o proprietário for pessoa física e nela viajar; c) viagem de diretor ou representante de sociedade ou firma, quando a aeronave for de sua propriedade; d) serviços aéreos especializados, em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave; e) outros voos comprovadamente não remunerados. V - Para os fins do disposto no inciso IV, a Seção de Aviação Civil (SAC) do aeroporto de entrada aceitará declaração escrita do respectivo comandante como documento suficiente, salvo evidência em contrário. E diz a Instrução Normativa nº 285/2003, que trata do regime de admissão temporária: Art. 2º O regime se aplica a bens: I - importados em caráter temporário e sem cobertura cambial; II - adequados à finalidade para a qual foram importados; e III - utilizáveis em conformidade com o prazo de permanência e com a finalidade constantes do ato concessivo. Art. 4º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação, os bens destinados: 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, ainda, na importação temporária de: I - veículo de viajante não residente, ressalvado o disposto no inciso II do art. 5º; De acordo com o Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos, existiram fortes indícios de que a TOBY LLC e o Sr. José Roberto Lamacchia praticavam tais irregularidades, utilizando-se indevidamente a aeronave estrangeira VP CAV em território nacional, sem o pagamento dos devidos tributos. Da leitura da petição inicial e da defesa do Réu, verifica-se que o Autor pretende a anulação do procedimento administrativo, alegando que, não é proprietário da aeronave apreendida, que o proprietário não participou do mesmo, tendo sido violado, portanto, o princípio da ampla defesa e, ainda, que não houve simulação ou fraude, tendo sido cumpridas todas as exigências e requisitos previstos na legislação para a fruição dos benefícios do regime de admissão temporária. Entretanto, a conclusão a que se chegou no referido procedimento, em decorrência da análise de documentos obtidos durante a investigação na Operação Pauso Forçado, é diversa dessas alegações: No caso ora sob investigação, podemos constatar a ocorrência de ocultação junto às autoridades brasileiras, quando do ingresso da aeronave, relativa ao real interessado. Não ocorre, como informado nos documentos apresentados (TEATs, AVANACs e GDECs), o transporte de diretores ou representantes da empresa estrangeira TOBY que é declarada oco operadora da aeronave, mas de pessoa física de nacionalidade brasileira que efetivamente faz uso da aeronave, para fins particulares ou comerciais. A conclusão óbvia é que a verificação da conformidade do uso do expediente da Admissão Temporária da aeronave no País é consequência direta da identificação dos reais interessados. Considerando que o voo não remunerado se presta principalmente ao uso da aeronave por seu proprietário, a condição primordial para verificar se o uso é adequado à norma é definir de forma precisa quem é o efetivo proprietário da aeronave. Quem faz o uso efetivo da aeronave é efetivamente o seu proprietário, que lançou mão de expedientes como a ocultação e apresentação de documentos indóneos com fins de alcançar benefícios aos quais não teria direito legal. Da forma que foram apresentados os TEATs, AVANACs e GDECs e diante de todos os fatos expostos e comprovados no presente procedimento, conclui-se que houve omissão da informação de que o verdadeiro responsável proprietário da aeronave é o Sr. José Roberto Lamacchia, brasileiro residente no país, consubstanciando simulação de negócio jurídico. Cumpre novamente reforçar que a aeronave permanece primordialmente em operação no país, com esporádicas e breves saídas ao exterior, em tem como finalidade atender as mais diversificadas necessidades da família Lamacchia, quais sejam, entre outros, o transporte dos mesmos em viagens de turismo nacionais e internacionais. Temos, portanto, que acatar os argumentos dispendidos pelo Autor, anulando-se o procedimento administrativo, seria o mesmo que desconstruir a decisão de mérito ali proferida, haja vista que o mesmo concluiu ter havido fraude para utilização da aeronave como se não houvesse intenção de seu uso de forma prolongada em território nacional, com simulação de arrendamento por empresa estrangeira, esquivando-se do pagamento cabível na importação de bem para uso próprio. É sabido que a decisão de mérito administrativa não pode ser revista pelo Poder Judiciário, cabendo a este verificar se foram seguidos os princípios constitucionais de Direito Administrativo, o que, segundo se verifica da documentação anexada aos autos, ocorreu. Ainda, acatar o pedido efetuado pelo Autor seria o mesmo que legitimar a fraude cometida, uma vez que comprovadamente ocorreu a interposição fraudulenta para a importação do bem. Tal não pode acontecer, haja vista que a ninguém é permitido se beneficiar da própria torpeza. Assim, temos que, de fato, o alegado real proprietário do bem (Cessna) foi intimado da instauração do procedimento administrativo, por edital, e o Autor apresentou manifestações e defesas, inclusive recurso voluntário, não conseguindo derubar as provas e desconstruir a conclusão a que os fiscais chegaram, segundo a qual o real proprietário do bem é o ora Autor, que tentou anular o pronunciamento proferido no procedimento administrativo, procedimento este que respeitou o princípio da legalidade e todos os demais princípios constitucionais administrativos. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005032-16.20174.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA GAZZOLA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502, CELSO ALVES FETOSA - SP26464
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 1851779: Objetivando aclarar a decisão de id 1738774, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta a Embargante que a mencionada decisão foi omissa no que concerne ao bem imóvel ofertado, o qual afirma ser suficiente, à guisa de antecipação de garantia, senão para a suspensão do crédito tributário (mediante poder geral de cautela), para a suspensão dos efeitos secundários da inscrição em Dívida Ativa, tais como o apontamento nos serviços de proteção ao crédito CADIN e Serasa.

Pede o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, de modo que seja recebida, então, a garantia real apresentada, suspendendo-se qualquer inscrição junto aos órgãos de proteção de crédito e autorizada, ainda, a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor da Embargante.

É o relato.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, passo à análise da oferta de imóvel em garantia real para a hipótese de o depósito a ser realizado nos autos não for suficiente para a garantia do débito objeto da lide.

Conforme já consignado na decisão embargada, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (Súmula 112, STJ).

Desta sorte, não há amparo legal para o acolhimento do pedido formulado pela parte autora, ora embargante, devendo a oferta de imóvel em garantia real do débito *sub judice* ser submetida ao contraditório.

Com efeito, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mas, no mérito, nego-lhes provimento, ficando **indeferido** o pedido de recebimento de imóvel como garantia real do débito objeto do processo administrativo n. 16024-000.268/2009-50.

Como consignado na decisão atacada, fica autorizado o depósito referente ao débito fiscal e, realizado o depósito do montante integral e em dinheiro, fica DEFERIDA a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 16024-000.268/2009-50, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Verificada a suficiência do depósito em questão, o débito relativo ao processo supramencionado não poderá constituir óbice à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), nem tampouco ensejará a inclusão da autora no CADIN ou qualquer outro cadastro de inadimplentes.

INTIME-SE a parte AUTORA para realizar o depósito. Em seguida, cite-se e intime-se a ré.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS - PE20653, BERNARDO FALCAO DE MORAES - PE29866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Na presente ação a parte autora requer não apenas a alteração da base de cálculo do PIS/COFINS, excluindo-se o montante do ICMS, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu, respeitado o prazo prescricional.

Concedo, portanto, o prazo de quinze dias para apresentação do valor real da causa e conseqüente recolhimento de custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001189-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ISIS ADAS PASTORE, FABIO PASTORE
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO GUERINO ADAS PASTORE - SP387310
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF (jd 245006), cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 18.09.2017, às 15 hs.

Encaminhe-se mensagem eletrônica a Central de Conciliação informando do cancelamento da audiência.

Após, aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001189-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ISIS ADAS PASTORE, FABIO PASTORE
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO GUERINO ADAS PASTORE - SP387310
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF (jd 245006), cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 18.09.2017, às 15 hs.

Encaminhe-se mensagem eletrônica a Central de Conciliação informando do cancelamento da audiência.

Após, aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9936

DESAPROPRIACAO

0057088-89.1972.403.6100 (00.0057088-5) - UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO EGILIO XAVIER - ESPOLIO X MARIA ESTEVAO XAVIER - ESPOLIO X ELZIRA XAVIER PONTES X DOMINGOS PONTES - ESPOLIO X OCTACILIA XAVIER PONTES - ESPOLIO X DAVID PONTES X JOAO SIMAO XAVIER - ESPOLIO X EGIDIO XAVIER NETO X GERALDO AUGUSTO WINTER X YVONETE PINHEIRO WINTER X JOAO ANTONIO PACHECO - ESPOLIO X GERALDO AUGUSTO WINTER X BENJAMIN DE LARA - ESPOLIO X JOAO DIONISIO CARNEIRO PONTES - ESPOLIO X ASSIS PONTES X JOAO ANASTACIO DE SOUZA - ESPOLIO X ANTONIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA BARBOSA X JORGINA EUPHROSINA MOUTINHO(SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X JOAO BATISTA DE LARA X EULESIA LUZIA LARA ALVES - ESPOLIO X ALVARO ALVES X IONE ALVES X CLAUDETE ALVES X CILENE DE FATIMA ALVES(SP286025 - ANDRE LUIS CATTIA PRETA DIAS DE AGUIAR) X EVA DE LARA IMAKUMA(SP025053 - JOSE ARNO CAMPOS REUTER E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP022979 - AGNELLO HERTON TRAMA E SP094554 - AGNELLO HERTON TRAMA JUNIOR E SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E Proc. ELAINE DIAS DE LIMA E SP084401 - HILDA MAGALHAES DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES E Proc. SANDRA GOMES DE BRITO SILVA E SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES E SP094937 - JOSE ROBERTO TRASSATO E SP090443 - SILVANA MOREIRA TAMELLO E SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP113131 - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES E Proc. PAULO ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA E SP018649 - WALDYR SIMOES E SP110533 - PAULO FERNANDO MOUTINHO E SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Fls. 1746/1747: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública da União.Int.

0758350-76.1985.403.6100 (00.0758350-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP092403 - VALTER GOMES E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Fls. 320/325: Não incumbe ao Juízo, mas sim ao Expropriante cumprir as suprir as exigências formuladas pelo Cartório Imobiliário. Assim sendo, em 20 (vinte) dias, deverá o Expropriante responder, nos autos, às exigências do Cartório Extrajudicial e, após, se em termos, deferir-se à a expedição de nova Carta de Adjudicação. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0028844-27.2007.403.6100 (2007.61.00.028844-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X SILVANA REGINALDO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X MARIA HELENA GASPARINI(SP241659 - NELSON DE MOURA GASPARINI)

CIENTÍFICA DO DESARQUIVAMENTO. Fls. 284: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à Autora. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003148-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO CHAGAS(SP108322 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO)

Fls. 173: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerimento do Réu. Após, tomem conclusos.Int.

0013038-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL LUIZ DELLIO(SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO)

Fls. 102/106: Diga a empresa pública federal se concorda com o pedido de extinção da ação por pagamento, conforme requerido pelo Réu. Em caso positivo, venham os autos conclusos para julgamento.Int.

0023355-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOAO PAULO CASTANHARO

CERTIDÃO DE FLS. 118: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Fls. 113/117: Anote-se.Int.

0018548-96.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X BOAS LEMBRANÇAS COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME

CERTIDÃO DE FLS. 197: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0000981-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DE AGUIAR(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA)

Fls. 157: Nada a deferir, uma vez que o feito já foi extinto, com fulcro no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil (fls. 150). Dito isto, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0005883-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO BONARDO LIMA SERRALHERIA ME X EDUARDO BONARDO LIMA

Considerando que os Réus quedaram-se inertes em oferecer Embargos Monitórios (fls. 115), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil. Intime-se os Réus, por Carta Precatória no endereço diligenciado às fls. 90/111 para que promovam o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523 do CPC. Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0018851-76.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO ALEXANDRE GRANGEIA

Fls. 66/68: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a EMGEA, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0026163-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTERTRONIC COMERCIAL EIRELI - EPP X MARCELO CORREA DE TOLEDO

Fls. 326: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0002924-36.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICU) X CYBER SIGN COMERCIO DE ADESIVOS LTDA - ME

CERTIDÃO DE FLS. 31: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0004650-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO FALVENO MARTINS

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 71/72), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523 do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0019768-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X NOVOANDINO BAR E GRILL - EIRELI X GEORGES EDWARD PEGLER HUTSCHINSKI

Fls. 50/51 e 52/53: Ante a juntada dos mandados negativos de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0022306-15.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA.

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 24/25), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523 do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003407-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022208-98.2014.403.6100) RICHARD HORACIO FERNANDES ROCHA(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020935-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADIONOR JOSE CORREIA - ESPOLIO X DEUSDETA DA SILVA CORREIA

Diante do traslado de fls. 120/125 (Embargos à Execução número 0003872-12.2015.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0003118-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP X ANNA ALVES ALVARELO X ROMULO SOUZA RAMOS

Fls. 172/173: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, guarde-se provacão da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

000445-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANAHI SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME(SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JUAN BENJAMIN ALDO ALZAMORA TINAJEROS

CERTIDÃO RETRO: Requeira a parte exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provacão da parte interessada. Int.

0006233-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DEBORA FARIAS DA MATA

Fls. 96: Cite-se, nos endereços ora declinados pela Exequente. Fls. 97/99: Anote-se. Fls. 100/101: Considerando que foram indicados endereços não diligenciados (fls. 96), indefiro o requerido. Int.

0009975-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ELZA NUNES DA SILVA - ME X ELZA NUNES DA SILVA(SP178186 - GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA)

Fls. 727/731: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. No silêncio, guarde-se no arquivo provacão da parte interessada. Fls. 732/733: Anote-se. Int.

0022332-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUFOX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME X CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO X JULIANO DUARTE

Fls. 119 e 120: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. No silêncio, guarde-se no arquivo provacão da parte interessada. Int.

0002012-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA POLARA REFORMAS EM EDIFICACOES EIRELI - EPP X WILSON TEOFILIO DIETRICH

Fls. 106/107: Ante a juntada do mandado negativo de penhora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, guarde-se provacão da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Fls. 108/110: Anote-se. Int.

0002997-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA ME X LILIAM BACCHIEGA X MARCOS ANTONIO CAVALCANTI CHAGAS

Fls. 145: Indefiro, por ora, o requerido. Primeiramente, comprove a parte autora que diligenciou na busca de endereços dos Réus, como por exemplo com certidões em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, guarde-se no arquivo provacão da parte interessada. Fls. 146/149: Anote-se. Int.

0007006-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI

Fls. 82 e 83: Defiro. Cite-se no endereço diligenciado às fls. 40/41, ficando, desde já, autorizada a citação por hora certa, nos termos dos artigos 252 do Código de Processo Civil. Int.

0007640-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LAURENTINO DA SILVA

CERTIDÃO RETRO: Requeira a parte exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provacão da parte interessada. Int.

0013915-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X NW COMERCIO E SERVICOS DE RECIKLAGEM E PLATICOS LTDA - ME X ANTONIO MARCOS PEREIRA LEITE X CLAUDINEY NOVATO DOS SANTOS

CERTIDÃO RETRO: Requeira a parte exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provacão da parte interessada. Int.

0022126-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTICAS DO BRASIL SUA MELHOR VISAO LTDA - ME X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO X ANDREIA MARIA DE LIMA BRITO

Fls. 80/81: Primeiramente, tendo em vista que foi lavrada penhora de bens dos Executados cuja avaliação é superior ao montante da dívida discutida neste feito (fls. 59/65), diga a Exequente se possui interesse na manutenção da construção, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, esclareça a Exequente qual o valor atualizado doo débito já que no demonstrativo juntado às fls. 81/83 constam montantes diversos. Silente, guarde-se no arquivo sobrestado provacão da parte interessada. Int.

0009316-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TAMOIOS TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME X RAFAEL NORA TANNUS X ELIANE SEIKO MAFFI YAMADA

CERTIDÃO DE FLS. 84: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, observando que apenas a corrê ELIANE SEIKO MAFFI YAMADA foi citada. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provacão da parte interessada. Int.

0019980-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DESENTUPIDORA HELCAI LTDA - ME X ILDA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUZA X SOLANGE DO NASCIMENTO SOUZA

CERTIDÃO RETRO: Requeira a parte exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provacão da parte interessada. Int.

0024618-61.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DENISE CAPUTO PODA

Fls. 22/23: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, guarde-se provacão da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637859-74.1984.403.6100 (00.0637859-5) - JORGE DE JESUS MONTEIRO X MARIA AMELIA TAVARES MONTEIRO(SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES E SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA) X JORGE DE JESUS MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 650: Tendo em vista que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, especializado em dirimir questões técnicas que envolvam cálculos e, ainda, que reveste-se de imparcialidade na elaboração de seus pareceres e, no caso em tela, observou com exatidão os limites das decisões proferidas neste feito bem como aplicou corretamente os índices de correção, com a estrita observância às normas estabelecidas pela Corregedoria Geral da Terceira Região bem como a anuência da União Federal (fls. 652/653), ACOLHO os cálculos elaborados às fls. 629/635, ratificados às fls. 646/647 para estabelecer o quantum debeatur remanescente em R\$ 33.008,49 (trinta e três mil e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizado até janeiro de 2014, para os fins de prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019423-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRA MENDES DA CUNHA(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES) X ALEXANDRA MENDES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a diferença entre os valores apurados pela Exequente (fls. 41 - R\$ 3.057,08) e pela Executada (fls. 46/49 - R\$ 2.982,43) é de pequena monta, diga a Exequente se concorda com o valor depositado pela Executada às fls. 49 (R\$ 2.982,43). Em caso positivo, indique a Exequente os dados necessários à expedição de alvará de levantamento (RG, CPF e OAB de seu patrono). Int.

Expediente Nº 9946

MANDADO DE SEGURANCA

0021145-78.1990.403.6100 (90.0021145-0) - MANOEL MARTINS DE PONTES(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se dispõe das informações necessárias ao cumprimento do julgado, quais sejam, o extrato da conta n. 43.869-3, agência 0302-6, Banco Bradesco, na data 15/03/1990 (dia do bloqueio), bem como para conta de aplicações. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0029699-26.1995.403.6100 (95.0029699-3) - DOUGLAS RADIOELETRICA S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0057505-65.1997.403.6100 (97.0057505-5) - NATURA COSMETICOS S/A(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à planilha apresentada pela União Federal às fls. 444/444v. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0008492-58.2001.403.6100 (2001.61.00.008492-4) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO PAULO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LIMEIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PRADOPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BATATAIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - QUATA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - S ROSA VITERBO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LENCOIS PTA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PONTAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARIRANHA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LEME X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERRANA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - STA BARB OESTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - DESCALVADO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - IRACEMAPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ITAPIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - AMERICO BRASIL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOTUCA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CERQUILHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BOITUVA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOCOCA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - RIO DAS PEDRAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MACATUBA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - NOVO HORIZONTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - OURINHOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PIRASSUNUNGA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO MANOEL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BURITIZAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - TAUBATE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP175251 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z e XIV:1. Dê-se ciência ao requerente, do desarquivamento dos autos.2. Expeça-se a certidão requerida.3. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019089-08.2009.403.6100 (2009.61.00.019089-9) - MAULE DO BRASIL COMERCIO DE AERONAVES LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

A impetrante postula pela expedição de ofício à UNIDADE - EQUIPE AÇÕES JUDICIAIS - DRF - JUNDIAÍ/SP para determinar o cancelamento definitivo do Auto de Infração n. 0817100/00086/09, disponibilizando o valor para retirada ao advogado constituído. Dos documentos juntados pela impetrante (fls. 196/197), depreende-se que o processo administrativo referente ao AI em questão (PAJ 16561.000103/2009-09 - fl. 111) diverge do processo que tramita em Jundiaí/SP (processo n. 15922.000.079/2011-13 - fl. 196). Sendo assim, não há como determinar a disponibilização desse valor, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pela impetrante. Nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0012941-34.2016.403.6100 - RUBEN HUMBERTO OSTA(SP325363 - CLEMENTE CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP010905 - OSWALDO SANTANNA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrada intimada para apresentar contrarrazão, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrante (fls. 141/160). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Intime-se.

0014487-27.2016.403.6100 - ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 368/370: Objetivando aclarar o despacho que determinou que o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0015469-08.2016.403.0000, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, vez que a decisão proferida deixou de tratar da ausência de Declaração de ITR de 2016, conforme requerido pela embargante. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, de modo que conste que a ausência de Declaração de ITR, seja de qual exercício for, especificamente aos imóveis rurais objeto deste mandado de segurança, não impede a emissão da certidão de regularidade fiscal. É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao embargante. O despacho de fl. 364 apenas reproduziu a determinação exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal no Agravo de Instrumento n. 0015469-08.2016.403.0000, de modo que qualquer irrisignação deve ser dirigida àquela Instância. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P. e Int.

0014656-14.2016.403.6100 - J. RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrada intimada para apresentar contrarrazão, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrante (fls. 203/225). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Intime-se.

0016673-23.2016.403.6100 - DIONATAN DE OLIVEIRA BATISTA(SP282140 - JULIANA SILVA SENE BRITO E SP302404 - YASMIN SIMONI TAMASSI PATRICIO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazão, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 185/209). A seguir, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0020317-71.2016.403.6100 - GIOVANI CELSO AGNOLETTO(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Fls. 185/187: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0001527-69.2017.403.0000, na qual deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos do processo administrativo enquanto pendente decisão definitiva da punição a ser aplicada e, apenas para possibilitar a participação do agravante na progressão funcional em trâmite, comunique-se à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0013545-86.2016.403.6102 - GLAUCIA DE ARAUJO ME(SP173264 - TIAGO DE CASTRO GOUVEA GOMES LEAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA AZEVEDO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazão, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 109/126). A seguir, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0001805-06.2017.403.6100 - JULIANO PELETEIRO DE FARIA X MARCOS ROLANDO SACCHI X RAFAEL DIEGO DE SERRAO MORALES(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazão, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 67/89). A seguir, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008381-49.2016.403.6100 - SIND COME VAREJ PECAS ACESSORIOS VEICULOS EST SAO PAULO(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 154/161: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecer o competente parecer. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0034801-58.1997.403.6100 (97.0034801-6) - LIRIA YURI YONESHIMA(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X LIGIA REGINA DO PRADO X LILIAN CRISTINA DIAS MARINHO X LILIANE HELLMMEISTER MENDES X LILIANA FRANCISCO DE MELLO CARNEIRO X LINEA DE QUEIROZ LACERDA X LOURDES APARECIDA MAURI CUSTODIO DIAS X LORENI BAPTISTA VENANCIO X LOURDES DOS SANTOS X LUCIA ANDRADE DA SILVA(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP057176 - JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO E SP080941 - AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifistem-se as requeridas acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelas requerentes às fls. 558/566, bem como do pagamento efetuado por Lucia Andrade da Silva às fls. 587/589. Outrossim, dê-se ciência à União Federal acerca do despacho de fl. 556. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013804-24.2015.403.6100 - C.W.A GRAPHICS CONSULTORIA DE SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X C.W.A GRAPHICS CONSULTORIA DE SERVICOS GRAFICOS LTDA

Considerando o bloqueio efetivado a fls. 100/102 e tendo em vista a inércia do executado (fl. 103^v), proceda à transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, oficie-se à instituição bancária para a conversão em renda sob o código 2864 em favor da União Federal. Após, abra-se vista à Exequite. Int.

Expediente Nº 10008

PROCEDIMENTO COMUM

0003819-36.2012.403.6100 - CLAUDIA MARIA TANZI X REGINA MARIA TANZI X LUIZ ALBERTO SANTOS DA SILVA X AYE FELIPPE TANZI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Converto o feito em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), cópia dos comprovantes de rendimento desde a data da assinatura do contrato em 16/09/1991 até a presente data, sob pena de julgamento no estado em que se encontra a ação. Após, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao sr. perito para parecer e conferência dos cálculos Int.

0000132-17.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

Intime-se o sr. Perito a trazer aos autos currículo, com comprovação de especialização bem como os contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, nos termos do art. 465, 2º, II e III. Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

0014121-56.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de Procedimento Comum de natureza coletiva na qual a parte autora, substituindo os integrantes da categoria por ela representada, busca provimento jurisdicional que condene ré a pagar o adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade a partir da data do efetivo exercício nas condições especiais reconhecidamente atestadas nos laudos periciais já emitidos. Intimada a recolher as custas processuais, interpôs agravo de instrumento, no qual foi negado provimento conforme fls. 147/151. A parte autora procedeu o recolhimento às fls. 158/159. A UNIFESP apresentou a contestação às fls. 164/214. O MPU manifestou-se às fls. 217/218. Alega a UNIFESP, em sede de preliminar, que a parte autora não cumpriu a exigência da Lei 9494/97. Com razão a ré. Porém oportunizo à parte autora para que possa sanar essa irregularidade. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o art. 2º A e Parágrafo Único da Lei 9494/97. Verifico ainda que o valor da causa deve ser corrigido. Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Nos termos do CPC, deve-se atribuir com base no benefício econômico pretendido. Concedo também 15 (quinze) dias para que seja corrigido o valor da causa bem como complementada as custas. Int.

0015438-55.2015.403.6100 - SINDICATO DOS HOSP.CL, C.SAU., LAB.DE PESQ. ANAL.CL.DO E. DE S.PAULO X SINDICATO DOS HOSP. CLIN. C.SAU. LABOR.PESQ. ANAL.CLIN. E DEMAIS ESTABEL. DE SERVS DE SAUDE DE JUNDIAI E REGIAO X SINDICATO DOS HOSP. CLIN.C.SAUDE. LABOR.DE PESQ. E ANAL.CLIN.E DEMAIS ESTABEL. SERVS.DE SAUDE DE SUZANO X SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELEC X SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATOR DE PESQU E ANAL CLIN E DEMAIS ESTABEL DE SERV DE SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO X SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELE SERV DE SAUDE DE MOGI DAS CRUZES(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte ré intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 303/312. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0022890-19.2015.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos pelo autor, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001012-04.2016.403.6100 - VERA HELENA FRANCO DO NASCIMENTO NUNES(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos pelo autor, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0025145-13.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos. Concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo ou efetivada a emenda, tomem os autos conclusos. Int.

0025329-66.2016.403.6100 - MARICI APARECIDA CAPITELLI(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA

Tendo em vista que o autor não apresentou sua renúncia ao direito em que se funda a presente ação, prossiga-se com a citação do Banco do Brasil. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0001136-50.2017.403.6100 - ALUIZIO SILVEIRA DE PAULA(SP378449 - ERICA CAROLINE SOARES DA SILVA) X FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP - UNIDADE SAO PAULO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 19, indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, NCPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, NCPC. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10013

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024084-74.2003.403.6100 (2003.61.00.024084-0) - JOAO PAULO DE OLIVEIRA LEPPER(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO DE OLIVEIRA LEPPER X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a juntada das guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014237-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI NAVES GRAVE - SP331771, LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolhe as custas judiciais complementares, se necessário.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014176-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTES: LITTON GARCIA LEAL, MARIA EUGENIA DE FATIMA AMADEU LEAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os impetrantes requerem a concessão da segurança para determinar o cancelamento da cobrança do laudêmio no RIP 7047.0104450-85, no valor de R\$ 23.175,27, com vencimento em 31 de agosto de 2017. Contudo, atribuíram à causa o valor de R\$ 19.153,12.

Diante disso, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se os impetrantes.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004208-57.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: CORPO MENTE & CIA LTDA

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 2406728, manifeste-se a requerente acerca do interesse no prosseguimento da Notificação.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008752-88.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DSPEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Noticia a impetrante o descumprimento da ordem judicial que determinou a liberação das mercadorias amparadas pelas Declarações de Importação nºs 17/0407488-8, 17/0518274-9, 17/0535719-0 e 17/0535792-1, após prestação de garantia, conforme o disposto no artigo 5º - A, da IN 1.169/11.

Denota-se dos autos ter havido deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal em sede de agravo de instrumento nº 5012498-28.2017.4.03.0000, nos seguintes termos:

"Destarte, por tudo exposto, enquanto pendente de apreciação, pela Administração Pública, as supostas irregularidades, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação ficam condicionado à prestação de garantia, consoante disposto no art. 5º-A, IN 1.169/11.

Assim, evidenciados a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão, cabível a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 300, CPC.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal (...)".

A impetrante junta aos autos *print* das telas da Receita Federal referente a cada uma das Declarações de Importação, que indicam como situação destas, em 11/09/2017 às 11h38 / 11h39: **"DI aguardando análise fiscal"**; o que está a demonstrar o descumprimento do comando exarado da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É de se ter presente não ter a impetrada se insurgido acerca da garantia prestada, sendo que, inclusive, a União peticionou nos autos, cientificando-se acerca do teor da decisão Id. 2514136 e informando aguardar seu cumprimento por parte da autoridade (Id. 2566510).

Comprovada a prestação da garantia (Id. 2487522), caberia à demandada manifestar-se acerca de eventual vício/insuficiência, não lhe sendo autorizado pura e simplesmente recusar o cumprimento de ordem emanada do juízo.

Assim, expeça-se o necessário para fins de efetivação do cumprimento do *decisum* (Id. 25114265), no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

Decorrido o prazo, acaso haja reiterado descumprimento da ordem, expeça-se o necessário para fins de responsabilização cível, criminal e administrativa do agente.

Cumpra-se imediatamente.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013055-48.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A, SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SARAIVA E SICILIANO S/A e FILIAL em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que possam realizar a importação de leitores de livros digitais ("e-readers") relativos ao Conhecimento de Transporte B/L nº TCSZ1707250 e Conhecimento de Embarque (*Packing List*) e Fatura Comercial (*Commercial Invoices*) nº 20170717-BR-SARAIVA, sem a obrigatoriedade de recolhimento do imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados.

Sustentam, em suma, a extensão aos *e-readers* da imunidade tributária prevista constitucionalmente para os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Intimada para regularização da inicial (ID nº 2398851), a parte impetrante peticionou requerendo a inclusão da filial de CNPJ nº 61.365.284/0181-51 no polo ativo do feito, juntando os documentos respectivos (ID nº 2546132).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, aceito a petição de ID nº 2546132 e documentos como emenda à inicial, para deferir a inclusão da filial indicada no polo ativo da presente ação.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no presente caso.

A Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso VI, alínea "d", dispõe que é vedado, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir tributos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 330.817/RJ, no qual foi reconhecida a repercussão geral, fixou a seguinte tese: "*A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo*".

Cumprе colacionar trecho do voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli, relator do RE supra:

"Sintetizando e já concluindo, considero que a imunidade de que trata o art. 150, VI, d da Constituição alcança o livro digital (e-book). De igual modo, as mudanças históricas e os fatores políticos e sociais presentes na atualidade, seja em razão do avanço tecnológico, seja em decorrência da preocupação ambiental, justificam a equiparação do "papel", numa visão panorâmica da realidade e da norma, aos suportes utilizados para a publicação dos livros. Nesse contexto moderno, contemporâneo, portanto, a teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc. Embora esses aparelhos não se confundam com os livros digitais propriamente ditos (e-books), eles funcionam como o papel dos livros tradicionais impressos e o propósito é justamente mimetizá-lo. Enquadram-se, portanto, no conceito de suporte abrangido pela norma imunizante. Esse entendimento, como se nota, não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais. No caso concreto, entendo ser o CD-Rom apenas um corpo mecânico ou suporte. Aquilo que está nele fixado (seu conteúdo textual) é o livro. Tanto o suporte (o CD-Rom) quanto o livro (conteúdo) estão abarcados pela imunidade da alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. O acórdão recorrido, portanto, está em consonância com a orientação da Corte, no que reconheceu ser imune o livro digital denominado Enciclopédia Jurídica Eletrônica e o disco magnético (CDRom), em que as informações culturais são fixadas. Diante do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário. Em relação ao tema nº 593 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, proponho a seguinte tese: A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo".

No caso em tela, os produtos importados pelas impetrantes, *Lev Neo* e *Lev Fit*, têm como exclusiva função o armazenamento e leitura de livros e documentos digitais, nos formatos *ePub*, *PDF*, *HTML*, *TXT* e *FB2*, conforme se constata pela leitura do manual dos produtos, juntado aos autos (ID nº 2377073).

Cumprе registrar que o próprio manual ressalta que a conexão à *internet*, por meio de *wi-fi*, permite exclusivamente o acesso à loja de *e-books* da Livraria Saraiva, para obtenção de novos livros digitais.

Assim, resta demonstrado que os produtos importados pelas impetrantes não são multifuncionais, uma vez que confeccionados exclusivamente para o fim de leitura de livros e documentos digitais, de forma que se aplica a eles a imunidade tributária, nos termos do entendimento consolidado pelo STF.

Verifica-se também o *periculum in mora*, uma vez que o não recolhimento dos impostos pode ensejar óbice ao desembaraço aduaneiro dos produtos importados pela parte impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), para importação dos leitores de livros digitais (*e-readers*), modelos *LEV Fit* (CYBMEIS-SA) e *LEV Neo* (CYBME2F-SA), relativos ao Conhecimento de Transporte B/L nº TCSZ1707250 e Conhecimento de Embarque (*Packing List*) e Fatura Comercial (*Commercial Invoices*) nº 20170717-BR-SARAIVA.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014281-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI BENEDITA BENEVENTO
Advogados do(a) AUTOR: AARAO MIRANDA DA SILVA - SP206317, KARINE DALMAS RAMOS - SP394887, BRUNO ARCARI BRITO - SP286467
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BONSUCESSO S.A.

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art.319-CPC e sob pena de indeferimento da inicial (art.321-CPC), apresente a autora cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), bem como do contrato de financiamento e da carta de quitação recebida em 10/08/2015 (ID 2533460, pág. 3), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014284-43.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DA SILVA - PR30532
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, AEROMIX CONVENIENCIAS LTDA.

DESPACHO

Deverá a autora regularizar a sua representação processual, visto que promove a demanda em face da INFRAERO e da empresa AEROMIX, todavia a procuração (ID 2534501) outorga poderes específicos para a proposição de ação mencionando apenas a primeira ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, apresente comprovante de cadastro junto à Receita Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014035-92.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURORA TOGNETTA SCHUCHARDT, ANA MARGARETE SCHUCHARDT, WAGNER SCHUCHARDT
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra a Caixa Econômica Federal, em trâmite junto à 8ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

Inicialmente, destaco que não há que se falar em distribuição por prevenção ao Juízo originário, nos termos do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao asseverar que "não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional" (CC nº 96.682/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ em 23/03/2010).

Outrossim, deverão os requerentes instruir adequadamente o pedido, como forma de se analisar as condições da inicial, em especial quanto aos efeitos da decisão e os legitimados para sua execução.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, determino:

1. A juntada de certidão de óbito de RODOLFO EWALDO SCHUCHARDT, comprovando ainda a qualidade de únicos herdeiros do falecido titular da conta poupança, uma vez que eventual indicação dos herdeiros na certidão de óbito não é suficiente para constatação da sucessão, devendo estar acompanhada de cópia da decisão em formal de partilha, certidão de inteiro teor da ação de inventário, ou certidão negativa de distribuição de ações.
2. A juntada de comprovante do co-titular da conta, uma vez que no extrato consta "RODOLFO EWALDO SCHUCHARDT E OU".
3. Por fim, carregem aos autos eletrônicos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e demais decisões necessárias à correta delimitação do pedido formulado, além de certidão atualizada do andamento do processo originário, tendo em vista que a constante nos autos foi emitida em fevereiro/2014.

Escoado o prazo, tomem à conclusão.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006370-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ATENTO BRASIL S/A**, aduzindo a ocorrência de omissão na sentença de ID nº 2421795, que decidiu pela perda superveniente do interesse processual.

Sustenta que a MP nº 774/2017 produziu efeitos regularmente no mês de julho/2017, de forma que pode sofrer a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação àquele período.

Intimada, a União apresentou contrarrazões (ID nº 2553866), aduzindo a inexistência de quaisquer vícios na r. sentença. Sustenta, ainda, a legalidade da MP durante o período de sua vigência.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalte-se que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Restou expressamente consignado na sentença embargada que *“o objeto da demanda é a manutenção da empresa impetrante no regime de recolhimento das contribuições previdenciárias previsto pela Lei nº 12.546/2011, tendo em vista que, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, foi determinada a exclusão de empresas originariamente incluídas nesse regime, a partir de julho/2017”*.

Importa salientar que o ato coator impugnado por meio do presente Mandado de Segurança corresponde à própria Medida Provisória nº 774/2017.

Com a edição da Medida Provisória nº 794 de 09 de agosto de 2017, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 2º), houve a revogação expressa da MP nº 774/2017 (art. 1º, III), e, conseqüentemente, a extinção do ato coator combatido.

Evidencia-se, desta forma, a perda superveniente do interesse processual, decorrente da revogação do ato coator que excluiu a impetrante/embargante do regime de contribuição previsto pela Lei nº 12.546/2011.

Cumprе ressaltar que eventual exigibilidade relativa ao período em que a MP supramencionada esteve em vigor consubstanciará novo ato administrativo, podendo ser oportunamente impugnado por meio dos instrumentos próprios para tanto.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013592-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARTINS COSTA, MARA ROSANA VILLAS BOAS MARTINS COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PAULO ROBERTO MARTINS COSTA** em face da decisão de ID nº 2464337, objetivando a sua modificação, para acolhimento da tutela de urgência, com a suspensão da cobrança e cômputo de multa e juros sobre a cobrança do laudêmio, ou alternativamente, seja deferida a caução do valor cobrado.

Reitera as alegações feitas em sua inicial, relativas à inexigibilidade dos valores devidos a título de laudêmio, tendo em vista o decurso do prazo previsto em instrução normativa.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalte-se que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009220-52.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JADLOG LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014369-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLA DIMITRIA DO PRADO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA AMELIA ALVES LINO - SP176034
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLA DIMITRIA DO PRADO GOMES** em face do **DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL** na qual pretende receber o seu diploma, sendo que o estabelecimento de ensino encontra-se sediado em São Caetano do Sul.

É o breve relatório. Decido.

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração." (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.).
(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1ª. edição, p.70):

"O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente."

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Civil desta Subseção de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais de Santo André.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Santo André.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5887

MANDADO DE SEGURANCA

0013909-74.2010.403.6100 - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente Nº 5974

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003414-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SPX DISTRIBUIDORA LTDA - ME X CARLOS KRIBELY X EVA MARIA SALAMON KRIBELY(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO)

Informo que a publicação anterior não saiu em nome do advogado conforme determinado, motivo pelo qual procedo ao reenvio do expediente para publicação.DECISÃO DE FL.206:Informação supra: intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, Dr. Imero Mussolin Filho, OAB/SP 81.286, para regularizarem a distribuição dos Embargos à Execução, pelo sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.Deverá, ainda, no mesmo prazo, retirar a petição em Secretaria, fazendo anexar no PJe e uma cópia a fim de comprovar a data do protocolo, bem como a cópia deste despacho.A data do protocolo da petição (04/07/2017) será observada para verificação da tempestividade do recurso.Em caso de descumprimento, archive-se a petição em pasta própria.Int.Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000237-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

REQUERIDO: JOSE ANTONIO DE ASSIS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela CEF (ID 853356), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Não há honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PROEVE - PROMOCOES EVENTOS E RECREACOES SOCIEDADE SIMPLS LTDA, ROBERTO FERREIRA DA SILVA, RAFAEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados, com exceção do segundo, eis que a diligência resultou negativa (ID 1243259).

Espeça-se mandado de citação no primeiro e último endereços, uma vez que o município de Juquitiba/SP está inserido no âmbito de competência desta Subseção Judiciária, não possuindo Comarca instalada.

Restando negativo, espeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP para tentativa de citação no 3º endereço.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA, AFONSO HENRIQUE MARTINS, DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

DESPACHO

Petição id 2541330: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalte-se ser descabida a suspensão postulada por conta da mencionada ação declaratória, a qual versa sobre a mesma matéria discutida em sede de embargos à execução.

Ademais, a parte foi intimada para esclarecer a propositura daquela demanda, não tendo se manifestado até a presente data.

Também cumpre frisar que já houve deliberação judicial acerca da suspensão da execução em sede de embargos, ocasião em que o Juízo negou o pedido formulado em face da inobservância do disposto no artigo 919, §1º, do NCPC, devendo a parte aguardar a realização da perícia grafotécnica a fim de apurar a autenticidade das assinaturas apostas no contrato objeto da presente.

Considerando as inconsistências nas intimações do Ple, determino a expedição de mandado endereçado à instituição financeira com urgência.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-58.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RIACHO DA MOCA TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCOLINO CAVALCANTE TEIXEIRA LIMA, JOSEFA DA CONCEICAO DE LIMA TEIXEIRA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD, em relação à coexecutada RIACHO DA MOCA TRANSPORTES LTDA - EPP.

Sem prejuízo e considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 259,76 (duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) e R\$ 2.790,15 (dois mil setecentos e noventa reais e quinze centavos), intemem-se os dennis executados (via imprensa oficial), para – caso queiram – ofereçam eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, espeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-58.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RIACHO DA MOCA TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCOLINO CAVALCANTE TEIXEIRA LIMA, JOSEFA DA CONCEICAO DE LIMA TEIXEIRA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD, em relação à coexecutada RIACHO DA MOCA TRANSPORTES LTDA - EPP.

Sem prejuízo e considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 259,76 (duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) e R\$ 2.790,15 (dois mil setecentos e noventa reais e quinze centavos), intím-se os demais executados (via imprensa oficial), para – caso queiram – ofereçam eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000896-10.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANA PAULA SOARES DE LIMA DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIA DA SILVA COSTA - SP325535

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 502,00 (quinhentos e dois reais), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013936-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 2

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tomou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente.

A par disso, verifica-se, ainda, que o C. STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais também abrange os entes despersonalizados, em que pese não figurarem na lista prevista pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, sendo o rol de legitimados lá estabelecido meramente exemplificativo.

Dito isto, a competência para o processamento da presente ação é do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF/SP, devendo os autos para lá serem redistribuídos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013983-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISETE MARIA CHARAMITARA DA SILVA, SUELI APARECIDA CHARAMITARA BRUSCO, MARCIO APARECIDO CHARAMITARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando certidão negativa de distribuição de ação de inventário, bem como esclarecendo o regime de bens em que casados, comprovando suas alegações.

Após, venhamos autos conclusos, com ou sem manifestação.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: P BRANA CONSTRUTORA LTDA - EPP, DOUGLAS PIAZZON, JEFERSON VALENTIN PIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

DESPACHO

A petição ID 2050788 veio desacompanhada do anexo a que se refere.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, conforme previamente determinado.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003781-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBERTO SILVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de no valor de R\$ 3.792,66 (três mil setecentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo à análise do segundo pedido formulado na petição de ID nº 2288161.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ROBERTO SILVEIRA DA SILVA é proprietário dos seguintes automóveis:

- 1) RENAULT/LOGAN AUTH 1016V, ano 2014/2015, Placas FGI 2948/SP, o qual possui as anotações de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária;
- 2) VW/GOL 1.0, ano 2010/2010, Placas LPN 8655/SP, contendo a anotação de Alienação Fiduciária e;
- 3) FIAT/UNO MILLE SX, ano 1996/1997, Placas CFR 0205/SP, o qual possui as anotações de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária, consoante se infere dos extratos anexos.

Em face da constatação de roubo, resta incabível o deferimento do pedido de penhora, no que tange aos veículos 1 e 3.

Quanto ao segundo automóvel, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie o credor, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013837-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA SHIZUKO MOTOMURA OTSUKA, ARLINDO BACARO, CAMILO IGNEZ MACIEL, ELIZABETH DA SILVA VITAL, INES BATISTA DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 8ª Vara desta Seção Judiciária.

A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28% , relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.

De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos.”

No caso em tela, os exequentes são domiciliados nas cidades de Santo André-SP, Mauá-SP e São Bernardo do Campo-SP, que não estão abrangidas na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promoverem a execução.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Descabem custas.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013898-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMELO MARRONE, ORLANDO TOSI, TOYAZE KUBATA, JOSEFINA APARECIDA AMBROZIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 8ª Vara desta Seção Judiciária.

A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.

De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos.”

No caso em tela, os exequentes são domiciliados na cidade de Ibitinga-SP, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promoverem a execução.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003362-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENATA DRUMOND VENTURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DRUMOND VENTURA - SP144333
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, pretende a embargante a extinção do processo de execução.

Certificada a intempestividade dos embargos a fls. 167 da ação executiva.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Compulsando-se os autos da ação principal, há de se reconhecer a intempestividade dos presentes embargos à execução.

Em consulta ao andamento da ação executiva no sistema processual – autos nº 0018600-92.2014.403.6100 -, verifica-se que o mandado de citação da embargante foi juntado aos autos na data de 10 de fevereiro de 2017, tendo os mesmos o prazo de 15 (quinze) dias para interposição dos embargos, de acordo como disposto no art. 915 do Código de Processo Civil.

Assim, o prazo para interposição encerrou-se na data de 07 de março de 2017. No entanto, a executada interpôs os presentes embargos somente em 17 de março de 2017. Ressalto que o prazo para apresentação do original da cópia encaminhada na data de 08/03/17 esgotou-se em 14/03/17.

Desta feita, há de se reconhecer a intempestividade dos embargos à execução.

Isto posto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, X c/c o artigo 918, I do novo Código de Processo Civil.

Considerando que a parte embargada não se manifestou na presente ação, deixo de condenar os embargantes no pagamento dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se, após, os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005428-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSÉ THOMAZ MAUGER
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Tendo em conta a manifestação da exequente (ID 1938752), noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito, por perda de objeto.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o **ACORDO** formulado entre as partes e **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001130-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENILDA CARDOSO ROJAS
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Tendo em conta a manifestação do exequente (ID's 1491668 e 1596104), noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito, por perda de objeto.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o **ACORDO** formulado entre as partes e **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006775-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO HYGINO DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HYGINO DA CUNHA - SP196310
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Tendo em conta a manifestação do exequente (ID 1708371), noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito, por perda de objeto.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o **ACORDO** formulado entre as partes e **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Solicite-se à CELJN1 a devolução do mandado de citação expedido (ID 1502698), independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005274-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KATHIA RUGGERO RAUCCI LA REGINA
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Tendo em conta a manifestação do exequente (ID 1849443), noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o **ACORDO** formulado entre as partes e **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001928-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDREYA LIMA SILVA
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada pela exequente (ID 2340264), julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004850-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO-COLETAS - ME, EDUARDO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI PEREIRA RODRIGUES - SP343147
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada (ID 2145238), julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TOLEDO E FUOCO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. - ME, WILSON FUOCO, MARIA VALERIA TOLEDO FUOCO
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada pela exequente (ID 1985560), julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007499-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TOLEDO E FUOCO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. - ME, WILSON FUOCO, MARIA VALERIA TOLEDO FUOCO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA SANTANA DO NASCIMENTO - SP340399, DANIEL BARINI - SP297123
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA SANTANA DO NASCIMENTO - SP340399, DANIEL BARINI - SP297123
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA SANTANA DO NASCIMENTO - SP340399, DANIEL BARINI - SP297123
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência dos presentes embargos à execução formulado pelos embargantes (ID 1748111), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Não há honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juiza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8156

EMBARGOS A EXECUCAO

0017371-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013480-34.2015.403.6100) ACADEMIA BODY JUMP LTDA - ME X FRANCISCO LUIZ ANDREOZZI X SANDRA NEGRELLI ANDREOZZI(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução pretendem os embargantes o reconhecimento da nulidade da execução ante a ausência de exigibilidade do título embasador do pleito, bem como de notificação extrajudicial prévia acerca do débito. Sustentam a inconstitucionalidade formal e material da cédula de crédito bancário, a ausência de assinatura de duas testemunhas, excesso de execução, a ocorrência do anatocismo (capitalização de juros), devendo haver a substituição por juros simples e limitados a taxa de 12% anuais previstos na Constituição Federal, bem como a descondição da tabela Price. Requerem a total procedência dos embargos e, caso não seja este o entendimento, seja fixado como valor da dívida a importância de R\$ 14.840,85 (catorze mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos). Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela concessão da justiça gratuita. Defendida a gratuidade pretendida apenas aos embargantes Francisco Luiz Andreozzi e Sandra Negrelli Andreozzi (fls. 51). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 54/76 requerendo a improcedência dos embargos. A fls. 81 e seguintes foi acostada comunicação do E. TRF da 3ª Região notificando o deferimento de antecipação da tutela requerida para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita para a empresa embargante. Ao final, foi dado provimento ao agravo, conforme traslado de fls. 117/135. Após tentativa infrutífera de conciliação na CECON, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04 em razão da inobservância à Lei Complementar nº 95/98, o simples fato de uma lei não observar o disposto no seu artigo 7º, o qual prevê que cada lei disporá sobre um único objeto, não refuta sua aplicabilidade pois, conforme ressalvado no artigo 18, eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Da mesma forma, não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004 que definem a cédula de crédito bancário título executivo extrajudicial. O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue: DIREITO BANCÁRIO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. I. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - Recurso Especial nº 1.291.575 - PR - Quarta Turma - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 14/08/2013 e publicado no DJE em 02/09/2013) Quanto à questão atinente à assinatura de duas testemunhas, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA INSTANTÂNEO - OP183. LEI Nº. 10.931/04. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APELO DESPROVIDO. I. O artigo 28, caput e 2º, da Lei nº 10.931/04, reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial e o artigo 29 relaciona seus requisitos essenciais. 2. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa. 3. A despeito de referido contrato não contar com assinaturas de duas testemunhas, referida cédula de crédito bancário mantém sua plena higidez, na medida em que referida circunstância não restou indicada como requisito essencial pela Lei 10.931/04. 4. Apelo dos embargantes desprovido. grifei (TRF3. Quinta Turma. AC 00070269320104036106AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1842529. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO). Ademais, a CEF instruiu a ação executiva com o contrato bancário devidamente assinado pelos executados, no qual se encontram especificados os índices incidentes sobre os débitos, juntamente com os extratos e as planilhas de cálculo (fls. 14/22 e 34/43 dos autos principais), aptos a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes. No tocante à ausência de notificação extrajudicial, conforme disposto na cláusula sétima do contrato, o não pagamento das prestações implica vencimento antecipado da dívida e imediata execução desta, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial. Passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. I - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, lesionais e, portanto, nulos, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros, ainda que expressamente conveniada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue: CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. - grifei nosso (STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE em 24/09/2012) Assim, na data da celebração dos contratos objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não lograram os embargantes demonstrar se esta foi adotada, não tendo acostado aos autos nenhuma planilha de cálculo. Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida. Ademais, os embargantes não comprovaram de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESAO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, não existe dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482074 Relator: JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJJ DATA:10/02/2011) Por fim, quanto ao pleito subsidiário de redução da dívida para a quantia de R\$ 14.840,85 (catorze mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), com base em parcelas já pagas, bem como na existência de um crédito em conta no montante de R\$ 20.336,98 (vinte mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), somente seria possível seu acolhimento diante da comprovação do efetivo desconto de tal valor, o que não ocorreu. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual são beneficiários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para prosseguimento da execução. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007559-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018186-94.2014.403.6100) LIVALDO FERNANDO TINELLI (SP315934 - KAREN AFFONSO BEVILAQUA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Através dos presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção do Estado de São Paulo pretende o embargante a extinção da execução, diante do seu interesse em quitar o débito. Requer a realização de audiência para tentativa de conciliação e os benefícios da justiça gratuita. Relata ter abandonado a profissão a mais de 10 (dez) anos e que em 2011 procurou a embargada para regularizar sua situação, tendo entabulado acordo, o qual não foi cumprido diante da dificuldade financeira. Informa que tem interesse em quitar sua dívida, tendo, inclusive, encaminhado e-mail à Tesouraria da OAB/SP. Apresenta proposta para pagamento com uma entrada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mais 45 parcelas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e pelo recebimento dos presentes Embargos no efeito subsidiário. Junta procuração e documentos (fls. 10/34). Defendida a gratuidade e encaminhado os autos à Central de Conciliação, restando prejudicada a realização da audiência diante da ausência da embargada. Intimada, a OAB deixou a apresentação impugnação a fls. 38/43. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prevê o artigo 917 do Código de Processo Civil, o executado pode alegar nos embargos à execução as matérias ali elencadas, conforme segue: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por beneficiárias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir com defesa em processo de conhecimento. Muito embora seja assegurada às partes a tentativa de conciliação, não se afigura legítimo o manejo dos embargos tão somente para tal fim, uma vez que tal finalidade não se encontra prevista no dispositivo legal acima. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Gratuidade da Justiça concedida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008139-90.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025328-18.2015.403.6100) MARCELO HERBE JAUCH - EPP X MARCELO HERBE JAUCH X ELIANE CRISTINA CONSOLI CAELHO (SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença proferida a fls. 144/150, a qual julgou parcialmente procedente os embargos à execução. Aponta a ocorrência de omissão e contradição na decisão, uma vez que determinou a exclusão da taxa de rentabilidade e demais encargos da composição da comissão de permanência. Esclarece que os cálculos contidos nas planilhas de evolução de dívida excluíram a comissão de permanência e foram elaborados de acordo com as súmulas 30, 294, 296 e 475 do STJ. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. Após decurso do prazo para manifestação dos embargados diante dos possíveis infringentes (fls. 162 e 164), vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante em suas alegações. A despeito de nos contratos objetos da ação executiva haver a previsão de aplicação da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) acrescida da taxa de rentabilidade, as planilhas de fls. 59/64 dos autos principais demonstram que não consta a inclusão da comissão de permanência, tendo sido computados apenas juros remuneratórios, moratórios e multa moratória. Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, declarando a sentença prolatada a fls. 536/539 a fim de que passe a constar o que segue, na fundamentação e dispositivo da mesma: Fundamento e decido. Inicialmente, afasta a alegação de carência de ação por ausência do contrato primitivo. Nos termos da súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Neste sentido, cito a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 780270 - Primeira Turma - relator Juiz Convocado Leonel Ferreira - julgado em 24/11/2011 e publicado no e-DJ3 de 10/02/2012) Também não há que se falar em ausência de extratos bancários, eis que os mesmos encontram-se acostados a fls. 55/58. Inclusive, através deles, é possível verificar que no tocante à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA no valor de R\$ 100.000,00, o saldo devedor corresponde ao montante de R\$ 1.417,94, na data de 05/05/2015 que, somado ao iof e aos juros (fls. 58), totalizam R\$ 1.436,62, conforme consta no demonstrativo de débito acostado a fls. 59, e não se confunde com o débito oriundo do contrato de renegociação da dívida. Indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extrapando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. No que toca à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios. E, no caso dos autos, verifica-se previsão na cláusula décima primeira do contrato de fls. 32/39 de cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. No contrato de fls. 42/45, há previsão da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) acrescida da taxa de rentabilidade de ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 6º dia de atraso e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. No entanto, conforme asseverou a CEF em sua impugnação, nas planilhas apresentadas a fls. 59/64 da ação principal não consta a inclusão da comissão de permanência, tendo sido computados apenas juros remuneratórios, moratórios e multa moratória. Quanto à utilização do CDI na comissão de permanência, tal questão resta prejudicada diante da não aplicação desta nos cálculos, conforme já mencionado. Por fim, improcede a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida. Ademais, os embargantes não lograram comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESAO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:10/02/2011) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Citem os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º c/c artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, observadas as disposições da justiça gratuita, da qual são beneficiários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0021028-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-83.2015.403.6100) FLAVIO LIMA DE OLIVEIRA(SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução proposta pela CEF, em decorrência da conversão da ação de busca e apreensão, nos quais o embargante requer seja reconhecida a iliquidez da dívida, alegando que a exequente utilizou instrumento ilegal para cobrança do pagamento. Pleiteia pela improcedência da ação executiva, com a exibição pela CEF dos comprovantes de pagamento referentes ao contrato em questão, visando provar a cobrança de taxas/tarifas indevidas, juros sobre juros, bem como juros em taxa superior à legal (12% ao ano). Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, reconhecendo-se a nulidade de cláusulas abusivas; a incidência de juros de acordo com a média do mercado financeiro; a devolução de pagamentos atinentes às taxas de abertura de crédito e tarifas cobradas indevidamente; e o deferimento de provas, inclusive a perícia contábil. Aditamento da inicial a fls. 11/13 para atribuir o valor à causa e requerer o benefício da assistência judiciária gratuita, o qual foi deferido a fls. 62. Impugnação da CEF a fls. 14/25, pugnano pela improcedência dos embargos. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, afasto a alegação de iliquidez do título executivo, uma vez que o Decreto 911/69 em seus artigos 4º e 5º faculta ao credor, na hipótese de não localização do bem alienado fiduciariamente, requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva ou, recorrer, diretamente, à ação executiva. Também não há que se falar em ausência de documentos, eis que a CEF instruiu a ação com contrato e demonstrativo financeiro do débito, indicando as taxas aplicadas no cálculo, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Quanto ao pleito de realização de prova pericial, resta indeferido, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) No que toca à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2 - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5 - No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Também não há como determinar a exclusão de tarifas de contratação, posto que pactuada livremente pelas partes, não tendo o embargante comprovado o efetivo caráter abusivo a autorizar sua anulação pelo Juízo. Acerca do tema, segue decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGRESP 200801159610 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1061477 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 01/07/2010) Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão aos embargantes. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não lograram os embargantes demonstrar se esta foi adotada. O embargante afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSTJ VOL.: 00034 PG.: 00216 RSSTJ VOL.: 00035 PG:00048) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, observando-se as disposições da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para prosseguimento da execução. Transitada em julgado, remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0023382-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019435-12.2016.403.6100) MARCIO ANTONIO ROMUALDO(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução pretende o embargante a intimação da CEF para que exiba os extratos de todo o período de movimentação e o contrato de abertura de conta corrente e cheque especial que deram origem à cédula de crédito bancário, sob pena de ser admitidos como verdadeiros os valores apresentados pelo embargante. Requer a procedência dos embargos, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, declarando-se a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, fixando-se a taxa de juros dentro da média de mercado, no percentual de 2% (dois por cento) ao mês. Pleiteou, por fim, pela exclusão do nome do embargante do SERASA. A fls. 33 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 42/59 requerendo a improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Carece razão ao embargante em suas argumentações. Não há que se falar em apresentação pela CEF de extratos e demais contratos, eis que descabida a revisão dos contratos anteriores unificados no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha consagrado o entendimento de que a renegociação não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula nº 286), também já se decidiu pela não aplicação da referida Súmula quando da análise caso a caso verifique-se o animus novandi. Neste sentido, cito decisões proferidas pelo Colégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBSTANCIAIS. NOVAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ. Nesse caso, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1407104/MG - Terceira Turma - relator Ministro Marco Aurélio Bellizze - julgado em 15/10/2015 e publicado no DJe de 26/10/2015) AGRADO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. DÍVIDAS. RENEGOCIAÇÃO. NOVAÇÃO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. SÚMULA N. 286/STJ. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Na linha da jurisprudência predominante no STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, ainda que se trate de pessoa jurídica a dita consumidora, desde que se sirva dos bens ou serviços prestados pelo fornecedor como destinatária final, e não comintermediária, ou que fique demonstrada sua vulnerabilidade em face do contratado, requisitos ausentes no caso dos autos. 2. O contrato renegociado que traz, em seu bojo, inovações substanciais no campo da livre vontade das partes, não permite a revisão de cláusulas contratuais do contrato anterior, por representar, efetivamente, um novo pacto, refugindo da hipótese da Súmula n. 286 do STJ. (AgRg no Ag 505686/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJ 25/02/2004, p. 183) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1085080/PR - Quarta Turma - relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - julgado em 13/09/2011 e publicado no DJe de 20/09/2011) Na presente ação, não é possível considerar o contrato em comento como uma simples renegociação da dívida, uma vez que este absorveu vários pactos firmados entre as partes, gerando uma nova obrigação, com a conseqüente extinção das anteriores. Por esta razão, não prospera o pleito do embargante, que visa na realidade à revisão dos contratos extintos. Verifica-se que a fls. 10/17-^v dos autos principais a CEF acostou o contrato e as planilhas de cálculo, indicando as taxas aplicadas na conta, possibilitando o livre exercício do direito de defesa do executado. No que toca à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) O executado afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 2,4% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048). No tocante à inclusão do nome da devedora em cadastro de proteção ao crédito, não há como impedir, pois tal providência configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chanceada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor. PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPOSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRADO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (Processo AGA 200801445241AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2009) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, observando-se as disposições da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, para prosseguimento da execução. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0024661-95.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013523-34.2016.403.6100) WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Através dos presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (nº 0013523-34.2016.403.6100) pretende a embargante eximir-se do pagamento de multa punitiva decorrente dos Contratos nº 185/2010 e nº 70/2011 firmados entre as partes. Subsidiariamente, pleiteia a habilitação de eventual crédito junto ao Processo de Recuperação Judicial, em trâmite na 12ª Vara Cível e Comercial de Salvador-BA (créditos retardatários). Alega haver sido vencedora da Ata de Registro de Preços nº 71/2010, oportunidade em que firmou com a ECT os Contratos nº 185/2010 e 70/2011, instrumentos ditos descumpridos pela Embargada, gerando a execução das multas punitivas contra as quais se insurgiu. Aduz ter celebrado os referidos contratos antes da distribuição de seu Processo de Recuperação Judicial, efetuada em 25/10/2011, motivo pelo qual entende necessária a habilitação dos créditos eventualmente reconhecidos no plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores, no dia 27/08/2015. Entende que as multas punitivas aplicadas de forma unilateral pela ECT não possuem exigibilidade, liquidez e certeza necessárias a autorizar a execução dos créditos, além de sustentar o não cumprimento de sua obrigação contratual em razão da falta de disponibilização de informações imprescindíveis pela própria embargada (exceção de contrato não cumprido), invalidando-se as penalidades aplicadas em seu desfavor. Juntou procuração e documentos (fs. 12/158). Os Embargos não obtiveram o efeito suspensivo pleiteado (fl. 160). A ECT apresentou Impugnação aos Embargos (fs. 166/178) e requereu a total improcedência da ação. A Embargante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (nº 0001447-08.2017.403.0000) em face da decisão de não concessão de efeito suspensivo aos Embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasta a alegação relativa à inadequação da ação executiva promovida pela ECT, pois, nos termos do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, admite-se a execução direta das obrigações advindas do contrato administrativo, tal como se extrai da ementa ora colacionada: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Trata-se de execução fundada no inadimplemento de contrato administrativo firmado entre as empresas recorrentes e a Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF -, celebrado para o fornecimento de bens, serviços, documentação técnica e bilhetes, visando à implantação do sistema de controle de arrecadação e de passageiros do Metrô do Distrito Federal. A empresa pública pretende o cumprimento das pendências existentes no contrato firmado entre os litigantes, assim como a conclusão dos serviços não executados pelas contratadas. Foi justamente com o objetivo de atender ao interesse público que ela optou pela manutenção do contrato, afastando a hipótese de rescisão e preferindo, assim, executá-lo judicialmente. Destarte, o título executivo a que se visa atribuir caráter extrajudicial é o próprio contrato administrativo. 6. Somente constituem títulos executivos extrajudiciais aqueles definidos em lei, por força do princípio da tipicidade legal (nullus titulus sine legis). 7. O inciso II do art. 585 do CPC, com redação dada pela Lei 8.953/94, incluiu entre os títulos executivos extrajudiciais as escrituras públicas ou outros documentos públicos, os documentos particulares e os instrumentos de transação, passando, assim, a contemplar as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, além das já conhecidas obrigações de pagar coisa certa e de entregar coisa fungível, previstas na redação anterior do referido dispositivo legal. 8. O julgamento da controvérsia pressupõe a resolução de dois pontos fundamentais: (1º) definir se o contrato administrativo firmado entre os consórcios e a empresa pública enquadra-se em alguma das hipóteses do inciso II do art. 585 do CPC; (2º) verificar se o contrato em exame está revestido dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, previstos no art. 586 do CPC. Quanto ao primeiro aspecto, ressalte-se que esta Corte de Justiça, em algumas ocasiões, ao interpretar o disposto no art. 585, II, do CPC, tem reconhecido a natureza de documento público aos contratos administrativos, tendo em vista emanar de ato do Poder Público. Entende-se, portanto, que o contrato administrativo caracteriza-se como documento público, porquanto oriundo de ato administrativo perfeito e revestido de todas as formalidades inerentes aos contratos públicos (REsp 700.114/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.5.2007). Nesse sentido: REsp 487.913/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.6.2003; REsp 882.747/MA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.11.2007. Quanto ao segundo aspecto, a Corte de origem, soberana no exame dos aspectos fáticos e probatórios da lide e das cláusulas contratuais e do edital de licitação, concluiu que o título executivo extrajudicial está revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, na medida em que as obrigações estipuladas ao contratado estão devidamente especificadas no contrato administrativo e no ato convocatório do certame, e que os documentos acostados nos autos demonstram a liquidez e a exigibilidade do contrato administrativo. Portanto, não há como entender-se em sentido diverso no presente recurso especial, sob pena de se incorrer nas vedações inseridas nas Súmulas 5 e 7/STJ.9. As questões relativas ao efetivo cumprimento pelas empresas das obrigações estipuladas no contrato e à satisfação pela empresa pública de suas contraprestações podem ser analisadas na via dos embargos à execução, porquanto a cognição, nesse caso, é ampla. 10. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que a regra de não-aplicação da exceção non adimpleti contractus, em sede de contrato administrativo, não é absoluta, tendo em vista que, após o advento da Lei 8.666/93, passou-se a permitir sua incidência, em certas circunstâncias, mormente na hipótese de atraso no pagamento, pela Administração Pública, por mais de noventa dias (art. 78, XV). A propósito: AgRg no REsp 326.871/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 20.2.2008; RMS 15.154/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2002. Além disso, não merece prosperar o fundamento do acórdão recorrido de que as empresas necessitariam pleitear judicialmente a suspensão do contrato, por inadimplemento da Administração Pública. Isso, porque, conforme bem delineado pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do REsp 910.802/RJ (2ª Turma, DJ de 6.8.2008), condicionar a suspensão da execução do contrato ao provimento judicial, é fazer da lei letra morta. Entretanto, não há como aplicar a exceção do contrato não-cumprido na hipótese em exame, porquanto o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios informou que não há obrigações não-cumpridas pela empresa pública. Isso, porque: (a) houve concordância da Administração em efetuar o pagamento dos serviços que ainda faltam faturar e executar, da correção monetária dos pagamentos em atraso e dos valores retidos; (b) a emissão do Certificado de Recebimento Definitivo somente ocorrerá após o recebimento efetivo do sistema, tal como determina o subitem 20.3 do edital (fl. 433 dos autos da execução); (c) não há direito à indenização pelos períodos de suspensão do contrato, na medida em que os embargantes aderiram a todos os termos aditivos dos contratos sem demonstrar qualquer irrisignação (fs. 849/851). 11. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada em sede de embargos declaratórios. (REsp 879.046/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJE 18/06/2009) Também não prospera a alegação relativa à inexigibilidade das multas punitivas aplicadas em razão de suposta ausência de liquidez e/ou certeza dos débitos, pois, tal como consta no entendimento jurisprudencial acima referido, bem como na Impugnação ofertada pela ECT, o fato de as obrigações das partes estarem claramente definidas tanto no instrumento convocatório, como nos contratos firmados entre as partes, além da exata indicação da penalidade aplicável e definição da forma de cálculo das multas incidentes, garante a exigibilidade/execuibilidade do referido título. No caso dos autos, as multas aplicadas em desfavor da Embargante estão previstas nos itens 6 (Cancelamento do Registro de Preços) e 7 (Penalidades) da Ata de Registro de Preços nº 71/2010, bem como na cláusula 8ª dos instrumentos (contratos nº 70/2011 e 185/2010) e a forma de cálculo/atualização do débito é claramente demonstrada na planilha anexada aos autos da ação executiva, tendo havido, ainda, regular instauração e desenvolvimento de processo administrativo, mediante o qual a executada pôde defender-se das faltas obrigacionais a ela imputadas. Ocorre que, tal como informa a Embargante, encontra-se em andamento seu plano de recuperação judicial, cujo requerimento foi efetivado em outubro/2011, conforme extrato do Processo nº 0107850-18.2011.8.05.0001 (fs. 21 e sgs), distribuído à 12ª Vara Cível e Comercial de Salvador/BA, motivo pelo qual, a execução individual de títulos constituídos em data anterior ao mencionado requerimento - conforme demonstram as notificações para pagamento dos débitos em debate, emitidas pela ECT em agosto e setembro/2011 - deve ser obstada, nos termos do que dispõe o artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. Nesse sentido, vale citar o posicionamento do E. TRF da 2ª Região: APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À LÓGICA DO SISTEMA LEGAL APLICÁVEL À HIPÓTESE. PRECEDENTE DO STJ. PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em se verificar se o crédito perseguido nesta ação está sujeito ao processo de recuperação judicial, porquanto constituído em data anterior ao ajuizamento da recuperação. 2. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/05). 3. O art. 49 do referido diploma legal estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 4. Analisando-se os documentos constantes dos autos, verifica-se que a recuperação judicial foi deferida, pelo r. Juízo da Vara Especializada de Falência e Concordata da Comarca de Cuiabá, em 16/03/2009, tendo sido o pedido formulado em 20/02/2009. 5. O título que embasa a execução referida nos presentes embargos resulta de contrato de financiamento celebrado entre a Apelante e a FINEP em 07/04/1997, operação esta consubstanciada na nota de crédito industrial n. 74.97.0136.00, com vencimento final em 15/04/2002. Não tendo a ora Apelante efetuado o pagamento dos encargos e das parcelas de amortização previstas na cartula, apesar de os avisos de cobrança terem sido efetuados, constituiu-se em mora. Por óbvio que, se ajuizada a execução em 2002, o crédito em questão já se encontrava constituído antes da formulação do pedido de recuperação judicial, realizado praticamente sete anos após, somente aos 20/02/2009. 6. Em relação à controvérsia, já se manifestou a Segunda Seção do c. STJ no sentido de que a habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Porém, admitir que alguns credores que não atenderam ou não puderam atender o prazo para habilitação de créditos submetidos à recuperação (arts. 7º, 1º, e 52, 1º, III, da 140979) prossigam com suas execuções individuais ofende a própria lógica do sistema legal aplicável. Importaria em conferir melhor tratamento aos credores não habilitados, além de significar a inviabilidade do plano de reorganização na medida em que parte do patrimônio da sociedade recuperanda poderia ser alienado nas referidas execuções, implicando, assim, a ruptura da indivisibilidade do juízo universal da recuperação e o desatendimento do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LF). Precedente: CC 201002113206, RAUL ARAÚJO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:26/09/2011 RSTJ VOL.00224 PG.00267. 7. Apelação provida para, reformando-se o teor da r. sentença, julgar procedentes os embargos à execução, com a determinação de suspensão da ação de execução originária, até o término do processamento da recuperação judicial, e consequente inversão do ônus da sucumbência. (TRF2. Processo AC 00010288220104025101 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) FLAVIO OLIVEIRA LUCAS Data da Decisão 29/07/2014 Data da Publicação 07/08/2014). Extraí-se de tal entendimento, ainda, que o pedido relativo à determinação de habilitação da Embargada junto ao processo de recuperação judicial não merece prosperar, pois tal credenciamento é apenas facultado ao credor, mas a ele não se impõe, por ausência de previsão legal. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e determino a suspensão da execução principal até o término no processamento da recuperação judicial noticiada, nos termos da fundamentação acima. Condono a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal. Transitada em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

000091-11.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018881-48.2014.403.6100) KAZI & CAETANO-COM,ASSES.E ADM. DE CONDOMINIOS LTDA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução proposta pelo CRECI, pretende a embargante, citada por edital e representada pela Defensoria Pública da União, seja declarada a nulidade da citação por edital, bem seja a ação executória extinta em razão da prescrição apontada. Quanto ao mérito propriamente dito, requer a total improcedência da demanda, apresentando os embargos por negativa geral. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Impugnação a fls. 95/110. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, afásto a alegação de nulidade da citação por edital uma vez que o exequente tomou diversas providências na tentativa de localização da executada, indicando endereços, requerendo pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD e INFOSEG, entretanto, sem obter êxito, não lhe restava outra alternativa a não ser requerer a citação da executado por edital. Rejeito, outrossim, a alegação de prescrição do título executivo. Assim dispõe o artigo 784, inciso III do Código de Processo Civil. São títulos executivos extrajudiciais (...). III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; Assim, ao contrário do alegado pela embargante, o Termo de Confissão de Dívida que deu causa à ação executiva é título hábil, devendo-se levar em conta a data do vencimento das parcelas nele previstas para fins de contagem o prazo prescricional. Neste sentido, cito decisão recente proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E CIVIL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CREDOR SOLIDÁRIO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO DO TERCEIRO INTERESSADO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO EMBARGANTE DESPROVIDO. 1 - O terceiro interessado detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples, em razão de a ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal indicar ele como devedor solvente, o que, por si só, implica sua sujeição aos resultados do processo que podem afetar a existência ou inexistência de direitos e obrigações suas. 2. Ainda que o título executado encontrasse vinculado a dívida respaldada em nota promissória, é o instrumento de confissão e renegociação que se sujeita aos prazos do Código Civil (artigo 206, 5º, do Código Civil de 2002 ou o artigo 177 do Código Civil de 1916), na medida em que não se trata de execução cambial. 3 - O artigo 2.028 do Código Civil de 2002 estabelece que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. A despeito de a metade do prazo de vinte anos (10 (dez) anos), contabilizado entre o início do inadimplemento, em 13.04.96, e o ajuizamento da ação executiva, ora impugnada (em 02.10.97), não se verificar, não se nota o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto pelo artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil, quanto ao embargante, já que, em razão de sua citação para compor a lide executiva (em 5.12.97), houve a interrupção do prazo prescricional. 5. Se a ausência da citação do Terceiro interessado se deu por decisão do credor e seu ingresso na lide se operou depois do decurso do prazo prescricional, implica o reconhecimento da prescrição do título executivo extrajudicial para referido codevedor. 6. Nos casos em que embargante e exequente sejam parcialmente vencidos, há que ser reconhecida a reciprocidade para pautar a fixação das verbas de sucumbência. 7. Apelação do embargante desprovida. Recurso do Terceiro interessado conhecido e provido. - grifei nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1445375 - Quinta Turma - relator Desembargador Federal Maurício Kato - julgado em 19/07/2017 e publicado no e-DJF3 de 26/07/2017) Passou ao exame do mérito propriamente dito. No presente caso o embargante firmou contrato de renegociação de dívidas oriundas de processos disciplinares (fls. 13/14 dos autos principais). Verifica-se que todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo o exequente providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Ressalta que, a despeito de haver previsão da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária calculada pelo IPCA, multa de 2% (dois por cento) e demais despesas judiciais e extrajudiciais que se fizerem necessárias na hipótese de inadimplência, a exequente limitou-se a cobrar o valor das parcelas devidas sem acréscimo algum. Assim sendo, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e diante da documentação acostada aos autos, suficientes a possibilitar a propositura da ação executiva, ainda que, nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação específica dos fatos, deveria ter sido fixado ao menos os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por negativa geral, sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 200736000134404 - Sexta Turma - relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF1 de 10/05/2012) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para prosseguimento da execução. P. R. I.

0000586-55.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021331-90.2016.403.6100) G. SWENSON COMERCIO E CRIACAO DE MODA EIRELI X CAMILA FANTINI SVENSON (SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução, pretendem as embargantes a extinção da execução por inépcia da petição inicial, diante da ausência de demonstrativos de cálculos pomenorizados do débito e de extratos, requerendo a intimação da embargada para trazer a documentação. No mérito pugnam pela procedência dos embargos reconhecendo-se a cobrança abusiva e legal, afastando-se as taxas superiores àquelas contratadas, as cumulações indevidas e adotando-se os parâmetros legais. Requerem a exclusão dos valores de R\$ 6.050,40 e R\$ 6.002,18, com o cálculo do saldo devedor a partir de 04/2016, bem ainda a compensação do débito com créditos em poder do banco embargado, atinentes a contratos de consórcio em nome do executado José Augusto Svenson. Protestam pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a perícia contábil. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 63/80 requerendo a improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, não há que se falar em falta de documentos essenciais à propositura da ação e, conseqüentemente, em inépcia da inicial. A demanda está amparada em contrato bancário, no qual se encontram especificados todos os índices incidentes sobre os débitos, juntamente com as planilhas de cálculo e extratos bancários, aptos a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes. Também resta indeferido o pedido de realização de prova, inclusive a perícia, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO. 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, lesivos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de livrar os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifei nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passou ao exame do mérito. Assistente razão aos embargantes no tocante à aplicação de taxa de índices diversos daqueles previstos na cláusula de inadimplemento (cláusula oitava do contrato), que prevê a aplicação da comissão de permanência. Ademais, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente questionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que tais prestações devam apenas recalculadas aplicando-se os critérios supracitados. Por fim, descabido o pleito de compensação, eis que eventuais créditos de consórcios do executado José Augusto Svenson não podem ser exigidos no bojo deste processo, até porque esse executado sequer é embargante. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência prevista na cláusula oitava (da inadimplência), excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição e os juros. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno o embargante ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º c/c artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025315-82.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021145-04.2015.403.6100) JOAO VICENTE PRANZO X NAIR NOELI TEREZINHA PRANZO(SP271324 - WALTER GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP077580 - IVONE COAN)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, por meio do qual pretendem os embargantes a desconstituição da penhora efetuada no imóvel cadastrado sob a matrícula nº 77.930 no 16 Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo/SP. Alegam os embargantes serem legítimos detentores da posse e propriedade do imóvel penhorado nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0021145-04.2015.403.6100, por haverem adquirido tal bem do espólio de Elenice de Azevedo, representado pelo inventariante Jefferson de Azevedo Busiz - coexecutado nos autos do processo referido - em 20 de dezembro de 2004, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel a prazo. Sustentam haver cumprido com suas obrigações contratuais, tendo, juntamente com os vendedores, celebrado escritura pública de compra e venda do imóvel junto ao 28º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo em 30 de novembro de 2009, porém, por questões financeiras, deixaram de promover o competente registro da transação no Cartório de Registro de Imóveis. Informam haver sido surpreendidos, em outubro de 2016, com determinação deste Juízo para a penhora do referido imóvel, em razão de o coexecutado, Jefferson de Azevedo Busiz, ainda constar na respectiva matrícula como proprietário do bem, motivo pelo qual ingressaram com a presente ação, a fim de que seja liberada a constrição que recai sobre o imóvel a eles pertencente. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 10/48). A decisão de fls. 49/50 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu a medida liminar pleiteada, determinando-se a suspensão de qualquer ato que importe em alienação do bem em questão nos autos da Ação Executiva nº 0021145-04.2015.403.6100. A CEF apresentou defesa a fls. 60/61, argumentando desconhecer o ato jurídico que conferiu a propriedade do bem penhorado aos embargantes, pugnano pela condenação dos mesmos ao pagamento das despesas processuais. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido formulado é procedente. Tal como aduzido na decisão liminar, apesar de o imóvel objeto dos autos não se encontrar devidamente registrado em nome dos embargantes no competente Cartório de Registro de Imóveis, os mesmos demonstram, por meio dos documentos colacionados aos autos (fls. 16/27), que o adquiriram, por meio de compromisso de compra e venda, efetivado em 2004, e posterior escritura pública de compra e venda, lavrada em 30/11/2009. É certo que o Código Civil prevê o registro dos títulos translativos da propriedade do imóvel como condição imprescindível à efetivação de sua transferência, porém, neste caso, a ausência de tal requisito não tem o condão de afastar a boa-fé dos contratantes, sobretudo a dos embargantes, beneficiários de termo de compromisso firmado antes mesmo da propositura da ação de execução. Ressalta-se que na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, as formalidades da lei, no tocante à exigência dos registros imobiliários, vêm sendo mitigadas justamente para prestigiar os contratantes de boa-fé e admitir-se a defesa da posse, por meio de embargos de terceiro, com base em compromisso de compra e venda do imóvel (no presente caso, escritura pública), sem registro no cartório competente, nos termos da Súmula nº 84 do referido tribunal superior: Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Portanto, deve-se considerar a boa-fé daqueles que firmaram o termo de compromisso e posteriormente a escritura pública de venda e compra para propiciar a aquisição do imóvel pelos embargantes, o que se evidencia tanto pela precedência da lavratura dos referidos documentos à propositura da ação de execução, como pela publicidade dada aos ajustes firmados, o que valida a pretensão dos contratantes e preserva a posse/propriedade dos embargantes. Assim sendo, torna-se medida de rigor a procedência da demanda, com desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel em apreço. No entanto, em Embargos de Terceiro, a sucumbência rege-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à constrição indevida, arcar com as despesas processuais. No caso dos autos, pode-se dizer que a inércia dos embargantes, ao não registrar o título aquisitivo de propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, deu causa à penhora efetivada nos autos da ação executiva, motivo pelo qual tal conduta omissiva não pode lhes favorecer para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. Nesse sentido, cita-se o entendimento do C. STJ, expresso no RESP 1.452.840/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 14/09/2016, publicado no DJe em 05/10/2016: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ). 3. A sucumbência, para fins de arbritamento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispõe especificamente: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajustadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem. 5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. 6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Resp 490.605/SC: Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio. (...) 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (Resp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) Grifei Nossos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel situado a Rua Antonio Lindouro da Silva, nº 559, registrado sob o n. 77.930, pertencente ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme requerido na petição inicial. Nos termos da fundamentação acima, condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º, NCPC, observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida. Transitada em julgado, expeça-se mandado para a desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel acima ao 16 Cartório de Registro de Imóveis, comunicando o teor da presente decisão. Em seguida, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação executiva, remetendo-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015754-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R.S & G.M IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME X JULIANA ARCANJO FIGUEIREDO X RONALDO LUIZ SERAFIM

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Atibaia/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0019971-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAVIE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP287680 - ROBERTA RODRIGUES GARCIA) X CHIAO PAO CHUENG(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Ciência às partes, acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do traslado realizado a fls. 273/283. No silêncio, retomem os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0000503-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE MENDES(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 150/151: Ciência à parte exequente acerca da efetivação da medida. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhe-se por ofício, em resposta à solicitação de fl. 150. Intime-se.

0021300-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUCLIDES LUIZ DA SILVA(SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO)

Primeiramente, proceda a Secretária à consulta da conta judicial aberta por meio do ID obtido à ocasião da transferência de fl. 152. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Por fim, publique-se esta determinação, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. FL 161: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Indefiro o pedido de intimação nos termos do art. 513, 2º, I, por se tratar de execução de título extrajudicial. Decorrido o prazo sem manifestação, e sobrevinda a via liquidada do alvará a ser expedido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Cumpra-se, intime-se.

0023261-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GP EXPRESS SERVICIO DE ENTREGAS E LOGISTICA LTDA - ME(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X PERLA CRISTINA DE BARROS SANTOS X GILCEMAR DO NASCIMENTO PIMENTEL(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA)

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, proceda a Secretária à consulta da conta judicial aberta por meio do ID obtido à ocasião da transferência de fls. 143/144 e expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Após, publique-se esta determinação, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), após a vinda da via liquidada do alvará a ser expedido. Cumpra-se, intime-se.

0024141-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA BRES - ME(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X SANDRA BRES

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada (fls. 256), passo a analisar o pedido formulado a fls. 244. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada SANDRA BRES-ME é proprietária do seguinte veículo: l/HYUNDAI HR HDLWBSC, ano 2009/2010, Placas EJS 1492/SP, o qual possui as anotações de Alienação Fiduciária e Restrição Administrativa, conforme se depreende do extrato anexo. Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado. Em caso positivo, diligencie o credor, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel, bem assim quanto à natureza da restrição administrativa. Quanto à executada SANDRA BRES, esta é proprietária do seguinte automóvel: PIAGGIO/VESPA PX 200 ELT, ano 1987/1987, Placas BVH 2633/SP, a qual contém a anotação de Restrição Administrativa, consoante se infere do extrato anexo. Além disso, trata-se de veículo fabricado há 30 (trinta) anos, devendo a exequente esclarecer se há interesse em sua restrição judicial. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003535-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUGUI CONSULTORIA E INFORMACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP X SILVIO PAULO BARROS NOLASCO X LUANA DA SILVA NOLASCO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011131-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PAULO DA SILVA SOUSA - ME X JOSE PAULO DA SILVA SOUSA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada (fls. 233), passo a analisar o pedido formulado a fls. 219. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado JOSÉ PAULO DA SILVA SOUSA-ME é proprietário dos seguintes veículos: 1) HONDA/CG 125 CARGO KS, ano 2013/2013, Placas CFY 6958/SP, o qual possui a anotação de Restrição Judicial oriunda da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, conforme se depreende do extrato anexo. Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado. 2) FIAT/UNO VIVACE 1.0, ano 2012/2012, Placas FAO 1099/SP; 3) FIAT/FIORINO FLEX, ano 2011/2012, Placas FAQ 4063/SP; e 4) IMP/PEUGEOT 106 SOLEIL, ano 1998/1999, Placas COW 3383/SP. No tocante aos três últimos veículos, estes possuem a anotação de Restrição Judicial oriunda da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga. Além disso, estes apontam ser de propriedade de CAPELL ALIMENTOS LTDA-ME, o qual não figura como parte nestes autos, consoante se infere dos extratos anexos, motivo pelo qual nada há de ser determinado nesse sentido. Quanto ao executado JOSÉ PAULO DA SILVA SOUSA, este é proprietário dos seguintes automóveis: 1) HONDA/CG 125 TITAN, ano 1997/1997, Placas BHZ 3678/SP, a qual contém as anotações de Restrição Administrativa e Restrição Judicial oriunda da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, consoante se infere do extrato anexo; 2) YAMAHA/DT 180, ano 1988/1988, Placas BTW 5647/SP, a qual se encontra com o registro de Restrição Judicial oriunda da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, conforme demonstra o extrato anexo. Além disso, trata-se de veículo fabricado há quase 30 (trinta) anos, devendo a exequente esclarecer se há interesse em sua restrição judicial. Prejudicado o pedido de concessão de prazo suplementar para a apresentação de pesquisas de bens, as quais foram apresentadas a fls. 235/239. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0013503-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO ALVES DA SILVA (SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

Proceda a Secretária à consulta da conta judicial aberta por meio do ID obtido à ocasião da transferência de fl. 82. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Por fim, publique-se esta determinação, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido e, sobrevinda a via liquidada, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se, intime-se.

0013588-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X KRS CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP X ROGERIO DA COSTA SOL X ARMANDO BRUNO (SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO E SP346254 - ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEIÇÃO CUNHA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 208: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 197: Primeiramente, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 175/175-verso. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa de fl. 184, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando memória atualizada do débito, observando-se o traslado de fls. 187/196. Cumpra-se, publique-se.

0013918-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO X SUELI NASCIMENTO DE BRITO CONCEICAO

Fl. 224: em face do informado na certidão de fl. 209, expeça-se novo mandado com as peças necessárias à avaliação do imóvel objeto de penhora. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, conforme previamente determinado, dos depósitos de fls. 133/134. Após, publique-se esta determinação, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos débitos tributários do referido imóvel, uma vez se tratar de informação pública, cuja consulta se encontra disponível à parte, sendo essencial para a realização das hastas a serem designadas. No mesmo prazo, deverá a exequente indicar novo endereço para intimação de SUELI NASCIMENTO DE BRITO CONCEICAO. Cumpra-se, intime-se.

0015090-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO FILHO ALVES DE SOUSA QUENTINHAS - ME X FRANCISCO FILHO ALVES DE SOUSA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo)

0016761-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRUTAS SUCOS E ACAI SERRA DE JUREA LTDA - EPP X ANTONIO FERNANDES DOMENICO X MARIA APARECIDA DA COSTA DOMENICO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 198/200), passo a analisar o pedido formulado a fls. 190. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos. Fls. 204/229 - Nada a ser deliberado, em razão da ausência de pedido expresso. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0017955-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE TORRES BEZERRA GOMES

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente dos depósitos de fls. 52/54. Após, publique-se esta determinação, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrevinda a via liquidada do alvará de levantamento a ser expedido. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0025328-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MHI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X MARCELO HERBE JAUCH (SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X ELIANE CRISTINA CONSOLI JAUCH

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000161-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CCS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA X SONIA GANINO BARRIL X CESAR AUGUSTO BARRIL

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, conforme previamente determinado. Após, publique-se esta determinação, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente (fl. 181). Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo) após a sobrevinda da via liquidada do alvará de levantamento a ser expedido. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005734-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PATRICIA ANDREA ROSA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 89: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 81: Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, eis que ausente impugnação. Oportunamente, proceda a Secretária à consulta da conta judicial aberta por meio do ID obtido à ocasião da transferência. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, conforme previamente determinado. Fl. 73: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Fls. 75/79: considerando que não havia prazo em curso em favor da exequente, nada a deliberar quanto ao pedido de devolução de prazo. Nada sendo requerido no prazo consignado, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fundo). Cumpra-se, intime-se.

0010248-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LOPES COURRIER EXPRESS LTDA - ME X JOSE LUIS LOPES IZABEL (SP296818 - JULIO MOISES NETO)

Fls. 107/109: Dê-se vista à CEF acerca das alegações da parte executada e da proposta de acordo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 112: Considerando o decurso de prazo para impugnação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado. Após, proceda a Secretária à consulta da conta judicial aberta por meio do ID obtido à ocasião da transferência. Por fim, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, publicando-se o presente despacho para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Quanto ao pedido de penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante, deverá a exequente cumprir o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 100/101. Nada sendo requerido e, sobrevinda a via liquidada do alvará a ser expedido, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se, intime-se.

0012027-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TERRA LEAO - TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP (SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X EDUARDO FAGUNDES (SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X JULIANA CATARINA DE OLIVEIRA COSENTINO (SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 107: diante da transferência de fls. 111/112, proceda a Secretária à consulta da conta judicial aberta por meio do ID obtido. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente na forma determinada às fls. 100/100-verso. Por fim, publique-se esta determinação, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, intime-se.

0018972-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WWM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE ACO LTDA. X FRANCINEIDE SALDANHA PEREIRA X MARIA TERCINA

Fls. 155/157 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada FRANCINEIDE SALDANHA PEREIRA não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.Quanto aos executados WWM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE AÇO LTDA e MARIA TERCINA defiro o pedido de consulta ao RENAJUD, a título de arresto, tal como requerido na petição inicial.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados WWM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE AÇO LTDA e MARIA TERCINA não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.Quanto ao pedido de consulta ao INFOJUD, reputo prejudicado o pedido, em razão da ausência da data de nascimento da executada FRANCINEIDE SALDANHA PEREIRA.Desta forma, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a data de nascimento da referida devedora, para viabilizar a consulta de bens, via sistema INFOJUD.Quanto aos demais executados, cumpre registrar a excepcionalidade da consulta ao INFOJUD, cabível apenas quando houver a regular citação do executado, após a indicação de bens à penhora ou, ainda, na hipótese de restarem infrutíferas as tentativas de constrição, justamente por se tratar de ferramenta destinada ao acesso de informações de natureza sigilosa.Desta forma indefiro, por ora, a consulta, via INFOJUD, bem como a expedição de ofício à CBLC, devendo-se aguardar a efetiva citação dos coexecutados WWM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE AÇO LTDA e MARIA TERCINA.Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Intime-se.

0019078-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L C ARTES GRAFICAS LTDA - ME X CESAR DE ANDRADE

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 64, expedindo-se o alvará de levantamento.Após, publique-se esta determinação, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrevinda a via liquidada do alvará de levantamento a ser expedido. Cumpra-se, intimando-se ao final.

Expediente Nº 8157

PROCEDIMENTO COMUM

0750059-87.1985.403.6100 (00.0750059-9) - MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GROSSI SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X ELISABETH SANTOS DUARTE - ESPOLIO X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A(RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X UNIDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 944/945 - Defiro a expedição de alvará dos valores tidos por incontroversos (R\$11.139.602,32 - fls. 941/942), mediante a apresentação de planilha discriminada dos créditos pelos interessados, tal qual como praticado a fls. 920, sem prejuízo do prazo que se encontra fluindo para manifestação nos moldes do despacho de fls. 943. Observe-se no momento da expedição dos referidos alvarás, as considerações feitas no despacho de fls. 915.Abra-se vista dos autos à União Federal, e na ausência de impugnação, cumpra-se.

0054098-80.1999.403.6100 (1999.61.00.054098-2) - BENEDICTO NATAL PATARELLO X ADEMIR VITOR(SP078372 - ANNA MARIA NADAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nada a deliberar haja vista que consoante se denota de fls. 140/149, o cumprimento da sentença proferida nos autos se deu mediante depósito direto nas contas fundiárias do Autor.Sendo assim, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int-se.

0015251-72.2000.403.6100 (2000.61.00.015251-2) - JOAQUIM FERNANDES X ANTONIO JOAQUIM ALVES FERNANDES X ADVOCACIA A.C. MECCIA(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

Ofício-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda do montante indicado a fls. 213, sob código de receita 2864.Confirmada a transação, abra-se vista à ré.Fl.s. 228/243: Nada a deliberar ante a disposição expressa no artigo 85, parágrafo 15 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a autora da informação de secretaria de fls. 226 e em nada sendo requerido, transmitam-se as requisições.Cumpra-se e publique-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 226: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0018137-73.2002.403.6100 (2002.61.00.018137-5) - AUREA DELGADO LEONEL(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP058944 - NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 308/313 - Nada a deliberar por ora, guarde-se notícias acerca do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos a execução 0018456-89.2012.403.6100.Int-se.

0027333-62.2005.403.6100 (2005.61.00.027333-7) - PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X INSS/FAZENDA

Fls. 533/569 - Ciência às partes acerca do acórdão transitado em julgado proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal, para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).Int.

0005094-93.2007.403.6100 (2007.61.00.005094-1) - ALEXANDRE LUIS HAYDU X BRUNO TITZ DE REZENDE X HO YUAN X LEANDRO MARRA ALVES COLOMBO X LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI X LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO UNGARETTI DE GODOY X MARCELO SABADIN BALTAZAR X RODRIGO DE BRITO CARNEVALE X VITOR HUGO RODRIGUES ALVES FERREIRA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo)

0027851-47.2008.403.6100 (2008.61.00.027851-8) - ANTONIO APARECIDO MAIA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/168 - Ciência às partes acerca do acórdão transitado em julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).Int.

0026707-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026707-0) - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP050468 - UBIRATAN MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Cível Federal.Intimem-se as mesmas do acórdão transitado em julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). Int-se.

0006849-50.2010.403.6100 - NORMA PALMIRO PACHI(SP155990 - MAURICIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0017424-20.2010.403.6100 - ALESSANDRA COELHO PEDROSA LOPES X ELIZABETH BAIA BRITO X VICTOR HUGO BEZERRA RODRIGUES(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETTI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação serão os autos remetidos ao arquivo (fimdo).

0006034-77.2015.403.6100 - MARCOS MOTTA FERREIRA(SP318681 - LAIS SALES DO PRADO E SILVA E SP084263 - PAULO ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Ciência às partes da audiência designada para 20/09/2017, às 15h30min, em que ocorrerá a oitiva de testemunha, perante 22ª Vara Federal do Distrito Federal.Intimem-se com urgência.

0010786-92.2015.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ145408 - ROMULO HENRIQUES LESSA E RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA E RJ093770 - MARCIO LUIS GONCALVES DIAS) X GOLD CREDIT BANCO DE BULLION E BANCO DE DEPOSITOS ESPECIFICOS LTDA

Fls. 224: Atenda-se, encaminhando-se as informações solicitadas.Após, publique-se o despacho de fls. 216.DESPACHO DE FLS. 216: Defiro a expedição de ofícios à CETIP - Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos, para que forneça informações sobre ativos financeiros e títulos em nome da executada.Sobrevinda a resposta, dê-se ciência à exequente, para que se manifeste, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Defiro ainda, o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.Assim sendo, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.Mantenho o indeferimento do item b da petição de fls. 181/182, conforme exarado anteriormente.Cumpra-se e publique-se

Fls. 2.771/2.783 - Trata-se de requerimento por força do qual os interessados AMILCAR SAKAMOTO, JOÃO CARLOS VIOLANTE e RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS notificam que o coexpropriado CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF cedeu 90% (noventa por cento) de seu crédito, em relação à 6ª, 7ª e 8ª parcelas do Ofício Precatório nº 20090200694, requerendo, ao final, a expedição dos competentes alvarás de levantamento. Diante da autorização contida no artigo 100, parágrafo 13, da Constituição Federal de 1988, quanto à possibilidade de o credor ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios, independentemente da concordância do devedor, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de cessão formulado, em relação ao crédito devido ao coexpropriado CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF, a saber, 90% (noventa por cento) do valor a ser pago por ocasião do Ofício Precatório nº 20090200694, em relação à 7ª e 8ª parcelas, com as ressalvas estabelecidas na parte final do referido dispositivo constitucional. Quanto aos 10% (dez por cento) remanescentes do crédito supramencionado, estes serão levantados pelo advogado MÁRCIO KAYATT (OAB/SP 112.130), conforme estatuído no Instrumento Particular de Cessão de Crédito, acostado a 2.779/2.783. No tocante à 6ª parcela do referido ofício precatório (paga a fls. 2.712), esta foi objeto de levantamento pelo aludido coexpropriado, consoante se infere do alvará liquidado a fls. 2.812/2.813, motivo pelo qual nada há de ser deliberado, a esse título. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão de RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS no polo passivo da presente demanda. Saliente ser desnecessária essa providência, em relação aoscessionários AMILCAR SAKAMOTO e JOÃO CARLOS VIOLANTE, os quais já constam no polo passivo. Fls. 2.790/2.794 - Considerando a juntada, aos autos, dos extratos de pagamento relativos à 7ª parcela dos precatórios de LUIZ GABRIEL MALUF, NORMA GABRIEL MALUF, FÁBIO GABRIEL MALUF e LUÍS SUCAR, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, com expressa autorização para que os mesmos procedam pessoalmente aos respectivos levantamentos, uma vez que as procurações por eles outorgadas não possuem poderes para receber e dar quitação. Quanto ao extrato de fls. 2.793 (relativo ao coexpropriado CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF), expeçam-se os alvarás de levantamento, na forma entabulada no Instrumento Particular de Cessão de Crédito (fls. 2.779/2.783). Fls. 2.796/2.799 - Diante da notícia de pagamento da 8ª parcela dos precatórios dos expropriados ANTONIO SALVADOR SUCAR, CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA e ERNALDO SUCAR, expeçam-se os alvarás de levantamento. No que tange ao extrato de fls. 2.797 (atinentes ao coexpropriado ELIAS ANTONIO SUCAR), expeçam-se os alvarás de levantamento, observadas as proporções apontadas nos despachos de fls. 2.459 e 2.547. Fls. 2.787 e 2.801 - Dê-se vista dos autos à União Federal - AGU, após, publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

CARTA ROGATORIA

0003361-43.2017.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP191568 - STELLA SCHIAVOTELLO E SP096952 - FABIO CHAZAN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

DESPACHO FL. 36: Autos devolvidos pelo STJ, ante a localização das partes a serem intimadas. Cumpra-se a presente ordem, expedindo-se mandado de intimação URGENTE dirigido ao seguinte endereço: Rua Avaré, 281, Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01243-030. Designo o dia 20 de setembro de 2017, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para o depoimento de JACQUELINE ARONIS e oitiva da testemunha ELEONORA ARONIS RAINHA. Faça-se constar, no mandado dirigido à testemunha, a observação de que se esta deixar de comparecer à audiência, sem motivo justificado, será conduzida coercivamente e responderá pelas despesas do adiantamento, nos termos do que dispõe o artigo 455, parágrafo 5º, do NCPC. Considerando que JACQUELINE ARONIS apresentou instrumento de procuração, publique-se o presente despacho para intimação de seus patronos. Não havendo notícia quanto à procuração outorgada por ELEONORA ARONIS RAINHA, expeça-se mandado de intimação à Defensoria Pública da União, a qual figura, por ora, na condição de Curadora Especial. Sem prejuízo, providencie a Secretaria ao desentranhamento da mídia de fls. 34 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança, procedendo-se, após, ao seu acatamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Após a audiência, devolvam-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. STJ, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, publique-se. DESPACHO DE FL. 46: Fls. 39/45: nada a deliberar, uma vez que os presentes autos foram reativados para cumprimento da ordem rogada, restando pendente de cumprimento o mandado de intimação. Comunique-se à Coordenação da Corte Especial, em resposta ao ofício encaminhado, com cópia do presente despacho, bem como do despacho de fl. 36. Providencie a Secretaria ao desentranhamento da mídia de fl. 45 juntamente com a mídia de fl. 34, conforme determinado no despacho de fl. 36. Após, publique-se o presente despacho juntamente com aquele.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0022025-30.2014.403.6100 - K4 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requiera a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057055-70.1970.403.6100 (00.0057055-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X PEDRO HERRERIAS (SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP212930 - DIEGO PUPO ELIAS) X PEDRO HERRERIAS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 580/583 - Diante da comprovação de que o interessado LUIZ ANTONIO HERRERIAS requereu a expedição de certidão de objeto e pé, perante o Juízo de Direito da 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, aguarde-se a eventual apresentação da referida certidão, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0057237-46.1976.403.6100 (00.0057237-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X MULTIPESCA S A INDUSTRIA DA PESCA (SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X MULTIPESCA S A INDUSTRIA DA PESCA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da conversão do pagamento de fl. 593 à ordem deste Juízo. Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Santos/SP e 61ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP para que informem o valor do débito atualizado para adoção das medidas necessárias à efetivação da penhora no rosto destes autos. Dê-se vista à União Federal (A.G.U.), publique-se e, por fim, cumpra-se.

Expediente Nº 8159

PROCEDIMENTO COMUM

0014866-71.1993.403.6100 (93.0014866-4) - ERCY LOPES X ELZA LOPES CONDINO (SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP019128 - GERALDO CONDINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X GERALDO CONDINO

À vista da consulta de fls. 397/398, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a autora ELZA LOPES CONDINO a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, na polaridade ativa, de GERALDO CONDINO - CPF 003.741.648-00 Regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme anteriormente determinado. Por fim, ciência à União Federal (AGU) acerca do teor de fls. 394/396. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004663-59.2007.403.6100 (2007.61.00.004663-9) - REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos, encaminhando-os juntamente com estes, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000301-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000301-3) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo)

0000390-78.2011.403.6138 - ALLPLANT IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA (SP153589 - FABIOLA RIBEIRO DE AGUIAR PARADA E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo)

0024648-96.2016.403.6100 - LAR FREDERIC OZANAN (SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requieram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042086-05.1997.403.6100 (97.0042086-8) - CONFAB INDL/ S/A (SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Diante do informado pela Caixa Econômica Federal, cancele-se o alvará de levantamento expedido, arquivando-o em pasta própria. Esclareça a parte autora se persiste o interesse no levantamento do montante disponível. Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031248-81.1989.403.6100 (89.0031248-0) - MOLLIR MATUMOTO(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO(SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X BRASÍLIO PRIETO(SP102819 - DEMETRIO DE CASTILHO HADDAD) X CARLOS EDUARDO FERRO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X FERNANDO ASPRINO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X GERALDO TAVARES PINTO(SP044989 - GERALDO DE SOUZA E SP077863 - MARIO LUIS DUARTE) X HAKUY ONODA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ILZA DA SILVA MARQUES(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X ISAIAS ALVES DA SILVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JAYME JOAO PEDRO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JOAO CARLI(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X JOSE HENRIQUE ERNANDES STEUER(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JOSE KLIUKAS(SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X JOSE DOS SANTOS INACIO(SP180622 - PATRICIA RODRIGUES DOS PASSOS) X JOSIAS ROSA DE FREITAS X MANOEL BORGES DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS IGNACIO(SP180622 - PATRICIA RODRIGUES DOS PASSOS) X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA(SP113583 - LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA) X MARISA SUMA DITOMASO DE SOUZA(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR) X NELSON LUIZ DA COSTA(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X NEY DA SILVA FONSECA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X OSWALDO VICTORIO ZAGO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X REINALDO DE AQUINO AZEVEDO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X RENE SERGIO MARQUES X VILELIO FAVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X WILSON MUNHOZ(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X CARLOS APOLINARIO X DURVALINO DE CAMARGO(SP142279 - JURANDYR MANFRIN FILHO) X JOSE MARIA DE ALMEIDA MOURA(SP107857 - JOAO CARLOS FERREIRA GUEDES) X SALIME JORGE KAIRALLA SALEM(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP196679 - GILBERTO JORGE ASSEF FILHO) X WALKIRIA HASHIMOTO BUENO(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X JOAO CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA X MASARU MURATA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X OSWALDO DE MORAES SANTOS FILHO(SP016335 - SYRIUS LOTTI E SP016476 - LUIZ GONZAGA BERTELLI) X JOAO WALDIR RAZERA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JOSE SERVO DA SILVEIRA(SP140476 - SAMUEL PAULINO) X ODAIR NAVARRO X OSMAR CORREA NETO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ROGERIO ALTIERE MORAES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X DEODATO MARTINS ANDRADE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL(SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X ADIR FERREIRA BRAGA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X DIVINO GOMES RODRIGUES(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X MAURICIO ALPHIO FERRARI X WILSON ROBERTO PIMENTEL(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES E SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO CARLOS CABRERA(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO) X SERGIO TAKEO HARAZAKI(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X OYAMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MOLLIR MATUMOTO X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido, tendo em vista que os valores foram depositados em conta corrente à ordem dos beneficiários. Prossiga-se nos termos do último tópico do despacho de fls. 1.622.Int.

0008636-61.2003.403.6100 (2003.61.00.008636-0) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014544-12.1997.403.6100 (97.0014544-1) - EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA

Fls. 830 - Diante da concordância manifestada pela União Federal a proposta de parcelamento apresentada, fica a parte executada intimada a proceder ao pagamento das 06 (seis) parcelas mensais remanescentes, devidamente corrigidas, devendo a próxima ser apresentada nos autos em 05 (cinco) dias. Cumprida a providência supra, abar-se vista dos autos à União Federal para verificação da correção dos montantes recolhidos, nos moldes pleiteados a fls. 830.Int-se.

0036178-59.2000.403.6100 (2000.61.00.036178-2) - MAKE FIOS E TECIDOS LTDA. - ME(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIAO FEDERAL X MAKE FIOS E TECIDOS LTDA. - ME

Fls. 419 - Oficie-se com urgência a Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste Juízo o numerário depositado a fls. 409. Sobrevindo a resposta ao item supra, expeça-se ofício à CEF requisitando a conversão em renda da União Federal dos referidos valores, mediante indicação dos códigos adequados pela PFN. Cumpra-se, publique-se e, após, abra-se vista dos autos à PFN para fornecimento dos códigos necessários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026090-93.1999.403.6100 (1999.61.00.026090-0) - CARLOS ALBERTO RANDOLI BUOSI(SP135675 - RODRIGO JULIO CAPOBIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC AGU) X CARLOS ALBERTO RANDOLI BUOSI X UNIAO FEDERAL

Maniféste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.Int.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500681-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PALMIRA ANDRE CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id 2104713, diante da ausência de impugnação ao bloqueio efetuado via Bacenjud (id 1775751), determino a transferência dos respectivos valores para conta, na própria CEF, vinculada ao processo, ficando, desde já, a exequente autorizada a levantar os valores penhorados. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, devendo apresentar o respectivo comprovante.

Id 1820995, defiro o pedido de bloqueio/penhora, via Renajud, de eventuais veículos livres de restrição em nome da parte executada, devendo ser expedido(s) o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação, constatação e avaliação.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO MONTE SIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE - SP91611
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 6.186,08 referentes a despesas condominiais.

A CEF requereu a extinção da execução ante o pagamento integral e tempestivo da obrigação (ID 925412).

A exequente informou que o valor não quita a integralidade dos débitos (ID 1044199).

A CEF impugnou os demais valores cobrados, eis que não abrangidos na inicial (ID 1212827).

A exequente informou que a CEF quitou os débitos através de boleto bancário (ID 1665813).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em benefício da exequente.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001713-40.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010559-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS ROQUE, ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS - SP258931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS - SP258931

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002089-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELARCO SOLUCOES GRAFICAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE PEREIRA CARDOSO - SP244144

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002293-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MPS DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919, RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP53182, GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012852-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: JUAN ALCAIDE BACELAR

DESPACHO

ID 24818731: anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001739-38.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: XERYU S IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(tipo M)

ID 2445884: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença ID 2301382 é omissa na medida em que deixou de apreciar pedido expresso de restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

A União reiterou os termos da sua apelação (ID 2521818).

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da embargante no tocante à existência de omissão na sentença ID 2301382.

Em que pese a impetrante ter requerido o direito de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos, o dispositivo da sentença apenas assegurou o direito à compensação dos mesmos valores.

Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração ID 2445884 e os ACOLHO para retificar a sentença ID 2301382 para constar, onde se lê:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado”.

Leia-se:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, e **CONCEDO** a segurança para determinar a **EXCLUSÃO** do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante à compensação/restituição dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada.

P.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001949-47.2017.4.03.6114 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE LIMA FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Ante a desistência desta ação (ID 2495760), **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº. 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011757-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO VICENTE ALKIMIM PIMENTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Ante a desistência desta ação (ID 2495781), **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas pelo impetrante (ID 2162783).

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº. 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011156-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LIA ALEXANDRE LIMA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Retifique a Secretaria a autuação desta demanda como procedimento comum, nos termos do artigo 307, parágrafo único, do CPC.
 2. ID 2180287: fica a requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.
 3. Fica a requerente intimada para apresentar o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da parte requerida (artigo 308, *caput*, do CPC).
- Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010502-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELETRIC AUTOMOÇÃO DE PROCESSOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a renúncia à pretensão formulada na ação (ID 2547556), **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para HOMOLOGAR a renúncia da impetrante, nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.**

Custas remanescentes pela impetrante (ID 1941787).

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº. 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012179-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA NILTA DE MENESES SILVA

IMPETRADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, DIRETOR DA FACULDADE UNIESPE DE SÃO ROQUE
Advogado do(a) IMPETRADO: SORAILA IONE SILVA - SP251446

DECISÃO

**Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pelo estabelecimento de ensino, informando se persiste interesse no prosseguimento do feito, pois, aparentemente, a sua pretensão foi atendida pela via administrativa.
Aguarde-se por 10 (dez) dias, no silêncio conclusos para extinção.**

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9029

PROCEDIMENTO COMUM

0086456-33.2006.403.6301 (2006.63.01.086456-4) - EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA(SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL E SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela União às fls. 324/329. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025047-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019064-87.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X ANTONIO CARLOS ANDREAZZA COSTA(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF)

1. A execução dos valores devidos ocorrerá nos autos principais. 2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011454-63.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Arquiem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019064-87.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS ANDREAZZA COSTA(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X ANTONIO CARLOS ANDREAZZA COSTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução n.0025047-96.2014.403.6100, com prazo de 5 (cinco) dias para formular os requerimentos cabíveis.2. Ausentes manifestações, remetam-se ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005890-17.1989.403.6100 (89.0005890-8) - S/A TEXTIL NOVA ODESSA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP339299 - PETER YANG KUEI HSU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X S/A TEXTIL NOVA ODESSA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 992: defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Não obstante a suspensão pelo prazo de 1 ano, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0066493-51.1992.403.6100 (92.0066493-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-11.1992.403.6100 (92.0008522-9)) AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA X COML/ LIBERATO LTDA X SODICAR VEICULOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA X COML/ LIBERATO LTDA X UNIAO FEDERAL X SODICAR VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conversão integral dos valores depositados em favor da União Federal.Fica a exequente intimada ainda a se manifestar sobre o teor da petição de fl. 324.Publique-se. Intime-se.

0000047-17.2002.403.6100 (2002.61.00.000047-2) - SUELY INES DA CUNHA LEITE(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SUELY INES DA CUNHA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste à parte executada quanto aos motivos que ensejaram a oposição de embargos de declaração de fls. 212/215.Trata-se de obrigação de fazer consistente no lançamento da diferença do crédito da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, no saldo da conta vinculada da parte autora, cumprido pela executada, sem, todavia, a incidência de juros de mora sobre o débito, reconhecida sua incidência pelo acórdão de fls. 190/192.Dessa forma, acolho os embargos de declaração e recebo a petição de fls. 201/202 como petição inicial da execução da obrigação de fazer, e não de pagar. O título executivo judicial foi expresso ao condenar a ré na obrigação de fazer os cálculos e o creditamento dos índices na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Assim, não cabe a liquidação da sentença por cálculos aritméticos da parte. Cumprida a obrigação de fazer pela ré e apresentados seus cálculos, o autor poderá impugná-los, fundamentadamente, mediante memória de cálculo discriminada e atualizada.Fica a Caixa Econômica Federal intimada para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os critérios estabelecidos no referido acórdão.Publique-se. Intime-se.

0021621-96.2002.403.6100 (2002.61.00.021621-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP153708B - LIANE CARLA MARCIÃO SILVA CABECA) X POSTAL SERVICE - MALA DIRETAE PROMOCOES LTDA(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTAL SERVICE - MALA DIRETAE PROMOCOES LTDA

Fls. 228: considerando a situação baixada da pessoa jurídica executada no banco de dados da Receita Federal, dado que oferece indício sobre sua dissolução, informe a exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço que deverá ser cumprido o mandado pelo Oficial de Justiça.Informado o local para cumprimento, defiro o pedido e determino a expedição do respectivo mandado. Por outro lado, ultrapassado este prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se.

0002551-39.2015.403.6100 - ACBR COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA(AM000480 - EDSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ACBR COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA

Manifste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal.Intime-se.

0009410-37.2016.403.6100 - BICICLETAS MONARK S A(SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ116830 - LIANA FERNANDES DE JESUS) X AES ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP183497 - TATIANA SAYEGH) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BICICLETAS MONARK S A

DECISÃO FL. 852.Ante a certidão de fl. 851verso, fica a exequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional, para expedição de alvará de levantamento.Publique-se esta decisão e a sentença de fls. 850 e verso. Intime-se.SENTENÇA FLS. 850 E VERSO.Visto em SENTENÇA.(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, tendo sido a autora condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. A executada foi intimada a pagar R\$ 9.628,61 a título de honorários a Eletrobrás (fls. 833).A exequente Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S/A afirmou a composição com a executada, requerendo a homologação do acordo apresentado às fls. 774/776 (fls. 837). Bicletas Monark S/A comprovou o depósito a Eletrobrás às fls. 838/839. A União requereu o pagamento de R\$ 699,29 (fls. 843). A executada depositou R\$ 710,83 (fls. 845/846). A União requereu a extinção da execução (fls. 848). Ante o exposto, homologo a transação firmada entre as partes Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S/A e Bicletas Monark S/A e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados nos autos. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005550-77.2006.403.6100 (2006.61.00.005550-8) - DIGIRAD DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP234617 - DANIEL DE CASTRO DABUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DIGIRAD DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Manifste-se o advogado Pedro da Veiga Miranda, sobre a petição de fls. 577/625.2. Após, voltem-me conclusos para decisão sobre a impugnação de fls. 548/553. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9076

PROCEDIMENTO COMUM

0233381-30.1980.403.6100 (00.0233381-3) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n° 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação das partes da juntada aos autos de extrato de pagamento de precatório/ RPV, com prazo de 5 (cinco) para manifestação.São Paulo, 5 de setembro de 2017.

0016694-92.1999.403.6100 (1999.61.00.016694-4) - CARLOS ALBERTO TIEGHI(SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide. Identifique a Secretária a prioridade na capa dos autos e adote as providências cabíveis para priorizar a tramitação deste feito.2. Concedo à parte que requereu o desarquivamento, o prazo de 5 dias para requerimentos. 3. Ausentes requerimentos, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0011584-24.2013.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Manifste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito às fls. 541/565.Em caso de concordância, fica a autora, desde logo, intimada para depositar judicialmente os valores requeridos. Publique-se. Intime-se.

0006771-80.2015.403.6100 - LOGICA ENGENHARIA LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SP217925 - VALERIA PEREIRA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X L PAVINI UNIFORMES - ME(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

1. Fls. 239/240: Fica a Caixa Econômica Federal intimada a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas e emolumentos diretamente no Sexto Tabelião de Protesto de Títulos de São Paulo/SP, a fim de efetivar a baixa definitiva do protesto. 2. Expeça-se alvará para levantamento integral do valor indicado na guia de depósito à fl. 226, referente ao pagamento dos honorários ao qual foi condenada a parte ré, devendo-se constar na ordem a advogada substabelecida à fl. 238.Fica a interessada intimada a retirá-lo diretamente no balcão desta Secretária.3. Comprovadas a baixa definitiva do protesto e o liquidação do alvará, retomem os autos para extinção da execução.Publique-se.

0009149-09.2015.403.6100 - LOGICA ENGENHARIA LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X L PAVINI UNIFORMES - ME

Fls. 140/141: Fica a Caixa Econômica Federal intimada a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas e emolumentos diretamente no Sexto Tabelião de Protesto de Títulos de São Paulo/SP, a fim de efetivar a baixa definitiva do protesto. Publique-se.

0016560-06.2015.403.6100 - ADILTON AUGUSTO DE CARVALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Ante a apresentação das contrarrazões recursais pelos corréus, julgo prejudicado o pedido de devolução do prazo formulado pela União. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

0005399-62.2016.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União às fls. 338/347, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0013366-61.2016.403.6100 - CLINICA GINECOLOGICA MOEMA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União às fls. 88/104, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0014892-63.2016.403.6100 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP X G4S BARROS & ANTUNES CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP306979 - THAMIRIS GAROFALO LUCAS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as autoras para apresentar contrarrazões à apelação interposta às fls. 69/84, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0022924-57.2016.403.6100 - CHUMIN CHEN X JIEDIAO XU X JIACHUN CHEN - INCAPAZ X NAN CHEN - INCAPAZ X SHI CHEN - INCAPAZ X CHUMIN CHEN(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a informação prestada à fl. 242, oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 dias, cópia integral do processo 47039.010067/2015-73.2. Junte-se o extrato de andamento processual dos autos do Agravo de Instrumento n.º 0022717-25.2016.403.0000, bem como o acórdão proferido nos referidos autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0000830-81.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022019-52.2016.403.6100) RENATA MARQUES CORDEIRO PEDRA X ROSANGELA CARMELINDA QUADRADO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre as contestações apresentadas pelas rés às fls. 68/87 e fls. 89/99. Publique-se. Intime-se.

0001384-16.2017.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA E SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISIA TORTORELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Fls. 190/191: não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão de fl. 179 verso. Inicialmente, a autora não comprovou, à data do ajuizamento da demanda, o depósito judicial, o fazendo apenas em petição protocolada em 22/02/2017 (prof. n.º 20176100030550), data, inclusive, posterior à conclusão referente ao despacho ora debatido, aberta em 17/02/2017. Ademais, mesmo que comprovado anteriormente, necessária se faz a oitiva da parte contrária, a fim de avaliar a suficiência do depósito, antes da determinação da suspensão da exigibilidade da multa, conforme requerido. Acrescento também que, intimada para manifestar-se à fl. 186, a ré entendeu pela insuficiência do depósito, o que por si só leva ao indeferimento do pleito da parte autora (fls. 192/193). Desta forma, a decisão de fl. 179 verso não foi omissa, restando incabíveis os embargos de declaração opostos pela autora. 2. Fls. 192/193: ante a manifestação da parte ré, de que insuficiente o depósito efetuado pela parte autora à fl. 183, fica esta intimada para complementá-lo, nos termos requeridos, no prazo de 15 dias. 3. Cumprido o item 2, abra-se, novamente, vista à ré. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0520821-75.1983.403.6100 (00.0520821-1) - AGRO INDL/ E COML/ 3K LTDA(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E SP019633 - MIGUEL VIGNOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X AGRO INDL/ E COML/ 3K LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação das partes da juntada aos autos de extrato de pagamento de precatório/ RPV, com prazo de 5 (cinco) para manifestação. São Paulo, 5 de setembro de 2017.

0007816-62.1991.403.6100 (91.0007816-6) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação das partes da juntada aos autos de extrato de pagamento de precatório/ RPV, com prazo de 5 (cinco) para manifestação. São Paulo, 5 de setembro de 2017.

0094034-59.1992.403.6100 (92.0094034-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D'ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LÓRENA MARTINS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação das partes da juntada aos autos de extrato de pagamento de precatório/ RPV, com prazo de 5 (cinco) para manifestação. São Paulo, 5 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057144-77.1999.403.6100 (1999.61.00.057144-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(RJ093673 - RENATA COELHO CHIAVEGATTO BARRADAS E RJ047337 - FERNANDO PEREZ GARRIDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fica a parte exequente intimada a prestar as informações requisitadas pelo juízo da 1ª Vara Federal de Resende/RJ, nos termos do Ofício nº 0901.000415-1/2017 (fl. 370). Publique-se com urgência.

0012179-72.2003.403.6100 (2003.61.00.012179-6) - THEODORICO BANIN X LAURA MACEDO BANIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X THEODORICO BANIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X LAURA MACEDO BANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORICO BANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORICO BANIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fls. 396/401: defiro o pedido vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, aos patronos constituídos pelo Banco Santander (Brasil). Efetue-se a inclusão da advogada NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB/SP nº 217.897) no sistema processual. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

0005607-51.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

1. Ante a regularização da representação processual, expeça a Secretária alvará de levantamento, referente ao valor total depositado à fl. 95, em benefício da executada LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (CNPJ n.º 60.886.413/0001-47), representada pelo advogado indicado na petição de fl. 366, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (procuração de fls. 367 e verso e substabelecimento de fls. 368/369). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretária deste juízo. 3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9086

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003274-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANNINIS PLANEJAMENTO E COORDENACAO DE EVENTOS LTDA. X JUAN BENJAMIN ALDO ALZAMORA TINAJEROS

Autos nº 0003274-92.2014.403.6100 Intime-se o executado, por meio de edital, para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (fl. 187/188), nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista à DPU. São Paulo, 30 de agosto de 2017.

0002986-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J I DE AQUINO COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL - ME X JOSE ILTON DE AQUINO

Autos nº 0002986-13.2015.403.6100Fls. 163: Defiro o pedido da autora de citação por edital dos executados J I DE AQUINO COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL - ME e JOSE ILTON DE AQUINO. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Os executados foram procurados para citação, por meio de oficial de justiça, e também por meio de cartas registradas, nos endereços conhecidos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema Bacenjud, Renajud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foram encontrados, nos termos da certidão lavrada pelo oficial de justiça e dos avisos de recebimento juntados ao processo. Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do novo Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do novo Código de Processo Civil. Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, remeta-se o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial. Intime-se.

0001151-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE REIS DUTRA - ME X LILIANE REIS DUTRA

Autos nº 0001151-53.2016.403.6100Fls. 86/87: Intime-se a executada LILIANE REIS DUTRA acerca do bloqueio realizado, nos termos do art. 854, 2, do CPC, por meio de edital, com prazo de 20 dias, findo o qual se iniciará o prazo de 5 (cinco) dias para impugnar. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à DPU. São Paulo, 29 de agosto de 2017.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17305

PROCEDIMENTO COMUM

0053115-23.1995.403.6100 (95.0053115-1) - FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES X DEISE DE ROSSI ZOVIN X ESTEFANO CARLOS ZOVIN X CRISTIANE DE ROSSI ZOVIN X MARKO DE ROSSI ZOVIN X FRANCISCO GROTTA PRADA X LUIZ EDUARDO ANDRIOTTI PRADA X HELIO COLLAUTTI X IRENE RODRIGUES RECCO X IRINEU CHIQUITO LOPES X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 576/597: Manifeste-se a CEF. Int.

0011613-70.1996.403.6100 (96.0011613-0) - NEC DO BRASIL S/A(SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando as informações da União Federal às fls. 1585/1592, manifeste-se a parte autora. Após, abra-se vista à União. I.C.

0025628-44.1996.403.6100 (96.0025628-4) - HELENA IVONE DUARTE MATA X ANTONIO SOARES DE PAULA X JORGE KRAIDE X JORGE VALENTE DA COSTA X JOSE REZENDE DA SILVA X JOSELITO DOS SANTOS X MARIA NEUZA DIAS X OSCAR DO CEO X PEDRO JESUS FERNANDES X YOLANDA PEREIRA DA SILVA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, retomem ao arquivo. Int.

0037234-30.2000.403.6100 (2000.61.00.037234-2) - JOSE MAMEDE MONTINI X ESTELA DOBLAS DE CASTRO MONTINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, conforme requerido, mediante recibo nos autos. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027514-92.2007.403.6100 (2007.61.00.027514-8) - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ096478 - DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES E RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE E RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Fls. 1364/1367: defiro o pedido de penhora on-line, via BACENJUD, no valor de R\$ 5.404,04, atualizado para dezembro de 2016, referente aos honorários advocatícios, acrescidos de 10% de multa em face da autora, ora executada. Será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil. Restando positiva a construção, intime-se a executada, por meio de diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Após, abra-se vista à União - PRF. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008477-79.2007.403.6100 (2007.61.00.008477-0) - EDITORA ESCALA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDITORA ESCALA LTDA X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte exequente a alteração de sua denominação social, tendo em vista o documento juntado à fl. 2855. Cumprida a determinação supra, solicite-se à SEDI a retificação na autuação e expeça-se o ofício requisitório. Int.

Expediente Nº 17309

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041964-65.1992.403.6100 (92.0041964-0) - NADIR BARNABE X JOAO CARLOS DE CAMPOS PEREIRA X CELSO BENEDITO DARRUIZ X CARLOS ROBERTO DE JESUS D ARRUIZ X FERNANDO DE OLIVEIRA X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X SEMI SAB X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X SAMIR SAB X ENE SAB X PAULO SIBIM X ADALGINA PELLISON MONTANARI SIBIM X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X ALINE MILANESI TABORDA SAB X DURVALINA MARIA DE MATOS PEREIRA X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X ANA CARLA DARRUIZ X CARLOS ROBERTO DARRUIZ X LILIAN MAURA D ARRUIZ X JOAO ELPIDIO D ARRUIZ(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X NADIR BARNABE X UNIAO FEDERAL X CELSO BENEDITO DARRUIZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X UNIAO FEDERAL X SEMI SAB X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X SAMIR SAB X UNIAO FEDERAL X PAULO SIBIM X UNIAO FEDERAL X ADALGINA PELLISON MONTANARI SIBIM X UNIAO FEDERAL X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X UNIAO FEDERAL X ALINE MILANESI TABORDA SAB X UNIAO FEDERAL X DURVALINA MARIA DE MATOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANA CARLA DARRUIZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DARRUIZ X UNIAO FEDERAL X LILIAN MAURA D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO ELPIDIO D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença promovida por NADIR BARNABE E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento (fls. 668). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-fimdo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0424464-04.1981.403.6100 (00.0424464-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO)

Fls. 1234/1237: Manifeste-se a parte executada CESP. Cumpra, ainda, a determinação de fls. 1210, apresentando concordância expressa quanto à prova da propriedade. Após, voltem-me conclusos para deliberação quanto à expedição de edital para conhecimento de terceiros. Intime-se.

0049927-80.1999.403.6100 (1999.61.00.049927-1) - ARTUR GIOVANETTI NETO X ELIZABETH PIGNANELLI GIOVANETTI (SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A X R. MENDONÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP131585 - ADRIANA TOZO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A X ARTUR GIOVANETTI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR GIOVANETTI NETO

Trata-se de acordo firmado entre a parte autora e Unibanco, homologado pelo E. TRF 3ª Região/SP, à fl. 588 e pedido improcedente que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento e expedição de alvarás de levantamento já liquidados. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.C.

0007260-69.2005.403.6100 (2005.61.00.007260-5) - CS PARTICIPACOES E COM/ LTDA (SP115735 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA E SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARCELO NICOLAU NADER) X CS PARTICIPACOES E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

0013373-97.2009.403.6100 (2009.61.00.013373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA (SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA

Trata-se de ação monitoria, ora em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA. A sentença de fls. 74/76 julgou improcedentes os embargos monitorios, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, declarando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1102, e do CPC. A CEF requereu a intimação da execução, para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J, do CPC/73 (fls. 82/88). Determinado o bloqueio de ativos via sistema Bacenjud (fl. 175), foram bloqueados valores da executada junto ao Banco Santander e Banco do Brasil, no montantes, respectivos, de R\$ 158,66 e R\$ 14,40 (fls. 177/179). Foi determinada a intimação da executada, acerca da penhora (fl. 187), e deferida, posteriormente, a pesquisa no sistema INFOJUD, acerca das últimos 05 (cinco) declarações de imposto de renda da executada (fl. 196). Foi deferida a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados, o qual foi expedido a fl. 207. A fl. 209 a exequente requereu a extinção da presente execução, em face de haver transigido com a parte executada. É o relatório. Decido. Tratando-se de processo que encontra-se na fase de cumprimento de sentença, que segue o disposto no artigo 513 do CPC/15, o qual, por sua vez, determina que se observe as regras do Título II da Parte Especial do Código de Processo Civil, a saber, Das diversas espécies de execução (artigo 797 e seguintes do CPC/15), tendo havido transação entre as partes, conforme informado pelo exequente a fl. 209, de rigor a extinção do processo, ante a perda do objeto. De se registrar que, nos termos do parágrafo único, do artigo 771 do CPC, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I, da Parte Especial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VI e/c o parágrafo único do artigo 771, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013406-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013406-9) - DIONEIA NUNES DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DIONEIA NUNES DA SILVA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença promovida por DIONEIA NUNES DA SILVA GARCIA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento (fls. 657/658) e expedição de alvarás de levantamento já liquidados às fls. 669 e 682/684. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.C.

0013900-78.2011.403.6100 - AMERICO AKIO KUSUKE X CELECINA NUNES (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X AMERICO AKIO KUSUKE X BANCO BRADESCO S/A X AMERICO AKIO KUSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o BANCO BRADESCO S/A quanto ao requerido às fls. 315/316. Int.

0019554-12.2012.403.6100 - BRANDILI TEXTIL LTDA (SC018525 - MARCEL TABAJARA DIAS RUAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X BRANDILI TEXTIL LTDA

Trata-se de execução de sentença promovida por INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP em face da BRANDILI TÊXTIL LTDA. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento (fls. 332). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.C.

0025880-80.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A. (SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO RODOBENS S.A. X CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Considerando que não houve manifestação do executado, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0759658-50.1985.403.6100 (00.0759658-8) - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM (SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X RICARDO FREIRE LOSCHIAVO (SP035020 - RICARDO FREIRE LOSCHIAVO)

Vistos. Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito desde 16/01/92 (fl. 130), e tendo em vista o disposto no artigo 924, inciso V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se a parte exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para constar cumprimento de sentença. Int.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-38.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359, EDSON SILVA - SP44024
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 604559: Esclareça a parte autora se pretende a realização de perícia grafotécnica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SAO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Diligência ID 2052717: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME, ALDEMIRO ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 2552500: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005970-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON MEDINA RIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em razão do determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.657.156, afétado ao rito dos recursos repetitivos (tema 106), impõem-se a suspensão do andamento do presente feito. Assim, aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado daquela demanda.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013453-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ABRAAO GEORGE HALCSIK, GLAUCE PASSOS HALCSIK
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA GOMES RODRIGUES - SP302978
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA GOMES RODRIGUES - SP302978
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que a parte autora requer a revisão do contrato de financiamento, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, para R\$ 119.999,99 (contrato ID 2421256, fl. 02), correspondente ao valor financiado, nos termos do Art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Esclareça a parte autora eventual pedido de antecipação de tutela, nos termos do Art. 319, IV, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DOS SANTOS CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 2509539: Publique-se a decisão ID 1025440, para a parte autora, não havendo que se falar, contudo, em "revogação do prazo para interposição do agravo de instrumento", haja vista a publicação a ser efetivada.

Não obstante, cumpra a parte autora o determinado pelo despacho ID 2332018, no prazo concedido pelo referido despacho.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-92.2017.4.03.6100
AUTOR: RENATO DOS SANTOS CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o Autor obter provimento jurisdicional que lhe assegure direito líquido e certo de suspender o leilão a ser realizado em 08.04.2017, bem como da consolidação averbada na matrícula 3.090 do Ofício de Registro de Imóvel de Taboão da Serra.

Alega, em síntese, que, em dezembro de 2010, financiou o imóvel situado na Rua Antonio Pedrão, n. 58 – Jardim Guaciara – Taboão da Serra/SP, devidamente descrito na matrícula 3.090 do Ofício de Registro de Imóvel de Taboão da Serra, pelo valor de R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), sendo o valor de R\$202.000,00 (duzentos e dois mil reais) financiado em 360 prestações mensais, nos termos do contrato de financiamento.

Assinala ter arcado com as prestações do referido financiamento somente até abril de 2015, tornando-se inadimplente a partir de tal data, fato que ocasionou a consolidação da propriedade do imóvel em 05/01/2016, sobrevindo a informação de que foi designada a data de 08/04/2017 para leilão do aludido imóvel.

A parte autora defende, em síntese, não ter sido corretamente intimada da data designada para o leilão público, havendo ilegalidade consubstanciada na ausência do devido processo legal administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que o Autor não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal – CEF. Importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei n. 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei n. 9.514/97.

Ademais, a inadimplência do Autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel.

O Autor tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento, bem como buscar a revisão e renegociação da dívida, uma vez já ciente de seu débito. Todavia, não exerceu o direito, pretendendo a nulidade da suspensão do leilão, sob alegação de que não foi notificado.

Desse modo, aplica-se a *máxima päs de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante.

Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo o Autor sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.

A matrícula do imóvel (doc. Id 987134) revela que se operou em 05/01/2016, a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Cite-se a Ré para que, em 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

PRIC.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAMMA COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os embargos de declaração opostos pela autora, abra-se vista à UNIÃO, na forma prevista no § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014169-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA, LEANDRO PINTO FOSCOLOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902, LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902, LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providenciem os impetrantes:

- 1) A indicação dos seus próprios correios eletrônicos e, se possuírem, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 2) O recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar a autoridade impetrada exatamente como indicada na petição inicial (SUPERINTENDENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) - SÃO PAULO - CENTRO).

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014172-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELYON SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, na forma do artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil;
- 2) O comprovante de inscrição no CNPJ;
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem assim o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014125-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VERA LUCIA ORIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte embargante a atribuição do valor da causa, devendo corresponder à diferença entre o crédito pleiteado nos autos principais e o valor apresentado pela embargante.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006947-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença que homologou o reconhecimento do pedido, e extinguiu o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, tendo em vista os pleitos indicados nos itens IV e V da petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos eis que tempestivos.

Com razão a parte embargante.

De fato, apesar de constar da fundamentação o lapso temporal referente à restituição do imposto, pela União, assim como a taxa a ser utilizada para a atualização dos valores, não houve menção na parte dispositiva da sentença, razão pela qual conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, e, no mérito, **acolho-os**, com efeitos infringentes, para fazer incluir no dispositivo da sentença de id n. 1950639, após o primeiro parágrafo, o texto que segue:

“Declaro, dessa forma, a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física em seus proventos de aposentadoria, razão pela qual a ré deverá proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, assim como os eventualmente recolhidos no curso da demanda, devidamente atualizados com base na taxa SELIC.”

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CALEBE LUO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os quesitos indicados pela parte autora (petição ID 2371822), bem como concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a União Federal ofereça quesitos e apresente assistente técnico, conforme requerido na petição ID 2463360.

Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório do Senhor Perito do Juízo, situado na Rua Fernando Falcão, 36 – Mooca - SP, no dia 06/10/2017, às 15:00 horas, munida dos exames médicos que tenha em seu poder.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009365-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: A GROVIA S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 2513596 como emenda à inicial, nos termos do Art. 308, “caput”, do CPC.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC, bem como desnecessária a efetivação de nova citação, nos termos do Art. 308, § 3º, do mesmo Código.

Manifeste-se a União Federal sobre o aditamento ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, retifique-se a classe do presente feito, fazendo constar, em substituição, “procedimento comum”.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-62.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, TECCON S/A CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO

DESPACHO

Certidão ID 2569340: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-24.2017.4.03.6100
AUTOR: REVA TI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver corrigido erro material.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

De fato, o Diploma Legal versado na sentença embargada é a Lei nº 12.973, de 2014 e não a de nº 12.974, de 2014, que se refere a assunto diverso.

Assim, mostra-se de rigor o acolhimento dos presentes embargos, para que conste a Lei nº 12.973, de 2014 em substituição a de nº 12.974, de 2014, na fundamentação da sentença embargada.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante e, no mérito, **acolho-os** para alterar a sentença proferida nos autos (id. 2326018), na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-78.2017.4.03.6100
AUTOR: PORTOFINO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão no que tange ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o apontado vício, eis que este Juízo se manifestou expressamente, na sentença embargada, acerca da necessidade de observância do reexame necessário.

A correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-33.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEXDECOR COMERCIO DE DECORA COES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616, CESAR DAVID SAHID PEDROZA - SP224138
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum ajuizada por TEXDECOR COMÉRCIO DE DECORAÇÕES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, acrescidos de juros de mora.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela autora.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Por fim, a autora apresentou novos documentos acerca dos quais foi dada ciência à ré.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejam os.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicação exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejam os:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.**

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.974, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se ovide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2001.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo “por dentro”, de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota “as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, como consta hoje do art. 966 do Código Civil.” (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TRF, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual incluiu-se no preço da transação e, consequentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC n.º 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à parte autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Outrossim, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE nº 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso III do § 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas E. Cortes Superiores.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conseguinte, condeno a ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, atualizados exclusivamente pela taxa SELIC desde a data dos respectivos recolhimentos.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011144-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS 4 ASES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRRIKOR GUEOGHIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS 4 ASES - EIRELI - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Em seguida, a UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-
Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

-
“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.974, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacerder a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvidde que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, consequentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.
2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.
3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.
4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).
5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.
8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.
9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à parte autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, **DENISE ARRUDA**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE nº 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso III do § 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas E. Cortes Superiores.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conseguinte, reconheço o seu direito de proceder à compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013556-02.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACAA SOCIAL CLARETIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não obstante o disposto no parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil, o exame do pedido de tutela de evidência há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de evidência.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014340-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GELCIMAR LOPES MONTALVAO, ANA PAULA LIMA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714, ANA CAROLINA MADRID MOLINA - SP374021
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714, ANA CAROLINA MADRID MOLINA - SP374021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.014,08 (treze mil, quatorze reais e oito centavos), correspondente ao benefício econômico pretendido com o presente feito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013393-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: ENIR DE OLIVEIRA AJALA

DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado pelo despacho ID 2445711, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006400-60.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAINT LAURENT BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por SAINT LAURENT BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de repetir e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN).

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o deferimento do pedido de antecipação da tutela.

A autora opôs embargos de declaração, que foram acolhidos por este Juízo.

Por sua vez, a UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Contestação da UNIÃO, defendendo a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação da autora acerca de eventual ocorrência da prescrição parcial.

Intimada, a autora apresentou manifestação, esclarecendo que o pedido de restituição refere-se aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicação exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

[Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:](#)

"Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)"

[Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:](#)

"Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)"

[Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:](#)

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)"

[Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:](#)

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacerar a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se obvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ónus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do n.º 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas conseqüências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à parte autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à restituição, mediante repetição ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulado com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE nº 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso III do § 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas E. Cortes Superiores.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conseguinte, reconheço o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, cuja forma poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição e a compensação. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em ambos os casos, a atualização será com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003226-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADM SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA SILVA SANTOS NASCIMENTO, ADELSON DO NASCIMENTO

DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca da expedição de nova carta precatória para Taboão da Serra.
Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005141-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TORRE FORTE-COMERCIAL & DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ROSA MARINA CONDE GUIMARAES, JOSE CARLOS RODRIGUES GUIMARAES

SENTENÇA

I – Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria em face de TORRE FORTE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA ME, JOSE CARLOS RODRIGUES GUIMARAES e ROSA MARINA CONDE GUIMARAES, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$162.654,36.

Com a inicial vieram os documentos.

Posteriormente a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (id nº 2002395).

Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal **Nelton dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes”. (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783.)

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

III – Dispositivo

Pelo exposto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

DESPACHO

Esclareça a autora o seu pedido de atualização do crédito no valor atual de R\$ 971.826,69, sendo que o valor apresentado na inicial, em outubro de 2016, era de R\$ 380.200,64. Apresente planilha com a evolução do crédito, tomando como base as datas de atualizações e correções apresentadas na petição inicial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5014060-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGE HENRIQUE MELAIO MONTEIRO, GERSON BELLANI
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE HENRIQUE MELAIO MONTEIRO - SP384804, GERSON BELLANI - SP102202
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE HENRIQUE MELAIO MONTEIRO - SP384804, GERSON BELLANI - SP102202
RÉU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, LUIZ EDSON FACHIN, WESLEY BATISTA, JOESLEY BATISTA, RICARDO SAUD

DECISÃO

Trata-se de ação popular interposta em face do Ministério Público Federal, localizado no SAF Sul Quadra 4 Conjunto C, Brasília/DF – CEP 70050-900, do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Edson Fachin, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e dos Senhores Joesley Batista, Wesley Batista e Ricardo Saud com o fito de obter em sede de cognição sumária a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do acordo de delação premiada realizada entre o Ministério Público Federal e os diretores da JBS, Joesley Batista, Wesley Batista e Ricardo Saud, cuja homologação se deu pelo Ministro Luiz Edson Fachin.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do que dispõe o artigo 5º da Lei 4.717/65, Lei da Ação Popular, a competência para julgamento da ação popular é determinada pela origem do ato lesivo a ser anulado.

Deveras, um breve exame da petição inicial, bem assim dos elementos que acompanham os autos eletrônicos, é suficiente para evidenciar que a origem do ato combatido se deu em Brasília, Distrito Federal, conforme o endereço do Ministério Público Federal indicado no preâmbulo da peça inicial, de sorte que não compete e este Juízo conhecer, processar e julgar o pedido.

Ademais, nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.717/65, a legitimidade passiva deve, necessariamente, alcançar a autoridade e os demais envolvidos que tenha relação direta com o ato impugnado. Na hipótese todos os requeridos se encontram na Capital Federal, especialmente os eventuais supostos beneficiários, os quais estão em cumprimento de medida privativa de liberdade decretada pela Colenda Suprema Corte.

Veja-se sobre o assunto a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO POPULAR – LESIVIDADE – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – AUTORIDADE PARTÍCIPE DO ATO IMPUGNADO.

1. A orientação do STJ é reiterada no sentido de que a procedência da ação popular pressupõe nítida configuração da existência dos requisitos da ilegalidade e da lesividade.
2. São legitimadas passivas ad causam, nos termos do art. 6º da Lei n. 4.717/65, as pessoas que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que dele tenham se beneficiado diretamente.
3. O legislador, ao estabelecer a norma prevista no art. 6º da Lei n. 4.717/65, sujeitou à ação o beneficiário direto do ato, não se enquadrando nessa categoria os que apenas episódica e circunstancialmente tenham sido beneficiados.
4. Beneficiário indireto é aquele que não guarda relação de causalidade necessária e suficiente com o ato ou fato apontado como irregular na ação popular.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (**Recurso Especial 234.388 – MIN. JOÃO OTÁVIO NORONHA**)

Anote-se, ainda, que, por via oblíqua, a manifestação deste Juízo poderia, até mesmo, caracterizar usurpação de competência da Colenda Suprema Corte Constitucional, que durante os próximos dias estará tratando de deliberação sobre o tema.

Assim, não obstante a ausência de competência daquele Egrégio Sodalício para processar a ação popular, o pedido de desconstituição do ato acoimado como ilegal e lesivo ao patrimônio público, deve ser conhecido e julgado pelo Juízo da origem do referido ato, qual seja, uma das E. Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília, Distrito Federal.

Pelo exposto, com fulcro na norma do artigo 5º da Lei n. 4.717/65 determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Egrégia Subseção Judiciária de Brasília – Distrito Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

Manifistem-se os executados acerca do requerimento da exequente em ID 2110962, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Manifstem-se os executados acerca do pedido da exequente de ID 2110962, pelo prazo de 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-45.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUPERNIS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA, HELIO SHIGUEYUKI NISHITANI, ELAINE KIMIE NISHITANI MORISHIGE, CESAR KATSUYUKI NISHITANI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

DESPACHO

Manifestem-se os executados acerca do pedido da exequente em ID 2110962, pelo prazo de 15 dias,
Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003340-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LINK TELECOM COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA - ME, DERLIENE BIENOW GRAUNKE, RICARDO REIS GRILLO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos autos conclusos para extinção.
Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-90.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AF INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP, ABILIO GONCALVES DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Esclareça a autora o seu pedido de atualização do crédito no valor atual de R\$ 971.826,69, sendo que o valor apresentado na inicial, em outubro de 2016, era de R\$ 380.200,64.
Apresente planilha com a evolução do crédito, tomando como base as datas de atualizações e correções apresentadas na petição inicial.
Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003316-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, MOISES LOBATO FILHO, IVONETE DE PAULA

DESPACHO

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada no id n.2212102, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014407-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é indisponibilidade de bens.

Narrou o impetrante que teve seus bens tomados indisponíveis por decisão tomada pela Agência Nacional de Saúde, com base no artigo 24-A da Lei n. 9.656 de 1998, em duas ocasiões.

A primeira, em decorrência da Resolução Operacional n. 2.029, que instaurou o Regime Especial de Direção Fiscal em 29 de abril de 2016. Em decorrência desta resolução o impetrante, junto com outras pessoas, impetrou mandado de segurança perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro (n. 0137823-85.2016.4.02.5101), o qual já escoou o prazo para encerramento do Regime Especial de Direção Fiscal.

E, pela segunda vez, "em 16 de maio de 2017 o Impetrante se surpreendeu com um novo Regime Especial de Direção Fiscal, determinada por meio da RO nº. 2.160, aplicando novamente a indisponibilidade dos bens daqueles que continham poderes de administração".

Sustentou o impetrante a ilegalidade dos atos, ante a falta de encerramento do 1º REDF, assim como pelo início do 2º REDF alargando indevidamente o prazo legal do primeiro, que busca fiscalizar período que já havia sido devidamente fiscalizado.

Além disto, o impetrante não exercia no momento da instalação da Direção Fiscal, em 29 de abril de 2016, mandato como membro do Conselho de Administração. Foi eleito indiretamente em 18 de abril de 2016 e tomou posse apenas em 30 de maio de 2016, assim, "não participou da Administração da Assefaz nos últimos doze meses da instalação da Direção Fiscal".

"Não obstante, ao participar de sete reuniões do Conselho de Administração, no período de 30 de Maio de 2016 até o dia 25 de Novembro de 2016, não exerceu qualquer atividade de gestão, seja administrativa ou financeira, restringindo tão somente a participar de reuniões coletivas, com decisões emanadas das manifestações colegiadas, registradas em ata, cujas execuções cabem exclusivamente ao Sr. Presidente da Fundação ASSEFAZ, com responsabilidade compartilhada com o Sr. Superintendente Executivo, conforme dispositivos estatutários."

O ato de bloqueio de bens configura-se ilegal, pois é privativo de autoridade judiciária. Ademais, foi bloqueado o imóvel no qual reside o impetrante, que é indisponível por se tratar de bem de família, o que afigura-se ilegal, pois como a indisponibilidade serve para garantir eventuais indenizações, o bem impenhorável não satisfaz essa finalidade.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] determinando que a autoridade impetrada proceda com o levantamento do bloqueio dos bens do Impetrante, determinando-os disponíveis novamente, uma vez que não houve conclusão do Regime de Direção Fiscal da ANS determinada pela RO 2.029, bem como em razão de ter ocorrido um alargamento ilegal do prazo de conclusão devido ao novo Regime de Direção Fiscal da ANS determinada pela RO 2.160; ou, [...] determinando que a autoridade impetrada proceda com o levantamento do bloqueio dos bens do Impetrante, determinando-os disponíveis novamente, uma vez que ficou devidamente comprovado que o Impetrante não possui ou possuiu nenhum poder de administração para que tivesse seus bens determinados indisponíveis ou por não ter contribuído por eventual pelo ato ruinoso da Fundação ASSEFAZ; ou, [...] determinando que a autoridade impetrada proceda com o levantamento do bloqueio do imóvel do Impetrante localizado nesta cidade e estado de São Paulo à Rua Carlos Vicari, nº. 340, Bl 164-A, Água Branca, uma vez que trata-se de bem de família protegido pelo art. 1º. Da Lei nº. 8.009/1990; ou, [...] A autorização para que o Impetrante realize o levantamento do montante de R\$ 108.441,70, em depósito bloqueado na Cooperativa de Crédito do Servidor Federal Ltda, Sicoob Credfaz Servidor Federal, CNPJ 00.952.415/0001-65, sediada em Brasília/DF, no SCS Qd 05, bl C, entrada 165/9, para quitação de mútuo relacionado ao imóvel localizado nesta cidade e estado de São Paulo à Rua Eneas de Barros nº. 378, apartamento 41; e, [...] A declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 24-A e seus parágrafos, nos termos do art. 948 do CPC c/c com Súmula 281 do Egrégio STF [...]"

No mérito, requereu a confirmação da liminar concedida.

Protestou pela posterior juntada da procuração e do comprovante de recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Ante a presença do perigo de ineficácia, por se tratar de decretação de indisponibilidade de bens, passo à análise do segundo requisito.

Dispõe o artigo 24-A da Lei n. 9.656 de 1998 que os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

O estatuto da ASSEFAZ prevê em seu artigo 38 as competências do Conselho de Administração, dentre as quais estão a aprovação do orçamento, eleição e destituição do Presidente e Vice, deliberação sobre a constituição de ônus sobre direitos reais e fidejussórios, deliberação sobre a alienação de bens imóveis, etc. competências estas relativas à própria atividade de administração. Se o impetrante exercia ou não estas competências é irrelevante, e descabe a indagação em sede de mandado de segurança, que sequer admite dilação probatória.

Ademais, quanto a este ponto específico, em análise à sentença proferida nos autos do processo n. 0137823-85.2016.4.02.5101, verifico que esta questão já fora analisada e decidida. Se o processo ainda está em curso, como afirma o impetrante, é caso de litispendência.

Quanto às demais questões, não há qualquer prova constante nos autos. Não carrou aos autos o impetrante as razões pela qual fora determinada nova instauração de regime especial de direção fiscal, não trouxe prova de que não houve finalização do processo anterior, não trouxe qualquer prova sobre a natureza do bem imóvel bloqueado que afirmou ser indisponível por ser bem de família, não trouxe extrato das aplicações financeiras, etc..

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar o levantamento do bloqueio dos bens do Impetrante, assim como os pedidos subsidiários.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Apresentar procuração.
- b. Comprovar o recolhimento das custas.
- c. Apresentar cópia da petição inicial do processo n. 0137823-85.2016.4.02.5101.

Prazo: 15 (quinze) dias.

- 3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
- 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
- 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-61.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA MOURA GUEDES, OLIVIA MASTRANGE GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR - SP222967
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR - SP222967
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Emendem os autores a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

1. Dizer qual é o interesse processual e a razão da pretensão resistida, ou seja, esclarecer as seguintes questões:

- a) Houve prévio pedido junto à CEF para liberação da hipoteca sobre o imóvel?
- b) Em que medida ausência de cobrança pela CEF representa obstáculo para a liberação da hipoteca?
- c) Se consta débito junto à CEF, a que se refere este débito (prestações não pagas, saldo residual)?
- d) Se consta débito junto à CEF, qual o fundamento jurídico para não pagar?

2. Comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, tendo em vista que o imóvel é na praia e não parece ser o domicílio. Ou, pagar as custas processuais.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-86.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CMPC ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA S/S LTDA.

S e n t e n ç a
(T i p o C)

O objeto da ação é análise de pedido administrativo.

Narrou a impetrante que, em 17/12/2013, incluiu débitos vencidos até 30/11/2008, em virtude da reabertura de prazo para adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009.

Alegou que, ultrapassados mais de 360 dias desde o pedido de adesão ao programa de parcelamento, a autoridade impetrada não proferiu ainda nenhuma decisão administrativa sobre a sua admissibilidade.

Ademais, "a impetrante ainda não goza dos benefícios do parcelamento, sujeitando-se ao recolhimento de valores provisórios, os quais são extremamente elevados, se comparados aos futuros valores das parcelas a serem pagas após a consolidação do programa".

Sustentou o descumprimento do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 e que o ato coator decorre da omissão em analisar seu pedido de adesão ao parcelamento e consolidação dos débitos.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] reconhecendo-se à Impetrante o seu direito líquido e certo à imediata análise (no prazo máximo de 10 dias) do pedido de adesão ao parcelamento efetuado pela impetrante em 17/12/2013, aplicando-se as reduções pertinentes" (id. 539535).

A liminar foi indeferida (id. 552633).

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva (id. 680002).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (id. 738627).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar ilegitimidade passiva

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

Não se justifica a indicação da autoridade da Delegacia da Receita Federal, uma vez que os débitos parcelados foram incluídos em dívida ativa, sendo que após o ato de inscrição dos débitos em dívida ativa, posteriormente à constituição do crédito tributário, através do lançamento, a competência é do Procurador da Fazenda Nacional.

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade das autoridades impetrada.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

REGILENA EMY FUKU BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

Dra REGILENA EMY FUKU BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7029

ACAO CIVIL PUBLICA

0005503-98.2009.403.6100 (2009.61.00.005503-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X TAMOTU NAKAO(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X ALFREDO UMEDA(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE NOCETE(SP124451 - NELMA BOMFIM OLIVEIRA E SP188125 - MARINA VIEIRA DA SILVA DE CASTRO) X ERNESTO ELEUTERIO(SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE) X JOSE ANTONIO DE MELLO(SP151328 - ODAIR SANNA E SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1305 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA FRUSSA)

1. Designo audiência de oitiva da testemunha, Thereza de Loudes Martins Fiel, arrolada pelo Ministério Público Federal, para o dia 30/11/2017 às 16:00 horas. Expeça-se mandado no endereço de fl. 2793.2. Manifeste-se o MPF sobre a negativa na realização da audiência para oitiva da testemunha Rozaria Amado Andrade (fls. 2841). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000235-58.2012.403.6100 - SJTECH INTERNACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3446

ACA0 CIVIL PUBLICA

0015096-78.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP185461 - CLOVIS DE MORAIS) X GEVISA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP270436A - MARIANNE ALBERS)

Vistos em despacho. Vista às rés acerca da apelação interposta pelo Ministério Público Federal, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, considerando que o Ministério Público Federal já apresentou suas contrarrazões às fls. 315/329, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014787-57.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MATILDE MARY TEMPORINI COSTA(SP254125 - ROBERTO MORAIS BACCINI)

Vistos em despacho. Fls. 661/665: Manifeste-se a ré sobre os embargos opostos pelo Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021884-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIVANIO DE MEDEIROS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando que o ofício expedido por este Juízo para obter informações acerca da ordem deprecada não foi respondido, promova a parte autora o devido andamento da Carta Precatória expedida nestes autos diretamente junto ao Juízo Deprecado, bem como informe acerca do seu andamento. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0005340-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO BATISTA PIRES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

USUCAPIAO

0007893-31.2015.403.6100 - MARIA ZELITA DE AZEVEDO(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP192035A - EVILENE FONSECA GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Vista à ré acerca da apelação interposta pela autora, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC. I.C.

MONITORIA

0029271-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029271-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA COSTA VIEIRA(SP260990 - ELIAS ALVES DOS SANTOS) X FRANCISCO JORGE SILVA COSTA(SP260990 - ELIAS ALVES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Fls. 442/443 - Indefiro o pedido formulado pela autora visto que não houve ainda a intimação do devedor para o pagamento voluntário nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, cumpria o já determinado à fl. 440 e regularize o seu pedido. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0008454-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Muito embora não se trate de prazo comum, visto que o réu era representado pela Defensoria Pública da União, que possui vista pessoal como credor, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que se manifestar nos autos. Restando silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0017775-90.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BG COM/ IMP/ E EXP LTDA(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO)

Vistos em despacho. Fl. 204 - Defiro o pedido formulado pela autora (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0003315-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALMIR FERREIRA COSTA

Vistos em despacho. Fls. 252 e 253/254 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (JOSÉ VALDIR FERREIRA COSTA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009774-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI PEREIRA LIMA

Vistos em despacho. Fls. 131/132 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (VANDERLEI PEREIRA LIMA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0013934-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO FREIRE COSTA

Vistos em despacho. Muito embora não se trate de prazo comum, visto que o réu era representado pela Defensoria Pública da União, que possui vista pessoal como credor, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que se manifestar nos autos. Restando silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0021802-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRELLA APARECIDA DOS SANTOS MARIA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018264-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA NAVARRO SOARES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitoriais, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0021383-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA

Vistos em despacho. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 123/126 como pedido de reconsideração e assim, reconsidero em parte o despacho de fl. 122 no que tange a determinação de possível extinção do feito. Quanto ao pedido de busca por este Juízo de endereços do réu pelas ferramentas eletrônicas disponíveis, verifico que não consta nos autos qualquer pesquisa nesse sentido feita pela autora. Assim, indefiro, por ora esse requerimento e determino que inicialmente a autor comprove os autos as pesquisas que realizou. Após, voltem conclusos. Int.

0021982-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA LETICIA CARVALHO DE MOURA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0023159-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ELIAS ROGERIO SOUZA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 93, bem como tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0008857-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Diante do informado pela Defensoria Pública da União, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0019717-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA INACIO SOARES

Vistos em despacho. Indique a autora correta e integralmente o endereço da ré visto que não consta o Código de Endereçamento Postal (CEP) na petição de fl. 86. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0024498-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIDES GOMES DE LIMA(SP191995 - NIVALDO FONTES)

Vistos em despacho. Considerando o acordo homologado, arquivem-se os autos. Int.

0016069-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PEDRO PEREIRA GOMES

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca do endereços do réu pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos as diligências que realizou nesse sentido. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0017429-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JESLEY PRATA

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a consulta por qualquer das ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo deverá a autora comprovar nos autos as buscas que já realizou no sentido de encontrar novos endereços do réu. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0022242-39.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X RIGOR ALIMENTOS LTDA

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca do endereços do réu pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos as diligências que realizou nesse sentido. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0025465-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEFIBER ISOLANTES TERMICOS LTDA EIRELI X ANWER ALI MAHOMED

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 51, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0026322-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELTA VET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X WILLIAM ROBSON BARCELOS X MARLENE MARIA DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Acolho as alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 204/205, tendo em vista a declaração de que os documentos juntados aos autos são cópias fiéis dos originais determino o prosseguimento do feito. Quando ao pedido de busca dos endereços do réu WILLIAM ROBSON BARCELOS, pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, determino que inicialmente a autora comprove nos autos as pesquisas que realizou nesse sentido. Expeça-se Mandado de Citação para a corré MARLENE MARIA DO NASCIMENTO, conforme requerido. Cumpra-se e intime-se.

0003117-51.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X SERVICOS DIGITAIS LTDA.

Vistos em despacho. Verifico que muito embora tenha os autos sido encaminhados à Central de Conciliação, não houve a citação do réu, razão pelo qual o mesmo não compareceu à audiência designada. Sendo assim, determino que a autora indique novo endereço para que a autora possa ser citada. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência. Int.

0004376-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0004881-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TROVO E DEMORE COMERCIO DE MOVES LTDA. - ME X SERGIO RICARDO TROVO DEMORE X ELENA APARECIDA TROVO DEMORE

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência de conciliação designada. Dessa forma, indique a exequente novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliação a fim de que seja designada nova audiência de conciliação. Intimem-se e cumpra-se

0010306-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BELLA MILANO COMERCIAL LTDA - ME X AMELIA BRYL DE ALCANTARA X RENATA ROSA DA SILVA ALCANTARA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012099-54.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MARCOS RIOS BEZERRA - ME

Vistos em despacho. Verifico que muito embora tenha os autos sido encaminhados à Central de Conciliação, não houve a citação do réu, razão pelo qual o mesmo não compareceu à audiência designada. Sendo assim, determino que a autora indique novo endereço para que a autora possa ser citada. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência. Int.

0012468-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FLOISSES COMERCIO DE ROUPAS LTDA X MONICA ALMEIDA DOS SANTOS REGUIN(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES) X HELIO JONATHANS CORDEIRO REGUIN(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos monitorios opostos por MONICA ALMEIDA DOS SANTOS REGUIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva a improcedência da ação monitoria ajuizada contra a corré através do reconhecimento de falsidade da assinatura aposta no Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica anexado na inicial. A embargante sustenta que não tinha ciência do contrato firmado entre a CEF, Helio Jonathans Cordeiro Reguin e Floisses Comércio de Roupas Ltda. e que, nesse passo, não assinou o contrato que se pretende cobrar nos autos, de modo que a assinatura nele constante é falsa. Narra que no momento em que tomou ciência da existência da avença elaborou Boletim de Ocorrência versando sobre crime de estelionato (art. 171 do Código Penal Brasileiro) e que, naquela oportunidade, foi colhido material gráfico para a realização de exame grafotécnico. Argumenta que deve ser reconhecida a falsidade da assinatura constante no contrato debatido, bem como que a ação deve ser extinta relativamente a si. Os embargos vieram acompanhados de procuração e documentos (fls. 71/98). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitorios às fls. 103/111. Sustenta preliminarmente carência de ação da impugnante, uma vez que não foi formulado pedido administrativo para o reconhecimento da falsidade alegada após a sua ciência. No mérito, argui a ausência de responsabilidade ou culpa da sua parte e da inexistência do dever de indenizar. Pugna pela realização de exame documentoscópico e grafotécnico. A impugnante requereu a realização de perícia grafotécnica (fls. 112/113). Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo. Primeiramente, analiso a preliminar aduzida pela CEF. Preliminar - Carência de ação. A Caixa Econômica Federal postula pelo desacolhimento dos embargos monitorios sob o argumento de que a embargante não possui interesse de agir no feito. Isso pois não teria buscado a solução administrativa da suposta falsidade da assinatura mesmo após ter tomado ciência dos fatos ocorridos. Ocorre que, conforme as razões expostas nos embargos comprovadas através dos documentos anexados, notadamente o Boletim de Ocorrência lavrado (fls. 80/82), a embargante apenas tomou conhecimento do contrato supostamente fraudulento com a sua citação para apresentar defesa em ação monitoria em que figurava como ré. Nesse sentido, a própria Caixa Econômica Federal havia iniciado o debate litigioso do tema no momento em que a embargante foi informada de que seu nome constava em contrato financeiro desconhecido, motivo pelo qual não há que se falar em carência de ação. Sendo o direito de ampla defesa judicial constitucionalmente reconhecido, e tendo em vista que a CEF não logrou êxito em comprovar que a embargante havia ciência do contrato firmado em momento anterior ao indicado nesses autos, afasto a preliminar de carência de ação. Passo à análise do pedido de produção de provas formulado pelas partes. Prova pericial. Exame a pertinência da prova pericial grafotécnica requerida pelas partes. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se resente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Nesse passo, a controvérsia presente nos autos restringe-se à comprovação da veracidade das assinaturas apostas nos contratos anexados à petição inicial. A embargante alega que jamais assinou as avenças cobradas pela CEF, impugnando sua autenticidade e propondo a ocorrência de falsidade ideológica. Dessa maneira, e tendo em vista que ambas as partes concordam com a realização da perícia, entendo necessária verificação por expert a respeito da autenticidade das assinaturas que instruem os contratos objeto da ação. Nomeio para a realização da prova pericial a Dra. SALETE SIQUEIRA SARRAF (telefone (13) 3225.4273/ (13) 99730.4042; e-mail saletesarraf@bol.com.br) que deverá ser intimada para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos e documentos necessários à elaboração da perícia no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 465, 2º, do NCPC. Após, vista às partes para manifestação acerca do valor no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com o montante apontado, as partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no mesmo prazo, o que resta deferido desde já nos termos do artigo 465, 1º, do NCPC. Oportunamente, tomem conclusos para fixação da remuneração do perito e determinação de depósito de parte do valor dos honorários pela Caixa Econômica, que deverá arcar com as despesas diante da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e a consequente inversão do ônus da prova prevista no seu artigo 6º, VIII. Intimem-se. Cumpra-se.

0018361-20.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LW EDITORA DISTRIB. E ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA

Vistos em despacho. Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, resta prejudicada a audiência de conciliação designada. Assim, indique a autora novo endereço para que possa ser realizada a citação da ré. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência. Int.

0018920-74.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X ESPORTE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP

Vistos em despacho. Considerando o acordo homologado, arquivem-se os autos. Int.

0024777-04.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X MEGACENTAVO NEGOCIOS ELETRONICOS E IMPORTACAO LTDA

Vistos em despacho. Considerando o acordo homologado, arquivem-se os autos. Int.

0000410-76.2017.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FERNANDO GAMA VENANCIO 30231823886

Vistos em despacho. Considerando o acordo homologado, arquivem-se os autos. Int.

0000416-83.2017.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X HEAD DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Vistos em despacho. Considerando o acordo homologado, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060670-52.1999.403.6100 (1999.61.00.060670-1) - BENEDITO DE BARROS - ESPOLIO (CARMEM SANTOS DE BARROS) X CARMEM SANTOS DE BARROS(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

0015370-57.2005.403.6100 (2005.61.00.015370-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011901-03.2005.403.6100 (2005.61.00.011901-4)) JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP125898 - SUELI RIBEIRO ROMUALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019979-25.2001.403.6100 (2001.61.00.019979-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA(SP125678 - GIOVANNA C DE JESUS KOSHIYAMA E SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) X HELENA JUDITE CANDIDA LUZ(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Fls. 173/178: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VLA EMMA), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência ao devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0021514-32.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X VILSON VITOR DA SILVA JUNIOR

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007597-63.2002.403.6100 (2002.61.00.007597-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019979-25.2001.403.6100 (2001.61.00.019979-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA(SP125678 - GIOVANNA C DE JESUS KOSHIYAMA E SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182519 - MARCIO LUIS MANIA E SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI)

Vistos em despacho. Considerando a desistência da Caixa Econômica Federal acerca da recurso interposto, oportunamente, arquivem-se desamparando-se. Int.

0003086-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024050-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024050-5)) MARCELO GAMA PEINADO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Vistos em despacho. Fls. 58/59 - Ciência ao embargante para que requeira o que entender de direito. No caso de pedido de levantamento, indique em nome de quais de seus advogados deverá ser expedido o Alvará bem como os dados necessários (CPF e RG). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016305-58.2009.403.6100 (2009.61.00.016305-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA

Defiro o pedido do credor (UNIÃO FEDERAL) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls. 312/313 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 197ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2018, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019567-06.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ANTONIO EDISON BERTHOLDO

Vistos em despacho. Diante do cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos, manifeste-se a requerente acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005880-59.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 127/130 - Ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa findo. Int.

NOTIFICACAO

0015533-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA CARVALHO DA SILVA

Vistos em despacho. Indique a autora correta e integralmente o endereço da ré visto que não consta o Código de Endereçamento Postal (CEP) na petição de fl. 40. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011901-03.2005.403.6100 (2005.61.00.011901-4) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP125898 - SUELI RIBEIRO ROMUALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0023053-48.2005.403.6100 (2005.61.00.023053-3) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EMBALABOR IND/ E COM/ LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X VIVIAN MORENO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 401/403 - Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, cumpra o réu depositário fiel, SÉRGIO ROBERTO CARDOSO, que descumpriu o determinado por este Juízo, a decisão de fls. 335/336. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002147-22.2014.403.6100 - MARCELO GODOI CAVALHEIRO(SP173757 - FABIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP331381 - GUILHERME BARNABE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 145/149 - Requerida o autor o que entender de direito tendo em vista o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal. Fls. 132/136: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (MARCELO GODOI CAVALHEIRO), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (SERASA S.A.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

0008899-25.2005.403.6100 (2005.61.00.008899-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) LYNALDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X CARLA MARIA ALBUQUERQUE DE FREITAS(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

A fim de que possam ser expedidos os ofícios, como requerido pelas partes, deverá a parte autora informar os endereços das agências bancárias que deverão ser oficiadas. Cumprida a determinação supra, expeça-se com URGÊNCIA, os referidos ofícios. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021461-42.2000.403.6100 (2000.61.00.021461-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X MARIA LLARGUES DATSSIRA DE MALLART X AGUSTIN MALLART BURRIEL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LLARGUES DATSSIRA DE MALLART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUSTIN MALLART BURRIEL

Vistos em despacho. Fls. 336/368: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência aos devedores (RÉUS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0021366-07.2003.403.6100 (2003.61.00.021366-6) - CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DO HAITI(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X JACQUES WOLKOVIER(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X JACQUES WOLKOVIER X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DO HAITI

Vistos em despacho. Diante do silêncio do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0027641-64.2006.403.6100 (2006.61.00.027641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF) X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN(SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA) X LUCIMAR FREIRE AURELIANO(SP302149 - LUCAS BUENO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR FREIRE AURELIANO(SP077804 - ANA AMELIA FERREIRA BUENO)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 41.320,61 (quarenta e um mil, trezentos e vinte reais e sessenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 07/02/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 385. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontua que os valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0031641-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR ROCHA FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR ROCHA FURTADO

Vistos em despacho. Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004104-34.2009.403.6100 (2009.61.00.004104-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DOS SANTOS X ANTONIA SANTINA DOS SANTOS X NINA SANTINA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DOS SANTOS X ANTONIA SANTINA DOS SANTOS X NINA SANTINA DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 28.766,91 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta reais e noventa e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 23/11/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 286. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. No caso de pedido de levantamento, informe a exequente em nome de quais de seus advogados deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento, bem como indique os dados necessários (CPF e RG). Oportunamente, voltem os autos conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0006549-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR(SP211661 - RICARDO MICHAEL ROMANO) X FLAVIO TEIXEIRA BAUTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO TEIXEIRA BAUTISTA

Vistos em despacho. Fl. 223 - Manifeste-se a autora acerca do pedido formulado pelo réu informando claramente se desiste das penhoras on line realizadas. Após, voltem conclusos. Int.

0018223-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO MARTINS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARTINS COSTA

Vistos em despacho. Fls. 155 e 157/160 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência ao devedor (MARCELLO MARTINS COSTA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005339-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERVAL SOUZA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em despacho. Fls. 177/178: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência ao devedor (RÉU), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009976-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCINEIA PREVIATI CLEIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA PREVIATI CLEIM

Vistos em despacho. Tal como já determinado por este Juízo, deverá a autora indicar um de seus advogados constituídos no feito para que seja expedido o Alvará de Levantamento. Assim, cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação judicial. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento e venham os autos para que seja realizada a busca de bens pelo sistema RENAUD. Int.

0012711-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROZETI PERERIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROZETI PERERIA MARTINS

Vistos em despacho. Fls. 205/207: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a devedora (RÉ), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001862-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THYAGO LUZZI BONOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THYAGO LUZZI BONOMO

Vistos em despacho. Considerando que houve a citação válida, intime-se o réu para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela autora. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004164-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS WILLIANS REZENDE WISNIEWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS WILLIANS REZENDE WISNIEWSKI

Vistos em despacho. Considerando que houve a citação válida, intime-se o réu para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela autora. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007330-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DELL AQUILA RUANO X MAURICIO DELL AQUILA RUANO X ELIANE TEIXEIRA RUANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DELL AQUILA RUANO X MAURICIO DELL AQUILA RUANO X ELIANE TEIXEIRA RUANO

Vistos em despacho. Fls. 155 e 157/160 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência aos devedores (RÉUS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000270-81.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X BELA VISTA COGUMELOS LTDA. - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BELA VISTA COGUMELOS LTDA. - EPP

Vistos em despacho. Fls. 111/117 - Inicialmente, manifeste-se a autora. Quanto a penhora e a adjudicação realizada pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Biguaçu, oficie-se aquele Juízo a fim de que se cumpra o que determina o artigo 797 do Código de Processo Civil, devendo o produto da referida adjudicação ser transferida em favor deste Juízo na Caixa Econômica Federal agência 0265 PAB- Justiça Federal, tendo em vista a penhora anterior realizada eletronicamente por este Juízo. Após, com a manifestação da autora, voltem os autos conclusos para que este Juízo decida acerca do pedido de liberação da restrição lançada no sistema RENAUD. Int.

0002794-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEITON ALMEIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON ALMEIDA LOPES

Vistos em despacho. Fl. 89 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0019795-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELZA TAVARES CAMPANHA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA TAVARES CAMPANHA DE MELO

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020701-34.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X OITI PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OITI PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP

Vistos em despacho. Considerando o informado nos autos, de que a ré não deu cumprimento ao acordo formalizado, dê-se prosseguimento à execução. Fls. 38/40 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência ao devedor (OITI PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0015199-17.2016.403.6100 - CARLA CRISTINA SANTOS ESPOSITO(SP148995 - GILSON CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a autora o determinado às fls. 106/108 e proceda a emenda da petição inicial para que seja o feito convertido em procedimento comum. Após, remetam-se os autos ao SEDI como determinado. Int.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013403-66.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RCD COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013842-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RELIABLE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013646-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELENA BABADOBULOS MONTEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013770-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLO INSTALADORA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, readequando, se for o caso, o valor atribuído à causa ao conteúdo econômico pretendido.

Int.

São Paulo, 1º de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013432-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINI MERCADO BESSON LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, readequando, se for o caso, o valor atribuído à causa, e recolhendo eventual diferença de custas iniciais.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003076-62.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KITCHENS DECORACOES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- I - Petição ID 1942179: Recebo como aditamento à inicial.
- II - Retifique a Secretaria o polo passivo do feito, passando a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, conforme requerido na petição ID 1369159.
- III - Notifique-se a autoridade impetrada, para a prestação das informações, no prazo de dez dias, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
- IV - Intime-se a União Federal, para manifestar-se acerca do interesse em ingressar no feito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
- V - Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006747-93.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JB COMERCIO E RECUPERADORA DE PNEUS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo do feito, passando a constar apenas o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, responsável pelas informações prestadas nos autos.

Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos ID 1713845 e ID 1713856, uma vez que estranhos a estes autos.

Cumprido, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006696-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IFASEG CONSULTORIA, MARKETING E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de tutela de evidência, para autorizar à impetrante o recolhimento da COFINS na alíquota de 3% (três por cento) estabelecida no art. 8º da Lei nº 9.718/98.

Vislumbro a plausibilidade do direito alegado.

Inicialmente, verifica-se, de fato, que o art. 18 da Lei n.º 10.684/03 elevou a alíquota da COFINS de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento), devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 7º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, que, por sua vez, remetem ao art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.212/91, cujo teor segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto do art. 23, é de:

(...)

§1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.” (grifo nosso)

Da análise dos documentos acostados à exordial, depreende-se que o objetivo social da autora consiste em *corretagem de seguros dos ramos elementares, vida, capitalização, planos previdenciários, saúde, consultoria e marketing e, intermediação de bens, negócios e serviços (exceto os imobiliários e os que dependam de autorização ou registro específico)* – id 1332519 – pág.4

A impetrante sustenta que a referida atividade não se enquadra no rol taxativo mencionado, não podendo, assim, ser equiparada às instituições financeiras nem, por conseguinte, se sujeitar à alíquota de 4% (quatro por cento).

A empresa privada que atua como corretora de valores e câmbio, operando em Bolsa de Valores, comprando, vendendo e distribuindo títulos e valores mobiliários, administrando recursos de terceiros ou operando contas correntes, equipara-se às instituições financeiras e, em observância ao princípio da isonomia, merece o mesmo tratamento tributário. Esta, no entanto, não é a hipótese *sub judice*.

A realidade da sociedade corretora de seguros é distinta da das empresas que desenvolvem as atividades enumeradas no art. 22 da Lei n.º 8.212/91, pois se limita, em nome próprio, à intermediação de negócios legalmente autorizada, objetivando angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado (art. 122 do Decreto-lei n.º 73/66).

O termo “sociedades corretoras de seguros”, segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, difere tanto dos “agentes autônomos de seguros privados” (Cf. RESP n.º 200702237960, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJE: 10.12.2009; RESP n.º 1039784/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE: 19.06.2009) quanto das ora mencionadas “sociedades corretoras”, restando estabelecido que as *sociedades corretoras de seguros, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores* (RESP n.º 2001011489552, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ: 04.04.2005, p. 241)

Nesse sentido, seguem os julgados:

“TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. AUMENTO DE ALÍQUOTA PARA 4%. LEI 10.684/03 Precedentes desta TRF4 e do STJ no sentido de que as sociedades corretoras de seguros não se enquadram no rol taxativo previsto no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, a que remete a Lei nº 10.684/03 por força de remissão à Lei nº 9.718/98, revelam a presença de forte fundamento de direito no sentido de que não lhes é aplicável a majoração de alíquota da COFINS para 4% prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/03.” (TRF 4ª Região, 2ª Turma, APELREEX n.º 200670010017943, Rel. Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, D.E. 08.10.2008)

“TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. DIREITO À ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. NÃO OCORRÊNCIA. 1. As sociedades corretoras de seguros não se enquadram na definição de ‘sociedades corretoras’ ou de ‘agentes autônomos de seguros privados’, não integrando o rol do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/98, devendo sujeitar-se ao recolhimento da COFINS. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Sentença reformada.” (TRF 4ª Região, 2ª Turma, APELREEX n.º 200871000244950, Rel. Desembargadora Federal Carla Evelise Justino Hengdes, D.E. 03.03.2010)

Logo, a impetrante não se encontra sujeita à incidência da majoração estabelecida pela Lei n.º 10.684/03, devendo, assim, recolher COFINS à alíquota de 3% (três por cento).

Destarte, **deiro a liminar** requerida para autorizar a impetrante o recolhimento da COFINS na alíquota de 3% (três por cento) estabelecida no art. 8º da Lei n.º 9.718/98, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007062-24.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SISCOM ADMINISTRACAO DE BENS E GESTAO FINANCEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK ALVES DE SOUZA - SP349106
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada aos autos de documentação pertinente ao auto de infração n.º S007731.

Outrossim, considerando que, conforme informado na exordial, a cobrança se refere ao período de 2011/2012 e que o rito do mandado de segurança não permite dilação probatória, providencie o impetrante o necessário para comprovar quais eram as atividades exercidas pela empresa à época da autuação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005000-11.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KELVIN AR CONDICIONADO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), SUPERINTENDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, os pedidos de restituição de créditos tributários protocolizados via PERDCOMP no ano de 2012.

Observe que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa.

O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise do aludido pedido, a fim de que a impetrante possa desenvolver regularmente suas atividades sociais.

Quanto a este aspecto, observo a plausibilidade das alegações da impetrante.

Em face dos documentos carreados aos autos, depreende-se que a impetrante formulou os pedidos administrativos em 22 e 23.10.2012.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, *caput*, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98.

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Contudo, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado.” (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009)

Assim sendo, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise dos processos administrativos em questão.

Destarte, concedo em parte a liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada analise e profira decisão nos Pedidos de Ressarcimento PER/DCOMPs nº 17388.03097.221012.1.2.15-2390, 12432.14542.221012.1.2.15-2717, 13349.06721.221012.1.2.15-3155, 11631.95776.231012.1.2.15-3419, 42554.09547.231012.1.2.15-2915, 39285.15837.231012.1.2.15-3090, e 19045.27306.231012.1.2.15-8471, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narados nos autos.

Intime-se a União Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013963-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPEN - SAO PAULO ESCOLA DE NEGOCIOS LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVAL AURELIANO DOS SANTOS - SP355371, MARCELO ARANGUREN - SP375731
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Defiro ao impetrante o prazo requerido para regularização de sua representação processual.

Cumprido, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada. Após, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002072-87.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFRA-COMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

INFRACOMMERCE NEGÓCIOS E SOLUÇÕES EM INTERNET LTDA. e FILIAIS, qualificadas nos autos, impetram o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** alegando, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social, dentre outros, a prestação de serviço de desenvolvimento, consultoria e assessoria de *software*, portais, provedores de conteúdo, conteúdo multimídia e outros serviços de informação na internet; exploração de direitos de uso de *software* próprio ou de terceiros, inclusive mediante locação de *software* e *hardware*, atividades de suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de *software*; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; intermediação de vendas no ambiente digital, incluindo soluções para pagamento em ambiente digital; comércio de artigos de vestuário, perfumaria, artigos esportivos e eletrônicos, e outros, tudo nos termos de seu contrato social. Sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Menciona que os valores a título de ICMS e ISS são, em verdade, receita tributária dos Estados e Municípios e não estão integrados nos conceitos de faturamento e receita. Ao final, reconhecendo-se incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor do ISS e do ICMS e das próprias contribuições sob a égide das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14, requer a concessão de segurança definitiva para que seja autorizado à Impetrante a exclusão do ISS e do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS vencidos e vincendos, assegurando-se, ainda, o direito de a Impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos antecedentes e durante a impetração do presente *mandamus*, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, acrescidos da Taxa Selic e independentemente de comprovação de pagamento na presente demanda, nos termos do posicionamento pacificado pelo C. STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.111.003/PR. A inicial veio instruída com documentos.

Despacho determinando a apresentação de planilha demonstrativa dos créditos que as impetrantes alegam possuir direito à compensação, bem como a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o consequente recolhimento da diferença de custas iniciais. Foi deferida, ainda, a juntada posterior do instrumento de procuração, de conformidade com o parágrafo primeiro do art. 104 do NCPC (ID 803084).

A parte impetrante regularizou a inicial (ID1092994, ID 1093014, ID 1093019).

A liminar foi deferida em parte (ID 1170117).

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da segurança (ID 1566996).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A União requereu seu ingresso no feito, informando que deixaria de interpor o recurso cabível contra a eventual decisão que excluísse o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da dispensa contida na Portaria nº 502/2016, artigo 2º, inciso XI, “a”. Neste mesmo petição, a PGFN requereu, com base na indefinição e insegurança jurídica, a suspensão do presente feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração, a serem opostos pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Manifestação da parte impetrante (ID 2257093).

Consta despacho indeferindo o pleito da União, vez que não é possível suspender o andamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Todavia, com relação à exclusão do ISS, em que pese o entendimento acima, há que ser observado que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o valor do ISS não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.
2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).
3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.
4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).
6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.
7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.
8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.
9. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, RESP 201201287031, Relator Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016).

Destarte, com fulcro no art. 927, III, do Código de Processo Civil, o valor do ISS deve ser mantido na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Outrossim, a parte impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, **no período dos cinco anos que antecedem à propositura da presente ação, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo**, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.O..

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007735-17.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DRIF EMPRETEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos os autos,

Recebo a petição 2420863 em aditamento à inicial.

Pretende o impetrante a concessão de liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante.

O pedido da parte impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o esaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

A Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, transitada em julgado em 25.09.2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II."

(STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

Contudo, sustenta a parte impetrante que a discussão travada neste momento não foi albergada por aquela decisão.

Registre-se, todavia, que parcela das conclusões dessa Suprema Corte, adotadas por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e nº 2568, permanecem integralmente aplicáveis, mesmo diante da mudança de contexto que envolve o objeto do presente feito.

De fato, no tocante à natureza jurídica da contribuição prevista no dispositivo impugnado, restou assentado que se trata de contribuição de caráter tributário, enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição da República, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social.

Em face da natureza jurídica da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, editada em 29 de junho de 2001, a impetrante sustenta a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, ao modificar a redação do artigo 149 da Carta Republicana, estipulou que as alíquotas *ad valorem* das contribuições sociais gerais terão por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Diante disso, a requerente entende que a contribuição hostilizada não poderia incidir sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa, pois isso afrontaria o contido no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Maior. Cumpre evidenciar, a esse respeito, que, à época do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e nº 2568, realizado em 13 de junho de 2012, a Emenda Constitucional nº 33/2001 já estava em vigor há mais de 10 (dez) anos, de modo que sua edição não se caracterizava como evento superveniente capaz de ensejar a reapreciação da constitucionalidade da norma impugnada.

Além disso, argumenta que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).
3. No tocante a afirmação de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.
4. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0000967-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF. STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS).
2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).
3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.
4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.
5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes.
6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001891-79.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.”(grifado)

(TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014).

De fato, a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, função que incumbe ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que existem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Outrossim, não restou evidenciado o *periculum in mora*, mediante demonstração de fato concreto que impeça o impetrante de aguardar o provimento final

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011902-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA RAQUEL XAVIER DA SILVA, CASSIA DOLORES TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Defiro às autoras os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para suspender os pagamentos das prestações relativas ao contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes, até que seja efetuado o recálculo dos juros cobrados pela ré, bem como seja mantido o imóvel sob posse das autoras até o julgamento final.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em exame, não verifico a probabilidade do direito alegado.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “*pacta sunt servanda*”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

“O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória” (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

O CDC é aplicável naquilo que não contrarie o regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão, nesta fase de cognição sumária, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

Não procede ainda, a alegação de anatocismo. A legislação referente, ao mencionar “capitalização de juros” ou “juros sobre juros”, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta.

Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico “capitalização de juros” pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática.

Ademais, os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, “c”), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas.

A locução “antes do reajustamento” não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO).

Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: “A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data”.

Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, ‘c’, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado.

E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depositos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH.

Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática.

O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93.

Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece." (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).

Por fim, ressalte-se que não há previsão contratual de suspensão dos pagamentos por motivo de dificuldade econômica do mutuário.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Providencie a Secretaria a designação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do CPC.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014200-42.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GS PRINT DIGITAL LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ELCIO DA SILVA MACHADO - SP216168

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014040-17.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, EDSON ARAUJO, MARISA TERESA FILIPUS

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 2542097, designo o dia 08/11/2017, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008351-89.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DAUFENBACK - SP325478
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2519265: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-20.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TOP NORTH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME, AVELINO HENRIQUES DA SILVA FIGUEIRA, CARLA DA SILVA

DESPACHO

Id: 2526707: As informações do sistema INFOJUD já foram juntadas conforme Id 2407744.

Aguarde-se o decurso de prazo do mandado Id 2514982.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO COCCHI DA SILVA EIRAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA TROVO MARQUES - SP219576
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Esclareça a pessoa jurídica a contestação apresentada, uma vez que está indicada CAIXA CAPITALIZAÇÃO S.A, CNPJ nº 01.599.296/0001-71, enquanto que na petição anteriormente apresentada (2096464), por ocasião do requerimento de ingresso na condição de assistente da CEF, foi declinada a denominação social de CAIXA SEGURADORA S/A, CNPJ nº 34.020.354/0001-10.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008138-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: REGINALDO GOMES, ILZA APARECIDA MATIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA PIMENTEL CALIXTO - SP211665
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA PIMENTEL CALIXTO - SP211665
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DESPACHO

Manifeste-se o réu ITAÚ UNIBANCO S.A. se remanesce o interesse na realização da audiência de conciliação designada para o dia 21/09/2017, às 15h00, tendo em vista a manifestação da CEF em sentido contrário, conforme apontado em sua contestação (id 2078453).

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001304-98.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BEATRIZES SERVICOS, LOCACOES E TRANSPORTES EIRELI - EPP, ROSA MARA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que todas as consultas disponíveis neste Juízo já foram realizadas, resultando em diligências negativas, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009974-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MIRELLA D ANDREA MORENO

DESPACHO

Tendo em vista a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Id 2533496), manifeste-se a CEF.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013725-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUPERCIO MIRANDA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., AMARO BEZERRA CAVALCANTI SPE LTDA., OPEN YOU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., PURPLE YP EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
RÉU: MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.L.S EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

DECISÃO

Ciência às autoras da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas no juízo de origem.

Preliminarmente, providenciem as autoras o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o art. 290 do CPC.

Após, cite-se.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009436-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-47.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CGB - TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TELEFONICOS EIRELI, JOSEVANA ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA DE SOUZA RODRIGUES - SP341400, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA DE SOUZA RODRIGUES - SP341400, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

DESPACHO

Id 2543659: Manifeste-se a parte executada JOSEVANA ALVES DE SOUZA.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2553038: Manifestem-se as partes.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2553038: Manifestem-se as partes.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2553830: Manifestem-se as partes.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUSSEIN FADEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ids 2554159 e 2554160: Vista à parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-98.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: JOAO DONIZETI RIBEIRO

DESPACHO

Id 2554659: Prejudicado, uma vez que o executado não chegou a ser citado para os atos e termos da presente ação.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, considerando os endereços obtidos através da consultas realizadas nestes Juízo (ids 1164820 e 1219563).

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MTM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2554981: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação oferecida.

Id 2554999: Mantenho a decisão Id 2340487 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe a União Federal acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do referido agravo.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011092-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Pretende o autor a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de execuções em curso ou futuras promovidas pela Caixa Econômica Federal.

Não vislumbro a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Conquanto o Código Civil, em seu art. 368, preconize a extinção das obrigações, por compensação, quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, o autor não logrou demonstrar tal condição.

O autor afirma ter se tomado devedor da CEF, em razão de contratos de empréstimo, no valor total aproximado de R\$ 853.392,60. Contudo, não há nos autos qualquer documento a comprovar a existência da referida dívida, tampouco de seu valor ou da existência de eventuais execuções em curso.

Por outro lado, o suposto direito creditório que pretende utilizar para compensar o débito não atende os requisitos do art. 369 do Código Civil, ou seja, dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Ressalte-se que a origem do valor, apontada como a ação de Cumprimento de Sentença n.º 0670068-62.1985.403.6100, em trâmite perante este Juízo, está em fase de liquidação de sentença, por arbitramento. Não há que se falar, portanto, em dívida líquida ou vencida.

Destarte, indefiro a tutela de urgência.

Providencie a Secretaria a designação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5738

MONITORIA

0002221-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PETER TALES DE OLIVEIRA

Fls. 232: Proceda-se à consulta pelo sistema RENAJUD de eventuais veículos registrados em nome do executado. Após, dê-se vista à CEF.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa RENAJUD realizada a fls. 234.

PROCEDIMENTO COMUM

0034501-04.1994.403.6100 (94.0034501-1) - CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E Proc. ADV ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0023982-28.1998.403.6100 (98.0023982-0) - PAULO MARIANO PIRES - ESPOLIO X LUCIANO MARIANO PIRES X EMILIA CONCEICAO BELFIORI PIRES(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica a parte credora intimada acerca da certidão de fls. 496Vº, nos termos do despacho de fls. 496.

0024449-26.2006.403.6100 (2006.61.00.024449-4) - CLEODOVALDO DE JESUS THOMAZ X CLAUDIA REGINA THOMAZ IDE(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0014229-27.2010.403.6100 - JOAO GAVA E FILHOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls. 1162/1172: O entendimento adotado pelo STJ em sede de Recursos Repetitivos foi o de que a liquidação de julgados em que tenha sido reconhecido o direito a diferenças de correção monetária de valores pagos a título de empréstimo compulsório não pode ser feita por simples cálculos aritméticos, dependendo de perícia contábil.Segue a referida jurisprudência:RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A reforma do CPC conduzida por meio da Lei 11.232/05 objetivou imprimir ansiedade e mesmo necessária celeridade ao processo executivo, no intuito de transformá-lo em um meio efetivo de realização do direito subjetivo lesado ou violado; nessa perspectiva, suprimiti-se a execução como uma ação distinta da ação precedente de conhecimento, para torná-la um incidente processual, abolindo-se a necessidade de novo processo e nova citação do devedor, tudo com o escopo de conferir a mais plena e completa efetividade à atividade jurisdicional, que, sem esse atributo de realização no mundo concreto, transformariam as sentenças em peças de grande erudição jurídica, da maior expressão e préstimo, sem dívida, mas sem ressonância no mundo real. 2. Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 475-J do CPC (art. 475-I do CPC). Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido. 3. A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio accertamento do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa. 4. No contexto das obrigações líquidas, pouco importa, ao meu ver, que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial. 5. A jurisprudência desta Corte tem consignado que, de ordinário, a discussão sobre a liquidez ou iliquidez do título judicial executando é incabível no âmbito dos recursos ditos excepcionais, quando for necessário o revolvimento aprofundado de aspectos fáticos-probatórios; nesses casos, deve-se partir da conclusão das instâncias ordinárias quanto a esse atributo da obrigação executada para fins de verificar o cabimento da multa (AgRg no AREsp. 333.184/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.09.2013 e AgRg no AREsp 400.691/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe 03.12.2013); todavia, ao meu sentir, se essa avaliação probatória puder ser suprimida, e não raro é possível tirar a conclusão a partir do contexto do próprio acórdão impugnado, é possível e mesmo desejável a avaliação dessa circunstância por esta Corte, de modo a por fim à controvérsia. 6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a iliquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos. 7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: No caso de sentença líquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o accertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias. 8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial. (REsp 1147191/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dju 04/03/2015, Dje 24/05/2015) Sendo assim, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para a nomeação do perito. Int.

0018678-07.2010.403.6301 - ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0012694-58.2013.403.6100 - SERGIO DE ANDRADE(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0012605-30.2016.403.6100 - ANA APARECIDA DE FREITAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.14 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro do CPC).

0025752-26.2016.403.6100 - PALIMANAN COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração apresentados a fls. 307 e 311/312-verso, bem como manifeste-se a parte ré sobre os embargos de declaração apresentados pela autora a fls. 308/310. Após, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010879-89.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021535-76.2012.403.6100) LENILSON LUIZ FERREIRA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 243-vº, trasladem-se cópias de fls. 240/243-vº para os dos autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 0021535-76.2012.403.6100, despensando-os. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0015807-83.2014.403.6100 - DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP X SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO X LUIZ CARLOS CHIMELLO(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 278-vº, trasladem-se cópias de fls. 275/277-vº para os dos autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 0004446-69.2014.403.6100, despensando-os. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018928-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OMNIATEC CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, promova a CEF o refazimento do cálculo do saldo devedor do contrato de financiamento, dele excluindo-se a comissão de permanência, assegurada a aplicação dos encargos de mora, em conformidade com o disposto na parte final da sentença a ser trasladada para estes autos. Int.

0004460-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RD EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA. X RAMAIANA SHAMIRES CLEMENTE DE SOUZA X EDSON ANDRADE DE SOUZA

Fls. 92: Defiro a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, para localização de bens em nome do executado. Com a resposta, dê-se vista à CEF para que se manifeste. Silente, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa RENAJUD acostada a fls. 94/96.

0003274-58.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARI PONTES SERRAO

Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0021752-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER - EPP X EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER

Fls. 159/160: Defiro a realização de pesquisas pelo sistema INFOJUD da última declaração do imposto de renda do executado, bem como a pesquisa pelo sistema RENAJUD para tentativa de localização de bens passíveis de constrição. Com a resposta, dê-se vista à CEF para que se manifeste. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das pesquisas realizadas.

0007394-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K F C - CENTRO DE TREINAMENTO ESPORTIVO LTDA - ME X ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA VIEIRA X FLAVIO CABRAL DE OLIVEIRA

Fls. 50 e 52/54: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueio de ativos necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013287-10.2001.403.6100 (2001.61.00.013287-6) - MESTRE SEGURANCA DO TRABALHO E MATERIAIS DIDATICOS LTDA - ME(SP138763 - JOSE OSVALDO PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 412: Indefiro o pedido, uma vez que cabe à União Federal a adoção das providências no sentido de comunicar à autoridade fazendária sob a qual está jurisdicionada a impetrante o decidido nestes autos. Com a expedição do ofício de fls. 174, cientificando-a do teor da r. sentença prolatada às fls. 159/172, este Juízo esgotou a sua prestação jurisdicional. Dê-se ciência à impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido. Int.

0016076-06.2006.403.6100 (2006.61.00.016076-6) - DACIER MARTINS DE ALMEIDA X EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA X EDUARDO SIMAO TRAD X EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO X JOSE CARLOS PITTA SALLUM X MARIANA SABINO DE MATOS BRITO(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam os impetrantes intimados do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0009930-85.2002.403.6100 (2002.61.00.009930-0) - CEMARI S/A(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP158794 - KELLY CRISTINA COVELLI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550046-43.1983.403.6100 (00.0550046-0) - VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 456: Dê-se ciência às partes acerca do depósito cumprido. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 454, observando-se o limite de R\$ 361.185,20, atualizado para novembro de 2015. Int.

0034428-27.1997.403.6100 (97.0034428-2) - ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009762-88.1999.403.6100 (1999.61.00.009762-4) - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CHASE MANHATTAN LEASING S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO CHASE MANHATTAN S/A X UNIAO FEDERAL X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X CHASE MANHATTAN LEASING S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 2258/2261: A manifestação da União Federal indica que não houve cumprimento dos itens 1, 2 e 6 da consulta de fls. 2254 referente a JP MORGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, bem como do item 1 da mesma consulta de fls. 2255 em relação à empresa BANCO JP MORGAN. O item 3 foi corrigido, conforme fls. 2260, primeiro depósito indicado, bem como o item 4 que indica a conta nº 1004.635.0000007-3 referente aos depósitos lá indicados, também constantes na planilha de fls. 2260. O item 5 não foi cumprido, inobstante a União Federal indicar a conta nº 1004.635.00000617-9, tal conta não se encontra na planilha juntada às fls. 2259/2261. Em relação ao item 7 foi indicada a conta nº 1004/005/00000617-9, referente ao depósito de R\$ 1356,48, de 13/06/2003 (fls. 2260), todavia, a consulta indica outra conta. Por fim, o item 8 foi cumprido, conforme se verifica na planilha de fl. 2260 (conta nº 1181/635/00002577-0). De qualquer forma, na nova planilha apresentada às fls. 2259/2261 não constam os valores passíveis de levantamento pela parte autora, tal como indicado na planilha anterior. Assim, manifestem-se as partes, esclarecendo, ainda, a União Federal sobre as divergências acima apontadas. Int.

0013799-36.2014.403.6100 - CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 548. Fls. 556: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo óbice ao levantamento dos valores, dê-se vista aos beneficiários. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 548: Não obstante a manifestação da União Federal de fls. 512/514 informando sobre a existência de pedido de penhora no rosto dos autos em relação à autora CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA, ela própria, às fls. 542/547, informa que os débitos que existiam em nome daquela autora foram extintos, não tendo sido encontrados outros débitos em seu nome. Desta forma, retire-se a anotação de bloqueio do depósito, conforme minuta do ofício precatório expedida às fls. 517. Após, proceda-se à sua transmissão, inclusive em relação ao ofício de fls. 501. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação de pagamento. Int.

0006284-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718134-63.1991.403.6100 (91.0718134-5)) S.V. VEICULOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 103: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo óbice ao levantamento dos valores, dê-se vista aos beneficiários. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029299-12.1995.403.6100 (95.0029299-8) - CLAUDIO FILIZZOLA X LEDA MARIA TROTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FILIZZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA TROTA

Anotem-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 401/412: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0030552-35.1995.403.6100 (95.0030552-6) - CARLOS FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA DIAS X SILVANA FRAUENHOLA FERREIRA DIAS(SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA DIAS

Anotem-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 309/311: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0902189-61.2005.403.6100 (2005.61.00.902189-8) - AVILA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.(SP174159A - ALBERTO TEIXEIRA XAVIER E SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X AVILA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA. X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AVILA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.

Fls. 533/534: Defiro o requerimento de bloqueio de eventuais veículos registrados em nome dos executados por meio do sistema RENAJUD. No caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência à CEF acerca da pesquisa RENAJUD acostada a fls. 537.

0014260-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014260-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIS MOREIRA

Fls. 309: Defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à CEF para manifestação e venham-me conclusos para análise do pedido de pesquisa via sistema INFOJUD.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência à CEF acerca da pesquisa RENAJUD acostada a fls. 311/313.

0002486-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO DOMENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DOMENE

Fls. 154: Defiro. Proceda a Secretaria a consulta aos sistemas RENAJUD para a localização de veículos cadastrados em nome do executado e INFOJUD, para a obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome de RICARDO DOMENE, CPF nº 271.487.898-93. Neste último caso, juntadas as informações, anote-se o Segredo de Justiça relativo aos documentos acobertados pelo Sigilo Fiscal. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa RENAJUD acostada a fls. 156.

0012204-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ALICE TAKAHASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE TAKAHASI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Republicação do despacho de fls. 107. Publique-se o despacho de fls. 99. Vista à CEF das consultas de fls. 101/106. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 99. Fls. 70 e 97/98: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta pelo sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome da executada, bem como a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada pela executada (CPF nº 811176208-91). Neste último caso, juntadas as informações, proceda-se à anotação do segredo de justiça em relação aos documentos acobertados pelo sigilo fiscal. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

0020530-14.2015.403.6100 - VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC), que foi registrada sob o nº 5001222-95.2017.4.03.6144.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744131-58.1985.403.6100 (00.0744131-2) - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA E Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n 0016774-27.2016.403.6100 em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3 Região. Int.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014282-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL TENTULA KANKINDA

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPE/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Determino a juntada da fl. 3 (ID 2533911-pág. 12/15) da sentença proferida na Execução Criminal nº 1.056.787 para o devido conhecimento da situação jurídica do impetrante.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Registro, a título de conhecimento, que a caderneta ID 2533911-pág. 4 contém dados incorretos acerca da identificação do impetrante no que toca à nacionalidade e à naturalidade, sendo prudente que o mesmo providencie administrativamente a sua retificação.

Oportunamente, voltem conclusos para apreciação da liminar.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012552-27.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JOSEANE APARECIDA FERREIRA
AUTOR: GABRIEL FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA - SP233091
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA - SP233091,
RÉU: UNIAO FEDERAL, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DE C I S Ã O

Considerando a relevância, para a formação da convicção deste Juízo, das informações a serem prestadas pelo Dr. Rodrigo de Holanda Mendonça - médico que atendeu o paciente Gabriel Ferreira Ribeiro e foi subscritor do relatório ID 2286480 – pág. 1, bem como do recetário ID 2286603-pág. 1 -, concedo o prazo **improrrogável de 5 (cinco) dias** para que aquele profissional cumpra a decisão ID 2299792-pág. 1/5.

Oportunamente, voltem conclusos para apreciação da tutela.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9893

MONITORIA

0005422-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO ALVES FILHO

Vistos, etc.. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAIMUNDO ALVES FILHO, visando ao pagamento de R\$27.326,01, dívida oriunda do inadimplemento do Contrato para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD - nº 160000156390. Requer a parte autora a desistência do feito (fl. 228). É o breve relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 228 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII c.c artigo 775, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não formada a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003285-88.1995.403.6100 (95.0003285-6) - AMAURI CARNEIRO DE FREITAS X ANA MARIA CARRARA OLIVEIRA X ANITA ELISA ALBIERO ARANHA X ADRIANA CRISTINA DENIPOTI X ANGELA MARIA TOMAZONI DALLE PIAGE X ANTONIO FELIPE RABELLO X ANTONIO CARLOS GARCIA X ANTONIO BORTOLETTO X ANGELO SANCHES DE MORAES X ANDRE LUIZ PIZARRO DE CASTILHO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP087282 - ELIANE AGUILAR ANTUNES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA E Proc. SELMA SANTOS LIRIO)

Trata-se de procedimento comum ajuizado por AMAURI CARNEIRO DE FREITAS E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente e confirmado em segunda instância. Tendo em vista o creditamento da conta fundiária de todos os autores e o pagamento da correspondente verba honorária, conforme documentação acostada aos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0020614-59.2008.403.6100 (2008.61.00.020614-3) - LILIANE JUNGES SILVA DE PAIVA(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por LILIANE JUNGES SILVA DE PAIVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, cuja sentença deu pela procedência do pedido, confirmada em grau de recurso. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à autora, a título de honorários advocatícios, conforme consta dos documentos acostados aos autos, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0012907-98.2012.403.6100 - PORTUGAL TELECOM BRASIL S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida na ação ajuizada por Portugal Telecom Brasil S.A. em face da União Federal, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito no tocante ao pleito de cancelamento de exigência indicada no processo administrativo 10880.951.356/2011-60. Em síntese, a embargante alega que padece a sentença de contraditório, pois deveria o pedido dever ter sido julgado procedente, omissão, ao não dispor sobre o destino do depósito judicial feito nos autos, e obscuridade a dispor sobre a condenação em honorários advocatícios. A União manifestou-se às fls. 694/705v, pela rejeição dos embargos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Assiste parcial razão à embargante. No que se refere às alegações de que a sentença padece de contraditório ao julgar o pedido extinto sem apreciação do mérito, não lhe assiste razão, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. As fls.666 foram declinados os fundamentos fáticos que ensejam a extinção do processo, sem apreciação do mérito, e se coadunam com as hipóteses legais para tanto. Assim, no que se refere a este ponto, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há contraditório a ser sanada. Já no que concerne à omissão apontada quanto à destinação do depósito feito nos autos, esta deve ser corrigida, bem como a obscuridade no que se refere à repartição dos honorários de sucumbência. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, para que seja retificado o texto constante no dispositivo da sentença (fls. 669) para, onde consta: Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, I, do mesmo código, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que distribuo em iguais proporções entre as partes pelos contornos de fato deste caso. Custas ex lege. Passe a constar: Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, I, do mesmo código, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que distribuo em iguais proporções entre as partes (5% para cada uma) pelos contornos de fato deste caso. Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado para a devida destinação do depósito de fls. 285. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.

0016126-51.2014.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda. em face da União Federal pedindo a anulação de multa aplicada em razão de não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar (Auto de Infração 0917800/00021/14 - Processo Administrativo 10907.720245/2014-19). Em síntese, a parte-autora aduz que foi lavrado auto de infração por suposta infração ao artigo 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966 sob o fundamento de ausência de prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, com fundamento na Instrução Normativa RFB 800/2007. Alegando a nulidade da atuação por não descrever corretamente os fatos, que pedidos de retificação não sobre pena (ausência de tipificação), que deve ser aplicada a IN RFB 1.473/2014 por força do art. 106 do Código Tributário Nacional, e ainda violação à proporcionalidade, isonomia, efeito confiscatório, ausência de motivação e denúncia espontânea, a parte-autora pede a nulidade da imposição combatida e exclusão de qualquer anotação feita a esse pretexto. Indefiro o pedido de tutela antecipada (fls. 98/105) e realizado depósito do montante controvertido (fls. 110/114), a União Federal contestou (fls. 116/139). Réplica às fls. 141/161. Esclarecidas a data do início do despacho aduaneiro (fls. 164, 166/196 e 198/208) e depois acerca da Solução de Consulta Interna Consit 2/2016 (fls. 209/215, 216/220, 222, 223, 225, 228/231, 234/235 e 237/238), os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é improcedente. De início, é importante destacar que o Código Tributário Nacional (CTN, Lei 5.172/1966, recepcionada na qualidade de lei complementar pela Constituição vigente), prevê a existência de obrigação principal e obrigação acessória, seguindo cada qual um regime jurídico específico. A obrigação principal corresponde à dívida de moeda (tributo ou multa), extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente, ao passo em que a obrigação acessória se refere às prestações positivas ou negativas, instituídas em função do interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária (sendo certo que a multa pecuniária decorrente do descumprimento de obrigação acessória assume natureza de obrigação principal). Em razão da estrita legalidade (ou reserva absoluta de lei), que informa a matéria concernente à criação de imposições pecuniárias fiscais, a obrigação principal em regra é normatizada por atos legislativos primários (exclusivos do Poder Legislativo ou que combinem a vontade desse Poder com a vontade do Poder Executivo), consoante as hipóteses delineadas no Texto Constitucional. Por ausência de previsão constitucional, a instituição de obrigação acessória sujeita-se tão somente à legalidade ou reserva relativa de lei, mesmo porque restringe-se à operacionalização tendente ao cumprimento da obrigação principal. O art. 113, 2º, do CTN, dispõe que a obrigação acessória decorre da legislação tributária (que, ao teor do art. 96 do mesmo diploma legal) e, assim, o art. 97 do CTN não inclui essa obrigação dentre as imposições privativas da lei em sentido estrito, de modo que se revela juridicamente possível a veiculação dessa espécie de obrigação por ato normativo oriundo da administração tributária (alás, várias leis ordinárias atribuem competência à Secretaria da Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável). Com base nessa sistemática foi expedida a IN RFB 800/2007 (alterada pela IN RFB 1.372/2013, e IN RFB 1.473/2014) instituindo a obrigação acessória de prestar informações acerca da entrada e saída de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, tudo em consonância com o art. 64 da Lei 10.833/2003. O art. 22, III, da IN RFB 800/2007 (na redação vigente ao tempo da atuação) estabelece: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:.....III -

Vistos, etc. Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por Film Noise Produções Cinematográficas Ltda. em face da União Federal buscando reinclusão em parcelamento simplificado e exclusão do CADIN. Em síntese, a parte autora aduz que aderiu a parcelamento simplificado, efetuando os pagamentos regulares das parcelas, e que, em 09.07.2016, teve rescindido o parcelamento por motivos que desconhece. Argumentando que os pagamentos eram efetuados regularmente por débito em conta corrente, violação à boa-fé e à razoabilidade e proporcionalidade, a parte-autora pede a reintegração nesse parcelamento e que não seja inscrita no CADIN. Postergada a análise do pedido de tutela provisória (fls. 41), a União Federal contestou (fls. 48/64). As fls. 66/91 e 99/101, a parte-autora reitera os termos da inicial, ao mesmo tempo em que a União também reitera a contestação (fls. 93/95). Liminar indeferida às fls. 103/107. A União pediu o julgamento antecipado do mérito (fls. 113/113vº). O autor não se manifestou. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade. Assim, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). É verdade que a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei pela Constituição, motivo pelo qual podem ser objeto de outros atos normativos editados em virtude de lei, nos moldes do art. 5º, II, da ordem de 1988, mas também é certo que a lei tem precedência em relação à matéria ante ao princípio da universalidade ou generalidade das leis (já que a matéria não está inserida em campo reservado a outro ato normativo). Em outras palavras, se a lei cuidar do tema, por certo os atos normativos da Administração Pública devem obedecer aos parâmetros fixados no ato legislativo primário. Por igual razão, uma vez fixados os critérios dos parcelamentos na legislação tributária de regência, os agentes tributários não podem alterar os termos do ato normativo competente por atos administrativos de efeito concreto, em face da vinculação à legislação tributária e, por iguais motivos, também não é possível aos sujeitos passivos das obrigações tributárias a negociação dos termos de parcelamento (verdadeiro favor fiscal), salvo quando a própria legislação de regência assim permitir. Observo, também, que o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao mesmo em que, por óbvio, a quitação de cada parcela importa na extinção desse mesmo crédito tributário. Portanto, à luz do que dispõe o art. 141 do CTN, o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Por sua vez, o art. 3º e o art. 142, parágrafo único, ambos do CTN, são enfáticos em estabelecer que a atividade dos agentes tributários é vinculada, sob pena de responsabilidade formal, daí porque seus atos estão delimitados pela lei e por demais atos normativos da Administração Tributária. O art. 155-A do CTN (na redação dada pela Lei Complementar 104/2001) prevê que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente as disposições relativas à moratória. Já o art. 153 do CTN estabelece que a lei que conceda moratória (vale dizer, também o parcelamento) em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos, o prazo de duração do favor, as condições da concessão do favor em caráter individual e, sendo caso, os tributos a que se aplica, o número de prestações e seus vencimentos (dentro do prazo de duração previsto, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual), e as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual. Há que se acrescentar que o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo e requisitos procedimentais que entende razoáveis para serem aplicados aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva da discricionariedade. Em síntese, o parcelamento das dívidas tributárias deve estar previamente estabelecido na legislação tributária (art. 96 do CTN), cujos critérios não podem ser alterados por decisão dos agentes administrativos ou dos sujeitos passivos (salvo expressa autorização normativa). Dito isso, a pretensão deduzida nos autos diz respeito à Lei 10.522/2002, que, dentre outras matérias, cuida do chamado parcelamento simplificado, dispondo em seu art. 10 que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na lei. No caso dos autos, é certo que a parte autora aderiu ao chamado parcelamento simplificado de que trata a Lei 10.522/2002, que veio a ser rescindido por falta de pagamento de 4 (quatro) parcelas referentes aos meses 04/2014, 01/2016, 05/2016 e 06/2016, conforme informado pela parte-ré. A controvérsia neste feito diz respeito exclusivamente a CDA nº 80.2.12.016822-45, que foi objeto da ação de execução fiscal autuada sob nº 0006302.50.2013.4.03.6182, conforme atesta a certidão de objeto e pé (fls. 27/28), cujo feito foi suspenso em decorrência do parcelamento. A parte autora assevera o pagamento regular das prestações do parcelamento, em especial porque os débitos relativos às parcelas eram realizados diretamente em sua conta corrente junto a CEF (extrato às fls. 34/37). Ocorre que não procede a alegação de que os pagamentos eram realizados regularmente a tempo e modo por meio de débito automático, pelo que consta dos autos. Nos termos da Lei 10.522/2002 e do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, dívidas perante a Receita Federal e dívidas perante a Procuradoria da Fazenda Nacional têm regimes distintos. Pelo indicado no Perguntas e Respostas - extraído do site da Procuradoria da Fazenda Nacional -, especificamente no Tópico II, item 5, fls. 52/53, há informação expressa de que os pagamentos por meio de DARF referente à Dívida Ativa da União não poderá ser realizado por débito automático em conta corrente (note-se, por ser dívida ativa, a imposição está no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional). Tanto é assim, que os extratos bancários de fls. 34/37 atestam débitos automáticos na conta-corrente da ora impetrante, mas em relação à Receita Federal do Brasil. Outrossim, as guias DARFs de fls. 72/75, referem-se a pagamentos de débitos inscritos em dívida ativa da União (CDAs 80.7.14.012212-30, 80.6.14.056456-06, 80.6.14.056457-89 e 80.2.14.033005-13), cujos pagamento não foram por meio de débito automático, conforme cópia do extrato de conta-corrente às fls. 71. Finalizando, as guias DARFs de fls. 54/56 (que comprovam o pagamento do parcelamento, referentes aos meses 02 a 04/2016, e relacionados a CDA 80.2.12.016822-45, objeto deste feito). Todavia, não comprova o pagamento das 4 (quatro) parcelas referentes aos meses 04/2014, 01/2016, 05/2016 e 06/2016, que ensejou a rescisão do parcelamento. Nos termos do art. 14-B, da Lei 10.522/2002 (incluído pela Lei 11.941/2009), Implicar a imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. Nota-se que o caso dos autos não indica mero erro formal de via ou meio de recolhimento de parcelas de tributos, mas sim a própria ausência de recolhimento. Portanto, resta correta a rescisão do parcelamento ora combatida. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, do mesmo código, condeno a parte-autora ao pagamento de custas e honorários em 10% sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0022062-86.2016.403.6100 - TECHLINE COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS LTDA(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Techline Comercial, Importadora, Exportador e Serviços Ltda. em face da União Federal e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA combatendo aplicação de correção monetária acumulada no montante de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS exigida nos termos do art. 23 da Lei 9.782/1999. Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 14 da MP 685/2015 (por ausência de relevância e urgência) e a ilegalidade do Decreto 8.510/2015 que autorizou a Portaria Interministerial 701/2015 que, por sua vez, aplicou correção monetária na TFVS reproduzindo acúmulo de inflação em quase 200% (por não ter havido atualização desde 1999). Aduzindo violação à legalidade, anterioridade, razoabilidade, transparência, moralidade, não-confisco e segurança jurídica, bem como o fato de a Lei 13.202/2015 (resultante da conversão da MP 685/2015) ter desautorizado a atualização acima de 50% da inflação acumulada no período, a parte-autora pede que seja assegurado o direito de pagamento dessa TFVS sem qualquer atualização, bem como que seja devolvido o indébito correspondente ao que já pagou. Realizado depósito judicial (fls. 83), a União Federal e a Anvisa contestaram (respectivamente às fls. 93/110 e 113/131), Réplica às fls. 136/158, Tutela indeferida às fls. 160/168. Manifestações do autor e da ANVISA, respectivamente, às fls. 170/174 e 176/181. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Reitero que, embora após o ajuizamento desta ação tenha sido editada a Portaria Interministerial MF-MS 45/2017, entendo ainda presente o interesse de agir dada a amplitude do pleito da parte-autora, que visa se desonerar de toda atualização monetária aplicada à TFVS. Escorrendo-se no contido no art. 142, II, da Constituição e no art. 80 do CTN, ao dispor sobre os elementos da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS, o art. 23 da Lei 9.782/1999 (com alterações) e demais aplicáveis trouxeram todos os elementos dessa imposição. Note-se que a Lei 9.782/1999 resultou da conversão integral da MP 1.791, DOU de 31/12/1998, de modo que foi respeitada a anterioridade tributária exigida à época para o início da cobrança da TFVS já em 1º/01/1999. Quanto ao elemento material, trata-se de imposição decorrente de exercício de poder de polícia e de prestação de serviços específicos e divisíveis de competência da Anvisa, todos descritos nos fatos geradores da TFVS listados no Anexo II da Lei 9.782/1999, observadas as isenções do art. 23, 6º, 9º e 10 desse diploma legal. Sobre o elemento quantitativo, é tributo com montantes expressos em reais (ou alíquota específica em oposição às alíquotas ad valorem aplicadas em bases de cálculo em reais). Cuidando do elemento pessoal, o sujeito ativo da imposição é a Anvisa (art. 7º, VI, da Lei 9.782/1999, embora seja possível que a arrecadação e a cobrança sejam delegadas a Estados, Distrito Federal e Municípios, a critério da Agência, conforme art. 23, 5º dessa lei) e o sujeito passivo é a pessoa física e jurídica que exerçam atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º dessa mesma lei. O elemento temporal está mencionado no art. 23, 3º da Lei 9.782/1999, de modo que essa taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II dessa lei, devendo ser paga nos termos dispostos em ato próprio da ANVISA. Em conformidade com o art. 26 da Lei 9.782/1999, a TFVS será recolhida em conta bancária vinculada à Anvisa, sendo que os recolhimentos impestivos estão sujeitos aos acréscimos do art. 24 dessa mesma lei. O histórico recente da legislação tributária federal mostra que, em regra, o Legislador ordinário prevê o índice a ser aplicado para a atualização monetária de tributos, bem como a periodicidade dessa providência (em respeito à exigência de estrita legalidade ou reserva absoluta de lei para o elemento quantitativo de tributos), a partir do que atos administrativos apenas aplicam esses critérios abstratos reproduzindo atualizações periódicas nos montantes devidos (providências corriqueiras admitidas há décadas por preceitos como o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional, sem representar aumento de carga tributária para fins de exigência de lei ou de anterioridade). Porém, em sua concepção, essa TFVS foi prevista em montantes nominais expressos em reais, sem previsão para atualização monetária periódica dos valores estipulados no Anexo II da Lei 9.782/1998 e, passados mais de 16 anos de sua vigência, foi editada a Medida Provisória 685, DOU de 27/07/2015, que, em seu art. 14, V, autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente o valor da TFVS, na forma do regulamento. Ainda que os requisitos de relevância e urgência estejam no âmbito político da Presidência da República, é evidente sua presença na medida em que havia defasagem de aproximadamente 16 anos na atualização monetária da TFVS, em ambiente de notória crise econômica. Ocorre que a MP 685/2015 previu apenas atualização monetária, sem esclarecer qual índice de recomposição inflacionária deveria ser utilizado, nem mesmo periodicidade, ao mesmo tempo em que confiou a regulamentação dessa definição. Dando cumprimento ao art. 14, V, da MP 685/2015, foi editado o Decreto 8.510/2015, que em seu art. 1, II, reduziu o âmbito de escolha para índices oficiais de atualização monetária, ao mesmo tempo em que transferiu essa definição para ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado ao qual esteja vinculado o órgão ou a entidade que preste o serviço público ou exerça o poder de polícia relacionados à exigência do tributo. No parágrafo único do art. 1º desse Decreto 8.510/2015 ficou previsto que os atos que fixarem a atualização monetária utilizarão índice oficial e considerarão a data em que foi estabelecido o valor vigente de cada taxa, contribuição ou preço a que se refere este artigo. Creio que o Decreto 8.510/2015 não ofende os comandos da MP 685/2015 (bem como da resultante Lei 13.202/2015) porque o Legislador confiou ao Poder Executivo (vale dizer, Presidência, Ministérios e demais órgãos) a escolha do índice de correção monetária para a atualização da TFVS. Por sua vez, é certo que o significado jurídico de regulamento (atos normativos editados exclusivamente pelo Poder Executivo) compreende diversas modalidades (dentre elas regulamentos de segundo grau derivados da competência atribuída ao Presidente da República, p. ex., no art. 84, IV, da Constituição, e regulamentos de terceiro grau, p. ex., confiados aos Ministros de Estado pelo art. 87, II, da mesma ordem constitucional, distintos do regulamento primário ou de primeiro grau tratado no art. 84, VI, da ordem de 1988). Questão mais complexa é a validade da delegação feita pelo art. 14, V, da MP 685/2015 para que o Poder Executivo explicitie o índice de correção monetária aplicável, já que a estrita legalidade ou reserva absoluta de lei prevista no art. 150, I, da Constituição, exigem atos legislativos para a instituição ou aumento de tributo. Sobre essa questão, particularmente acredito que a previsão de atualização monetária para a TFVS, contida no art. 14, V, da MP 685/2015, é suficiente para atendimento da exigência de reserva absoluta de lei (art. 150, I, da Constituição), porque os elementos quantitativos substanciais dessa taxa já estão abstratamente previstos no art. 23 da Lei 9.782/1998, tanto em sua posição inicial (quando fixa montantes em moeda segundo discricionariedade do Legislador ordinário) quanto na posição seguinte estabelecida pela MP 682 para a atualização monetária que será executada pelo Poder Executivo. Em outras palavras, o art. 23 da Lei 9.782/1998 e o art. 14, V, da MP 685/2015 se complementam e trazem elementos suficientes para todos os elementos da TFVS (especialmente o elemento quantitativo), sendo que a única atribuição do Poder Executivo foi aplicar critérios essencialmente técnicos para indicação de índice inflacionário apropriado para essa taxa. Se há escolha ou discricionariedade confiada pelo art. 14, V, da MP 685/2015 ao Poder Executivo, ela é diminuta e compatível com as garantias constitucionais do sistema tributário brasileiro. Em outra linha de argumentação, é possível dizer que não há discricionariedade conferida ao Poder Executivo, que deverá tão somente usar critérios matemáticos que expressem a variação inflacionária compatível com a atuação da Anvisa no que concerne a exercício de poder de polícia e de prestação de serviços específicos e divisíveis para aplicar atualização monetária nos montantes nominais da TFVS. Em outros ramos do direito brasileiro contemporâneo verificam-se situações semelhantes a presente, respaldadas pela mesma lógica de transferir para o Poder Executivo a implementação vinculada de parâmetros normativos que delimitam abstratamente matérias sujeitas à reserva absoluta de lei (p. ex., em matéria penal, resoluções da mesma Anvisa que explicitam o significado de droga) e, mesmo em matéria tributária há muitos casos como o posto nos autos, como se nota na descrição de atividades de riscos pequeno, médio e grande para adicionais de contribuição previdenciária relacionadas a acidentes de trabalho, e no art. 3º, 2º da Lei 9.716/1998 cuidando de taxa para o Siscomex, todos com amparo no art. 145, II e no art. 150, I, ambos da Constituição, como também no art. 80 e no art. 97 do CTN. A rigor, atualização monetária não é aumento efetivo de tributo mas apenas reposição de valor nominal que teve perdas inflacionárias, entendimento cristalino no Direito brasileiro que há décadas convive em expressos importantes com esse nefasto efeito econômico cíclico. Foi com amparo no art. 14, V, da MP 685/2015 e no art. 1º, II e parágrafo único do Decreto 8.510/2015 que os Ministérios da Fazenda e da Saúde editaram a Portaria Interministerial MF-MS 701/2015 (DOU de 31/08/2015), efetuando a atualização dos valores da Taxa. Nessa Portaria foi empregado o IPC-A (IBGE) como índice para a atualização monetária do Anexo II da Lei 9.782/1998, refletindo acúmulo de inflação do início de 1999 até junho de 2015. Na Nota Técnica 085/2015-GEGAR/GGGAF/SUGES/ANVISA consta expressa motivação no sentido de que foi a primeira atualização monetária dos valores da taxa desde a criação da Anvisa em 1999, com inflação acumulada em 16 anos, tornando defasados e fazendo com que alguns fatos geradores acumulassem perdas de até 193,5% com base no IPCA. É importante observar que, dentre a pluralidade de índices oficiais, o IPCA apurado no período entre o início de 1999 e meados de 2015 é inferior a outros ostensivamente utilizados (201,75% de INPC, 289,39% de IGP-M e 826,50% da Selic, esse último amplamente empregado em matéria tributária). Portanto, resta claro que não houve aumento mas sim recomposição do poder aquisitivo inicialmente estabelecido pelo legislador em função dos efeitos inflacionários, em respeito aos ditames constitucionais e legais aplicáveis à matéria, de modo que não há violação à reserva absoluta de lei e nem mesmo a anterioridade tributária, uma vez que essas garantias constitucionais do contribuinte dependem de efetivas elevações da carga tributária. Na sequência dos fatos, o art. 14, V, da MP 685/2015, foi convertido com alterações no art. 8º, V da Lei 13.202 (DOU de 09/12/2015), que manteve a autorização para o Poder Executivo atualizar monetariamente a TFVS, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento. Vale dizer, o art. 8º, V, da Lei 13.202/2015 deu abrigo aos comandos do Decreto 8.510/2015 e também à Portaria Interministerial MF-MS 701/2015 porque manteve o Poder Executivo como competente para estabelecer índice oficial de atualização monetária para a TFVS, esclarecendo que devem ser observadas as perdas inflacionárias passadas (a partir da última correção), conforme dispuser o regulamento, ao mesmo tempo em que determina atualização anual para recomposição da inflação verificada em futuros períodos. A inovação importante no art. 8º da Lei 13.202/2015 consta em 1º, ao determinar que a primeira atualização monetária relativa às taxas previstas no caput fica limitada ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa. Trata-se de um redutor da atualização monetária já incorrida até 2015, estabelecido por procedimento formalmente válido (lei ordinária) e materialmente inserido no âmbito de escolha do Legislador ordinário, razão pela qual é evidente a necessidade de os regulamentos (de segundo grau/Decreto e de terceiro grau/Portaria Interministerial) se conformarem, tanto que o art. 8º, 2º dessa Lei 13.202/2015 previu que Caso o Poder Executivo tenha determinado a atualização monetária em montante superior ao previsto no 1º do caput, poderá o contribuinte requerer a restituição do valor pago em excesso. Porque o Decreto 8.510/2015 e a Portaria Interministerial MF-MS 701/2015 foram editadas quando vigia a MP 685/2015, esses atos infralégis são válidos tanto na sua origem como também durante todo o período de eficácia dessa MP, motivo pelo qual as TFVS que foram exigidas nesse período são legítimas e a Anvisa não pode ser compelida a devolver eventuais diferenças oriundas desse redutor de 50% previsto no art. 8º, 1º da Lei 13.202/2015. Embora o art. 62, 3º da Constituição estabeleça que MPs perderão eficácia, desde a edição (efeito ex tunc), se não forem convertidas em lei no prazo de 60 dias (com as prorrogações possíveis), esse mesmo preceito constitucional impõe ao Congresso Nacional a edição de decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. Já o art. 62, 11 da Constituição vigente prevê que, não sendo editado tal decreto legislativo no prazo de 60 dias após a rejeição ou perda de eficácia de MP, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, do que resulta eficácia ex nunc em razão de não conversão de MP. Mais ainda, o art. 62, 12 do mesmo diploma constitucional estabelece que, aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionada ou vetado o projeto. Analisando a situação dos autos à luz do contido no art. 62, 3º, 11 e 12 da Constituição, a MP 685/2015 teve eficácia jurídica até a publicação da Lei 13.202/2015 (DOU de 09/12/2015) porque foi convertida com alteração em seu projeto de lei de conversão no que concerne ao redutor de 50% da inflação verificada para a atualização até então já incorrida da TFVS. Por óbvio, que deste 09/12/2015 (inclusive), a TFVS deve se ajustar a esse limitador de 50% da inflação até então incorrida, nos termos expressos do art. 8º, 1º e 2º da Lei 13.202/2015 e, por iguais razões, também o contido no Decreto 8.510/2015 e a Portaria Interministerial 701/2015, sendo indevidas as imposições exigidas com fatos geradores desde então no que excederem aos quantitativos atualizados nos moldes da Lei 13.202/2015. Observo que o art. 8º, 2º da Lei 13.202/2015 não supre o decreto legislativo exigido pelo art. 62 da Constituição em relação às imposições feitas até 09/12/2015, não porque são atos normativos com competências distintas (o que eventualmente poderia ser sanável na medida em que o Congresso Nacional também aprovou esse preceito legal, embora sujeito à sanção ou veto do Poder Executivo), mas essencialmente porque esse preceito legal é uma nova providência (assim, com efeito ex nunc) sem expressamente se referir à MP 685/2015. Somente com previsão expressa seria possível acolher previsão legal como exceção à deliberação expressa do Congresso Nacional por ato de sua exclusiva competência, vale dizer, a previsão genérica contida no art. 8º, 2º da Lei 13.202/2015 não serve ao fim fixado pelo art. 62 da Constituição para o que Congresso Nacional, expressamente, delibere sobre os efeitos de MP não convertida. Portanto, na ausência de normativo expresso, a MP 685/2015, o Decreto 8.510/2015 e a Portaria Interministerial 701/2015 perderam eficácia com efeito ex nunc a partir de 09/12/2015 (inclusive) com a publicação da Lei 13.202/2015. É verdade que somente em no DOU de 30/01/2017 foi publicada a Portaria Interministerial MF-MS 45, dando cumprimento ao contido no art. 8º da Lei 13.202/2015. Nos termos dessa nova Portaria e da Nota Técnica 008/2017-GEGAR/GGGAF/DIGES/ANVISA, também de 30/01/2017, foi aplicado o IPCA como critério de atualização monetária, acumulado no período entre 01/1999 (data da criação da TFVS) e 06/2015 (data de autorização para atualização monetária), perfazendo um acúmulo de 193,55%, então submetido ao redutor de 50% do art. 8º, 1º da Lei 13.202/2015. Se foram razoáveis, morais e sem efeitos equivalentes a confisco os parâmetros iniciais da exação em tela, com igual ou maior razão os mesmos ainda se mostram coerentes com o ordenamento constitucional quando realizada a atualização monetária para recomposição de perdas inflacionárias. Sobre os valores cobrados indevidamente (notadamente o excedente ao limitador de 50%), o art. 6º da Portaria Interministerial MF-MS 45/2017 prevê que os novos montantes vigoram a partir da publicação da Lei 13.202/2015, vale dizer, 09/12/2015 e, para fins de restituição, considerar-se-ão exclusivamente os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da referida lei. Assim, não vejo inconstitucionalidade no art. 14 da MP 685/2015 (por ausência de relevância e urgência), a ilegalidade do Decreto 8.510/2015 ou na Portaria Interministerial 701/2015, bem como restam preservadas a anterioridade, a razoabilidade, a transparência, a moralidade, o não-confisco e a segurança jurídica. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte-autora ao pagamento de custas e honorários em 10% sobre o valor da causa atualizado para cada ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024024-47.2016.403.6100 - VLR PET SHOP LTDA - ME/SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP/SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por VLR Pet Shop Ltda. - ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, visando ordem que garante o exercício de sua atividade econômica, independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, pugnano pelo seu cancelamento, e ainda afastar a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico. Ao final, pugna pela repetição do montante pago a título de anuidades. Em síntese, a parte autora sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem competência para impor o registro de sua atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, nem mesmo para impor a contratação de profissional responsável. Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de registro em foco, com o consequente cancelamento do mesmo, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Indeferido o pedido de justiça gratuita (fls. 103/105), a parte autora recolheu as custas judiciais (fls. 107/109). Tutela provisória deferida às fls. 111/119. Citada, a ré apresentou Contestação às fls. 122/163. Réplica às fls. 167/171. As partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado do mérito (fl. 166 e fl. 167). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Primeiramente, no que concerne à inscrição da parte-autora no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patenciar a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de excessiva preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP - Proc. 36441/SP - Min. Ari Pargendler - STJ - 2ª Turma - 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP - Proc. 11218/PE - Min. Milton Luiz Pereira - STJ - 1ª Turma - 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da Lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadrando nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. No caso da atividade de empresas que cuidem diretamente ou tangenciam a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competendo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nos termos das normas de regência, o registro imposto perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, recai sobre as entidades que exercem atividades-fim peculiares à medicina veterinária, segundo o rol constante nos incisos dos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/1968, casos nos quais a responsabilidade técnica do profissional médico-veterinário constitui pressuposto para o desenvolvimento dessas tarefas pelas pessoas jurídicas (impondo o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica). De outro lado, o registro previsto no Decreto nº 5.053/2004, compete ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incide sobre os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comercializem, armazenem, distribuam, importem ou exportem produtos de uso veterinário. Vale sublinhar, ambos os registros são autônomos e suscitam medidas distintas por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária. Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comercializam animais e produtos de uso veterinário perante o CRMV. Aliás, sobre o tema, o E. STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidiu ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido. (RESP 447844/RS, DJ de 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatou o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (RESP 201202244652, Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJE 15/02/2013). E ainda: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 201000624251, Eliana Calmon, STJ - 2ª Turma, DJE 17/05/2010). Superada a questão quanto ao registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5º, e, da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se torna descabida a exigência em questão. Nesse sentido, têm-se reiterados precedentes da jurisprudência, a saber: [...] 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. Por oportuno, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. [...]. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 0038084-22.2006.403.6182, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). No mesmo sentido: [...] II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF/3ª R. 6ª Turma, AMS 0001351-02.2012.403.6100, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). E, finalmente: [...] 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AMS 261908, processo nº 0013413-26.2002.403.6100, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 09/05/2007, v.u., DJU 28/05/2007). Ainda que este magistrado tenha interpretação divergente da posição majoritária adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, impõe-se o acolhimento do entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria, em face da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Assim, toma-se forçoso o reconhecimento da relevância do fundamento, com o afastamento da exigência em tela (necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado), em sede de medida liminar. Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, descabe a exigência de certificado de regularidade, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A propósito do tema, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. (6ª Turma, AMS 0000905-33.2012.403.6121, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). No caso dos autos, a parte autora é pessoa jurídica cujo objeto social consiste no comércio varejista de rações para animais, artigos para caça, pesca, camping, aves e peixes ornamentais, venda de medicamentos de uso veterinário e prestação de serviços de banho e tosa (fls. 40). Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-autora não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRMV, consoante os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas. Assim, diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito de a parte autora cancelar o registro no CRMV/SP, determinando que a parte ré se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho e na manutenção de responsável técnico, bem como no pagamento de anuidades, taxas ou multas, até decisão final. Determino, ainda, a devolução dos valores pagos pela autora desde sua filiação perante o réu, com juros e atualização monetária, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte-ré ao pagamento de custas e honorários em 10% sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023956-78.2008.403.6100 (2008.61.00.023956-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO TIKATOSHI HONDA X PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES X HIROSHI KAKO X CLARISILDA GALLINELLA X SADAO TAKUBO X LUIZ ISAO SHIMABUKURO X EDUARDO KIOCHI NAKAMITI X KATSUO HIGA X JOAO HEIZI GOYA X ANGELA MARGARIDA GUARITA(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA)

Manifeste-se a União Federal se está satisfeita com os valores pagos a título de honorários advocatícios pelos embargados, a fim de dar ensejo à extinção da execução do crédito.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014423-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011728-42.2006.403.6100 (2006.61.00.011728-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PEDRO VELICO(SPO58937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Vistos etc..A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela embargada, referentes à verba honorária, são excessivos, vez que foi utilizado como índice de correção monetária o IPCA-E a partir de julho de 2009, ao invés da TR.A parte embargada manifestou-se às fls. 17/19, afirmando o acerto dos valores da execução. Decisão de fl. 15 determinando, em face da discordância entre as partes, a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de se verificar a exatidão dos cálculos ou, se for o caso, proceder à elaboração de nova conta de liquidação.A Contadoria apresentou informações e cálculos (fls. 21/22), deles resultando valor muito próximo ao apresentado pelo embargado. A União discordou dos valores (fl. 25).Manifestação da embargada à fl. 26, no sentido da concordância com os valores apurados pela Contadoria. É o relatório. Passo a decidir.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão executada. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Pois bem, a Contadoria atualizou o cálculo da verba honorária devida pela embargante pelos índices de correção monetária da Resolução nº 267/2013 do CJF. Verifico, assim, que a restrita aplicação do teor da sentença e do acórdão prolatados nos autos principais, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. Em cumprimento às determinações judiciais, o Manual de Cálculos a ser aplicado pela Contadoria Judicial é o atualizado ao tempo em que as contas são feitas, de modo que não se justifica a utilização de Manual anterior. Se de um lado é verdade que esse Manual atual ainda não foi expressamente reformulado acerca do decidido pelo E.STF nas ADIs 4.357 e 4.425 (e na correspondente modulação de efeitos) sobre acréscimos em precatórios ventilados na Emenda Constitucional 62/2009, por outro lado as orientações colhidas pela Contadoria nesse mesmo Manual e na decisão transitada em julgado estão em consonância com a própria orientação do E.STF e com a coisa julgada. Assim, acolho os cálculos da Contadoria, por terem sido elaborados em conformidade com a coisa julgada.Isto exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 21/22, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II e 5º, do mesmo código, fixo honorários, a serem pagos pela embargante à embargada, no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), sobre o excesso da execução, quantificando-se quando do cumprimento do julgado ou da compensação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do artigo 496, 3º, inciso I, CPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011728-42.2006.403.6100 (2006.61.00.011728-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029583-30.1989.403.6100 (89.0029583-7)) PEDRO VELICO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAMJORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Nesta data, despachei nos autos da ação apensa ao presente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005768-98.2016.403.6183 - DEUSA MARIA DE SOUZA PINHEIRO PASSOS(SPI77891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Deusa Maria de Souza Pinheiro Passos em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Norte e do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS visando ordem para o cálculo e o pagamento de contribuições previdenciárias do período de 09/1992 a 03/1995 sejam realizados pelos critérios vigentes à época dos fatos geradores, afastando as disposições do art. 45-A da Lei 8.212/1991. Em síntese, visando cumprimento de requisitos para aposentadoria no serviço público, a parte-impetrante sustenta que trabalhou na iniciativa privada no período de 09/1992 a 03/1995, quando então estava vinculada ao Regime Geral de Previdência do INSS na qualidade de segurada obrigatória (sócia de escola de idiomas). Sustentando violação a garantias em razão de direito adquirido e à irretroatividade de leis tributárias, além do art. 144 do Código Tributário Nacional, a parte-impetrante pede ordem para fazer recolhimentos segundo critérios vigentes à época da ocorrência do fato gerador, sem aplicação do art. 45-A da Lei 8.212/1991. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 147), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 156).Liminar indeferida às fls. 158/168.A impetrante interps Embargos de Declaração (fls. 171/173), aos quais foi negado provimento (fl. 184). Requer a parte impetrante a desistência do feito (fl. 185). É o breve relatório. Passo a decidir.De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Neste sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armand Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 185e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

000553-65.2017.403.6100 - LUANA DE SOUZA SILVA RIBEIRO TIBURCIO(SP386611 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE SERVICIO SOCIAL DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA(SPI51841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luana de Souza Silva Ribeiro Tiburcio em face do Coordenador do Curso de Serviço Social do Centro Universitário Anhanguera buscando ordem que permita a conclusão do curso de Serviço Social, mediante a necessária colação de grau, mesmo não tendo participado do ENADE. Em síntese, a parte impetrante afirma que concluiu o curso de Serviço Social no 2º semestre do ano letivo de 2016, faltando apenas a colação de grau, ao mesmo tempo em que aduz ter sido selecionada para participar do ENADE, mas no dia da realização do exame, tendo em vista o local designado para a realização da prova (distante de sua residência e de difícil acesso), compareceu ao local 5 (cinco) minutos após o horário marcado (13 horas), sendo impedida de participar do exame. Sustentando ofensa aos princípios da proporcionalidade e igualdade, a parte-impetrante pede ordem para afastar a exigência desse exame, possibilitando assim a conclusão do curso, com a devida colação de grau. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 28), a autoridade impetrada apresentou informações combatendo o mérito (36/55). Liminar indeferida às fls. 57/59.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61/62. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares para apreciação.Na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é direito de todos e dever do Estado e da família, isso não implica que ela deixe de ser submetida à regulamentação do poder público. Há diversos regramentos estatais preocupados com a qualidade do ensino superior, motivo pelo qual são impostas às instituições de ensino, de pesquisa e de extensão um conjunto de medidas visando atingir essas metas de qualidade (no interesse de toda sociedade e, sobretudo, dos próprios estudantes). Ocorre que, para atingir essas metas de qualidade, o Poder Público realiza medições periódicas dessas metas, servindo-se de exames para que as universidades (também por intermédio de seus alunos), sejam avaliadas. Nesse ambiente emergem avaliações como o ENADE, instrumentos de avaliação estatal de atividades universitárias no interesse da sociedade e de toda comunidade acadêmica (incluindo seus alunos), mostrando a abrangência e a importância do comprometimento de todos nessas avaliações.O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE - foi introduzido pela Lei 10.861/2004, com expressa previsão de obrigatoriedade:Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE(...) 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) No caso dos autos, pelo que consta, os fatos que levaram a parte-impetrante a não realizar a prova do ENADE (em dia, horário e local previamente designados) foram desencadeados por motivos que não podem ser imputados à autoridade impetrada. Relata a parte-impetrante em sua inicial que reside em lugar distante do local designado para a realização do exame. Informa que dependia de três conduções para realizar o trajeto (ônibus, metrô e uma transferência na estação Sé). No dia marcado, o Metrô apresentou problemas técnicos, o que aumentou o tempo do trajeto, acarretando a sua chegada ao local da prova cinco minutos após o fechamento dos portões (Declaração da impetrante às fls. 22). O paradoxo das situações imprevisíveis e que, via de regra, as mesmas podem ser previstas (tais como atrasos em meios de locomoção, especialmente em regiões metropolitanas como a de São Paulo). Isso mostra que a parte-impetrante não foi cautelosa em prever seu deslocamento. Como se sabe, a via mandamental, por não comportar dilação probatória, o ônus da prova pré-constituída é exclusiva da impetrante. É Certo que a autoridade impetrada adotou as providências necessárias para que a ora impetrante participasse do Exame, promovendo a sua inscrição no Exame em tela, da qual estava ciente, mas por problemas alheios a sua vontade não pode participar. Reafirmo que são relevantes os motivos que ensejam a avaliação pelo ENADE, daí porque são compatíveis as penalidades impostas àqueles que, sem motivo de extraordinária expressão e importância, frustram as avaliações periódicas realizadas pelo Poder Público.Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.P.R.I.

0001685-60.2017.403.6100 - FRANCISCO SEBASTIAO PARDAL(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO SEBASTIÃO PARDAL em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, visando ordem para que seja recebido e processado o pedido de emissão de segunda via da cédula de identificação de estrangeiro independentemente do pagamento de quaisquer taxas. Em síntese, a parte impetrante (natural de Portugal) aduz que a emissão da segunda via da sua Cédula de Identidade de Estrangeiro está condicionada ao prévio pagamento da taxa de R\$ 502,78. Sustentando que o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro dispõe que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis, e que a Cédula de Identidade de Estrangeiro é indispensável ao exercício da cidadania, e ainda o disposto no artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania, não fazendo distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, a parte impetrante pede isenção no pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. Deferida a liminar às fls. 28/33. Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 43/46. A União requer seu ingresso no feito e, inconformada com a concessão da liminar, interps Agravo de Instrumento nº 5004403-09.2017.403.6100, cuja decisão foi pelo deferimento do efeito suspensivo (fls. 66/67). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 58/64). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser concedida. O art. 145, inciso II, da Constituição Federal prevê a possibilidade de cobrança de taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. E na legislação infraconstitucional, encontra previsão no art. 77, do CTN, e, especificamente, em relação ao estrangeiro, o art. 131 da Lei 6.815/1990, dispõe sobre a cobrança de taxas pela emissão de documentos de estrangeiros: Art. 131. Fica aprovada a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas que integra esta Lei. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81- (Vide Decreto-Lei nº 2.236, de 23.01.1985 1º Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referências. 2º O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro-ouro com as principais moedas de livre convertibilidade. Contraopondo-se a pleitos como o presente, é verdade que a isenção tributária depende de ato normativo expresso da autoridade competente desonerando a imposição tributária (art. 150, 6º da Constituição), além do que seus preceitos devem ser interpretados restritivamente nos moldes do art. 111 do CTN, inexistindo previsão normativa infraconstitucional que expressamente abrigue o pleito formulado na inicial. Ao mesmo tempo, comparando brasileiro a estrangeiro, a emissão da equivalente carteira de identidade a brasileiros (natos ou naturalizados) está sujeita a pagamento de taxas às autoridades competentes, assim como a taxa ora combatida. Porém, em favor de pedidos como o formulado na inicial, nosso sistema jurídico não impõe sanções severas a brasileiros que, de boa-fé, apresentem-se sem carteira de identidade, já que não há sanções penais ou cíveis relevantes nessas condições (quando muito, alguns impeditivos que não puderem ser contornados com a apresentação de certidão de nascimento, CNH ou Carteira de Trabalho). Por outro lado, o conjunto de impedimentos a que estrangeiro se submete por estar sem carteira de identidade em território brasileiro podem ser mais contundentes justamente porque seus outros documentos em princípio também têm origem estrangeira, fazendo da carteira de identidade um elemento relevante para sua regular identificação no Brasil. Claro que esse problema não se coloca se o estrangeiro tiver outros documentos que, tal como se dá com os brasileiros, puderem ser usados em substituição à carteira de identidade. Admito que o montante cobrado pela emissão de uma carteira de identidade para brasileiros (em regra menos de R\$ 40,00) é substancialmente menor do que o cobrado pela emissão de carteira de identidade para estrangeiros (em torno de R\$ 500,00, o que alcança valor superior a 50% do salário-mínimo). Buscando um fundamento que possa desonerar a taxa na expedição de segunda via da carteira de identidade de estrangeiro, o art. 5º, LXXVII, da Constituição, assegura (independentemente da condição financeira do requerente) que são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Regulamentando esse preceito no que tange à cidadania, o art. 1º da Lei 9.265/1996 prevê a gratuidade de taxas às autoridades para o cidadão exercer a soberania popular (art. 14 da ordem constitucional), para alistamento militar, para pedidos de informações ao poder público (em todos os seus âmbitos) objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública, para ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, para quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público e para registro civil de nascimento e o assento de óbito (bem como a primeira certidão respectiva). Ocorre que esse preceito não é e nunca foi fundamento para que brasileiros pobres sejam desonerados das taxas cobradas para emissão de primeira e de segunda via de carteira de identidade, de tal modo que esse art. 5º, LXXVII da Constituição não pode ser empregado para o presente pleito. Já o art. 5º, LXXVI, da Constituição traz garantia em favor de pessoas humildes financeiramente, porque são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei (dentre elas, a Lei 7.844/1989), o registro civil de nascimento e a certidão de óbito, o que vem ao encontro da identificação formal da pessoa humana como elemento inerente à sua personalidade. Todavia, esse preceito constitucional também não garante a brasileiros a desoneração para emissão de segunda via de carteira de identidade, motivo pelo qual não pode ser aplicado para estrangeiro em casos como o presente. Apenas em situações excepcionais seria possível ao Poder Judiciário admitir desoneração de pagamento de taxa para emissão de carteira de identidade de estrangeiro, sem amparo legal do ente normativo competente. Se o estrangeiro não tiver outro documento e caso a carteira de identidade se converta em equivalente à certidão de nascimento como documento de individualização que expressa direito da personalidade humana, e porque os reconhecidamente pobres têm assegurada essa individualização gratuitamente pelo Estado, a conclusão jurídica pode ser por desonerar estrangeiros reconhecidamente pobres da imposição de taxa para documento tão relevante. Em vista do exposto, noto que a parte impetrante é natural de Portugal e ingressou no Brasil em 03.10.1962, com Cédula de Identidade de Estrangeiro (RE nº 918469 - Classificação Definitivo - fls. 15). A cópia do documento de identidade, encartada às fls. 15, demonstra claramente que se trata de documento muito antigo, expedido em 12.12.1974, de modo que se faz necessária a sua substituição. No que tange ao pedido de justiça gratuita, ainda que não seja exatamente pessoa miserável, pois exerce atividade remunerada (segundo consta no formulário socioeconômico às fls. 20), pode-se concluir que se trata exatamente de pessoa pobre, até porque está assistido pela Defensoria Pública da União. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. EXPEDIÇÃO. GRATUIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O artigo 5º, LXXVI, da Constituição Federal dispõe que são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. 2. A Cédula de Identidade de Estrangeiro sendo um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, conclui-se que o inciso supracitado autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Não se trata, na espécie, de manejar o benefício da isenção fiscal, cuja concessão depende única e exclusivamente de lei, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de malferir o princípio da separação dos poderes, previsto pelo artigo 2º da Constituição da República, conceder isenção ou estender o benefício fiscal àqueles que não foram contemplados pela norma emanada do Poder Legislativo. 4. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar a sua emissão ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente. Precedentes. 5. No presente caso, comprovada a hipossuficiência do impetrante, inclusive estando representada nestes autos pela Defensoria Pública da União, fica afastada a cobrança da taxa e/ou multa para a emissão da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. 6. Remessa Oficial improvida. (REOMS 00208636320154036100, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017. FONTE: REPUBLICACAO;) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE TAXA. PEDIDO DE PERMANÊNCIA. REGISTRO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se conhece do agravo retido cuja apreciação não foi expressamente requerida nas razões de recurso, na forma do artigo 523, 1º do CPC/1973. 2. A cédula de identidade de estrangeiro é um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, assim pode-se concluir que artigo 5º, LXXVI, da CF, autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Comprovada a hipossuficiência dos impetrantes, fica afastada a cobrança da taxa para o pedido de permanência, ao registro de estrangeiro e a emissão da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00194718820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO;) Isso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem reclamada. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado para determinar que seja recebido e processado o pedido de emissão de segunda via da cédula de identificação de estrangeiro do impetrante independentemente do pagamento de quaisquer taxas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 5004403-09.2017.403.610 a prolação desta sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002310-94.2017.403.6100 - GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando ordem para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ISS. Sustentando que esse tributo municipal não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ISS da base de cálculo dessas contribuições federais. Pode também a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Limitar indeferida às fls. 70/79. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 93/99. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 101/101v. Interposto o Agravo de Instrumento nº 5003795-11.2017.403.0000 pelo impetrante. A União ingressou no feito e apresentou sua Defesa às fls. 125/133. É o relatório do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A via mandamental é adequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, v.u., DJU 23.05.1994, p. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., DJU 30.05.1994, p. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. No caso dos autos, os elementos apresentados são suficientes para a compreensão da lide deduzida (consoante a seguir exposto), especialmente para assegurar a ampla defesa e o contraditório à autoridade impetrada. Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, b, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da receita total bruta (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas). É verdade que a tributação de receita ao invés de lucro representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto. E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário). Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações). Ante a legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela. Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litiçoso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E. TFR, segundo a qual incluí-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS. Também no E. STJ, a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos. Também é importante registrar que, tempos atrás, o E. STJ entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E. STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262. Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN. Ocorre que o E. STJ mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.ª Mirr. Cármen Lúcia, com repercussão geral, fls. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E. STJ firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E. STJ no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS. Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STJ também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral). É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pelo Procurador da Fazenda Nacional), o E. STJ não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mirr.ª Cármen Lúcia. Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STJ ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela impessoalidade, pela imparcialidade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado. Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição. Claro que ulterior pronunciamento do E. STJ pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive). Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISSQN das bases de cálculo do PIS, da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive). Declaro, ainda, o direito da autora de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS a partir de 15/03/2017, observadas as disposições do artigo 170-A do CTN. A compensação deverá ser realizada nos moldes da legislação vigente ao tempo desta ação, ressalvada a prerrogativa de a parte-autora proceder nos termos dos regramentos aplicáveis ao tempo da formulação e processamento da DCOMP correspondente. Os acréscimos aos valores a compensar devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 5003795-11.2017.403.0000 a prolação desta sentença. P.R.I. e C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738056-90.1991.403.6100 (91.0738056-9) - ROBERTO TIKATOSHI HONDA X PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES X HIROSHI KAKO X CLARISILDA GALLINELLA X SADAQ TAKUBO X LUIZ ISAO SHIMABUKURO X EDUARDO KIOCHI NAKAMITI X KATSUO HIGA X JOAO HEIZI GOYA X ANGELA MARGARIDA GUARITA(SPI00606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ROBERTO TIKATOSHI HONDA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES X UNIAO FEDERAL X HIROSHI KAKO X UNIAO FEDERAL X CLARISILDA GALLINELLA X UNIAO FEDERAL X SADAQ TAKUBO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ISAO SHIMABUKURO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO KIOCHI NAKAMITI X UNIAO FEDERAL X KATSUO HIGA X UNIAO FEDERAL X JOAO HEIZI GOYA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARGARIDA GUARITA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por ROBERTO TIKATOSHI HONDA E OUTROS em face da UNIAO FEDERAL. Foi mantida, pelo acórdão de fls. 140/143, a extinção do feito em relação aos autores ROBERTO TIKATOSHI HONDA, HIROSHI KAKO, CLARISILDA GALLINELLA, SADAQ TAKUBO, LUIZ ISAO SHIMABUKURO, KATSUO HIGA, ANGELA MARGARIDA GUARITA e JOAO HEIZI GOYA, arbitrando-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído aos seus pedidos a favor da UNIAO. Em relação aos demais autores, PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES e EDUARDO KIOCHI NAKAMITI, houve a procedência da ação, condenando-se a União Federal ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação, mantido seu teor em grau de recurso. No tocante ao crédito da União, a título de honorários relativamente aos autores excluídos do feito, foi reconhecida a prescrição à fl. 277. No que se refere aos valores em favor dos autores PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES e EDUARDO KIOCHI NAKAMITI e a correspondente verba honorária, houve o pagamento pela via do requisitório, conforme documentos juntados aos autos. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0023866-61.1994.403.6100 (94.0023866-5) - COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA X TRI-CIAS CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SPO17211 - TERUO TACAACA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X TRI-CIAS CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc...Trata-se de procedimento comum ajuizado por COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA. E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, cuja sentença deu pela procedência do pedido, confirmada em grau de recurso, vedando-se apenas a compensação do indébito tributário.Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido aos autores, por meio de ofícios requisitórios, conforme consta dos documentos acostados aos autos, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0039976-04.1995.403.6100 (95.0039976-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034668-84.1995.403.6100 (95.0034668-0)) CASELLI COMERCIO E REPRESENTACOES DE COURO LTDA - ME/SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X INSS/FAZENDA

Vistos etc...Trata-se de procedimento comum ajuizado por CASELLI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, cuja sentença deu pela procedência do pedido, com parcial provimento da apelação da autora.Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido ao autor, por meio de ofício requisitório, conforme consta dos documentos acostados aos autos, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008219-60.1993.403.6100 (93.0008219-1) - MILTON DE SOUZA MACHADO X MARIA VIRTUDE MORENO RODRIGUES X MARIA ANTONIETA GALUCHI X MARIA CELIA TAMANINI AGUENA X MAURO TUYOSHI KAWAMURA X MARCIA KAZUMI FURUSHIMA X MARCOS BACO X MERCIA SANDRA LOURENCO MACAGNANI X MARLY MADALENA JACOB DE ALMEIDA X MARCIA LUZIA MILAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MILTON DE SOUZA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VIRTUDE MORENO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIETA GALUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELIA TAMANINI AGUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO TUYOSHI KAWAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA KAZUMI FURUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA SANDRA LOURENCO MACAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY MADALENA JACOB DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LUZIA MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Vistos etc...Trata-se de procedimento comum ajuizado por MILTON DE SOUZA MACHADO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cuja sentença deu pela procedência do pedido, confirmada em grau de recurso.Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à autora, a título de honorários advocatícios, conforme consta dos documentos acostados aos autos, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0021860-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021860-2) - TANIA PACENTE X SUELI DOMINGOS DE MORAES X MARIA GUILHERMINA DITRICH DE ARAUJO X FIDELINA BATISTA RAMOS X ANDRE PIOLI FILHO X DIRCE ZAMPINI X MARCIA LOPEZ X MARIA ZENAIDE DE VASCONCELOS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIRA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X TANIA PACENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DOMINGOS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GUILHERMINA DITRICH DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIDELINA BATISTA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE PIOLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE ZAMPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LOPEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ZENAIDE DE VASCONCELOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc...Trata-se de procedimento comum ajuizado por TANIA PACENTE E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cuja sentença deu pela improcedência do pedido, reformada em grau de recurso.Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido aos autores, por meio de Alvará de Levantamento, conforme consta dos documentos acostados aos autos, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 9895

PROCEDIMENTO COMUM

0634662-48.1983.403.6100 (00.0634662-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autora se houve a liquidação total de seu crédito.Prazo: 05 (cinco) dias.Em caso positivo, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0036815-88.1992.403.6100 (92.0036815-8) - JUDITH COLOMBANI X RENE SOBREIRA ESTEVES - ESPOLIO X VALTEIR RODRIGUES PINTO X HELIO RODRIGUES PINTO X CARLOS ALBERTO SABIONE LEMOS SOARES X LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE DAVID DE OLIVEIRA X WALTER DE OLIVEIRA X CONSTROLI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE WILSON LOPES X HERMES BRUNO JASINEVICIUS X SILVIO ROBERTO MARINELLI X ESTELLA CABRINI SERRA X VASCO ANTONIO CASTRO CORREIA X NILDEMAR ANDRADE GONCALVES GONZAGA X GERSON RODOLPHO DIAS X FLAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X IRMAOS OLIVEIRA & CIA LTDA. - ME X LUIZ ALBERTO GAMBA X MARIA AMELIA LUCCHESI FOLONI X JURANDYR SILVESTRE VANTIN X WILSON FERNANDO FERRARI BARRETO X WILSON BARRETO X LUCIA HELENA FERRARI BARRETO X ALVARO GELAMO CHAGAS X MANOEL GOULVEIA CHAGAS X IRACEMA DE FREITAS MARINO X ARY MARINO FILHO X MARINO MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FATIMA REGINA MARINO X EZAU TENORIO CAVALCANTE X ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA X ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA X RENATO ANTONIO DESIDERATO X ROBERTO BRITO X CARLOS ROBERTO MAGALHAES CARDOSO X JAYME SANTOS MIRANDA X JAIME NOGUEIRA MIRANDA(SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO E SP070745 - MARIO LUIZ ZAPATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se os autores se remanesce algum crédito a ser pago pela ré.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução..Intime-se.

0020891-51.2003.403.6100 (2003.61.00.020891-9) - JNS ENGENHARIA,CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA

Fls. 1308/1315: Vista aos Réus para que requeiram o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008406-67.2013.403.6100 - JOSE LUCIANO DE FARIAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 172/173v: Vista à parte Autora para manifestação em 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0011795-60.2013.403.6100 - JOSE PEYON CARNEIRO OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Fls. 147/150: Vista à Ré (CEF) para manifestação em 10 (dez) dias.Int.

0016143-87.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO ISIPON X IZILDA FERNANDES ISIPON(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORREA E SP203358A - MARIANE CARDOSO MACAREVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Fls. 207/209 e 220/224: Vista à parte Autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0019016-26.2015.403.6100 - MARISA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 329/333: Manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001480-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BURG DO BRASIL EIRELI - EPP

Anotar-se a alteração da classe processual para constar Cumprimento de SentençaFls. 72/80: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002564-04.2016.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Anotar-se a alteração da classe processual para constar Cumprimento de SentençaFls. 90/102: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008321-76.2016.403.6100 - CELSO FERREIRA DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE MORAES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOYCE LEANDRO DE SOUSA

Considerando os valores depositados às fls. 187, e o montante disponível em favor dos Autores (fls. 193/194), ora sucumbentes, verifica-se que, apesar de deferido o benefício da justiça gratuita, há valores suficientes para o pagamento dos honorários de sucumbência requeridos às fls. 206/207.Assim, defiro o pedido de compensação dos honorários sucumbenciais devidos à CEF com os montantes a serem levantados pela parte sucumbente.Providencie a Secretaria expedição de ofício à CEF, determinando a reversão dos valores depositados em seu próprio benefício.Apresente a CEF nova prestação de contas decorrentes da alienação do imóvel, demonstrando os valores disponíveis para saque pelos Autores após a compensação dos honorários advocatícios devidos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007849-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059943-64.1997.403.6100 (97.0059943-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FATIMA APARECIDA GARDIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 100/106: Interposta apelação pela União, vista à parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022925-52.2010.403.6100 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP278885 - ALFREDO GIOIELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Anotar-se a alteração da classe processual para constar Cumprimento de SentençaFls. 481/482: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0015095-25.2016.403.6100 - DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP267093 - CLAUDIA FURLAN NUNES CUYUMJIAN E PE023113 - FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR E PE16083 - ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 9 REGIAO-SP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 370/379: Interposta apelação pela parte Impetrada, vista à parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0025511-52.2016.403.6100 - SMART TRADE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA X WORK ON PEOPLE SERVICOS EIRELI(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 231/242: Interposta apelação pela União Federal, vista à parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0000064-28.2017.403.6100 - GUSTAVO BOMBONATO DELGADO(SP349927 - DAIANA DA SILVA PIRES) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 62/83: Interposta apelação pela parte Impetrada, vista à parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011625-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do artigo 775, único, II, manifeste-se a executada sobre o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à fl. 200.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 9935

MONITORIA

0023102-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO SOUZA AGUIRE JUNIOR

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista ao requerente do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0048482-66.1995.403.6100 (95.0048482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030071-72.1995.403.6100 (95.0030071-0)) GABICCI MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista às partes da decisão proferida em instância superior e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0054465-07.1999.403.6100 (1999.61.00.054465-3) - MARCELO ANTONIO SCAPATICI X IVAN PIMENTA DA SILVA X MOACYR DE MOURA FILHO X RICARDO AHOUAGI AZEVEDO X LUIZ PERICLES GURGEL MONTEIRO X EDUARDO DE CASTRO X WYVERTGHON ROBERTO NAMI SCHORNOBAY X PEDRO ROBERTO SOARES X ROGERIO TELMO AMALIO X RICARDO GUISANDE ALVES(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista às partes da decisão proferida em instância superior e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0037713-18.2003.403.6100 (2003.61.00.037713-4) - JOSE LOPES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista às partes da decisão proferida em instância superior e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0012694-73.2004.403.6100 (2004.61.00.012694-4) - SILVIO ERNESTO BATUANSCHI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista às partes da decisão proferida em instância superior e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0025899-67.2007.403.6100 (2007.61.00.025899-0) - ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista às partes da decisão proferida em instância superior e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0003407-71.2013.403.6100 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - ESPOLIO X JEANETE SCAPATICIO(SP316704 - DANIEL MASCARIN PIRES KUMASACA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista às partes da decisão proferida em instância superior e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0568522-32.1983.403.6100 (00.0568522-2) - FRANCINE TEIXEIRA DE BARROS(SP009140 - JAYME ALIPIO DE BARROS E SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP097581 - MARCELO COLANERI KITASAU)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista às partes da decisão proferida em instância superior e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020691-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP297923 - ALINE ALVES DE LIMA CUCICK) X MAGITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILBERTO FEROLA X CRISONEIDE MACIEL DE OLIVEIRA MENDES(SP049404 - JOSE RENA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista ao requerente do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0023931-31.2009.403.6100 (2009.61.00.023931-1) - DEUSDETH FERREIRA XAVIER ME X GICELMA MARIA DOS SANTOS RAMOS CASA DE RACAO - ME X PET SHOP DOG ALEMAO LTDA ME X MARIA CREUZA TIETZ CAVALCANTI - ME X MILTON YUJI HIRANO ME X E A DA SILVA - GUAIANASES ME X MARCELO ALVES FARIAS - ME X GALERA CANINOS E FELINOS COMERCIO DE RACOES LTDA ME X AVICULTURA ORVALHO LTDA ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista às partes da decisão proferida em instância superior e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0022231-49.2011.403.6100 - MARCIO BENEDITO CAVALCA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista às partes da decisão proferida em instância superior e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0003061-52.2015.403.6100 - ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI X ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI X ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI X ART HOME TRADING LTDA - ME(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista às partes da decisão proferida em instância superior e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0030103-57.2007.403.6100 (2007.61.00.030103-2) - JOSE CARLOS DEL GRANDE X ABES MAHMED AMED X ALBA LUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS X ALDA MARIA DE OLIVEIRA LOPES X AMELIA MARIA SCARPA DE ALBUQUERQUE MARANHAO X ANA CRISTINA PASSARELLI BRETAS X ANA LLONCH SABATES X ANA MARIA BACCARI KUHN X ANITA ZYLBERBERG X ANTONIO CORREA ALVES X ANTONIO FIGUEIRA X ANTONIO RUBINO DE AZEVEDO X ANTONIO VLADIR IAZZETTI X ARNALDO GUILHERME X ARTUR BERTI RICCA X BENJAMIN LEBENSZTAJN X BORIS BARONE X BRASILIA MARIA CHIARI X CALIL KAIRALLA FARHAT X CARLOS JOSE REIS DE CAMPOS X CARLOTA AUGUSTA COZZUPOLI X CHIBLY MICHEL HADDAD X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA FALBO GUZZELLI X DALTON SOARES X DAVID BAPTISTA DA SILVA PARES X DIRCEU SOLE X EDUARDO DA SILVA CARVALHO X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS X FRANCISCA DAS GRACAS SALAZAR PINELLI X FRANCY REIS DA SILVA PATRICIO X GASPARD DE JESUS LOPES FILHO X HISAKAZU HAYASHI X ISABEL CRISTINA KOWAL OLM CUNHA X IVO GELAIM X JACY PERISSINOTO X JAPY ANGELINI OLIVEIRA FILHO X JAMAL WEHBA X JOSE ANTONIO FURLANETO X JOAO ANTONIO MACIEL NOBREGA X JOAO BAPTISTA DOS REIS FILHO X JOAO DIAS AMBROSIO X JOAO NORBERTO STAVALE X JORGE DE MOURA ANDREWS X JOSE BELMIRO DE CASTRO MOREIRA X JOSE ERNESTO SUCCI X JOSE GERALDO DE CAMARGO LIMA X JULIETA FREITAS RAMALHO DA SILVA X KUNIKO SUZUKI X LATIFE YAZIGI X LUCIA CARLOTA TOMAZ DE AQUINO TUPYNAMBA X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS X LUIZ AUGUSTO FRANCO DE ANDRADE X LUIZ CAMANO X LUIZ KULAY JUNIOR X LUIZA DE ARRUDA NEPOMUCENO X MAGNO CESAR VIEIRA3 X MARCIA BARBIERI X MARCO ANTONIO DE ANGELIS X MARILIA DE ARRUDA CARDOSO SMITH X MARY UCHIYAMA NAKAMURA X MASSAE NODA X MASUCO NAGANUMA X MARA CECILIA SACCOMANI LAPA X MARIA APARECIDA INFORZATO DE LIMA X MARIA DAPPARECIDA ANDRADE SILVA X MARIA CLARA CASSULLI MATHIEUS X MARIA GABY RIVERO DE GUTIERREZ X MARIA DA GLORIA AINA SADEK DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL SAMPAIO CARMAGNANI X MARINALVA DIAS QUIRINO X MARIO DOLNIKOFF X MARIO SILVA MONTEIRO X MARISA TOSHIKO ONO TASHIRO X MAURICIO MALAVASI GANANCA X MAURO BATISTA DE MORAIS X MIHOKO YAMAMOTO X MIGUEL BOGOSSIAN X MIRLENE CECILIA SOARES PINHO CERNACH X MIZUE IMOTO EGAMI X NEIL FERREIRA NOVO X NEUSA MARIA VIGORITO X NILCEO SCHWERY MICHALANY X OSMAR ROTTA X OSWALDO ALVES MORA X PEDRO AUGUSTO MARCONDES DE ALMEIDA X REGINA ISSUZU HIROOKA X RICARDO LUIZ SMITH X RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA LAPA X ROBERTO RUDGE RAMOS X ROSA APARECIDA PIMENTA DE CASTRO X ROSIANE MATTAR X SANDRA DE OLIVEIRA CAMPOS X SATIE LUCIA NISHIMARU SUMITA X SERGIO MANCINI NICOLAU X SILVIA SAIULI MIKI IHARA X SIMA KATZ X SONIA REGINA PEREIRA X SUELI DE FARIA MULLER X SUNG SIH CHUNG X TARCISIO TRIVINO X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI X TURIBIO LEITE DE BARROS NETO X ULYSSES FAGUNDES NETO X VALERIA PEREIRA BARBOSA X VANIA NOSE ALBERTI X VERA LUCIA BARBOSA X WALDEMAR KOGOS X WILSON DA SILVA SASSO X YARA JULIANO X ZELITA CALDEIRA FERREIRA GUEDES(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista às partes da decisão proferida em instância superior e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015133-77.1992.403.6100 (92.0015133-7) - COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL X COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista ao requerente do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0077673-64.1992.403.6100 (92.0077673-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061599-32.1992.403.6100 (92.0061599-6)) AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROP E PAISAGISMO LTDA X SACAE WATANABE X TRANSPORTADORA AQUARIUM LTDA X FALSIN & CIA LTDA X LUIZ PERES X CLAUDETE PAGNIN FRANCO X ELIANE FRANCO X RICARDO FRANCO X SILVIO ALEXANDRE ALVES X RONCHETTI & CIA LTDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP105294 - VALERIA SOARES LOSI E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROP E PAISAGISMO LTDA X INSS/FAZENDA X SACAE WATANABE X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA AQUARIUM LTDA X INSS/FAZENDA X FALSIN & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X LUIZ PERES X INSS/FAZENDA X CLAUDETE PAGNIN FRANCO X INSS/FAZENDA X ELIANE FRANCO X INSS/FAZENDA X RICARDO FRANCO X INSS/FAZENDA X SILVIO ALEXANDRE ALVES X INSS/FAZENDA X RONCHETTI & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X INSS/FAZENDA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista às partes da decisão proferida em instância superior e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes da decisão proferida em instância superior e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

17ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013694-66.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o depósito integral do débito referente a GRU 29410030001772423 – vinculada ao Processo Administrativo sob nº 25789.095697/2015-94, bem como determine a suspensão ou se abstenha de inscrever o débito na dívida ativa, e de incluir o seu nome no CADIN, bem como, impedir o prematuro ajuizamento de execução fiscal. Requer, ainda, liminarmente, que determine à ré expeça certidão negativa de débitos ou positiva como efeitos de negativa, tudo conforme narrado na petição inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada.

No caso em apreço, dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, fazendo-se necessária a manifestação da parte ré.

Contudo, verifico que a parte autora requer autorização para o depósito do valor do débito discutido no presente feito, monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa de mora, e demais encargos, no montante de R\$103.286,15 (cento e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), que deverá ser recolhido perante a Caixa Econômica Federal e lá permanecer sob custódia judicial até o trânsito em julgado desta demanda.

Ressalto, no entanto, que a suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à ré verificar a suficiência do depósito, bem como tomar as medidas cabíveis no sentido de exigir eventuais diferenças.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela para, após a comprovação do depósito judicial, suspender a exigibilidade do crédito discutido nos autos, salvo na hipótese de insuficiência do depósito a ser demonstrada judicialmente. Determino, ainda, abstenha-se a ré de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a exação suspensa, ou da prática de quaisquer atos punitivos, até decisão final.

Sem embargo, determino à ré expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), **desde que não existam outros óbices além do discutido no presente feito.**

Cite-se e intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado MARCIO CHARCON DAINESI, OAB/SP nº 204.643, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforada por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, objetivando garantir os débitos objeto do processo administrativo n. 10845.002030/97-14, determinado a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a não inscrição no CADIN.

Narra a autora que está impedida de obter a certidão em virtude de débito relacionado ao processo nº 10845.002030/97-14. Pretende, por esta razão, a apresentação de seguro garantia para garantir futuro ajuizamento de execução fiscal – SEGURO GARANTIA n.02-0775-0377768, tudo conforme narrado na petição inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada.

Com efeito, as hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Excepcionalmente, vêm sendo aceitos a carta de fiança e o seguro garantia, nos termos das respectivas regulamentações.

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11 mencionado, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se a fiança bancária, devem contar com prévia aceitação do credor.

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Isto posto, em relação à garantia oferecida, deverá a parte ré apresentar manifestação em 05 dias e, desde que o seguro garantia apresentado neste feito (ID n. 2512857) preencha os requisitos da Portaria PGFN 164, de 05/03/2014, deverá a ré abster-se de ajuizar execução fiscal, inscrever o nome da empresa nos cadastros de inadimplentes, de modo que não haja impedimento a expedição de certidão positiva de regularidade fiscal com efeito de negativa de débitos e tributos federais em razão do processo administrativo nº 10845.002030/97-14, mencionado nos autos.

Cite-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Hamilton Dias de Souza (OAB/SP n. 20.309), promova a Secretaria as providências necessárias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013799-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IESEP - INSTITUTO EDUCACIONAL DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA, IESEP - INSTITUTO EDUCACIONAL DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA, IESEP - INSTITUTO EDUCACIONAL DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA, IESEP - INSTITUTO EDUCACIONAL DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA, IESEP - INSTITUTO EDUCACIONAL DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUIÇOES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUIÇOES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUIÇOES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUIÇOES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUIÇOES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUIÇOES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUIÇOES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MGI40255, PEDRO BURALLI MIRANDA - MGI46622, WESLEY SOUZA LEMOS - MGI44936
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MGI40255, PEDRO BURALLI MIRANDA - MGI46622, WESLEY SOUZA LEMOS - MGI44936
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MGI40255, PEDRO BURALLI MIRANDA - MGI46622, WESLEY SOUZA LEMOS - MGI44936
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MGI40255, PEDRO BURALLI MIRANDA - MGI46622, WESLEY SOUZA LEMOS - MGI44936
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MGI40255, PEDRO BURALLI MIRANDA - MGI46622, WESLEY SOUZA LEMOS - MGI44936
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MGI40255, PEDRO BURALLI MIRANDA - MGI46622, WESLEY SOUZA LEMOS - MGI44936
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MGI40255, PEDRO BURALLI MIRANDA - MGI46622, WESLEY SOUZA LEMOS - MGI44936
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MGI40255, PEDRO BURALLI MIRANDA - MGI46622, WESLEY SOUZA LEMOS - MGI44936
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MGI40255, PEDRO BURALLI MIRANDA - MGI46622, WESLEY SOUZA LEMOS - MGI44936
REU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária aforada por INSTITUTO EDUCACIONAL DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA e UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte autora obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de **aviso prévio indenizado**, bem como a compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais, necessários ao seu deferimento.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

"O arquetipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como 'especial' " (Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, em relação ao **aviso prévio (indenizado)** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela, para em sede provisória, reconhecer que a parte autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente os pagamentos realizados a título de aviso prévio indenizado, desde que de acordo com termos acima explicitados. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Cabrá à parte ré fiscalizar as operações engendradas pela parte autora decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Cite-se e intinem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013188-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LUCCA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VARANDA GAMBELLI - SP203955, LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308, FRANCISCO PASSARINI JUNIOR - SP320536
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento relativo ao cumprimento de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal (Id nº 2393482) nos autos sob nº 0012760-61.2006.403.6301, no qual já houve, inclusive, início da execução do julgado em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do Id nº 2393522.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de SP para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013567-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA COELHO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Promova a Secretaria as providências cabíveis a fim de retirar do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE a informação acerca da existência de pedido de liminar ou antecipação de tutela pendente, haja vista não ter sido formulado pela parte autora na inicial (Id nº 2312999).
3. Ante a certidão datada de 31/08/2017 (Id nº 2471210), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:
 - a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) da parte autora (artigo 319, inciso II, do referido Código);
 - b) juntada da respectiva declaração de hipossuficiência, bem como os documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou do recolhimento das custas iniciais; e
 - c) regularização do polo passivo do presente feito, pois o "IV Comando da Aeronáutica - COMAER - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA" não possui personalidade jurídica para compor o polo nas ações de procedimentos comuns.
4. Com o integral cumprimento do item "3", desta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013955-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA RODRIGUES DA SILVA, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO LEITE DA SILVA - SP341973
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO LEITE DA SILVA - SP341973
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios de prioridade na tramitação nos termos do art. 1.048, I, do CPC (ID nº 2493750 - pág. 1). Anote-se.

Tendo em vista que não há demonstração suficiente da incapacidade financeira da parte autora para arcar com as custas judiciais, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Sem embargo, no prazo de 10 dias, deverá a parte autora recolher as custas, nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução Pres. Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013973-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: P. RIBEIRO TRANSPORTES E CARGAS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:

- a) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código);
- b) retificação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido (artigo 319, inciso V, do aludido Código);
- c) a comprovação do recolhimento inicial da custas.

2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014046-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERICO GOMES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista que a mera declaração anexada ao processo em 04/098/2017 (Id nº 2507006 – página 02), não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013320-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos dos documentos ID n.º 2407614 e 2407624.

No prazo de 15 dias, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido no processo nº 0007991-16.2015.4.03.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, eis que referido feito foi indicado na certidão de pesquisa de prevenção.

Após o cumprimento ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012992-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR ROGERIO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013765-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETTRICA HIDRAULICA E TELEFONIA EXPANSAO S/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MACEDO - SP52612
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a juntada de:
 - a) cópia legível do contrato social e das respectivas alterações (Id nº 2466570), com o fito de comprovar que o subscritor da procuração, Sr. Nelson Fábio dos Santos, possui poderes para representar a empresa e outorgar poderes na esfera judicial aos causídicos constituídos nestes autos; e
 - b) declaração hábil a demonstrar a condição de necessitada da empresa autora, bem como dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência (artigo 98 do Código de Processo Civil) ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais
2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013997-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SWELL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON KAMINSKI - PR37362, EMERSON RODRIGUES DA SILVA - PR31821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a:
 - a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
 - b) regularização da sua representação processual, juntando-se o instrumento(s) procuratório(s), com a(s) identificação(ões) expressa(s) de seu(s) subscritor(es).
3. Com o integral cumprimento do item "2" desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0001010-39.2013.403.6100 - FERNANDO VIEIRA DA SILVA(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por FERNANDO VIEIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que anule o lançamento n.º 2009/451912185242610 e respectiva cobrança, no valor de R\$ 446.754,94 (quatrocentos e quarenta e seis reais e setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), bem como o excluda do polo passivo da obrigação tributária que ensejou referida cobrança, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/165). As fls. 174/175 foi proferida decisão pela 4ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP que determinou a remessa dos autos para o SEDI para redistribuição por dependência aos autos do mandado de segurança n.º 0018846-59.2012.403.6100. O feito foi distribuído para este Juízo. A antecipação da tutela foi deferida (fls. 178/182). A contestação foi devidamente ofertada pela ré (fls. 191/199). Houve réplica (fls. 236/245). Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, vieram os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Analisando a decisão administrativa proferida no processo administrativo n.º 10880.632213/2012-32 (fls. 291/300), verifico que a notificação do lançamento de n.º 2009/451912185242610 foi cancelada. Assim, a parte ré requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil (fls. 289/290-v). Por fim, não há que se falar em erro de preenchimento da declaração de rendimentos, pois conforme se extrai da DIRPF apresentada pelo contribuinte (fls. 67/71) as informações prestadas se mostram em consonância com os valores efetivamente retidos a título de imposto de renda por sua fonte pagadora. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda no sentido de cancelar a cobrança dos débitos do lançamento de n.º 2009/451912185242610. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte ré na verba honorária que arbitro em 8% sobre o valor da condenação, com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002159-70.2013.403.6100 - HENRY HOEPERS X ANDREIA DOS REIS LUIZ HOEPERS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO68985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração original em que conste expressamente que o causidico tem poderes para renunciar ao direito sobre o qual a ação se funda, nos termos do art. 487, III e do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0023484-67.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0003269-02.2016.403.6100 - FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA - EPP(SP186124 - ANDERSON LUIZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária aforada FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATÓRIO LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a nulidade e, por consequência, o cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa n.º 80.71500544908, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/31). O pedido de tutela foi indeferido fls. 37/39. Contestação devidamente apresentada pela parte ré (fls. 47/50). Houve réplica às fls. 52/60. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO O protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe: Art. 1º. "Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Nessa linha, importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, I-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRES 1450622, DJ 06/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Ato de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos do Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, DJ 16/12/2013, Rel. Min. Herman Benjamin). Por fim, cabe acrescentar o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA. 1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1596379, DJ 14/06/2016, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condene a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013028-87.2016.403.6100 - AGNALDO DA SILVA MIRANDA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando os termos da decisão de fls. 33, considerando o conteúdo da mídia eletrônica de fls. 29, à Secretária para que providencie junto ao sistema a distribuição deste feito por dependência aos autos da ação ordinária n.º 0023995.61.1997.403.61.00. Após, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0014903-92.2016.403.6100 - RAUL OLIVEIRA CORREA - INCAPAZ X MARIANA OLIVEIRA SILVA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I. Fls. 263/265: Ciência às partes. 2. Verifico que a decisão constante às fls. 128/131, na qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União Federal o fornecimento do medicamento Tansela (Ataluren) nas quantidades descritas no relatório médico, bem como para garantir o fornecimento contínuo deste medicamento, mediante a apresentação de prescrição médica, encontra-se mantida pela Instância Superior, até a presente data, nos termos das decisões exaradas às fls. 179/187 e 263/265. 3. Em razão do medicamento requerido pela parte autora na inicial ser diverso da listagem constante na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde, foi exarada decisão à fl. 261 determinando a suspensão do processamento deste feito, nos moldes delineados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1657156. 4. Nesse liame, diante das alegações deduzidas pelas partes às fls. 268/322, bem como considerando o artigo 314 do Código de Processo Civil estabelecer que, durante a suspensão do feito, devem ser realizados os atos processuais considerados urgentes, com este relacionado ao fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde, determino, com urgência, a intimação pessoal da parte ré (União Federal, representada pela Advocacia Geral da União), mediante o encaminhamento dos autos em carga, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o integral cumprimento da tutela antecipada deferida, concernente na continuidade do fornecimento da medicação, haja vista os documentos médicos trazidos pela parte autora às fls. 318/319. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009460-63.2016.403.6100 - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL-CBDL(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, aforado por CÂMARA BRASILEIRA DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL - CBDL em face do DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora efetue a cobrança das taxas de fiscalização sanitária- TFVS sem qualquer correção monetária, nos valores descritos na redação do ANEXO II, da Lei n. 9.782 e, caso se reconheça a legalidade do aumento que integrou às TFVS o índice inflacionário requer que seja deferido aos associados o pagamento das TFVS no valor descrito na redação do Anexo II da Lei n.9.782 com a correção descrita na Nota Técnica 85 e Portaria Interministerial 701/2015 porém limitada a 50% do período inflacionária conforme determina a Lei n. 13.202, ou seja, que se recolha a taxa atualmente exigida mas com redução de 50% do seu aumento.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 24ª Vara Federal de São João de Boa Vista - SP.O feito encontrava-se em regular tramitação quando sobreveio a decisão de fls. 309, determinando a redistribuição do feito, nos termos do artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil.E o relatório. Decido.O presente mandamus foi proposto pela CÂMARA BRASILEIRA DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL - CBDL em face do DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA e encontrava-se em regular tramitação perante a 24ª Vara Cível, quando sobreveio a decisão de fls. 309, determinando a redistribuição do feito por dependência a esta vara, por onde tramita o processo nº 0021997-28.2015.4.03.6100 em razão do reconhecimento da prevenção.Ocorre, contudo, que foi preferida sentença no processo nº0021997-28.2015.4.03.6100, em 16 de fevereiro de 2017 (fls. 305/308), com data anterior à decisão proferida às fls. 309.Desta forma, considerando o teor da súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, suscita CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre esse juízo e o da 24ª Vara Federal de São Paulo - SP.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral dos presentes autos, para fins de resolução do conflito.Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000626-49.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FLAVIO FERUCIO ESTEVAM

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no r. despacho, juntando as custas de distribuição e de diligências do sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012258-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QAAS PARTICIPACAO E GESTAO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE MARGARETH PILLA BLANKENSTEIN - SP168492
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie o autora o aditamento da petição inicial para promover a juntada dos documentos societários, bem como comprove que a subscritora da procuração tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Em seguida, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010718-86.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ FERNANDES ROMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA DA SILVA RODRIGUES - SP171547
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA BEATRIZ FERNANDES ROMA** em face do **DELEGADO FEDERAL SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando a impetrante provimento judicial para que "seja determinada à autoridade coatora a expedição imediata de passaporte de emergência à impetrante no prazo de 24h, mediante o pagamento da guia complementar pertinente, se assim entender Vossa Excelência, a fim de que a requerente possa realizar a viagem marcada para o dia 1 de agosto de 2017, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento da ordem".

Proferida decisão (ID 1988617) deferindo parcialmente a liminar para determinar que a autoridade competente providenciasse à expedição do passaporte, a ser feita em até seis dias úteis contados da realização dos procedimentos pelo impetrante, caso a impetrante preenchesse os requisitos para tanto, servindo a decisão interlocutória como ofício.

Outrossim, foi determinado o aditamento da petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, e, somente após fosse notificada a autoridade impetrada para ciência, bem como para que prestasse suas informações no prazo legal.

A impetrante emendou a petição inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais) e complementou as custas processuais (ID 2068948 e 2068967).

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão liminar, informando que foi expedido pela Casa da Moeda do Brasil e entregue à requerente o Passaporte Comum (ID 2129313).

Ante o exposto, diante da notícia da entrega do documento pleiteado, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Em caso positivo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006875-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431, JOSE FRANCISCO DE MOURA - SP68046, VIVIANE CRISTINA DE MOURA - SP125720

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 1575531.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005871-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO SUEO ITO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada nas petições ID 1758923.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011569-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARITA EDITH RIOS VELZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante a juntada dos documentos referente à revalidação de seu diploma pela Universidade Federal do Mato Grosso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009718-51.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A., ELETRO LUMINAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR ARAUJO - SP123830
Advogado do(a) AUTOR: JAIR ARAUJO - SP123830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando o instrumento de procuração com poderes específicos para desistir da ação, ratificando o pedido formulado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7733

MONITORIA

0023466-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALISON CALADO DE ANDRADE

Fls. 97. Defiro. Expeça-se mandado para citação do réu nos endereços 1 e 2, em São Paulo/SP. Restando negativa a diligência, publique-se a presente decisão intimando a autora a providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu ALISON CALADO DE ANDRADE no SÍTIO SERROTE 7913 - CAETÉS/PE - CEP: 55360-000, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos art. 701 c.c. art. 702 do NCPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Autorizo que a diligência seja realizada pelo(a) sr(a) oficial(a) de justiça nos termos do § 2º do artigo 212 do NCPC, inclusive com a determinação para realizar a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos dos artigos 252/253 do CPC. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008889-11.1987.403.6100 (87.0008889-7) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, Diante da manifestação das partes, guarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0006719-84.2015.403.6100, no arquivo sobrestado.Int.

0001238-49.1992.403.6100 (92.0001238-8) - SUPRA S/A DTVM X SUPRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SUPRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SPI30562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0086990-86.1992.403.6100 (92.0086990-4) - CUNHA & CIA/ LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/ Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para a manifestação da parte autora sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União, para manifestação em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0016472-85.2003.403.6100 (2003.61.00.016472-2) - LOURIVAL PEREIRA DE LIRA X CLAUINICE BONIFACIO PEREIRA X REIS DE SOUZA X PAULO QUIRINO DE ZEVEDO X SINVAL MACHADO VAZ X NEI AGRIPINO DELFINO X MANOEL OLIVEIRA NETO X SMAR MACHADO DE BARROS X RUBENS ARNALDO PACHECO X DAVID VASCONCELOS X ROLANDO LYRA MIRANDA X PEDRO AMATO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para a manifestação da parte autora sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), para manifestação em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0002619-67.2007.403.6100 (2007.61.00.002619-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X LUCIANO MOUSINHO RODRIGUES(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Ciência às partes das c. Decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (não conhecendo do agravo em recurso especial interposto pela autora) e do Supremo Tribunal Federal determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 328 do RISTF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF 3ª Região para as providências necessárias. Int.

0031823-25.2008.403.6100 (2008.61.00.031823-1) - GETULIO MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 243-246), devendo demonstrar e fundamentar na eventual irregularidade da obrigação de fazer. Após, diante da manifestação da CEF à fl. 243, em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0004631-62.2009.403.6107 (2009.61.07.004631-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, Fls. 426-428: Recebo a impugnação à execução (art. 535 - CPC 2015), requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s). Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/ AtosNormativos/2010/ os001-2010.pdf>. Int.

0008890-48.2014.403.6100 - PAULO GONCALVES X EUNINA GALVAO GONCALVES - ESPOLIO X PAULO GONCALVES X LEONARDO GALVAO GONCALVES X GRAZIELLA GALVAO GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SPV073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO)

Petição e documentos de fls. 250-257: Ciência às partes autoras, em especial, quanto à informação da baixa da hipoteca notificada à fl. 253. Por fim, considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 209 e o pagamento dos alvarás de levantamentos de fls. 245 e 246, determino o acatamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006420-10.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO E Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ANTONIO FUMIO INOUE(SPI05528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA)

Petição e documentos de fls. 129-135: Acolho o pleito formulado pela parte autora (credora). Isto posto, em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 127 e o interesse da parte devedora (ré) em efetuar o ressarcimento parcelado dos valores devidos e da notícia da celebração do parcelamento administrativo, determino a intimação do réu para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a apresentação de cópias do Termo de Parcelamento do Débito, nos termos requerido pelo INSS às fls. 129-130. Uma vez apresentados as cópias dos documentos supramencionados abra-se nova vista dos autos ao INSS. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0025280-59.2015.403.6100 - MARCELO NUNES X JOSE FRANCISCO AMARAL TOLEDO X MAURO EDUARDO WALLAUER DE MATTOS X ANGELO DI FRAIA FILHO X REGINA MARIA ABILIO X NACIB DA LUZ CAMARGO JUNIOR X MARIA INES PACHECO TRIGO(SPI68710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos, Fls. 354-358. Prejudicado o pedido da autora MARIA INÊS PACHECO TRIGO, haja vista que o desbloqueio administrativo dos veículos foi deferido às fls. 176 e efetivado pela ANS às fls. 180-182, em outubro de 2016. Outrossim, saliento que a autora deverá informar os dados completos do novo veículo para bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua aquisição. Publique-se a r. decisão de fls. 353. Int. DECISÃO - FLS. 353. Vistos, Fls. 335-348 e 349-352: Indefiro, tendo em vista que o pedido extrapola as balizas da pretensão inicial. A autora Maria Inês Pacheco Trigo relata que, em 04/05/2017, a ANS determinou novo bloqueio de bens no Processo Administrativo nº 33910.002362/2017-88, instaurado em face da empresa UP Empreendimentos e Participações S/A, subsidiária da Unimed Paulista, razão pela qual pleiteia o desbloqueio deles. A presente ação busca a anulação de decisão da Agência Nacional de Saúde - ANS, que determinou, por meio do ofício nº 5026/2015/GGRE(COIND)/DIOPE/ANS, datado de 16/10/2015, o bloqueio de bens do atual Conselho de Administração e Diretoria Executiva da Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, nos autos do Processo Administrativo nº 33902.022009/2016-32. Assim, tenho que o pedido deve ser formulado em ação própria.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020933-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052339-52.1997.403.6100 (97.0052339-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUSFER COM/ DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SPI45719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

O advogado da parte embargada retirou os presentes autos e a ação ordinária em apenso em carga no dia 14/06/2016, devolvendo-os apenas em 02/06/2017 após intimação e solicitação por telefone, razão pela qual registro a necessidade de devolução dos autos no prazo definido no momento da realização da carga dos autos, sob pena de aplicação do disposto no art. 234 do CPC. Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a parte embargada integralmente a r. decisão de fls. 71, apresentando os documentos solicitados pela DERAT SP e possibilitar a conferência dos cálculos da contadora judicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028176-32.2002.403.6100 (2002.61.00.028176-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SPI56859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP230098 - LUIS ROBERTO PARDO) X DORIVAL PADILLA(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA) X NANCY ATIENZA PADILHA(SP230098 - LUIS ROBERTO PARDO) X ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA)

Vistos. O arrematante do bem móvel, Sr. LEANDRO MOURO MUNHOZ, requereu a desistência da arrematação, tendo em vista não ter localizado o veículo arrematado (marca/modelo I/VW Beetle, placa DSS 7861/SP, ano de fabricação - 2008/Ano modelo - 2009, chassi 3VWTH21C59M502696, cor cinza metálico, 02 portas, motor 2.0) no endereço indicado (fls. 895). Por conseguinte, foi encaminhado correio eletrônico à CEUNI, solicitando a devolução do mandato de entrega do bem arrematado independente de cumprimento (fls. 897). No entanto, posteriormente, o próprio arrematante informou que o veículo encontra-se com o filho da executada, Sr. Sérgio Atienza Padilla, CPF nº 937.453.978-00, na Rua das Jabuticabeiras, nº 433, Cidade Jardim, São Paulo/SP, CEP 05674-011, razão pela qual requereu a expedição de novo mandato de entrega do bem arrematado. Assim, providencie a Secretaria a expedição de novo mandato de entrega do veículo arrematado, bem como a consulta na base de dados constante WEBSERVICE (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil) do endereço de Sérgio Atienza Padilla. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 917/920. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006171-11.2005.403.6100 (2005.61.00.006171-1) - RICARDO DE SOUZA X SERGIO ANTONIO SORRENTINO X MUSTAFO GARCIA X ALEXANDRE ARNO KAISER X CAZUO TAKEMORI(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO SORRENTINO X UNIAO FEDERAL X MUSTAFO GARCIA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE ARNO KAISER X UNIAO FEDERAL X CAZUO TAKEMORI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF 3ª Região. Em cumprimento ao v. Acórdão proferido nos Embargos à Execução 0022985-93.2008.403.6100, retomem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal para elaboração de novos cálculos de liquidação, em consonância com o título executivo e nos termos discriminados no referido Acórdão (fls. 730-736 dos embargos). Após, publique-se a presente decisão intimando a parte autora (credor) para que se manifeste sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022238-75.2010.403.6100 - JOSE CARLOS GABARRA X TELMA RIBEIRO DA COSTA GABARRA(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO E SP214079 - ALINE TROMBELLI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X JOSE CARLOS GABARRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X JOSE CARLOS GABARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP298162 - NATALIA BRITO SAMPAIO E SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO)

Vistos,Fls. 546-574: Recebo a impugnação à execução apresentada pela parte impugnante e concedendo o efeito suspensivo requerido, nos termos do art. 525 e art. 525 6º do CPC - 2015.Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s).Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exeqüente, nos termos fixados no título exeqüendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civil/AtosNormativos2010/os001-2010.pdf>.Int.

Expediente Nº 7794

MONITORIA

0001899-32.2009.403.6100 (2009.61.00.001899-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMPERIO DO CACAU COM/ DE CACAU LTDA - EPP X ADILSON JOSE BUENO X ADRIANA ARDANUY BUENO TURINI(SP261068 - LORENA MONTANARI MILLAN)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010169-45.2009.403.6100 (2009.61.00.010169-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X COML/ DE FERRAGENS CASA THOMAZ LTDA(SP180609 - MAURICIO MALUF BARELLA)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017659-89.2007.403.6100 (2007.61.00.017659-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIDIA ATIVA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SIDNEY FERNANDES ROMANO X SONIA EICHENBERGER DA SILVA ROMANO

Fls.333: Defiro. Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0019546-74.2008.403.6100 (2008.61.00.019546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPM CURSOS DE IDIOMAS LTDA X PAULO ALVARENGA JUNIOR X SILVANA MARTINS ALVARENGA

Fls. 138. Defiro. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000411-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000411-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X IZASILK SERIGRAFIA LTDA - ME X IZAILTON GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA)

Fls. 403: Defiro. Manifeste-se a exequente (CEF) sobre o documento de fls. 401. Prazo 5 (cinco) dias. Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002668-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002668-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

1) Indeferido por hora, a expedição de ofício a Receita Federal do Brasil requerido à fl 278/279 uma vez que, preliminarmente, cabe a parte exequente promover as diligências necessárias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para a regular prossecução do feito.2) Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).b) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0020946-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO AUGUSTO PAULA DA SILVA

Fls. 96. Defiro. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004409-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO DOS SANTOS MANHAES REVESTIMENTO DE PAREDES - ME X BRUNO DOS SANTOS MANHAES

Fls. 93. Defiro o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0018165-21.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X KRAUS JOSE RIBEIRO OLIVEIRA

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0020131-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFECOES NEW STEP LTDA - ME X SANDRA APARECIDA MARTINS X ABDIAS LIMA DE SOUSA

Fl(s). 193: Defiro o ARRESTO de bens do(s) executado(s)/réu(s) a ser promovido por meio dos sistemas eletrônicos BACENJUD, para o fim de resguardar a futura penhora na execução de título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.Não obstante a decisão supramencionada, cumpra a parte exequente/ autora a r decisão de fl(s). 62-63, promovendo as diligências necessárias indicando o atual endereço da parte executada/ré(s). Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0002896-05.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROGERIO DA SILVA

Fls. 44-46. Defiro o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003315-25.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANIA VICENTE DA CRUZ

Fls. 47-49: Defiro. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004516-52.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DISNEI VIEIRA DE MENDONCA JUNIOR

Diante da REVELIA do executado DISNEI VIEIRA DE MENDONÇA JUNIOR, intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para indicar Curador Especial nos termos do artigo 72, inciso II do NCPC.Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônica 3ª Região. .PA 1,10 Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004678-47.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fls. 52-54. Defiro o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005010-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA. X ELENY TEREZINHA RUCINSKI X IRIA MARIA RUCINSKI

Vistos em Inspeção. Fls. 118. Defiro. Em atendimento a ordem preferencial de penhora prevartigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:PA 1,10 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005793-06.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IDEO ALVES DE SOUZA

Fls. 45-47: Defiro. Considerando o descumprimento do acordo homologado pela parte executada e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006318-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIONILDO MOURA BRANDAO

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0022844-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMBALAGENS SAMVIPE LTDA - ME X ARMANDO PEREIRA DA SILVA X DOUGLAS AZEVEDO DA SILVA

Fls. 133. Defiro. Em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001153-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.DO NASCIMENTO PARAFUSOS E AUTOPECAS - ME X JOSE DO NASCIMENTO

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005707-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIVIMPORT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ARTIGOS E RECICLAGEM DE PRODUTOS EM GERAL LTDA - ME X CARLOS ALBERTO SPINA JUNIOR(SP298522B - LUIZ ANTONIO PRAXEDES)

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007397-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NEUSA MARIA NOGUEIRA

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0011418-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NUNES & DE ANGELIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME X PATRICIA DE ANGELIS X EDUARDO CLOVIS NUNES

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0011426-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CABECAS BURGER LANCHES LTDA - ME X ANDREA REGINA MONTRONI X CICERO DE MENEZES LIRA

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0013896-65.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA DIRCE LEME DOS SANTOS MARTINS(SP083185 - MARIA DIRCE LEME DOS SANTOS)

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0015307-46.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CIBELE RAGGHIANI BRAGA DA SILVA

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0016981-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VOLPONI COMUNICACAO ORGANIZACIONAL LTDA - ME(SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS) X RODRIGO VOLPONI(SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS) X VANESSA VOLPONI(SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS)

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0017285-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDERSON RAMIRO DA CUNHA - ME(SP368138 - EDUARDO GUILGER VALDIVIA) X ANDERSON RAMIRO DA CUNHA(SP368138 - EDUARDO GUILGER VALDIVIA)

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0017697-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNA TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - ME X AMAURI LOPES PINTO JUNIOR

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0019537-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GABRIEL DANILO MENDES CORREIA

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0020419-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO SILVA GOULART

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0020661-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BERCARIO E ESCOLA KONISHI LIMITADA - ME X PATRICIA KONISHI ROSSATO X SIZUE KONISHI

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0021850-65.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DILMA ROSA SOBRAL

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055933-06.1999.403.6100 (1999.61.00.055933-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP026885 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X MACSEST CONSTRUCAO E COM/ LTDA X GIUSEPPE SERRA X ELPIDIO ALVES MACHADO X JOSE CARLOS STEFANELLI X MARCELO JOSE SERRA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP180125 - TATIANA LIBERTINI MARTINS E SP158420 - RAFAEL DE SOUZA CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MACSEST CONSTRUCAO E COM/ LTDA

Fls. 292-296: Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2008.03.00.038852-7, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios da empresa devedora indicados às fls. 234-235 no pólo passivo.Diante do lapso de tempo transcorrido, apresente a exequente (ECT) planilha atualizada do valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0024140-05.2006.403.6100 (2006.61.00.024140-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FABIANO FERREIRA(SP206885 - ANDRE MARQUES DE SA) X LUIZ PINTO FERREIRA(SP206885 - ANDRE MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FABIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PINTO FERREIRA

Fl. 218: 1) Indefiro a realização de novo bloqueio judicial de valores a ser promovido no sistema eletrônico BACENJUD em nome do co-devedor LUIZ FABIANO FERREIRA (CPF/MF nº 249.165.838-09) uma vez que conforme consignado no último bloqueio judicial realizado pelo Juízo às fls. 304-305, os valores ora bloqueados, referem-se à conta salário/ conta poupança em nome da parte co-devedora, conforme consignado na petição e documentos de fls. 306-324; 328-330 e 334-336.2) Considerando que o co-devedor LUIZ PINTO FERREIRA (CPF/MF nº 097.488.578-91), apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0021298-81.2008.403.6100 (2008.61.00.021298-2) - SUNG KEUN LEE X OH SOOK KWON(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SUNG KEUN LEE

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010492-16.2010.403.6100 - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS E SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X MARCOS DELLA COLETTA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA FAZENDA BELEM X MARCOS DELLA COLETTA X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.

0000968-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X REINALDO PAULINO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PAULINO DE SOUSA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos..Cumpra-se. Intime(m)-se.

0016708-17.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X DANIELE & SANCHES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DANIELE & SANCHES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos..Cumpra-se. Intime(m)-se.

0021556-47.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X RKL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RKL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos..Cumpra-se. Intime(m)-se.

0014931-60.2016.403.6100 - ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ021536 - CELSO DUARTE DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014373-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA., YES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA., YES PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, YES.CB MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA, YES TRADE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, PROMOLOGLOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME, G3 PARTICIPACOES LTDA - ME, SKYE PRODUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emendem as autoras a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, recolhendo as respectivas custas iniciais.

Regularize a autora YES MAO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA sua representação processual, uma vez que não há identificação do subscritor na procuração juntada.

Defiro a juntada dos instrumentos de mandato, conforme requerido.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007256-69.2017.4.03.6182 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NVH TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, mediante a prestação de caução representada por precatórios, em antecipação dos efeitos da penhora em futura execução fiscal.

A autora informa que foi intimada para regularizar seu passivo tributário veiculado no processo administrativo nº 121157.7200042017-60, no valor de R\$ 8.464.737,33 e que apresentou como caução o valor de R\$ 10.720.719,17 em precatórios, e que tais cauições são realizadas desde o lançamento.

Esclarece que as cauições devem ser acrescidas de atualização e correção monetária, uma vez que foram realizadas mês a mês desde o lançamento dos valores em aberto, sem a incidência de multa.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido inicial foi postergado para após a apresentação da contestação.

Em contestação, a União Federal sustenta não poder aceitar a garantia, em razão de sua imprestabilidade, por tratar-se de crédito ilíquido, incerto e cuja propriedade sequer foi comprovada pela parte autora.

Alega que o oferecimento da garantia deve obedecer a ordem descrita no artigo 11 da lei nº 6.830/80 (LEF) e que os créditos de precatórios, além de estarem descritos na última posição de preferência, não podem ser equiparados a dinheiro por lhes faltar liquidez ou exigibilidade imediata. E que tampouco equivalem a títulos da dívida pública ou de crédito.

Assim, sustenta que a parte deve previamente comprovar a inexistência de outros bens para garantir a execução.

A União sustenta que não há sequer prova do valor e que não se sabe em que situação se encontra o processo judicial correspondente.

Ainda, afirma que “*não é possível identificar qual o elemento é a requerente na cadeia sucessória dos mencionados precatórios, já que o credor original cedeu-o por escritura pública ao segundo credor que o cedeu para o terceiro credor que o cedeu para o quarto credor e este, por sua vez, da mesma forma, cedeu-o à requerente. Neste procedimento de seguidas cessões de crédito, não se pode afastar a hipótese de que algum dos credores anteriores tenham cedido seus direitos simultaneamente a mais de uma pessoa, situação que, se de fato configurada, inviabilizaria o recebimento do crédito pela requerente e, igualmente, a garantia dos débitos discutidos nestes autos.*”

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

Como se extrai da manifestação da União, embora não se oponha em tese à aceitação de créditos de precatório como garantia antecipada a futura execução fiscal, apontou alguns óbices acerca de sua idoneidade e suficiência: ausência de comprovação de existência de outros bens em nome do requerente com o fim de garantir a futura execução, incerteza quanto a seu valor ou se há qualquer outra constrição sobre este precatório, se já foi pago, se os credores anteriores não cederam o crédito também a outras pessoas, bem como a situação do processo em que foram apresentados.

As colocações são pertinentes.

De fato, o artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais dispõe que:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I - dinheiro;
- II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III - pedras e metais preciosos;
- IV - imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - veículos;
- VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações. (grifei)

Embora entenda que possa ser aceito esse tipo de garantia, não é possível impor à parte credora a aceitação desse tipo de garantia, a não ser que comprovada a inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monoeticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.116.070-ES, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC).- Consoante assinalado no julgado, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Assim, exige-se, para a superação da ordem legal estabelecida, que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto.- No caso dos autos, a recusa da nomeação de bens à penhora na espécie restou devidamente fundamentada pela exequente, - dentre as quais se destaca que não restou respeitada a ordem fixada no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, bem como não há provas nos autos de que a cedente dos créditos é parte na ação que originou os precatórios, tampouco de que foi informada tal cessão ao Tribunal que gerou o crédito -, não havendo que se falar em violação do art. 620 do CPC.- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. - grifei

(TRF3 – Sexta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 552166, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015)

Procedentes ainda as alegações da União Federal quanto à situação em que se encontra o feito em que os créditos foram oferecidos, bem como em relação à efetiva titularidade do crédito que, por ter sido cedido por escritura pública, não gera certeza de que a autora seja de fato o titular dos créditos, que podem ter sido cedidos também a outras pessoas.

Há de haver certeza quanto à inexistência de outras constrições sobre o precatório, sob pena de a garantia se ver esvaziada.

Assim, por qualquer ponto que se observe a questão, não verifico a existência da probabilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014303-49.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL BERTIOLA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Dispositivo

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013832-33.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **UNIMED SEGUROS SAUDE SA** contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, com consequente afastamento da incidência dos encargos de juros e multa, devendo a ré se abster de incluir o seu nome no CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuizar execuções fiscais quanto aos débitos em questão, mediante a efetivação de depósito judicial.

Narra ter sido autuada em razão da utilização, por alguns de seus beneficiários, dos serviços prestados pelo SUS.

Aduz que, com fulcro no artigo 32, da Lei 9.656/98, a ré enviou Aviso de Beneficiários Identificados n. 60, consubstanciado no Processo Administrativo n. 33910.004.745/2017-91, com relação aos atendimentos compreendidos entre o período de 04/2012 a 06/2012 e que foram atribuídos a supostos usuários da autora. Tais atendimentos montam a quantia de R\$ 396.241,95.

Afirma a autora que apresentou impugnação dos atendimentos, aduzindo diversas ilegalidades. Em paralelo, recebeu da ré Guia de Recolhimento da União no valor de R\$ 328.799,20, com vencimento em 15.09.2017, referente aos atendimentos não impugnados.

Informa, que sem prejuízo da prescrição para a cobrança dos créditos, não concorda com os valores que estão sendo cobrados.

Sustenta a ocorrência de prescrição, bem como o não cabimento da obrigação de ressarcimento pela simples prestação do serviço de saúde pela Administração Pública.

A autora pretende realizar o depósito integral dos valores discutidos, para garantia do Juízo.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Trata-se de discussão relativa à obrigação das operadoras de planos privados de assistência à saúde de ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus segurados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Com efeito, há entendimento de que não se aplica à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público a prescrição prevista na lei substantiva civil, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público.

Assim, na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Nesse sentido está sedimentado o entendimento das 1ª e 2ª Turmas do c. Superior Tribunal de Justiça (REsp nºs 444.646/RJ; 539.187/SC; 751.832/SC; 714.756/SP; e 960/SC).

O prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão de ressarcimento (dia seguinte ao término de cada uma das Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs), findando após cinco anos. Contudo, deve ser subtraído o período decorrido no processo administrativo das AIHs, uma vez que nesse lapso o prazo prescricional se encontrava suspenso.

No caso em tela, a autora questiona a cobrança de AIHs ocorridas entre 04/2012 a 06/2012, que geraram a cobrança da GRU nº 29412040001917806, no valor de R\$ 328.799,20, com vencimento em 15.09.2017 (Id. n. 2476260).

Assim, constata-se a necessidade de verificar o período em que o prazo prescricional encontrou-se suspenso, sendo necessária a juntada do procedimento administrativo, o que durante a instrução probatória destes autos deverá ser melhor analisado.

Destarte, o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Anote-se que a constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931.

Ressalte-se que tal ressarcimento é de natureza reparatória própria ao sistema nacional de saúde, decorrendo de lei a obrigação imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Embora não tenham adotado qualquer conduta ilícita, as operadoras têm o dever de ressarcir os gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS na prestação de serviços de atendimento à saúde dos segurados.

O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, ainda que administrados por associações sem fins lucrativos.

O Estado não experimenta enriquecimento ilícito ao ser ressarcido das despesas decorrentes do atendimento do consumidor pelo SUS; ao contrário, impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo Poder Público.

Não se nega a garantia constitucional de que toda pessoa pode ser atendida pela rede pública. A lei impugnada não altera a relação do Estado com o cidadão, nem afasta o direito subjetivo deste ser atendido pelo SUS, independentemente de ser ou não consumidor de plano privado de saúde.

O que a lei estabelece é o ressarcimento pelas despesas decorrentes de procedimentos cobertos pelo contrato de prestação de serviços, com a finalidade de impedir o enriquecimento ilícito da operadora, que deixa de realizar tais despesas previamente contratadas, à custa do Estado.

Justamente por tratar-se de dever reparatório instituído por lei, independentemente da licitude da conduta das operadoras de planos privados de assistência à saúde, não há que se falar na inaplicabilidade da norma aos contratos firmados entre estas e seus consumidores antes da vigência da Lei nº 9.656/98. Observe-se que a irretroatividade da lei se dá em relação aos atendimentos realizados pelas instituições integrantes do SUS. O contrato diz respeito à relação obrigacional estabelecida entre a operadora e o consumidor, enquanto o ressarcimento trata de relação jurídica imposta por lei entre a operadora e o Poder Público, que não se confunde com aquela.

Desta forma, não se verifica a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

De outro lado, a autora deseja efetuar depósito do valor exigido pela requerida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Entretanto, caso seja realizado o depósito integral dos valores questionados, intime-se a parte ré para que, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adote as providências cabíveis quanto à anotação e providências quanto à suspensão da exigibilidade do débito discutido, nos termos requeridos pela autora.

Cite-se.

P. I. C.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

BeP ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 4943

MONITORIA

0018919-41.2006.403.6100 (2006.61.00.018919-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X PEDRO NUNES DA COSTA(SP244827 - LUIZ CARLOS PILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NUNES DA COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Classe : Cumprimento de Sentença (Monitoria)Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Pedro Nunes da Costa S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 63/71, transitado em julgado em 06/09/2007 (fl. 73), objetivando o recebimento do valor de R\$ 26.171,47, em 03/08/2006, referente ao Contrato de Empréstimo Pessoa Física - Construcard n. 1609.160.0000255-54. Penhora BacenJud (fl. 79). A CEF requereu desistência do feito (fl. 339). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 339. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação da exequente em honorários, por não ter dado causa à lide. Levante-se a penhora de fl. 79. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

0013386-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO VENANCIO PRATES

Prejudicado o pedido de extinção da Caixa Econômica Federal de fl.191, em razão da r.sentença de fls.149/151. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019436-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO WITT

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 dias, para a Caixa Econômica Federal, conforme solicitado à fl.126. Após, em razão da r.sentença transitada em julgado, retornem ao arquivo. Intime-se.

0020881-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOAQUIM CACIMIRO

Defiro o pedido da autora para citação por edital do(s) réu(s) ANTONIO JOAQUIM CACIMIRO, uma vez que foram diligenciados os endereços encontrados nos órgãos públicos de fls.64/69, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, restando infrutíferas as tentativas de suas localizações.Expeça-se o edital, devendo a Secretaria promover a devida publicação, advertindo de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Intime-se.

0003061-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ZAPPI CONSTRUTORA LTDA X RENAN BORGES FERREIRA

Defiro o pedido da autora para citação por edital do(s) réu(s) ZAPPI CONSTRUTORA LTDA, uma vez que foram diligenciados os endereços encontrados nos órgãos públicos de fls.179/189, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, restando infrutíferas as tentativas de suas localizações.Expeça-se o edital, devendo a Secretaria promover a devida publicação, advertindo de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Intime-se.

0009063-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSALIA DOS SANTOS

Indefiro, por hora, o pedido da autora de fl.139, para citação por edital, em razão de existir endereço não diligenciado nos autos à fl.84. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

0000752-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166307 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO LIMA DE JESUS

Indefiro o pedido de fl. 107, de extinção do processo com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, vez que o feito já se encontra sentenciado desde 28/03/2016, extinto sem julgamento do mérito com fundamento nos artigos 485, IV e 239, ambos do CPC (fls. 97/98).Transitada em julgado a sentença de fls. 97/98, arquivem-se os autos.P.I.

0004311-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR CANDIDO DE PAIVA

Defiro o pedido da autora para citação por edital do(s) réu(s) CESAR CANDIDO DE PAIVA, uma vez que foram diligenciados os endereços encontrados nos órgãos públicos de fls.78/83, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, restando infrutíferas as tentativas de suas localizações.Expeça-se o edital, devendo a Secretaria promover a publicação no Diário Oficial Eletrônico, advertindo de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Intime-se.

0022201-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON LINDER VIEIRA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI E SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA)

Vista à autora para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0023387-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRMA MARIA JACOVETTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre os endereços encontrados na pesquisa dos sistemas RENAJUD, BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE. Intime-se.

0003835-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CARMELUCIA ALVES DE SOUZA

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0016221-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ARAUJO CONCEICAO LINO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre os endereços encontrados na pesquisa dos sistemas RENAJUD, BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE. Intime-se.

0025610-56.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X TRANROUTE TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME

Informe a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre o cumprimento da Carta Precatória n.92/2016. Intime-se.

0002810-97.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X BANPLUS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP

Informe a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre o cumprimento da Carta Precatória n.173/2016. Intime-se.

0006258-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL GONCALVES JEREMIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre os endereços encontrados na pesquisa dos sistemas RENAJUD, BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE. Intime-se.

0006704-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR TEIXEIRA LIMA

Aceito a conclusão. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre os endereços encontrados na pesquisa dos sistemas RENAJUD, BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE. Intime-se.

0007248-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X OLINDA DE PAULA SANSONI

Aceito a conclusão. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre os endereços encontrados na pesquisa dos sistemas RENAJUD, BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE. Intime-se.

0010509-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre os endereços encontrados na pesquisa dos sistemas RENAJUD, BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE. Intime-se.

0011153-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO LOPES TEIXEIRA FILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre os endereços encontrados na pesquisa dos sistemas RENAJUD, BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE. Intime-se.

0011994-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GILBERTO APARECIDO BARBOSA

Aceito a conclusão. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre os endereços encontrados na pesquisa dos sistemas RENAJUD, BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE. Intime-se.

0014224-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO AYRES BRANDAO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre os endereços encontrados na pesquisa dos sistemas RENAJUD, BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE. Intime-se.

0020770-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO RODRIGUES DA SILVA

Classe: MonitoriaAutor: Caixa Econômica FederalRéu: Gilberto Rodrigues da SilvaSENTENÇA AVISTOS em Inspeção. JTrata-se de ação de ação monitoria objetivando a cobrança de R\$ 38.954,29, referente a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda com fundamento no art. 485, VI, do NCP (fl. 25). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A parte autora noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão do acordo entabulado entre as partes.DispositivoPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista a autora não ter dada causa à lide.Sem bloqueio/restrições nos autos.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0024281-72.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X KAIZENET COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010728-17.2000.403.6100 (2000.61.00.010728-2) - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011170-07.2005.403.6100 (2005.61.00.011170-2) - BRASWEY S/A IND/ E COM(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0001766-58.2007.403.6100 (2007.61.00.001766-4) - JAS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0023224-53.2015.403.6100 - ENGEFORM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vista às partes para contrarrazões aos recursos de fls.152/160 e fls.170/181. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0019964-31.2016.403.6100 - APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E RJ108153 - ALEXANDRE OHEB SION E MG127470A - ALEXANDRE OHEB SION) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP113880 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI)

Vista à impetrada para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0021656-65.2016.403.6100 - MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MARTIN-BROWER BRASIL LTDA. X MARTIN-BROWER FOOD SERVICE COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MARTIN-BROWER ARMAZENS GERAIS LTDA.(SP304857 - THIAGO LODYGENSKY RUSSO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Vista à impetrada para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0022222-14.2016.403.6100 - PEDRO ARCE VARGAS X ALEXANDRA RIVERA MONCADA X JOFRAN ARCE RIVERA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004199-62.2016.403.6183 - CINTHIA MARINHEIRO(SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001504-59.2017.403.6100 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA. Impetrados: - INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX-SP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a alteração do responsável legal da impetrante perante os cadastros do Siscomex ou, subsidiariamente, a análise conclusiva do DDA protocolizado em 24/01/2017, em 48 horas. Alega que em razão de modificação na administração da empresa protocolizou pedido de regularização do seu cadastro no SISCOMEX em 30/12/2016, via Dossiê Digital de Atendimento - DDA, para alteração do responsável legal, conforme exigem os artigos 3º, 6º e 9º, da IN/RFB nº 1.603/2015 (processo administrativo nº 10010.032424/1216-15). Foi intimada a providenciar algumas regularizações em 23/01/2017 e logo no dia seguinte regularizou o que lhe foi exigido. Alega ainda, que a autoridade tem o prazo de 10 dias, contados da data da solicitação de juntada de documentos, para a análise do requerimento de alteração do responsável legal (artigo 17, caput e 5º da IN/SRF 1.603/2015). Entretanto, esse prazo não foi cumprido, o que a impede de atuar regularmente perante o SISCOMEX e traz prejuízos relacionados às importações já realizadas. Inicial com os documentos de fls. 14/303. Deferida em parte a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o pedido administrativo formulado pela impetrante (processo administrativo nº 10010.032424/1216-15), e proceda à devida regularização do impetrante junto ao SISCOMEX, no prazo de cinco (5) dias, contados da ciência desta decisão, desde que não haja outros óbices além daqueles aqui tratados (fls. 307/308). Informações do Delegado da Delex afirmando Antes mesmo do recebimento da referida Notificação, a autoridade fiscal já havia procedido à análise do pedido da Impetrante e deferiu a habilitação (Anexo 1) da empresa CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA (...) (fls. 319/322). A União requereu o seu ingresso no feito - art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 324). Informações do Inspetor da Alfândega da SRF, alegando sua ilegitimidade passiva no feito (fls. 325/327). A União requereu a extinção do feito, conforme art. 485, VI, do CPC (fl. 328). Instada a impetrante a manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 329), esta afirmou que a parte impetrada regularizou seu cadastro conforme pleiteado na inicial (fl. 333). O Ministério Público Federal, não vislumbrando interesse público a demandar manifestação meritória, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 335). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrada afirma que Antes mesmo do recebimento da referida Notificação, a autoridade fiscal já havia procedido à análise do pedido da Impetrante e deferiu a habilitação (Anexo 1) da empresa CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA (...) (fls. 319/322), fato este confirmado pela impetrante, que afirmou ter a parte impetrada regularizado administrativamente seu cadastro, conforme pleiteado na inicial (fl. 333). Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente à propositura da ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001550-48.2017.403.6100 - PSI TECNOLOGIA LTDA.(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: PSI TECNOLOGIA LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO OS EN T EN Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a parte impetrada se abstenha de cobrar valores relativos à CDA 80.2.16.021442-10; baixa de anotação perante o 3º Tabelião de Protesto/SP relacionado a esse débito, com expedição CPEN. Sucessivamente, requer a análise dos requerimentos administrativos em 48 horas. Alega ter formulado pedido de restituição/compensação através do PER/DCOMP nº 00972.88483.280905.1.3.02.6057, referente a IRPJ e CSL, não homologada a compensação, com decisão mantida pela 2ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Curitiba, e débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.16.021442-10; apresentada revisão de débito perante a PGFN, em 01/09/2016 e perante a DERAT, em 06/09/2016. Em decisão de 13/09/2016, a PGFN solicitou à SRF que analisasse as alegações da impetrante, sem cumprimento, sendo surpreendida com a intimação do Tabelião para pagamento relativo à CDA 80.2.16.021442-10, no valor de R\$ 28.435,40, objeto do processo administrativo 10880.919399/2008-55. Por fim, alega que o débito objeto do processo administrativo 10880.919399/2008-55 está sendo cobrado em duplicidade com os débitos controlados pelo processo administrativo n. 10880.919399/2008-55, cujos valores estão sendo adimplidos no parcelamento da Lei n. 12.996/14. Inicial com documentos de fls. 26/151. Indeferida a liminar (fls. 156/157). A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo do feito (fl. 164). Informações do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional (fls. 165/172), com os documentos de fls. 173/177, alegando decadência. No mérito sustenta que a atribuição para a análise da questão trazida é da Delegacia da Receita Federal. Informações do Delegado da Receita Federal de Adm. Tributária/SP (fls. 178/179), com os documentos de fls. 180/192, pugrando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, não vislumbrou existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito, opinando pelo seu prosseguimento (fl. 196). A impetrante requereu a renúncia à pretensão formulada neste feito (fl. 201). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade dos processos administrativos ns. 10880.919399/2008-55 e 10880.919399/2008-55. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, vez que o crédito aqui discutido encontra-se inscrito em dívida ativa. Rejeito, também, a alegação de decadência, vez que conforme despacho de fl. 90, foi dado o comando à CAC INTEGRAÇÃO PGFN/RFB para análise da documentação acostada, sendo o contribuinte intimado do resultado, sendo que apesar de não constar nestes autos qualquer decisão referente a este comando, tampouco intimação da impetrante a ele referente, conforme consta do extrato de fl. 174, até 17/12/2016 ainda constava não ajuizada diligência neg. em 25/01/2017 ajuiz. Bloq. p/ protesto e em 08/02/2017 protesto-selecionada CDA autom. com intimação da impetrante acerca do protesto em fev/2017 (fl. 93), o que se dessume não ter se operado a decadência. No mérito, a exequente requereu a renúncia à pretensão formulada neste feito, para fins de adesão ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 783/2017, regulamentado pela Portaria PGFN 690/2017 (fl. 201). Homologo, por sentença, o pedido de renúncia formulado à fl. 201. Dispositivo. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, consorte artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027114-49.2005.403.6100 (2005.61.00.027114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRRO) X KHALED AHMAD ALI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KHALED AHMAD ALI

Providência a Caixa Econômica Federal 1 - o fornecimento de novo endereço onde o veículo de fl.404 poderá ser encontrado, em razão da certidão de fl.423; 2 - o cumprimento da decisão de fl.420, recolhendo as custas do oficial de justiça e cópias necessárias para expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual de Jacareí/SP, referente ao veículo penhorado de fl.403. No silêncio, desconstituam-se as penhoras pelo sistema RENAJUD. Intime-se.

0019224-25.2006.403.6100 (2006.61.00.019224-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X KAROLINA FELIX FERREIRA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X ALDA MATHIAS DE CASTRO(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAROLINA FELIX FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA MATHIAS DE CASTRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aceito a conclusão. Cumpra a exequente, em 15 dias, a decisão de fl.283, fornecendo a atualização dos valores devidos. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0026110-06.2007.403.6100 (2007.61.00.026110-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TALITA LEAO DO CARMO X MARIO LUIZ MOLEIRO X ELIZABETH CATARINA LEAO MOLEIROS(SP208300 - VIVIAN D'AVILA MELO PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA LEAO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ MOLEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CATARINA LEAO MOLEIROS

Manifêste-se a executada, em 15 dias, sobre as petições da Caixa Econômica Federal de fs.387/388 e fs.389/390. Em caso de concordância, complemente a executada os valores depositados. Intime-se.

0030754-89.2007.403.6100 (2007.61.00.030754-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA X ROGERIO AYRES X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO AYRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU

Aceito a conclusão. Defiro o prazo de 20 dias, solicitado pela autora à fl.583, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, retomem ao arquivo. Intime-se.

0021384-52.2008.403.6100 (2008.61.00.021384-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZER BERNARDES DA SILVA JUNIOR(SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS) X ELIEZER BERNARDES DA SILVA(SP135119 - MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER BERNARDES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER BERNARDES DA SILVA

Cumpra-se a exequente, em 15 dias, a decisão de fl.236, informando sobre o interesse na penhora dos veículos de fs.230/233. No silêncio, proceda-se ao levantamento das restrições no sistema RENAJUD e aguarde-se sobrestado em Secretaria, suspensa a execução e a prescrição pelo prazo de 1 anos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 921 do Código de Processo Civil. Com o fim da suspensão, a exequente deverá promover o prosseguimento do feito, independente de nova intimação. Intime-se.

0032617-46.2008.403.6100 (2008.61.00.032617-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELMIRO TEIXEIRA COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMIRO TEIXEIRA COSTA

Classe : Cumprimento de Sentença (Monitoria)/Exequente: Caixa Econômica Federal/Executado: Elmiro Teixeira Costa S E N T E N Ç AVistos em Inspeção/Relatório/Trata-se de cumprimento da decisão de fs. 46, 54/55, objetivando o recebimento do valor de R\$ 13.125,98, em 11/12/2008, referente ao Contrato de Empréstimo Pessoa Física n. 21.036.110.0013893/72.A CEF requereu desistência do feito (fl. 112).É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 112.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela lei.Sem condenação da exequente em honorários, por não ter dado causa à lide.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008333-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO BARROS OLIVEIRA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BARROS OLIVEIRA

Trata-se de pedido de fl.286 da Caixa Econômica Federal para nova utilização do sistema BACENJUD, a fim de localizar valores no sistema financeiro em nome dos executados.Inicialmente, observo que este instituto já foi utilizado à fl.244 e se mostrou ineficaz diante dos valores ínfimos localizados, que foram inclusive desbloqueados.Por outro lado, as pesquisas judiciais de fs.254/258 resultaram na ausência de declarações para a Receita Federal, o que indica permanecer inalterada a situação financeira dos executados.Por fim, a exequente deixou de colacionar diligências que demonstrem a modificação deste quadro fático.Desta forma, indefiro o pedido de nova utilização do BACENJUD. Observadas as formalidades legais, aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens e o endereço em que se encontram pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0002324-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002324-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR TEIXEIRA DE MACEDO(SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO E SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR TEIXEIRA DE MACEDO

Aceito a conclusão. Forneça a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, a atualização dos valores devidos, a fim de se proceder a constrição dos bens. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0013761-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X GISELE CORREIA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE CORREIA LEMOS

Indefiro, nesta fase processual, a penhora de valores pelo sistema BACENJUD, solicitada pela autora à fl.292, uma vez que não houve intimação para pagamento dos valores que entende devidos. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0020758-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENTAL SANTANA COM/ DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA ME X IVON DE MENDONCA E SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENTAL SANTANA COM/ DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVON DE MENDONCA E SILVA

Cumpra a exequente, em 15 dias, a decisão de fl.499, fornecendo a atualização dos valores devidos. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0004581-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCIANE LACANNA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIANE LACANNA DE SOUZA

Aceito a conclusão. Defiro o prazo de 10 dias, solicitado à fl.101, para Caixa Econômica Federal se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009534-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON HENRIQUESSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON HENRIQUESSON DA SILVA

Classe: Cumprimento de Sentença/Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Réu: NELSON HENRIQUESSON DA SILVA S E N T E N Ç AVistos em Inspeção/Trata-se de ação monitoria tentada contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento do valor de R\$ 15.617,24, para o ano de 2011, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Contrato n. 2106.160.0000414-26).O réu foi citado à fl. 25.À fl. 26, o mandado monitorio foi convertido título executivo extrajudicial.À fl. 35, o executado foi intimado para pagar o débito exequendo.Às fs. 41 e 60, foram realizadas diligências a fim de penhorar bens do executado, as quais restaram infrutíferas. Na petição de fl. 116, a autora requer a desistência da execução do julgadoÉ o relatório. Passo a decidir.Ante o exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 116, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII e parágrafo único do artigo 200, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação da exequente em honorários, por não ter dado causa à lide.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004033-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALAIRTON NUNES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALAIRTON NUNES FEITOSA

Aceito a conclusão. Cumpra a exequente, em 15 dias, a decisão de fl.115, fornecendo a atualização dos valores devidos. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0012865-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X KLEBER BATISTA DE OLIVEIRA MALIMPENSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER BATISTA DE OLIVEIRA MALIMPENSA

S E N T E N Ç A/Relatório/Trata-se de cumprimento do julgado de fs. 72, objetivando o recebimento do valor de R\$ 33.009,44, em 07/2012, referente ao Contrato de Empréstimo Pessoa Física - Construcard n. 2075.160.0001270-30.A CEF requereu desistência do feito (fl. 139).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 139.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela lei.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017019-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X YUSEF MOHAMAD WEHBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YUSEF MOHAMAD WEHBE

Providencie o exequente, em 15 dias, o cadastramento no sistema PJe do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0019050-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DA SILVA MAGANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DA SILVA MAGANHA

Em razão do trânsito em julgado da r.sentença de fl.119, proceda-se ao levantamento da penhora de fs.111/112 pelo sistema RENAJUD. Após a Correição Geral Ordinária, arquivem-se os autos com baixa findo.

0007685-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELLEN SOARES DE LIMA X VANDERLEI ALVES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI ALVES DE SA

Aceito a conclusão. Defiro o prazo de 10 dias, solicitado à fl.101, para Caixa Econômica Federal se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002920-67.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA J P N LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA J P N LTDA

Providencie o exequente, em 15 dias, o cadastramento no sistema PJe do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0004860-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE FERREIRA JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE FERREIRA JULIANO

Aceito a conclusão. Forneça a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, a atualização dos valores devidos, a fim de se proceder a constrição dos bens. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

Expediente Nº 4971

PROCEDIMENTO COMUM

0227723-44.1988.403.6100 (00.0227723-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MEGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Defiro a remessa dos autos ao setor de cálculos para elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do acórdão de fls. 510/525. Após, abra-se vista à partes para manifestação, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0008365-72.1991.403.6100 (91.0008365-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044891-72.1990.403.6100 (90.0044891-3)) FACO IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP027139 - JOAO JOSE DA SILVA E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Ao SEDI para alteração no polo ativo para constar como METSO MINERAL(BRASIL) LTDA, CNPJ 43.939.271/0001-10, conforme incorporação constante às fls. 283/307. Intime-se.

0703426-08.1991.403.6100 (91.0703426-1) - MAURO GERALDO PEREIRA X MIGUEL VALDERRAMA GARCIA X JOAO BATISTA VALDERRAMA GARCIA X PAULO SOARES DA SILVA X HARA SAITO & LTDA(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY E SP037821 - GERSON MENDONCA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao advogado Gerson Mendonça Neto sobre a disponibilidade do valor depositado(RPV200403000308277) para saque, bem como do ofício de fls. 247, sob pena de estorno do valor e devolução ao Tesouro Nacional. Com o levantamento do valor depositado, arquivem-se os autos. No silêncio, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 45 da Resolução 405/2016-CJF/STJ. Intime-se.

0024338-57.1997.403.6100 (97.0024338-9) - NADJA MARIA CAVALCANTI X NICOLAU BAJAK X NIVALDO DOS SANTOS X NORIVAL CRAVEIRO X ODAIR BASSO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ciência do desarquivamento. Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, por 10 dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Intime-se.

0026164-84.1998.403.6100 (98.0026164-8) - ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK E SP167872 - FRANCISCO DE ASSIS SAPAG ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X SAITO IND/ E COM/ MARMORES ARTISTICOS X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079660 - CARLOS ROBERTO DANZIGER E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório.Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

0006047-38.1999.403.6100 (1999.61.00.006047-9) - JOSE LUIZ RODRIGUES DOS REIS X LUIZ SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES FEITOSA X MARIA JOSE DA SILVA X MARLI RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório.Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

0001372-82.2002.403.6114 (2002.61.14.001372-4) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG)

Ciência à ré sobre a petição da autora de fls. 1608/1623. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0027066-27.2004.403.6100 (2004.61.00.027066-6) - LUIZ KLEINFELDER(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E Proc. CAROLINA KLEINFELDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes sobre o ofício da Receita Federal de fls. 477/478. Após, retomem ao arquivo. Intimem-se.

0002479-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002479-5) - LUCIA MARIA DA SILVA LOMBO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o Banco Brasileiro de descontos S/A para que pague a quantia de R\$ 21.933,54, para 05/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0012668-60.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que a União juntou aos autos os documentos de fls. 478/484, com fundamento nos artigos 10 e 437, parágrafo 1º, ambos do CPC, converto o julgamento em diligência para determinar ao autor manifestar-se acerca do contido às fls. 208/231. Após, conclusos para sentença. P.I.

0021462-70.2013.403.6100 - JENNIFER CLAIR POCOOCK(SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Considerando que a União juntou aos autos o documento de fl. 302, com fundamento nos artigos 10 e 437, 1º, ambos do CPC, converto o julgamento em diligência para determinar à autora manifestar-se acerca do contido às fls. 301/302. Após, conclusos para sentença.

0004614-37.2015.403.6100 - COMERCIO DIGITAL BF LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012516-41.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0018402-21.2015.403.6100 - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP283982A - JULIO SALLÉS COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

financiamento da construção, mas a jurisprudência mais recente consolidou-se no sentido de que isso por si só não é suficiente à configuração de sua responsabilidade em tais casos. As diretrizes para a solução desta questão extraem-se do seguinte precedente: EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isto a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. (...) (RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL (ARTIGO 557, 1º, DO CPC). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Na espécie, visa o mutuário, em ação sob o rito ordinário, a rescisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS, firmado com PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTO LTDA (vendedora/incorporadora/fiadora), HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA (interviente construtora) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora fiduciária). Segundo alega, o contrato foi firmado em 23.02.2012, e que, de acordo com o item B4 deste, o prazo para entrega do imóvel é de sete meses da assinatura, mas, até o ajuizamento da ação, ocorreu em 12.12.2013, não havia sido cumprido. 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar o pólo passivo da ação, vez que a parte objetiva a rescisão do contrato de compra e venda em que a empresa pública figura como credora fiduciária. No contrato de financiamento está expressa a obrigação e o interesse da CEF fiscalizar o andamento da obra: o item b da CLÁUSULA TERCEIRA do contrato, o crédito dos recursos na conta vinculada ao empreendimento destinados à construção será feito em parcelas mensais, condicionando-se ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - ERA, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento. 3. Aplicação, por similitude, do entendimento firmado pelo Colegado Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses em ocorrer vícios na construção do empreendimento (STJ, 3T, AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013). 4. Agravo legal não provido (AI 00091170520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE_PUBLICACAO:). De outra parte, o financiamento se deu no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, fls. 54/77, que se trata de mútuo habitacional para pessoas de baixa ou baixíssima renda, sendo a CEF responsável pela arrematação dos aderentes previamente enquadrados nas normas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, portanto respondendo por culpa in eligendo quanto aos danos ou inadimplemento eventualmente causados pela construtora. É certo que a Construtora é responsável pela não entrega da obra no prazo regulamentar. De seu turno, o contrato firmado traz norma específica indicando que cabe à CEF acompanhar a construção para verificar o seu regular andamento e liberar recursos conforme cumprimento das planilhas de medição da obra (cláusulas 21 e incisos). Verifica-se, pois, que durante a construção o mútuo é liberado mensalmente, conforme andamento das obras, cabendo à ré CEF acompanhar o cronograma, de modo a não existir atraso nas obras, conforme cláusula 21.3 (fl. 64). 21.3 O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, ficando entendido que a vitória será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos (...). Contudo, à época em que houve a entrega das chaves aos demais compradores, conforme consta da inicial, esta não foi entregue à autora em razão de inadimplemento de valores devidos pela parte autora à UMLAR, referente ao contrato Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Futura Unidade Residencial em Condomínio e Outros Ajustes, sob Condição Suspensiva (fls. 90/101), da qual a CEF não fez parte, e que foi objeto de ação de execução n. 1000181-07.2016.8.26.0007 e embargos à execução n. 1004437-90.2016.8.26.0007 (fls. 118/125). Assim, não há qualquer responsabilidade da CEF, posto que não há que se falar em vício de construção ou atraso na entrega do imóvel em razão de retardamento da obra, e sim debate-se inadimplemento de contrato da qual a CEF não fez parte, como condição de entrega das chaves, carecendo este juízo de competência absoluta, cuja relação jurídica se dá unicamente entre vendedores e compradores, sem participação da CEF, em face de quem não se formula pedido quanto a estes objetos. Ainda, alega o autor à fl. 05 ter direito a uma vaga individual comprou a garagem juntamente com o apartamento, requer o direito nos termos acordado da compra de uma garagem individual, NÃO COLETIVA, pois se soubesse que as vagas fossem de duas, teria comprado duas garagens para não ter que deixar a chave de seu carro para um manobrista. Contudo, apesar de o contrato de financiamento não conter especificações acerca da garagem (fls. 54/77), consta do contrato Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Futura Unidade Residencial em Condomínio e Outros Ajustes, sob Condição Suspensiva (fls. 90/101), da qual a CEF não fez parte, à fl. 25, ter a parte autora acordado a compra de 01 vaga de garagem descoberta sujeita a manobrista. Assim, da mesma forma, quanto à garagem, não há que se falar em vício de construção ou atraso na entrega do imóvel em razão de retardamento da obra, e sim debate-se eventual inadimplemento de contrato da qual a CEF não fez parte, cabendo apenas observar que, contrariamente ao afirmado pela parte autora, houve estipulação de compra de 01 vaga de garagem descoberta sujeita a manobrista, carecendo também este juízo de competência absoluta, cuja relação jurídica se dá unicamente entre vendedores e compradores, sem participação da CEF, em face de quem não se formula pedido quanto a estes objetos. No tocante aos pedidos focados unicamente em alterações dos valores cobrados no Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Futura Unidade Residencial em Condomínio e Outros Ajustes, sob Condição Suspensiva, cobrança dos valores lá estipulado, bem como de resíduos, direito à vaga de garagem individual, do qual a CEF não é parte, da mesma forma, carece este juízo de competência absoluta, cuja relação jurídica se dá unicamente entre vendedores e compradores, sem participação da CEF, em face de quem não se formula pedido quanto a estes objetos. Não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoa jurídica que, na qualidade de ré, não está sujeita à jurisdição federal (art. 292, 1º, II, do CPC, atual art. 327, 1º, II, do NCCP). Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. I. São requisitos de admissibilidade da cumulação que: I - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. A competência da Justiça Federal de 1ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal, que fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide que abarca os pedidos supramencionados não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal que fixam tal competência e, no âmbito civil, ao contrário do que ocorre no penal, ela não se estende por conexão. O litisconsórcio passivo proposto pelo autor é facultativo, fundado em mera afinidade de questões por ponto comum (CPC, art. 46, IV, atual NCCP, art. 113, III) Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - (...); III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, mas quanto aos pedidos referidos há completa autonomia, tanto a causa de pedir quanto os pedidos são independentes dos demais, tendo por ponto comum unicamente a vinculação a um financiamento do mesmo imóvel, tratando de cláusulas que não vinculam de forma alguma a CEF. Nos termos do art. 47 do CPC/73, somente há litisconsórcio necessário se, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo, e o art. 116 do NCCP, correspondente àquele, dispõe que O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes, o que não se verifica neste caso quanto a tais pedidos, que tratam de cláusulas específicas que vinculam apenas vendedor e comprador do imóvel, não a CEF, tanto que quanto a estas sequer há pedido em face da instituição financeira federal. Quanto a estes pedidos, formulados unicamente em face das corréis UMLAR DOM NERY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., ROSELI FERRAZ VAN DER MEER e RAUL CAN DER MEER, a eficácia da eventual condenação, pela Justiça Estadual, não dependerá da presença na lide da CEF. Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição. Cumpre frisar que o art. 292, caput e 1º, II, do CPC, atual art. 327, 1º, II, NCCP, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos. Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça foi peremptório ao julgar a matéria: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). Ratificando essa assertiva consta ação de execução n. 1000181-07.2016.8.26.0007 e embargos à execução n. 1004437-90.2016.8.26.0007 (indeferida a petição inicial), ambos na 4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera/SP, onde se discutiu valores cobrados pela Umlar (pagamento de diferenças do contrato de financiamento, restituição do valor remanescente de correção monetária, declaração de inexigibilidade de débito). Desta forma, concluindo-se pela incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar os pedidos de nulidade de cláusulas referentes ao Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Futura Unidade Residencial em Condomínio e Outros Ajustes, sob Condição Suspensiva, bem como entrega de imóvel e garagem em desacordo com o contratado, seria o caso de extinção do feito sem resolução do mérito em face de tais pedidos, por carência de pressuposto processual. Todavia, em atenção aos princípios da instrumentalidade, economia processual e razoável duração do processo, tendo em conta que o processo já se encontra em fase de saneamento, vindo a incompetência a ser constatada apenas neste momento após 18 meses de tramitação, impõe-se o desmembramento do feito, com a digitalização integral destes autos para remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca deste Município. Já quanto aos pedidos relativos à alteração do valor do financiamento de acordo com a simulação é inequívoca a competência da Justiça Federal pelo interesse da CEF, já que tratam especificamente de revisão de cláusula do contrato de financiamento. Com efeito, nos contratos em que a relação contratual é estabelecida com a CEF na posição de mero agente financeiro, não há de plano que se cogitar sua responsabilidade quanto a questões relativas ao bem imóvel em si ou sua venda. Contudo, no caso em tela trata-se de imóvel construído e vendido no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, o que atrai a potencial responsabilidade da CEF de forma ampla quanto à promoção e entrega do imóvel em condições adequadas. No caso, discute-se a entrega de garagem individual. Nesse sentido: EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isto a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. (...) (RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO ATRAVÉS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DA CEF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. 1. A CAIXA é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas como executor/gestor do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009. (...) (AG 00449904620134050000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:26/02/2014 - Página:105). Quanto ao pedido de condenação em danos morais em razão do direito ao valor financiado em desacordo com o valor simulado, constato a legitimidade passiva da CEF e, portanto, a competência da Justiça Federal. Ante o exposto, fimo a competência da Justiça Federal quanto aos pedidos de financiamento pelo valor da simulação e de danos morais do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuos para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS, do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s) n. 855553061957 (fls. 54/77) e conhecimento de ofício da incompetência da Justiça Federal, declinando a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, com desmembramento do feito, para processar e julgar os demais pedidos, todos relativos ao, Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Futura Unidade Residencial em Condomínio e Outros Ajustes, sob Condição Suspensiva (fls. 90/101) e Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida, de Declaração, de Fiança e de Mandato (fls. 102/106), para os quais a CEF é parte ilegítima. Quanto aos pedidos que remanescem em competência da Justiça Federal nos termos do artigo 357 do NCCP passo a sanear o feito. O ponto controvertido cinge-se a verificar haver direito da parte autora à alteração do valor subsídio do financiamento e indenização por danos morais em sua decorrência. O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do NCCP. Em razão desses pontos, indefiro a produção de prova oral substanciada no depoimento pessoal da requerida (fls. 225/227), uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCCP). Preliminares Reconheço a legitimidade passiva de Roseli Ferraz Van Der Meer e Raul Van Der Meer, por a eles não dizerem respeito, já que tão-somente ostentam a qualidade de vendedores da fração ideal do terreno, não tendo qualquer interferência no financiamento ou construção e Umlar Dom Nery Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., vez que as prestações a serem pagas a estes foram objeto de outro contrato independente, também não ostentando qualquer interferência no financiamento celebrado com a CEF. Indefiro o pedido de denunciação da lide ao correspondente bancário Conquist Documentação Habitacional Ltda, por impertinentes, vez inexistir discussão acerca da regularidade da coleta dos documentos que instruíram o procedimento de assinatura dos contratos e sim a sua regular execução. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora à alteração do valor subsídio do financiamento, direito à entrega do imóvel como acordado (garagem individual) e indenização por danos morais em sua decorrência. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se as uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo

monetária), art. 406 do Código Civil (Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Custas ex lege. No pertinente a honorários advocatícios, condeno a parte autora e a Caixa Econômica Federal, ao seu pagamento, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada parte, pro rata, em razão da sucumbência recíproca, bem como a parte autora ao seu pagamento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pro rata, à Umkar Dom Nery Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Roseli Ferraz Van Der Meer e Raul Van Der Meer, observando-se a gratuidade processual que a favorece. Solicite-se ao SEDI a exclusão da Roseli Ferraz Van Der Meer e Raul Van Der Meer Umkar e Dom Nery Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., do polo passivo deste feito. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0005542-21.2016.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(S/192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA E SP171384 - PETERSON ZACARELLA E SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Classe: Procedimento Ordinário Autor: União Química Farmacêutica Nacional S/A. Ré: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Relatório Trata-se de procedimento ordinário, ajuizado em face da ANVISA, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração Sanitária n. 1252/2005; subsidiariamente, a autora pede a conversão da pena de multa para pena de advertência, ou, então, seja mantida a pena de multa, porém com redução ao patamar de 10% do valor de origem. Alega, em síntese, ter sido lido o Auto de Infração Sanitária n. 1252/2005 (AIS Nacional n. 5319860/05-2 - processo administrativo sanitário n. 25351.442973/2005-86), impondo-lhe multa, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), em razão de infração da Lei n. 9.294/96, art. 7º, 5º, Resolução da ANVISA RDC nº 102/00, art. 3º, I, art. 12, e a, b, por ...divulgar o medicamento de venda livre Foldan, no folheto publicitário Foldan - Mata o bicho, contrariando a legislação sanitária nos seguintes aspectos: [1] Omitir: a) o número de registro do medicamento na ANVISA; b) principal contra-indicação. [2] Advertência: Ao persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado, tipificadas na Lei 6.437/77, art. 10, V c.c. Lei 9.294/96, art. 9º. Apresentou defesa administrativa, acolhido em parte, para afastar a infração quanto à falta da seguinte advertência: Ao persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado; mantidas as infrações omissão do número de registro perante a ANVISA e da principal contra-indicação; por consequência, a pena de multa restou mantida. Requer seja aceita a garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, em razão de participação em licitação, a ser realizada no dia 16/03/2016. A petição inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 34/218, 224/307, 337/341. Deferida parcialmente a liminar apenas para assegurar à autora o direito de oferecer o seguro garantia de fls. 208/218, a fim de suspender os efeitos do Auto de Infração Sanitária n. 1252/2005 - AIS Nacional n. 5319860/05-2 - processo administrativo sanitário n. 25351.442973/2005-86, (fls. 308/310). Já, a fls. 324, houve determinação expressa do juízo, para que a requerida retire a inscrição do nome da autora, no Cadin, tendo ocorrido o devido cumprimento (fls. 328 e ss). Manifestação da ANVISA (fls. 315/323), com os documentos de fls. 319/323, afirmando não concordar com o oferecimento da garantia (fls. 315/323). A ANVISA noticiou a interposição do agravo retido de fls. 342/345. Mantida a decisão agravada (fl. 349), contraminuta ao agravo retido (fls. 352/356). Contestação da ANVISA (fls. 353/365), com a mídia de fl. 366. Réplica a fls. 369/375. Instadas à especificação de provas (fl. 367), a ANVISA afirmou não ter provas a produzir (fl. 378), e a autora silenciou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATORIO. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Não havendo preliminares processuais, passo ao julgamento do mérito. Mérito. De início, rechaça-se a ausência de motivação do auto de infração, pois o ato administrativo é claro quanto ao procedimento adotado e a motivação legal; descrita a infração cometida, e as respectivas penalidades, com indicação das normas pertinentes. Inclusive, a autora teve totais condições para defender-se no bojo do procedimento administrativo, obtendo parecer da Administração favorável em parte. A propaganda de medicamentos está sujeita a restrições legais, nos termos do art. 220, 4º, da Constituição Federal. Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º (...) 3º Compete à lei federal (...) II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. A Lei nº 9.782/1999, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, elegou a esta a competência para disciplinar as questões referentes à legislação sanitária, em especial a proteção da saúde da população, por meio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, possuindo, assim, com fundamento no artigo 8º da lei em comento, legitimidade para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. No exercício do poder normativo, a ANVISA editou a Resolução RDC nº 102/2000 (ato administrativo), regulamentando as propagandas, mensagens publicitárias e promocionais e outras práticas cujo objeto seja a divulgação, promoção ou comercialização de medicamentos de produção nacional ou importados. Com efeito, o art. 3º, I, exige que, na propaganda, mensagens publicitárias e práticas de promoção de medicamentos, conste, em português, de forma clara e precisa a contra-indicação principal, se for o caso, tal como registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária; já, o artigo 12, a exige, no mesmo caso, o número de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Esses dois requisitos, estabelecidos em ato administrativo, subalterno à lei, não teriam sido cumpridos pela autora, o que gerou a imposição da multa. Cumpre observar, a Lei n. 6.437/77, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece o seguinte ilícito administrativo, no Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária. De acordo com as sempre precisas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, ressalvadas as hipóteses de supremacia especial do Estado [o que não é o caso dos autos], tanto infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que estar instituídas em lei. (Curso de Direito Administrativo, p.880, 33ª ed., Malheiros, 2016. Grifos nossos). Nesse sentido, o autor espanhol Montoro Puerto, segundo o qual o dever de polícia é manifestação do poder de supremacia geral, enquanto poder disciplinar refere a relações especiais de sujeição. (La Infracción Administrativa, p.122, Ediciones Nauta, 1965). Escrevemos: De fato, o poder de polícia é manifestação eloquente da soberania do Estado; manifestado por meio de leis, o poder de polícia tem como destinatários todas as pessoas. O fundamento dele, assim, é a supremacia geral do Estado, ou seja, o poder supremo de editar leis em geral, concretizadas por atos da Administração. (Heraldo García Vitta, Poder de Polícia, p.45, Malheiros, 2010. Grifos originais) Ora, a Anvisa, autarquia federal - diga-se, importantíssima - exerce verdadeiro poder de polícia sobre os cidadãos, conforme se observa da própria lei que a rege (acima mencionada); não se trata de sujeição especial, cujo fundamento seria o liame, a mera relação jurídica entre ela e o particular. Não! No caso dos autos, a lei estabelece, soberanamente, o fundamento do poder de polícia exercido pela autarquia. Nem se coloca o problema de a agência reguladora, pelo fato de o sê-lo, poder atuar como legislador, pois isso viria de encontro ao Texto Constitucional Brasileiro, notadamente ao artigo 2º (princípio da separação dos poderes) e ao artigo 84, IV (o qual estabelece a existência, entre nós, de regulamentos de execução de leis): Tanto as infrações quanto as respectivas penalidades [administrativas] devem estar suficientemente plasmadas em leis. Na supremacia geral do Estado, umas e outras constam em leis; por isso, as agências reguladoras que atuam na Polícia Administrativa, portanto, sob fundamento da supremacia geral, não podem estabelecer, por atos administrativos, infrações e penalidades administrativas. (Heraldo García Vitta, Revista do Tribunal Regional Federal, 3ª Região, n.119, out/dez/2013). Evidentemente, o mesmo sucede no caso do princípio da tipicidade; somente a lei estabelece as infrações e as penalidades, de forma taxativa. Pois, nas lições de Cassagne, a tipicidade é corolário da legalidade (Estudios de Derecho Público, p.85, Bueno Aires, Depalma, 1995). Apesar disso, mesmo na supremacia geral do Estado, questões referentes à técnica, ou à discricionariedade administrativa, são apontadas, decididas, verificadas, pela Administração Pública; pois, compete a esta acompanhar a evolução tecnológica; dispor a respeito de detalhes importantes, não mencionados na lei de regência, para aperfeiçoá-la, atualizá-la, à medida dos valores e dados havidos no meio social e tecnológico. Isso porque, o legislador não tem como tudo prever; assim, o Direito Administrativo convive com técnica acurada: a lei deixa à Administração certa margem de liberdade para atuar (discricionariedade), a fim de curar o interesse público, em casos bem delimitados, circunscritos. O nunca assaz citado Celso Antônio Bandeira de Mello expõe: A segunda acotação é a de que - conforme dantes se disse e agora melhor se explica - estas medidas regulamentares concernem tão somente à identificação ou caracterização técnica dos elementos ou situações de fato que respondem, já agora de modo preciso, aos conceitos inespecíficos e indeterminados de que a lei se serviu, exatamente para que fossem precisados depois de estudo, análise e ponderação técnica efetuada em nível da Administração, com o concurso, sempre que necessário, dos dados de fato e dos subsídios fornecidos pela Ciência e pela tecnologia disponíveis. (ob.cit., p.376. Grifos originais). Nesse sentido: Dessa maneira, os regulamentos, veiculados, na maior parte das vezes, por decretos, 18 cabem apenas em certas hipóteses, plenamente justificadas, perante o ordenamento: além de não inovarem na ordem jurídica, dependem de lei [prévia] para serem expedidos - trata-se de regulamentos de execução de leis (art. 84, IV, da CF). Assim, após a edição da lei, os regulamentos, sem inovar na ordem do Direito, podem referir: (a) questões técnicas (relativas à temática da legislação), em face de expressões latas (conceitos amplos), contidas na lei, a qual defere, expressa ou implicitamente, ao regulamento, a possibilidade de operacionalizá-la, visando aplicá-la, atualizá-la, no âmbito da técnica, devido ao avanço tecnológico, hipótese de uso de aparelhos de segurança nas indústrias, nos veículos; ou (b) questões que demandem discricionariedade da autoridade administrativa, portanto, nos casos de conveniência e oportunidade, conferidas pela lei - na qual a Administração tem margem de atuação - , visando, justamente, dar aplicação prática à lei, devido aos imperativos da segurança jurídica e da igualdade (aplicação da lei, pelos órgãos administrativos, de forma igualitária). Nos casos de averiguação e operacionalização técnica, expõe Ricardo Marcondes Martins [Regulação Administrativa à luz da Constituição Federal, p.109, Malheiros, 2011], a regulamentação pode ser feita diretamente pelo respectivo órgão técnico, devido à rápida mudança das situações fáticas. Segundo o autor, o arrolamento de substâncias que causem dependência física ou psíquica pode ser efetuado por portaria da Secretária da Saúde. (Heraldo García Vitta, Rev.cit., p.20. Grifos nossos) Conforme mencionado, a Lei n. 6.437/77, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece o seguinte ilícito administrativo, no Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária. Assim, compete à Administração, no caso a Anvisa, estabelecer os parâmetros, as formas, os instrumentos, perante os quais o particular deva fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária. Com efeito, os mecanismos técnicos de fazer propaganda na forma determinada pelo Poder Público, por meio de ato administrativo, atende às necessidades do interesse público, na medida em que os detalhes, as diversas maneiras pelas quais o particular deva veicular seus produtos, constituem circunstâncias que demandam atualização constante, em face da evolução da sociedade e dos respectivos meios tecnológicos da atualidade. Logo, a Resolução 102/200, da Anvisa, não extrapolou, no ponto, o princípio da legalidade. De outra parte, a Lei 9.294/66 estabelece restrições à propaganda comercial de medicamentos; conforme o artigo 9º, caput, V, ao infrator será aplicada a pena de multa, que pode variar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com a capacidade econômica do infrator. Aqui, já há problemas de ordem jurídica, quanto à aplicação da multa, pela autoridade administrativa (R\$ 56.000,00), por dois motivos umbilicados: primeiro, a autora, na fase administrativa, obteve a exclusão de uma das infrações [omissão da advertência de que ao persistirem os sintomas, o médico deverá ser comunicado], o que justificaria, por si só, a diminuição da multa imposta. O segundo momento, umbilicalmente ligado ao primeiro, refere à necessidade de verificar-se a existência do dolo ou a culpa do infrator - para caracterizar a infração, e dosar, de forma adequada, a penalidade administrativa. Exigem-se, à caracterização do ilícito administrativo, esses elementos subjetivos (Heraldo García Vitta, A Sanção no Direito Administrativo, p.41 e ss., Malheiros, Editores, 2003). A indicação da lei 9.294/66 de que a multa deve ser imposta à [mera] medida da capacidade econômica do infrator fere de morte o princípio da dignidade da pessoa humana, pois reduz tudo a pena tina, para qualquer infração cometida pela pessoa, ainda que de somenos importância. Pois, nas hipóteses em que a lei permite variação na imposição da penalidade, pela autoridade administrativa, catalogam-se, necessariamente, na dosagem da sanção, além da capacidade econômica do infrator, dentre outros, a intensidade do dolo, ou da culpa, bem assim as infrações praticadas pelo autor. Caso contrário, haveria ofensa ao princípio da proporcionalidade [a Administração só pode atuar com os instrumentos imprescindíveis ao cumprimento da finalidade da norma] e também ao da razoabilidade, porque, conforme o autor argentino Cassagne, esse princípio [razoabilidade] constitui o principal limite ao exercício do chamado poder de polícia (Direcho Administrativo, 6ª ed., Vol.II, p.457, rodapé 14, Abeledo-Perrot, 2000). Como diria Walter Jellinek, não se abatem pardais com canhões! Aliás, essa é mesma a dicção do artigo 2º, VI, da Lei de Processo Administrativo Federal (Lei 9.784/99), segundo cujos termos a Administração deve obediência ao critério da adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Dessa forma, outra penalidade de multa deveria ter sido imposta à autora, portanto, menor do que aquela fixada, a princípio, pela autoridade administrativa. Entendo possível o magistrado ajustar, para menos, a imposição de penalidade de multa, aos ditames estabelecidos no ordenamento jurídico, desde que, efetivamente, possa aquilatar, de forma insofismável, o equívoco da decisão administrativa; ou houver sérias dúvidas a respeito da justiça ao caso concreto a respeito da imposição da penalidade administrativa. O próprio Supremo Tribunal Federal tem verificado a razoabilidade, a proporcionalidade e a excessividade das leis (Humberto Ávila, Conteúdo, limites e intensidade dos controles de razoabilidade, de proporcionalidade e de excessividade das leis, RDA 236/369 e ss., Renovar, abril-junho/2004). Assim, numa ação judicial, se houver sérias dúvidas quanto à escolha da pena imposta pela Administração, deve prevalecer a que causar menor gravame ao infrator, devido à presunção de inocência, a qual decorre da dignidade da pessoa humana; na lição de Windscheid, o Direito não é limitação, é reconhecimento da liberdade humana. A autora cometeu dois ilícitos administrativos; teria omitido o número de registro da Anvisa, o que gera dúvidas, por evidência, quanto à regularidade do produto; e omitiu a contra-indicação principal do produto - por cuidar-se de medicamento de venda livre, as informações ao consumidor devem ser completas e claras. (fls.361, contestação da requerida) Assim, razoável a imposição de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como penalidade, pelo cometimento de dois ilícitos administrativos, pois houve descumprimento de dois comandos normativos (foram violados dois deveres de obediência); para cada um deles, o mínimo legal, isto é, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Desproporcional, portanto, a fixação de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), como sanção pecuniária imposta pela autoridade administrativa, bem como a mera advertência, como sugerido pela autora. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, para o fim de diminuir a imposição de penalidade administrativa, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da tutela parcial deferida (garantia do juízo e exclusão do Cadin, fls.308-10, fls.349). Custas na forma da lei (art.86, do CPC) Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, para cada advogado da parte, sem compensação (art.85, 14, parte final, do CPC). P.R.I.

0008604-02.2016.403.6100 - SIGMA TOOLS COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA(RS046244 - LAERCIO MARCIO LANER) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos em CorreçãoRelatório.Trata-se de ação ordinária, objetivando que seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão, na base de cálculo do Pis-Importação e da Cofins-Importação, do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, indevidamente determinado pelo artigo 7.º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, bem como a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 anos anteriores ao ajuizamento.Inicial com os documentos de fls. 10/44.Contestação da União (fls. 59/60), abstendo-se de oferecer contestação sob o fundamento de que o tema em debate se enquadra no disposto no item 1.29.i (RE nº 559.937/RS), da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (Portaria PGFN nº 547/2015). Ressalta que a própria autora requereu que fosse respeitada a prescrição quinquenal para restituição/compensação do indébito, tendo informado ainda que os valores alegados pela autora que lhe seriam passíveis de repetição estarão sujeitos a homologação da autoridade administrativa. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A parte autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para afastar a incidência do PIS e COFINS nas operações de importação, com a inclusão na base de cálculo das aludidas contribuições, do valor do ICMS e do valor das próprias contribuições, antes da alteração promovida pela Lei 12.865/2013, com a restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Selic.No caso, houve o reconhecimento da procedência do pedido, na forma do disposto no item 1.29.i (RE n. 559.937/RS), da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (Portaria PGFN n. 547/2015), por parte da ré, vez que esta informou que deixa de apresentar defesa Desta feita, em vista da invocada dispensa, a Fazenda Nacional não apresentará contestação em relação ao mérito da controvérsia concernente ao direito à repetição em relação ao mérito da controvérsia concernente ao direito à repetição do indébito, nos exatos limites da aludida dispensa e observado o prazo prescricional quinquenal (...).Dispositivo.Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, nos termos informados pela ré, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, salientando que, observado o prazo prescricional quinquenal, os valores alegados pela autora que lhe sejam passíveis de repetição deverão ser objeto de oportuna análise pela Receita Federal do Brasil por ocasião do cumprimento da sentença ou de eventual compensação/restituição administrativa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (art. 19, I, da Lei 10.522/02).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 19, 2º, da Lei 10.522/02).Oportunamente, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0014340-98.2016.403.6100 - PHL CONSTRUCOES LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União juntou aos autos os documentos de fls. 205/221, com fundamento nos artigos 10 e 437, 1º, ambos do CPC, converto o julgamento em diligência para determinar ao autor manifestar-se acerca do contido às fls. 203/221.Após, conclusos para sentença.P.I.

0015826-21.2016.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP235506 - DANIEL SIRCILLI MOTTA E SP342833 - LUCAS MORELLI E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Processo nº 0015826-21.2016.403.6100 Verifico que em 04/02/2016 o autor, ao verificar a duplicidade de transferência de valores aos correntistas Ricardo Briquetti de Almeida e Vanderley Costa Ribeiro, encaminhou na mesma data e-mail à Caixa Econômica Federal noticiando o ocorrido, solicitando o estorno do valor repetido indevidamente. Consta dos autos, à fl. 169, a resposta dada pela Caixa quanto ao correntista Vanderley apenas, informando a impossibilidade de estorno, já que o valor já havia sido sacado da conta de destino. Este feito trata do valor transferido para o senhor Ricardo e, quanto a ele, não consta nos autos resposta da Caixa dada à autora. Assim, determino à Caixa Econômica Federal que apresente nos autos o extrato da conta 166040, Agência 03322, de titularidade do senhor Ricardo Briquetti de Almeida, no mês de fevereiro de 2016, com o fim de comprovar que o valor de R\$ 2.522,50 nela ingressou em duplicidade e dela foi sacado pelo correntista. Juntado o extrato, decreto o sigilo de documentos nos autos. Prazo: Quinze (15) dias. Intimem-se.

0017749-82.2016.403.6100 - SIDINEY FERREIRA SOBRAL(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixo os autos em diligência. Instado a juntar comprovantes de sua situação econômica atual (fl. 187), o autor quedou-se inerte, embora lhe tenha sido concedido prazo suplementar, a pedido, para o cumprimento da determinação. Assim, revogo os benefícios da justiça gratuita e determino ao autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito. Ciência ao autor da petição de fl. 205, em que a ré informa não ter interesse na designação de audiência de conciliação. Intime-se.

0019102-60.2016.403.6100 - JOSE SILVERIO DA CRUZ FERREIRA X HELENA MESSIAS XAVIER(SP366439 - ELINEIDE DELMIRA RODRIGUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Herakdo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0019183-09.2016.403.6100 - PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP338815B - TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS) X UNIAO FEDERAL

Classe: Embargos de Declaração (Procedimento Comum)Embargante: Planem Engenharia e Eletricidade Ltda. (autora)DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos à fl. 106/112.Prazo: 05 dias (art. 1.023, 2º, do CPC).Após, tomem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0024842-96.2016.403.6100 - MS SAMMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SAMUEL DE OLIVEIRA X MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

D E C I S Ã O RelatórioTrata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando autorização para depositar as parcelas mensais vincendas que entende incontroversas, no importe de R\$ 11.036,77 cada uma, afastando, assim a mora e impedindo a negatificação de seu nome e a consolidação da propriedade, em nome da CEF, ou leilão do imóvel dado em garantia.Ao final, requerem que os juros sejam limitados à taxa média de mercado, que sejam excluídos os juros sobre juros, que seja afastado o sistema Price, além de cláusulas que estabeleçam a perda das prestações pagas em benefício do credor e afastar cláusula que permita a consolidação da propriedade. Alternativamente, caso sobrevenha a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia, requerem a extinção integral da dívida, com expedição de termo de quitação.Alegam que a relação contratual com a ré e relativa a conta-corrente, cheque especial crédito rotativo conta garantida e empréstimo nº 1.1002.606.0000116-05.Inicial com os documentos de fls. 29/101, 110/111.Deferido o pedido de tutela provisória de urgência para o fim de determinar à ré que se abstenha de incluir o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha feito, que promova a exclusão, no prazo de quinze dias, contados da ciência desta decisão, quanto aos contratos objeto da lide, bem como se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel dado em garantia ou levá-lo a leilão, até ulterior ou final decisão em contrário (fls. 105/107), cumprida às fls. 159/162.Embargos de Declaração da CEF (fls. 115/118), rejeitados (fl. 119).Contestação da CEF (fls. 121/131), com os documentos de fls. 132/153, alegando preliminarmente inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 163/172.Instadas à especificação de provas (fl. 154), a autora requereu a produção de prova documental consubstanciada no contrato de conta corrente n. 00000910-3 e extratos, contrato de Cheque Especial Crédito Rotativo Conta Garantida e o contrato de empréstimo/CCB n. 1.1002.606.000011605, firmados entre as partes, o termo de constituição de garantia, além de planilhas contendo evolução total do débito e rol de pagamentos, desde o início da relação negocial, avaliação que foi realizada sobre a garantia fiduciária prestada (fl. 172), e o réu nada requereu.Vieram os autos conclusos para decisão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito.PreliminarAfasto a alegação de inépcia da inicial, vez restar claro que as partes firmaram relação contratual consubstanciada em conta corrente, cheque especial crédito rotativo conta garantida e empréstimo/CCB n. 1.1002.606.0000116-05, sendo que a autora objetiva a exclusão de capitalização de juros e sua forma duplicada; o afastamento de tarifas sem distinção do que são despesas e remuneração por serviços prestados ao banco; ilegalidade da execução extrajudicial; substituição da tabela Price pelo método Gauss; aplicação do Código de Defesa do Consumidor e dos juros limitados à média do mercado; devolução dos valores indevidamente cobrados.As fls. 105/106 já restou decidido que a presente caso não se aplica o CDC.ProvasO ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. A autora requereu a produção de prova pericial e documental consubstanciada no contrato de conta corrente n. 00000910-3 e extratos, contrato de Cheque Especial Crédito Rotativo Conta Garantida e o contrato de empréstimo/CCB n. 1.1002.606.000011605, firmados entre as partes, o termo de constituição de garantia, além de planilhas contendo evolução total do débito e rol de pagamentos, desde o início da relação negocial, avaliação que foi realizada sobre a garantia fiduciária prestada (fl. 172), e o réu nada requereu.O ponto controvertido cinge-se a verificar a regularidade da cobrança feita pela Caixa Econômica Federal.Em razão desse ponto, determino que a produção de prova documental seja realizada pela parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por estes documentos.Anoto que a impossibilidade da apresentação dos documentos imprescindíveis para a instrução do feito, deverá ser comprovada com a recusa da instituição bancária em fornecê-los.Após, conclusos para análise do pedido da autora, de produção de prova pericial.Intime-se.

0000673-11.2017.403.6100 - IVETE KILLIAN COSTA TINTAS - ME(SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA) X JOSE VIEIRA SANTOS - EPP(SP140998 - ROSA MARIA VIEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que determine ao primeiro requerido a não utilização da marca N.G. TINTAS RECUPERADA. A representante da autora informa que devido ao estado de saúde de seu esposo se ausentou da empresa e fez uma permuta do ponto, equipamentos e estoque com seu genro, José Vieira Santos. Em 21/12/2011, segundo narra, José solicitou e teve da autora permissão para usar a marca N.G. Tintas Recuperada enquanto a autora não voltasse ao mercado de tintas. Para tanto, afirma que lhe foi apresentada uma folha que continha poucas informações, incluindo local de assinatura. Faltavam informações de cedente, cessionário, local, dia, mês, ano e testemunhas. Posteriormente, encerrou as atividades da empresa para obstar a incidência de impostos. Em 10/02/2016, ao reabrir a empresa, procurou informações de como cancelar a autorização anteriormente concedida, ao que foi surpreendida com a informação de que a marca havia sido transferida para José Vieira por meio de um documento de transferência assinado pela autora. Ao solicitar cópia do processo de transferência junto ao INPI verificou que na página 1 do documento constava o título documento de Cessão e Transferência, o termo Cedente, com a qualificação da autora, o termo Cessionário, com a qualificação de José. E na página 2, onde constava sua assinatura, foram inseridos os termos Cedente, Cessionário, Local, Dia, mês, ano e os nomes e qualificação das testemunhas. Sustenta ter sido vítima de fraude, uma vez que não cedeu e transferiu a marca e aponta, com o fim de justificar sua assertiva, que a página 1 do documento não possui sua rubrica. Afirma desconhecer a testemunhas e aponta que o INPI não poderia ter feito a transferência da marca por procurador sem poderes para ceder ou transferir a marca. Inicial com os documentos de fls. 12/33. Determinada a regularização do feito para constar Ivete Kílian Costa Tintas - ME no polo ativo (fl. 36), efluada às fls. 37/38. Indeferido o pedido de tutela (fls. 41/42). Contestação de José Vieira Santos EPP (fls. 56/74), com os documentos de fls. 75/186, alegando preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Contestação do INPI (fls. 187/193), com os documentos de fls. 194/205, pugando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 214/227, com os documentos de fls. 228/261. Instadas à especificação de provas (fl. 206), o INPI nada requereu (fl. 209), o corréu José Vieira Santos EPP requereu o depoimento pessoal da autora na pessoa de seu representante legal e oitiva de testemunhas (fl. 213); a autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 262/263). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Preliminar de mérito. Alega o corréu José decadência do direito da autora. De outra banda, a autora afirma tratar-se de negócio jurídico nulo, que pode ser reconhecido a qualquer tempo, não se sujeitando aos prazos decadenciais e prescricionais. Os arts. 166 e 167, ambos do Código Civil elencam hipóteses de negócio jurídico nulo. Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. I - Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado. Já o artigo 171 do Código Civil elenca hipóteses de negócio jurídico anulável. Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. O inciso II, do art. 178 do Código Civil dispõe ser quadrienal o prazo decadencial para anulação de negócio jurídico decorrente de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, contados do dia da realização deste. Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I (...) II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; (...) No caso, com relação ao corréu José Vieira Santos EPP, consta dos autos que o negócio jurídico documento de cessão e transferência, foi realizado em 27/01/2012 (fls. 25/26). A própria autora afirma que tinha ciência das irregularidades do referido contrato desde aquela época, pois reconhece que desde o tempo em que este lhe foi apresentado, havia folha faltantes, campos em branco e não lhe foi fornecido cópia do documento assinado, e em razão disso, alegou ter sido vítima de erro quanto ao objeto do negócio jurídico e dolo por parte do corréu José. Na verdade, a requerente foi induzida a erro quanto ao objeto do negócio pelo requerido - que é seu genro - na oportunidade apresentou-lhe para assinar, apenas a segunda página do documento de fls. 25 e 26, que segundo ele tratava-se de uma autorização para utilização da marca - contudo referida folha não apresentava as seguintes inscrições CEDENTE, CESSIONÁRIO, LOCAL, DIA, MÊS, ANO e TESTEMUNHAS, e, seus dados. E mais, não lhe foi apresentada a primeira página do documento, e, tampouco, lhe foi dada cópia do referido documento. No caso em tela, houve erro quanto ao objeto do negócio jurídico, o chamado erro in corpore. O erro quanto ao objeto do negócio jurídico, deu-se em razão de dolo unilateral do requerido. Nesse cenário, tendo sido o contrato voluntariamente assinado pela autora em 27/01/2012 (fls. 25/26), já sabedora de suas irregularidades, ajuizada esta ação em 27/01/2017, após ultrapassado o prazo de quatro anos previsto no art. 178, II, do Código Civil, verifico a ocorrência de decadência em relação ao corréu José Vieira Santos EPP. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL: DATA EM QUE FIRMADA A AVENÇA. 1. (...) 4. Por outro lado, não se mostra lógico admitir que o meio adequado para o desfazimento do acordo é a ação anulatória (e não a ação rescisória) e tomar como termo inicial para o prazo decadencial a data em que foi proferida a decisão homologatória (como fez o Tribunal de origem). Em antigo precedente, o Supremo Tribunal Federal enfrentando a controvérsia sobre o cabimento da ação anulatória ou da ação rescisória para fins de anulação de transação homologada judicialmente pronunciou-se no sentido de que a ação que objetiva a anulação de transação não é contra a sentença, que se restringe a homologar ato de vontade das partes, em que não há um conteúdo decisório do Juiz, ou seja, a ação é contra o que foi objeto da manifestação de vontade das partes, a própria transação. Nesta hipótese, o que se objetiva rescindir, ou melhor, anular, não é a sentença homologatória, que não faz coisa julgada material, mas a transação celebrada pelos litigantes, a relação jurídico-material efetuada pelas partes, sendo que apenas para efeito processual é que a homologação judicial se torna indispensável (RE 100.466/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, DJ de 28.2.1986). Desse modo, se durante o trâmite de um processo judicial os litigantes decidem transacionar sobre o objeto da lide e inserem nos autos o termo no qual constaram as declarações de vontade, a necessidade de manifestação judicial refere-se tão somente ao encerramento do processo, ou seja, a homologação judicial tem apenas o efeito de declarar extinto o processo, sem produzir nenhuma repercussão sobre as concessões mútuas efetuadas pelos litigantes. Nessa situação, o prazo decadencial para se anular a transação deve ser contado da data em que se aperfeiçoou a avença. Conforme entendimento doutrinário, o objeto da ação anulatória, nessa hipótese, não é o ato praticado pelo juízo (homologação), mas o próprio negócio firmado pelas partes. Esse mesmo critério foi adotado pelo legislador do Código Civil de 2002 (e também do Código Civil revogado), no que se refere à anulação do negócio jurídico em virtude da existência de defeito (erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão), hipótese na qual o prazo decadencial é contado do dia em que se realizou o negócio jurídico (art. 178, II, do CC/2002; art. 178, 9º, V, b, do CC/1916). 5. No caso concreto, o pedido inicial é para ser declarada a nulidade dos itens 1 e 2 do acordo firmado entre as partes no processo originário, condenando-se o Estado do Rio Grande do Sul a devolver o valor levantado (50% dos valores depositados em juízo, durante o trâmite do processo originário). Como se percebe, a ora recorrente pretende a anulação da própria transação, em razão da existência de supostos vícios. Contudo, o acordo firmado entre as partes não teve a finalidade de concessões pactuadas, limitando-se a decisão a homologar a avença. A manifestação judicial foi necessária tão somente para que houvesse a extinção do processo, ou seja, para extinguir a relação jurídica processual, sem produzir efeitos sobre a relação de direito material existente entre as partes. Desse modo, na hipótese, o prazo decadencial para a anulação do acordo tem como termo inicial a data da sua celebração. Considerando que foi firmado em 4 de setembro de 1995 e a ação anulatória foi ajuizada apenas em 2 de outubro de 2000, impõe-se o reconhecimento da decadência. Com o reconhecimento da decadência, restam prejudicadas as demais questões ajuizadas no recurso especial (relativas à legalidade/constitucionalidade da avença). 6. Recurso especial não provido. (RESP 200601233588, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2016 ..DTPB:.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL, UMA VEZ RECONHECIDA A DECADÊNCIA DO DIREITO POTESTATIVO DE ANULAR O NEGÓCIO JURÍDICO (MIGRAÇÃO), INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. Demanda ajuizada por viúva de participante que procedeu à migração entre planos de previdência privada. Pedido de revisão do cálculo de pensão por morte com base em critérios estatutários extintos. Necessária declaração prévia da nulidade do contrato ou transação extrajudicial (atinentes à migração), a fim de repriminar o plano original. Incidência do prazo decadencial quadrienal para o exercício do direito potestativo de pleitear a anulação de negócio jurídico (migração) supostamente celebrado mediante erro ou dolo, contado do dia em que se realizara, nos termos dos artigos 178, 9º, inciso V, alínea b, do Código Civil de 1916, e 178, inciso II, do Código Civil de 2002 (Resp 1.201.529/RS, Rel. Ministro Sídney Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 11.03.2015, DJE 01.06.2015). 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201000481663, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/10/2015 ..DTPB:.) DIREITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INCR. CONTRATO DE ASSENTAMENTO. HABITAÇÃO E TRABALHO AGRÍCOLA NA PARCELA. OBRIGAÇÕES DO PARCELEIRO. SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA PARCELA. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. COAÇÃO. ERRO. DOLO. SIMULAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECADÊNCIA. I - Decai em quatro anos o direito de anular negócio jurídico por erro, dolo ou coação. Firmada a desistência da parcela agrícola em 06/05/2000, o prazo final para pleitear a declaração de nulidade seria em 06/05/2004. A causa foi proposta apenas em 07/12/2005. Decadência reconhecida. II - (...) IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (APELAÇÃO 00019372820060413603, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GLAUCIO MACIEL, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/07/2017 PAGINA:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. CEF. FRAUDE. NULIDADE. DECADÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. I. (...) III. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado, nos casos de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico, consoante dispõe o Código Civil, no seu art. 178, II, IV. Observa, nos autos, que o contrato em questão foi celebrado em 21.05.2003, conforme documentação acostada às fls. 37, havendo a presente ação sido ajuizada em 04.07.2011, ou seja, após o transcurso de mais de oito anos. V. Embargos declaratórios, aos quais se atribuem efeitos infringentes, para, verificada a ocorrência da decadência, dar provimento à apelação da CEF, julgando-se improcedentes os pedidos da inicial (EDAC 0002810942011405850002, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/07/2017 - Página:30.) Dessa forma deve ser o corréu José Vieira Santos EPP, excluído deste feito. Já, com relação ao corréu INPI, na qual a autora objetiva a declaração de nulidade de registro, consubstanciada na transferência de titularidade da marca N.G. TINTAS RECUPERADA, aplica-se o disposto no art. 174 da Lei n. 9279/1966, que dispõe ser o prazo prescricional quinquenal para requerer a nulidade do registro, a contar de sua concessão. Art. 174. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão. Conforme consta do extrato de fl. 196, a anotação de transferência de titularidade decorrente de cessão é datada de 14/04/2015, e ação foi ajuizada em 27/01/2017, não tendo ocorrido prescrição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, II, do CPC), em relação ao corréu José Vieira Santos EPP, prosseguindo-se a ação em face do corréu INPI. Solicite-se ao SEDI a exclusão de José Vieira Santos EPP do polo passivo deste feito. Provas ónus da prova operam a regra geral do art. 373 do CPC. O ponto controvertido cinge-se a verificar haver regularidade no registro de transferência de titularidade da marca N.G. TINTAS RECUPERADA. O INPI nada requereu. Indeferido a produção de prova oral, consubstanciada na oitiva de testemunhas da autora, por desnecessárias, vez que se discutem teses jurídicas e fatos apurados por documentos. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0044891-72.1990.403.6100 (90.0044891-3) - METSO MINERALS (BRASIL) LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANOS termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660576-36.1991.403.6100 (91.0660576-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040272-65.1991.403.6100 (91.0040272-9)) MAURIZIO E CIA/ LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MAURIZIO E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Regularize o advogado Fernando Loeser sua representação, uma vez que consta como estagiário na procuração/substabelecimento dos autos, no prazo de 15 dias. Com a regularização, ao SEDI para inclusão de LOESER E PORTELA ADVOGADOS como exequente. Após, intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010763-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERA T

DESPACHO

Diante da oposição de embargos de declaração pela parte impetrante e pela União Federal, intimem-se ambas as partes para, se assim quiserem, manifestarem-se a respeito dos embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012735-95.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAN CARGO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor atribuído à causa pelo impetrante foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que houve o recolhimento de R\$ 10,64, intime-se a parte impetrante para complementar as custas judiciais, de modo que recolha 0,5% do valor da causa ou 1% do valor da causa, nos preceitos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009078-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BIZZACCHI SPINELLI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SOUSA - SP208240, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada (ID 2426547), no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007508-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASTER LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS EIRELI - EPP, JULIANA SIQUEIRA MOREIRA, LEONARDO SIQUEIRA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PHELIPPE - SP84798
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PHELIPPE - SP84798
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PHELIPPE - SP84798
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Com a manifestação da CEF de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação (ID 199497), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias. Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007508-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MASTER LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS EIRELI - EPP, JULIANA SIQUEIRA MOREIRA, LEONARDO SIQUEIRA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PHELIPPE - SP84798

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PHELIPPE - SP84798

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PHELIPPE - SP84798

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Com a manifestação da CEF de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação (ID 199497), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias. Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007792-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA A VALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em vista da contestação da União Federal (ID 2002961), manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 dias. Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIMAC IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006033-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: D.N. FERREIRA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI, D.N. FERREIRA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MEYER BORNHOLDT - SC10292

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MEYER BORNHOLDT - SC10292

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

(ID 2064841): Mantenho a decisão agravada.

Manifeste-se a parte autora, em réplica à contestação da União Federal (ID 2064767) no prazo de 15 dias. Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

DESPACHO

Ausente o interesse das partes na dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo assegure ao autor a imediata reintegração ao concurso IE/EA CFOAV 2018, nas mesmas condições dos demais candidatos, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que se inscreveu no concurso de oficial da Aeronáutica - Concurso IE/EA CFOAV 2018, contudo, foi surpreendido com a o seu afastamento sumário pelo fato de ter 23 anos de idade. Alega, entretanto, que tal limitação de idade afronta o princípio da razoabilidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifico que o autor efetivamente se inscreveu no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores do ano de 2018 (Id. 2504604).

Outrossim, noto que o edital do referido concurso estabeleceu, em seu item 8.1, que o candidato *não pode possuir menos de 17 (dezessete) anos e nem completar 23 (vinte e três) anos de idade, até 31 de dezembro do ano da matrícula no curso, conforme alínea "b", inciso V, Art. 20 da Lei nº 12.464, de 04 de agosto de 2011 (Id. 2504954).*

Por sua vez, tendo em vista que o autor possui 23 anos, não foi classificado, sob o fundamento de possuir idade incompatível com o edital do certame (Id. 2504659).

Entretanto, no caso em apreço, entendo prudente conceder a tutela antecipada para garantir a participação do autor no Curso de Formação de Oficiais Aviadores do ano de 2018, com vistas a evitar o perecimento prematuro de seu direito, o que ocorreria caso a tutela não fosse deferida, considerando-se ainda, que é mínima a diferença entre a idade atual do autor (23 anos) e a idade prevista no edital (menos de 23 anos). Fora isto, em princípio ofende a Constituição Federal qualquer discriminação em razão da idade que não plenamente justificada por um fundamento razoável, o que não é o caso dos autos, em que essa ínfima diferença de idade em nada afetará o desenvolvimento futuro das atividades de oficial de aviador, caso o Autor venha ser aprovado no referido curso de formação.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de determinar que o autor seja reintegrado no concurso IE/EA CFOAV 2018, podendo participar de todas as etapas do certame, até ulterior decisão judicial, se somente em razão da limitação de idade estiver sendo negada sua participação.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013771-75.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARQUES SARAIVA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça/STF, postergando quaisquer análises processuais para o momento oportuno.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013900-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARDOSO UBRIG

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça/STF, postergando quaisquer análises processuais para o momento oportuno.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013949-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TNS SERVICOS DE PESQUISA DE MERCADO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

1- Recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289 de 1996;

2- Informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014120-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTIANA DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: AUCILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP371599
RÉU: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Analisando o inteiro teor da petição inicial, observa-se que a autora relata que já ajuizou Mandado de Segurança sob nº 5008339-75.2017.403.6100 distribuído na 5ª Vara Cível Federal, envolvendo as mesmas partes e causa de pedir desta ação. Verifica-se também, que aquela ação foi julgada extinta sem resolução de mérito, por eleição equivocada da via processual, conforme doc. 14 que instrui a petição inicial.

Isto posto, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC/15, vislumbro a ocorrência de prevenção com este processo.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição à 5ª Vara Cível Federal. Int.

5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006975-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONFECCOES YPSLON LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA RESENDE AREIAS - SP315380, CAROLINA MEDERDRUT BLUVOL - SP337065, PATRICIA KRASILTCHIK OLSZEWER - SP234843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Retificada a autuação, prossiga-se o feito devendo as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013985-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JTC DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize o depósito judicial das parcelas vincendas a título de PIS/COFINS, na parte em que incidente sobre o ICMS, suspendendo-se sua exigibilidade com fundamento no inciso II do artigo 151, do CTN.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

O depósito judicial de valores relativos a débitos de natureza tributária é facultativo e configura-se em condição que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido colaciono os julgados a seguir:

Acórdão Originar: Superior Tribunal de Justiça Classe: AgRg no REsp 835067 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0071012-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2008

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ART. 151, II, DO CTN – INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ – RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.

(...)

2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.

(...)

Acórdão Origin: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: Agr. No Resp 517937 / Pe Agravo Regimental no Recurso Especial
2003/0028521-9 Relator(A) Ministro Herman Benjamin (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma Data Do Julgamento 28/04/2009 Data Da Publicação/Fonte Dje 17/06/2009

Ementa

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo.
2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação.
3. Agravo Regimental não provido.

Desta forma, autorizo o depósito judicial das prestações vincendas correspondentes ao ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS e COFINS, ficando suspensa a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o limite dos valores que forem depositados mensalmente, cuja comprovação deverá ser efetuada diretamente à fiscalização quando necessária, em especial para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014069-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ASSIS DE SA, VIVIANE DE MORAES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, bem como que seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial.

Notadamente, no caso do sistema financeiro imobiliário, que rege o contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, não se vislumbrando nessa forma de financiamento habitacional, ofensa ao direito de propriedade, pois que a consolidação da propriedade em nome do fiduciante somente ocorre com a quitação do financiamento.

Ademais, cumpre ressaltar que o procedimento de construção extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva o autor do direito de defesa, na medida em que não exclui a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para a garantia de seus direitos quando efetivamente violados, o que, em princípio, não parece ser o caso dos autos, no qual se pretende a renegociação da dívida, o que depende de concordância da Ré.

Outrossim, caso a parte pretenda suspender o procedimento de consolidação da propriedade, deve, com urgência, procurar diretamente a Ré para purgar a mora, não se justificando, no presente caso, o depósito judicial do valor das prestações vincendas, i

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se a CEF. Publique-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefero o requerido pela ré União Federal (ID 1980056) por falta de determinação do STF para suspensão do andamento dos feitos em que se discute a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

Prössiga-se o feito.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-73.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROSA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ - SP252689
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, onde a parte autora requer o fornecimento pela ré, de medicamentos diversos dos constantes na Portaria nº 2982/2009, do Ministério da Saúde. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.657.156, com base no art. 1.037, II, do CPC, determino a suspensão do processamento destes autos, até ulterior comunicação daquela Colenda Corte. Aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008930-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO XAVIER CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA KITAGAWA IAMAMULLA - SP360226
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo determine que os requeridos deem baixa no gravame do veículo e efetuem a transferência do bem para o nome do autor, sem o pagamento de multas e taxas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Aduz, em síntese, a indevida restrição judicial e gravame de alienação fiduciária do veículo Fiat Ducato, ano/modelo 2011/2012, placa LLO9336, RENAVAL 378525654, chassi 93W245L34C2086009, uma vez que o antigo proprietário do bem realizou acordo com a Caixa Econômica Federal e quitou a dívida atinente ao veículo. Alega que é o atual proprietário do bem e manutenção do gravame lhe causa prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar, neste juízo de cognição sumária, a alegada nulidade do gravame de alienação fiduciária e não transferência do veículo Fiat Ducato, ano/modelo 2011/2012, cor branca, placa LLO9336, RENAVAL 378525654, chassi 93W245L34C2086009 para o nome do autor, o que somente poderá ser devidamente analisado após a vinda das contestações, mediante o devido contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Citem-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão da decisão administrativa proferida Processo Disciplinar - nº 14R0005892013, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, uma série de nulidades do Processo Disciplinar - nº 14R0005892013, em trâmite na 14ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, notadamente a ausência de provas que demonstrem que o autor violou o regulamento disciplinar da OAB, bem como a nulidade da intimação da decisão administrativa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decida.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar as alegadas nulidades Processo Disciplinar - nº 14R0005892013, de modo a justificar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa, o que somente poderá ser devidamente analisado após a vinda da contestação e produção de provas.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Citem-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011029-76.1991.403.6100 (91.0011029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SIDNEI APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA INES PERON DE ALMEIDA(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI APARECIDO DE ALMEIDA

Fl. 253: a CEF já fora determinada anteriormente (fl. 243) a proceder à apropriação ex officio do valor bloqueado nos autos (fl. 238), pois, tratando-se de valor irrisório, é desnecessária a expedição de alvará. Desta forma, cumpria a CEF o determinado a fl. 243, comunicando nos autos tão logo efetuada a operação, no prazo de cinco dias. Após, tomem para apreciação do quanto solicitado a fl. 242, parte final. Int.

0060997-65.1997.403.6100 (97.0060997-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X RHEJ PARTICIPACOES FATURIZACAO E PROPAGANDA LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RHEJ PARTICIPACOES FATURIZACAO E PROPAGANDA LTDA

Ciência à ECT da situação atual do processo de falência da empresa executada, conforme certidão de fl. 324. Intime-se o síndico da falida, Sr. Pedro Sales, a se manifestar nos termos requeridos pela ECT a fl. 319, apresentando o rol dos credores da falida, no prazo de dez dias. Int.

0029342-41.1998.403.6100 (98.0029342-6) - MARIA ASSIS DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA WAF AE FELIX DE CARVALHO X MARIA DA GLORIA COSTA X MARIA DA PENHA MATEUS X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DE VITA BACCELLI GASPARINI X MARIA ELISA RANGEL BRAGA X MARIA ELIZABETH PEREIRA PASSOS X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X MARIA HELENA ARANTES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI

Diante do silêncio da autora, ora executada, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0049591-13.1998.403.6100 (98.0049591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045251-26.1998.403.6100 (98.0045251-6)) WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRACISQUETTI(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI E SP294896 - BRUNA TAVARES RAMOS GRIZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR FRANCISQUETTI

Manifêste-se a CEF, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento da obrigação por parte do executado, conforme depósito de fl. 302. Após, apreciarei o pedido de levantamento da penhora do veículo bloqueado nos autos (fl. 267). Int.

0050059-40.1999.403.6100 (1999.61.00.050059-5) - MORRO DO NIQUEL S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETN ALVES DE OLIVEIRA E Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X MORRO DO NIQUEL S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Nos termos do art. 1023 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora da oposição de Embargos de Declaração pela ELETROBRÁS às fls. 1118/1135, em face da decisão proferida a fl. 1117, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

0002503-08.2000.403.6100 (2000.61.00.002503-4) - GERMANO SEARA FILHO X ANA RUTH CAMPOS SALLES DE MELLO BUENO PAPPALARDO X CARLOS MARIGI X CECILIA MARTINS PINTO X DIRCE ROSA DO AMARAL X EDUARDO M OLIVEIRA X JOSE PAULO GANZELI X MARIA DAS GRACAS CHIXARO LOBO X PAULA FRASSINETE QUEIROZ SIQUEIRA X RILZA DO PERPETUO SOCORRO DIAS FREITAS(SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X GERMANO SEARA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os autores/exequentes acerca do cumprimento do julgado pela CEF, conforme planilhas de fls. 443/460, nos termos dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias. Int.

0021339-92.2001.403.6100 (2001.61.00.021339-6) - MONICA HAHNE NEGRAO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X MONICA HAHNE NEGRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da irresignação da autora com a informação prestada pela Contadoria Judicial, defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando, para tanto, o expert Gonçalo Lopez. O pagamento da perícia ficará a encargo da parte autora. Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e outros documentos que julgarem convenientes, no prazo sucessivo de dez dias. Após, intime-se o perito, por e-mail, a apresentar proposta de honorários, em cinco dias. Int.

0015128-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015128-6) - MARILIA THEREZINHA GARRIDO MONCONILL X JOAO DOS SANTOS X JOSE NUNES DE SOUZA X JULIETA DOS SANTOS INACIO X ANA DIAS DA PAIXAO SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARILIA THEREZINHA GARRIDO MONCONILL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0015128-59.2009.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: MARILIA THEREZINHA GARRIDO MONCONILL, JOAO DOS SANTOS, JOSE NUNES DE SOUZA, JULIETA DOS SANTOS INACIO e ANA DIAS DA PAIXAO SILVA EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO Convertido em diligência. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a creditar na conta vinculada de FGTS dos autores os juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66. A CEF efetuou os créditos nas contas, conforme se verificam das planilhas juntadas às fls. 261/277, 298/299, 304/306, 324/337, 360/367 e 415/418, bem como depositou o valor dos honorários sucumbenciais (fls. 278/279 e 368/369). Diante disso, intimem-se os Exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do levantamento dos honorários depositados. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023804-93.2009.403.6100 (2009.61.00.023804-5) - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

Diante do silêncio da União Federal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006635-59.2010.403.6100 - IBUCUY REPRESENTACOES LTDA(SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NASCAR IMPORT LTDA EPP(SP258079 - CATIA DA SILVA SANTOS GOMES E SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA) X IBUCUY REPRESENTACOES LTDA X NASCAR IMPORT LTDA EPP X IBUCUY REPRESENTACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBUCUY REPRESENTACOES LTDA X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Tente-se a intimação da coexecutada Nascar Import Ltda na pessoa das procuradoras indicadas a fl. 449, conforme requerido a fl. 618, nos termos do despacho de fl. 611. [[OBS: Fl. 611: Dê-se vista às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela autora/exequente. Int.]]

0014641-84.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA MOREIRA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

compulsando melhor estes autos, verifico que o autor, ora exequente, apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 148/149, no total de R\$ 62.744,00. A CEF, ora executada ofereceu Impugnação ao Cumprimento de Sentença às fls. 151/152, apresentando seus cálculos, que totalizou R\$ 53.302,44. O exequente concordou com os cálculos da executada à fl. 160, os quais foram homologados em despacho de fl. 161. Ocorre, no entanto, que por omissão deste juízo, a impugnação da ré não fora julgada, nem tampouco arbitrados honorários em seu favor. Isto posto, sanando de ofício a omissão observada, acolho a Impugnação oferecida pela CEF, e arbitro honorários em seu favor, na porcentagem de 10% sobre a diferença entre os cálculos do exequente e o da executada, qual seja: 10% sobre R\$ 9.441,56 = R\$ 944,15. Expeça-se o alvará para o exequente no total de R\$ 47.512,61 (descontados o valor da sucumbência). Expeça-se o alvará referente aos honorários da advogada do exequente, no total de R\$ 4.845,68. Para a expedição do alvará referente à sucumbência em favor da CEF, deverá esta indicar o nome do advogado a constar neste, no prazo de 10 dias. O saldo remanescente do depósito de fl. 153 deverá ser reapropriado pela executada. Deverá a patrona do exequente, a advogada Ana Maria Alves Pinto, comparecer em Secretária para a retirada dos alvarás no prazo de 05 dias. Int.

0022139-37.2012.403.6100 - RICARDO SZABO(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SZABO

Requeira a CEF objetivamente, no prazo de cinco dias, observando-se que o executado já fora intimando a proceder ao pagamento do valor dos honorários, porém quedou-se silente (fl. 278, verso). Int.

Expediente Nº 11069

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005115-35.2008.403.6100 (2008.61.00.005115-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA SILVA BATISTA X GRIMALDO SILVA BATISTA X APARECIDA VIEIRA BATISTA(SP179147 - GISELE CORREIA DOS SANTOS BATISTA)

Providencie a executada Aparecida Vieira Batista, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do extrato de conta corrente para comprovação de que o bloqueio deu-se em conta salário. Manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo, sobre o requerido às fls. 334/342. Int.

0024539-82.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA RODRIGUES DE BARROS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo informado às fls. 18/24. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661268-79.1984.403.6100 (00.0661268-7) - TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes das minutas dos ofícios precatórios complementares de fls. 1104/1106. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0032388-53.1989.403.6100 (89.0032388-1) - TETSUYA YOSHIMURA X ALFREDO LUIZ NATIVIO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CHILLI S CALCADOS LTDA X CAROLINA DE NAPOLI X C PALUMBO S/C LTDA (ME) X CIRO PAULA DE MELO X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X JOSE CARLOS VITOLLO X JOSE LUIS GOMES DE ALMEIDA X JOSE POVOA FILHO X JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA X LINCOLN HIROBUMI AKIOKA X LIZETE FIORI X MARCIA FERRARI DE FRANCA CAMARGO X NORBERTO GOMES MONTEIRO X PLINIO BATISTA DA SILVA X VALDIR SANTORO X RODOLPHO SICA X BENEDICTA NEYDE ANTUNES X JOSE CICERO DOMINGUES X MARIA BRASILEIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO X CECILIA CARMEM JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X ANTONIO IGNACIO ZURITA JUNQUEIRA X JAIR JUNQUEIRA JUNIOR(SP19363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHÃO) X ROMULO SARTORETTO FILHO X YOJI NAKANO X ALBERTO TUFFI RASSI X CLARICE DOS SANTOS SOUZA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ELISABETE MARINHO RIBEIRO X HABIB EL KHOURI X IDALINA RIBEIRO(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) X JORGE DA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ROBERTO FERREIRO X RENATO JOAO BUCCIARELLI X ZULEIKA GONCALVES BUCCIARELLI X LUIS EDUARDO GONCALVES BUCCIARELLI X MARCELO GONCALVES BUCCIARELLI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP145152 - ALIDA MARIA MOREIRA GULLO) X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA DE SOUZA X DENISE PEREIRA DE SOUZA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO MAIA ALVES NETTO X GILBERTO CASPAR X WILLIAN MADRID X ALCINIO DE OLIVEIRA X MARIO KAN WAH CHU X RICARDO MANGA VELOSO X VANDERLEI APARECIDO BANIN X CARLOS MARCHI X ANTONIO BARBOSA ALVES X JOCELEI VALERIO DA SILVA X DONATO DOMENICO DI LERNIA X HORST SCHUCKER JUNIOR X JOSE CARLOS DE GASPERI X PAULO ESCORCE X RODOLFO PAULO CAMARA ROCHA X RONALDO NATALIO LICIO(SP174851 - CLARICE DE FATIMA ZILLISG) X ODAIR BASSO X TERESA CANVESI LEITE X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI X MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO X PAULA ALVES NETTO X RAPHAEL MAIA ALVES NETTO X FERNANDA ALVES NETTO CADILLO(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP033113 - ANGELO ROBERTO CHIURCO E SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES E SP124460 - DANIELLE GONCALVES BRANCO E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO E SP174851 - CLARICE DE FATIMA ZILLISG E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGILINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TETSUYA YOSHIMURA X UNIAO FEDERAL(SP111676 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP005807 - RAUL FERREIRA DA COSTA E AM005807 - CELSO ANTONIO DA SILVEIRA E SP046001 - HYNIEIA CONCEICAO AGUIAR E MG127234 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO)

Ofício-se ao Juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões dando ciência a transferência efetuada. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0051382-27.1992.403.6100 (92.0051382-4) - SANTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SANTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e os levantamentos independem de expedições de alvarás. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0035093-14.1995.403.6100 (95.0035093-9) - ABRAM TREGIER X CARLOS ALBERTO SGARBI X LINCOLN DE ARAUJO BASTOS X MARIA GRAZIA ROVAGNA X NELI ASAO X OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X SAMUEL TREGIER X SEIHEI MORINE X SYLLA DA CRUZ SOARES X SIDNEY FRANCISCO MASSAZUMI TAKAHASHI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ABRAM TREGIER X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e os levantamentos independem de expedições de alvarás. Após, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 0000115-79.2012.403.0000, no arquivo sobrestado. Int.

0010219-52.2001.403.6100 (2001.61.00.10219-7) - ARCILIO APARECIDO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES) X ARCILIO APARECIDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012593-70.2003.403.6100 (2003.61.00.012593-5) - JOAO ROBERTO TAVARES DE MENDONCA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ROBERTO TAVARES DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal para que se manifeste se tem interesse na penhora do valor referente ao ofício requisitório de fl. 223. Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009714-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINEA DA COSTA ALBUQUERQUE(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINEA DA COSTA ALBUQUERQUE

No presente feito, a executada foi intimada, através do seu patrono, do bloqueio de ativos financeiros em 29/06/2017 e ficou-se inerte. Os valores bloqueados foram transferidos para uma conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à disposição do Juízo. As fls. 167/171, por tratar-se de proventos de pensão, a executada requer o desbloqueio no valor de R\$ 254,75 e anotação na capa de existência de conta bancária para recebimento de pensão. Diante do exposto: 1 - julgo prejudicado o pedido de desbloqueio de ativos financeiros, 2 - considerando que o valor é proveniente de conta salário, defiro o levantamento, devendo a parte informar os dados para expedição de alvará de levantamento, 3 - considerando que é informado apenas o CPF do executado para a busca de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, indefiro a anotação na capa de existência de conta bancária para recebimento de pensão. 4 - int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655859-25.1984.403.6100 (00.0655859-3) - FRANE S A ADMINISTRACAO EPARTICIPACOES(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME E SP015518 - MARIA GERTRUDES DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X FRANE S A ADMINISTRACAO EPARTICIPACOES X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0661658-49.1984.403.6100 (00.0661658-5) - INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação de fl. 385, retifiquem os ofícios requisitórios de fls. 363/364 para que conste que os levantamentos deverão ficar à disposição do Juízo. Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024175-14.1996.403.6100 (96.0024175-9) - VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107402 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVAL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará. Após, diante da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0007396-47.1997.403.6100 (97.0007396-3) - EMPRESA LOCADORA DE TAXIS SANTANA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X EMPRESA LOCADORA DE TAXIS SANTANA LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003727-68.2006.403.6100 (2006.61.00.003727-0) - TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4622

ACAOPOPULAR

0016425-96.2012.403.6100 - GILSON ROBERTO DE ASSIS(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA PREVIAO) X CLEIA ABREU RODEIRO X AGOSTINHO DO NASCIMENTO BARBOSA X SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X ZILDA APARECIDA POLICARPO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP137657 - VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR ANTONIO E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E SP163343 - SORAYA SANTUCCI CHEHIN) X PRESIDENTE DA COFEMAP(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação popular ajuizada por GILSON ROBERTO DE ASSIS originalmente em face da UNIÃO FEDERAL, do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, do GESTOR DA FEIRA DA MADRUGADA (João Roberto Fonseca) e do Presidente da COFEMAPP (Manoel Sirmão Sabino Neto), objetivando, em sede de liminar, determinação para que a União e o Município de São Paulo deixassem de autorizar instalar novos boxes no estacionamento dos ônibus no Pátio do Pari bem como para a imediata retirada das novas instalações já realizadas por terceiros estranhos a feira da madrugada, suspendendo imediatamente qualquer outra construção instalação de novos boxes sem licitação até o julgamento do mérito. Como pedido final da ação, requereu o autor popular a decretação de nulidade ou rescisão por descumprimento da cláusula 7ª parágrafo VII do CONTRATO DE CESSÃO SOB REGIME DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO RESOLÚVEL EM CONDIÇÕES ESPECIAIS firmado entre a UNIÃO e Município de São Paulo, por infração contratual que determinou a instalação dos novos boxes sem licitação e a condenação do Prefeito e Gestor da Feira da Madrugada a ressarcir para UNIÃO, todos os prejuízos advindos dos atos ilegais praticados. No caso de improcedência do pedido, impugnou o autor popular os efeitos do referido contrato de cessão pelo risco de dano irreparável ao erário público, caso a sentença de mérito seja improcedente, pois ainda em fase liminar na ação em curso na 9ª Vara Federal de reintegração de posse, processo nº 0006288- 26.2010.4.03.6100. A respeito dos fatos, sustenta o autor popular ser cidadão residente nessa cidade e comerciante no local há mais de 5 (cinco) anos e que tomou conhecimento de que o Prefeito Municipal de São Paulo firmou contrato com a União, através do departamento de Patrimônio de 35 (trinta e cinco) anos, renováveis por mais 35 (trinta e cinco) anos, para projeto de revitalização, com os que se encontram com cadastro. Alega que o gestor da Feira da Madrugada Sr. João Roberto Fonseca nomeado pela Prefeitura de São Paulo, em conjunto com Sr. Sabino, conhecido como presidente da COFEMAP, com endereço na administração da Feira (...) estavam realizando a cada dia construção de novos boxes e ocupando o estacionamento dos ônibus e vendendo para terceiros, sem licitação, por valores de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) rateados entre eles segundo informações (...) revoltando aos antigos ambulantes que ali lutam há mais de 5 (cinco) anos. Entende o autor que tais fatos configuram violação ao inciso IV, e 5º, I, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da lei nº 8.429/1992 crime de usurpação de função pública, previsto no art. 328 do Código Penal ou, até mesmo crime de exercício funcional ilegalmente antecipado, previsto no art 324 do código penal. Assevera que a prova cabal encontra-se ilustrada pelas fotos aéreas, desta última semana 4 de setembro de 2012, como prova das novas construções dos boxes ilegalmente após contrato entre as res. Ressaltou que até uma simples constatação por oficial de justiça no local certificará e garantirá o sucesso do provimento do presente feito de todos os fatos

narrados. Informa ter obtido cópia de diversos pareceres do Ministério Público Federal, opinando pela suspensão de diversos contratos, entre a inventariante da Rede Ferroviária Federal e diversas entidades e empresas, por ilegalidade e usurpação de função pública, cobrança ilegais de valores por utilização dos espaços por boxe, pagamento de utilização de R\$ 1,00 (um real) por pessoa ao banheiro, por ser um local de grande movimentação de pessoas de todo o país, faturamento em média R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao dia, etc tantos outros crimes apontados nos pareceres do MPF, sem nenhum repasse para União, referido (doc. anexo) e constatou que o mesmo foi firmado sem a realização de prévia licitação. Assevera que em conversas com funcionários da Prefeitura descobriu que em função do contrato, que por ora se impugna, por total ilegalidade, a área será fechada por 3 (três) anos, a partir de 30 de outubro deste ano de 2012, e os boxes que ali se encontram a mais de 5 (cinco), anos seriam retirados, indo para lugar nenhum e ficando sem espaço para o trabalho. Aponta que não há projeto pela prefeitura para os ambulantes detentores dos boxes/espacos, conforme estabelece os termos e contratos art 7º entre a União e a Prefeitura de São Paulo e que existe sim a ameaça do fechamento da feira da madrugada para o presente mês de setembro de 2012. Assevera que não há nenhum projeto/informação, para manutenção e relocação dos ambulantes, que ali se encontram, no caso do fechamento da Feira da Madrugada no galpão do Pari, conforme previsto na cláusula 7ª parágrafo II do contrato a seguir, ou seja, garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes durante as obras. Sustenta que o referido contrato foi firmado sem decisão definitiva na ação de reintegração da posse que se encontra em trâmite na 9ª Vara Federal sob o nº 0006288-26.2010.4.03.6100. Questiona se a União e a Prefeitura de São Paulo estariam pré-julgando ou até mesmo sabendo o resultado final do mérito da ação reintegração de posse. Tendo em vista que a ausência de julgamento definitivo da ação de reintegração de posse sustenta a nulidade do CONTRATO DE CESSÃO SOB REGIME DE RESULTADO DE DIREITO REAL DE USO RESOLÚVEL EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, por falta da garantia da segurança jurídica da coisa julgada, em flagrante reincidência a decisão ainda em fase de liminar de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, SEM MÉRITO, no processo... e risco de dano irreparável aos cofres Públicos, pelo vultoso empreendimento estabelecido nas cláusulas caso a sentença seja pelo improvimento da ação reintegração de posse data vênua. Ressalta que o referido contrato prevê expressamente que a utilização da área para finalidade diversa da prevista deste contrato ou inobservância das condições e obrigações estabelecidas neste instrumento a cargo do CONCESSIONÁRIO, implicará na rescisão da seção revertendo o imóvel a UNIÃO. Fundamentando sua pretensão, aponta: - que os atos ora impugnados praticados pela UNIÃO e Prefeitura de São Paulo, violaram uma série de dispositivos legais, bem como princípios norteadores da atividade administrativa; - que conforme se verifica da prova documental anexada aos presentes autos, o contrato entre as rés das flagrantes construções de novos boxes e vendidos em média por R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) sem a realização de prévia licitação, sem definição da ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE em fase apenas de LIMINAR sem definição de mérito data máxima vênua, violando, pois, o disposto nos artigos 37, inciso XXI da Constituição de 1988 e 1 da Lei 8.666/93; - que Não bastasse tal fato e gravidade, face à construção de boxes a cada dia após a realização do contrato que ora se impugna por desvio de finalidade e legalidade, moralidade por auferir lucros em espaço público no estacionamento dos ônibus, para as compras, provado pelas fotos aéreas do crescimento alegado, como também do enriquecimento ilícito por parte dos que usurpam função Pública em conluio com o gestor da Feira da Madrugada, contrariando parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL juntado em fls. malferindo os princípios da impessoalidade e moralidade e afrontando o artigo 37, 1. da Constituição. - que Além de ilegais, os atos praticados pelos réus são extremamente lesivos ao patrimônio público, bem como à moralidade pública. De fato as construções de novos boxes contrariando o estabelecido no contrato vêm enriquecendo ilícitamente o Prefeito municipal e seus gestores está sendo paga com dinheiro ilícito em prol do benefício público e os benefícios por ele auferidos importam em prejuízos ao restante da coletividade. - que Além do prejuízo econômico, a moralidade pública encontra-se seriamente abalada, bem como o direito subjetivo dos cidadãos de São Paulo de possuírem um governo honesto. Logo, comprovada a prática de atos ilegais e lesivos à coletividade de São Paulo, torna-se imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para proceder a anulação desses atos e condenação dos responsáveis pelas perdas e danos sofridas pela UNIÃO/MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. - que a construção dos novos boxes ilegalmente, sem licitação e os que estão sendo construídos, infringe frontalmente cláusula 7ª parágrafo VII do contrato de cessão e o mais grave já estão obstruindo o estacionamento dos ônibus no interior da Feira da Madrugada no Pátio do Pari, que chegam transportando os sacoleiros/compradores de todo o Brasil. A inicial foi instruída com procaução (fl. 46), título de eleitor e documentos pessoais do autor (fls. 47/48) e documentos (fls. 14/67). Atribuído à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação dos requeridos e vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 72 horas (fl. 72). Expedidos mandados de intimação ao Município de São Paulo e para a União Federal. Deixaram de ser expedidos os mandados de intimação para o Gestor da Feira da Madrugada e para o Presidente da COFEMAPP, vez que não indicados seus endereços na peça inicial, conforme certidão de fl. 77. Em petição de fl. 79 o autor indicou o endereço para intimação do Gestor da Feira da Madrugada, bem como o nome completo do Presidente da COFEMAPP e o endereço para sua intimação (o mesmo endereço para os dois réus: Rua Monsenhor Andrade, 987, Brás). A petição foi recebida como aditamento à inicial (fl. 80), expedindo-se então o mandado para intimação destes réus (fl. 82). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 84/85, instruída com documentos (fls. 86/201), informando: que tramitam no âmbito daquele órgão vários procedimentos tendo por objeto verificar irregularidades envolvendo a Feira da Madrugada, conforme extrato anexo (fls. 86/87); que foi autuado procedimento administrativo sob nº 1.34.001.004021/2012-01, em junho de 2012, com investigações em estágio inicial; que tal procedimento administrativo versa sobre os mesmos fatos noticiados nesta ação, sendo que a instrução desta pendente de recebimento de ofício contendo esclarecimentos por parte da municipalidade, a qual seria apresentada nestes autos oportunamente. Sustentou que a questão jurídica desta ação está profundamente ligada a outros complexos problemas de cunho social, econômico e político e que a Prefeitura de São Paulo passaria a ter novos gestores a partir de janeiro de 2013, o que poderia afetar significativamente o cenário da questão. Ao final, requereu a juntada aos autos do procedimento administrativo mencionado (fls. 88/201), e, ainda, consideração deste Juízo sobre a designação de audiência de conciliação entre as partes no mês de março de 2013, com a finalidade de envolver e comprometer a nova gestão da Prefeitura na solução do problema. Manifestação da União às fls. 203/208, instruída com documentos (fls. 209/224). Inicialmente esclareceu os seguintes fatos: que, no ano de 1994, a RFFSA, proprietária do imóvel objeto dos autos, firmou Termo de Permissão de Uso com a permissionária Tairatá Conservadora e Serviços Gerais Ltda e que, em 08.08.1997, a RFFSA autorizou a sublocação dos imóveis à Tairatá Armazéns Gerais Ltda e à GSA Serviços Gerais e Transportes Ltda; que a partir do 7º Termo Aditivo, a permissão de uso passou a ser firmada com GSA Serviços Gerais e Transportes Ltda, ocorrendo verdadeira novação contratual, apesar da nomenclatura utilizada; que originalmente a permissão possuía uso específico, delineado em seu objeto, qual seja, armazenagem e movimentação de cargas em geral, recebidas ou despachadas através da Superintendência Regional da RFFSA na cidade de São Paulo, contudo, sem qualquer autorização por parte do ente permitente, a permissionária passou a dar destinação diversa aos imóveis: instalou no local uma das maiores feiras da cidade, em funcionamento em horário notívago que logo ganhou a alcunha de Feira da Madrugada; que no ano de 2010, com o fim do prazo da permissão e também pela violação do contrato, a União, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, ajuizou ação de reintegração de posse nº 0006288-26.2010.4.03.6100 em trâmite na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo pedido liminar foi deferido e cumprido; que a liminar foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0012474-32.2010.4.03.0000, já transitado em julgado; que embora a situação dos feirantes fosse totalmente ilegal, pois não possuíam qualquer permissão da União para explorar economicamente a área pública, o ente federal entendeu por bem regularizar a situação fática existente, passando a guarda provisória ao Município de São Paulo como medida preliminar para futura cessão de uso da área com fim de implementação de um projeto para fomento do comércio e desenvolvimento econômico e social da região, conforme termo de guarda (em anexo); que em julho de 2012, União e Estado de São Paulo firmaram contrato de cessão sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, com o objetivo de implementar referido projeto previsto no termo de guarda (em anexo). Após esclarecer esses fatos passou a discutir sobre o direito. Arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sustentando que eventual improcedência da ação possessória em nada prejudicaria a retomada do imóvel. Contudo, prejudicaria os interesses dos comerciantes, pois retiraria a eficácia do contrato de cessão que garante a manutenção dos comerciantes, retornando-os ao estado anterior em que figuravam como ocupantes irregulares. Diante disto estranha o pedido de rescisão do contrato de cessão, pois vai de encontro ao interesse dos comerciantes, não se vislumbrando interesse de agir. No mérito, sustentou que o contrato de cessão entre União e Município, uma vez que firmado por sujeitos capazes, e bem representados, com objeto lícito e possível, confeccionado na forma prevista em lei, não existindo vício em relação ao motivo ou à finalidade. Acrescentou que referido contrato visa dar destinação social a imóvel público, não existindo qualquer ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa. Assim, ao contrário do que o requerente tenta demonstrar, o contrato firmado atende o interesse público, buscando regularizar a situação de milhares de comerciantes que estavam em situação irregular antes de sua assinatura. Apontou que também não se justifica a rescisão do negócio jurídico, pois não há óbice contratual imposta pelo concedente na instalação de novos comerciantes e boxes, desde que seja garantida a manutenção do antigos ambulantes. Na verdade, a proibição de comércio por novos ambulantes seria medida violadora dos princípios da igualdade e da impessoalidade, pois implicaria em direitos exclusivos de exploração particular em área pública, o que não se pode admitir. Manifestação do Município de São Paulo às fls. 227/248, instruída com documentos (fls. 249/418). Inicialmente, apresentou um breve relato do ocorrido no processo. Arguiu em preliminares: a) inépcia da petição inicial por falta de coerência entre o pedido e a causa de pedir, bem como pela apresentação de pedidos incompatíveis entre si; b) apresentação de pedido incompatível com a ação popular. No mérito, inicialmente apresentou também um breve histórico do Pátio do Paril informando que a União, por intermédio da Rede Ferroviária Federal S/A., concedeu, há alguns anos, Termo de Permissão de Uso da área conhecida como Pátio do Pari à empresa GSA Administração e Organização de Feiras e Eventos Ltda., sem, contudo, ter havido prévia licitação para tanto. Diante desse fato, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 38, de 29 de junho de 2009, por meio da qual, após vários considerandos, recomendou ao Sr. Inventariante da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, Sr. Cássio Antonio Ramos, que promovesse licitação para a permissão de uso das áreas do conjunto imobiliário do Pátio da Estação do Pari, na forma e nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993. A União, por sua vez, ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face da empresa GSA, logrando a concessão da liminar e a efetiva reintegração da posse (autos nº 0006288-26.101.403.6100, da 9ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo), conforme informado na Recomendação nº 24, de 6 de julho de 2010, do Ministério Público Federal. Contudo, após a obtenção da reintegração de posse da área, a União realizou contratação empresarial com a Irmãndade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, firmando novo termo de permissão de uso com esta Instituição na data de 24 de maio de 2010, o que ensejou a expedição da Recomendação supra por parte do Ministério Público Federal, requerendo a imediata rescisão do referido Termo de Permissão de Uso. Ademais, na Recomendação nº 35, de 26 de agosto de 2010, do Ministério Público Federal, o Parquet recomendou que a inventariante da extinta Rede Ferroviária Federal adotas as providências cabíveis para que a administração/gestão do complexo imobiliário e das atividades lá desenvolvidas fosse realizada por agentes públicos do Ministério dos Transportes e/ou da Inventariante da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, e não por particulares estranhos aos respectivos quadros funcionais. Consequentemente, em 22/11/2010 a União Federal transferiu à Municipalidade de São Paulo a guarda provisória do imóvel * correspondente à área do Pátio do Pari, no qual funciona, de um lado, a denominada feirinha da madrugada, de outro, o Hortifrutif. Por meio do referido termo de guarda, a União transmitiu a posse da área ao Município de São Paulo sob uma série de obrigações, dentre as quais destacamos o dever de observar as condições de viabilidade, decorrentes da atual condição fática do imóvel, e o dever de cadastrar os atuais ocupantes. Destacou-se, ainda, na cláusula segunda, que o imóvel estava ocupado irregularmente por aproximadamente 5.000 (cinco mil) comerciantes, feirantes e prestadores de serviço. Enfim, as principais obrigações atribuídas ao Município de São Paulo consistiam em evitar novas invasões e cadastrar os atuais ocupantes.* Com a edição de uma série de atos administrativos, substanciados nos Decretos 51.938/2010 e 52.139/2011, e Portarias Intersecretariais nº02/2010, 03/2010 e 06/2010 - SMSP/SEMDET, o Município passou a exercer efetivamente a administração sobre a área. A Portaria Intersecretarial nº 3/10 - SMSP/SEMDET, publicada no D.O.C de 24/11/2010, constituiu Grupo Gestor para a condução dos trabalhos da Administração Municipal visando o cumprimento das atribuições assumidas no Termo de Guarda Provisória. A Portaria Intersecretarial nº 2/11 - SMSP/SEMDET, que estabeleceu a manutenção provisória dos comerciantes que lá estavam, desde que tivessem sido previamente cadastrados*, com identificação obtida pelo número do código de barras e com cadastramento confirmado em complementação. Referida Portaria Intersecretarial assim dispõe, em seus itens I e II: I - Ficam mantidos provisoriamente na área denominada Pátio do Pari os atuais comerciantes, entendendo-se como tais aqueles que nela se encontrarem na ocasião da publicação da presente Portaria e que tenham sido previamente cadastrados obtendo sua identificação pelo número do código de barras. II - A manutenção prevista no item anterior está condicionada a complementação do cadastramento já efetuado dos atuais comerciantes, mediante apresentação de documentos a serem exigidos pela Administração Municipal, bem como apresentação de declaração assinada nos termos do anexo único da presente Portaria; Assim, todos os ambulantes já instalados no local obtiveram uma autorização da Municipalidade para continuarem exercendo suas atividades, contudo, para tanto, deveriam ter sido previamente cadastrados e portarem identificação com código de barras. Ou seja, a ocupação que antes era irregular aos olhos da Administração, passou a ser regular com esta autorização provisória. Vale ressaltar que os comerciantes que atualmente exercem suas atividades na Feira da Madrugada o fazem por meio desta autorização provisória concedida a partir de um cadastro regular perante a Municipalidade. Esse cadastramento integra uma série de providências tomadas pela Municipalidade no sentido da preservação da área transferida, promoção da necessária regularização dos cerca de 5000 (cinco mil) comerciantes que irregularmente já ocupavam a área no momento da transferência da guarda, bem como o projeto de desenvolvimento do circuito de compras programado para uma fase subsequente de iniciativas que envolvem o referido imóvel. Mesmo após a obtenção do cadastro, no entanto, é evidente que a manutenção da regularidade da situação dos comerciantes que atuam na Feira da Madrugada depende da observância da legislação. Uma das principais obrigações de todos os comerciantes é a de vender apenas mercadorias regulares. Ou seja, a comercialização de produtos contrafeitos - conhecidos como piratas - ou de produtos de origem irregular - sem origem comprovada por notas fiscais válidas - é considerada pela Administração razão mais do que suficiente para a cassação do cadastro dos comerciantes da Feira da Madrugada. A Municipalidade, após a consolidação do cadastro dos ambulantes, passou a fazer operações de fiscalização, para combater a pirataria. Assim, no dia 28/06/2011 iniciou-se na Feira da Madrugada, que se desenvolve no interior do imóvel denominado Pátio do Pari, as ações do Poder Público Municipal destinadas ao combate à pirataria, contrabando e sonegação fiscal. Tal operação ocorreu com fulcro no Decreto nº 52.432, de 21 de julho de 2011, que, dentre outros, disciplina a fiscalização do comércio irregular e delitos conexos. A Feira da Madrugada foi fechada e, neste primeiro período de fiscalização, de acordo com balanço divulgado no Diário Oficial da Cidade, foram vistoriados 4.505 boxes, dos quais 1.434 tiveram apreensões de produtos ilegais, caracterizados como aqueles oriundos de contrafeição, contrabando, roubo de carga, etc. Foram cerca de seis milhões de produtos ilegais apreendidos e encaminhados à Polícia Civil. Encerrada esta primeira etapa de fiscalização, a Feirinha da Madrugada foi reaberta e, aos comerciantes que estavam em situação regular, foi atribuído um selo de adequação. A concessão do selo de adequação, entretanto, não impede a realização de operações de fiscalização, com a finalidade de verificar se estão mantidas, no presente e no futuro, as condições de regularidade da atuação dos comerciantes da Feira da Madrugada. Sendo assim, foi editada a Portaria Intersecretarial nº 15/SMSP/SEMDET/2011, estabelecendo que a comercialização de produtos de origem irregular sujeita os comerciantes à perda do cadastro na Feira da Madrugada e, conseqüentemente, à irregularidade da sua situação e à necessidade de deixar de utilizar a área pública para exercício de suas atividades. Transcreveu o teor da Portaria Intersecretarial nº 15/SMSP/SEMDET/2011 e, em seguida, apontou que a Portaria Intersecretarial nº 16/SMSP/SEMDET/2011 estabeleceu o procedimento a ser seguido em caso de constatação de irregularidades, transcrevendo-a em seguida. Esclareceu que após todas estas etapas do processo de regularização da Feira, que ainda estava em andamento, a área foi cedida à Municipalidade, em julho daquele ano (2012), por meio de Contrato de Cessão sob o Regime de Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel, pelo prazo renovável de 35 anos, contrato este cuja declaração de nulidade é requerida nestes autos. Este contrato prevê a definitiva regularização da situação da Feira, com um projeto de Circuito de Compras, a ser implantado por meio de parceria, após a devida licitação. Para os efeitos desta ação, é de se destacar que a implantação do projeto ainda está em fase de estudos, conforme consta do Decreto Municipal nº 53.315, de 26.07.12. É preciso ressaltar ainda que o contrato de concessão expressamente prevê, em sua Cláusula 7, inciso II, que a licitação do futuro projeto deverá garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes durante as obras e que o custo do aluguel deve ser compatível com o comércio popular e que deve ser dada preferência de atendimento aos comerciantes que hoje ocupam a área, conforme cadastro realizado pela PMSP. Em seguida, ainda em sua manifestação, a

PMSP passa a discorrer sobre as alegações do autor popular nos seguintes termos: O principal fundamento da ação popular parece ser a alegação de que a Municipalidade estaria autorizando a construção de novos boxes na Feira da Madrugada. No entanto, a Municipalidade, após o fim do processo de cadastramento, feito quando da entrada na guarda do imóvel não aceitou mais nenhum pedido de cadastro de novos comerciantes. Também não foi aceita nenhuma transferência de cadastro. Como acima descrito, as Portarias Intersecretarias 06/SMS/SEMEDT/2011, 09/SMS/SEMEDT/2011 e 01/SMS/SEMEDT/2012 homologaram o cadastramento dos comerciantes que atuavam no Pátio do Pari quando a Municipalidade assumiu sua guarda. As homologações foram feitas em datas diversas, tendo sido feitas em etapas, mas todas se referem a pedidos de cadastramento feitos no momento em que a Municipalidade assumiu a guarda do imóvel federal e que estavam pendentes de análise. E é de se destacar que a cessão de cadastros foi expressamente proibida pela Portaria Intersecretaria nº 06/SMS/SEMEDT/2011. Esta proibição deriva dos próprios termos em que a Municipalidade recebeu a guarda do imóvel, já que se obrigou a ali manter os comerciantes que já atuavam, mas não a permitir o uso do espaço por novos interessados. Ademais, em consequência das fiscalizações promovidas pela Municipalidade, muitos comerciantes tiveram seus cadastros revogados, após o devido processo legal, em razão da comercialização de produtos de origem ilegal. Igualmente, muitos comerciantes fizeram pedidos de cadastramento, que foram rejeitados administrativamente, por serem intencivos, ou por consistirem em pedidos de transferência de cadastro. Estas decisões administrativas foram objeto de centenas de ações, promovidas por comerciantes que tiveram seus cadastros rejeitados ou cancelados. Evidentemente, em algumas destas ações, foram proferidas decisões judiciais favoráveis aos comerciantes, determinando a reabertura dos boxes que haviam sido fechados ou removidos, em razão do cancelamento ou da rejeição de cadastros. Assim, em cumprimento a estas decisões judiciais, alguns boxes foram erguidos na Feira da Madrugada. Estes são os casos em que foi autorizada a instalação de boxes na Feira da Madrugada: 1) boxes cadastrados no momento em que a Municipalidade assumiu a guarda do Pátio do Pari; 2) comerciantes que obtiveram autorização judicial para atuar na Feira da Madrugada, independentemente de cadastro. O autor popular indica um ponto específico, o estacionamento de ônibus, como sendo o local em que estariam sendo construídos novos boxes. Consultado, o Administrador da Feira da Madrugada apresentou uma lista de todos os boxes encontrados no local, com a documentação que demonstra a origem da autorização de cada comerciante para atuar no local. Os boxes A144, GA342, GA344, GA345, GA346, GA347, GA348, GA349, GA350, K55, K56, K57, K58, TE03, SC01, SC02, AU10, K50 e K51 tiveram seus cadastros homologados pela Portaria nº 06/SMS/SEMEDT/2011. Já os boxes K52A, K52B, K60A, K60B, P014C e P023B tiveram seus cadastros homologados pela Portaria nº 01/SMS/SEMEDT/2012.* O cadastro do Box K57, de Estevita Rocha de Souza, foi inicialmente homologado, mas posteriormente cancelado, em razão de fiscalização. A comerciante, no entanto, foi autorizada por decisão judicial a trabalhar na Feira da Madrugada, no Mandado de Segurança nº 0043511-06.2011.8.26.0053, da 10ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual. A liminar foi denegada, mas foi dado efeito suspensivo até o agravo de instrumento interposto pela comerciante (nº 0038200-62.2012.8.26.0000), ao qual posteriormente foi negado provimento. Neste mesmo tempo, no entanto, foi acolhido recurso administrativo interposto pela comerciante e seu cadastro foi restaurado. Já Anwar Hassan Dabhub obteve autorização judicial para instalação do Box TE02,* por meio de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0026084-93.2011.8.26.0053, da 9ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual, confirmada em sede de agravo de instrumento (nº 0221329-07.2011.8.26.0000). Também Marcelo Bracco obteve autorização judicial para instalação do Box PO45, por meio de liminar concedida na Medida Cautelar nº 0017055-19.2011.8.26.0053, da 13ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual. Liminar esta que foi confirmada em sentença recentemente publicada. Jorge Duarte dos Santos recentemente obteve autorização judicial para instalação do Box PO43A, por meio de tutela antecipada concedida na Ação de Rito Ordinário nº 0037140-89.2012.8.26.0053, da 6ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual. A Municipalidade está providenciando a interposição de recurso contra esta decisão. Daniel Fairen Ferre Filho, Daniela Fairen Ferre e Regina Célia Gonçalves Fairen Ferre, que atuam nos Boxes PO021B, PO022B, PO025B e PO026B, participaram do processo de recadastramento, feito quando a Municipalidade assumiu a guarda do imóvel federal, mas seus cadastros ainda estão pendentes de análise. Como se pode ver, portanto, é infundada (?) a alegação do autor de que a Municipalidade estaria autorizando a construção de novos boxes na Feira da Madrugada. Igualmente, não tem qualquer fundamento a alegação do autor de que o contrato de concessão seria nulo, pois a área é objeto de ação de reintegração de posse, promovida pela União Federal contra o antigo permissionário da área. Esta ação tem caráter possessório, não havendo dúvidas quanto à propriedade federal sobre a área. Com a liminar concedida, a União apenas retomou a posse de área que lhe pertence. Assim, a Municipalidade não compreende muito bem qual seria a nulidade que o autor pretende ver reconhecida. Afinal, se a União precisasse esperar o trânsito em julgado da ação para dar outro destino à área, a liminar não teria qualquer eficácia. Também é equivocada a alegação do autor de que a Feira da Madrugada seria fechada ainda em setembro de 2012. Para começar, já estamos em outubro e a feira continua em funcionamento. Mas são os próprios termos do contrato de concessão que realmente demonstram o equívoco do autor. O contrato prevê a definitiva regularização da situação da Feira, com um projeto de Circuito de Compras, a ser implantado por meio de parceria, após a devida licitação. Para os efeitos desta ação, é de se destacar que a implantação do projeto ainda está em fase de estudos, conforme consta expressamente do Decreto Municipal nº 53.315, de 26.07.12. E a Cláusula 7, inciso II, do contrato prevê que a licitação do futuro projeto deverá garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes durante as obras e que o custo do aluguel deve ser compatível com o comércio popular e que deve ser dada preferência de atendimento aos comerciantes que hoje ocupam a área, conforme cadastro realizado pela PMSP. Por fim, é de se destacar que foi arquivado o inquérito civil nº 326/2011-7 PJ, mencionado nos documentos juntados aos autos com a petição inicial, e que tinha por objeto a apuração da suposta comercialização ilegal de boxes na Feira da Madrugada. Finalizando sua manifestação, a PMSP requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos das preliminares arguidas e a denegação da medida liminar requerida. Manifestação do réu Manoel Simão Sabino Neto às fls. 422/425, instruída com procuração e 01 (um) documento (fls. 426/427). Sustentou: que não é funcionário público; que está no local, como os demais, sendo que a diferença é que preside uma associação que tem por objetivo proteger os direitos de seus associados e dos que exercem seu labor na Feira da Madrugada; que na Feira da Madrugada existem cerca de 5.000 trabalhadores e, nestes autos, se encontram pouco mais de 30 assinaturas respaldando a presente ação; que casou de ouvir da Prefeitura que os boxes construídos possuem cadastro ou são produtos de liminas do poder público; que não sabe informar se houve ou não cometimento de crime, sabendo apenas informar que a Prefeitura detém a gestão da Feira da Madrugada e que a mesma age de acordo com o que melhor lhe convier, com base no direito administrativo e na lei, segundo informações dos próprios agentes públicos; que quem deve ser questionado são os entes federal e municipal, que assinaram o referido contrato de cessão e não o particular, que não tem poderes de decisão, nem tampouco participa do que é tratado em decisões administrativas; que não tem conhecimento dos fatos, não havendo nos autos nada que o ligue às acusações feitas pelo autor; que o autor o acusa sem provas, querendo o incriminar de forma leviana, misturando pessoa física não equiparada a funcionário público com os entes municipal e federal, baseado em fotos aéreas, o que não pode prosperar. Concluiu requerendo sua exclusão do polo passivo da lide. Juntados mandados de intimação cumpridos às fls. 419 (União), fls. 420/421 (Município), fls. 430/433 (João Roberto da Fonseca e Manoel Simão Sabino Neto). As fls. 435 o Ministério Público Federal apresentou ofício (fls. 436/442) enviado pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (firmado por João Roberto da Fonseca), em resposta ao ofício ministerial expedido no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004021/2012-01. Em decisão de fl. 444, tendo em vista a possibilidade de conciliação e a iminente alteração dos gestores do município de São Paulo e, ainda considerando o parecer do Ministério Público Federal às fls. 84/85, designou-se audiência para o dia 16/04/2013, às 14h30min. Ainda nesta decisão foi determinado à Prefeitura de São Paulo que providenciasse, no prazo de 15 (quinze) dias, fotografia aérea do local, a fim de fixar, naquele momento, a área ocupada pelos boxes, sem prejuízo de eventuais pesquisas aéreas do período em que a área foi transferida para o Município com a finalidade de eventual determinação de demolição de novas estruturas. As fls. 445/461 o Município apresentou fotografias aéreas, tiradas em 20/12/12 a partir de helicóptero, do imóvel do Pátio do Pari. Realizada audiência de tentativa de conciliação, cuja ata se encontra acostada às fls. 464/464 verso, com os seguintes termos: Abertos os trabalhos, as Procuradoras do Município notificaram que a gestão da Feira da Madrugada, após a celebração do contrato de direito de concessão real de uso, passou a ser realizada pela Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo, representada na presente audiência, pelo Sr. Rubens Possati, presente em audiência. Em seguida, o MM. Juiz consultou as partes sobre a possibilidade de acordo, ocasião em que o Município da Capital, afora ressaltar as preliminares arguidas nas suas informações, além de observar que pela exiguidade do prazo de 72 horas para prestação das informações não lhe foi possível a realização de um levantamento preciso da ocupação atual do Pátio do Pari, em relação à ocupação original, por ocasião da transferência da área para o Município, ponderou que no prazo da contestação, após regular citação, terá condições de apresentar dados mais precisos sobre a ocupação da área, notadamente sobre o cadastro inicial dos ocupantes, sobre o recadastramento (que na verdade consistiu em um termo de compromisso de não comercialização de produtos piratas, ou de origem estrangeira), sobre a construção de novos boxes em área destinada ao estacionamento de ônibus, tanto por força de decisões judiciais, e, finalmente, pela homologação de cadastros decorrentes de decisão administrativa. O município, nos termos do contrato, tem a obrigação de segurança Patrimonial, da manutenção de corpo de bombeiros civis, de limpeza e recolhimento de lixo, além do fornecimento de água e luz, e, considerando estas obrigações, entende o Juízo oportuno determinar ao Município que providencie a colocação de placas nas quatro entradas de acesso informando que o Pátio do Pari é administrado pela Municipalidade da Capital com as obrigações de prover a área de segurança patrimonial, corpo de bombeiros civis, limpeza, recolhimento de lixo e fornecimento de água e luz. Na mesma placa o Município deverá indicar que a ocupação da área é objeto de litígio em processo judicial em tramite na 24ª Vara Federal, estando proibida a instalação e construção de novos boxes. A advertência é realizada a fim de afastar a alegação de boa-fé na eventual construção de boxe. Também deverá conter a referida placa informação no sentido de que a associação dos comerciantes junto a quaisquer associações atuantes na Feira da Madrugada (COFEMAP, COPAE, COOPERCON, CARREGA BRAS e outras) é facultativa, não havendo qualquer obrigação de pagamento de mensalidades, destinando-se tais associações, basicamente, em voluntariamente auxiliar o município em serviços de manutenção do Pátio do Pari. O serviço de comunicação interna da feira, mantido por quaisquer associações nela atuantes destina-se tão somente a prestar auxílio aos comerciantes e frequentadores, exclusivamente relacionado a aspectos administrativos da própria feira. Juntados mandados de citação cumpridos às fls. 489 (Município) e fls. 490 (União). Na sequência, em 06.05.2013 o autor noticiou (fls. 492/501) ter tomado conhecimento da Portaria nº 014/2013, emitida pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, publicada no Diário Oficial do Município, em 30.4.2013, determinando o fechamento administrativo, temporário, das atividades desenvolvidas na Feira da Madrugada, a partir do dia 09.05.2013, em razão de recomendação de fechamento do Ministério Público Estadual, em inquérito iniciado em 2011, para que fossem solucionados problemas de segurança, apontados em relatório elaborado pelo Corpo de Bombeiros. Sustentou que a determinação de fechamento afigura-se como enfrentamento e obstrução à justiça federal, sob pretexto de segurança e que espera não ser esta medida uma forma de macular as irregularidades apontadas nos autos. Alegou que os comerciantes, juntamente com as associações COPAE e COOPERCON teriam condições de adotar medidas, comprar equipamentos e arcar com despesas de obras, de forma a solucionar o problema e impedir o fechamento da feira às vésperas do dia das mães. Requereu a concessão de prazo de 48 horas para adotar diversas medidas, a expensas dos comerciantes, de forma a sanar os problemas apontados no laudo do corpo de bombeiros. Instruiu a petição com documentos (fls. 502/611). Em seguida, foi apresentada ao Juízo petição formulada pela COPAE - Comissão Permanente do Estado de São Paulo e pela COOPERCON - Cooperativa de Comércio Popular de São Paulo, através de seu presidente (Gilson Roberto de Assis), requerendo a concessão de prazo de 45 dias para a instalação de medidas de segurança contra incêndio prevista na legislação. Declararam o compromisso e o interesse em solucionar os problemas apontados no relatório do corpo de bombeiros. As fls. 615/617 foi proferida decisão concedendo medida cautelar, nos seguintes termos: Trata-se de ação popular voltada a aferrir eventuais irregularidades administrativas na execução de contrato de cessão de área pela União Federal à Prefeitura Municipal de São Paulo com o objetivo específico de preservação do núcleo comercial denominado de Feira da Madrugada. Em audiência realizada em 16 de abril de 2013, visando a instrução do processo, as partes acordaram, inclusive a Prefeitura Municipal, o autor popular, o Ministério Público Federal, a União Federal, o representante da Secretaria de Subprefeituras, o representante da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo e o presidente da COFEMAP, com uma série de providências destinadas ao levantamento da situação dos pequenos comerciantes presentes no local, inclusive com o cadastramento de todos. O resultado deste levantamento ficou de ser apresentado a este Juízo, no prazo da contestação e, desta forma, ainda não se encontra nos autos. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Compete ao Juiz, não só a direção do processo, mas também velar pela sua efetividade e resultado útil, noutras palavras, pela eficácia e utilidade da prestação jurisdicional de mérito. Neste sentido, a informação trazida aos autos pelo autor popular, juntamente com as associações acerca do fechamento administrativo da Feira da Madrugada com a total remoção dos seus ocupantes, onde inexistente a possibilidade de recomposição do status quo ante apto a permitir a aferrição do objeto da ação, representa uma radical alteração do objeto do litígio, inadmissível no processo, chegando próximo do atentado (art. 879, III do Código de Processo Civil), pois, ainda que buscando aparentar legalidade, sustentada em laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros, sonega dos comerciantes o direito de regularização outorgado, nestes casos, a qualquer pessoa e provoca radical alteração na situação fática. Considera este Juízo os seguintes aspectos extraordinariamente relevantes, visando a preservação da situação hoje presente, ainda que com as alterações de urgência sugeridas pelos comerciantes do local. Como primeiro ponto, já o fato da importância da Feira da Madrugada ultrapassar os limites territoriais do Município de São Paulo para atingir não só o Estado de São Paulo, como outros Estados da Federação, através de pessoas que afluem para esta feira cujo local, sem exagero, pode ser considerado ponto de interesse turístico do Município. Como segundo ponto, encontra-se a existência de uma situação consolidada, ao longo de nove anos, desde a sua implantação, sem qualquer incidente de grande nota, exceto a relativamente recente instalação de novos boxes em área destinada ao estacionamento de ônibus. Como terceiro ponto, a eventual desocupação forçada, no caso de eventual resistência por parte dos comerciantes, pode provocar inevitável conflito entre a Polícia Militar e os ocupantes com resultados imprevisíveis, diante da possibilidade de tumulto. Como quarto ponto, a interdição total da feira, a pretexto de irregularidades relativamente pontuais e solucionáveis de imediato, conforme os próprios comerciantes propõem, apresenta-se com caráter de evidente desproporcionalidade, algo equivalente à interdição de um Shopping Center porque duas ou três lojas não instaladas encontram-se com extintores vencidos ou instalações elétricas irregulares. Quanto ao comprimento das mangueiras dos hidrantes, trata-se de obra cuja responsabilidade seria do próprio Município não se podendo imaginar que a inércia do Poder Público possa repercutir sob forma de prejuízo sobre os comerciantes que lá se encontram há anos exercendo suas atividades e culpa nenhuma tiveram destas mangueiras não terem a dimensão exigida, atualmente, pelo Corpo de Bombeiros. Esclarece o Juízo que eventual substituição destas mangueiras, pelo Poder Público Municipal, deverá realizar-se mediante compra através de processo de licitação, não se justificando eventual alegação de urgência a fim de dispensá-la. Como quinto ponto, por competir ao Judiciário não só a solução de litígios, mas que nesse desiderato seja mantida a paz social, recomenda-se que se evite e se coíbam situações de tensão social que possam resultar em

conflitos evitáveis.No caso, impossível deixar de reconhecer, como aponta o autor e as entidades que ora comparecemnos autos, que o Dia das Mães corresponde a um segundo natal para o qual os comerciantes já se prepararam, afirmando-se como pouco razoável exigir o fechamento da Feira da Madrugada poucos dias antes daquela data, com a desocupação total dos boxes e ausente a possibilidade efetiva de instalação em outro local.Como sexto ponto, a abrupta e total desocupação dos boxes, conforme exigida, impede uma aferição precisa da situação dos comerciantes regulares e daqueles em situação irregular objeto da ação que, basicamente, pretende afastar as irregularidades na ocupação.Oportuno ressaltar não minimizar o Juízo as recomendações do Corpo de Bombeiros, todavia, conforme previsão em Decreto (56.819/11 - Regulamento de Segurança Contra Incêndio das Edificações e Áreas de Risco do Estado de São Paulo), uma vez diagnosticada uma irregularidade, é facultado à parte pleitear junto ao mesmo Corpo de Bombeiros, a regularização de suas instalações, o que significa dizer que mesmo irregular, a possibilidade legal de regularização sem necessidade de interdição existe.Neste contexto, podendo e devendo o Juiz adotar, no processo, as providências cautelares que julgar convenientes a fim de atender ao escopo da ação, apresenta-se como recomendável, nas circunstâncias, a concessão de medida cautelar, razão pela qual A DEFIRO, a fim de suspender a interdição da Feira da Madrugada determinada pela Portaria nº. 014/2013/SDTE, de 30 de abril de 2013, do Senhor Secretário Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo de São Paulo, até nova apreciação por este Juízo, após a entrega, nestes autos, dos levantamentos que o Município de São Paulo se comprometeu a apresentar em Juízo com a contestação, sem prejuízo da requisição de novos documentos relacionados ao projeto de reforma e de previsão da preservação de direito dos comerciantes regularmente cadastrados.A presente liminar fica condicionada ao cumprimento, em 48 (quarenta e oito) horas das seguintes providências sugeridas pelo autor e pelas entidades intervenientes nesta ação:1. Retirada imediata dos botijões de GLP irregulares, com total desligamento, permanecendo somente os apontados pelo laudo como regulares;2. Reabertura imediata dos fechamentos das saídas de emergência, das grades e portas de aço impeditivas da rota de fuga ocupadas por boxes;3. Retirada do fechamento por emparramento e grades nas saídas de emergências, apontados no laudo do Corpo de Bombeiros;4. Colocação dos equipamentos de sinalização contra incêndio e pintura conforme orientação e apontamento no laudo do Corpo de Bombeiros;5. Regularização das instalações elétricas expostas, com ônus pelo autor e demais entidades mencionadas na petição de fls. 492/613;6. Remoção, de imediato, de coberturas inflamáveis e combustíveis (lona e box forrado de plástico) e outros que não sejam de ferro e7. Retirada de eventuais obstáculos ao uso de sanitários sejam eles boxes, objetos ou outra instalação que não sejam sanitárias.Oficie-se, com urgência e em regime de plantão, ao Corpo de Bombeiros para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas compareça ao local, relatando ao Juízo, quais as irregularidades imprescindíveis de reparo imediato que ainda permanecem, bem como apresentando a decisão proferida em relação ao pedido administrativo formulado pelos comerciantes (fls. 612/613) para as demais readequações solicitadas e, ainda, para que informe se existe de fato, no interior da Feira da Madrugada, uma brigada de incêndio que opera 24 (vinte e quatro) horas.Comunique-se imediatamente, por fax e e-mail, à Secretaria de Segurança Pública e à Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo.Intimem-se as entidades intervenientes, COPAE - Comissão Permanente dos Ambulantes de São Paulo e COOPERCOM - Cooperativa do Comércio Popular de São Paulo, a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Expeçam-se mandados de intimação, com urgência e em regime de plantão, ao Sr. Secretário Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo de São Paulo, ao autor e aos demais réus, para o imediato cumprimento da presente decisão.Intimem-se. Oficie-se.As fls. 644/646 e 648/664 o Município requereu a reconsideração da decisão de fls. 615/617 argumentando acerca da insuficiência das determinações judiciais para a prevenção de incêndio na Feira da Madrugada. Aduziu que três entidades representativas dos comerciantes daquela feira encaminharão ofício ao Senhor Prefeito Municipal revelando a intenção de acatar a decisão administrativa por ser a solução mais aplicável ao projeto municipal nas obras de melhoria propostas e que o fechamento do espaço físico total ou parcial se faz viável para que elas possam ser executadas com maior segurança e competência. Informou, ainda, que o fechamento da Feira da Madrugada se deu exclusivamente por uma questão de segurança, pois houve recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista o risco de morte a que são submetidas diariamente mais de 30.000 pessoas, entre trabalhadores e frequentadores. Alegou que o Ministério Público Estadual considerou que a manutenção em funcionamento da Feira da Madrugada, nas condições atuais, poderia configurar ato de improbidade administrativa. Relatou, ainda, que foi requerido emergencialmente, pela Municipalidade, novo laudo do Corpo de Bombeiros que afirmou expressamente que as providências referidas na decisão são insuficientes para afastar o risco. Assevera que as providências necessárias a garantir a segurança dos frequentadores são de grande complexidade, o que não permite que a Feira continue em funcionamento enquanto são tomadas estas providências, nem permite reformas parciais ou em blocos.* Defende que o Município está se propondo fazer uma regularização completa da Feira e não as medidas parciais e insuficientes propostas pelo autor e seus assistentes e esta reforma já pode ser considerada uma medida preparatória para a implantação do projeto de Circuito de Compras. Sustenta que o objeto da ação é pedido de nulidade do contrato, em razão do suposto descumprimento de uma de suas cláusulas por meio de suposta construção de boxes novos irregulares. No entanto, argumenta que se realmente fosse essa a preocupação do autor e de seus assistentes, teriam necessariamente que concordar com as reformas que serão promovidas pela Municipalidade, pois a reforma implica, dentre outras medidas, na padronização e reconfiguração da alocação dos boxes, para garantir a presença de rotas de fuga adequadas e, desta forma, com a paralisação e subsequente reforma, será indubitavelmente muito mais fácil verificar se há boxes irregulares na Feira. O primeiro pedido de reconsideração foi instruído com ofício (fl. 647) firmado pela COFEMAPP (Comissão dos Comerciantes da Feira da Madrugada), COOMIESP (Cooperativa dos Microempreendedores Importadores e Exportadores do Estado de São Paulo), IBRC (Instituto Beneficente Resgate da Cidadania) e ACARREGABRAS (Associação dos Carregadores do Brás e a Associação dos Sacoleiros do Brás). O segundo pedido de reconsideração foi instruído com um CD (fl. 665) e com cópias dos seguintes documentos: a) Recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 666/667); b) Ofício nº CBEM - 152/300/13 do Comandante de Bombeiros Metropolitanos (fls. 668/669); relatório nº CBM -033/300/13 (fls. 670/681); Folhas de Informação extraída do Processo Administrativo nº 2012-0.300.516-0, firmada pela Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos/SMSP, em 30.04.2013; c) cópia de fotografias da placa afixada na Feira da Madrugada, em cumprimento à determinação deste Juízo (fls. 684/688); d) ofício firmado por Manuel Antônio G. Ribeiro (Assessor Especial do Pátio Pari) encaminhando cópias da placa e a relação de boxes que se encontravam no área destinada ao estacionamento de ônibus (fl. 689); e) notícia obtida na internet a respeito do fechamento da feira da madrugada (fls. 691/693); f) Ofício nº CBEM - 127/501/13 do Comandante de Bombeiros Metropolitanos (fls. 694/696).As fls. 699/704, o autor e as entidades intervenientes (COPAE e COOPERCOM) apresentaram contrato firmado com empresa especializada em prevenção e execução das obras e serviços contra incêndios; relatório da empresa contratada. Instruíram a petição com fotos (fls. 711/858). Em seguida, foi proferida decisão (fls. 859/862) mantendo a liminar, nos seguintes termos: Sem dúvida que são relevantes os argumentos da Municipalidade manifestando preocupação em garantir a segurança dos comerciantes e frequentadores, cujas providências confessa ser de grande complexidade.O exame dos requisitos e recomendações do Corpo de Bombeiros apresentadas nos autos em complementação ao laudo anterior são, efetivamente, as ideais, porém, impossível ao Juízo ignorar inexistir no centro velho, ou seja, prédios da Rua 25 de março, Shopping Oriental e 25, Galeria Pajé, enfim, em toda a região, local que atenda àquelas exigências.Neste sentido, não são poucas as galerias e prédios que contam com escadas de madeira e construídos no passado, são raros os que são dotados de hidrantes alimentados por bombas automáticas, a partir de reservatórios, com grandes volumes de água.Deixo de levar em conta a manifestação da COFEMAPP, através de seu presidente Sabino e demais entidades (fl. 647), pelos seguintes motivos: 1º) porque, uma delas não possui qualquer relação com a feira, por se tratar de associação de importadores e exportadores; 2º) porque seus presidentes compõem a própria COFEMAPP, que, tratando-se de ré no presente processo, por óbvio, tem possível interesse na alteração radical da situação de fato hoje existente, como forma eficiente de evitar que se realize a aferição de irregularidades cometidas na instalação de novos boxes.Além disto, é público e notório que os comerciantes originais instalados naquele espaço foram para lá a fim de saírem das ruas e a viabilização da própria feira, inicialmente um pátio destinado a servir de garagem para ônibus no qual se permitiu comércio de ambulantes e que veio a permitir que o local se transformasse em um ponto valorizado de comércio de todo aquele espaço. Em suma, deveu-se ao suor do trabalho deles a valorização daquele espaço como ponto comercial e nisto reside, evidentemente, a justificativa ou comentário de que boxes são instalados mediante pagamento de importância que atinge vultosa quantia de meio milhão de reais.Por não imaginar o Juízo que uma área de cinco metros quadrados, na região do Brás, justifique tamanho valor, a conclusão inevitável é decorrer do ponto comercial, enfim, da mera e simples localização nesta feirinha.Pretender-se esta desocupação imediata dos comerciantes lá instalados, a fim de viabilizar a licitação para a construção de um shopping a ser explorado por empresários, a exemplo do Iguatemi, do JK, ou outros tantos que existem nesta Capital, concedendo aos comerciantes da feirinha apenas o direito de participar de leilão dos espaços em igualdade de condições que outros, termina por permitir que, de antemão, o Município se aproprie, sob forma equivalente a confisco, do fundo de comércio de toda esta feira.É certo que tais preocupações deste magistrado são impertinentes no bojo da ação em trâmite na Justiça Federal. Sem dúvida o são, todavia, nem por isso ignoráveis. Desta forma, passamos aos pontos que dizem respeito ao interesse da ação em curso e dentre estes, sobressai o de aferir eventual irregularidade na gestão, pelo Município, deste espaço a ele cedido a fim de preservar a manutenção daquele comércio. O próprio Município, em audiência, comprometeu-se em apresentar cadastro dos ocupantes originais e, por óbvio, de realizar o levantamento da situação hoje presente, providência esta apenas possível mediante a preservação da situação atual da feira.Realizar a desocupação com a simples demolição do que lá se encontra, a rigor, é permitir queima de arquivo.Ademais, a cláusula 7ª, do Contrato de Cessão firmado em 05.07.2012, entre União e Prefeitura é expressa no seguinte sentido:7ª) pelo presente contrato o CONCESSIONÁRIO, sob sua inteira responsabilidade, se obriga a: I - promover as atividades necessárias para possibilitar à CONCEDENTE realizar a regularização do registro de imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente; II - promover licitação para a celebração de contrato com parceiro privado que venha a oferecer maior valor de outorga, e que deverá garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes durante as obras, o custo de aluguel compatível com o comércio popular e a preferência de atendimento aos comerciantes que hoje ocupam a área, conforme cadastro realizado pela PMSP.III - iniciar a licitação para a implementação do projeto no prazo de 12 (doze) meses da assinatura do presente contrato, salvo prorrogação por motivo devidamente justificado;IV - garantir que o projeto a ser licitado tenha, dentre seus objetivos, a instalação e operação dos seguintes equipamentos vinculados ao Projeto Circuito das Compras, dentro da área concedida: a) centro popular de compras, incluindo: lojas e boxes; instalações de apoio aos compradores, comerciantes, motoristas e guias; praça de alimentação e lazer; b) estacionamento de ônibus; c) estacionamento de automóveis; d) hotel popular; e) edifícios comerciais; V - garantir que o projeto a ser licitado contemple, na área concedida, a construção de campus do Instituto Federal de São Paulo - IFSP, com área construída de aproximadamente 3.000m2, com a adequada separação de suas atividades em relação ao restante do Projeto Circuito das Compras, que será operada e mantida pela CONCEDENTE, e, cujo projeto arquitetônico deverá seguir parâmetros construtivos e programa de uso (especificações de salas de aulas, espaços administrativos, espaços de apoio, circulação, biblioteca, laboratórios, lanchonete, sanitários, vagas de estacionamento, dentre outros) definidos pela pela Diretoria de Projetos e obras do IFSP, que deverão ser fornecidos em um período máximo de 01 (um) mês após a assinatura do presente Termo de Concessão de Direito Real de Uso;VI - garantir que o projeto a ser licitado contemple projeto paisagístico para a área concedida, com a construção de acessos para a transposição ferroviária, obtidas as autorizações eventualmente necessárias;VII - construir uma creche e uma Unidade Básica de Saúde no local ou, alternativamente a esta última, implementar serviço de atendimento médico equivalente, observadas as diretrizes dos setores competentes;VIII - efetuar o restauro do patrimônio histórico da extinta rede ferroviária federal (prédio principal e edifício anexo) e construção de novo edifício, requalificando a atividade de comércio de hortifrutigranjeiros, observadas as diretrizes de preservação determinadas pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;IX - concluir o levantamento físico do imóvel (inclusive as seus aspectos de patrimônio histórico), cadastrar os ocupantes e manter as condições mínimas de limpeza, e segurança do imóvel e preservar o imóvel contra novas invasões e depredações, nos termos do Termo de Guarda Provisória;X a XIV - (...).Ora, se todas estas obras, nos termos do contrato, devem ser realizadas com a continuidade do trabalho dos comerciantes, a reforma relativa à prevenção de incêndio, que é de porte menor, pode também obedecer a este parâmetro.Recomenda, ainda, a preservação da situação atual, o fato de em audiência realizada há pouco menos de um mês não se ter, conforme observado na mesma, qualquer projeto ou mesmo um levantamento atual dos ocupantes não sendo crível que em tão curto espaço de tempo já se tenha projetos de reconstrução e de melhorias no local.Considerando que os próprios comerciantes realizaram obras visando regularizar os pontos críticos e apontados no laudo inicial, por sua própria conta, isto é, sem recorrerem a verbas públicas, a fim de se prestigiar esta iniciativa da própria comunidade, impossível frustá-la antes mesmo da vinda aos autos do resultado de nova inspeção, pelo Corpo de Bombeiros, a fim de verificar se houve solução dos pontos críticos que ensejaram aquele primeiro laudo.Riscos sempre existirão pois inerentes à natureza humana e inexistente segurança absoluta. Como dizia o poeta: navegar é preciso, viver não é preciso e embora possa o homem traçar até mesmo uma rota precisa que o leve à lua, jamais conseguirá o mesmo com a própria vida.Finalmente, a fim de não haver crítica do não exame da recomendação do Ministério Público Estadual, informa este Juízo que a levou em devida consideração, todavia, como recomendação, não podendo ver naquela a substituição da decisão e responsabilidade do Administrador Público como sendo substituída pela do parquet.Isto posto, por não visualizar no pedido de reconsideração fato novo após a ensejável, MANTENDO A LIMINAR a fim de assegurar o funcionamento da Feira da Madrugada com a conclusão das obras emergenciais já realizadas e demonstradas nos autos, desde já autorizando o Sr. Oficial de Justiça em requisitar auxílio de Força Policial, inclusive, a Federal, em caso de resistência ou de imposição de indevidos obstáculos (fechamento de portões, desligamento de água e energia elétrica) ao cumprimento da ordem deste Juízo por autoridades municipais.Aguarda-se a resposta do ofício expedido por este Juízo ao Corpo de Bombeiros após o prazo assinalado e, ainda, a entrega pelo Município de São Paulo do levantamento preciso da ocupação atual do Pátio do Pari em relação à ocupação original, por ocasião da transferência da área para o Município, no prazo da contestação, além de dados mais precisos sobre a ocupação da área, notadamente sobre o cadastro inicial dos ocupantes, sobre o recadastramento, sobre a construção de novos boxes em área destinada ao estacionamento de ônibus, tanto por força de decisões judiciais e, finalmente, pela homologação de cadastros decorrentes de decisão administrativa, a fim de instruir o presente processo que tem como objeto aferir eventuais irregularidades administrativas na execução de contrato de cessão de área pela União Federal à Prefeitura Municipal de São Paulo com o objetivo específico de preservação do núcleo comercial denominado de Feira da Madrugada. Após, tomem os autos conclusos para designação de eventual audiência, na qual serão examinados aspectos relacionados à reforma com eventual alteração do status quo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se com urgência e em regime de plantão, nos termos do artigo 172, 1º do CPC. Remetam-se os autos ao Plantão Judicial para permitir às partes o acesso a estes autos. Dois dias após, o autor e entidades intervenientes (COPAE e COOPERCOM) apresentaram petição (fls. 877/879), em sede de plantão judiciário (12.05.2013), notificando que estavam sendo impedidos de realizar os trabalhos de melhoria das instalações da Feira da Madrugada por um dos réus desta ação e por terceiros. A MMF. Juíza Federal plantonista preferiu decisão (fls. 880/881) determinando que os réus João Roberto Fonseca e Manoel Simião Sabino Neto se abstivessem de criar resistência e impor obstáculos indevidos ao cumprimento das medidas de melhorias determinadas nestes autos. Ainda nesta decisão foi determinado o comparecimento de Oficial de Justiça no local para certificar-se dos fatos narrados e, em sendo o caso, intinar desta decisão os réus ou terceiros (identificando-os) que estiverem criando resistência ou indevidos obstáculos ao cumprimento das melhorias, requisitando, se necessário, auxílio de Força Policial, inclusive, a Federal, para assegurar o cumprimento da ordem emanada neste processo. Em seguida, foi juntada petição da União aos autos (fls. 890/893), requerendo a revogação da medida liminar concedida por este Juízo.Na sequência foi juntado aos autos Ofício nº CCB-107/110/13 do Comandante do Corpo de Bombeiros informando o resultado da vistoria realizada na Feira da Madrugada, em 11.05.2013 (fls. 899/902).Em decisão de fl. 903 foi determinada a manifestação das partes acerca do laudo apresentado pelo Corpo de Bombeiros, bem como a vista dos autos ao Ministério Público Federal. As fls. 910/911 juntou-se aos autos mandados de citação com diligência negativa relativa ao réu João Roberto Fonseca.* As fls. 912/940 juntou-se aos autos mandado de citação (Manoel Simião Sabino Neto) e mandados de intimação cumpridos. Intimado da decisão de fls. 880/881, o réu Manoel Simião Sabino Neto apresentou manifestação (fls. 943/946) impugnando a notícia do autor de que estaria obstruindo as atividades determinadas por este Juízo. Instruiu a petição com documentos (fls. 949/964).As fls. 965 o autor e as entidades COPAE e COOPERCOM apresentaram procuração, visando cumprir a determinação de fls. 615/617 (regularização de representação processual). Em seguida, informaram quais providências já haviam adotado para a prevenção de incêndio na Feira da Madrugada (fls. 974/976), instruindo a petição com fotos (fls. 977/1056).Na sequência, a COOPERCOM apresentou notas fiscais para demonstrar as mercadorias adquiridas e serviços contratados para a realização de obras visando a prevenção de incêndio na Feira da Madrugada

(fls. 1058/1084). Em petição de fl. 1085 a Municipalidade de São Paulo requereu a prorrogação do prazo para contestação por mais 20 dias, nos termos do inciso IV, do artigo 7º da Lei nº 4.717/65. Em seguida, diante do despacho de fl. 903, manifestou-se sobre o novo parecer técnico do Corpo de Bombeiros, concluindo que a liminar teria perdido sua eficácia. (fls. 1.086/1.087). As fls. 1.088/1.088 verso foi proferida decisão nos seguintes termos: Manifeste-se a parte autora, para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao mandado de citação de JOÃO ROBERTO FONSECA, Gestor da Feira da Madrugada, com diligência negativa às fls. 910/911, bem como ciência das diligências realizadas às fls. 916/617 e 925/930 referente a mesma parte ré. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela parte ré MANOEL SIMILÃO SABINO NETO às fls. 943/964, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a entidade interveniente COPAE - Comissão Permanente dos Ambulantes, conforme determinado às fls. 616 verso, a regularização de sua representação processual, na medida em que às fls. 971 está juntada tão somente a primeira folha do estatuto de sua constituição, sem qualquer registro junto a JUCESP, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento de seu ingresso nos presentes autos. Em igual prazo e pena, providencie a entidade interveniente COOPERCON - Cooperativa do Comércio Popular a juntada de prolação com cláusula ad judicium identificando o seu subscritor, posto que a prolação de fls. 973 encontra-se irregular. Tendo em vista o mandado de citação com diligência negativa às fls. 910/911, prejudicado o pedido de prorrogação de prazo requerido pela ré MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO às fls. 1.085, posto que ainda não houve início do prazo para contestar a presente demanda. Fls. 1.086/1.087: indefiro o pedido de declaração de perda de eficácia das decisões de fls. 615/617 e 859/862, na medida em que ainda pendem por parte da própria ré Municipalidade de São Paulo o cumprimento das condicionantes impostas na decisão de fls. 859/862, conforme transcrição a seguir: (...) Aguarde-se a resposta do ofício expedido por este Juízo ao Corpo de Bombeiros após o prazo assinado e, ainda, a entrega pelo Município de São Paulo do levantamento preciso da ocupação atual do Pátio do Pari em relação à ocupação original, por ocasião da transferência da área para o Município, no prazo da contestação, além de dados mais precisos sobre a ocupação da área, notadamente sobre o cadastro inicial dos ocupantes, sobre o recadastramento, sobre a construção de novos boxes em área destinada ao estacionamento de ônibus, tanto por força de decisões judiciais e, finalmente, pela homologação de cadastros decorrentes de decisão administrativa, a fim de instruir o presente processo que tem como objeto aferir eventuais irregularidades administrativas na execução de contrato de cessão de área pela União Federal à Prefeitura Municipal de São Paulo com o objetivo específico de preservação do núcleo comercial denominado de Feira da Madrugada (...). Cumpra a Secretaria a determinação do último parágrafo de fls. 903, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos, oportunidade em que será analisada a hipótese de realização de audiência, na qual serão examinados aspectos relacionados à reforma com eventual alteração do status quo, bem como sobre a legitimidade das entidades intervenientes nesta Ação Popular. As fls. 1.093/1.101 o autor e as entidades intervenientes informaram terem cumprido todas as exigências apontadas pelo laudo do CBM de 2011, com exceção de alguns requisitos de adequação que, segundo alegaram, dispunha de prazo de 60 (sessenta) dias, após requerimento junto ao CBM, juntado em fls. 1.108/1.111 o réu Manoel Simião Sabino Neto apresentou contestação. Não arguiu preliminar. No mérito, reproduziu os termos da manifestação preliminar. As fls. 1.130/1.132, em cumprimento ao despacho de fl. 1.088, o autor (e entidades intervenientes) requereu a citação do gestor por edital, manifestou-se sobre a petição do réu Sabino de fls. 943/964, apresentou documentos da COPAE e da COOPERCOM e requereu a integração dos integrantes da COPAE na lixeira. Instruiu a petição com documentos (fls. 1.134/1.174). As fls. 1.175/1.184 o autor apresenta relação de boxes irregulares nos exatos pontos ocupados e matematicamente marcados por GPS 3-M, com latitude e longitude, para não haver qualquer dúvida no caso de obstrução ou desfazimento do local por parte dos réus. As fls. 1.185/1.186 (com documentos de fls. 1.187/1.231) o Sr. Mario Ye Sui Yong (Presidente da COOPERCOM) requereu sua integração no polo ativo da presente ação, visando provar irregularidades no contrato objeto da presente ação. Fundamentando sua pretensão, sustentou que a empresa LOBBYNG ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, da qual é o presidente, possui a precária do espaço denominado TERRAÇO, que se situa dentro do Pátio do Pari. Para comprovar esta posse apresenta guia de pagamentos semestrais de luedônio (fls. 1.190/1.195), bem como Ofício nº 362/2010, expedido pela Inventariante da extinta Rede Ferroviária S/A - RFFSA, datado de 31.03.2010 (fl. 1.189). Alega a nulidade do contrato celebrado em novembro de 2010 entre a União e a Municipalidade de São Paulo, em razão de violação ao artigo 28, da Lei nº 9.784/99, já que não lhe foi dada a oportunidade de apresentar contestação nos autos do procedimento administrativo que tratou de tal contrato. Em seguida, foi juntado aos autos e-mail encaminhado pela Secretaria da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia de decisão proferida pelo Exmo. Senhor Desembargador Federal, Doutor Newton de Lucca, então Presidente do TRF/3ª Região, em 24.05.2013, nos autos do processo de Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela - SLAT nº 0011755-45.2013.403.0000 (fls. 1235/1239). Em tal decisão foi deferido o pedido de suspensão da tutela antecipada concedida por este Juízo da 24ª Vara Federal (fls. 615/617), bem como das demais decisões já proferidas no feito que mantiveram a antecipação de tutela. As fls. 1.241/1.242 o autor apresentou cópias de sentenças proferidas em Varas da Fazenda Pública e mais fotos (fls. 1.243/1.262). As fls. 1.267/1.275 o autor formulou pedido de produção antecipada de prova incidental, sob argumento de iminente desfazimento pela Prefeitura Municipal de São Paulo dos boxes que dizem respeito diretamente ao objeto da ação em curso. As fls. 1.276/1.277 a União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (Processo nº 0012680-41.2013.403.0000 - fls. 1.278/1.302) contra a decisão de fls. 615/617. Em seguida, foi proferida decisão (fls. 1.303/1.305 verso) nos seguintes termos: Em audiência realizada em 16.04.2013 (fls. 464) a Municipalidade de São Paulo se comprometeu a apresentar para este Juízo, no prazo da contestação, levantamento preciso sobre: a) a ocupação atual do Pátio do Pari, em relação à ocupação original, por ocasião da transferência da área para o Município; b) cadastro inicial dos ocupantes; c) recadastramento (que na verdade consistiu em um termo de compromisso de não comercialização de produtos piratas, ou de origem estrangeira); d) construção de novos boxes em área destinada ao estacionamento de ônibus, tanto por força de decisões judiciais, e, finalmente, pela homologação de cadastros decorrentes de decisão administrativa. Verifica-se a fl. 489, que o Município de São Paulo foi regularmente citado em 23/04/2013, tendo o respectivo mandado sido juntado aos autos em 26/04/2013. Assim, o prazo para apresentação de sua contestação, bem como dos levantamentos que se comprometeu em audiência terminaria em 20/05/2013 (20 dias - artigo 7º, inciso III, da Lei nº 4.717/65). No entanto, antes do término deste prazo, em 06.05.2013, foi noticiado nos autos pelo autor, que o Secretário Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, expediu Portaria de nº 014/2013/SDETE, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 30.04.2013, determinando o fechamento administrativo das atividades desenvolvidas na Feira da Madrugada, por prazo indeterminado e estabelecendo prazo até o dia 09.05.2013 para que os comerciantes retirassem suas mercadorias e pertences do local. Tal determinação decorreu de recomendação do Ministério Público Estadual, no sentido de solucionados problemas de segurança apontados pelo Corpo de Bombeiros no relatório nº CBM-033/300/13. Ressalte-se que, em observância ao princípio da lealdade processual, a notícia do fechamento da feira poderia ter sido apresentada pela própria Prefeitura, acompanhada do levantamento, porém, preferiu ficar silente. Em 08.05.2013 este Juízo proferiu decisão apontando, dentre outros aspectos extraordinariamente relevantes, que Compete ao Juiz, não só a direção do processo, mas também velar pela sua efetividade e resultado útil, noutras palavras, pela eficácia e utilidade da prestação jurisdicional de mérito. Neste sentido, a informação trazida aos autos pelo autor não só, juntamente com as associações acerca do fechamento administrativo da Feira da Madrugada com a total remoção dos seus ocupantes, onde inexistente a possibilidade de recomposição do status quo ante apto a permitir a aferição do objeto da ação, representa uma radical alteração do objeto do litígio, inadmissível no processo, chegando próximo do atentado (art. 879, III do Código de Processo Civil), pois, ainda que buscando aparentar legalidade, sustentada em laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros, sonega dos comerciantes o direito de regularização outorgado, nestes casos, a qualquer pessoa e provoca radical alteração na situação fática. (...) Como sexto ponto, a abrupta e total desocupação dos boxes, conforme exigida, impede uma aferição precisa da situação dos comerciantes regulares e daqueles em situação irregular objeto da ação que, basicamente, pretende afastar as irregularidades na ocupação. É ao final desta decisão este Juízo determinou a suspensão da interdição da Feira da Madrugada até nova apreciação por este Juízo, após a entrega, nestes autos, dos levantamentos que o Município se comprometeu apresentar em Juízo com a contestação, sem prejuízo da requisição de novos documentos relacionados ao projeto de reforma e de previsão da preservação de direito dos comerciantes regularmente cadastrados (fls. 615/617). É dizer, além de abordar aspectos relativos às finanças do próprio Município, da manutenção da paz social, da preservação do emprego dos trabalhadores, da possibilidade da realização de obras pelos próprios comerciantes, este Juízo ressaltou que a interdição da Feira da Madrugada pelo Município não poderia servir de pretexto para alterar a situação/localização dos boxes, sobretudo aqueles apontados como irregulares pelo autor popular em sua inicial. E, diante deste contexto, foi determinada a suspensão da interdição da Feira até nova apreciação, que seria realizada após a entrega dos levantamentos que a Prefeitura, em audiência, se comprometeu a entregar, cujo prazo terminaria em 20.05.2013. É dizer, se a Prefeitura tivesse buscado cumprir o que prometeu, em 12 (doze) dias deveria haver por este Juízo uma nova reapreciação a respeito da necessidade do fechamento da feira para a reforma do local, previsão orçamentária da obra, o projeto arquitetônico, enfim, a justificativa de reforma diante da previsão contratual de licitação para o Projeto Circuito de Compras. No entanto, ao invés de apresentar os levantamentos, o Município preferiu requerer em 09.05.2013 a reconsideração da decisão que determinou a suspensão da interdição. Em decisão proferida em 10.05.2013 (fls. 859/862), novamente demonstrando preocupação com o levantamento da situação atual dos boxes, este Juízo ressaltou que O próprio Município, em audiência, comprometeu-se em apresentar o cadastro dos ocupantes originais e, por óbvio, deverá realizar o recadastramento da situação hoje presente, providência esta apenas possível mediante a preservação da situação da feira. Realizar a desocupação com a simples demolição do que lá se encontra, a rigor, é realizar uma queima de arquivo. Milita, ainda, como recomendação da preservação da situação atual, e neste sentido, observa o Juízo que em audiência realizada a pouco menos de um mês não se tinha qualquer projeto nem mesmo o levantamento dos atuais ocupantes, que isto tudo tenha se resolvido em tão curto espaço de tempo. E ao final da decisão de fls. 859/62, este Juízo determinou que após a resposta do ofício expedido por este Juízo ao Corpo de Bombeiros, e, após a entrega pelo Município de São Paulo do levantamento, os autos deveriam tomar conclusos para designação de eventual audiência, na qual seriam examinados aspectos relacionados à reforma com eventual alteração do status quo. Decorridos apenas 10 dias, em 20.05.2013, mesma data em que terminaria o prazo da contestação, ao invés de apresentar os levantamentos que se comprometeu, a Municipalidade de São Paulo preferiu requerer a suspensão da liminar ao Exmo. Desembargador Presidente do E. TRF/3ª Região, que foi deferida em 27.05.2013, tendo a Prefeitura Municipal de São Paulo sido intimada no próprio dia 27.05.2013, da decisão. Após esta, pode este Juízo verificar na imprensa notícias no sentido de que os comerciantes deveriam retirar suas mercadorias do local e que no dia 03.06.2013 começaria a reforma. Até a presente data (04/06/2013) a Prefeitura Municipal de São Paulo, não comunicou a este Juízo quais providências pretende adotar na Feira da Madrugada, notadamente no sentido da manutenção provisória da situação fática apontada na inicial, pelo menos até a apresentação dos levantamentos que se comprometeu. E, como era absolutamente previsível, o autor apresentou a este Juízo pedido de produção antecipada de prova, sob argumento de iminente desfazimento pela Prefeitura Municipal de São Paulo dos boxes que dizem respeito diretamente ao objeto da ação em curso. A respeito da situação dos boxes irregulares, a Prefeitura Municipal de São Paulo apenas apresentou um documento (fl. 689), no qual consta tão somente a numeração de 40 (quarenta) boxes que a Prefeitura reconhece se encontrarem na área destinada ao estacionamento de ônibus. Porém, com a mesma petição apresentou, documento no qual consta que a feira possui 4.571 boxes, sendo 3.200 cadastrados, ou seja, 1.371 boxes sem cadastro, número este bem superior àquele indicado no documento de fl. 689. Por outro lado, o autor apresentou petição às fls. 1.175/1.184 com relação de 38 (trinta e oito) boxes localizados irregularmente no estacionamento de vans e 122 (cento e vinte e dois) boxes localizados irregularmente no estacionamento de ônibus, além de uma relação de lanchonetes com e sem cadastro. Em razão do noticiado pela imprensa, a respeito do início da reforma, a realização de prova pericial solicitada pelo autor, neste momento não se apresenta como indispensável e não se mostra recomendável no presente caso, ante o aparente risco de ser realizada após a alteração da localização dos boxes ou até mesmo da remoção destes, considerando a necessidade de nomeação de peritos, assistentes técnicos, etc. Diante disto, determino a intimação da Prefeitura Municipal de São Paulo e do Sr. Manoel Antonio Gomes Ribeiro, designado como Assessor Especial para o Pátio do Pari, por meio da Portaria nº 07/SMSF/2013 (cópia fls. 929/930), para ciência da relação de boxes apresentadas pelo autor às fls. 1175/1184, bem como para que se abstenham de removê-los do local em que se encontram, até que a Prefeitura Municipal de São Paulo apresente o levantamento que se comprometeu em audiência de 16.04.2013, em cotejo com a relação apresentada pelo autor, bem como de documentos relacionados ao projeto de reforma e de previsão da preservação de direito dos comerciantes regularmente cadastrados, conforme determinado na decisão de 08.05.2013. Tais documentos deverão ser apresentados pela Prefeitura Municipal de São Paulo, em até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo art. 7º, I, letra b, da Lei nº 4.717/65, podendo a Prefeitura, se quiser, fazê-lo em menor tempo, a fim de que não se alegue atrasos nas obras por culpa deste Juízo, tendo em vista que desde a audiência realizada em 16.04.2013, já se passaram 48 dias para a realização de tal levantamento. Ressalte-se que, nos termos do Art. 8º da Lei nº 4.717/65, Ficará sujeita à pena de desobediência, salvo motivo justo devidamente comprovado, a autoridade, o administrador ou o dirigente, que deixar de fornecer, no prazo fixado no art. 1º, 5º, ou naquele que tiver sido estipulado pelo juiz (art. 7º, n. I, letra b), informações e certidão ou fotocópia de documento necessários à instrução da causa. A presente decisão não implica, por óbvio, em suspensão do fechamento da feira, nem em afronta à decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Presidente do E.TRF/3ª Região, nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada nº 0011755-45.2013.403.0000, mas apenas, e, tão somente, determinação de levantamento da situação de boxes antes de qualquer alteração da localização onde estes se encontram. Independentemente da apresentação deste levantamento pela Prefeitura de São Paulo, determino a expedição de MANDADO DE CONSTATAÇÃO E VISTORIA, a ser cumprido no dia seguinte, após a ciência desta decisão, com o auxílio de força policial, se necessário. Deverá o Oficial de Justiça, munido de cópia do documento de fl. 689 e da petição de fls. 1.175/1.184, verificar: 1) a existência de dois ou mais boxes com a mesma numeração (boxe double); 2) verificar se os boxes apontados pelo autor, na petição de fls. 1.175/1.184, se encontram em área destinada ao estacionamento de ônibus e vans. Ressalte-se que, não cabe ao Oficial de Justiça avaliar a legalidade/regularidade da construção, mas apenas a localização dos boxes objeto da ação; 3) a partir de informações das partes, se já houve o início das reformas para prevenção de incêndio e se estas atingiram a área destinada ao estacionamento de boxes e vans. O Oficial de Justiça poderá ser acompanhado pelo autor e seu representante legal, bem como pelos réus, para que estes indiquem ao Oficial de Justiça onde se situa a área destinada ao estacionamento de boxes e vans. Intimem-se as partes por mandado, com urgência, para ciência desta decisão. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. As fls. 1.317 o autor requereu a desistência da ação com relação ao corréu João Roberto Fonseca. Em seguida, foi proferida decisão (fls. 1.318/1.320 verso) para: a) indeferir o ingresso da COPAE e da COOPERCOM no polo ativo da ação. Ressaltou-se em tal decisão: É fato que este Juízo proferiu decisão às fls. 615/617 determinando a suspensão do fechamento da Feira da Madrugada, mediante o cumprimento de algumas providências, tanto pelo autor, como pelas cooperativas intervenientes, que se comprometeram a auxiliar na execução de obras relativas à prevenção contra incêndio. No entanto, esta determinação perdeu seu objeto em razão da decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Presidente do E. TRF/3ª Região, nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada nº 0011755-45.2013.403.0000, razão pela qual reputo desnecessárias novas intervenções e manifestações de tais cooperativas a respeito de obras de prevenção a incêndio, vez que deverão ser providenciadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo; b) indeferir o ingresso de cidadãos integrantes da COPAE na lixeira; c) indeferir o

ingresso no Sr. Mario Ye Sui Yong no polo ativo da ação. Ressaltou-se em tal decisão: Independentemente de futura admissão do ingresso do Sr. Mario Ye Sui Yong no polo ativo ação, verifica este Juízo que não há nos autos sequer uma simples planta do imóvel, nem mesmo um memorial descritivo que aponte exatamente onde se situa a área de 119.761,65 m², objeto do contrato de cessão firmado entre a União e a Prefeitura, ou seja, se esta área abrange uma ou as duas áreas existentes ao redor da linha ferroviária e, ainda, se abrange o denominado Terrão. Diante disto, determino à Prefeitura Municipal de São Paulo, bem como à União Federal, que apresentem 1) o plano planialtimétrico mencionado na cláusula 4ª do contrato de concessão firmado em 05.07.2012; 2) memorial descritivo do imóvel; 3) planta do imóvel apontando exatamente a abrangência da área sob exame nesta ação; 4) esclarecimento se o denominado Terrão a íntegra, apresentando os documentos comprobatórios. Determino, ainda, que se peça de mandado de intimação à Secretaria do Patrimônio da União, instruído com cópia dos documentos de fls. 1.189/1.195, para que seja averiguada a autenticidade das guias de recolhimento apresentadas e o ingresso de tais valores nos cofres da União, bem como para que seja informado a este Juízo a que título estão sendo efetuados tais pagamentos. Com a vinda destas informações, será apreciado o pedido de ingresso do Sr. Mario Ye Sui Yong no polo ativo da presente ação. d) deferir a exclusão do polo passivo da lide do Gestor da Feira da Madrugada, qualificado na inicial como João Roberto da Fonseca, sem prejuízo de determinação de apuração de responsabilidades por eventuais irregularidades cometidas no exercício do cargo de gestor e que se entende também ao atual Assessor Especial para o Pátio Pari; e) fixar o início da contagem do prazo para apresentação de contestação a partir da intimação desta decisão. As fls. 1.336/1.338 o autor noticiou que estaria sendo desmontado o telhado do galpão da extinta RFFSA, bem como a publicação no diário oficial de contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços gerais na Feira da Madrugada, com orçamento no valor de R\$ 1.499.956,17. Instruiu a petição com fotos (fls. 1341/1344). Juntada às fls. 1.346/1.351 a decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012680-41.2013.403.0000 suspendendo os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do recurso. Juntado às fls. 1.364/1.411 mandado de constatação e vistoria cumprido. As fls. 1.413 a Municipalidade de São Paulo apresentou documentos (fls. 1.414/1.673) visando atender o despacho de fls. 1.318/1.320, no qual se determinou a apresentação de: 1) plano planialtimétrico mencionado na cláusula 4ª do contrato de concessão firmado em 05.07.2012; 2) memorial descritivo do imóvel; 3) planta do imóvel apontando exatamente a abrangência da área sob exame nesta ação; 4) esclarecimento se o denominado Terrão a íntegra, apresentando os documentos comprobatórios. Em seguida, a Municipalidade de São Paulo apresenta petição (fls. 1.675/1.690) sustentando que este Juízo teria apontado descumprimento do prazo de contestação pela Prefeitura e, posteriormente, reconhecido o erro. Além disto, entre outras coisas, argumentou: 1) que não encontrou a origem do número de boxes apontados na decisão de fl. 1.267/1.275; 2) que a decisão deste Juízo teria impossibilitado o levantamento dos boxes. Conclui sua manifestação sustentando que tendo havido o cumprimento da decisão de fls. 1.267/1.275, não há nenhum obstáculo ao prosseguimento da reforma, conforme contrato já assinado, em relação ao qual não houve dispensa de licitação, tendo sido assinado após a utilização da ata de registro de preços, previamente licitada. Instruiu a petição com documentos (fls. 1.691/2.342). As fls. 2.343/2.356 o autor sustentou que, com orientação de empresa especializada em prevenção de incêndio, contratada por todos os pequenos comerciantes, em cinco dias cumpriram 100% dos riscos apontados no laudo do corpo de bombeiros. No entanto, passados 30 dias, nada foi feito pelos réus, pelo contrário, pois estes passaram a destruir a feira. Ao final requereu determinação do juízo: para a retirada de todos os boxes construídos ilegalmente no estacionamento de ônibus para facilitar e acelerar as rotas de fuga; para que a ré se abstenha de retirar as telhas do galpão da extinta RFFSA; para a reposição imediata da rede elétrica e caixas de disjuntores que foram colocadas, corrigidas e suportadas monetariamente pelos feirantes; para que a ré afaste e não permita a utilização ou guarda de equipamentos nas dependências da Feira da Madrugada, de pessoas, associações, empresas, etc, permanecendo somente os ambulantes autorizados em seus boxes, com objeto específico de vendas de mercadorias de vestuários e acessórios. As fls. 2.357/2.358 o patrono do autor popular informa ter comparecido na sede da Prefeitura Municipal de São Paulo a convite de secretários municipais e gestores em prol de um acordo. Informou que a Prefeitura realizará a construção de 4000 boxes em alvenaria para alocação dos trabalhadores que foram cadastrados, bem como irá conceder a estes Termos de Permissão de Uso, no prazo de 60 dias. Sustentou ter buscado um acordo no sentido de manter todos os cadastrados (4.075 boxes publicados no Diário Oficial), independente de cancelados ou não, argumentando a ilegalidade dos cancelamentos, porém, os secretários informaram que somente iriam alojar os cadastrados e retirariam da contagem os boxes que foram cancelados. Assevera que o motivo do ato administrativo que deu origem ao cancelamento dos referidos boxes foi a atribuição à guarda municipal do poder de apreender mercadorias e colher provas de sua origem ilícita, nos termos da Lei nº 13.866/04 (artigo 1º, inciso X, parte final). Sustenta que tal atribuição de poder viola a competência constitucional das guardas municipais, posto que limitadas à proteção do patrimônio público, conforme dispõe o artigo 144 da Constituição Federal. Diante disto e dos termos do contrato de cessão de uso, requereu a intimação da Municipalidade e da União para que se manifestem em audiência de conciliação. Juntadas às fls. 2.362/2.363 e 2.366/2.368 decisões proferidas nos autos da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela SLAT nº 0011755-45.2013.403.0000 e da Cautelar Inominada nº 0012791-25.2013.403.0000. Em petição de fls. 2.371/2.371, verso, a União apresentou esclarecimentos visando atender determinação relativa a guias de recolhimento apresentadas pelo autor. Esclareceu que em consulta ao SIAFI, foram identificados quatro recolhimentos no valor de R\$ 14.600,00 cada, por meio de GRU, under o CNPJ 11.094.119.0001-97, nas seguintes datas: 23/12/2010; 26/07/2011; 08/02/2012; e 09/08/2012 (doc. 01). Tais valores foram recolhidos voluntariamente em favor da Rede Ferroviária Federal S/A-RJ EXTINTA, por parte do depositante, que, ao assim proceder, parece pretender criar liames com a Inventariança e/ou União e/ou Superintendência do Patrimônio da União, agindo de má-fé, utilizando-se da rubrica genérica OUTRAS RECEITAS (Código 18822-0), conforme identificado pela Secretaria do Tesouro Nacional (doc. 02). Maiores esclarecimentos que embasam estas informações podem ser verificadas no inclsu dossiê protocolizado nesta SPU/SP sob o nº 04977.006719/2013-09, datado de 24 de junho de 2013 (doc. 03). Instruiu a petição com documentos (fls. 2.372/2.426). As fls. 2.427/2.430 foi proferida decisão. A respeito da petição do autor de fls. 1.336/1.344 decidiu-se: Comparando as fotos apresentadas pelo autor (de 09.06.2013) e o constante no mandado de constatação e vistoria juntado às fls. 1.364/1.411, conclui este Juízo que a área destelhada não é o do galpão da extinta RFFSA. Sobre os documentos apresentados pela Municipalidade e pela União, em atendimento ao despacho de fls. 1.318/1.320, decidiu-se que a questão do Terrão seria objeto de apreciação em momento oportuno. No que se refere à manifestação da Municipalidade de fls. 1.675/2.342, decidiu-se: 4.a) Do prazo de contestação. Não há qualquer dúvida deste Juízo sobre o início para contagem do prazo de contestação, tanto é assim que, na decisão de fls. 1.088, foi considerado prejudicado o pedido de prorrogação deste prazo, formulado pela própria Municipalidade. Aliás, o próprio pedido de prorrogação de prazo de contestação demonstra que se em algum momento houve dúvida sobre o início do prazo de contestação foi por parte da Municipalidade e não deste Juízo. Justamente por verificar que todos os réus ainda não haviam sido citados, em decisão proferida em 04.06.2013, este Juízo apontou que o prazo de contestação da Municipalidade terminaria (veja que o tempo verbal é condicional) em 20.05.2013 (fl. 1.676), ou seja, acaso levado em consideração somente a data da juntada do mandado da Prefeitura aos autos. Assim, não há que se falar que em decisão se tenha este Juízo atribuído à Prefeitura descumprimento do prazo de contestação e, muito menos, em posterior reconhecimento de erro. 4.b) Da quantidade de boxes apontada na decisão de fls. 1.267/1.275 - Este Juízo apontou na decisão de fls. 1.267/1.275 que: A respeito da situação dos boxes irregulares, a Prefeitura Municipal de São Paulo apenas apresentou um documento (fl. 689), no qual consta tão somente a numeração de 40 (quarenta) boxes que a Prefeitura reconhece se encontrarem na área destinada ao estacionamento de ônibus. Porém, com a mesma petição apresentou, documento no qual consta que a feira possui 4.571 boxes, sendo 3.200 cadastrados, ou seja, 1.371 boxes sem cadastro, número este bem superior aquele indicado no documento de fl. 689. Em resposta a Municipalidade de São Paulo afirma que não conseguiu encontrar a origem destes dados. Foram revistas todas as petições municipais apresentadas nestes autos e não se achou nenhuma referência aos números 4.571, 3.200 ou 1.371 boxes. A este respeito este Juízo esclarece que tais números se encontram nos documentos de fls. 691/693, os quais instruíram a petição da própria Municipalidade de São Paulo, protocolizada em 09.05.2013, e, ao que parece, foram publicados na página da internet da Prefeitura de São Paulo (Secretaria Executiva de Comunicação). 4.c) Da alegação de impossibilidade de levantamento dos boxes construídos em área de estacionamento - A Municipalidade de São Paulo, através da petição de fls. 1.675/1.690, parece querer transferir a este Juízo a responsabilidade pelo não cumprimento do compromisso firmado em audiência de 16.04.2013, no que se refere ao levantamento dos boxes construídos em área de estacionamento. A presente ação foi distribuída em 17.09.2012, tendo a Prefeitura de São Paulo dela tomado conhecimento em 26.09.2012. É dizer, desde esta data, independentemente de determinação deste Juízo, por prudência, a Municipalidade de São Paulo deveria ter buscado averiguar a veracidade da alegação do autor. Até a audiência realizada em 16.04.2013, a Municipalidade teve quase 07 (sete) meses para determinar que um de seus funcionários (ou até mesmo uma equipe) realizasse diligência na área de estacionamento da Feira da Madrugada para relacionar o número dos boxes construídos naquele espaço, a regularidade do cadastro, a existência de ações judiciais, etc. Nada foi feito. Somente após a realização da audiência, uma das Procuradoras do Município solicitou à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e à Secretaria do Trabalho e do Empreendedorismo que fornecesse até o dia 15.05.2013, todas as informações necessárias acerca da denúncia de que teriam sido construídos boxes novos na área destinada ao estacionamento de ônibus, detalhando a situação dos boxes, bem como informando acerca da regularidade/irregularidade destas ocupações. (fl. 2.118) Em 30.04.2013 a Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos da Prefeitura da Cidade de São Paulo, em 30.04.2013, encaminhou correspondência ao Assessor Especial para o Pátio Pari (Sr. Manuel Antonio Gomes Ribeiro) solicitando que fosse realizado levantamento no imóvel do Pátio do Pari, a ser concluído antes do fechamento temporário da Feira da Madrugada, programado para 09/05/2013, do qual devem constar informações acerca de eventual construção de novos boxes em área destinada ao estacionamento de ônibus, inclusive aqueles construídos por força de decisão judicial. (vide fls. 682/683). Neste ponto, verifica-se que a área jurídica da Prefeitura tinha a exata noção de que, embora o prazo de contestação ainda não tivesse se iniciado, por óbvio, ante a iminente alteração da localização dos boxes, o levantamento deveria ser realizado antes do fechamento. E, no próprio dia 09.05.2013, o Sr. Manuel Antonio Gomes Ribeiro assinou correspondência apontando o número de 38 (trinta e oito) boxes localizados em área destinada ao estacionamento de ônibus (fl. 689). Porém, como se vê às fls. 2.134, a própria área jurídica da Prefeitura considerou deficiente este levantamento e solicitou em 10.05.2013 que o Sr. Manuel Antonio Gomes Ribeiro indicasse o nome dos ocupantes, bem como se a construção foi ou não autorizada por decisão judicial. Verifica-se às fls. 1.986 e 2.096 dos autos, que o Sr. Manuel Antonio Gomes Ribeiro esteve na Feira da Madrugada no dia 10.05.2013, acompanhado pelo Engenheiro Luiz Takeo Hara e pelo Sr. Alfredo para realização de vistoria, destinada a elaboração de memorial descritivo, para contratação de empresa de engenharia. Na ocasião foram inclusive fotografadas várias boxes da feira, o que conduz à seguinte questão: Como o Sr. Manuel Antonio Gomes Ribeiro conseguiu acompanhar a realização de vistoria de engenharia no dia 10.05.2013 e ao mesmo tempo alega não ter sido possível realizar o levantamento dos boxes existentes na área de estacionamento? Diante do acima exposto, verifica-se que o Sr. Manuel Antonio Gomes Ribeiro, que inclusive estava presente em audiência, teve entre os dias 16.04.2013 a 09.05.2013 (23 dias) a oportunidade de realizar o levantamento que lhe competia, não havendo que se falar que a decisão proferida em 08.05.2013 impediu-o de cumprir o seu dever funcional. Se o trabalho foi realizado de maneira insatisfatória, não foi por culpa deste Juízo. Ressalte-se ainda, que no dia 11.05.2013 foi realizada vistoria pelo Corpo de Bombeiros na Feira da Madrugada, não tendo sido noticiada por eles, qualquer impossibilidade de realizar o trabalho solicitado por este Juízo, de maior complexidade, em área inclusive maior. 4.d) Da reforma de prevenção a incêndio - A Municipalidade de São Paulo apresentou a este Juízo Projeto Básico de Reforma da Feira da Madrugada, com previsão de 4.000 stands, que se encontra acostado às fls. 1.936, consistente em um simples layout da disposição dos boxes, bastante distante do que seria um projeto, inclusive básico, realizado segundo as normas do CREAA. Ademais, cumpre esclarecer que não há nos autos nenhuma decisão deste Juízo que, após a suspensão da liminar, impedisse o início da reforma de prevenção a incêndio. A decisão proferida em 04.06.2013 (fls. 1.303/1.305), da qual a Prefeitura teve ciência no dia 05.06.2013, é muito clara no sentido de que não deveriam ser removidos do local os boxes apontados pelo autor, ou seja, aqueles localizados em área de estacionamento, até que a Prefeitura Municipal de São Paulo apresentasse o levantamento que se comprometera em audiência de 16.04.2013, em cotejo com a relação apresentada pelo autor, bem como documentos relacionados ao projeto de reforma e de previsão da preservação de direito dos comerciantes regularmente cadastrados, conforme determinado na decisão de 08.05.2013. E, ainda nesta decisão de 04.06.2013, este Juízo assim determinou: Tais documentos deverão ser apresentados pela Prefeitura Municipal de São Paulo, em até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo art. 7º, I, letra b, da Lei nº 4.717/65, podendo a Prefeitura, se quiser, fazê-lo em menor tempo, a fim de que não se alegue atraso nas obras por culpa deste Juízo, tendo em vista que desde a audiência realizada em 16.04.2013, já se passaram 48 dias para a realização de tal levantamento. Consta nos autos até a presente data, que para esta reforma de prevenção a incêndio, serão necessários R\$ 1.499.956,17 para adequação dos boxes e mais R\$ 1.487.657,62 para serviços de manutenção elétrica, totalizando R\$ 2.987.613,79, QUASE 03 (TRÊS) MILHÕES DE REAIS* . Quanto ao serviço de manutenção elétrica, verifica-se ter sido autuado Processo Administrativo nº 2013-0.155.422-3 (fls. 2.062/2.117), no bojo do qual foi elaborado orçamento no valor de R\$ 1.487.657,62, tendo sido solicitada ao Secretário Municipal das Subprefeituras, em 12.06.2013, a efetivação da respectiva nota técnica de transferência de recursos. Esta é a última informação que há nos autos até a presente data, a respeito deste serviço. Com relação ao serviço de adequação de boxes, verifica-se ter sido autuado Processo Administrativo nº 2013-0.136.231-6 (fls. 1.937/2.061), no bojo do qual já foi autorizada a emissão de nota de transferência de reserva de recursos necessários pelo Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, Sr. Francisco Macena da Silva, conforme documento de fl. 2.008 (sem data). Nestes termos, em 05.06.2013 foi firmada Carta-Contrato nº 022/SIURB/NMPE/2013 com a empresa B&B Engenharia e Construções Ltda, para a realização das obras no prazo de 90 dias, podendo este ser prorrogado por igual período, nos termos da cláusula quarta do referido contrato. Neste ponto, cumpre ressaltar que embora a Prefeitura pretendesse inicialmente fechar a Feira da Madrugada em 09.05.2013, alegando que as obras de reforma para prevenção a incêndio durariam 60 dias, somente em 04.06.2013 é que foi autorizada a emissão da nota de transferência de reserva de recursos necessários (fl. 2.008), e, somente para um dos serviços. Para o serviço de manutenção elétrica, em 12.06.2013 ainda estava sendo solicitada a liberação dos recursos orçamentários. A própria planta do imóvel intitulada como projeto básico é datada de 11.06.2013 (fl. 1936). Sendo assim, não há que se falar que as obras de prevenção a incêndio não foram iniciadas em razão de decisões deste Juízo. Tendo em vista que as obras ainda não se iniciaram e, diante do teor de tais documentos, dos valores envolvidos e, principalmente, do prazo previsto para a reforma de prevenção a incêndio (90 dias, prorrogáveis por igual prazo), não há como este Juízo depar de apresentar as seguintes questões à Municipalidade de São Paulo: 1ª) Onde os comerciantes, que já se encontram sem trabalhar desde o final de maio de 2013, não desenvolver suas atividades comerciais? Foi feito algum estudo sobre a possibilidade destes se instalarem na edificação amarela existente no terreno do outro lado da linha férrea? Ressalte-se que no início de maio de 2013, antes deste Juízo determinar a suspensão do fechamento da Feira, os representantes da Municipalidade de São Paulo deram várias entrevistas informando que a Feira ficaria fechada por 60 dias, embora, como se viu acima, sem qualquer projeto aprovado. Agora já se verifica que este prazo pode se estender até 06 (seis) meses. Ontem e hoje se viu nas ruas manifestação dos comerciantes da Feira da Madrugada, justamente pelo fato de não terem onde trabalhar. Será possível que a Municipalidade de São Paulo pretenda incentivar mais esta manifestação nas ruas? 2ª) Tendo em vista o valor inicialmente previsto para a obra (R\$ 2.987.613,79) e as atuais manifestações de milhares de cidadãos nas ruas, inclusive sobre o gasto do dinheiro público, questiona este Juízo qual a razão para a reforma do local, com a construção de boxes em alvenaria, se os boxes já existentes são de metal? Não seria o caso de simplesmente realocar estes boxes de metal, de forma a criar corredores maiores entre eles? Isto foi inclusive mencionado na página 11, da petição da própria Municipalidade, protocolizada em 09.05.2013 (fl. 658). 3ª) Através do contrato firmado com a União, em 05.07.2012, a Prefeitura de São Paulo se obrigou a promover, no prazo de 12 meses, licitação para implementação do Projeto do Circuito de Compras dentro da área concedida, * com a previsão de construção de centro popular de compras. Neste ponto, questiona este Juízo qual a razão da construção dos boxes em alvenaria, se posteriormente haverá a construção de um centro popular de compras no local? Estes boxes em alvenaria serão demolidos para a construção do centro popular ou existe um projeto de aproveitamento destes boxes em alvenaria? Ao final desta decisão, designou-se audiência para o dia 04.07.2013, às 14:30 horas. Em seguida, o autor indicou 11 (onze) testemunhas para a audiência designada (fls. 2.432/2.433). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência (fl. 2.445). Em seguida, a Municipalidade de São Paulo apresentou sua contestação (fls. 2.447/2.488), instruída com documentos (fls. 2.489/2.554). Também foram apresentadas com a contestação diversas cópias de decisões proferidas na Justiça Comum do Estado de São Paulo, e diante do volume dos documentos apresentados foi determinada sua retirada, para posterior apresentação em formato digital, conforme decisão de fl. 2.446. Em sua contestação a Municipalidade de São Paulo, inicialmente apresenta um breve relato do ocorrido no processo. Arguiu em

preliminares: a) inépcia da inicial a pretexto de falta de coerência entre o pedido e causa de pedir e presença de pedidos incompatíveis, argumentando a ausência de coerência lógica na descrição dos fatos e, em seguida, que haveria pedido de nulidade de contrato sem o apontamento de qualquer vício; b) pedido incompatível com a ação popular, alegando que a finalidade da ação popular seria a invalidação de um ato administrativo e não, propriamente, decretação de anulação de contrato entre a União e a Municipalidade; c) desvirtuamento do objeto da ação e da competência da Justiça Federal, argumentando que após o ajustamento da ação foram praticados atos no processo tendo por foco o fechamento e reforma da Feira, ou seja, não havendo relação entre o pedido final da ação.No mérito, apresenta histórico sobre a Feira da Madrugada, de igual teor ad a manifestação de fls. 227/248, acrescentando no final deste tópico que a cláusula 7ª, inciso II, afirma que se deve garantir a continuidade dos comerciantes durante as obras. Destacou que o Juízo afirmou em algumas ocasiões que vê incoerência entre a possibilidade de continuidade do trabalho dos comerciantes durante as obras de implantação do Circuito de Compras e o recente fechamento da Feira para reformas. Ressaltou que a diferença é simples, pois na situação que exigiu a reforma, estava configurado o risco para todos os frequentadores da Feira, enquanto não concluída a reforma, o que justificou o fechamento. De outro lado, apontou não haver risco na separação em etapas das obras de implantação do Circuito de Compras, visto que serão feitas com base em prévio planejamento.* Concluiu no sentido de não ser a obra de reforma que impede a continuidade dos trabalhos dos comerciantes no local, mas o risco a que estariam submetidos os frequentadores da Feira. A respeito da obrigação contratual da Municipalidade de São Paulo de evitar novas invasões e cadastrar os ocupantes atuais, esclareceu que de forma foi realizado o cadastramento dos comerciantes. A respeito da alegação de que a Municipalidade estaria autorizando a construção de novos boxes na Feira, na área do estacionamento, sustentou que após o fim do processo do cadastramento, feito quando da entrada da guarda no imóvel, não aceitou nenhum pedido de cadastro de novos comerciantes e que também não foi aceita nenhuma transferência de cadastro. Além disto, afirmou: Como acima descrito, as Portarias Intersecretariais 06/SMSP/SEMDET/2011, 09/SMSP/SEMDET/2011 e 01/SMSP/SEMDET/2012 homologaram o cadastramento dos comerciantes que atuavam no Pátio do Pari quando a Municipalidade assumiu sua guarda. As homologações foram feitas em datas diversas, tendo sido feitas em etapas, mas todas se referem a pedidos de cadastramento feitos no momento em que a Municipalidade assumiu a guarda do imóvel federal e que estavam pendentes de análise.E é de se destacar que a cessão de cadastros foi expressamente proibida pela Portaria Intersecretarial nº 06/SMSP/SEMDET/2011. Esta proibição deriva dos próprios termos em que a Municipalidade recebeu a guarda do imóvel, já que se obrigou a ali manter os comerciantes que já atuavam, mas não a permitir o uso do espaço por novos interessados. Ademais, em consequência das fiscalizações promovidas pela Municipalidade, muitos comerciantes tiveram seus cadastros revogados, após o devido processo legal, em razão da comercialização de produtos de origem ilegal. Igualmente, muitos comerciantes fizeram pedidos de cadastramento, que foram rejeitados administrativamente, por serem intempestivos, ou por consistirem em pedidos de transferência de cadastro. Estas decisões administrativas foram objeto de centenas de ações, promovidas por comerciantes que tiveram seus cadastros rejeitados ou cancelados. Evidentemente, em algumas destas ações, foram proferidas decisões judiciais favoráveis aos comerciantes, determinando a reabertura dos boxes que haviam sido fechados ou removidos, em razão do cancelamento ou da rejeição de cadastros. Segue em anexo uma amostra das inúmeras decisões judiciais que já tiveram por objeto a Feira da Madrugada. Estas ações demonstram dois pontos da argumentação municipal. A um, a atuação da Municipalidade não ampliou o número de comerciantes na Feira da Madrugada, mas sim diminuiu este número, como demonstra a verdadeira enxurrada de ações ajuizadas contra decisões administrativas que denegaram pedidos intempestivos de cadastramento e contra decisões administrativas que cancelaram cadastros de comerciantes que comercializavam produtos irregulares. Fica bem demonstrado, portanto, que as alegações do autor popular estão na contramão do que alegaram todas estas centenas de comerciantes que ajuizaram estas ações. A dois, essa ação não é a única ação que tem por objeto a Feira da Madrugada e precisa se conter em seu objeto, sob pena de invasão não só da competência administrativa municipal, mas também sob pena de contrariar decisões judiciais legítimas tomadas nas outras centenas de processos que também têm por objeto a Feira da Madrugada*. Ou seja, as decisões nestes autos não podem extrapolar a competência da Justiça Federal, em desrespeito a competência da Justiça estadual. Assim, em resumo, estes são os casos em que foi autorizada a instalação de boxes na Feira da Madrugada 1) boxes cadastrados no momento em que a Municipalidade assumiu a guarda do Pátio do Pari; 2) comerciantes que obtiveram autorização judicial para atuar na Feira da Madrugada, independentemente de cadastro. É de se ressaltar que, conforme relação consolidada publicada no Diário Oficial (cópia já juntada aos autos), dos cerca de 5.000 comerciantes que a União calculava estarem na área em 2010, 4.075 comerciantes realizaram seu cadastro. Destes, atualmente 3.471 continuam a ser comerciantes regularmente cadastrados, sem contar aqueles que são beneficiários de decisões judiciais (este número varia bastante, já que a Municipalidade recorre de todas as decisões, que mudam constantemente, portanto). Ou seja, ao contrário do que afirma o autor, desde que a Municipalidade assumiu o controle da Feira, houve diminuição - e não aumento - do número de comerciantes autorizados pela Municipalidade a atuar na Feira da Madrugada. Isto porque a Municipalidade tomou diversas providências para cobrir o comércio de produtos de origem irregular na Feira, cassando o cadastro daqueles comerciantes envolvidos em atividades irregulares. Por outro lado, não foi aceito o cadastro de nenhum outro comerciante, tendo havido também diversas operações de destruição de boxes irregulares. Mas o fato é que esta ocupação nasceu irregular, e seu controle é, por essa razão, extremamente difícil. Assim, a melhor forma de controlá-la, de uma vez por todas, e fazer exatamente o que a Municipalidade está fazendo, padronizando e realocando os boxes de forma ordenada. O autor popular indica um ponto específico, o estacionamento de ônibus, como sendo o local em que estariam sendo construídos novos boxes. Recentemente, ele apresentou um rol de boxes, localizados no estacionamento, que ele considera irregulares. Entretanto, o autor não parece saber sequer quais boxes são cadastrados, já que, na sua relação de boxes novos irregulares, apresentada em juízo, constam, em sua maioria, boxes regulares, cadastrados em 2010. São regularmente cadastrados os seguintes boxes, constantes da relação do autor A052; A144; AA086; AV001; AV003; AV005; AV010; B078, CA049 (dois boxes com o mesmo número, tendo ambos participado do recadastramento), CA278, CR005, CHO12, D078, D141 (dois boxes com o mesmo número, tendo ambos participado do recadastramento), DA130, EA048, GAO05, GA043 GA044, GA301, GA305, GA306, GA329, GA332, GA335, GA336, GA337, GA342, GA344, GA345, GA346, GA 347, GA348, GA349, GA350, K023, K044, K045, K046, K047, K048, K051, K052, K053, K054, K055, K058, K060A, K060B, L023, L5020, LJ024, LJ026, LJ027, LJQ28, LJ029, LJ030, LJ031, LJ032, LJ033, LJ034, LJ035, LJ038, LJ041, LJ047, LK043, P112,P120, P130, P138, P157, PFO01, P0005, P012, P0021,P0023, P0026, P0037, P0041, SCOO2, T008, 1045, 1046, 1048, TEOO1, TEOO2, TEO03.Não há dúvida acerca da situação regular desses boxes, conforme se pode ver na relação consolidada de boxes cadastrados, com destaque para cada um dos boxes aqui citados.O autor aponta ainda diversos boxes que seriam irregulares por serem duplos, ou seja, por ocuparem um espaço maior do que os outros. São os seguintes LK043, CR012, DA101, G001A, G002A, G0&3A, GA005, GA043, GA044, GA342, GA348, K052, K058, L023, L047,L948, LA014, P138, P157, P190, P0005, P0012, P0026A, P0071, TP46, 1048, TEOO1, U074.Quanto a estes, a Municipalidade novamente não vê nenhuma possibilidade de que possam ser considerados novos boxes, meramente por serem maiores do que os outros boxes. Não há, ate o momento, regulamentação acerca da questão do tamanho dos boxes, razão pela qual, a princípio, a presença de um Box maior não consistiria uma irregularidade. Com a reforma, esta questão será resolvida, já que haverá a padronização do tamanho dos boxes. Por fim, outros dos boxes citados na relação pertencem a comerciantes que participaram do cadastramento inicial, mas tiveram seus cadastros cancelados em razão do comércio de produtos irregulares. São eles AVOO2 (em relação ao qual, no entanto, há decisão judicial determinando sua manutenção no local, nos autos do mandado de segurança nº 0002579-39/2012 8 26 0053), K049 (em relação ao qual, no entanto, há decisão judicial determinando sua manutenção no local, nos autos do mandado de segurança nº 0003754-68/2012 8 26 0053), L047 e L048 (em relação aos quais, no entanto, há decisão judicial determinando sua manutenção no local, nos autos do mandado de segurança nº 013219-04/2012 8 26 0053), P138, U074 (em relação ao qual, no entanto, houve decisão judicial, recentemente cassada pela Municipalidade, determinando sua manutenção no local, nos autos do mandado de segurança nº 0009220-43-39/2012 8 26 0053). Novamente, estes boxes não podem ser considerados novos e por isso não se relacionam a este processo, apesar de não estarem, no entender da Municipalidade, em situação regular. Assim, o que se pode ver e que a relação apresentada pelo autor - e, conseqüentemente, a relação dos boxes que ele entendeu serem irregulares em história - não é minimamente confiável. A Municipalidade manifestou em audiência a intenção de apresentar, junto com sua contestação, diversos documentos, dentre os quais as seguintes informações diretamente relacionadas ao objeto destes autos no prazo da contestação, após regular citação, terá condições de apresentar dados mais precisos sobre a ocupação da área, notadamente sobre () a construção de novos boxes em área destinada ao estacionamento de ônibus, tanto por força de decisões judiciais e, finalmente, pela homologação de cadastros decorrentes de decisão administrativa.Logo após a audiência, foram requeridas estas informações a Secretaria Municipal das Subprefeituras. Antes do fechamento da Feira, a Secretaria fez uma vistoria no local do estacionamento, tendo chegado a relação de boxes já juntada aos autos EA048, P138, 1.047, L023, P0012, P0005, P00728, P0071A, P0043B, P0043A, BA292, SC01, SC02, P0021,PO042A, T149, 1047, 1048, P0 029A, GA346, GA347, GA348, T046, T045, GA350, GA349, P0022, P0023, 11008, TEOO4, TEOO3, PFO01, GA329, GA337, TEOO1, 1E002, GA335, P0045, K052 E K054 Destes, são cadastrados os boxes EA048, P138 (cadastro posteriormente cancelado), L047 (cadastro posteriormente cancelado em ordem judicial para manutenção na Feira); L023, P0012, P0005, SC01, SC02, P0021, P0022 (cadastro com análise pendente), T048, P0029 (cadastro posteriormente cancelado), GA346, GA347, GA348, T046, T045, GA350, GA349, P0023, TEO03, PFO01, GA329, GA337, TEO01, TE002, GA335, P0045, K052 E K054. O Box P0043A foi incluído por força de decisão judicial (autos nº 0037140-89/2012.8.26. 0053), assim como o Box P0042A (autos nº 0037138-22/2012.8.26.53). A Assessoria Jurídica da Secretaria pediu que fossem discriminados os nomes dos comerciantes encontrados nesses boxes, mas, nesse dia, logo após a concessão da liminar que permitiu a reabertura da Feira, a área do estacionamento já havia sofrido diversas mudanças.O relato do Assessor Especial da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras para o Pátio do Pari descreve a situação de caos, que levou mesmo a morte de um funcionário terceirizado que cuidava da segurança da Feira?Na data em que procedemos às diligências para levantamento da situação fática existente na área do estacionamento de veículos da Feira da Madrugada, quanto aos boxes ali instalados (dia 09/05/2013), o Juiz havia concedido a liminar para impedir o fechamento da Feira no dia anterior.Pois bem, a Feira estava em completo alvoroço, pois, além de haver deferido a suspensão da interdição da Feira da Madrugada, o MM Juiz também determinou a adoção de várias medidas paliativas com relação a segurança no local, tais como (...)Importante ressaltar que o Juiz autorizou que tais medidas fossem realizadas pela próprio autor e pelas entidades que intervêm no processo, momento no qual a Municipalidade deixou de ter o controle das obras que se tentava realizar no local. A partir do deferimento da medida liminar, iniciou-se um entra-e-sai de pessoas e materiais, 24 horas por dia, a fim de atender ao exíguo prazo de 48 (quarenta e oito) horas determinado pelo Juiz; Como o Juiz havia determinado a remoção das coberturas inflamáveis e combustíveis (lona e box forrado de plástico), e tendo em vista que a maioria dos boxes (tanto o teto quanto o chão) é composto de madeira (material altamente inflamável, e também por lona de plástico, o comando do juiz simplesmente acarretou a alteração física da quase totalidade dos boxes da feira. Além disso, tendo em vista o outro comando do juiz no sentido de abertura de rotas de fuga e saídas de emergência, as entidades dos comerciantes acabaram deslocando boxes que impediavam o acesso e a abertura de tais rotas é os realocaram para o local do estacionamento da feira, objeto do presente litígio.* Assim, nesse contexto, restou impossível o inventário dos boxes que estavam na área do estacionamento conforme determinado em audiência realizada aos 16/04/2013 (anteriormente a concessão da liminar), posto que, dia-a-dia, hora-a-hora, naquele ritmo frenético das reformas a fim de atender ao comando do juiz, iam-se acrescentando mais e mais boxes na área do estacionamento.Importante consignar também que os ânimos estavam bastante exaltados, pois, não afã de realizarem as obras no exíguo prazo fixado pelo juiz, para poderem manter a feira aberta, os representantes das entidades dos comerciantes estavam agindo com truculência, o que causou uma sensação de medo e insegurança nos agentes da Municipalidade, só para exemplificar, um funcionário da empresa terceirizada de segurança ATENTO acabou falecendo de infarto, dada a situação de stress, medo e insegurança que se instaurou no local. Outra funcionária pediu para ser transferida para outro setor da Prefeitura por se recusar a trabalhar no local naquelas condições.Diante desta situação, qualquer levantamento se tornou impossível, conforme foi constatado pelo Oficial de Justiça desta r. Vara, que, acompanhada por representante municipais, não conseguiu localizar ou identificar, nem os boxes indicados pela Municipalidade, nem os boxes indicados pelo autor.Conforme foi constatado na diligência do oficial de justiça deste MM. Juízo, que foi acompanhada por representantes municipais, as localizações de GPS apresentadas não apresentavam correspondência com locais ocupados por boxes na Feira da Madrugada. Igualmente os boxes também não puderam ser identificados pelos números indicados na relação apresentada pelo autor ou na relação apresentada pela Municipalidade.Mas o fato é que esta diligência era inteiramente desnecessária.Com já foi demonstrado nestes autos e dito nesta contestação, a Municipalidade de São Paulo, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, não permitiu, de maneira alguma, a construção de nenhum novo Box na Feira da Madrugada, a não ser em casos de cumprimento de decisões judiciais. Ainda que fossem encontradas pessoas não autorizadas trabalhando na Feira da Madrugada, como alega o autor, esta atuação não estaria ocorrendo por autorização municipal, mas sim em razão de atos de corrupção, em relação aos quais a Municipalidade não é responsável, mas sim vítima. É impossível atribuir à Municipalidade a responsabilidade por eventuais atos criminosos cometidos em desvio de função por funcionários públicos corruptos.(?) Estes atos não são, de forma alguma atos administrativos oficiais, e certamente não podem gerar direitos aos corruptores ou deveres a Municipalidade, sua vítima.Como se pode ver, portanto, é infundada a alegação do autor de que a Municipalidade estaria autorizando a construção de novos boxes na Feira da Madrugada.Igualmente não tem qualquer fundamento a alegação do autor de que o contrato de concessão seria nulo, pois a área é objeto de ação de reintegração de posse, promovida pela União Federal contra o antigo permissionário da área. Esta ação tem caráter possessório, não havendo dúvidas quanto à propriedade da área. Como o liminar concedida, a União apenas retomou a posse da área que lhe pertence. Assim, a Municipalidade não compreende muito bem qual seria a nulidade que o autor pretende ver reconhecida. Afinal, se a União precisasse esperar o trânsito em julgado da ação para dar outro destino à área, a liminar não teria qualquer eficácia.Mas são os próprios termos do contrato de concessão que realmente demonstram o equívoco do autor.O contrato prevê a definitiva regularização da situação da Feira, com um projeto de Circuito de Compras, a ser implantado por meio de parceria*, após a devida licitação. Para os efeitos desta ação, é de se destacar que a implantação do projeto ainda está em fase de estudos, conforme consta expressamente do Decreto Municipal nº 53.315, de 26.07.12.E a cláusula 7ª, inciso II, do contrato prevê que a licitação do futuro projeto deverá garantir que o custo do aluguel seja compatível com o comércio popular e que deve ser dada preferência de atendimento aos comerciantes que hoje ocupam a área, conforme cadastro realizado pela PMPSP. Assim, são inteiramente infundadas todas as alegações do autor popular.A contestação do Município de São Paulo foi instruída com os documentos de fls. 2489/2515. Realizada audiência de tentativa de conciliação, cuja ata se encontra às fls. 2.518/2.520, com o seguinte teor: Abertos os trabalhos, o MM. Juiz, não sem antes lamentar a ausência dos dois Secretários Municipais convidados para participarem da audiência e com isto poderem fornecer valiosos subsídios visando a reabertura da chamada Feira da Madrugada, fez as seguintes perguntas aos representantes do Corpo de Bombeiros presente: Quantos metros de largura e comprimento devem ter os corredores e com base em que, respondeu que não teria condições de responder esta questão sem a apresentação de um projeto, mostrando as plantas do local e o cálculo de lotação; Há necessidade de um caminhão do corpo de bombeiros circular no meio da Feira da Madrugada, ou é suficiente circular ao redor? Resposta: O regulamento traz requisitos mínimos de segurança, e o que se propuser além disto, não é uma exigência. Acrescentou que com base em um projeto, a existência de uma rua no meio pode ser uma solução para uma dificuldade que se apresente no projeto; As mangueiras de combate a incêndio podem ser de 30 metros? Resposta: O Capitão do Corpo de Bombeiros esclareceu que o comprimento das mangueiras se presta para atingir uma área de forma tal que ela não fique desprotegida do jato d'água. Assim, tendo um hidrante fora da feira, a mangueira deverá ter 60 metros, visando exatamente atingir qualquer foco de incêndio no perímetro de 60 metros; Há necessidade dos boxes serem em alvenaria? Resposta: Como regra geral não. Porém, é claro que a alvenaria é muito melhor em uma situação de incêndio, porque consegue isolar o fogo. Algumas alvenarias seriam obrigatórias, a fim de isolar áreas em que eventuais incêndios aconteçam. É possível também o emprego de pré-moldado. A área do terraço foi objeto de exame pelos Bombeiros? Resposta: Ela também não atende as todas as exigências dos regulamentos. Encerradas as perguntas aos bombeiro. Perguntado sobre prédio conhecido como amarelo, no sentido de ter sido aquele espaço ocupado por carneiros, mas de lá retirados respondeu a Dra. Fabíola que tal fato efetivamente ocorreu; Perguntado sobre a atual ocupação, respondeu o Sr. Antonio Crescentini que a área do amarelo encontra-se totalmente desocupada, não sendo autorizado pelo Município qualquer ocupação desta área, tendo havido apenas uma reunião do hortifrutigranjeiro neste local. Confirmou que caberiam 900 boxes neste local, não sabendo a capacidade de estacionamento de ônibus ao redor do

amarelo, a qual, atualmente está sendo utilizada para estacionamento de automóveis e caminhões que se dirigem ao hortifrutí, não havendo cobrança pelo município de taxa de estacionamento, não sabendo dizer se há esta cobrança por outras pessoas; Perguntado se foi feito um estudo para realizar a reforma da feira em blocos, com a instalação de parte dos comerciantes no amarelo, respondeu o Sr. Antonio Crescenti que foi feito este estudo, porém, descartada a hipótese da ocupação do amarelo em razão do aumento de risco de atropelamento das pessoas, diante da dimensão estreita da calçada da Avenida do Estado ao se deslocarem de um lado para o outro. Complementou afirmando que estava em estudo igualmente a construção de um bolsão no estacionamento, em caráter provisório, e para o qual seriam deslocados os comerciantes da Feira a fim de que paulatinamente fossem sendo feitas as adequações exigidas pelos Bombeiros, porém, isto terminou sendo interrompido com a recomendação do Ministério Público Estadual para o fechamento da Feira. Em relação ao Terrão, o Sr. Antonio Crescenti informou existir um processo administrativo na Subprefeitura da Mooca, que constatou a construção irregular da edificação existente neste local, que culminou na decisão neste ano de 2013, de demolição da obra. Acrescentou que os comerciantes com cadastro serão mantidos na Feira. Exibido projeto básico de adequação de fl. 1.936, informou que não houve previsão de manutenção da construção existente na área do Terrão. Questionado aos representantes da Prefeitura qual a quantidade real de boxes existentes hoje na Feira da Madrugada, responderam que não sabem informar. Questionado aos representantes da Prefeitura se sabiam que a antiga administradora da Feira (GSA) teria feito um cadastro dos comerciantes, informaram que não sabem informar. A representante da Secretaria do Patrimônio da União informou que não tem conhecimento da existência de arquivo formal deste cadastro da GSA no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União, que também observou que esta informação eventualmente poderia estar em poder da inventariância da RFFSA. A Dra. Soraya sustentou que independentemente de existir o cadastro da GSA a sua obrigação contratual foi cumprida, qual seja, realizar um cadastro; Questionado sobre a primeira fase do cadastro realizado pela Prefeitura, as Procuradoras do Município informaram que consistiu em atribuição de código de barras para cada um dos ocupantes, a identificação com o nome dele e a identificação do número do Box. Questionado aos representantes do Município se as liminares foram no sentido de instalar seu Box no estacionamento, informou que as liminares sempre foram no sentido de recuarem o Box que alegavam possuir. O Sr. Antonio Crescenti acrescentou que um único Box foi construído na área de estacionamento pela Prefeitura, visto que não havia nos registros o número daquele Box; Questionado aos representantes do Município se todos os comerciantes beneficiados por liminar foram instalados no estacionamento da feira ou no seu interior, a Dra. Fabioli informou que em ambos os locais. Informou, exemplificativamente, que quando se tratava de Box cancelado, que este retornava para o mesmo local e se não existia no cadastro do Município, deveria ser encontrado um local, esclarecendo que a escolha deste local era pelo operacional, ou seja, pelo antigo Gestor da Feira, Coronel Fonseca. Informou o Sr. Antonio Crescenti, que foram retirados 40 boxes por decisão judicial e apenas aquele único box é que foi construído pelo Município na área de estacionamento. Questionado sobre a existência de boxes na área de estacionamento desde a época da GSA, o advogado do autor informou que não há. Questionado sobre a existência de prédio tombado na área da Feira da Madrugada, o Sr. Antonio Crescenti informou que existe no CONDEPHAT um pedido de tombamento relativo a toda a área e que portanto está congelada, não podendo ser feita nenhuma demolição. Autor esclareceu que até a presente data não foram retiradas as telhas laranjas do galpão que se encontra no interior da Feira da Madrugada. O Sr. Antonio Crescenti confirmou que foi retirada a cobertura de um corredor existente no interior da feira, para permitir a passagem do caminhão do corpo de bombeiros; Com relação ao box da comerciante Cris (A144), o réu Sabino informou que tendo em vista que a Sra. Cris alega que tinha um box, o qual foi demolido por ordem do Sr. Ailton e que durante o cadastramento realizado pela Prefeitura informou o número do box que possuía. Tendo obtido o cadastro requereu a instalação de seu box, sendo este estacionado na chamada Avenida Paulista, na área do estacionamento; O Sr. Antonio Crescenti confirmou que se alguém que por qualquer razão tivesse perdido a oportunidade de realizar o cadastro (embora fosse ocupante regular da feira desde o tempo da GSA) será sem dúvida prejudicado no reconhecimento deste direito, visto que a Prefeitura somente considera os comerciantes que constam na Portaria. O réu Sabino informou que não houve recadastramento após a distribuição do código de barras. O Sr. Antonio Crescenti confirmou a informação de que no dia do cadastramento pessoas que não eram comerciantes solicitaram o cadastro e hoje constam na Portaria publicada no Diário Oficial como comerciantes cadastrados. O Sr. Antonio Crescenti garantiu que embora o contrato tenha previsão de prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período, é possível concluir as obras no prazo de 60 dias, ou seja, que no prazo de 30 dias metade da obra estará completa, desde que os comerciantes parem de impedir que os operários da obra de realizarem seus trabalhos, como está ocorrendo. Perguntado se o Município apresenta o projeto detalhado ao Corpo de Bombeiros, conforme determina o Decreto Estadual nº 56.819/2011, o Sr. Antonio Crescenti informou que não, visto que a urgência da obra seria compatível com os prazos que o Corpo de Bombeiros exige para exame dos projetos; O Procurador da República questionou se os serviços contratados para esta obra são os mesmos licitados na ata de registro de preços, tendo o Sr. Antonio Crescenti respondido que sim, sendo que ocorreu por ata de registro de preços (concorrência), que serão 03 contratos (elétrica, hidráulica e alvenaria), até o momento dos assinados. O Sr. Antonio Crescenti informou que o documento de fl. 1.936 foi feito por arquiteto da Prefeitura, Sr. Alfred. Terminados os questionamentos, pelo Ministério Público Federal requer a este Douto Juízo que sejam intimados os Secretários Municipais Francisco Macena Secretário da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras do Município de São Paulo e Eliseu Gabriel, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, para se manifestar sobre os seguintes pontos: 1) a execução da obra na Feira da Madrugada tal como preliminarmente exposta no projeto básico de adequação pode ser realizada em duas etapas, sucessivas, de modo que parcela do local possa retornar ao exercício da atividade econômica lá existente; 1.1) que na resposta os excelentíssimos secretários venham a considerar o fato de que foi noticiado que as associações dos comerciantes arcaiam com os custos econômicos da adequação do prédio para a finalidade requerida; 2) caso seja positivo, a Prefeitura compromete-se a apresentar o projeto básico global da obra até o dia 19.07.2013; 3) independentemente da questão do item 1, a Prefeitura considera viável a utilização do edifício denominado Amarelo como local para possível instalação temporária de 900 (novecentos) comerciantes da Feira da Madrugada, em sistema isonômico de rodízio; 4) independentemente das duas questões anteriores a Prefeitura de São Paulo se compromete a apresentar ao corpo de bombeiros o projeto da obra para fins de aprovação, conforme legislação local, até o dia 26.07.2013; 5) Requer o Ministério Público Federal a este Douto Juízo que seja a Prefeitura intimada a comprovar a vantajosidade e a economicidade dos serviços e obras de engenharia já contratados mediante apresentação da devida documentação técnica que lhe deve embasar nos termos da lei; 5.1) Que seja especificado o escopo dos serviços já contratados e que venham a ser contratados para a solução temporária do problema de segurança da Feira da Madrugada; 5.2) Que seja esclarecido de forma clara e suficiente qual o estágio do processo de licitação e de contratação do denominado Projeto Circuito de Compras; 5.3) Considerando os termos contratuais que seja apontada a data prevista para o retorno do início das atividades da Feira da Madrugada; 6) Requer o Ministério Público Federal que uma vez apresentada a manifestação da Prefeitura, no dia 12.07.2013, este Douto Juízo intime o autor e a União Federal para que se manifestem, no prazo razoável de 72 horas, independentemente de intimação pessoal, considerando a situação enfrentada nos autos. Em seguida, o MM. Juiz consultou os presentes se haveriam outros requerimentos, sendo requerido pela Dra. Fabioli que constasse em ata de audiência se a Prefeitura pode ou não continuar a realizar as obras, independentemente da manifestação requerida pelo Douto Procurador da República. Em resposta, o MM. Juiz ponderou que não entendia o porque de não se fazer a reforma dos boxes gradualmente de maneira a permitir uma reocupação pelos comerciantes de maneira mais rápida. Malgrado as inúmeras tentativas e argumentos tanto do Juízo quanto do Ministério Público Federal, a informação do Sr. Chefe de Gabinete da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras foi no sentido de que nada além do que o Secretário Municipal já havia decidido seria alterado*, inclusive argumentando sobre a impossibilidade de qualquer regularização gradual dos problemas de segurança atribuídos aos bombeiros. Neste quadro, defiro todos os pedidos do Ministério Público Federal a fim de que sejam respondidas as questões acima* e apenas lamento por não ter este Juízo poderes para além disto, a insensibilidade dos Poderes Públicos com o drama daqueles comerciantes da Feira da Madrugada. Não se encontra o Juízo nem mesmo em condições de impedir que a Secretaria de Coordenação das Subprefeituras promova a demolição de absolutamente todos os boxes da Feira da Madrugada, na medida que, peremptoriamente, afirmou pelo Chefe de Gabinete daquela Secretaria que a regularização dos problemas de segurança exigem a retirada de todos os boxes a fim de ser iniciada a construção dos boxes em alvenaria. O Direito não fornece soluções para todos os problemas. Este Juízo já foi muito além daquilo que deveria a fim de proteger aquela Feira. Desisto. Culpem os Secretários. Presentes em audiência, as partes e demais convidados saem intimados. Publique-se na íntegra. O autor apresentou duas petições (fls. 2.521/2.546 e 2.548/2.554) nas quais requereu determinação para que as rés se abstenham de qualquer demolição ou desfazimento das lojas em alvenaria no denominado Terrão. Na petição de fls. 2.521/2.546, apresenta o autor decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0021030-15.2012, ajuizada pela Defensoria Pública, em curso na 05ª Vara da Fazenda Pública, sustentando que todos os ambulantes do terrão integram o polo ativo de tal ação, por meio de substituição processual, beneficiando-se de tal liminar. Em razão disto requereu fosse oficiado o Corpo de Bombeiros para que se dirigisse ao terrão para uma vistoria, a fim de apresentar a este Juízo laudo da situação de risco que inpeça o retorno dos ambulantes de tal local ao trabalho, por força da liminar coletiva na ação civil pública que beneficia a todos em atividade. Na petição de fls. 2.498/2.504 o autor alega que a área do terrão encontra-se dentro do padrão de segurança exigido pela legislação vigente, visto que possui rotas de fuga, corredores de espaço com dois metros, sinalizações, extintores, porta de aço, etc, sendo as lojas de alvenaria. Além disto, ressaltou que o artigo 6º, do contrato objeto desta ação prevê que o patrimônio da área reverterá à concedente, incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações, acessões e benfeitorias, sem direito a retenção e independentemente de qualquer pagamento. As fls. 2.555/2.556 decidiu-se: Rejeito a alegação do autor de que todos os ambulantes do Terrão, por meio de substituição processual, integram o polo ativo Ação Civil Pública nº 0021030-15.2012 8.26.0053, ajuizada pela Defensoria Pública, em curso na 05ª Vara da Fazenda Pública, beneficiando-se de liminar proferida por aquele Juízo. Isto porque em consulta à movimentação processual do referido processo, no site www.tj.sp.jus.br, verifica-se que em 04.10.2012 aquele Juízo proferiu decisão nos seguintes termos: IV - Imperioso se faz o esclarecimento dos fatos articulados as fls. 1589/1597, a fim de delimitar precisamente os limites subjetivos desta ação. Quando da concessão da liminar nesta ação civil pública, esta Magistrada não tinha conhecimento de que a situação jurídica dos comerciantes da Feira da Madrugada era distinta, ou seja, que não eram eles permissórios, na aceção jurídico-legal do termo, eis que tal circunstância não foi informada na inicial. Este fato só foi comunicado pelo Município algum tempo depois, em um mandado de segurança individual, de forma que provavelmente muitos problemas daí decorreram, inclusive com prolação de decisões individuais, tanto por esta magistrada como também por outros Juízes das Varas da Fazenda Pública desta capital, que acabaram por beneficiar indevidamente os referidos comerciantes. Não obstante, extrai-se claramente da petição inicial, bem como da decisão liminar proferida nestes autos, que os referidos comerciantes, por apresentarem relação jurídica absolutamente distinta com o Município, não foram abrangidos por esta ação. Com efeito, acolhendo pedido formulado na petição inicial, a liminar concedida se limitou a suspender a revogação/cassação de TPU, ou seja, Termos de Permissão de Uso, documento que, conforme informa o Município, aqueles ambulantes não detêm. Recentemente, foi ajuizada outra ação civil pública específica relativa aos comerciantes da Feira da Madrugada do Pari em uma das Varas da Fazenda desta Capital. Assim, repõe-se, os comerciantes da Feira da Madrugada não fazem parte da presente ação e, logo, não foram beneficiados pela decisão liminar proferida nestes autos, porquanto não detêm Termo de Permissão de Uso, objeto principal desta demanda. Int. Não consta em tal movimentação processual o apontamento da interposição de qualquer recurso contra esta decisão. Ainda que assim não fosse, não há qualquer relação entre o pedido de expedição de ofício ao corpo de bombeiros e a liminar proferida naquela ação, já que diz respeito à revogação e cassação de termo de permissão de uso. Quanto à alegação relativa ao artigo 6º do contrato objeto da presente ação, parece óbvio a este Juízo, considerando a obrigação assumida pelo Município de construir 4.000 boxes no local, cuja localização, conforme layout exibido, não contempla a área ocupada pelo terrão, que antes da reconstrução destes boxes, promovida o Município qualquer tipo de demolição fora daquela área. Diante disto, apresenta-se desnecessário que antecipadamente promova o Juízo a vedação de demolição tanto desta, quanto de outras áreas, na ausência de uma efetiva iniciativa do Município neste sentido.* Quanto ao corpo de bombeiros, visando evitar a alegação do Município de que as iniciativas deste Juízo podem comprometer a conclusão das obras no período de 60 dias, conforme prometido ao Exmo. Desembargador Presidente do E.TRF/3ª Região, oportuno se torna aguardar a fluência daquele prazo, dando-se este crédito ao Município, não interferindo este Juízo na conclusão daquelas obras. As fls. 2.557/2.558 a Municipalidade de São Paulo apresentou os documentos em formato digital que haviam inicialmente instruído a contestação. Em seguida, a Municipalidade apresentou informações prestadas pelos Srs. Secretários de Coordenação das Subprefeituras e do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo do Município de São Paulo, visando atender ao determinado em audiência (fls. 2.559/2.575). As fls. 2.576/2.588 a União apresentou contestação. Arguiu em preliminares: a) inépcia da petição inicial, visto que embora a análise da petição inicial leve a concluir que o autor pretende a declaração de nulidade do contrato de cessão, não aponta o vício de que padece o contrato. Além disto, ao requerer a concessão de liminar pleiteia a aplicação do próprio contrato que quer ver anulado. Ressalta que a peça inicial implica no comprometimento do direito de defesa, haja vista conter pedidos incompatíveis entre si; b) falta de interesse processual, haja vista não ser a ação popular a via adequada ao pedido formulado, qual seja, a rescisão de contrato administrativo. Ressalta que se o contrato é lesivo, este não poderia sobreviver no mundo jurídico, porém, o autor pleiteia o cumprimento da cláusula 12 como obrigação de fazer, o que denota a falta de interesse processual; c) falta de adstrição ao pedido formulado na peça inicial, visto que o objeto da ação desvirtuou-se, vez que a discussão se deslocou da nulidade/rescisão do contrato administrativo para o fechamento da Feira da Madrugada. Ressaltou que o juiz deve se adstringir ao pedido formulado na inicial e que a discussão sobre o fechamento da Feira da Madrugada extrapola inclusive a competência da Justiça Federal, uma vez que diz respeito à sua administração. No mérito, inicialmente esclareceu a situação jurídica da área (histórico), exatamente nos mesmos termos da manifestação de fls. 203/208. Em seguida, passou a discorrer sobre o cadastramento pela municipalidade dos comerciantes existentes no local, informando: que após a transferência da guarda provisória ao Município procedeu-se ao cadastramento dos comerciantes ali existentes, sendo que muitos se encontravam em situação irregular,* que dando cumprimento ao avençado com a União, o Município de São Paulo editou a Portaria Intersecretarial nº 02/11-SMSP/SEMDET estabelecendo a manutenção provisória dos comerciantes ali previamente cadastrados para exercerem suas atividades, desde que identificados com código de barras*; que referido cadastramento seria o primeiro passo para o desenvolvimento de um circuito de compras em momento subsequente, com a celebração de contrato de cessão entre os dois entes federados; que a condição considerada para a regularização dos comerciantes e a manutenção de seu cadastramento foi a abstenção pelos mesmos de comercializarem produtos provenientes de contração (pirataria), sem a comprovação de sua origem, tendo a municipalidade, desde então, procedido a rigorosas fiscalizações tendo conferido o selo de adequação aos comerciantes que se encontravam em situação regular com seus produtos; que foi editada também a Portaria Intersecretarial nº 15/SMSP/SEMDET/2011 que sancionou com a perda do cadastro a comercialização de produtos de origem irregular. Ainda em contestação, a respeito das alegações do autor de construção de novos boxes, a União sustenta que os alegados novos ocupantes consistiam em comerciantes que tiveram seu cadastro homologado posteriormente, mas que já se encontravam previamente cadastrados ou aqueles que o obtiveram judicialmente por ter seu pedido administrativo negado pelo município em razão de irregularidades em seu cadastramento; que ao contrário do informado pelo autor, houve um decréscimo no número de comerciantes, que variou de 5000 em 2010, previamente à concessão da guarda provisória, para os 3471 que se encontram regularmente cadastrados; que todos os boxes apontados pelo autor instalados no estacionamento de ônibus se encontram regularmente cadastrados desde o ano de 2010*; que alguns dos boxes alegadamente novos também ali se encontram em razão de estarem beneficiados por decisão judicial que afastou a decisão administrativa que o considerava em situação irregular; que a situação de boxes duplos ocupando espaço maior que o de outros será solucionada com as obras que vem sendo realizadas e que implicará na padronização de boxes, não podendo ser caracterizada como irregularidade em razão da inexistência de regulamentação anterior sobre o assunto.* Por fim, ainda em contestação, a respeito da alegada nulidade do contrato de cessão em razão da área ser objeto de ação de reintegração de posse, sustentou que não havendo dúvidas acerca de sua propriedade sobre a área, uma vez obtida a liminar reintegratória conferindo-lhe o direito de uso, gozo e de dispor da área, tendo por conseguinte dado em concessão ao município; que o referido contrato de concessão, por sua vez, prevê a implantação de um projeto de Circuito de Compras, mediante licitação das áreas, com valores de locação compatível com padrão do comércio popular respeitado o direito de preferência dos comerciantes regularmente cadastrados. As fls. 2.589/2.591 a Municipalidade apresentou informações prestadas pelos Srs. Secretários de Coordenação das Subprefeituras, que deixaram de instruir a petição anterior em momento oportuno. Em petição de fls. 2.594/2.596 o autor sustentou que o Sr. Antonio Crescenti afirmou em audiência realizada em 04.07.2013 que só irá considerar comerciantes que constam na portaria editada pela Prefeitura, inclusive pessoas que não eram comerciantes que foram cadastrados para contagem e distribuição de boxes após a obra; que

fatalmente a Prefeitura excluirá diversos comerciantes que tiveram seus cadastros cancelados por ato administrativo; que os cadastros foram cancelados sem observância de formalidades e sem qualquer fundamento; que é válida a leitura de sentença judicial transitada em julgado no processo nº 0021879-84.2012.8.26.0053 da 6ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, que esclarece a ilegalidade da operação que cancelou os cadastros dos feirantes; que muitos comerciantes serão excluídos e prejudicados na distribuição dos boxes caso a obra venha a ser concluída; que será fundamental que este Juízo considere o cadastro realizado em 2.010 com 4543 boxes na forma da planta aprovada pela União/RFFSA, juntada aos autos pela própria Prefeitura, que certamente irá garantir direitos dos verdadeiros comerciantes da Feira da Madrugada; que a desorganização da Prefeitura nestes cadastros encobre fraudes. Apresentou com esta petição cópias de sentenças proferidas em ações em trâmite na Justiça Estadual (fs. 2.597/2.621). Requereu determinação para que o Ministério Público Federal apure eventuais crimes de improbidade, estelionato, entre outros, tendo em vista a confissão da própria Prefeitura da construção legal de 38 boxes na área do estacionamento, certificação pelos oficiais de justiça, a reiteração da ilegalidade com depoimentos na última audiência de conciliação do dia 04.07.2013, dentre outras provas robustas acerca da construção e venda ilegal de boxes. Por fim, requereu o julgamento do feito, com a rescisão do contrato, com a modulação de seus efeitos, por analogia ao artigo 27, da Lei nº 9.868/99, por motivo de segurança jurídica e de interesse social, nomeando-se um síndico, até a que a União realize a implementação do projeto e edital de licitação com prioridade para os comerciantes. As fs. 2.623/2.626 a União apresentou manifestação da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo acerca dos documentos juntados pelo Município de São Paulo, conforme determinado em audiência, nos seguintes termos: 2. Trata-se de Contrato de Cessão sob o Regime de Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel em Condições Especiais, conforme o art. 18, I, da Lei 9.636/98*, do imóvel denominado Pátio do Pari, localizado no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme processo SPU n 04977 0113512011-21.3. Cumpre informar que a matrícula do imóvel de n 139.480, foi regularizada em 04 de julho do corrente ano, junto ao 3 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e neste sentido, manifestamos nossa concordância com a manifestação da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo em relação a repactuação do contrato de concessão citado nos antecedentes, viabilizando o início da construção do projeto Circuito das Compras, em suma, com a matrícula regularizada a municipalidade poderá dar início aos procedimentos licitatórios para a concessão do Projeto. 4. Ainda em conformidade com o quanto debatido naquela audiência, a Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo descreveu o projeto apresentado, informando que criará infraestrutura e viabilizará a prestação de serviços adequados para beneficiar a circulação entre os polos, valorizando a vocação natural da região para o comércio, por meio de: a) melhor acesso e circulação; b) mais espaço para estacionar ônibus; c) mais banheiros públicos; d) melhor segurança e limpeza; e) mais e melhores restaurantes e lanchonetes; organização do mercado popular de compras; g) serviço de transporte de mercadorias; h) hospedagem, bem como permitirá: o desenvolvimento econômico da região, otimização dos fluxos de veículos, com maior fluidez do tráfego e melhora das condições ambientais b) requalificação e padronização das ruas âncora; c) promoção de maior adensamento residencial na região central. 5. Seguindo adiante, manifestamos a consonância das respostas apresentadas pela Coordenação das Subprefeituras com o quanto requerido pelo parágrafo 6. Sobre o 2 nos termos da razoabilidade do pedido da municipalidade para a concessão de prazo maior para apresentação do chamado projeto básico da obra, no mínimo de 30 dias. 7. Manifestamos nossa concordância com a resposta apresentada no nº 3, pela Coordenação das Subprefeituras que apresenta os vários problemas com a utilização do Amarelo dentre eles o local ser desprovido de água, saneamento, banheiros, instalações elétricas, dentre outros, o que demandaria uma reforma para a adequação do local para instalação dos comerciantes, bem como problemas de segurança apontados pelos Bombeiros em relatórios havidos para aquele imóvel. 8. No ponto 5.3, a Municipalidade informa que em não havendo interferências que prejudiquem o normal andamento das obras de adequação, a data prevista para o retorno do início das atividades da Feira da Madrugada é o dia 07/09/2013, retomando os comerciantes com regular cadastro e aqueles beneficiados com decisões judiciais, o que entendemos pela pertinência. 9. Pois bem, elencamos acima apenas alguns dos itens requeridos e manifestamos nossa concordância com o bojo do contido na resposta apresentada pela municipalidade. * As fs. 2.627/2.636 o autor apresentou manifestação sobre os documentos acostados às fs. 2.321/2.376 e fs. 2.521/2.525 As fs. 2.639/2.642 o autor apresentou manifestação, instruída com documentos (fs. 2.643/2.647), requerendo que a ré se abstenha de praticar qualquer ato ilegal de demolição do denominado Terrão, em razão: da Resolução CPLU/007/97, editada pela municipalidade, que proíbe demolição de obra concluída e de decisão proferida em ação civil pública nº 002101030-15.2012, em curso na 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, a DD. Procuradora da República declarou-se ciente de fs. 2.505/2.506 e seguintes (fl. 2.649). As fs. 2.658 o autor apresentou cópia de voto e relatório do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0012680-41.2013.403.0000 (fs. 2.659/2.671), em complemento às peças de fs. 2.506 e requereu a adoção de providências para que os réus cumpram o que foi requerido pelo Ministério Público Federal em audiência, ou seja, apresentação ao corpo de bombeiros do projeto da obra para fins de aprovação. Juntada aos autos petição assinada por denominado Grupo de Trabalhadores da Feira da Madrugada contendo denúncias (fs. 2.672/2.674), instruída com documentos (fs. 2.675/2.716). As fs. 2.717/2.721 o autor noticiou ter ocorrido o descumprimento da decisão proferida pela 3ª Turma do E.TRF/3ª Região, visto que no dia 03.09.2013, véspera da abertura oficial da Feira da Madrugada, o Secretário Chico Macena, em reunião com ambulantes, decidiu que a Feira da Madrugada somente reabriria no dia 15.10.2013. Sustenta que os ambulantes verdadeiramente legítimos não participaram de tal reunião, não passando de manobra dos réus para confundirem com as mazelas na Feira da Madrugada. Diante disto, requereu a intimação dos réus para imediata entrega da feira aos ambulantes, com a aplicação da penalidade prevista no acórdão de R\$ 100.000,00 ao dia, sem prejuízo dos crimes de responsabilidade previstos em lei. A petição foi instruída com documentos (fs. 2.722/2.754). As fs. 2.755 a Municipalidade de São Paulo apresentou cópia de petição protocolada junto ao TRF/3ª Região (fs. 2.756/2.838), na qual explicou os motivos pelos quais a Feira da Madrugada não seria reaberta no dia seguinte (05.09.2013), de forma a afastar a sanção pecuniária prevista no acórdão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. Em seguida, foi proferida decisão por este Juízo nos seguintes termos: Considerando os diversos incidentes ocorridos entre a audiência realizada em 04.07.2013 e a presente data, alguns apontados pelo autor, e a apresentação pelo município de cópia de justificativa apresentada junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a suspensão de astreinte fixada pela Exma. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0012680-41.2013.403.0000, e, mais que tudo, o pedido de adiamento da abertura da Feira da Madrugada em mais 40 dias, contados da data programada, a pretexto da ocorrência de incidentes, os quais não deixaram de ser apontados por este Juízo em audiência como possíveis de acontecer em qualquer obra, tendo o Município peremptoriamente declarado através do seu Chefe de Gabinete da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras (Sr. Antonio Crescenti) que nada disto seria problema, assegurando a reabertura da Feira no prazo de 60 (sessenta) dias, o que não aconteceu, situação esta já incontroversa nos autos, por confissão do próprio Município, caracterizando descumprimento de compromisso assumido em audiência, nada obstante, entende este Juízo como oportuno e recomendado a designação de audiência, a fim de que, ouvidas todas as partes, possa este Juízo aferrar eventual ocorrência de deliberado descumprimento do contrato firmado com a União Federal. Diante disto, DESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 20.09.2013, às 14:30 HORAS, na qual deverão comparecer as partes, advogados e procuradores. Convido ainda a comparecer em tal audiência: a) um representante da Secretaria do Patrimônio da União; b) o Secretário de Coordenação das Subprefeituras e/ou seu Chefe de Gabinete; c) o Secretário do Trabalho e Empreendedorismo e/ou seu Chefe de Gabinete. A ciência da designação desta audiência a tais representantes (da Secretaria do Patrimônio da União e das Secretarias Municipais) caberá aos respectivos procuradores. Intimem-se as partes com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia desta decisão à Exma. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0012680-41.2013.403.0000. Em petição de fl. 2.848, a Municipalidade de São Paulo requereu a redesignação da data da audiência marcada para o dia 20.09.2013, ante a impossibilidade de comparecimento dos Srs. Secretário e Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras. Realizada audiência no dia 20.09.2013, (conforme requerido pelo Município) cuja ata se encontra acostada às fs. 2.853/2.855, ocorreu o seguinte: Abertos os trabalhos, o MM. Juiz inicialmente discorreu acerca do histórico do terreno em questão. Em seguida, consultou as representantes do Município a respeito do não cumprimento do prazo de 60 dias para a abertura da Feira da Madrugada, defendido peremptoriamente pelo Sr. Antonio Crescenti na audiência anterior, ressaltou a Dra. Marina que o Município protocolizou petição, tanto nestes autos, como nos autos do Agravo de Instrumento, informando terem ocorrido intercorrências no curso das obras, as quais só puderam ser verificadas após a demolição dos boxes, como, por exemplo, encontrar no piso os trilhos da antiga linha férrea. Diante de tais justificativas, o MM. Juiz ressaltou que, como em qualquer obra pública, tais intercorrências devem ter sido documentadas e noticiadas ao Município pela construtora, até mesmo para justificar eventual aumento do custo da obra. Questionada a Procuradora sobre a existência de tal documentação, informou que esta provavelmente deve existir. Ressalta este Juízo que a Procuradora do Município pode obter tal documentação junto aos competentes órgãos municipais, visto ser a representante judicial do Município. Diante disto, o MM. Juízo determinou a apresentação desta documentação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, a representante do Município sustentou que informações mais precisas a respeito do andamento e término das obras poderiam ser prestadas pelo Chefe de Gabinete da Secretaria da Coordenação das Subprefeituras, e que requereu o adiamento da presente audiência, em razão das férias do Sr. Antonio Crescenti no período de 13 a 20.09.2013. Neste ponto, o MM. Juízo ressaltou que a servidora deste Juízo, presente em audiência, também se encontrava em curso de férias e, no entanto, houve a interrupção das férias da servidora. Informou ainda a Procuradora do Município que, segundo já consta nos autos, faltaria dentre outras coisas a parte hidráulica e elétrica a ser feita, o que permite entregar a obra no prazo de 40 dias, a contar de 04.09.2013. Ressaltou que isto é isto uma estimativa, informada pela Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, ou seja, não pode a Procuradora garantir que a obra seja concluída neste período de 40 dias. Questionando o Juízo porque, deliberadamente, esta data ultrapassava o dia 12 de outubro, reconhecidamente importante para o comércio, enfim, uma situação equivalente a do fechamento da feira 04 dias antes do dia das mães, informou que não pode dizer, mas que certamente o município considerou a importância do dia 12/10. A este respeito, o réu Sabino ressaltou que, pela experiência que está tendo ao acompanhar a obra, a Feira não será aberta no prazo de 40 dias, mas, possivelmente, no dia 11.11.2013, visto que a empresa que está colocando a cobertura na Feira, concluirá tal cobertura no dia 30.10.2013. Questionado o réu Sabino sobre tais informações, ressaltou que solicita e o município permite a sua entrada na Feira, como a de qualquer um, desde que não atrapalhem as obras. Ressaltou, ainda, que o acesso ao 35º andar do prédio onde se encontra a Secretaria da Coordenação das Subprefeituras é livre e lá permanece até o Secretário passar, ocasião em que solicita a atenção dele por 03 minutos. Citou, ainda, que consulta a agenda da prefeitura, que é pública, e se dirige ao local onde se encontra o secretário onde permanece, até ele passar, ocasião em que solicita a atenção dele por 03 minutos. A Procuradora do Município ressaltou que não pode atestar os prazos apontados pelo réu Sabino e que somente o Sr. Antonio Crescenti, ausente nesta audiência, porque estaria em férias, é que poderia prestar tais informações de forma oficial, o qual reassume suas funções na segunda-feira, dia 23/09/2013. O advogado da União disse que foi informado pela SPU ter sido estabelecido prazo até o dia 15.12.2013 para que a Prefeitura inicie a licitação prevista no contrato firmado, o qual está sendo objeto de uma repactuação, tendo em vista que algumas das obrigações assumidas pelo Município (que, segundo presume, não consiste no impedimento da Feira) são inexequíveis. O Sr. Tony Nagy, informou que, nos termos do Decreto nº 54.296/2013, do dia 02.09.2013, a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras passou a ser responsável exclusivamente pela administração total da Feira, inclusive no que se refere ao cadastramento, fiscalização e relocação, competindo inclusive, a esta Secretaria, conjuntamente com a Secretaria do Desenvolvimento Urbano a repactuação do contrato, passando a Presidência do Grupo Gestor para o Secretário Francisco Macena. Assim, a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo não tem mais nenhuma responsabilidade sobre a Feira. O réu Sabino informou que está ocorrendo a existência de um novo cadastramento, tendo a Procuradora do Município, Dra. Rachel, ressaltado que o que está sendo feito é a emissão de termo de permissão de uso. O réu Sabino ressaltou que muitas pessoas estão requerendo este novo cadastramento, embora não constem do cadastro anterior. Considerando o acima exposto o MM. Juízo passou a proferir a seguinte decisão: a) Tendo em vista prever o Decreto Municipal a emissão de Termo de Permissão de Uso para os comerciantes já cadastrados, informe o Município se há previsão de manutenção do número de boxes (localização) em relação à ocupação anterior e também do espaço a ser ocupado pelos comerciantes inclusive eventual alteração desta dimensão para lanchonetes, bares ou outro tipo de serviço; b) Considerando o tempo decorrido da justificativa do Município para não cumprimento do requisitado pelo Ministério Público Federal na audiência anterior, em seu item 2, 4 e 5.2, apresente o Município, no prazo a ser fixado na próxima audiência: o projeto básico global da obra; a aprovação do corpo de bombeiros do projeto e, finalmente, comprovação relativa ao estágio se encontra o processo de licitação do denominado Projeto Circuito de Compras; c) Tendo em vista que o autor não foi intimado para manifestar-se sobre as preliminares das contestações, considere-o intimado nesta data. Com a apresentação da réplica, retomem estes autos para exame das preliminares; d) Considerando que houve pedido expresso do Município para adiamento da presente audiência para a próxima semana, impossível não deferir este pedido visando garantir a presença do Sr. Antonio Crescenti a fim de participar de audiência na qual poderá o Juízo decidir com informações mais precisas sobre a referida Feira. Diante disto, designo audiência para o dia 26 de setembro de 2013, às 14:30 horas, na qual deverá comparecer o Sr. Antonio Crescenti. Expeça-se mandado para intimação do Sr. Antonio Crescenti; e) Junte-se aos autos o documento relativo ao Decreto Municipal nº 54.296 de 02.09.2013; f) Encaminhe-se comunicação eletrônica à Exma. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0012680-41.2013.403.6100, para ciência da presente audiência. Presentes em audiência, as partes saem intimadas. Seis dias depois realizada nova audiência (no dia 26.09.2013) cuja ata se encontra acostada às fs. 2.863/2.868, nos seguintes termos: Abertos os trabalhos, o MM. Juiz inicialmente discorreu acerca do histórico do terreno em questão. Em seguida foi dada a palavra ao Sr. Chefe do Gabinete do Secretário da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, Dr. Antonio Crescenti Filho, que discorreu acerca das reformas que foram realizadas no local de realização da Feira. Informou que procederam à troca e colocação de portas, pintura e demais benfeitorias, mas que encontram algumas dificuldades como a instalação de caixa d'água, combinada com o conjunto de hidrantes; portas corta-fogo; restauração da cobertura com a realocação dos estôcos da mesma; conclusão da parte elétrica; e a construção de drenos para águas pluviais. Informou também, que a COMGÁS, isto por iniciativa dos próprios comerciantes que estão reformando as lanchonetes, está instalando o gás. Grande parte das portas dos boxes foi colocada e embora a instalação devesse ser por conta dos comerciantes, o próprio Município as está providenciando. Adiantou também, que as despesas feitas pelo Município na reforma do espaço, serão rateadas entre os comerciantes da Feira. Consultado sobre o critério empregado para efeito de outorga dos espaços para as lanchonetes, informou que a Prefeitura não interferiu na situação das mesmas, preservando a mesma área que ocupava, com exceção de uma lanchonete, que terá que ser deslocada em função da cabine primária, que se encontra nela colada. Informou ainda que foi aberto prazo, através da publicação de um Decreto, para que todos os trabalhadores com cadastro válido da feira, isto incluindo aqueles detentores de Boxe no terrão (cerca de 172 stands) requeressem a emissão de TPU (Termo de Permissão de Uso) junto à Prefeitura, a exemplo dos demais ocupantes de boxe. O advogado do autor, Dr. João Ferreira Nascimento, argumentou que a abertura de prazo para cadastramento dos trabalhadores da Feira está gerando expectativa de direito aos que efetuarem o requerimento, tendo em vista a divulgação na grande imprensa desta possibilidade, o que segundo informações obtidas, ultrapassa 10 mil cadastros, mas o Sr. Crescenti contestou tal informação, dizendo que seriam até o momento em torno de 3 mil pedidos. Dada a palavra à Procuradora da República, esta indagou ao Dr. Antonio Crescenti Filho sobre uma data provável para reinauguração da Feira da Madrugada, sustentando ser este o objetivo da audiência. Em resposta, o Dr. Antonio Crescenti Filho informou não haver previsão para tanto, não querendo, inclusive, se comprometer com uma data. Confrontado pelo Juízo com a informação prestada pelo Município nos autos, e da promessa do Sr. Prefeito e Secretário das Subprefeituras, informou não ter condições de refutar esta afirmação, todavia, apenas relatar os problemas que visualiza na obra. O MM. Juiz indagou às autoridades presentes sobre a possibilidade de reabrir a Feira para o regular funcionamento, simultaneamente à realização das reformas finais. O Dr. Antonio Crescenti Filho sustentou que por medida de segurança toma-se difícil essa possibilidade de funcionamento concomitante com as obras. Ponderou que embora o funcionamento da feira seja entre 2h da manhã e 16h, atualmente, as obras estão sendo realizadas durante as 24 horas, inclusive aos finais de semana, visando ao cumprimento do menor prazo possível para a reabertura. O Sr. Gilson Roberto de Assis se manifestou sustentando que até seria possível a reabertura da Feira no atual estado em que se encontra, pois mesmo sem as coberturas, os trabalhadores estão acostumados a trabalhar inclusive sob chuva. Mas concordou que é um anseio comum dos trabalhadores verem a Feira ser reinaugurada pronta, já com todas as reformas feitas, sendo uma expectativa geral (inclusive com destaque em mídia) que a reinauguração se dê com a Feira 100% organizada e reformada. O Chefe do Gabinete do Secretário da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, Dr. Antonio Crescenti Filho, acrescentou ainda que estão sendo realizadas as colocações de calhas,

da Feira da Madrugada, sob pena de determinação de inscrição do valor em dívida ativa da União. Além disto, determino: a) expedição de mandado à Corregedoria da Polícia Militar de São Paulo para ciência das alegações do autor, notadamente de suposto desvio funcional do Policial Evandro, conforme relato acima, e, adoção das providências cabíveis, as quais deverão ser noticiadas a este Juízo. b) expedição de mandado ao Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana para ciência das alegações do autor, notadamente de desvios de conduta e excessos, supostamente praticados por Pereira Nunes, Edvaldo Luiz, José Reginaldo e Inspetor Melletti, integrantes da Guarda Civil Municipal, inclusive sobre o alegado emprego de spray de pimenta contra advogados presentes. c) expedição de MANDADO DE CONSTATAÇÃO E VISTORIA, a ser cumprido por oficiais de justiça, no dia seguinte após a ciência desta decisão, com o auxílio de força policial, inclusive a Federal, acaso necessária, visando aferir, podendo para tanto se valerem de informações dos responsáveis pela obra presentes no local: se houve a construção de boxes em espaço que originalmente era destinado ao estacionamento de ônibus; estação em que se encontra a obra no que se refere à cobertura por telhado; instalação de portas nos boxes e de grade na parte superior dos mesmos; correspondência entre as paredes corta-fogo com as indicadas na planta apresentada a este Juízo; instalação de tubulação de hidrantes e respectivas mangueiras, extintores, etc; instalação elétrica nos boxes e iluminação de emergência; serviços de pintura e de identificação (numeração) dos boxes; condições dos pisos dos boxes e da área de estacionamento dos ônibus; quantidade de lanchonetes e dimensão das mesmas; colocação de tubulação de gás; construção de sanitários; sinalização de rotas de fuga; dependências: dos bombeiros, das equipes de manutenção, de limpeza e de segurança além de eventuais serviços médicos de urgência; situação das vias de acesso de caminhões do Corpo de Bombeiros; identificação dos representantes do município e empresas contratadas para a obra presentes no local de forma permanente; número de trabalhadores presentes na obra tanto por ocasião da vistoria quanto em períodos anteriores; preservação dos prédios e construções da antiga Rede Ferroviária do local com indicação dos demolidos ou reformados e finalmente, outras informações julgadas convenientes destinadas a descrever e estabelecer as condições atuais do Pátio do Pari na parte outrora destinada à Feira da Madrugada. Quanto ao pedido formulado de expedição de ofício dirigido ao réu Manoel Sabino, recomendando o seu afastamento da Feira da Madrugada, até a conclusão do presente processo, ainda que o Juízo tenha tido a oportunidade de verificar que o Sr. Antonio Crescenti na última audiência realizada (26.09.2013), chegou com o réu Sabino sobre as condições da obra (e aqui não se pode afirmar se por efetivamente a estar acompanhando com concordância do Município, ou espontaneamente), trata-se de representante de cooperativa, a qual se encontrava instalada naquele recinto, e, nada obstante as severas acusações, não de ser elas apuradas na instrução do processo. Por consequência, não se apresenta nem pertinente, nem tampouco possível atender a este pedido do autor no bojo desta ação, mais não seja, porque seria intolerável restrição à liberdade de um cidadão que, a rigor, este Juízo se mostra, nos termos constitucionais, pronto a assegurar e a garantir. No que se refere ao pedido de expedição extração e envio de peças ao Ministério Público, em razão da prática, em tese, do crime de usurpação de função pública e abuso de autoridade, esclarece este Juízo já haver a participação nesta ação do Ministério Público Federal, que, constituindo um parquet, tem condições legais e institucionais de determinar ou solicitar providências concretas do Parquet Estadual. Desta feita, se entende como prematura na atual fase do processo que este Juízo faça qualquer determinação neste sentido. Quanto à medida cautelar de atentado, ajuizada nos termos do artigo 879, inciso III, do Código de Processo Civil, destina-se ela a restabelecer uma situação fática anterior a uma inovação ilegal procedida pela parte, ocorrida em qualquer fase do processo, e, fundada no direito subjetivo de se preservar uma situação de fato e consolidada pelo tempo, que se alega objeto de lesão pela parte adversária, que tanto pode realizar-se por meio da determinação da recomposição da situação fática anterior como por meio de indenização. Considerando, sob o aspecto da autonomia, um procedimento anacrônico em que o juiz se transforma em mero espectador, distante de qualquer compromisso com a justiça, e, ainda, as inovações processuais que estabeleceram novos mecanismos para a concessão de prestação jurisdicional de urgência no bojo da própria ação, como a Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, que alterando alguns artigos do CPC, terminou por ampliar o espectro das tutelas, incluindo a possibilidade de medidas cautelares, em caráter incidental, no bojo da ação principal, proceder ao desmantelamento da petição de fls. 2.999/3.122, a fim de remetê-la para atuação em apartado e distribuição por dependência a estes autos, conforme dispôs o artigo 880, do CPC, afigurando-se-lhe exagerado apego formal, sem qualquer sentido prático, inclusive para as partes, afinal, as normas constantes dos Arts. 461 e 461-A, servem de armário às medidas incidentais, inclusive de ofício, nos próprios autos do processo principal, como, aliás, algumas determinadas no bojo desta ação. Diante disto, conserve-se a referida petição e documentos que a acompanharam nestes autos, a fim de constituírem elementos informativos e de prova nesta ação. Por fim, DESIGNO NOVA AUDIÊNCIA PARA O DIA 12.11.2013, ÀS 14H30MIN, na qual deverão comparecer as partes, advogados e procuradores, ocasião em que se decidirá sobre as preliminares arguidas, bem como sobre eventual oitiva de testemunhas. Deixo de convidar os representantes das secretarias municipais diante da inutilidade desse comparecimento verificado em audiências anteriores. Tendo em vista as diversas petições apresentadas pelo autor no curso da presente ação, FAÇA-SE VISTA DOS AUTOS AOS REUS (prazo de cinco dias para cada), para ciência de todas as alegações e documentos apresentados pelo autor, sendo os cinco primeiros dias para o Município (contados de sua intimação), os cinco seguintes para a União Federal e os cinco finais para o réu Sabino. Intimem-se as partes, por mandado, com urgência. Expeça-se mandado, a ser entregue ainda hoje na Feira da Madrugada, a funcionário da Prefeitura Municipal de São Paulo ou da Empresa de Engenharia responsável pelas obras realizadas naquele local. Comunique-se a Guarda Civil Metropolitana por mensagem eletrônica. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia desta decisão à Exma. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0012680-41.2013.403.0000. As fls. 3.146 a Municipalidade de São Paulo apresentou informações prestadas pelos Srs. Secretários de Coordenação das Subprefeituras e do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo do Município de São Paulo, visando atender o determinado em audiência realizada em 26.09.2013 (fls. 3.147/3.212). * As fls. 3.213 a Municipalidade de São Paulo apresentou informações prestadas pela Secretária de Coordenação das Subprefeituras a respeito do transcurso da demolição do Terrão que se encontra parada desde o recebimento da intimação da decisão proferida em sede de plantão judiciário em 13.10.2013 (fls. 3.214/3.266). Em seguida, o autor apresentou reportagens exibidas em 15.10.2015 demonstrando o estado das obras (fls. 3.267/3.270). As fls. 3.291/3.292 a Municipalidade de São Paulo apresentou manifestação, instruída com documentos (fls. 3.293/3.434), esclarecendo: 1) que a demolição administrativa foi determinada pela Secretária Municipal de Coordenação das Subprefeituras, após consulta à Secretária Municipal de Negócios Jurídicos, que deliberou ser possível tanto a demolição administrativa, quanto o ajuizamento de medida judicial pertinente, pelas razões que anexou; que todos os comerciantes da Feira da Madrugada, inclusive aqueles que ocupavam irregularmente a área denominada Terrão foram intimados a retirar todos os seus pertences da área por meio da Portaria Municipal nº 014/2013/SDTE, de 30.4.2013 e que, desde então, a Feira esteve fechada; que os materiais que estavam sendo irregulamente estocados na edificação irregular conhecida como Terrão foram apreendidos e estão à disposição dos proprietários, desde que seguido o procedimento previsto pela legislação municipal, que exige a apresentação de pedido administrativo com nota fiscal de aquisição da mercadoria; que, como constou em ata de audiência, a edificação irregular denominada Terrão não apresenta condições regulares de segurança, na avaliação do corpo de bombeiros; que a demolição teve início em um domingo, pois a municipalidade está trabalhando diariamente no local, para terminar a reforma no menor prazo possível; que tendo recebido a resposta à consulta à Secretária Municipal de Negócios Jurídicos na sexta-feira, a Secretária Municipal de Coordenação das Prefeituras realizou a demolição na primeira data disponível. Apresentou foto aérea do local e informou que irá se manifestar por meio dos recursos e incidentes processuais apropriados. Juntada às fls. 3.437/3.438 decisão do Eg. TRF/3ª Região, proferida nos autos da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela SLAT nº 0027703-27.2013.403.6100, apresentado pelo Município de São Paulo, deferindo parcialmente o pedido para suspender tão somente a ordem de realização de depósitos judiciais, assim como para impedir a inscrição do débito em dívida ativa da União, devido à possibilidade de eventual ocorrência de grave lesão à economia pública (fls. 3.437/3.438). A audiência apontada na decisão de fls. 3.123/3.129 foi redesignada para o dia 29.11.2013 (fl. 3.440). Juntadas às fls. 3.446/3.453 as decisões proferidas pelo E.TRF/3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012680-41.2013.403.6100. Manifestação do autor às fls. 3.454/3.463, instruída com fotos (fls. 3.464/3.470), com decisão às fls. 3.471/3.471 verso, nos seguintes termos: Manifeste-se a Municipalidade de São Paulo, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a notícia apresentada pelo autor de que a partir de 09.11.2013 teria sido iniciada a retirada do entulho do espaço denominado Terrão, inclusive na presença do Sr. Antonio Crescenti (em 11.11.2013), configurando o descumprimento de ordem judicial deste Juízo, proferida em 15.10.2013 (fls. 3.123/3.129), nos seguintes termos (...) Para ser óbvio, diante da mensa dificuldade da municipalidade em compreender ordens judiciais, isto significa não poder mexer, não poder esconder com cortinas, tapumes (que se acaso já colocados deverão ser retirados), não poder continuar com a demolição, inclusive mediante o malicioso artifício de empurrar entulho sobre a construção, conforme possível de se verificar nas fotos apresentadas pelo autor. Ressalte-se que na decisão acima transcrita já havia sido estabelecido por este Juízo que o descumprimento de tal ordem implicaria na caracterização do crime de desobediência. Assim, na mesma manifestação deverá o Município fornecer a este Juízo a identificação completa dos responsáveis pela determinação e execução da retirada do entulho do espaço denominado Terrão, a fim de responderem por seus atos. Ocioso afirmar mais uma vez que qualquer alteração na situação da construção denominada Terrão somente poderá ser realizada mediante autorização expressa deste Juízo, visto que o Exmo. Juiz Federal Herbert de Bruyn, nos autos da Suspensão de Liminar nº 0027703-27.2013.403.6100, deferiu parcialmente o pedido apenas para suspender tão somente a ordem de realização dos depósitos judiciais, assim como para impedir a inscrição do débito em dívida ativa da União. Tendo em vista, ainda, a decisão proferida no dia 13.10.2013 (fls. 2987/2989), em plantão judicial, que não foi revogada por este Juízo, imponho ao município a multa de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), por evidente descumprimento da ordem judicial. Intime-se, com urgência, instruindo-se o mandado com cópia da petição de fls. 3.454/3.470. Juntada às fls. 3.481/3.484 decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região nos autos da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela SLAT nº 0027703-27.2013.403.6100, deferindo integralmente o pedido de suspensão da decisão proferida por este Juízo (fls. 3.123 e ss). Em petição de fl. 3.486 a Municipalidade de São Paulo apresentou dois ofícios do Sr. Antonio Crescenti Filho, de 13.11.2013 (fls. 3.487/3.488 e 3.502) e fotos (fls. 3.489/3.501). Manifestação do autor noticiando ter sido veiculada na rádio CBN, em 13.11.2013, entrevista com o Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Cesar Dário Mariano, na qual teria tomado pública investigação a respeito de corrupção e extorsão na Feira da Madrugada. Indico o Link da Internet onde a entrevista pode ser acessada e requereu que o referido promotor fosse oficiado para apresentação de cópia da investigação. Instruiu a petição com cópia de agravo regimental interposto nos autos da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0027703-27.2013.403.6100 (fls. 3.503/3.510). Em decisão de fl. 3.511 foi indeferida a requisição de peças ao Ministério Público Estadual. Juntada às fls. 3.512/3.553 mandado de constatação e vistoria cumprido por 04 (quatro) oficiais de justiça. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, a DD. Procuradora da República apenas declarou ciência de fls. 3.123/3.129 verso; fls. 3.440 e seguintes (fl. 3.554). Juntada às fls. 3.557/3.558 ofício nº 582/GCM/2013, do Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana. Em seguida, realizada nova audiência, cuja ata se encontra acostada às fls. 3.560/3.565, ocasião em que foi proferida decisão afastando as preliminares arguidas pelos réus em contestação, declarada prejudicada a fase de conciliação e aberta a fase de instrução, fixando-se os seguintes pontos controvertidos: QUESTÕES ANTERIORES À REFORMA DA FEIRA - a) se havia boxes instalados indevidamente na área de estacionamento de ônibus; b) de que forma foi realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo o primeiro cadastro dos comerciantes; c) se por ocasião do primeiro cadastramento foram mantidos todos os comerciantes que se encontravam na Feira na ocasião da assinatura do termo de guarda provisória, celebrado em 22.11.2010, inclusive aqueles que ocupavam, no mesmo período, o espaço do denominado Terrão; d) quantos boxes se encontravam instalados na Feira por ocasião da celebração do Termo de Guarda Provisória; e) se houve providências concretas pela Prefeitura visando a apuração de irregularidades denunciadas sobre a venda de boxes, cobrança de taxa de segurança, inscrição de novos comerciantes após o cadastramento de 2010, reocupação de boxes cancelados por novos comerciantes, instalação de boxe dublé, etc.; f) apurar a participação do corrêu Sabino, assim como do Sr. Coronel Fonseca (antigo gestor da Feira) e demais organizações isoladamente ou com a convicção do Município na venda de boxes, na transferência de boxes, e na construção de novos boxes; QUESTÕES RELATIVAS À REFORMA DA FEIRA - a) se foi elaborado projeto para a reforma da feira e com base em qual projeto está sendo ela realizada; b) se a reforma da feira foi feita de forma a permitir futura instalação de todos os equipamentos previstos no contrato de cessão (hotel popular, campus do Instituto Federal de São Paulo, creche, Unidade Básica de Saúde, construção de acessos para a transposição ferroviária, etc.); c) se a reforma realizada atende às normas de segurança e assegura a passagem do caminhão do corpo de bombeiros; d) se houve a aprovação da obra pelo Corpo de Bombeiros; e) se antes do início da reforma foi realizado estudo comprovando que a construção da obra em alvenaria, conforme alegado em audiência, era mais vantajosa em termos econômicos e de tempo; f) qual a justificativa para a contratação de empresa de engenharia, por simples ata de registro de preços, para a reforma da feira; g) se durante a obra foram preservados todos os prédios do patrimônio histórico da extinta rede ferroviária; h) quais edificações foram demolidas durante a reforma; i) se alguma parte da reforma ficou a cargo de comerciantes e se estão sendo contratados diretamente por comerciantes serviços (ex: instalação de gás); através de que instrumento jurídico foram disciplinados e autorizados tais atos; j) qual o critério de distribuição e dimensionamento dos boxes-lanchonete, tendo em vista que os demais boxes possuem dimensão limitada; l) Se algum que não era comerciante ou, que teve seu boxe cancelado, consta do novo cadastro, realizado durante a reforma da feira; m) qual o critério adotado para a localização dos boxes comerciantes, já que a configuração da feira após a reforma não coincide com a anterior; QUESTÕES RELATIVAS AO CONTRATO - a) se o comitê gestor previsto na cláusula 9ª conta com a participação de representantes da Secretaria de Patrimônio da União, da Prefeitura Municipal e através de qual ato público administrativo se garantiu e disciplinou a forma da participação da comunidade interessada; b) se foi realizada a regularização registral do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente; c) se a Prefeitura realizou o projeto urbanístico e arquitetônico do Projeto Circuito de Compras; d) tendo em vista que a necessidade de fechamento da feira ocorreu no final de abril de 2013 e que se estabeleceu o prazo de 12 meses após a assinatura do contrato (05.7.13) para o início da licitação para implementação do Projeto Circuito de Compras, quais medidas foram adotadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo até abril de 2013 visando o início da licitação; e) através de qual instrumento jurídico prorrogou-se para o dia 15.12.2013, conforme mencionado em audiência, o início da licitação prevista na cláusula 7ª, inciso III do contrato de cessão; f) se foi concluído o levantamento físico do imóvel (inclusive atinentes aos seus aspectos históricos); g) se foram disponibilizados pela Prefeitura para a União todos os terrenos mencionados no contrato de cessão; h) quais medidas adotadas pela União para a fiscalização do exato cumprimento das obrigações estabelecidas no termo de cessão; i) se o hortifrutigranjeiro está sendo administrado em parceria com a CEAGESP, ou ente equivalente. Fixados estes pontos, sem prejuízo do exame de outros relacionados ao interesse público que a presente ação intenta proteger e que viessem a surgir no seu curso, foram admitidas como provas pertinentes as documentais juntadas aos autos e eventuais complementos desta, e provas testemunhais, anotando-se prazo para apresentação do respectivo rol. Fixou-se prazo para especificação de provas e ainda determinou-se ao Município de São Paulo que apresentasse a este Juízo, no prazo de 60 dias, planilha em formato Excel, uma via em papel e duas vias em meio eletrônico, em CD (dos arquivos eletrônicos: um arquivo em pdf (digitalização da via em papel) e um arquivo em Excel, extensões (xls) indicando em 05 (cinco) colunas: 1ª coluna: os nomes dos comerciantes que foram cadastrados por ocasião do termo de guarda provisória, inclusive aqueles que ocupavam o prédio do denominado Terrão, com a indicação em destaque (em outra cor) daqueles que foram cancelados; 2ª coluna: os nomes dos comerciantes que constam no cadastro publicado no Diário Oficial em 2012, indicando-se em destaque (em outra cor) aqueles que foram cadastrados em razão de decisão judicial ou administrativa; 3ª coluna: número do boxe correspondente aos comerciantes apontados na segunda coluna; 4ª coluna: os nomes dos comerciantes que já constam no novo cadastro realizado durante a reforma da feira, indicando aqueles que eventualmente não constavam nos cadastros anteriores, bem como os que constavam com cancelados e nada obstante tenham sido incluídos no novo cadastro (em outra cor); 5ª coluna: relação das pessoas que constavam nos cadastros anteriores, em um ou no outro, e, solicitaram o novo cadastramento, indicando-se em destaque (em outra cor) aqueles que tiveram seus cadastros homologados. As fls. 3.566/3.567 o autor apresentou rol, indicando 8 (oito) testemunhas. Instruiu a petição com cópias de documentos (fls. 3.568/3.585). As fls. 3.587/3.601 a União apresentou cópia do Agravo de Instrumento nº 0032235-44.2013.403.0000, interposto em face da decisão proferida em audiência. As fls. 3.602/3.643 a Municipalidade de São Paulo apresentou nova cópia do Agravo de Instrumento nº 0032346-28.2013.403.0000, interposto em face da decisão proferida em audiência. As fls. 3.646/3.648 a Municipalidade de São Paulo manifestou-se a respeito do laudo de constatação e vistoria, apresentou manifestação do Sr. Secretário da Coordenação das Subprefeituras a fim de responder aos pontos elencados pelo Juízo como sendo os controvertidos na demanda. Protestou pela juntada de documentos complementares e rol de testemunhas, no prazo do artigo 407, do CPC. Informou que iria juntar no prazo concedido a planilha determinada pelo Juízo*. A petição foi instruída com a manifestação do Sr. Secretário e documentos (fls. 3.649/3.694). Em seguida,

a Municipalidade de São Paulo de São Paulo apresentou manifestação do Sr. Chefe de Gabinete da Secretaria do Desenvolvimento Trabalho e Empreendedorismo e respectivos documentos, a fim de responder aos pontos controversos (fls. 3.695/3.701). Na sequência, a Municipalidade de São Paulo apresentou, em formato digital (CD - fl. 3.704), planilha visando atender ao determinado em audiência (fls. 3.702/3.704), todavia, sem atender conforme determinado. Em petição de fls. 3707 o réu Manoel Simão Sabino Neto informou não ter nada a manifestar sobre o laudo (Auto de Constatação). Às fls. 3.708/3.709 juntou-se aos autos ofício do comandante do 13º Batalhão da Polícia Militar. Às fls. 3.712/3.712 verso a União requereu dilação de prazo para manifestação sobre o Auto de Constatação e Vistoria. Manifestação do autor às fls. 3.713/3.719, instruída com documentos (fls. 3.720/3.824), noticiando a publicação de edital de licitação da área sub judice para 27.03.2014, requerendo a sua suspensão, até o deslinde do presente feito. Em petição de fl. 3.825 o autor apresentou cópia de parecer do Ministério Público Estadual, de 16.02.2014 (fls. 3.826/3.828). Juntado às fls. 3.829 ofício da Guarda Civil Metropolitana. Nova manifestação do autor às fls. 3.830/3.834, instruída com documentos e fotos (fls. 3.835/3.868). Às fls. 3.870/3.872 foi proferida decisão nos seguintes termos: FLS. 3.587/3.601 e 3.602/3.643 - AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA UNIÃO E DA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO. Indefiro o pedido da municipalidade (fl. 3.602) de reconsideração da decisão agravada e mantenho-a por seus próprios fundamentos. DO AUTO DE CONSTATAÇÃO E VISTORIA. Compulsando os autos, verifico que não houve manifestação do autor (fl. 3.566/3.585) e do réu Sabino (fl. 3.707) sobre o auto de constatação e vistoria de fls. 3.514/3.550. Certifique a Secretaria o decurso desse prazo. Indefiro o prazo requerido pela União Federal (fl. 3.712) para manifestação sobre o auto de constatação, visto que teve ele, fundamentalmente, o objetivo de constatar o andamento da obra de reforma da feira da madrugada e a compatibilidade das plantas apresentadas pelo município com o efetivamente construído, situação esta sem qualquer interferência na esfera patrimonial e jurídica da União. No que se refere à manifestação da Municipalidade de São Paulo (fls. 3.646/3.694), visando afastar o emprego do reiterado argumento de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa por ausência de faculdade de manifestação prévia para as decisões judiciais tomadas no âmbito da presente ação e considerando especialmente o que restou apurado no Auto de Constatação e Vistoria de fls. 3.512/3.553, determino ao município que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos apontados a seguir: Fls. 3.530: Tendo em vista a informação de que a reforma das lanchoonetes ficou a cargo dos permissionários com seus recursos próprios, esclareça se as lanchoonetes foram somente reformadas para instalação de pontos de gás, ou seja, preservaram a construção antes existente, ou foram demolidas/reconstruídas pelos permissionários (comerciantes/feirantes). Identifique nominalmente quais teriam sido esses permissionários; nº do box atual e anterior; nº do código de barras; nº do cadastro anterior que teria sido concedido; o tamanho da área da lanchoinete; a localização anterior e atual no espaço da feira; além de planta regularmente aprovada pelo município e dos respectivos alvarás fornecidos no caso de demolição/reconstrução. Fl. 3.531: Informe o município o número de lanchoinetes instaladas no local em que se encontrava o prédio do SAMU que restou demolido, trazendo aos autos a documentação correspondente à autorização de demolição. Fl. 3.532: Identifique o município, na mesma forma acima, as lanchoinetes que foram instaladas no muro lateral da Rua São Caetano e a que se encontrava instalada no prédio do Mercado Terraço. Fl. 3.533: Identifique, na mesma forma, a lanchoinete localizada ao lado dos banheiros, próxima ao Banco do Povo e prédio da Administração. Idem para a consistente em uma casa antiga, de telhado, que foi reformada para instalação de lanchoinete e onde funcionava um consultório de dentista. Fls. 3.534/3.536: Identificar, na forma acima, as lanchoinetes referidas nos itens 4, 5, 6, 7 e 8 (todos do item 9 - Quantidade de lanchoinetes e dimensões das mesmas). Fls. 3.537: Confirme o município se os sanitários existentes foram reformados por grupo de permissionários por meio da FECOESP, cujo representante seria o Senhor Manoel Simão Sabino Neto. Informe o município se a reforma do espaço destinado aos banheiros e outras instalações de apoio à feira da madrugada foi concluída, se ocorreu a cessão de qualquer espaço de área para a FECOESP bem como eventuais atribuições do município delegadas à mesma - com o respectivo ato administrativo de outorga - especialmente no que se refere à instalação, alocação ou outorga da posse de boxes a comerciante ou eventual remoção deles. Fl. 3.543: Considerando a informação do Engenheiro Nelson Hamilton Garcia do acompanhamento da obra na modalidade de built, traga o município aos autos a documentação correspondente a este registro, inclusive plantas elaboradas (em meio eletrônico). Fl. 3.544: Tendo em vista a dificuldade de identificação dos representantes do município e das empresas contratadas para as obras de reconstrução dos boxes, forneça o município a identificação completa dos responsáveis pela obra e administração da área cedida pela União mediante condições (inclusive a correspondente ao Amarelo, Hortifrut, etc.) Fl. 3.548: Confirme o município a autoria das plantas de fls. 1.916 e 3.212, pelo Subprefeito de Guaiaras (Sr. Alfredo Erser) e alterações pela Arqueta Senhora Natália, apresentando os respectivos ARTs, se for o caso, justificando eventual ausência. Fl. 3.549: Informe o município se as obras de reconstrução foram concluídas conforme contratadas pelo município e cujo acompanhamento seria de responsabilidade do Engenheiro Luiz Takeo Hara lotado na SIURA (Secretaria de Infraestrutura e Urbana e Obras) e qual teria sido seu custo total pelo município de São Paulo. DA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS CONFORME DECIDIDO EM AUDIÊNCIA, as partes deveriam especificar provas no mesmo prazo concedido para manifestação sobre o auto de constatação. Não houve especificação de provas pelo réu Manoel Simão Sabino Neto (fl. 3.707) e pela União (fl. 3.712). Certifique a Secretaria o decurso desses prazos. O autor apresentou rol de testemunhas (fl. 3.566) e a Municipalidade de São Paulo requereu o julgamento antecipado da lide e, caso não seja este o entendimento do Juízo, protestou pela posterior juntada de documentos complementares e rol de testemunhas, no prazo do artigo 407, do CPC. A respeito da prova testemunhal requerida pelo autor, ressalto que em réplica foi requerido o julgamento antecipado da lide, para após ser apresentado rol de testemunhas. Defiro o pedido do autor de oitiva de testemunhas e, tendo em vista a limitação de três testemunhas por fato (art. 407, parágrafo único, do CPC), especifique o autor, no prazo de cinco dias, sobre que fatos as testemunhas arroladas irão se manifestar. Desde já antecipo o Juízo que a alegação do município, no sentido de determinadas testemunhas não serem comerciantes da feira ou mesmo de terem tido seus cadastros cancelados (fl. 3.664), não constitui impedimento de oitiva, estando assegurada por ocasião da audiência eventual impugnação, fundamentada, sob a forma de contradita. Tanpouco entende este Juízo haver óbice na parte autora ter em determinado momento processual requerido o julgamento antecipado da lide, para, em seguida, pretender a oitiva de testemunhas. Primeiro, considerando a própria natureza da ação que se encontra voltada a proteger patrimônio público. Segundo, porque o próprio andamento do processo proporcionou o surgimento de fatos ou até mesmo a descoberta de fatos ocorridos no passado a recomendar a oitiva de testemunhas. Embora o próprio município igualmente tenha requerido o julgamento antecipado da lide, considerando a ressalva feita em sua petição e a fim de que tenha assegurado o exercício do mais amplo direito de demonstrar a correção de seus atos, defiro o pedido de juntada de documentos complementares, conforme requerido, assim como a oitiva de suas testemunhas, nos mesmos limites impostos ao autor, cujo rol deverá ser apresentado no prazo do artigo 407 do CPC, indicando se haverá necessidade de intimação ou se comparecerão espontaneamente, mediante comunicação do próprio município do momento para oitiva. FLS. 3.713/3.824, 3.825/3.828 E 3.830/3.868 - PETIÇÕES DO AUTOR. Manifeste-se o Município de São Paulo acerca dos fatos alegados e dos documentos trazidos pela parte autora às fls. 3.713/3.824, 3.825/3.828 e 3.830/3.868, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente sobre o edital de licitação mencionado (especialmente sobre o valor da concessão da área pelo preço mínimo de R\$ 200.000,00, a ser pago em parcelas de R\$ 4.000.000,00, em cotejo com a receita a ser arrecadada no prazo de concessão) e, ainda, se há qualquer autorização da Prefeitura para que entidade não governamental atue dentro das dependências da Feira da Madrugada em seu nome ou por delegação, realizando trabalho de localização e atribuição de boxes aos feirantes, bem como obras nas dependências da referida feira por meio de abertura de passagens para entrada e saída do espaço da feira. No mesmo prazo, deverá o Município de São Paulo apresentar, em formato digital (pdf) o edital de licitação, com todos os seus anexos, bem como informar o seu estágio atual. Ainda no mesmo prazo, tendo em vista o documento de fls. 3.720/3.726, relativo ao Processo Administrativo nº 2013-0.363.235-3, no qual constam as respostas dos subsídios recebidos pelos interessados da Audiência Pública - Concessão de obra pública para a construção, implantação, operação, manutenção e exploração econômica do Circuito das Compras no Município de São Paulo esclareça o Município a resposta dada à pergunta formulada no item 5 (Q4) por Ailton Vicente de Oliveira: onde ficariam os comerciantes durante as obras? Resposta: Conforme determina o contrato, é dever da concessionária garantir a continuidade dos comerciantes cadastrados durante todo o prazo das obras, logo, nos termos da cláusula 15, será de responsabilidade da Federação do Comércio de Popular do Estado de SP. (fl. 3.721). Esclareça, ainda, se esta entidade já é considerada a concessionária do circuito das compras e a que título lhe foi atribuída a responsabilidade de garantir apenas a continuidade dos comerciantes cadastrados no prazo das obras e quais seriam essas obras: do centro de compras ou da reconstrução dos boxes? Considerando a R42 do mesmo documento (fl. 3.726): informe o município no que consiste: a previsão na fase de transição para implantação do centro de compras, da cobrança, a título de aluguel, do valor atualmente cobrado pelo município, trazendo aos autos a lei municipal que autorizou esta cobrança, seja a título de aluguel, preço público, etc. no valor R\$ 910,00 por box e se a cobrança será mensal. DA REABERTURA DA FEIRA. Considerando que a fixação de multa de R\$ 100.000,00 diários pelo Eg. TRF para o caso de ausência de reabertura da feira da madrugada permanece inalterada, informe o município, no prazo de 10 (dez) dias: a) se já foi integralmente concluída a reforma da feira da madrugada. b) se a Feira da Madrugada já se encontra funcionando normalmente, ou seja, se todos os seus boxes já foram novamente ocupados (regularmente). Em caso negativo, qual o número de comerciantes realocados e qual a previsão de realocação de todos. c) se já foi concluída a fase de concessão de TPUs aos comerciantes. Em caso negativo, quantos TPUs foram concedidos até a presente data e qual a previsão de conclusão desta fase; se houve a concessão de TPU a todos os comerciantes que se encontravam regularmente cadastrados ou se algum comerciante (cadastrado) deixou de obter o TPU, informando o motivo; se foi concedido TPU a comerciante que não se encontrava cadastrado, informando o motivo; d) informe o município, por setores, considerando existir esta divisão, se os boxes ainda não atribuídos a comerciantes se encontram abertos e, acaso fechados, qual o respectivo número a eles atribuídos. Deverá ainda o município apresentar (em formato pdf) todos os atos normativos publicados no Diário Oficial do Município relativos à outorga de termo de permissão de uso para a Feira da Madrugada. Ressalta este Juízo que o deferimento da suspensão pelo Eg. TRF da decisão proferida por este Juízo alcançou tão somente a determinação do recolhimento da multa fixada. Em relação à fixação da multa em si, a mesma decisão é expressa em não reconsiderar a imposição da mesma. Ocioso observar que enquanto não reaberta a feira da madrugada com a reinstalação dos comerciantes que nela se encontravam - o que não ocorreu até esta data - o município está sujeito ao pagamento da multa. Reitera este Juízo que a manutenção dos comerciantes instalados naquele espaço por ocasião da cessão da área para o município foi considerado essencial, determinando-se que isto deveria ser respeitado, inclusive, pelos concessionários na construção do Shopping Popular, no denominado Circuito das Compras. Considerando a afirmação de fls. 3.654 de que por ocasião da celebração do Termo de Guarda Provisória transferindo a área para o município da capital, o local se encontrava ocupado por cerca de 5.000 comerciantes, feirantes e prestadores de serviços, apresente o município, também no prazo de 10 (dez) dias, o documento mencionado na cláusula segunda do referido termo de guarda, qual seja a cópia impressa de cadastro de permissionários fornecida pela Unidade Regional de São Paulo (URSA), da Inventarização da Extinta RFFSA, em audiência realizada em 21.10.2010, nos Autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.005215/2007-58 (Anexo III). Fls. 3.708: Ofício-se ao Comandante do Décimo Terceiro Batalhão da Polícia Militar Metropolitana a fim de que justifique a revista pessoal do feirante Mário Ye e de seu veículo tendo em vista que o Ofício nº 13BPM-972/66/13 abordou tão somente, e de forma incompleta, a identificação de advogados no local e que se recusaram a entregar suas identificações da OAB. Decorridos os prazos assinalados nesta decisão (cinco dias para o autor e dez dias para o Município), tomem os autos conclusos para decisão, ocasião em que também será determinada a vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive sobre as provas que pretende produzir, conforme determinado em audiência de 29.11.2013. Intimem-se, com urgência. Às fls. 3.881 a União apresentou apenas manifestação da área de Engenharia da SPU, acerca do Auto de Vistoria e Constatação (fls. 3.882/3.901). Às fls. 3.902/3.903 o autor apresentou novo rol de testemunhas. Em decisão de fl. 3.904 foi determinado ao autor que cumprisse adequadamente a determinação de fl. 3.871, especificando sobre quais fatos cada uma das 10 (dez) testemunhas arroladas irão se manifestar e, no mesmo prazo, informar se iriam ou não comparecer independentemente de intimação. Manifestação da Municipalidade de São Paulo às fls. 3.910/3.915, instruída com documentos (fls. 3.916/4.137) na qual a Procuradora do Município alega: que a licitação foi adiada sine die, e, portanto, não há que se falar que a concessionária seria a FECOESP, ou em licitação dirigida, como quer fazer crer o autor; que as perguntas e respostas recebidas pelos interessados na Audiência Pública não coincidem com o apontado pelo autor, conforme comprova o documento anexo à manifestação; que a decisão final prolatada em sede de mandato de segurança que tramita perante a Justiça Estadual de São Paulo (MS nº 1012675-62.2013.8.26.0053 - 5ª Vara da Fazenda Pública) não se presta ao que pretendia o autor, conforme já esclarecido por aquele Juízo; que na ação de improbidade administrativa citada pelo autor (processo nº 1006358-14.2014.8.26.0053), a Municipalidade de São Paulo é tratada como vítima, já que o pedido da referida ação é para a condenação dos réus no pagamento de multa civil a ser revertida aos cofres do Município de São Paulo. Ao final, a teor da manifestação da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, requereu a concessão de prazo de 10 dias para completar as informações solicitadas por este Juízo. A manifestação foi instruída com documentos expedidos por órgãos da Prefeitura, visando atender as determinações deste Juízo de fls. 3.870/3.872. Às fls. 4.139/4.141 o autor informou sobre quais fatos e pontos que as testemunhas iriam se manifestar. Juntado às fls. 4.142/4.150 ofício do Comandante do 13º Batalhão da Polícia Militar. Nova manifestação do autor às fls. 4.209/4.211, instruída com documentos (fls. 4.212/4.214), em que noticia a publicação do Comunicado nº 02/2014 - SMS/SP, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 08.05.2014, através do qual, o Gabinete do Senhor Secretário da Coordenação das Subprefeituras comunica que o comércio denominado Feira da Madrugada será fechado provisoriamente em 12/05/2014, às 00:00 (zero hora), sendo reaberto quando todos os boxes estiverem regularizados. No mesmo comunicado é também determinada a retirada da mercadoria de todos os boxes até o final do expediente do dia 11/05/2014, e, mantidas abertas as suas portas. Diante disto, requer o autor determinação para que a ré se abstenha de promover o fechamento da feira, argumentando sobre a inexistência de motivo que justifique tal medida. Ressalta ainda, que tal comunicado foi expedido às vésperas do dia das mães, ou seja, em momento estratégico de retomada do movimento da feira, e, por consequência, está causando pânico em todos os comerciantes, os quais já foram prejudicados pelo fechamento para obras de adequação por mais de 06 (seis) meses. Às fls. 4215/4217 foi proferida decisão nos seguintes termos: (...) Até a presente data a Prefeitura Municipal de São Paulo não conseguiu apresentar, na íntegra, a este Juízo as informações relativas à reabertura da Feira requisitadas na decisão de fls. 3.870/3.872, que oportunamente se transcreve: DA REABERTURA DA FEIRA. Considerando que a fixação de multa de R\$ 100.000,00 diários pelo Eg. TRF para o caso de ausência de reabertura da feira da madrugada permanece inalterada, informe o município, no prazo de 10 (dez) dias: a) se já foi integralmente concluída a reforma da feira da madrugada. b) se a Feira da Madrugada já se encontra funcionando normalmente, ou seja, se todos os seus boxes já foram novamente ocupados (regularmente). Em caso negativo, qual o número de comerciantes realocados e qual a previsão de realocação de todos. c) se já foi concluída a fase de concessão de TPUs aos comerciantes. Em caso negativo, quantos TPUs foram concedidos até a presente data e qual a previsão de conclusão desta fase; se houve a concessão de TPU a todos os comerciantes que se encontravam regularmente cadastrados ou se algum comerciante (cadastrado) deixou de obter o TPU, informando o motivo; se foi concedido TPU a comerciante que não se encontrava cadastrado, informando o motivo; d) informe o município, por setores, considerando existir esta divisão, se os boxes ainda não atribuídos a comerciantes se encontram abertos e, acaso fechados, qual o respectivo número a eles atribuídos. Deverá ainda o município apresentar (em formato pdf) todos os atos normativos publicados no Diário Oficial do Município relativos à outorga de termo de permissão de uso para a Feira da Madrugada. Ressalta este Juízo que o deferimento da suspensão pelo Eg. TRF da decisão proferida por este Juízo alcançou tão somente a determinação do recolhimento da multa fixada. Em relação à fixação da multa em si, a mesma decisão é expressa em não reconsiderar a imposição da mesma. Ocioso observar que enquanto não reaberta a feira da madrugada com a reinstalação dos comerciantes que nela se encontravam - o que não ocorreu até esta data - o município está sujeito ao pagamento da multa. Regularmente intimada para prestar estas informações (além de outras relativas a outros aspectos), a Prefeitura apenas conseguiu trazer a este Juízo documento assinado em 10.04.2014, pelo Sr. José Alonso Júnior (Assessor Especial Pátio Pari), no qual informa, em relação à Reabertura da Feira: a) verificar com o gestor do contrato; b) A Feira da Madrugada já se encontra funcionando normalmente, nem todos os boxes já foram regularmente ocupados, pois até a presente data não houve possibilidade de analisar todos os pedidos interpostos pelos comerciantes devidamente cadastrados em 28.12.2012. c) Os boxes ainda não atribuídos a comerciantes permanecem fechados, alguns invadidos, mas sob fiscalização constante. Não há possibilidade de informar os respectivos números, pois há pedidos deferidos aguardando o interessado comparecer a uma escolha do box. E o que tínhamos para informar. Esta informação do Assessor Especial do Pátio Pari de que ainda não foi concluída a realocação dos comerciantes e que, alguns boxes que foram invadidos encontram-se sob fiscalização revela: 1º que o município não desconhece a

indevida ocupação de alguns boxes, 2º destes estarem sendo fiscalizados e 3º, de não haver possibilidade de informar os respectivos números pois há pedidos deferidos aguardando o comparecimento para escolha do boxe, mostra que, independentemente de fechamento daquele espaço a questão vem sendo administrada pelo município. Neste contexto, o fechamento daquele espaço no qual milhares de comerciantes regulares se encontram instalados, com a determinação de desocupação dos boxes e manutenção das portas abertas afugura-se, claramente desproporcional na medida que afeta quem é regular equiparando-o ao invasor e, mais ainda, aos frequentadores da feira. Reconhece o Juízo que a invasão de boxes não pode ser admitida ou tolerada, contudo, impossível considerar que o município de São Paulo não teria condições de realizar esta desocupação na presença de comerciantes regulares. Neste contexto, por reputar irregular o ato municipal denominado Comunicado nº 02/2014 - SMSP, do Gabinete do Senhor Secretário da Coordenação das Subprefeituras, que mais uma vez determinou o fechamento da Feira da Madrugada DETERMINO a suspensão daquele ato, sem prejuízo das providências a cargo do município destinadas em obter a desocupação de boxes invadidos por estranhos. Intimem-se as partes, devendo a Prefeitura Municipal de São Paulo ser intimada por mandado, com urgência e em regime de plantão, nos termos do artigo 172, 1º do CPC. Expeça-se também mandado, a ser entregue ainda hoje (09.05.2014) na Feira da Madrugada, a funcionário da Prefeitura Municipal de São Paulo. Transmite-se FAX desta ordem diretamente para o Gabinete do Senhor Secretário da Coordenação das Subprefeituras. Remetam-se os autos ao Plantão Judiciário para permitir às partes o acesso a estes autos. Com o seu retorno, façam-se novamente conclusos para exame das petições e documentos de fs. 3881 a 4208. Intimem-se. Nova manifestação do autor às fs. 4.226/4.230, na qual defende que os ambulantes do denominado Terrão possuem o direito de ser alocados nos boxes que foram construídos no estacionamento de ônibus, exatamente em frente onde ficava o denominado Terrão. Alega que tais boxes estariam sendo ocupados por estranhos e outros de corredores diferentes, os quais, segundo alega, sequer são detentores de TPU's ou liminar. Notícia que os ambulantes do denominado Terrão estão sendo jogados em local da Feira conhecido como rampa, como manobra para venda e locação do seu espaço; que no local denominado rampa já se encontravam instalados outros ambulantes antes da obra de adequação; que a ocupação do espaço denominado rampa pelos comerciantes do Terrão, prejudica aos comerciantes que antes o ocupavam. Alega que os ambulantes lhe informaram que há diversas taxas de TPU's falsas, como também a abertura de passagem de acesso ilegal para shopping particular, contrariando planta de adequação e laudo do CBM. As fs. 4.231 o autor apresentou documento visando demonstrar as publicações dos requerimentos dos termos de permissão de uso dos ambulantes do Terrão (fs. 4232/4252). Juntadas às fs. 4.254/4.257 e fs. 4.259/4.262 decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 0032346-28.2013.403.0000 e 0032235-44.2013.403.0000, tendo sido negado o seguimento de ambos. As fs. 4.263 o réu Manoel Simião Sabino Neto informou que não é representante da FECOPESP; que tal entidade é presidida pelo Sr. Ailton Vicente de Oliveira; que não participa da alocação, remoção e outorga de posse de boxes a comerciantes; que tem conhecimento de que o autor tem estado presente na mesma sala, em várias oportunidades, quando as mencionadas alocações acontecem. As fs. 4.268/4.271 verso foi proferida decisão nos seguintes termos: Fs. 3.881/3.901: A União Federal apresenta manifestação redigida pela área de Engenharia da SPU, relativa ao ato de constatação e vistoria. DECIDO: Nada obstante a decisão de fl. 3.700, mantenha-se esta petição nos autos, visto que contribui para a instrução processual. Ademais, o seu protocolo foi feito antes da intimação da decisão de fl. 3.870. Fs. 3.910/4.137: Petição da Municipalidade de São Paulo na qual a Procuradora do Município alega: que a licitação foi adiada sine die, e, portanto, não há que se falar que a concessionária seria a FECOPESP, ou em licitação dirigida, como quer fazer crer o autor; que as perguntas e respostas recebidas pelos interessados na Audiência Pública não coincidem com o apontado pelo autor, conforme comprova o documento anexo à manifestação; que a decisão liminar prolatada em sede de mandado de segurança que tramita perante a Justiça Estadual de São Paulo (MS nº 1012675-62.2013.8.26.0053 - 5ª Vara da Fazenda Pública) não se presta ao que pretendia o autor, conforme já esclarecido por aquele Juízo; que na ação de improbidade administrativa citada pelo autor (processo nº 1006358-14.2014.8.26.0053), a Municipalidade de São Paulo é tratada como vítima, já que o pedido da referida ação é para a condenação dos réus no pagamento de multa civil a ser revertida aos cofres do Município de São Paulo. Ao final, a teor da manifestação da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, requereu a concessão de prazo de 10 dias para completar as informações solicitadas por este Juízo. A manifestação foi instruída com documentos expedidos por órgãos da Prefeitura, visando atender as determinações deste Juízo de fs. 3.870/3.872. Verifica-se que alguns documentos já foram anteriormente apresentados no bojo desta ação sendo novos nos autos os seguintes documentos: a) Documento contendo a resposta a todos os subsídios recebidos pelos interessados na Audiência Pública - Concessão de obra pública para a construção, implantação operação, manutenção e exploração econômica do Circuito das Compras no município de São Paulo - Processo Administrativo nº 2013-0.363.235-3; (fs. 3.916/3.929). b) Informações prestadas pelo Núcleo de Manutenção de Próprios Municipais e Equipamentos (fs. 3.933/3.935) a respeito de parte dos esclarecimentos solicitados por este Juízo às fs. 3.870/3.871, relativos ao ato de constatação e vistoria. c) Despacho do Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 01.03.2014, suspendendo sine die o edital de Concorrência Pública nº 001/STDE/2014 (fl. 3.951). d) CD contendo o edital completo da licitação e anexos (fl. 3.952). e) Ofício do Coordenador de Desenvolvimento Econômico da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, a respeito da licitação (fs. 3.953/3.956). f) Ofício do Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, a respeito da licitação (fs. 3.957/3.958). g) Ofício do Assessor Especial do Pátio Pari a respeito de parte das informações solicitadas por este Juízo. (fl. 3.992) h) Tabela com identificação de lanchoonetes da feira da madrugada (fs. 3.990/3.991). i) Ofício da Coordenadoria Geral de Licitações (fl. 4.011). j) Cadastro de Permissórios, emitido em 20/10/2010. (fs. 4.019/4.122). k) Ofício do Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a respeito de parte das informações solicitadas por este Juízo (fs. 4.127/4.137.* DECIDO: No que se refere às determinações de fs. 3.870/3.872, o exame da petição e documentos de fs. 3.910/4.137 permite verificar que a ré deixou de prestar grande parte dos esclarecimentos determinados por este Juízo, quais sejam: Sobre o ato de constatação e vistoria Fs. 3.530: Tendo em vista a informação de que a reforma das lanchoonetes ficou a cargo dos permissórios com seus recursos próprios, esclareça se as lanchoonetes foram somente reformadas para instalação de pontos de gás, ou seja, preservaram a construção anterior existente, ou foram demolidas/reconstruídas pelos permissórios (comerciantes/feirantes). Identifique nominalmente quais teriam sido esses permissórios; nº do boxe atual e anterior; nº do código de barras; nº do cadastro anterior que teria sido concedido; o tamanho da área da lanchoonete; a localização anterior e atual no espaço da feira; além de planta regularmente aprovada pelo município e dos respectivos alvarás fornecidos no caso de demolição/reconstrução. Fl. 3.531: Informe o município o número de lanchoonetes instaladas no local em que se encontrava o prédio do SAMU que restou demolido, trazendo aos autos a documentação correspondente à autorização de demolição. Fl. 3.532: Identifique o município, na mesma forma acima, as lanchoonetes que foram instaladas no muro lateral da Rua São Caetano e a que se encontrava instalada no prédio do demolido Terrão. Fl. 3.533: Identifique, na mesma forma, a lanchoonete localizada ao lado dos banheiros, próxima ao Banco do Povo e prédio da Administração. Idem para a consistente em uma casa antiga, de telhado, que foi reformada para instalação de lanchoonete e onde funcionava um consultório de dentista. Fs. 3.534/3.536: Identificar, na forma acima, as lanchoonetes referidas nos itens 4, 5, 6, 7 e 8 (todos do item 9 - Quantidade de lanchoonetes e dimensões das mesmas). Cumpre neste ponto ressaltar, a respeito do ofício nº 120/2014 - DEMAP 2, que a tabela apresentada às fs. 3.990/3.991 (ao que tudo indica seria a tabela mencionada no documento de fl. 4.128) não traz todos os elementos determinados por este Juízo. Além disto, não consta no ofício nº 72/SMSM as dimensões e localizações das lanchoonetes. Ademais, a determinação deste Juízo incidiu sobre pontos específicos do ato de constatação e vistoria (fs. 3.530/3.536), cuja cópia foi entregue às partes em audiência, razão pela qual as informações deveriam ter sido prestadas em cotejo com os fatos constatados e fotografados pela equipe de Oficiais de Justiça, sendo incabível reportar-se a ofício anterior no qual apenas consta a informação de que quanto às lanchoonetes e bares, não haverá alteração na dimensão e localização desses boxes. Ainda sobre o ato de constatação e vistoria, deixou-se de cumprir as seguintes determinações: Fl. 3.543: Considerando a informação do Engenheiro Nelson Hamilton Garcia do acompanhamento da obra na modalidade as built, traga o município aos autos a documentação correspondente a este registro, inclusive plantas elaboradas (em meio eletrônico). Fl. 3.548: Confirme o município a autoria das plantas de fs. 1.916 e 3.212, pelo Subprefeito de Guaiunazes (Sr. Alfredo Enser) e alterações pela Arqueta Senhora Natália, apresentando os respectivos ARTs se for o caso, justificando eventual ausência. A respeito da reabertura da Feira, também foram prestadas informações superficiais e incompletas, razão pela qual reitera este Juízo os seguintes: a) se já foi integralmente concluída a reforma da feira da madrugada. b) se a Feira da Madrugada já se encontra funcionando normalmente, ou seja, se todos os seus boxes já foram novamente ocupados (regularmente). Em caso negativo, qual o número de comerciantes recolocados e qual a previsão de recolocação de todos. c) se já foi concluída a fase de concessão de TPU's aos comerciantes. Em caso negativo, quantos TPU's foram concedidos até a presente data e qual a previsão de conclusão desta fase; se houve a concessão de TPU a todos os comerciantes que se encontravam regularmente cadastrados ou se algum comerciante (cadastrado) deixou de obter o TPU, informando o motivo; se foi concedido TPU a comerciante que não se encontrava cadastrado, informando o motivo; d) informe o município, por setores, considerando existir esta divisão, se os boxes ainda não atribuídos a comerciantes se encontram abertos e, acaso fechados, qual o respectivo número a eles atribuídos. Deverá ainda o município apresentar (em formato pdf) todos os atos normativos publicados no Diário Oficial do Município relativos à outorga de termo de permissão de uso para a Feira da Madrugada. Neste ponto, há de se ressaltar que o Assessor Especial do Pátio Pari, em sua informação datada de 10.04.2014 (fl. 3.992), deixou de apresentar dados específicos requeridos por este Juízo, os quais, dado à sua atribuição, deveriam ser de seu conhecimento, notadamente para fiscalizar a ocupação regular dos boxes e, por consequência, evitar invasões e conflitos entre os comerciantes. Diante disto, concedo à prefeitura o prazo de 10 dias para complementar suas informações, conforme por ela requerido a fl. 3.915. Ressalte-se que este prazo foi requerido em 22.04.2014 (fl. 3.915) e, portanto, neste interregno a ré deve ter conseguido obter os elementos necessários para atender as determinações deste Juízo. Por oportuno, determino à Prefeitura que informe a este Juízo, no mesmo prazo, o estado de conservação e limpeza dos sanitários, bem como se o local para descanso dos motoristas e guias (conhecido como Pousada) encontra-se adequadamente equipado (por exemplo, com camas e colchões), devendo ser apresentada fotografia atual do espaço. Fs. 4.139/4.141: Autor esclareça sobre quais fatos as testemunhas irão se manifestar em audiência de instrução. DECIDO: Esta petição será apreciada por ocasião da designação da audiência de instrução. Fs. 4.142/4.150: Ofício do Comandante do 13º Batalhão da Polícia Militar Metropolitana. DECIDO: Reputo insatisfatórias as conclusões do Comandante do 13º Batalhão da Polícia Militar em relação à apuração de abuso de autoridade de policiais cometida contra advogados e o Sr. Mario Ye, visto que embora afirma ser direito dos policiais requisitar documentos, com base em decreto que menciona, a Constituição Federal ainda estabelece que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei e a atuação policial repressiva apenas se legitima na presença de suspeita fundada de cometimento de delito e não na simples vontade do agente policial, cujos atos se encontram rigorosamente subordinados à lei, ou seja, se ao particular é outorgada a liberdade de agir livremente naquilo que a lei não o proíba, a Autoridade Administrativa somente pode agir naquilo que a lei especificamente a autorize. Não se vê justificativa plausível para não se visualizar irregularidade na retenção de documentos de alguém, seja civil ou advogado, que está tão somente obrigado a exibí-los e não de entrega-los à Autoridade Policial para que o retenha seja por 20 minutos, 50 minutos ou 03 horas. Trata-se de evidente restrição da liberdade de ir e vir da pessoa. Nada obstante, incabível a este Juízo o julgamento da questão, que se reconhece afeta apenas ao Comando da Polícia Militar a ser contrastada por seus superiores. Diante disto, apenas oficie-se ao Comandante do 13º Batalhão da Polícia Militar Metropolitana para ciência da presente observação. Fs. 4.153/4.208: Petição firmada em nome de um Grupo de Permissórios, instruída com cópias de denúncias efetuadas. DECIDO: Desentranhe-se a petição dos autos, tendo em vista que somente as partes do processo podem se manifestar e apresentar documentos nos autos. Conserve-se tal petição na contraposta dos autos, tendo em vista que impossível a intimação do grupo subsoritor. Fs. 4.226/4.230: Trata-se de petição na qual o autor defende que os ambulantes do denominado Terrão possuem o direito de ser alocados nos boxes que foram construídos no estacionamento de ônibus, exatamente em frente onde ficava o denominado Terrão. Alega que tais boxes estariam sendo ocupados por estranhos e outros de corredores diferentes, os quais, segundo alega, sequer são detentores de TPU's ou liminar. Notícia que os ambulantes do denominado Terrão estão sendo jogados em local da Feira conhecido como rampa, como manobra para venda e locação do seu espaço; que no local denominado rampa já se encontravam instalados outros ambulantes antes da obra de adequação; que a ocupação do espaço denominado rampa pelos comerciantes do Terrão, prejudica aos comerciantes que antes o ocupavam. Alega que os ambulantes lhe informaram que há diversas taxas de TPU's falsas, como também a abertura de passagem de acesso ilegal para shopping particular, contrariando planta de adequação e laudo do CBM. Fs. 4.231/4.252: Autor apresenta publicações dos requerimentos dos TPU's dos ambulantes do Terrão. DECIDO: Intime-se a Prefeitura do Município de São Paulo para que tenha ciência desta manifestação, bem como para que, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, esclareça a este Juízo de que forma está sendo realizada a alocação dos comerciantes na Feira da Madrugada, em qual ato normativo se encontra disciplinada esta alocação, o nome do(s) responsável(is) pela realização deste trabalho e qual o plano de trabalho que a Prefeitura estabeleceu para coibir a invasão de boxes ou para impedir que comerciantes ocupem boxes que acharem mais convenientemente localizados, sem que tenham sido oficialmente alocados em tal local. Além disto, deverá esclarecer se está procurando observar a antiga localização dos comerciantes para aloca-los na nova configuração da Feira da Madrugada e de que forma isto está sendo feito. Ressalte-se que em documentos de fs. 3.970 e 3.981 a própria Prefeitura informou a este Juízo que isto seria providenciado. Por fim, deverá informar os nomes dos comerciantes que se encontram atualmente alocados nos boxes localizados no estacionamento de ônibus (em frente ao antigo Terrão) e informar onde anteriormente se encontravam instalados, mediante indicação do número antigo do boxe. Determine, ainda, que o município promova, NO PRAZO DE 48 HORAS, o fechamento da abertura irregular de saída de emergência (não prevista na obra de adequação, nem pelo Corpo de Bombeiros) que dá acesso a imóvel (shopping) particular adjacente ao Pátio do Pari. Trata-se de providência urgente, tendo em vista que o acesso ao espaço da feira através deste shopping particular termina por permitir que pessoas ingressem no local sem passarem pelos portões principais da Feira e, consequentemente, compromete qualquer tipo de fiscalização sobre a entrada e saída de pessoas, mercadorias e coisas no espaço da Feira. Tratando-se de acesso proveniente de demolição não consentida sobre bem público, fica facultado à Prefeitura Municipal de São Paulo instaurar procedimento administrativo contra o autor da demolição, ao lado de carrear a ele as despesas de reconstrução. Fs. 4.253/4.257 e 4.258/4.262: Comunicação eletrônica do E.TRF/3ª Região com decisões dos agravos de instrumentos nºs 2013.03.00.0322346-2 e 2013.03.00.032234-4. Nada a decidir. Fs. 4.263: Trata-se de petição na qual o réu Manoel Simião Sabino Neto informa que não é representante da FECOPESP; que tal entidade é presidida pelo Sr. Ailton Vicente de Oliveira; que não participa da alocação, remoção e outorga de posse de boxes a comerciantes; que tem conhecimento de que o autor tem estado presente na mesma sala, em várias oportunidades, quando as mencionadas alocações acontecem. DECIDO: Dê-se ciência ao autor para que se manifeste expressamente, no prazo de cinco dias, sobre a afirmação do réu. Determine ainda, ao autor e ao réu Sabino que informem a este Juízo, também no prazo de cinco dias, onde se localiza a sala em que são determinadas as alocações dos boxes (na Prefeitura ou na Feira). DA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS Tendo em vista a necessidade de se conhecer previamente a quantidade de testemunhas a serem ouvidas para a designação da audiência, apresente a Prefeitura Municipal de São Paulo, TAMBÉM NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o seu rol de testemunhas, indicando se haverá necessidade de intimação ou se comparecerão espontaneamente e, ainda, sobre quais fatos irão se manifestar (art. 407, único, do CPC). As testemunhas do autor já encontram indicadas às fs. 3.566/3.567, 3.903 e 4.139/410. Os réus, Sabino e União, não especificaram esta prova no prazo fixado em audiência, tendo inclusive já sido certificado o decurso deste prazo, conforme determinado na decisão de fl. 3.871. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência de fs. 3.566 e seguintes. Após, tomem os autos conclusos, oportunidade em que haverá a designação da data de audiência de instrução. Intimem-se. As fs. 4.281/4.325 o autor apresenta documentos e fotos, visando comprovar a existência de acesso a shopping particular para o interior da feira da madrugada; novas construções de lanchoonetes; ampliação do tamanho de lanchoonete(s); emissão de TPU's contendo assinaturas divergentes para a mesma pessoa (Subprefeito da Mooca); emissão de TPU's falsos; alocação irregular de comerciantes em localização privilegiada da feira. Apresentou ainda, lista de comerciantes, onde aponta qual seria sua localização anterior na feira e qual deveria ser a atual localização (considerando a localização antiga). A respeito da petição de fs. 4.281/4.325 decidiu-se: Intime-se a Prefeitura Municipal de São Paulo, para que, no mesmo prazo, e, juntamente com as informações determinadas na decisão de fs. 4.268/4.271, manifeste-se objetivamente sobre cada um dos fatos alegados pelo autor na petição acima referida, bem como sobre cada um dos documentos/fotos/plaquinha apresentados. Tendo em vista a alegação de emissão de documento com assinatura falsa apresente a este Juízo documentos comprobatórios das providências adotadas para a apuração do fato noticiado. Em petição de fs. 4.331/4.343 o autor afirma que nunca participou da

distribuição de boxes e apresenta 02 (duas) fotos, sem data, as quais alega serem do dia 15.11.2013, data em que teria ocorrido uma festa pelo início da distribuição dos boxes. Alega que o espaço fotografado seria o local onde foram realizadas 60% da distribuição dos boxes (após a reforma da feira). Afirma que as pessoas fotografadas dizem ser representantes da Prefeitura e que são elas que estão fazendo marcações em um mapa com a localização dos boxes. Apresenta nome de ambulantes que teriam marcado seus boxes em tal mesa. Instruiu ainda a petição com mais 07 (sete) fotos onde se vê o Prefeito Fernando Haddad em diversos locais do interior da Feira da Madrugada, acompanhado de diversas pessoas. Além das fotos, apresentou um comunicado (de 22.02.2014) e um boletim informativo (datado de 19.04.2014) da FECOPESP. Em petição de fls. 4.344/4.348 a Municipalidade de São Paulo apresentou fotos visando comprovar o fechamento de emergência que dá acesso a shopping particular, conforme determinado no despacho de fls. 4.268/4.271. As fls. 4.349/4.353 (com documentos - fls. 4.354/4.456) o Sr. Ailton Vicente de Oliveira apresentou Intervenção de Terceiros. Em seguida, a Municipalidade de São Paulo apresentou cópia do Agravo de Instrumento nº 0013510-70.2014.403.0000, interposto em face da decisão que impediu o novo fechamento da Feira da Madrugada, que havia sido determinado pelo Comunicado nº 02/2014. Requereu a este Juízo a reconsideração da decisão agravada (fls. 4.458/4.487). Fl. 4.497: Petição do réu Manoel Simião Sabino Neto, na qual informa que a sala onde estão sendo realizadas as alocações fica no prédio onde funciona a administração da Feira. Fls. 4.498/4.500 (instruída com fotos - fls. 4.501/4.515): Petição do réu Manoel Simião Sabino Neto na qual informa que inúmeras pessoas estão comercializando em tripés no interior da Feira da Madrugada, mais precisamente nas vias de acesso, provocando tumulto, já que os compradores acabam por não circular por todo o espaço comercial, além de provocar a concorrência desigual. Sustenta ainda: que os comerciantes legalmente reconhecidos pagam à Prefeitura uma taxa de R\$ 910,00 mensais, enquanto os ocupantes irregulares nada pagam; que enquanto os ocupantes legais não forem retirados, os legalmente autorizados deveriam estar isentos do pagamento da taxa; que o valor da taxa deve ser revisto, de forma a ser adequado à realidade difícil pela qual estão passando os comerciantes; que muitos comerciantes quando conseguem obter o TPU, acabam não comparecendo, em razão de não possuir o valor da taxa; que para a retirada dos ocupantes ilegais a feira não precisa ser fechada, de forma a não privar o trabalho daqueles legalmente autorizados, devendo a regularização ser feita com a Feira aberta. Fls. 4.516/4.517: Comunicação eletrônica do E.TRF/3ª Região com decisão do agravo de instrumento nº 0013510-70.2014.403.0000, ao qual foi negado seguimento. Fls. 4.518/4.519 (instruída com documentos - fls. 4.520/4.597): Petição da Municipalidade de São Paulo com a qual apresenta CD contendo atos normativos publicados no Diário Oficial do Município relativos à outorga do termo de permissão de uso para a Feira da Madrugada e outros documentos, visando responder as perguntas deste Juízo. Alega que a petição foi instruída com ofícios nos quais foram citados documentos que deixaram de acompanhar a petição, pois necessitam ser melhor elaborados pela Unidade Administrativa competente a fim de elucidar definitivamente as questões formuladas pelo Juízo. Diante disto, requereu mais 20 dias de prazo para juntá-los. Esclareceu ainda que a Subprefeitura da Mooca informou: 1) que enviou carta (com aviso de recebimento) aos comerciantes (que teriam direito ao Termo de Permissão de Uso - por estarem historicamente na Feira e com cadastro válido) que não juntaram todos os documentos necessários e que, portanto, está aguardando a devolução dos ARs para finalizar a expedição destes TPUs; 2) que não foram emitidos TPUs aqueles que não detinham cadastro anterior válido. Por fim, informou que não irá apresentar rol de testemunhas já que considera que toda sua tese de defesa já está comprovada na farta documentação juntada aos autos. Fls. 4.598/4.681 (instruída com fotos e uma planta do imóvel): Petição do autor na qual relata diversas irregularidades na execução da obra, as quais pedem sejam corrigidas, notadamente relativas a ausência de saídas de emergência previstas no projeto, bem como execução irregular das diversas saídas existentes, com a imposição de obstáculos, existência de inúmeros buracos e pisos antenados quebrados e não retirados, defeitos na construção dos banheiros que apresentam buracos. Requer ainda: i) a realocação das placas nas entradas do Pátio do Pari informando que a área é de propriedade da União e encontra-se sob jurisdição no presente processo; ii) colocação de placas na feira proibindo o acesso de particulares com materiais de construção, a fim de evitar a construção de boxes irregulares; iii) desocupação da pousada pelas associações que ali constituíram salas/escritórios, quando o espaço deveria ser destinado tão somente aos motoristas de fretamento, para repouso; iv) proibição do estacionamento de veículos particulares/de passeio no interior da Feira, uma vez que o espaço é destinado para ônibus de excursão de compradores da feira que vem diversos estados brasileiros; Fls. 4.689/4.694 - Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que o feito deve ser chamado à ordem, a fim de que seja proferido despacho saneador para que seja delimitado o objeto específico da presente ação, a fim de que não se crie tumulto e um permanente retrocesso das fases processuais, permitindo-se que novos pedidos e alegações sejam feitas a todo tempo, sendo necessário permitir novo contraditório à parte autora. Fls. 4.697/4.734 - Manifestação da Municipalidade de São Paulo, instruída com documentos, a respeito da emissão de TPUs falsos. Fls. 4.737/4.743 - Manifestação da Municipalidade de São Paulo, instruída com documentos, visando dar cumprimento de parte da determinação de 23.05.2014, relativa aos questionamentos do Juízo sobre a forma de alocação dos comerciantes na Feira após as obras realizadas no local. Fls. 4.744/4.746 - Ailton Vicente de Oliveira reitera manifestação relativa ao fechamento da servidão de passagem. Fls. 4.752/4.763 - Autor requereu, em sede de plantão, a suspensão de ato da Municipalidade denominado Chamamento nº 004/SP, que determinou a desocupação voluntária dos ocupantes de boxe que não possuem o Termo de Permissão de Uso, no prazo de 48 horas, a partir das 07h do dia 23.08.2014. O pedido foi indeferido pelo Juiz Federal Plantonista (fls. 4.764/4.765). Fls. 4.766/4.793 - Autor requereu ao Juiz Federal Plantonista a reconsideração da decisão de fls. 4.764/4.765. O pedido do autor foi deferido para suspender parcialmente os efeitos do chamamento nº 004/SP, por entender o Juiz Federal Plantonista que a Prefeitura não poderia determinar a desocupação dos comerciantes (devidamente cadastrados) que ainda não tiveram a resposta administrativa do pedido de concessão do termo de uso. (Fls. 4.794/4.795). Fls. 4.801/4.848 - Manifestação da Municipalidade de São Paulo, instruída com informação do Assessor Especial do Pátio Pari e fotografias, visando dar cumprimento à parte da determinação de 23.05.2014, relativa aos questionamentos do Juízo sobre o estado de conservação e limpeza dos banheiros e do local (conhecido como pousada) para descanso dos motoristas e guias. Na mesma informação o Assessor também se manifesta sobre a alocação dos comerciantes na Feira (fl. 4.804). Fls. 4.849/4.855 - Autor noticia que mesmo após a decisão proferida em sede de plantão invasores estariam ainda mandando e desmandando na feira da madrugada, auferindo lucro e obrigando ambulantes (que aguardam a resposta do requerimento do TPU) a saírem dos boxes para repassarem a estranhos ou a quem der mais, sempre com ameaças de que seriam grupos criminosos. Relata que todas as vezes que os agentes da Prefeitura chegam na Feira da Madrugada é um horror, pois estão sempre acompanhados por dezenas de guardas municipais e polícia militar, parecendo que vão tomar providências para a retirada dos invasores, porém, não o fazem e ainda ameaçam os ambulantes quando contestados na volta em seus antigos locais de trabalho. Alega que tais agentes estariam ameaçando a demolição dos boxes nº 52, 53 e 54 do Setor LJ, que estaria edificado no local há mais de cinco anos. Neste ponto, requer a intimação da Municipalidade para que se abstenha de tal prática. Denuncia que carrinhos equipados com botijão GLP estão circulando no interior da Feira da Madrugada. Neste ponto, requer sejam retirados não terem autorização e ainda para resguardar a obra de adequação da Feira sob orientação do Corpo de Bombeiros. Por fim, requer o uso de força policial para a retirada dos invasores, bem como o encaminhamento da petição ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência. Fls. 4.856 - Decisão deste Juízo a respeito dos apontados invasores, da conclusão da emissão dos TPUs e localização dos comerciantes na Feira. Fls. 4.866/4.867 - Manifestação da União requerendo o saneamento do feito, com vistas a se delimitar e concluir a instrução processual. Fls. 4.868/4.883 - Embargos de declaração da Municipalidade em face da decisão de fls. 4.856. Fls. 4.884/4.887 - Autor noticia que a Municipalidade interditou os boxes LJ 52/53/54 sem justo motivo. Requereu determinação para a sua desinterdição. Fls. 4.888/4.891 - Decisão do Eg. TRF/3ª Região proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032346-28.2013.403.0000. Convertido o agravo de instrumento em agravo retido. Fls. 4.894/4.900 - O réu Manoel Simião Sabino Neto noticia que a Municipalidade de São Paulo, através de Auto de Infração/Notificação, está impedindo que a comerciante Wencui Yang (boxe nº LD 003) desenvolvesse suas atividades comerciais. Fls. 4.902/4.904 - Decisão do Eg. TRF/3ª Região proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032346-28.2013.403.0000: Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Fls. 4.905/4.940 - Autor se manifesta sobre os embargos de declaração da Municipalidade (fls. 4.868). Aponta que vários TPUs foram emitidos pela Municipalidade com uma anotação de sub judice administrativo, não havendo nenhuma razão que justifique a não emissão de todos os TPUs. Questiona porque não foram emitidos os TPUs para todos os comerciantes constantes da publicação do dia 28.12.2012, mas só para um grupo favorecido. Apresenta documento visando demonstrar que houve a emissão de TPU para comerciante que constava com cancelado na publicação de 28.12.2012 (ex: boxe D129). No que se refere à alocação dos comerciantes, apresentou termo de compromisso firmado por vários ambulantes que estariam interessados em auxiliar a administração municipal a realizar este trabalho, de forma a afastar a alegação dos embargos no sentido de ser impossível a realocação dos comerciantes nos locais em que anteriormente desenvolviam suas atividades. Por fim, noticiou que a Municipalidade nomeou novo gestor (o quinto) para a Feira da Madrugada. Requereu determinação para o cumprimento da decisão de fl. 4.868, no prazo de 90 dias, ou a admissão da participação dos ambulantes para a reorganização da feira. As fls. 4.942/4.952 foi proferida decisão nos seguintes termos: "... Fls. 4.458/4.487: Petição da municipalidade de São Paulo apresentando cópia de Agravo de Instrumento da Municipalidade de São Paulo: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Decisões proferidas pelo E.TRF/3ª Região (fls. 4.516/4.517, 4.888/4.891, 4.902/4.904). a) Ciente; b) Nada a decidir. 3) MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA UNIÃO FEDERAL (fls. 4.689/4.694 e 4.866/4.867) requerendo o saneamento do feito para delimitação de seu objeto: Observe, inicialmente, que as situações trazidas ao conhecimento judicial no curso da lide não podem ser consideradas como inovação temática, considerando o seu objeto - demonstrar lesão aos interesses da União Federal pelo não cumprimento de encargos pelo município. De fato, o interesse expressamente declarado na cessão da área ao Município foi eminentemente social, destinado a promover a regularização da ocupação daquele espaço por pequenos comerciantes que o haviam transformado na famosa Feira que se tornou, com repercussão no turismo e comércio da cidade de São Paulo.. Se existe esta obrigação como encargo, sempre que há um aparente desvio, seja pelo fechamento ou a desocupação daquele espaço, ou ainda, pela demolição, em tese, de construção que poderia vir a se incorporar ao patrimônio da União, a notícia desse fato nos autos não pode ser reputada inovação temática mas apenas de prova de que o interesse da União estaria sendo prejudicado. De fato, quicá em razão da limitada inteligência deste Juízo, permite-se figurar perguntas cujas respostas podem ser esclarecedoras: Se um projeto de Reforma Agrária tivesse sua administração transferida para o Município de São Paulo, poderia ele simplesmente exigir a retirada de todos os parceiros e transformar a área em empreendimento diverso do original? Poderia desocupar totalmente a área e transferi-la para a iniciativa privada a fim de nela construir um Shopping Center? Poderia através de uma variação superficial retirar parte dos parceiros e, a pretexto de não estarem cumprindo diretrizes do projeto, substituir por outros que bem entendesse? Poderia o número de lotes originalmente existentes ser reduzido? Poderia deixar de construir uma escola que prometeu? Poderia deixar que entidades particulares ocupassem parte da área? Poderia abandonar a administração da área e diante das nefastas consequências deste abandono, alegar fracasso do projeto e razão de sua extinção pura e simples? Em ocorrendo estes episódios, deve o Juízo, em nome do processo judicial do qual já se disse, deve servir-se sem se transformar em seu escravo, ignorar o interesse social expressamente declarado na cessão de fixação dos comerciantes naquele local, ou, dentro das tecnicidades do processo, simplesmente iniciar a instrução e uma vez provado o descumprimento dos encargos e consequente dano da União no que se refere ao escopo da cessão, reconhecê-la e determinar sua consequência? Reporto-me, portanto, à decisão proferida em audiência, realizada em 29.11.2013, bem como ao despacho proferido às fls. 4.856/4.856 verso.4) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 4.868/4.883 (volume 21) Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Municipalidade de São Paulo, em face da decisão de fls. 4.856/4.856 verso, (volume 20) sob argumento da referida decisão necessitar de esclarecimento e conter vício de contraditório, a dificultar e impossibilitar o seu cumprimento. Antes de realizarmos o requerido esclarecimento e sanar a alegada contradição na decisão referida, cumpre a este Juízo ressaltar o reconhecimento das dificuldades dos atuais detentores da administração municipal desta sofreda e imensa São Paulo e sua gigantesca população, em administrar a infima parcela que representa o espaço da Feira da Madrugada, instalada em terreno da União Federal e cedida ao Município de São Paulo, mediante encargos por este aceitos, dentre as quais, de conservar e manter os comerciantes, feirantes e prestadores de serviço e que se encontravam naquele espaço por ocasião da cessão, indicados no termo de guarda. Apontamos reconhecer a dificuldade porque os elementos informativos dos autos permitem verificar que desde o início da atual gestão municipal (Prefeito Haddad), os cargos de Gestor (ou Assessor) da Feira da Madrugada, bem como de Secretários de Secretarias relacionados à Feira (Secretaria da Coordenação das Subprefeituras e Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo) e respectivos chefes de gabinete foram sendo ocupados por inúmeras pessoas e, a cada etapa que envolveu este espaço da feira: fechamento, reforma (de fato uma reconstrução), realocação dos comerciantes nos respectivos boxes, após a reconstrução (sem projeto), reabertura (que não consta ter sido, formalmente, realizada embora isto prometido pelo Sr. Prefeito) todos, sem exceção, terminaram por ser substituídos. Diante deste evidente quadro de dificuldades em ter sucesso em conseguir nomear alguém dotado de capacidade e aptidão de permanecer nestes cargos, até como forma de permitir conhecerem, de maneira pomenorizada a situação da Feira desde o momento em que passou a ser administrada pela Prefeitura até os dias atuais; o histórico da ocupação daquele espaço ainda sob domínio da RFFSA e o objetivo da cessão (preservar os comerciantes no local) e, finalmente das inúmeras decisões proferidas no bojo desta ação atendendo, rigorosamente, ao desiderato da cessão, resulta de certa forma explicável, que decisões do Juízo terminem por ser interpretadas e aplicadas incorretamente. Sobre essas mudanças, possível observar nos autos, que até mesmo os Procuradores do Município atuantes na ação terminaram por ser substituídos. Algo a lamentar pois todos, sem exceção, sempre demonstraram grande preparo e competência. A última interpretação que se tem, absurda, diga-se em passant, é no sentido deste Juízo estar impedindo o Município de retirar invasores da Feira, bem como daqueles comerciantes que tiveram negados, pelo Judiciário Estadual, os pedidos de anulação do cancelamento. Este Juízo, por óbvio, não poderia e jamais impediu a retirada dos reais invasores, tampouco de comerciantes que tiveram rejeitados, pela Justiça Comum, a preservação de cadastros e, as decisões proferidas na presente ação, de forma alguma, dão margem à esta interpretação que se reputa, no mínimo, leviana, quer por parte de quem está indevidamente ocupando espaço naquela Feira, quer por parte da Municipalidade que, aparentemente, tenta justificar sua negligência em retirar os invasores e omissão em seu poder-dever de fiscalizar e de administrar a Feira da Madrugada. De fato, ao rever a decisão de fl. 4.856, possível verificar ter sido determinado ao Município que suspenderse qualquer tipo de operação destinada a retirada de invasores antes que todos os TPUs sejam fornecidos, com a localização equivalente à original. Todavia, o objetivo era o contexto do que se encontrava no parágrafo anterior, cuja redação é extremamente clara: Pelo contexto dos autos e das inúmeras informações dele constantes, em princípio, apenas podem ser considerados como invasores aqueles que nunca tiveram qualquer relação com a Feira, o que significa dizer não se poder considerar como tais, aqueles que simplesmente ainda não receberam o TPU, mas já constavam do cadastro publicado no Diário Oficial de 28.12.2012, ou detinham decisão judicial determinando a ocupação de boxe na feira. Também não podem ser considerados irregulares comerciantes que receberam TPUs com localização diversa da anterior e que se encontram ocupando boxe na mesma localização original. Portanto a questão trazida pelo Procurador do Município dizendo respeito aos boxes que constam como cancelados na publicação do Diário Oficial de 28.12.2012, chega a ser absurda. A decisão deste Juízo foi no sentido de que os comerciantes que constam na publicação de 28.12.2012, com cadastros regulares reconhecidos pelo próprio Município, e aqueles que, cancelados, obtiveram decisão favorável na Justiça Estadual afastando aquele cancelamento, não podem ser considerados invasores pelo simples fato da municipalidade não lhes conceder o TPU. Ainda a respeito de eventuais alegações no sentido de que este Juízo estaria impedindo o município de exercer seu papel, cabíveis as seguintes indagações: 1º) O que está impedindo a Prefeitura de finalizar a emissão dos Termos de Permissão de Uso, cujos requerimentos tiveram seu prazo finalizado há mais de um ano (conforme Decreto nº 54.318/2013)? 2º) Onde estaria a dificuldade em comparar duas simples listas? Uma com o nome de todos aqueles que quiseram o TPU (após Decreto nº 54.318/2013); e outra com o nome dos comerciantes que já se encontravam com o cadastro considerado válido pelo próprio município (listas unificadas no Diário Oficial de 28.12.2012) e somar aqueles detentores de decisão judicial afastando o cancelamento do cadastro ou determinação de desocupação de boxe na feira. A comparação destas listas não revela tanta dificuldade e permite, perfeitamente, que a Prefeitura verifique quem são os reais invasores da Feira. O que não é possível, conforme apontado por este Juízo, é considerar um comerciante que se encontrava regularmente instalado na Feira, antes da reforma, detentor de código de barras e cujo nome constou na publicação de 28/12/2012, ser impedido de ocupar seu boxe e exercer sua atividade por inércia da Prefeitura em concluir a emissão dos TPUs. Oportuno observar que a ação atualmente conta com 4.941 páginas e, a cada dia que passa, sem que a Prefeitura cumpra e exerça seu papel e finalize a emissão das TPUs, novas situações de conflito relativas a quem deve ocupar os boxes são geradas dentro da Feira e trazidas ao conhecimento deste Juízo, o que conduz a outras questões: 1º) Não foi exatamente o problema relativo à

Federal, não obtida solução amigável para o problema, seja o feito, com participação daqueles, saneado na forma antes mencionada, atentando-se para os pedidos deduzidos na inicial, determinando seja observado o limite de testemunhas previsto no art. 407, parágrafo único, do CPC. Tendo em vista que a decisão agravada é a de fls. 4.942/4.952 (designação de audiência de instrução) e não aquela proferida na audiência de 29.11.2013, necessário se faz o esclarecimento da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Convocado, de forma a permitir o seu correto cumprimento. Conforme se verifica na primeira insurgência do Ministério Público Federal, após a realização da audiência em que se proferiu o despacho saneador, a alegação de que estaria havendo ampliação do objeto da ação decorreu do fato de o autor e o réu Manoel Sabino estarem apontando a este Juízo fatos que estariam ocorrendo no interior da Feira da Madrugada, tais como, retirada de comerciantes que estavam atuando em tripés, pagamento de taxa à Prefeitura, questões relativas à reforma, fechamento de passagem de imóvel vizinho, etc. Ocorre que o exame da própria decisão agravada, notadamente os itens 1 a 6.10 demonstram que os fatos noticiados pelo autor e réu (após a realização da audiência de 29.11.2013) foram objeto de questionamento à Municipalidade por este Juízo (até como forma de se manter nos autos documentos que permitam o ajuizamento oportuno da medida cabível correspondente por quem de direito), mas, como se verifica, este Juízo esclareceu, na própria decisão agravada que grande parte de tais questões importavam em decisões de atribuição do município. No que se refere às testemunhas arroladas pelo autor, visando finalmente a designação da audiência de instrução, este Juízo houve por bem determinar a intimação das 14 testemunhas arroladas, e, conforme constou na própria decisão embargada, ressaltou que por ocasião da audiência seriam indeferidas oitivas que desrespeitem a limitação de três testemunhas por fato, o que seria aferido na própria ocasião. Diante do acima exposto, considerando um aparente conflito no curso normal da ação e instrução como a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000558-25.2015.403.0000, que determina a realização de audiência preliminar de fixação de pontos controvertidos quando já realizada esta audiência na qual estes pontos controvertidos restaram fixados, tendo em vista não pretender o Juízo desafiar esta r. decisão, contudo, visando dar um regular andamento no processo visualiza-se necessário esclarecimento do MM. Relator especialmente no sentido de esclarecer se a fixação dos pontos controvertidos por este Juízo encontra-se anulada, embora a decisão proferida em audiência de 29.11.2013 não tenha sido objeto de agravo pelo Ministério Público Federal no prazo legal. No que se refere à audiência de instrução designada para o dia 24.03.2015, em razão do acima exposto, aguarde-se manifestação do E. TRF/3ª Região. Caso seja cancelada a oitiva das testemunhas, desde já fica designada a mesma data para realização de nova audiência com a presença das partes e do Ministério Público Federal para a finalidade que o E. TRF/3ª Região apontar. Sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032050-69.2014.403.6100, oportuno ressaltar, a fim de evitar que argumentos retóricos terminem prevalecendo sobre os fatos e com isto provocando distorção entre a situação fática exibida nos autos e aquela que é relatada em agravos onde de forma lamentável tem sido criticada a atuação deste magistrado que: 1. Longe do que se tem alegado, tem o Juízo buscado exatamente a concretização de soluções que o próprio município amide tem se comprometido a adotar. 2. Serenamente sindicado o contrato de concessão da União ao Município dele se extrai, sem muito esforço interpretativo, que a par do interesse financeiro normalmente buscado assegurar-se em qualquer contrato, no caso, a cessão ao Município não se limitou a este, mas também a um reputado relevante interesse social. 3. Observe-se que se encontra expresso na cessão ao Município o interesse da União na preservação dos comerciantes participantes da Feira da Madrugada por ocasião da cessão, a ponto de lhe impor a obrigação de realizar cadastramento daqueles que nela se encontravam quando da cessão. 4. Foi mais além ao assegurar que, mesmo durante obras decorrentes da concessão daquela área para construção de Shopping Popular fosse garantido aqueles comerciantes, o exercício de sua atividade durante as obras. Enfim, isto não constitui divagação do Juízo e constitui cláusulas expressas no contrato de cessão e, portanto, passíveis de controle judicial sobre eventual descumprimento afetando interesse da União. Poder-se-á raciocinar - e parece ser este o ponto que os agravos se prendem - que constatando o Juízo que as cláusulas do contrato sindicado deixaram de ser cumpridas (pelo município claramente não pretender assegurar aos comerciantes a continuidade das suas atividades) deveria então limitar-se em julgar a ação considerando este fato ou ainda, disto não estar causando prejuízos à União. Ocorre que, estabelecido que restou pela União Federal um elevado interesse social em preservar a Feira da Madrugada - leia-se, os comerciantes que a transformaram na famosa feira - eventual reconhecimento judicial de situação que implique em reversão daquele espaço na posse do Município, jamais poderia ignorar, como não se ignorou por ocasião da cessão, a presença de interesse público em preservar aqueles comerciantes. Não quaisquer outros, mas apenas aqueles. E exatamente este aspecto que o Município tem, de forma até veementemente discordado através de inúmeros agravos com fundamento em seu poder discricionário de atribuir, ou não, TPU's àqueles comerciantes ou mesmo de conceder boxes a estranhos não comerciantes daquele espaço, nas condições e ao tempo que conveniências administrativas recomendarem. Atente-se não estar o Juízo avilando se a decisão da União em estabelecer com o interesse social a preservação dos comerciantes originais naquele espaço quando da cessão foi ou não correta, tampouco do Município de São Paulo pretender democratizar aquele espaço visando nele alocar camelôs ou outros comerciantes segundo seus critérios próprios de seleção, atendendo conveniências políticas. O que o Juízo sempre conservou como foco foi exclusivamente contrato de cessão e a totalidade de suas cláusulas a partir de um pressuposto lógico: o descumprimento de qualquer uma das cláusulas implica em prejuízos, mesmo que de ordem não financeira, porém de ordem social, ou seja, não se pode ver o prejuízo da União limitado ao aspecto econômico, mas também e, especialmente, ao social. Possível extrair da decisão recentemente proferida no Agravo a determinação de realização de audiência na qual seriam fixados os pontos controversos da lide e eventual conciliação. Confessa o Juízo que este objetivo tem sido perseguido desde a primeira audiência inclusive acatando prazos e condições do próprio município. Acontece que o Município simplesmente não tem cumprido com o que se comprometeu a significar, pelo menos diante do contexto histórico do processo, que não irá cumprir com eventual acordo pois, a rigor, diante de eventual decisão do Juízo determinando o cumprimento do que se comprometeu, sempre haverá - e os elementos dos autos indicam desconhecimento do instituto da preclusão - oportunidade para um novo agravo sob o manto de inovação temática para suspendê-la. As vésperas de processo de licitação, fica este Juízo sem saber a razão de tumultuar a feira com a retirada de comerciantes que lá se encontram. O argumento de Decreto Municipal ter estabelecido que os comerciantes terão um box para cada um e que, desta forma, ser legítima a retirada de muitos dos que constavam no cadastro municipal pois possuíam mais de um e falácios pois quando a União cedeu a área eles já conservavam essa condição - alguns com vários membros da família que, na hora do cadastramento, o fizeram apenas em nome de um deles - cuja preservação a própria municipalidade assentiu. Se o município na atual administração entende que não deve cumprir o que assumiu ao receber a área com a União deve buscar alterar o contrato de cessão e não simplesmente e unilateralmente buscar alterar aquelas condições. Importa também observar que, considerada eventual concessão da área para particulares pela União, de se supor que estaria implícita equivalente garantia aos comerciantes. Finalmente, por se encontrarem eles em espaço público federal ou mesmo particular pós-concessão, tampouco necessariam de TPUs do município que, a rigor, no caso, apenas permaneceriam atuando como intermediário da União, a elevado custo correspondente à 50% da receita proveniente da exploração daquele espaço por investidores particulares. Neste contexto a pretendida estabilização do status quo dos comerciantes pelo Juízo, longe de significar inovação temática se voltou exatamente em preservar uma situação fática, tal qual a que se impõe, inclusive inaudita altera partem nas possessórias. Nada além do Juízo, dentro do poder geral de cautela que lhe é deferido, de pretender assegurar um resultado efetivo ao processo, ressalte-se à exaustão, tendo em vista o declarado e expresso interesse social da cessão da área, mediante as condições especificadas no contrato que foram aceitas pelo Município e para o que o Juízo tem se dedicado. Se, ao que tudo indica, o município não pretende cumprir as cláusulas da cessão ou cumprir apenas aquelas que lhe interessam com vistas apenas em assegurar para si 50% das receitas do Shopping Popular, por 70 anos, realizando tão somente o registro da área em nome da União e a elaboração de um edital de concorrência no qual previsto um valor de outorga inferior a apenas um ano do que hoje cobra dos comerciantes pelos boxes que construiu, não é algo a ser defendido na ação que, como se sabe, se volta ao controle sobre o cumprimento de cláusulas as quais, constatadas não cumpridas, veda ao magistrado que leve em conta o prestígio da autoridade inadimplente. A lide, como ressaltado em audiência, encontra-se limitada a este exame e, neste aspecto, como parece entender o Ministério Público Federal, apta para sentença com base nos elementos informativos e de prova constantes dos autos aparentando revelar prescindir, inclusive, de testemunhas, porém, se elementos outros - sempre dentro do objeto da ação - puderem ser obtidos até para justificar desoneração de responsabilidades, não vê razão em desprezê-los. Atente-se que esta providência pode ir exatamente ao encontro de interesses do Município voltado a uma administração ética e honesta. Encaminhe-se cópia da presente decisão, por mensagem eletrônica, à 3ª Turma do E. TRF/3ª Região para as providências que entender cabíveis. Intimem-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Às fls. 6.295/6.309 juntou-se aos autos decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0032050-69.2014.403.0000. Em seguida, juntou-se aos autos mandados de intimação, ofícios e carta precatória cumpridos (fls. 6.310/6.336). Às fls. 6.337/6.338 o Município de São Paulo, considerando a designação de audiência e a as decisões proferidas nos autos e em agravo de instrumento, requereu fosse esclarecido o objeto da audiência designada para o dia 24.03.2015. A audiência foi realizada cuja ata se encontra acostada às fls. 6.339/6.341, com o seguinte teor: Aos 24 de março de 2015, às 14:30 horas, na sala de Audiências da 24ª Vara Cível Federal, localizada no 2º andar do Fórum Pedro Lessa, sito à Av. Paulista, nº 1682, presentes o MM. Juiz Federal, Dr. VICTORIO GIUZIO NETO, com o Analista Judiciário, ao final assinado, foi determinada a lavratura do presente termo, nos autos do processo em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença: a) do autor, Sr. Gilson Roberto de Assis, portador da cédula de identidade RG nº 12.623.382-2, inscrito no CPF/MF sob nº 038.880.058-50; b) da advogada do autor, Dra. Rosalina Fatima Gouveia Previato, inscrita na OAB/SP sob nº 100.843; c) dos assistentes litisconsorciais do autor: Claudio do Nascimento Santos (RG nº 23.912.511/CPF nº 249.883.488-57); Cleia Abreu Rodeiro (RG nº 33.621.810/CPF nº 316.130.358-02); Francisco Rodrigues Filho (RG nº 82.821.792/CPF nº 180.389.028-23); Agostinho do Nascimento Barbosa (RG nº 54.159.935-5); Severina Maria da Silva (RG nº 22.719.599-1); d) de três advogados do autor, Dr. João Ferreira Nascimento, inscrito na OAB/SP sob nº 227.242, Dr. Ronaldo Figueiredo Nascimento, inscrito na OAB/SP sob nº 340.954 e Dra. Regina Sueli Cambeiro Figueiredo, inscrita na OAB/SP sob nº 75.938; e) de dois Procuradores do Município de São Paulo, Dra. Marina Magro Berings Martinez, inscrita na OAB/SP sob nº 169.314 e Dr. José Roberto Strang Xavier Filho, inscrito na OAB/SP sob nº 291.264; f) do advogado do Presidente da COFEMAP, Dr. Marcos Teixeira Passos, inscrito na OAB/SP sob nº 129.917; g) do Presidente da COFEMAP, Sr. Manoel Simão Sabino Neto, portador da cédula de identidade RG nº 26.174.145, inscrito no CPF/MF sob nº 218.209.508-08; h) de dois advogados da União, Dr. Emílio Carlos Brasil Diaz e Dr. Luiz Carlos de Freitas; i) da servidora da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, Sra. Maria da Anunciação Alves, inscrita na OAB/SP sob nº 282.753; j) da Procuradora da República, Dra. Thamea Danelon Valengo. Abertos os trabalhos, a Dra. Rosalina Fatima Gouveia Previato apresentou instrumento de prolação, passando a representar a partir desta data o autor da ação. Em seguida, o MM. Juiz discorreu sobre o andamento da presente ação e sobre os fatos nela noticiados. Indagou ao autor se haveria interesse na assistência da ação, tendo respondido através de sua nova advogada que não, sendo o mesmo afirmado pelo advogado dos assistentes litisconsorciais. Na sequência, o MM. Juiz questionou aos representantes dos réus se haveria alguma proposta de conciliação, sendo requerido pelos Procuradores do Município, da União e do réu Sabino o julgamento antecipado da lide. A representante do Ministério Público Federal manifestando-se concordou com o pedido de julgamento antecipado da lide. Diante disto, o MM. Juiz declarou prejudicada qualquer tentativa de conciliação no presente caso. Tendo em vista as insistentes manifestações, tanto da União quanto do Município e do Ministério Público Federal no que se refere à estabilização da lide, ressaltado pelas partes, conforme gravações anteriores que estaria ela tal qual como a cama de procrustes limitada tão somente à construção de boxes na área de estacionamento de ônibus, fato este já devidamente constatado por Oficiais de Justiça que comprovaram isto através de vistoria, conforme consta nos autos, o julgamento antecipado da lide seria possível posto desnecessárias outras provas que eventualmente iriam incidir sobre outros fatos que o autor não teria expressamente trazido para esta ação. Enfim, em nome da estabilização objetiva da lide, tão cara aos réus, limitar-se-ia esta tão somente a este aspecto nada obstante no curso do tempo e na própria dinâmica social fatos inexistentes por ocasião do ajuizamento viessem a se verificar na sequência. De qualquer forma, este Juízo deixa claro até para efeito histórico, na medida em que outras gerações poderão vir cobrá-lo punição, que em nome de uma camisa de força do processo, e um forte apelo às suas regras, pretendendo transformar o magistrado em seu escravo, ainda que não concordando pessoalmente, por entender que juízes não são robôs, e que não só podem como devem ser sensíveis às realidades sociais, e se prejuízos foram causados a um ente público o valor predominante não seja tão somente aquilo que está declarado expressamente em uma ação popular, mas outros aspectos relacionados ao fato, que possam ser objeto de conhecimento, em nome e em homenagem às inúmeras decisões de agravo, inclusive a última, no sentido do processo ser exatamente o limite à atuação do magistrado, a fim de atender a postulação dos advogados tanto da União como do Município, o juiz fixa como ponto controvertido da lide a construção de boxes em área de estacionamento de ônibus, comprometendo, assim, o contrato de concessão original através do qual a União cedeu a área para o Município mediante condições. É certo, que por ocasião do ajuizamento da demanda prazos contidos no contrato de concessão ainda não havia sido esgotado, vindo a ocorrer isto posteriormente, isto é, no curso da lide, todavia, ainda em nome das regras do processo, o juiz declara o litígio presente na ação como relacionado à construção de boxes novos na área de estacionamento, como fato objetivo para efeito de exame da lide. Como provas, desnecessárias outras que não as constantes dos autos, restando, portanto, prejudicado eventual exame judicial sobre falhas no cadastramento dos comerciantes por ocasião da cessão, eventuais atos de corrupção envolvendo pessoas na administração municipal e na venda de boxes, descumprimento pelo município de outras cláusulas do contrato, inclusive no que se refere à licitação da área, enfim, quaisquer outras irregularidades que não aquelas especificamente objeto da ação, que fica limitado à construção de boxes na área de estacionamento de ônibus e, neste caso, os prejuízos da União pela ausência de cumprimento do contrato. Este Juízo reitera exatamente todos os termos do despacho saneador proferido em audiência realizada em 29.11.2013 (fls. 3.560/3.565), através do qual foram repelidas todas as preliminares, inclusive a observação de impossibilidade de composição entre as partes e naquela ocasião declarada prejudicada a conciliação. A decisão suficientemente longa proferida em audiência não necessita ser retranscrita para evitar enfado dos presentes. Dada a palavra à Procuradora da República, não apresentou manifestação. Dada a palavra ao Advogado da União, realizou questionamento para não restar dúvida. Tendo em vista que o Juízo declarou reiterar a decisão anterior em todos os seus termos, requereu que aquela decisão era mantida exceto no que a decisão desta oportunidade a contrariasse. Diante disto, reitero o despacho saneador anterior exceto naquilo que contrarie a decisão proferida nesta oportunidade. Considerando, por outro lado, a ausência de prova produzida nos autos de que o réu Sabino tenha de alguma forma participado da construção destes boxes, determino a sua exclusão da lide, declarando com relação a ele extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código Processo Civil. Em seguida, foi dada nova oportunidade para as partes e Ministério Público se manifestarem. Os Procuradores do Município e da União apresentaram agravo retido no que se refere à rejeição das preliminares. Mantém este Juízo a decisão agravada na medida que entende que este agravo está sendo ofertado a destempo, na medida que se o saneador proferido no passado e aqui reiterado através do qual foram repelidas todas as preliminares sem oposição das partes presentes, entende o Juízo que se o processo constitui algo rígido a ser observado não se compreende por que União e Município nesta oportunidade tentem dar-lhe elasticidade a fim de costear preclusão temporal ocorrida sobre esta decisão mercê do artifício de oferecimento de agravo retido sobre decisão que repeliu as preliminares no passado. Dada a palavra aos advogados dos autores e dos assistentes litisconsorciais, não desejaram apresentar contraminuta ao agravo retido. Dada a palavra ao advogado do réu Sabino, não formulou requerimentos. Desnecessárias outras provas declaro encerrada a instrução processual e faculto às partes o oferecimento de memoriais finais, no prazo finais de 15 dias, sucessivo, iniciando-se pelo autor, após assistentes litisconsorciais, após Município, após União. Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Presentes em audiência, as partes são intimadas. Memoriais finais do autor popular Gilson Roberto de Assis às fls. 6.347/6.348, do Município de São Paulo às fls. 6.349/6.350, dos assistentes litisconsorciais às fls. 6.351/6.357. Em petição de fls. 6.359/6.361, instruída com fotos e documentos (fls. 6.362/6.413), apresentada em plantão judicial, os assistentes litisconsorciais do autor requerem a intimação do gestor da Feira da Madrugada (ou qualquer funcionário público que esteja respondendo) para que cumpra determinação deste Juízo (proferida em plantão judiciário de 29.11.2014, a respeito da remoção/interdição dos boxes LJ 52/53/54) advertindo que não houve qualquer modificação do julgado, inclusive pelo TRF3. Às fls. 6.415/6.424 o MM. Juiz Federal plantonista indeferiu a medida postulada, em razão da ausência de comprovação de descumprimento de provimento jurisdicional vigente. Ainda sobre este requerimento, decidiu este Juízo (fls. 6.498). Em audiência realizada em 24.03.2015, mesmo sendo contrário ao entendimento deste Juízo, porém, a fim de prestigiar e cumprir decisão proferida em Agravo de Instrumento nº 0000558-25.2015.403.0000, pela qual se restringiu o objeto desta ação tão somente à instalação irregular de boxes na área de estacionamento de ônibus da Feira da Madrugada, proferiu-se decisão limitando-a a este aspecto. É certo que se tratou de

alcançar o governo do atual Prefeito que se auto apresenta como Gestor e perfeitamente à par dos problemas da Feira da Madrugada, onde longe de buscar uma solução, revela que na parceria com o Grupo privado a atuação municipal se limitou em substituir a GSA* por este novo grupo, apenas colocando a Guarda Civil Municipal para realizar a desocupação de boxes, nem mais integrantes do patrimônio do município a tomar de discutível legitimidade as intervenções da GCM.Para o Juízo sem dúvida que adotar postura equivalente à dos Réus, na qual se vê que a União, através de seus representantes legais da AGU, mostram uma atuação mais como defensores do município do que daquela - com isto se omitindo em relação ao dano causado ao seu patrimônio - e, os representantes legais do município, assentindo com os danos causados ao município, tampouco se preocupando em opor-se ao dispêndio de vultuosos recursos para reformas ao custo de milhões na rede elétrica e rede hidráulica, a culminar com a reconstrução de boxes, a um valor superior a R\$ 30.000.000,00 (por meio de empresa habilitada em preço de tomada de preços) sabendo que estes preços se destinam para obras pequenas e urgentes e nunca para uma de porte financeiro da realizada e, onde até mesmo o Tribunal de Contas do Município é maliciosamente empregado e, diante de decisão de Conselheiro limitada ao exame de um único aspecto (questão de prazo) e cujo voto se limita em interpretar cláusulas do contrato, atribui-se àquele Tribunal haver considerado a licitação para concessão a grupo privado como integralmente regular quando na verdade pretendeu responder questionamento da Promotoria Pública. É certo não caber no bojo desta ação o exame desse aspecto relacionado aos interesses do município, todavia, passível de exame pela Controladoria do Município que certamente não deverá ter grandes dificuldades em verificar não ser do escopo da licitação por preço de tomada de preços uma construção de 4.000 boxes na Feira da Madrugada para serem transferidos poucos meses após para particulares, agravada pelo fato de sua execução não ter sido realizada em imóvel do município, mas em imóvel alheio (da União) que, paradoxalmente, o próprio município o reconhecia ao se encarregar de registrá-lo em nome dela. Porém, independentemente dessa ação não ser objeto desta ação - consequentemente, onde ausente obstáculo para seu contraste em sede judicial estadual através de ação de conteúdo equivalente ao desta - deixar de observá-lo nestes autos seria comportamento que beiraria à culpabilidade na dilapidação de patrimônio público municipal. Que houve a construção de boxes na área de estacionamento está mais do que provado nos autos, na medida em que confessada e documentada através de fotos juntadas, a fora o Auto de Constatação de fls. 1.366/1.411 (volume 7) realizado por iniciativa do Juízo. Tampouco podem remanescer dúvidas que houve reformas de lanchoonetes pelos próprios comerciantes - com assentimento municipal, a estabelecer um privilégio para estes em relação aos detentores de boxes, inclusive com relação à dimensão das áreas entre umas e outras. Esta situação difere daquela em que os comerciantes por iniciativa própria resolveram regularizar os riscos em relação à incêndios pois beneficiando a todos e não somente alguns poucos privilegiados. Se novos boxes foram construídos na área de estacionamento, sabendo-se que clandestinos, inequívoco considerar que o foram através do consentimento do município ou de quem tinha por obrigação coibir e evitar esta irregularidade. De qualquer forma, seja por A ou por B, não se destinaram como sustenta o Município, a atender determinações judiciais provenientes da Justiça Estadual pois, conforme ele próprio afirma, todas elas determinaram a recondução de comerciante indevidamente afastado, é dizer, ao box do qual foi afastado e este somente poderia ser o original. Como durante todo o longo trâmite desta ação a cujo relatório este Juízo se reporta mais uma vez, nada obstante insistentes pedidos, nenhuma documentação foi trazida pelo município nem mesmo do projeto de reconstrução dos 4.000 boxes no Pátio do Pari, apresentando-se nos autos à este título, uma simples planta baixa de autoria de servidor arquiteto do município que, inclusive, na construção dos boxes não foi respeitada, a ponto de obrigar a realização de projeto as built a significar, para leigos, o que se encontra (ou foi) construído, destinada basicamente em documentar o que foi edificado (também aplicável às favelas) e desta maneira, incompatível com o conceito de uma autêntica obra pública (como justificada, a fim de poder empregar licitação por tomada de preços) e na qual, inúmeros controles seriam necessários, tanto de execução como de dispêndio de recursos públicos, que no caso dos autos o foram em pouquíssimos meses. E a irregularidade não se resumiu a isto pois a obra deveria ser de natureza pública sobre bens do próprio município. No caso, a fora o Pátio do Pari encontrar-se no domínio da União, nem no conceito de bem de natureza pública poderia se enquadrar visto se tratar de bem de natureza dominical da União, por sucessão da RFFSA, ou seja, provenientes de uma sociedade privada cujos bens vieram a integrar o patrimônio da União. E sobre não se tratar de bem público da União isto se vê claro até mesmo na previsão desta espécie de bem patrimonial da União estar sujeita à regularização de ocupação e mesmo de Usucapão Urbano que não alcança bens de uso público. Portanto, a execução de obra pelo Município em imóvel não integrante de seu patrimônio e, portanto, fora até mesmo de possibilidade de concorrência pública para execução de obra pelo Município é indiscutível. Certamente se levou em conta que, como a referida obra pública permanecerá curtíssimo período como patrimônio municipal na medida que planejada sua rápida transferência para grupo privado a fim de explorar a área comercialmente, como aconteceu, à exemplo de outros episódios ocorridos no curso desta ação, buscou-se resolver irregularidades através de consolidação de situação fática, caso das demolições, imaginando-se que graças à concessão a particulares, ninguém observaria esse prejuízo causado ao Município e à União Federal. Impossível deixar de reconhecer nos autos que um valioso bem patrimonial da União restou dilapidado através da transferência para um único grupo privado que restou habilitado por força de edital contendo requisitos que nenhum outro grupo administrador de Shopping Centers teria condições de cumprir, agravado com o cinismo de uma área avaliada pela União quando transferida ao município em quase meio bilhão de reais, por importância equivalente a 10% daquele montante, a serem pagas em suaves parcelas, a partir do trigésimo sexto mês após a assinatura. Se existente algum traço de moralidade, ainda que tênue, seja na construção dos boxes pelo Município em bem alheio, como na concreta e efetiva dilapidação de patrimônio público da União e também do Município de São Paulo, confessa o Juízo dificuldade em caracterizar o que seria inoral. Basta considerar que inexistindo dificuldades em obter o conteúdo do contrato de concessão ao Grupo Privado, o mesmo não acontece quando se trata de verificar o conteúdo dos anexos que indicam exatamente qual seria o seu objeto, noutras palavras, a área objeto da concessão que o próprio contrato publicado se encarrega de omitir. Talvez isso seja possível de se obter na Deep Web ou na Darknet considerando à que se destinaria... O referido anexo III contém exatamente os seguintes documentos: Contrato de Concessão do Direito Real de Uso da União ao Município; o Termo de Aditamento pelo qual a Sra. Ana Lúcia dos Anjos renuncia à direitos da União estabelecidos no referido Contrato de Concessão; Cópia da Matrícula 139.480 do Terceiro Registro de Imóveis de São Paulo, contendo a descrição de uma área de 66.836,35 (sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e seis metros quadrados; trinta e cinco decímetros quadrados); levantamento Planial (sem assinatura) e de áreas complementares cujo Subanexo III.2 apresenta os imóveis a serem desapropriados para a execução do projeto nos termos da cláusula XII do contrato de concessão ao particular: centro de apoio localizado na Rua Paula Souza; Centro de Apoio na Rua José Paulino; Futuro acesso ao Pátio do Pari localizado na Rua São Caetano e Futuro acesso ao Pátio do Pari na Rua Monsenhor de Andrade. Portanto, ao não conter o próprio contrato de concessão ao particular nem mesmo o objeto sobre o qual incidiria, algo inédito sob o prisma das regras em elaboração de contratos pois, além da qualificação das partes contratantes deve indicar a res habilis isto é, a precisa definição do objeto sobre o qual incide, uma interpretação elástica dos referidos anexos permite considerar ter sido objeto da concessão a totalidade da área do Pátio do Pari (127.354,28 metros quadrados) e não apenas a da Matrícula 139.480 do 3º Cartório de São Paulo de 66.836,35m² que parece ser a intenção. Sabemos tratar-se de considerações meta-jurídicas e destarte, não serão levadas em conta no julgamento desta ação, na medida em que se encontra voltada ao exame da construção de novos boxes na área de estacionamento. Tampouco o Juízo levará em consideração no julgamento desta ação a inexistência de auditorias da União, (prevista na cláusula 16º do contrato de concessão) através de sua Superintendência de Patrimônio de São Paulo, cujo contrato é expresso em prever, em sua cláusula 12ª que a utilização da área para finalidade diversa da prevista ou a inobservância das condições e obrigações a cargo do concessionário implicará na rescisão da cessão, revertendo o imóvel à União e incorporando-se aos seu patrimônio todas as edificações, acessões e benfeitorias erigidas, ainda que necessárias... e, nos termos da cláusula 13ª: a não restituição imediata da área quando solicitado pelo Concedente, nos casos de descumprimento contratual, caracterizará esbulho possessório e provocará a retomada administrativa, pelo concedente, do imóvel cedido. Embora consistindo ato comissivo-omissivo, isto é, aquele em que, deliberadamente, há uma omissão de um dever funcional, deixaremos de considerar esse aspecto a fim de evitar possível caracterização de nulidade por exame extra-petita, tendo em vista encontrar-se esta ação - mesmo que naturalmente destinada para a proteção do patrimônio público - limitada à construção de novos boxes na área de estacionamento de ônibus. Sobre o contrato de concessão do imóvel da União para grupo privado através de incomum e inusitado* Ato Administrativo municipal em realizar concessão (a non domino) de área não integrante de seu patrimônio pois da União, para um grupo privado (Consórcio) não são poucas as severas ilegalidades presentes, e que tampouco serão objeto de julgamento, a fim de afastar a alegação de ampliação do objeto de lide apenas sendo oportuno observar jamais ter visto este Juízo, na longa carreira pública, um contrato de concessão com tamanha quantidade de cláusulas de favoráveis ao concessionário ao lado de absoluta indigência de cláusulas em favor do concedente. É certo que tanto o Edital de Licitação como a Minuta do Contrato de Concessão não tiveram suas cláusulas redigidas pelo município ou pela União na medida que elaboradas por um escritório particular contratado sem licitação, cuja ausência está justificada na natureza voluntária (onde tampouco poderia ser considerada existente, diante da ausência, como seria de se esperar nestas circunstâncias, de realização de um concurso para oferecimento de projetos) todavia, com a previsão de ser remunerado pelo concessionário vencedor em um valor nada desprezível pré-fixado em R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), que atualizados resultaram em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) o qual, na condição de responsável em implementar mediante licitação, projeto para fomento do comércio e desenvolvimento e social dos polos comerciais do centro de São Paulo (Pari, Brás, Bom Retiro, Santa Efigênia e Sé) assim como implementar equipamentos urbanos na região terminou encarregado desta atividade. Dentro de certa lógica, ainda que muito perversa ao interesse público, planejou cláusulas favorecendo o responsável pelo pagamento dos seus serviços. E somente uma ingenuidade franciscana teria a disposição de imaginar uma total ausência de vínculo entre o referido escritório e o único grupo habilitado vencedor da licitação. Perfeitamente possível observar no processo que visando tornar mais atrativa, em verdade mais lucrativa a concessão, todos comerciantes da Feirinha da Madrugada, com a concessão da área para a iniciativa privada tiveram os seus TPUs outorgados pelo Município revogados para, com isto, estarem obrigados a firmar inadmissíveis e incabíveis contratos de aluguel dos próprios boxes que, por direito, conforme assegurado na concessão da União ao Município a fim de dar cumprimento às normas legais relacionadas à concessão de bens da União, já ocupavam e deveriam ser objeto de regularização dessa ocupação. Cabe um esclarecimento: esta cobrança estaria legitimada, após a concessão da área ao parceiro privado, na utilização dos boxes com previsão de construção no Shopping Popular e não durante a denominada transição entre o Município e o aquinhoado com a concessão. E não é só, pois, com o Município assegurando ao concessionário o pagamento de aluguéis equivalente ao valor que a Prefeitura deles vinha cobrando, reconheça-se, de forma arbitrária e ilegal na medida em que não prevista tal cobrança na concessão da União ao Município, posto que, quanto aos comerciantes da feirinha, fundamentalmente, destinada à regularização da ocupação dos camelôs que tornaram aquele local um valioso como ponto comercial, além de outras destinações específicas como da construção de campus, de Unidade Básica de Saúde - UBS, de Cooperativa de Reciclagem e de Projeto Habitacional, a fora a proteção do patrimônio histórico, considerando que o valor fixado com aluguel social em favor do concessionário abrangia, enquanto cobrado pelo município as despesas de manutenção da feirinha e a de reconstrução dos boxes, e que os próprios comerciantes foram, afinal, os responsáveis pela construção, podendo com isto ser verificado que não só que o município confiscou os pontos comerciais como também os próprios boxes, cuja despesa de reconstrução aqueles comerciantes haviam suportado. De fato, o valor de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais), fixado em Decreto Municipal* foi considerado de forma expressa pelo município no referido decreto, como suficiente para ressarcimento do valor da reconstrução e outras reformas da feirinha, e das despesas de manutenção do espaço a significar uma doação ao concessionário, a cada ano, do valor correspondente ao da reconstrução dos 4.000 boxes. Tomando-se este valor cobrado e dividindo-o pelo espaço disponível nos boxes, tem-se que seriam maiores que os cobrados por metro quadrado nos bairros mais caros de São Paulo. Considere-se que o metro quadrado para locação no Itaim é de R\$ 66,94 e na Região Brás-Bresser de R\$ 23,48. Os boxes previstos terão área de 2,5x2,00. Os antigos entre 6,0 e 7,0 metros quadrados. Atente-se que a referida cobrança pelo Município foi legal e representou claro arbítrio na medida que exigido e cobrado à margem da lei e tampouco com base em contrato. Como imposto, taxa, preço público, haveria de estar fundada em lei diante do princípio da reserva legal fixado na Constituição Federal, jamais em Decreto. Fundado em contrato exigiria consentimento e formalização em sendo em área pública. TPUs, por sua vez, constituem licenças que o município outorga para ocupação de espaços públicos que, no caso do Pátio do Pari - por não representar um bem de uso público, mas bem imóvel de natureza dominical da União, e cujo Direito Real de Uso (de conteúdo limitadíssimo) foi concedido ao município, em caráter temporário e do qual afastado o direito à obtenção das receitas dele provenientes pois Uso não abrange frutos, tem-se que também, por este aspecto, a cobrança pelo Município foi írita e ilegal pois não detinha direitos de usufrutuário mas tão somente direito de uso. E, ao transferir a concessão desse direito para a iniciativa privada permitindo cobrança de aluguéis sobre o Pátio do Pari, terminou por outorgar mais direitos dos quais seria seu titular. Porém, inobstante este deliberado menosprezo às normas legais e aos princípios que informam o direito, fato incontesté é que se transferiu ao particular aquinhoado com a concessão, o direito à cobrança de aluguéis de boxes, de detentores de TPUs outorgados pelo município, fixado em R\$ 910,00 e sobre aqueles boxes que estivessem desocupados, o valor que o grupo privado viesse a entender como mais conveniente cobrar, limitado a R\$ 360,00 por metro quadrado. E sobre esta receita que se transferiu ao Grupo Privado deve-se somar aquela proveniente da venda dos boxes - que o município se encarregou de informar nestes autos como desocupados, através de sua iniciativa, em 1.582 unidades (fls. 5.484/5.494)*, volume nada desprezível quando se leva em conta que determinados pontos na feirinha chegariam a valor superior a R\$ 300.000,00, (trezentos mil reais) conforme noticiado na peça inicial, o qual, por cautela, o Juízo considera como mais razoável 1/10 do mesmo, a permitir receita imediata, logo no primeiro ano, de R\$ 47.460.000,00 (quarenta e sete milhões e quatrocentos e sessenta mil reais) sem neste valor se estar somando o dos aluguéis cobrados dos comerciantes dos boxes com TPUs (R\$ 910,00) e daqueles desocupados não sujeitos à limitação de valor dedicada aos detentores de TPUs, inclusive, em cuja emissão não se deixou de ver fortes indícios de não haver sido rigorosamente respeitada sua outorga apenas para aqueles cadastrados originalmente portadores dos códigos de barra. Tratando-se de situação que se encontra documentada, quer nestes autos como também em registros municipais, embora o curso desta ação tenha revelado grande dificuldade de acesso a esses documentos, eventual apuração de irregularidades em concessão de TPUs não revelará grande dificuldade em existindo este interesse dos órgãos do município como sua Controladoria, Corregedoria, etc, não cabendo ao Juízo incursionar neste aspecto por não ter o papel de investigador e confiar que aqueles que o têm, o farão. Dentro do conteúdo objetivo desta lide passemos, pois ao seu exame que, basicamente, se relaciona ao desvio de finalidade da concessão para o Município afetando os atos subsequentes, não sem antes observarmos que, em tema de proteção do patrimônio público, a União, o Estado e o Município não são os efetivos titulares deste patrimônio pois este, de fato, pertence ao povo deste mesmo país. Aos governos, seja o federal, estadual ou municipal, compete sua proteção e neste mister, funda-se ela na atribuição de competências, expressamente outorgando à determinados servidores públicos um poder-dever, melhor dito um Dever-Poder de realizar esta proteção, no caso da União Federal, pela sua Superintendência de Patrimônio, que nestes autos demonstrou uma inércia muito além da negligência para se aproximar do dolo eventual. A outorga desse Dever-Poder a determinados servidores públicos nem de longe significa que os demais servidores públicos sem equivalente poder-dever estejam desonerados da mesma obrigação de proteção ao patrimônio público posto que, como dever, alcança não só o cidadão comum para se estender até mesmo a um turista estrangeiro em visita ao país, dado não se poder imaginar que possa destruir ou dilapidar patrimônio público por encontrar-se desonerado do direito de protegê-lo. E a obrigação de proteção não se concentra apenas no Poder Executivo, mas se estende a todos os Poderes da República, motivo pelo qual nem este magistrado está desonerado, e no exercício das funções atribuídas, obrigado, em fazê-lo. Mas para efeito do exame da lide limitada ao aspecto que a cognição foi admitida, apartar-nos-emos das severas omissões neste poder dever e que se encontram sobejamente provadas nestes autos, a merecer não só devida apuração em instâncias próprias como também, eventualmente, reprimendas, o primeiro aspecto a examinar, como pressuposto lógico, é o de sindicat se a concessão do Pátio do Pari para o Município de São Paulo foi legítima e legal ou ilegal, isto é, foi, ou não, amparada na lei e nos princípios constitucionais. Para tanto, mesmo que dispensáveis, contudo considerando o que os autos demonstram em termos de desapareço ao Direito, oportuno registrar que, no plano da competência para o ato, representa ela um dever-poder qualificado atribuído ao agente público destinando-se ela ao desempenho específico das funções que lhe são atribuídas. É, destarte, um poder-dever, outorgado aos agentes públicos para que possam cumprir a contento seu dever de atingir, da melhor forma possível, o interesse público, disto decorrendo que os atos desses agentes apenas serão validados e reconhecidos pela ordem jurídica se praticados por pessoas legalmente competentes para o ato. Ausente esta competência qualificada legalmente o ato deve ser reputado írito e inválido por ser ilegal. É dizer como elemento essencial, o Ato Administrativo deve estar incluído entre as atribuições do agente que o pratica pois em caso contrário, o ato deve ser reputado nulo e o

agente, inclusive, responsabilizado por uma espécie de abuso de poder. Esta competência implica também para o agente, o dever de agir sempre que for necessário o ato para o qual ele foi investido. A omissão no cumprimento desse dever também gera responsabilidade que pode alcançar, inclusive, a esfera penal. Sendo requisito de ordem pública, não admite ser derogado pelos interessados, muito menos pela administração, mesmo que sendo isto possível em determinadas e raras circunstâncias: poder ser delegada ou mesmo avocada esta competência, em conformidade com os arts. 11 a 17 da Lei 9.784/99. No entanto, em sendo a competência fixada expressamente em lei como exclusiva de certo órgão ou de determinada autoridade, não pode ela ser delegada ou avocada por consistir em descumprimento da lei que a fixou. Consistindo a competência o conjunto das atribuições conferidas aos ocupantes de um cargo, emprego ou função pública, deve ser sempre considerada como um elemento vinculado ao ato administrativo, mesmo que o ato possa ser de natureza discricionária que, sabidamente, longe está de significar ausência de limites como parece entender a Sr. Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro* observa: A competência é definida como um conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo à ela sendo atribuídas várias características: irrenunciabilidade, mesmo que relativa diante dos institutos da delegação e avocação; indierrogabilidade pelo seu conteúdo ou titularidade não poder ser operado por mero acordo de vontades entre as partes ou poder público, característica de caráter absoluto; improrrogabilidade na medida que limita a atuação dos agentes à suas competências previstas em lei; e imprescritibilidade pelas competências poderem ser exercidas a qualquer tempo. Sobre a finalidade do ato que também nos interessa ao caso, é aquela que a lei indica explicita ou implicitamente. É o efeito jurídico mediato, ou seja, o resultado que a administração deseja com a prática do ato e pode ser entendida por dois aspectos diversos. Em sentido amplo, de por estar o ato jurídico sempre destinado em assegurar uma fiel observância do interesse público, exige-se que sempre se apresente consonante com essa finalidade. Em sentido restrito o ato administrativo deve ter sempre, como resultado específico o estabelecido em lei. É sempre a lei que define a finalidade a ser atingida pelo ato administrativo. Inexiste liberdade para a administração pública. Trata-se de vedação estabelecida no art. 2º, alínea e do parágrafo único da Lei nº 4.717/65 onde o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando um fim diverso daquele previsto na regra de competência. O não atendimento do interesse público ou se a decisão administrativa está fundamentada em favoritismos pessoais do administrador público ou de determinados grupos, ocultando a verdadeira intenção do administrador sob uma capa da legalidade considera-se como desvio de finalidade ou desvio de poder. De fato, a finalidade se encontra diretamente ligada na observância do princípio da impessoalidade que, de acordo com a doutrina clássica consiste no resultado que se espera obter com a prática do ato administrativo. É um resultado e dessa forma, posterior à realização do ato, representando a concretização do desejo da administração com a prática do ato. Difiere do motivo, uma vez que a finalidade é o resultado buscado e, motivação, as razões que levaram à prática daquele ato. Para Hely Lopes Mellores* A finalidade do ato administrativo é definida em lei, assim não há liberdade de decisão do administrador público em determinar a finalidade do ato. E, em relação à motivação, Celso Bastos* observa: se os motivos que servem de suporte para a prática do ato administrativo, sejam eles exigidos por lei, sejam eles alegados facultativamente pelo agente público, atuam como causas determinantes de seu cometimento, a desconformidade entre os motivos e a realidade acarreta invalidade do ato. E como derradeira nota para exame deste tema, oportuna a transcrição do artigo 18, I, 1º da Lei nº 9.636/98 expressamente indicada como fundamento jurídico da concessão do Pátio do Pari (área não operacional da RFFSA), ao Município de São Paulo, que estabeleceu as condições e limites sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, (excluídos os provenientes da RFFSA, objeto de Lei especial como se verá mais adiante) vinculando a concessão dessas áreas apenas em regularizar as ocupações e promover a utilização ordenada dos bens imóveis de domínio da União. Lei nº 9.636/98 (não aplicável à espécie) Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a agilizar ações, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério da Fazenda, no sentido de identificar, demarcar, cadastrar, registrar, fiscalizar, regularizar as ocupações e promover a utilização ordenada dos bens imóveis de domínio da União, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006 e Medida Provisória nº 335, de 2006) Da Cessão Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a: I - Estados, Municípios e entidades, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou de assistência social; II - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) III - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, que mereça tal favor (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006) IV - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) 2º ... 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tomar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente termo ou contrato. 4º A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação. 5º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei. 6º Fica dispensada de licitação a cessão prevista no caput deste artigo relativa a: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) I - bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) II - bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública e cuja ocupação se tenha consolidado até 27 de abril de 2006. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) 7º ... 8º ... A destinação que tenha como beneficiários entes públicos ou privados concessionários ou delegatários da prestação de serviços de coleta, tratamento e distribuição de água potável, esgoto sanitário e destinação final de resíduos sólidos poderá ser realizada com dispensa de licitação e sob regime gratuito. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 9º Na hipótese prevista no 8º deste artigo, caso haja a instalação de tubulação subterrânea e subaquática que permita outro uso concomitante, a destinação dar-se-á por meio de autorização de passagem, nos termos de ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) Considerando, para efeito de simples análise, como superada a questão de consistir imóvel proveniente da RFFSA, aos quais foi dedicado regime legislativo próprio, já vigente por ocasião da cessão da área ao município, tem-se que, como bem integrante do patrimônio da União, poder-se-ia visualizar algum traço de regularidade na concessão ao município no caso de se considerar destinada especificamente em cumprir a finalidade desta mencionada lei, quer dizer, atender o interesse social em promover a regularização da ocupação irregular deste bem patrimonial da União. E a leitura dos termos de concessão revela ter sido este o objetivo primordial da Concessão ao Município do Direito Real de Uso, dada a ênfase que se atribuiu à manutenção dos comerciantes da Feira da Madrugada a ponto de buscar garantir a continuidade da atividade mesmo durante as eventuais obras de melhorias planejadas naquele espaço. Atente-se, por relevante, que a concessão da área pela União ao Município limitou-se ao Direito Real de Uso e não uma transferência de domínio da área do Pátio do Pari, a ponto de obrigar o Município em auxiliar aquela, em registrar em seu nome a propriedade do bem no Cartório de Registro de Imóveis. Oportuno também ressaltar que a chamada Concessão de direito real de uso, admite a outorga de imóveis da União em favor de pessoa jurídica de direito público ou de entidades sem fins lucrativos para o cumprimento de interesse público ou social, ou, ainda, objetivando o aproveitamento econômico de interesse nacional. Essa outorga, portanto, não é ampla e se encontra limitada e não se encontra voltada à exploração comercial, a menos que seja reconhecido interesse nacional. Seriam as áreas de fronteiras, áreas de jazidas, etc. Encontra-se admitida apenas em favor dos Estados membros, dos Municípios, do Distrito Federal ou de entidade sem fins lucrativos, voltada para a educação, cultura, saúde ou assistência social, podendo também ser em favor de entidade da administração pública federal indireta. Não para exploração comercial. E para que possa ocorrer, algumas regras devem ser seguidas, dentre elas, o poder exclusivo da União em outorgar o direito real de uso através de cessão de direitos, podendo ser redigido, inclusive, contrato com cláusulas estabelecendo condições especiais da concessão. Portanto, a concessão é um ato administrativo de Estado, que deve, como todos atos dessa natureza, ser averbado em cartório de registro de imóveis. No caso, apenas a União Federal, de forma exclusiva, por fazer a concessão, sem claro se negar que possa contar com o auxílio de outras esferas de governo com Estados, Município e Distrito Federal. Obviamente que o Poder Público beneficiário da concessão não tem o poder de transferir a concessão, por ato próprio, a terceiros na medida que o ato de concessão, necessariamente, é sempre privativo da União e eventual transferência a um ente público para que este possa concedê-la a um particular há de se limitar em atividade de auxílio pois se determinado patrimônio público somente poder ser transferido à entes públicos ou sem finalidades lucrativas for transferido sem esta limitação será considerado artifício mediante interposição, de buscar costear a limitação legal e como tal, ilegal. Toda concessão pode ser extinta por desistência da entrega do bem por parte do poder que o concedeu, ou seja, a União e, no caso de interposição através da concessão através de outro ente público estaria onegado da União este direito. Mais ainda, a concessão somente pode ser realizada em prol do interesse nacional e do bem estar social, assim sendo, como em favor para a coletividade e isto afasta a hipótese de beneficiar mera exploração comercial, mesmo que travestida de social. Caso não sejam respeitadas estas condições, pela não utilização da coisa em conformidade com o que se estabeleceu na lei dentro dos limites criados, a extinção do contrato de concessão é certa. Instituída originalmente durante os governos militares, quando o Ministro Sr. Hélio Beltrão por ocasião da Reforma Administrativa levada a efeito naqueles governos, a concessão de direito de uso dos terrenos públicos ou particulares por tempo determinado, foi prevista no art. 7º do Decreto Lei 271/67, contendo um evidente cunho social em sua interpretação, na medida que, sem uma dilapidação do patrimônio de pessoas jurídicas e direito público, não haveria outro motivo para realizar a concessão. Enfim, que o seu real intuito não fosse o benefício social. Consagrado na Constituição de 1988, passou a ser ferramenta utilizada pela população de baixa renda, como instrumento de usucupação urbano, mostrando-se de grande valia na regularização de ocupações irregulares. Veio a ser modificado pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, pois a redação anterior do mencionado dispositivo não especificava tantos usos para a concessão de direito real de uso, como se fez nesta lei. É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social. Importante observar nesse tipo de concessão de direito real de uso que ela podendo abranger terrenos particulares deve atender fins específicos, dentre eles da concessão de direito real de uso dever, obrigatoriamente, atender a fins específicos, como a regularização fundiária de interesse social, de urbanização, industrialização, edificação, cultivo agrário, aproveitamento sustentável, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência. Trata-se, como é fácil observar, de finalidades de caráter eminentemente social. Na verdade, já poderiam ser concebidas como inclusas na expressão final do dispositivo - outra utilização de interesse social.* Sobre esse tema observa ainda Diógenes Gasparini* a respeito, que: Se utilizada, sobre evitar dilapidação do patrimônio público, seria um instrumento auxiliar muito importante na implantação de distritos industriais e de programas habitacionais de interesse social. Para o atendimento de programas habitacionais de interesse social, a Lei federal nº 8.666/93 dispensa realização de licitação para essas outorgas (art. 17, I, f). Também não será exigida a licitação se a outorga desse direito tiver como beneficiário outro órgão ou entidade da Administração Pública (art. 17, 2º). [4] Portanto, deve encontrar-se apartado de dívidas e conteúdo social presente nessas concessões. Destina-se a ser um benefício voltado a um grupo grande de administrados, e não apenas a um grupo de empresários em busca de lucro, vez que o preconizado carga consigo um forte viés social de outorga de segurança jurídica, inclusive com este objetivo sendo presente, ainda que indiretamente, no Contrato de Cessão da União ao Município de São Paulo - estar voltado à regularização da ocupação da área aos comerciantes que se encontravam instalados na chamada Feira da Madrugada e que tornaram aquele espaço relegado ao abandono em local cuja fama se estendeu para além do Brasil para alcançar a América Latina. Cláusula Sétima item II.E isto se complementa nos seguintes itens da Cláusula 7: V - garantir que o projeto a ser licitado contemple, na área concedida, a construção de campus do Instituto Federal de São Paulo, com área construída de aproximadamente 3.000m2 com adequada separação em relação às outras atividades do projeto Circuito de Compras que será operada e mantida pela Concedente... Claramente contrapartidas pela concessão da área a ser cumprida pelo licitante, ou seja, não apenas a destinação de uma área de 3.000m2, mas a própria construção do segundo projeto a ser fornecido pela Diretoria de Projetos e Obras do IFSP. Mais adiante, no item VII - construir uma creche e uma Unidade Básica de Saúde no local ou, alternativamente a esta última, implementar serviço de atendimento médico equivalente. No item VIII da mesma cláusula 7º: efetuar o restauro do patrimônio histórico da extinta Rede Ferroviária Federal (prédio principal e edifício anexo) e construção de novo edifício qualificando a atividade de comércio hortifrutiagrários, observadas as diretrizes de preservação determinadas pelo IPHAN. No item IX - concluir o levantamento físico do imóvel (inclusive atinente aos seus aspectos de patrimônio histórico) cadastrar os ocupantes e manter as condições mínimas de limpeza e segurança e preservar o imóvel contra novas invasões e depredações nos termos do Termo de Guarda Provisória. E prosseguindo, item XI - destinar terreno devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 12 (doze) meses, com dimensões (SIC) entre 2.500m2 e 3.000 m2, na região central próximo ao Pátio do Pari, para instalação de Cooperativa de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis; E no item XII - disponibilizar terreno suficiente para a construção pela CONCEDENTE (União Federal) de 720 unidades habitacionais de interesse social, de dois dormitórios, atendendo à demanda do Grupo de Trabalho de Habitação de Interesse Social - GT HIS, da Superintendência de Patrimônio da União estabelecendo-se ainda no item XIII que na hipótese do terreno destinado à construção dessas unidades habitacionais se encontrar localizado na área matriculada sob a transcrição (SIC) nº 3.263, de 75.409 m2 o desmembramento e reversão da área desmembrada à CONCEDENTE (União Federal) deverá ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses contados da assinatura do presente Termo. (31 de Janeiro de 2.013)* Na hipótese de o terreno disponibilizado estar localizado sem matrícula única, o desmembramento e reversão da área desmembrada à CONCEDENTE (União Federal) deverá ocorrer no prazo de 12 meses. (31 de julho de 2.013) Na hipótese de oferta pelo Concessionário (município) de terreno fora da poligonal deverá estar localizado na região central, próximo ao Pátio do Pari, devendo ser doado à União no prazo de até 8 (oito) meses, (31 de março de 2.013) devendo esta proposta ser homologada pelo SPU/SP. Nenhuma destas obrigações foi cumprida. Nem mesmo, para o caso específico destes autos, o cadastro dos comerciantes ocupantes daquele espaço. Sobre a manutenção dos comerciantes na Feira, afóra uma brutal negligência do município em prover as condições de segurança e higiene a que se comprometeu, a ponto de vedar o fornecimento de água para o Hortifrúti através da SABESP - a pretexto da água em caninhões ser mais barata - além de artificialmente deixar de prover a área de equipamentos contra incêndio, buscou justificar o fechamento da feira e a completa desocupação da área, mesmo sabendo-se obrigado em manter a feira aberta. Mas não é só. Com a Lei nº 11.484/2007, em seu artigo 10, foi alterado o artigo 1.225 do Código Civil, onde acrescentou-se o inciso XII, no livro III, Do Direito das Coisas, caracterizando a concessão de direito real de uso como direito real. Hely Lopes Mellores a define da seguinte forma: Concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a administração

número, apresentado box duble numerado com envelope com timbre da prefeitura e número, situado no estacionamento dos ônibus em frente ao setor FA. BOX PO-25 original situado no setor PO, sem número, apresentado box com sendo duble em frente ao setor CA e conforme informações da funcionária do setor 6 dividido internamente em dois, assim seriam 2 duplés. BOX PO-21 - setor AB original, estará no setor errado, tendo sido apresentado como duble o box P021 numerado em frente ao corredor BA232 e segundo informações da funcionária do autor este box possui duas repartições internas sendo dois duplés. BOX GA-05 - embora informado haver duplicidade deste box, não foi localizado o outro box pela funcionária da autora. COM RELAÇÃO À DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ITEM 2 do mandado, seguindo orientações do juízo do feito, procedemos a contagem geral dos boxes existentes na área de estacionamentos e CONSTATAMOS A EXISTÊNCIA DO TOTAL DE 92 BOXES e 6 CARRINHOS, que segundo informações colhidas também são considerados boxes, distribuídos da seguinte forma: a) ÁREA DE ESTACIONAMENTO DE VANS (EMBAIXO DOS BOMBEIROS) 18 BOXES SIMPLES 16 BOXES DUPLOS 2 CARRINHOS b) ÁREA DE ESTACIONAMENTO DE ÔNIBUS GA (PRÓXIMO AO BOX ONDE FUNCIONAVA A LANCHONETE DO ESCONDIDINHO) 13 BOXES SIMPLES 29 BOXES DUPLOS 4 CARRINHOS c) ÁREA DE ESTACIONAMENTO DE ÔNIBUS PO11 BOXES DUPLOS 5 BOXES QUADRUPLOS TOTAL a+b+c = 92 BOXES e 6 CARRINHOS. Fazemos constar que na área de estacionamento apresentada pelo autor, existem boxes regulares cadastrados pela prefeitura antes de 2010, já computados na contagem geral, que conforme informado pelo autor Sr. Gilson e confirmado pelo Sr. Manoel (PMSF), indicaram-nos os seguintes: 16 BOXES SIMPLES 19 BOXES DUPLOS 4 BOXES TRIPLOS. Na área apresentada pelo autor da ação, setor AV, alguns boxes constantes na relação de fls. 1.175/1.184 estão situados em cima da calçada da entrada da área denominada Terrão em frente à Av. do Estado. Assim, não os tendo considerados na contagem de boxes na área de estacionamentos, passamos a relacionar os boxes ali encontrados cuja numeração estavam visíveis: BOX AV 1 - box duplo BOX AV 2 - box duplo BOX AV 3 - box duplo BOX AV 5 - box duplo BOX AV 7 - box de madeira aberto e vazio. Nesta parte, verificamos, ainda, o seguinte: a) existir um box duplo logo após o box nº 3, cujo número encontrava-se apagado; b) o box imediatamente seguinte ao box de nº 5 estava com seu número coberto; c) um box de número AV8 não constante da lista de fls. 1.179; b) não existir box AV com número 10; c) existir depois do box de número AV 8 um espaço não identificado. EM RELAÇÃO À DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ITEM 3 DO MANDADO, CONSTATAMOS, a partir de informações das partes, o seguinte: Os únicos indícios do início da reforma constatados não atingiram a área de estacionamento de ônibus e vans, resumindo-se na alteração do banheiro, com a retirada do Box BB-02 para liberação do acesso ao local e remoção do telhado de uma área a ser destinada à passagem do carro do corpo de bombeiros (vide foto anexa). Ainda na área de estacionamento constatamos a existência de alguns cilindros de gás junto ao muro divisorio da linha férrea da CPTM, perpendicular à Av. do Estado (vide fotos). As diligências acima foram acompanhadas pelo autor da ação Sr. Gilson Roberto de Assis, R.G. nº 12.623.382-2, por seu advogado Dr. João Ferreira Nascimento, OAB/SP nº 227.242, pela representante da Prefeitura Dra. Fabíola Leite Orlandelli Gindro, OAB nº 182.416, pelo Assessor Especial Parí, Sr. Manuel Antonio Gomes Ribeiro, pelo réu Sr. Manoel Simião Sabino Neto, R.G. nº 26.174.145-7/SSP/SP e pelos funcionários do autor Cleia Aureo Rodero, R.G. nº 33.621.819/SSP/SP e Pedro Pereira Barbosa R.G. nº 29.217.891-8/SSP/SP, os quais ao término do acompanhamento exararam suas assinaturas no verso do mandado. Fazemos constar que tendo diligenciado no setor de corpo de bombeiros existente na feira da madrugada e perguntado a respeito da existência de planta para localização dos boxes, fomos informados que eles não receberiam nenhuma planta da prefeitura. Fazemos constar, ainda, que encerradas as diligências acima, quando fotografávamos o início das obras, percebemos também uma linha de demarcação de estacionamento na parte lateral do estacionamento, próxima à entrada principal da feira, lado esquerdo tomando por base sua entrada pela Rua Monsenhor Andrade nº 987, linha esta situada depois do prédio da administração, existindo após esta linha 19 boxes duplos, 4 boxes triplos e 16 boxes simples. Instados a respeito dos boxes, fomos informados pelo Sr. Manoel e pelo Sr. Gilson, ainda presentes no local, tratar-se de boxes cujos cadastros são antigos e regulares. Indagada a PMSF, na pessoa do Sr. Manuel Antonio Gomes Ribeiro, quanto aos boxes mencionados na petição de fls. 689 dentro da área de estacionamento, este informou não saber identificá-los pelos motivos tendo em vista que os comerciantes levaram a documentação após o fechamento da feira. Perguntado, ainda, como a PMSF localizava os boxes, este respondeu que após a retirada dos dados no cadastro ele teria que vir, andar e olhar, já que não existe planta. Foi constatada a construção recente de um puxadinho, conforme informado pelas partes. Após fotografar o início das obras de reforma, às 13h05min encerramos as diligências. E, para constar lavramos o presente auto, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por nós Oficiais de Justiça Avaliadores Federais. LIDIA CRISTINA SCAVUZZI DE ALBUQUERQUE SANTOS - R.F. 2352 EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS - R.F. 602 MARICÉLIA BARBOSA BORGES - R.F. 2245 ELAINE AMARAL - R.F. 1769 RESUMO: TOTAL DE BOXES CONSTATADOS NA ÁREA DO ESTACIONAMENTO INDICADA PELO AUTOR 92 BOXES + 6 CARRINHOS - TOTALIZANDO 98 BOXES OBS.: DESSE TOTAL, 39 BOXES E OS 6 CARRINHOS SÃO REGULARES. TOTAL DE BOXES REGULARES (ANTES DE 2010) ENCONTRADOS TAMBÉM NA ÁREA DO ESTACIONAMENTO AO FINAL DA DILIGÊNCIA 19 BOX DUPLOS + 16 SIMPLES + 4 BOX TRIPLOS. TOTAL GERAL DE BOXES NO ESTACIONAMENTO: 137 BOXES OBS: Na relação acima, não foram computados os boxes encontrados no setor AV por se encontrar em cima da calçada em frente à área denominada área do telhado (5 boxes) TOTAL DE BOXES DUBLÊS QUE ENCONTRAMOS (BOXES COM NÚMEROS IGUAIS) 10 DUBLÊS NO volume 15, às páginas 3.512/3.553 consta o segundo Laudo de Constatção sendo a última uma planta baixa com o título implantação assinada por Nelson Hamilton Garcia, sem conter qualquer data. Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, em cumprimento ao mandado nº 0024.2013.01386, expedido por ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível - 1ª Subseção Judiciária em São Paulo, nos autos da ação popular movida por GILSON ROBERTO DE ASSIS em face de UNIÃO FEDERAL E OUTROS, processo nº 0016425-96.2012.403.6100, dirigimo-nos nós, Oficiais de Justiça Avaliadores Federais ao Pátio do Parí, situado à Rua Monsenhor Andrade nº 987 - Brás - São Paulo-SP, onde procedemos à vistoria, acompanhados das seguintes pessoas: o autor, Sr. Gilson Roberto de Assis, R.G. nº 12.623.382-2-SSP-SP, o réu, Sr. Manoel Simião Sabino, R.G. nº 26.174.145-7-SSP/SP, Sr. Osmar Oliveira, RG nº 42.744.321-0-SSP/SP, funcionário da Prefeitura do Município de São Paulo, bem como, pelos comerciantes-permissionários Eldimar de Freitas Machado, CPF 306.857.533-87, Nasser Sharif, RNE V1998101, Reinaldo Onofre do Carmo Cruz, RG nº 14.244.577, SSP/SP e Rolando Vicente Martinez Laurer, RNE V523413 IX. Por primeiro, averiguamos que a empresa responsável pela execução da obra é a B & B Engenharia e Construções Ltda, CNPJ/MF nº 03.643.992/0001-63, contratada pela Prefeitura do Município de São Paulo apenas para a construção dos boxes, conforme informações prestadas por seu engenheiro, Wellington Zarza Santos, CREA-SP nº 29.918-32 e seu diretor, Sr. Walter Roberto de Luca, RG nº 12.711.663-1, que também se encontravam no local. Após as formalidades legais e de estilo, PASSAMOS A RESPONDER OS QUESITOS QUE SEGUEM: I - Se houve a construção de boxes em espaço que originalmente era destinado ao estacionamento de ônibus: Sim. Houve a construção de boxes no espaço que originalmente era destinado ao estacionamento de ônibus. Afirimos que parte de área de estacionamento de ônibus/vans constatada por ocasião do cumprimento do mandado 0024.2013.00803, situada ao lado do Foto 1 - Mostra o Setor ROXO próximo à divisa com a linha da CPTM, onde havia vagas para estacionamento de ônibus e vans agora restou somente o espaço para passagem da viatura do Corpo de Bombeiros. Foto 1 - Mostra os setores vermelho e roxo com a construção de boxes sobre as antigas vagas de estacionamento. Foto 3 - Setor vermelho construído todo sobre antigas vagas de ônibus. Fotos 4 e 5 - Mostra os Setores VERMELHO e LARANJA (lado voltado para a frente do Terrão) construídos sobre o antigo pátio de estacionamento dos ônibus (No lado esquerdo da figura 5 vê-se parte demolida do Terrão). Foto 6 - Exibe boxes dos Setores LARANJA e VERDE construídos sobre antigas vagas de ônibus e, ao fundo, parte demolida do Terrão. Indagamos ao engenheiro Wellington, qual espaço seria destinado ao estacionamento dos ônibus e ele informou que seria em toda a área livre ao redor dos boxes. Aduziu que, de acordo com a exigência do Corpo de Bombeiros, seria obrigatória uma faixa de 10 metros de área livre destinada à rota do caminhão e que ele teria reservado 16 metros de área livre. Constatamos, contudo, que, em alguns pontos, tomando por base a planta descrita no mapa, essa medida não foi respeitada. Num ponto próximo à ferrovia, constatamos 10,90m de largura. Em outro local (em frente à Administração), constatamos a medida de 5,40m. Foto 7 - Largura de 10,90m medida entre o poste do lado esquerdo junto ao muro divisorio da linha da CPTM e a canaleta para escoamento de águas pluviais do lado direito próxima à parede do box do setor ROXO, permite somente a passagem da viatura do Corpo de Bombeiros (impossível estacionamento de ônibus). Fotos 8 e 9 - Mostra o vão com largura de 5,40m localizado em frente à Administração e a antiga pousada na via principal de acesso à feirinha, paralela à Rua São Caetano, e ao fundo o portão de acesso pela Rua Monsenhor Andrade. 2 - Estágio em que se encontra a obra no que se refere à cobertura do telhado: A obra da cobertura por telhado encontra-se em estágio final. Segundo informações do engenheiro Wellington, 70% do telhado já está pronto. Fotos 10, 11, 12 e 13 - Setores ainda descobertos. Constatamos que parte do telhado original, que estimamos em aproximadamente 40% (quarenta por cento), foi reaproveitada. Fotos 14, 15, 16, 17, 18 e 19 - Cobertura já realizada ou pré-existente. 3 - Instalação de portas nos boxes e de grades na parte superior dos mesmos. No início da constatação verificamos que havia em torno de 30% instaladas, sendo que no final do dia já se estimava em 50% de portas instaladas. No que se refere às grades, NÃO HAVIA grades instaladas, sendo que no final constatamos a instalação de grades no teto de dois boxes. Fotos 20, 21, 22 e 23 - Portas já colocadas. Fotos 24 e 25 - Grades já colocadas nos tetos de dois boxes situados junto ao portão de acesso da Rua Monsenhor Andrade. 4 - Correspondência entre as paredes corta-fogo com as indicadas na planta apresentada a este juízo. As paredes corta-fogo indicadas na planta de fls. 1.936, inicialmente apresentada, divergem da planta de fls. 3.212. Na primeira planta eram três paredes corta-fogo, entre aproximadamente 2.021 boxes. Constatamos que as paredes corta-fogo foram feitas com base na planta de fls. 3.212, existindo uma parede corta-fogo (PAREDE 1), entre aproximadamente 2.187 boxes, tendo como ponto de referência a lanchonete Escondidinho e o Banco do Povo. Outras duas paredes corta-fogo (PAREDES 2 e 3) na parte do GALPÃO, situada em frente à administração, onde foram construídos 33 boxes e, a partir da parede 3, separando mais 470 boxes aproximadamente, consta outra parede (PAREDE 4) que, pela altura e espessura, se assemelha às paredes corta-fogo, SEM NENHUMA PORTA CORTA-FOGO, tendo apenas uma rampa no final para acesso ao SETOR ELEVADO, que pode ser acessado por outras duas rampas e duas escadas. Foto 26 - Parede 1 corta-fogo localizada no meio do setor AZUL em frente ao Banco do Povo, conforme planta de fls. Foto 27 - Foto panorâmica mostrando, ao lado esquerdo, o Banco do Povo, do lado direito, o Setor AZUL e o local da Parede 1, e, ao centro, a via de acesso principal da feira que se inicia no portão de acesso da Rua Monsenhor Andrade, passando antes pela Administração, onde se observa a cobertura. Foto 28 - No primeiro plano, a Parede 1 corta-fogo dividindo os setores ao meio e, ao fundo, no segundo plano, a Parede 2 corta-fogo, que dá acesso ao Galpão (atrás do prédio da Administração). Vê-se, ainda, portas corta-fogo já sendo instaladas. Através delas pode-se acessar todos os setores, exceto o elevado cuja parede (PAREDE 4) foi totalmente fechada. Foto 29 - Imagem exibe a espessura de todas as paredes corta-fogo (16 cm após o acabamento). Foto 30 - No lado esquerdo, Parede 2 corta-fogo e a porta que dá acesso ao GALPÃO. Foto 31 - Interior do GALPÃO e do lado direito a Parede 2 corta-fogo. Foto 32 - Em direção ao fundo do GALPÃO, Parede 3 corta-fogo no lado esquerdo. Foto 33 - Parede 3 corta-fogo no lado direito em direção à frente do GALPÃO, vendo-se no final do corredor o prédio da Administração. Foto 34 - No lado esquerdo, a Parede 4 corta-fogo inteiramente fechada e no centro a rota dos Bombeiros, que segundo a planta se inicia próximo ao prédio da Administração, porém interrompida devido à construção dos boxes (lado esquerdo). Foto 35 - Ao lado direito, Parede 4 corta-fogo, que não possui nenhuma porta corta-fogo. No detalhe, o SETOR ELEVADO, que pode ser acessado por três rampas, uma na frente, outra do lado esquerdo (no meio do setor), e a terceira no fundo, pelo lado direito, no final da Parede 4; existem, ainda, no final deste setor, duas escadas de acesso, uma de cada lado. Constatamos, ainda, que diferentemente do que consta na planta de fls. 1936 NÃO EXISTE PORTA CORTA-FOGO entre os boxes no setor ELEVADO (setor elevado), uma vez que foi mudado o sentido, tanto dos boxes como da parede corta-fogo. Ao constatar a 4ª parede corta-fogo enquanto percorríamos o que deveria ser a rota de passagem do caminhão do Corpo de Bombeiros indicada na planta ao lado da Administração, constatamos que em toda a sua lateral foram construídos boxes conforme foto anexada, servindo a parede de fundo. Foto 36 - Ao lado direito, Parede 4 corta-fogo e a entrada da rampa de acesso aos fundos do SETOR ELEVADO. No centro a rota de fuga interrompida pela construção de boxes, sobrando apenas 4,70m de vão livre, o que impede a passagem dos bombeiros. No que se refere à parede em si, conforme foto, não foi possível constatar se esta foi feita de acordo com o que consta na planta de fls. 1936, ou seja, de bloco de concreto, constatamos que parte delas foi composta por tijolo maciço, não sendo constatado o acabamento com a argamassa, sendo que elas apresentavam a espessura de 16 cm. Foto 37 - Rampa de acesso aos fundos do SETOR ELEVADO. No detalhe a Parede 4 corta-fogo, onde se pode observar que, além dos blocos de concreto, também foram utilizados tijolos na construção da mesma. Foto 38 - No detalhe, outra parede corta-fogo, onde se pode observar que, além dos blocos de concreto, também foram utilizados tijolos na construção da mesma. Pelo engenheiro Sr. Nelson Hamilton foi informado que as paredes corta-fogo deverão ser feitas com tijolos maciços e bloco de concreto de 10cm e que ainda não estavam concluídas, porém, constatamos que já foram concluídas, inclusive com pintura, nos termos acima descritos. Conforme informado pelo funcionário da Prefeitura, Sr. Osmar e pelo réu, Sr. Sabino, as paredes corta-fogo não são feitas com nenhum material especial que as tornem diferentes, consistindo a diferença apenas na espessura e altura. Indagado ao engenheiro Sr. Wellington sobre a mudança em relação às posições dos boxes e paredes corta-fogo, fomos informados que ele foi contratado para construção dos boxes, o que fez conforme indicado pela Prefeitura, tomando por base a planta de fls. 3.212 e que os motivos da mudança seria melhor explicado pelo engenheiro Sr. Nelson Hamilton, que não se encontrava na obra. Indagado ao funcionário da Prefeitura presente na diligência, Sr. Osmar, o mesmo ratificou as informações do engenheiro Wellington, no sentido que o Sr. Nelson Hamilton não estaria presente. Pelo Sr. Sabino, que acompanhava a diligência, foi informado que as mudanças foram feitas para melhor aproveitamento dos espaços e, tendo havido a mudança de posição dos boxes, consequentemente houve a mudança das paredes para correspondência. Constatamos também que diversamente do que consta na planta de fls. 1.936 NÃO EXISTE MAIS A FAIXA PARA PERCURSO DO CAMINHÃO DOS BOMBEIROS entre os boxes a partir da administração e apesar de constar um espaço maior junto a parede corta-fogo 4, que ao que tudo indica seria a nova rota (faixa para percurso do caminhão dos bombeiros), ali estando sendo construídos novos boxes, QUE NÃO CONSTAM, INCLUSIVE DA PLANTA DE FLs. 3.212, ESTANDO OBSTRUÍDO O ACESSO PARA CAMINHÃO DOS BOMBEIROS (vide acima Foto 36), possuindo o trajeto a largura de 4,70m, inferior a medida exigida pelo Corpo de Bombeiros, conforme informado pelo engenheiro Wellington. 5 - Instalação de tubulação de hidrantes e respectivas mangueiras, extintores, etc. No que se refere à instalação de tubulação de hidrantes, verificamos que houve a instalação em toda a parte da obra que já se encontra em estágio final. Entretanto, as mangueiras e extintores ainda não foram instalados. Buscamos informações com o mestre de obras Antonio Alves da Cruz, RG nº 35.610.344-4, e ele afirmou que, no total, serão instalados 36 hidrantes e que, desse número, 26 já haviam sido instalados. Ainda relacionado a este item, CONSTATAMOS NÃO EXISTIR NO ESPAÇO DA OBRA DISPOSITIVOS COMUMENTE UTILIZADOS NO COMBATE A INCÊNDIOS COMO SPRINKLERS, QUE SEGUINDO O MESTRE DE OBRAS NÃO SERÃO INSTALADOS. Fotos 39 e 40 - Canais de hidrantes já instalados. Fotos 41 e 42 - Mostra a tubulação aérea que conduz aos hidrantes. 6 - Instalação elétrica nos boxes e iluminação de emergência. Verificamos que na parte da obra que se encontra em estágio final, já houve instalação de fiação de energia elétrica, havendo apenas os pontos de luz e, segundo informações, tanto do mestre de obras, quanto dos funcionários da Prefeitura, a instalação de lâmpadas e interruptores ficará a cargo dos permissionários. Estimamos que 80% da instalação elétrica já se encontra concluída. No que se refere à iluminação de emergência, constatamos que a instalação já foi concluída em apenas 20% de toda a área e, segundo informações do engenheiro e do réu Sabino, existirão somente nos corredores. Fotos 43 e 44 - Mostra, respectivamente, ponto de fiação elétrica no box e luz de emergência já instalada. 7 - Serviços de pintura e de identificação (numeração) dos boxes. A maioria dos boxes já estava pintada por cores variadas que indicariam os setores. Estimamos que 90% deles já estejam pintados. Verificamos que não havia, ainda, numeração individual dos boxes construídos e fomos informados pelo funcionário da Prefeitura (Osmar) que ele se dará por ocasião do término da obra. Ainda segundo ele, a Prefeitura tentará alocar os donos dos boxes de acordo com sua antiga localização na feira. Para isso, irão sobrepor a planta atual sobre a antiga. Fotos 45, 46, 47 e 48 - Pintura das paredes identifica o setor e facilita localização dos boxes ainda não numerados. 8 - Condições dos pisos dos boxes e da área de estacionamento dos ônibus. Piso dos boxes. Constatamos que em quase sua totalidade foi mantido o piso original de cimento dentro da feira e asfalto parcial na área de estacionamento. No interior dos novos boxes está sendo aplicado contrapiso (vide fotos), estando já concluído por volta de 90%. Conforme informações colhidas, os boxes serão entregues nestas condições, ficando o acabamento por conta dos permissionários. Fotos 49 e 50 - Piso original nos corredores e contra-piso colocado nos boxes. Fotos 51 e 52 - Faixa de contra-piso colocada nos boxes. Fotos 53 e 54 - Asfalto original na área de estacionamento. Estacionamento dos ônibus. Pelo engenheiro Wellington e Sr. Sabino foi informado que o estacionamento dos ônibus será ao

redor da feira. Nesta área, constatamos que o piso se encontrava em parte esburacado e, em outra parte, com entulhos da demolição parcial da área denominada Terrão. Constatamos ainda a abertura de valas para instalação de canalizações destinadas ao escoamento de águas pluviais, protegidas por grades alinhadas ao chão em todo o entorno da feira. Como mencionado acima, o engenheiro Sr. Wellington informou que teria reservado em área mais estreita ao redor dos boxes a medida de 16m, pois 10m seria destinada à faixa para percurso do caminhão de bombeiros e os 6 metros restantes para estacionamento. Porém, constatamos que à margem da divisa com a linha férrea, onde informou haver 16m, aferimos partes trafegáveis com largura de 12,00m e 10,90m. Assim, constatamos que NÃO HÁ POSSIBILIDADE PARA ESTACIONAMENTO DE ÔNIBUS neste local e, em havendo, ocorrerá obstrução da faixa para percurso do caminhão de bombeiros (vide Foto 7 - Fls. 3).Foto 55 - Ausência de piso ao redor do posto do bombeiro civil situado no canto direito da feira próximo à divisa com a linha da CPTM.Foto 56 - Pátio de estacionamento de ônibus. Aos fundos, no lado esquerdo, o portão de acesso pela Av. do Estado e, no lado direito, corredor de acesso ao portão de entrada pela Rua São Caetano.Fotos 57, 58 e 59 - Sequência de imagens mostra o pátio de estacionamento de ônibus, entulho da demolição parcial do Terrão e canalizações para escoamento de águas pluviais.9 - Quantidade de lanchoonetes e dimensões das mesmas.Indagado o engenheiro Wellington sobre as lanchoonetes, por ele foi dito que não saberia informar, pois o contrato da empresa B&B não engloba as lanchoonetes e que a reforma das mesmas está sendo feita pelos permissionários com recursos próprios, o que foi confirmado pela Prefeitura, pelo autor Gilson e pelo réu Sabino. Em relação às medidas das lanchoonetes, fomos informados pelo autor, pelo réu, e pelo Sr. Nasser, que elas teriam medidas variadas. Em relação às medidas atuais, o réu Sr. Sabino bem como o funcionário da Prefeitura, Sr. Osmar, informaram que, mesmo com a reforma e adequação da feira, a medida das lanchoonetes teriam sido preservadas, contudo, houve discordância por parte do autor. Assim solicitamos que eles nos apresentassem as localizações das lanchoonetes cujas dimensões foram ampliadas, segundo o autor. Tendo aferido as medidas, passamos a descrevê-las, com as indicações referidas: Na feira, excluindo-se a área denominada Terrão tem um total de 24 lanchoonetes e um restaurante, o que foi confirmado por todas as partes, o autor Sr. Gilson, o réu Sr. Manoel Simião Sabino Neto e ainda pelo Sr. Nasser, comerciante antigo no local.Destas 24 lanchoonetes indicadas, duas NÃO CONSTAM na planta. A primeira localiza-se onde funcionava o antigo prédio do SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência que foi demolido e por informações das partes esta foi remanejada da área denominada Terrão. Segundo informações do Sr Sabino com a demolição parcial do Terrão a Prefeitura remanejou a lanchoonete daquele local para este local, informando que ela possuía cadastro regular. Pelo autor foi informado que no Terrão existiam três lanchoonetes e que apenas esta foi remanejada. Indagado ao réu e a Prefeitura se as outras também seriam remanejadas, o Sr. Osmar não soube dar qualquer informação e o Sr Sabino informou que somente as que tinham cadastro regular.Foto 60 - Lanchoonete removida do Terrão para a área onde se localiza o SAMU (demolido), ao lado do Portão da Av. do Estado.Figura 61 - Foto do mesmo local datada de 07/junho/2013 mostrando onde se localiza o SAMU (demolido), ao lado do Portão da Av. do Estado.O réu confirmou que teria sido remanejado um box da área do Terrão para área próxima onde ficava o antigo SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência que foi desativado e demolido o prédio, mas que o box teria sido demolido, e como já teria sido cadastrado, foi remanejado. Indagado ao Engenheiro Sr. Nelson Hamilton e a Procuradora Dra Fabiola sobre as duas lanchoonetes novas que não constam das plantas, a Dra Fabiola indagou ao Chefe de Gabinete, Sr. Antonio Crescenti e este informou também que tendo em vista a demolição da lanchoonete do permissionário no Terrão a Prefeitura fez o remanejamento. Fomos ao Terrão e constatamos que a lanchoonete não havia sido demolida no Terrão e procedemos à medição desta que mede 4,38 x 7,27m e no local atual (antigo SAMU), mede 7,20 x 4,86, ou seja, está com a dimensão aumentada.Outra lanchoonete que não constava na planta foi na parte correspondente ao muro lateral da Rua São Caetano, próxima ao Banco do Povo e da Administração, ao lado dos banheiros. Pelo réu Sabino foi informado que esta lanchoonete foi remanejada, mas não soube informar de onde. Indagado o representante da Prefeitura, este também não soube informar. Foto 62 - Lanchoonete remanejada (A maior, lado direito, dividindo com os banheiros), próxima à Administração e do Portão da entrada principal da Rua Monsenhor Andrade e paralela à Rua São Caetano.Constatamos ainda que diversamente do que consta na planta original de fls. 1.936 não foram construídos os 292 boxes na lateral paralela à Rua São Caetano, entre o Banco do Povo e o portão principal da Rua Monsenhor Andrade. Nesse local existem seis lanchoonetes e banheiros.Em relação às dimensões das antigas lanchoonetes com exceção de oito delas, autor, réu e prefeitura concordaram que foram mantidas as antigas medidas das demais lanchoonetes. A maioria delas, quase que a totalidade TÊM DIMENSÕES MAIORES QUE OS BOXES, QUE MEDEM 2,20M X 1,40M. Assim, passamos a constatar apenas as lanchoonetes que segundo o autor a Prefeitura aumentou suas medidas sem qualquer critério:1) A Lanchoonete remanejada do Terrão que NÃO CONSTA NA PLANTA de fls. 3212 e não foi explicado o critério pela Prefeitura. Esta lanchoonete que se situa ao lado do Terrão, em espaço onde se localiza o antigo prédio do SAMU, que foi demolido. Ela mede aproximadamente 7,20mX4,86 e fica ao lado da lanchoonete que consta como sorveteria na planta. Segundo informações do autor a dimensão não corresponde a da lanchoonete remanejada, a qual nos foi indicada na área do Terrão e obtivemos a medida aproximada de 7,27mX4,38m (vide Foto 60 - acima).Foto 63 - Lanchoonete localizada no Terrão, ainda intacta, que segundo informações das partes será remanejada para o local retratado na Foto 60.2) Outra lanchoonete localizada ao lado dos banheiros, próxima ao Banco do Povo e ao prédio da Administração, que também NÃO CONSTA NA PLANTA, e que segundo o réu Sabino foi remanejada por ter cadastro regular, mas não soube identificar de onde foi remanejada e a Prefeitura tampouco soube esclarecer, medindo 4,15m x 5,75m (vide Foto 62 - acima).3) Lanchoonete consistente numa casa antiga, de telhado, cuja casa consta na planta e que segundo informações do autor está sendo reformada PARA CONSTRUÇÃO DA LANCHONETE QUE É IRREGULAR (SEM CADASTRO), onde antigamente funcionava o consultório do dentista. Constatamos haver obra de reforma com a quebra de paredes, conforme fotos.Foto 64 - Lanchoonete localizada ao lado dos prédios tombados e do posto dos bombeiros civis, junto ao muro divisorio da linha da CPTM.4) Lanchoonete situada em área próxima ao Terrão, medindo aproximadamente 4,75X10,00m cuja dimensão foi aumentada, segundo alegação do autor, identificada como LANCHETERIA na planta de fls 3212.Foto 65 - Com as portas fechadas, localizada próxima ao portão de acesso da Av. do Estado.5) Lanchoonete situada, próxima ao Terrão, medindo aproximadamente 6,77m x 4,85m onde anteriormente o espaço era utilizado pela SORVETERIA que consta na planta, mas em dimensão maior a da planta e segundo o autor com dimensão maior à anterior. Foto 66 - No detalhe, com as portas abertas, localizada ao lado do portão de acesso da Av. do Estado.6) Lanchoonete situada na rua correspondente à entrada principal da feira que estava sendo reformada e azulejada, e que segundo informações do autor houve o aumento de espaço equivalente em 4,10mX6,10m (25,01m), mas que segundo o réu houve apenas a reforma com mudança interna para deixá-la mais ampliada; Fotos 67, 68, 69 e 70 - Ao lado do Banco do Povo e próxima à Administração, na via de acesso da entrada principal da Rua Monsenhor Andrade, paralela à Rua São Caetano.7) Lanchoonete situada em frente à rampa central do setor elevado, que consta na planta, que segundo informação do autor foi ampliada utilizando-se dois boxes constantes na planta de fls. 3272 (PLANTA), cuja dimensão é 8,20mX7,10X3,56m. O Sr. Sabino alegou que houve apenas deslocamento, não havendo ampliação, porém no local não constam os dois boxes previstos na planta.Fotos 71, 72, 73 e 74 - Em frente à rampa central do SETOR ELEVADO.8) Lanchoonete situada próxima ao setor liás, nos fundos do galpão, no sentido da linha da CPTM, com alegação por parte do autor do aumento da dimensão, com medida aproximada de 4,65X5,45 cuja medida anterior era de 3,40mX2,95m.Fotos 75 e 76 - Próxima ao corpo de bombeiro civil do lado direito da feira, vendo-se ao fundo da foto 76 o muro divisorio da linha da CPTM.10 - Colocação de tubulação de gás.Quanto à colocação de tubulação de gás constatamos ter sido iniciada. Contudo, segundo informado pelo engenheiro Sr. Wellington e pelo réu que haverá a instalação de gás somente nas lanchoonetes e que as instalações estariam sendo feitas pela COMGÁS, cujo contrato teria sido feito entre esta e os permissionários das lanchoonetes, não existindo no local, por ocasião da vistoria, controle de referidas instalações e não nos foi apresentado no decorrer da diligência. Fotos 77 e 78 - Ponto de gás encanado já instalado em frente à lanchoonete.Fotos 78 e 79 - Valas abertas para as canalizações de águas pluviais estão sendo aproveitadas para instalação da tubulação de gás.Por ocasião da reunião com o engenheiro Nelson Hamilton Garcia, indagamos a ele se havia o controle dessas instalações. Por ele foi dito que fez o acompanhamento das exigências dos Bombeiros, que apenas problem a existência de botijões de gás e que os contratos são firmados entre os permissionários das lanchoonetes e a COMGÁS.O engenheiro Luiz Takeo Hara, Diretor de Obras, informou que ele faz acompanhamento da execução dos contratos firmados com a Prefeitura para a obra, emitindo nota de empenho e acompanhando a execução da obra contratada. E, no caso da tubulação de gás, esta ficou por conta dos permissionários, não sendo dele o controle. Disse apenas que eles tem que seguir o cronograma da obra.11 - Quanto à construção dos SanitáriosConforme informações do funcionário da prefeitura e do Sr. Sabino, serão mantidos os sanitários já existentes que estão sendo reformados por um grupo de permissionários, com recursos próprios, por meio da FECOPESP, cujo representante é o réu Sr. Manoel Simião Sabino Neto, aduzindo ainda que serão construídos dois novos sanitários, sendo que um deles será localizado ao lado direito do portão de entrada da Rua Oriente e o outro será localizado na entrada principal da Rua Monsenhor de Andrade. Assim, a construção e reforma dos sanitários ainda NÃO ESTÃO CONCLUÍDAS. Fotos 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86 e 87 - Banheiros em reforma.12 - Sinalização de rota de fuga Constatamos que não existe sinalização de rotas de fuga. Segundo informações do Osmar, elas serão colocadas ao final da obra.13 - Dependências dos bombeiros, das equipes de manutenção, de limpeza e de segurança além de eventuais serviços médicos de urgênciaBombeiros: Constatamos a existência de duas dependências do corpo de bombeiros, sendo uma situada na parte de baixo do prédio da administração e outra situada na parte de cima de um prédio localizado ao lado do prédio em processo de tombamento, junto à linha da CPTM.Fotos 88 - Bombeiro civil situado no prédio da Administração.Fotos 89 e 90 - Bombeiro civil em cima dos banheiros, ao lado dos prédios tombados e do muro divisorio da CPTM, no lado direito da feira.Das equipes de manutenção, de limpeza e de segurança: Segundo informações do Sr. Sabino, será mantido o mesmo local que já era utilizado pela manutenção, localizado junto ao portão de entrada da Rua São Caetano, para as equipes de manutenção, de limpeza e de segurança.Fotos 91 - Ao fundo, portão de acesso pela Rua São Caetano e, no lado esquerdo, o local que será mantido para as equipes de manutenção, limpeza e segurança.Eventuais serviços médicos de Emergência:Constatamos não existir dependências destinadas a eventuais serviços médicos de emergência. Segundo informações do Sr. Sabino, não existirão dependências específicas para este fim, mas em caso de primeiros socorros, serão prestados pelos bombeiros civis contratados pela Prefeitura que estarão presentes no local. Informo, ainda, que será disponibilizada uma ambulância, tendo indicado um espaço para o seu estacionamento. Foto 92 - À esquerda, local indicado onde permanecerá estacionada a ambulância (na frente da Administração e posto do bombeiro civil).Foto 93 - Local onde ficará estacionada a ambulância (na frente da Administração e posto do bombeiro civil).14 - Situação das vias de acesso de caminhões do corpo de bombeiros. Conforme já informado acima, houve alteração na planta de fls. 3.212 das faixas de percurso do caminhão dos bombeiros não existindo mais o acesso do caminhão entre os boxes a partir do prédio da administração. Pela planta atual, o caminhão teria que sair de marcha-ré após entrar entre os boxes do lado da Avenida do Estado, em frente ao Terrão, uma vez que o acesso foi bloqueado. Além disso, a faixa localizada próxima a parede corta fogo 4, identificada no mapa, encontra-se obstruída com a construção de boxes NÃO EXISTENTES NA PLANTA. Em continuação ao trajeto, no sentido da Linha Férrea, constatamos estreitamento da faixa de percurso, onde aferimos a medida de 4,70m, inferior à exigida de 10,00m, conforme informação do engenheiro Wellington, e em alguns pontos exigem-se grandes manobras do caminhão para fazer a curva, em especial no acesso após o casarão tombado.Assim, constatamos que a faixa de percurso do caminhão dos bombeiros na sua maioria não se encontra com a medida exigida, conforme informado pelo engenheiro Wellington de 10,00 metros, além de não estar com o acesso livre, tendo trechos com medida de 4,70m que se mostravam estreitos exigindo manobras para efetuar a curva. Ao aferirmos as medidas de largura de determinados pontos, encontramos local com largura aproximada de 5,60m situado no corredor de acesso ao portão da Rua Monsenhor de Andrade. Na faixa de percurso do caminhão de bombeiros situada à esquerda (primeira à esquerda), próximo ao restaurante, depois da entrada, verificamos pontos de estreitamento da via causado pela por uma parede anexa ao muro, onde obtivemos a medida de largura aproximada de 7,40m. Nesta mesma via, na curva, obtivemos a medida de largura aproximada de 5,20m, na curva subsequente a medida de largura aproximada de 6,60m, e na curva à esquerda medida de largura aproximada de 7,50m. Aos fundos, próximo à linha da CPTM e em parte estreita que avistamos tinha a medida aproximada de 8,10m.Foto 94 - Rota dos bombeiros situada em frente ao Terrão, interrompida pela Parede 2 corta-fogo. Impossível manobra da viatura que deverá sair de ré.Foto 95 - A mesma rota dos bombeiros, em outro ângulo, mostrando o Terrão ao fundo, em direção à Av. do Estado.Foto 95 - Rota dos bombeiros que passa em frente ao casarão tombado e em seguida converge para a esquerda.Foto 96 - Continuação da rota descrita na imagem anterior, em direção à Parede 4 corta-fogo.Fotos 97 e 98 - Rota dos bombeiros interrompida devido à construção de boxes junto à Parede 4 corta-fogo (lado direito), obrigando a viatura virar novamente à esquerda.Fotos 99 e 100 - Continuação da rota acima descrita.Indagado sobre a aprovação do Corpo de Bombeiros da planta apresentada (fls. 3.212) foi dito pelo engenheiro Nelson Hamilton Garcia, que ele vem acompanhando a obra no sentido de que sejam cumpridas as exigências do Corpo de Bombeiros para aprovação no final da obra. Seu trabalho é de acompanhamento da obra na modalidade as built que explicou como sendo uma expressão inglesa que significa como construído. O trabalho consiste no levantamento de todas as medidas existentes nas edificações, transformando as informações aferidas, em um desenho técnico que irá representar a atual situação de dados e trajetos de instalações elétricas, hidráulicas, estrutural, etc.. Desta forma, cria-se um registro das alterações ocorridas durante a obra, facilitando a manutenção de futuras intervenções. Assim, ele atualiza os dados no projeto.Comparando as duas plantas, verifica-se que houve grande alteração na faixa/rota de percurso do caminhão de bombeiros, sendo que algumas como citado acima, encontra-se obstruída e em quase a totalidade do percurso não contém a medida mínima exigida de 10,00m conforme informado pelo engenheiro Wellington e Hamilton. Na planta que segue anexa e faz parte integrante desta poderá ser melhor visualizada.15 - Identificação dos representantes do município e empresas contratadas para a obra presentes no local de forma permanente.Conforme informações do réu Sr. Manoel Simião Sabino Neto e do funcionário da prefeitura Sr. Osmar Oliveira RG nº 42.744.321-0-SSP/SP, o Município é representado no local de forma permanente pelo o administrador do Pátio Pari, Sr. Manuel Antonio Gomes Ribeiro, RNE nº W382846G, contudo, tendo solicitado sua presença a fim de indagar se estaria interessado em acompanhar a diligência, fomos informados que ele estaria em licença saúde. O Sr. Osmar informou que, na ausência do administrador, comparece ao local da obra, uma ou duas vezes por semana, o Sr. Antonio Crescenti, Chefe de Gabinete da Prefeitura e também o engenheiro Sr. Nelson Hamilton Garcia, mas que ambos não estariam presentes. Pelo engenheiro Sr. Wellington Zarza Santos, CREA nº 29.918.32-SSP/SP, engenheiro responsável pela construção dos boxes, fomos informados que a empresa que tem permanecido no local de forma permanente é a empresa contratada B&B - Engenharia e Construções Ltda., cujo CNPJ é 03.643.992/0001-63 e é representada por WALTER ROBERTO DE LUCA BRAGA, RG nº 12.711.663-1-SSP/SP, que se encontrava no local no dia da diligência. 16 - Número de trabalhadores presentes na obra, tanto por ocasião da vistoria quanto em períodos anteriores. No dia da diligência, 30/10/2013 fomos informados pelo Sr. Walter, representante legal da empresa B & B - Engenharia e Construções Ltda. o número de trabalhadores que se encontravam no local:Total: 307, sendo:Telhadistas: 16Ajudantes de telhado: 32Serralheiros: 22Serralheiros de porta: 42Ajudantes de serralheiro: 46Encanadores: 15Eletricistas: 25Pedreiros: 20Ajudantes de pedreiro: 12Instaladores de portas, grades e hidrantes: 14Encarregados: 12Ajudantes de serviços de limpeza: 50Mestres de obra: 1No local havia outros trabalhadores em razão das reformas das lanchoonetes e banheiros, sendo-lhes autorizado o acesso para tanto pela Prefeitura.17 - Preservação dos prédios e construções da antiga Rede Ferroviária do local com indicação dos demolidos ou reformados. Constatamos que as duas construções da antiga Rede Ferroviária localizadas no lado direito de quem de dentro da feira olha para fora na rota dos bombeiros paralela à Rua Monsenhor Andrade, próximo do muro divisorio com a linha da CPTM e ao lado do posto do bombeiro civil, foram preservadas, porém não foram reformados. Foto 101 - Lado direito do casarão da antiga Rede Ferroviária Federal preservado, visto da rota dos bombeiros paralela à Rua Monsenhor Andrade.Foto 102 - Detalhe mostra a face sul (fundos) do casarão da antiga Rede Ferroviária Federal preservado.Foto 103 - Imagem da fachada e do lado direito do casarão. Em direção ao fundo, temos o muro divisorio com a linha da CPTM.Fotos 104 e 105 - Imagens da segunda construção preservada da antiga Rede Ferroviária Federal, localizada atrás do casarão.Fotos 106 e 107 - Imagens da segunda construção preservada da antiga Rede Ferroviária Federal, localizada atrás do casarão.18 - Outras informações julgadas convenientes destinadas a descrever e estabelecer as condições atuais do Pátio do Pari na parte outrora destinada à Feira da Madrugada. Constatamos que parte da área denominada Terrão foi demolida em porcentagem que estimamos em 30% e que os entulhos se encontram no local.Foto 108 - Entulho da demolição parcial do Terrão. Ao fundo, o portão de acesso da Av. do Estado.Foto 109 - Imagem exibe o que restou do Terrão.Fazemos constar que as informações do Sr. Nelson Hamilton constantes acima foram prestadas em diligência que efetuamos em data de 31/10/2013 para tirarmos algumas dúvidas e complementação do auto. Assim, dirigimo-nos à Rua Libero Badaró, 425, 36º andar - São Paulo-SP, onde, atendidos pelo Sr. Nelson Hamilton Garcia, CREA 0600544883 e pela advogada, Dra. Fabiola Leite Orlandelli Gindro, OAB/SP 182.416, obtivemos as

informações. Nesta diligência, indagados sobre a autoria das plantas de fls. 1.916 e 3.212, pelo Sr. Hamilton foi dito que o primeiro projeto foi elaborado pelo Subprefeito de Guaianazes Sr. Alfredo Erser, sendo feitas alterações pela arquiteta Sra. Natália (cujo nome completo não soube informar), o que gerou a segunda planta de fls. 3.212, que vem sendo seguida na obra. O Sr. Nelson Hamilton disse não ser o responsável pela fiscalização da obra e que o projeto se desenvolve na modalidade as built. Informou que referido projeto consiste no levantamento de todas as medidas existentes nas edificações, transformando as informações afieldas em um desenho técnico que irá representar a atual situação de dados e trajetos de instalações elétricas, hidráulicas, estrutural, criando-se um registro das alterações ocorridas durante a obra, facilitando a manutenção de futuras intervenções. Assim, os dados do projeto são atualizados por ele. Perguntado sobre a aprovação do projeto pelo Corpo de Bombeiros, por ele foi dito que faz o acompanhamento das exigências feitas, nos termos da IT-08 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, cuja aprovação total do projeto será feita ao final da obra. Indagado sobre as alterações efetuadas no projeto original, como realocação de alguns boxes e a mudança na posição das paredes corta-fogo no setor elevado, ele esclareceu que as alterações constituem uma reconfiguração do projeto original (feitas pela arquiteta Natália, que se submeteu a uma cirurgia e se afastou) e que, em virtude de no local ter existido uma plataforma ferroviária (de 1.868), essas alterações foram necessárias para tornar a obra menos custosa, sendo que a construção de boxes em algumas áreas demandaria a movimentação de grandes quantidades de terra (o volume de terra que teria que fazer deslocamento não era compatível), encarecendo o projeto e prolongando o tempo de execução. Indagados sobre as duas novas lanchoonetes instaladas na feira, uma deslocada do Terrão e a outra que não souberam informar a origem, ele afirmou desconhecer, afirmando que só cuida da parte referente às exigências do Corpo de Bombeiros. A Dra. Fabiôla, que também desconhecia, buscou informações junto ao Chefe de Gabinete da Prefeitura, Sr. Antonio Crescentini, e retomou com a informação de que a lanchoonete do permissionário teria sido demolida no Terrão e, como ele possuía cadastro regular, a Prefeitura fez o remanejamento para a feira no local onde se localizava o antigo SAMU. Como informado acima (no item 9), constatamos que a referida lanchoonete do Terrão NÃO foi demolida e que sua dimensão está maior que a antiga. Quanto à localização do estacionamento dos ônibus, o Sr. Nelson Hamilton bem como a Dra. Fabiôla confirmaram as informações do engenheiro Sr. Wellington e do Sr. Sabino, de que seria no espaço remanescente em volta dos boxes e que a intenção da Prefeitura era proceder à demolição dos boxes existentes na área do Terrão para a implantação de um bolsão de estacionamento. Segundo ela, a área do Terrão não teria sido contemplada no projeto, em razão de não haver documentação dos boxes ali existentes. Indagado sobre a existência de uma nova planta, foi por ele dito que ainda não havia, mas iria providenciar a juntada aos autos da alteração da planta de fls. 3.212. Indagado sobre o cronograma de execução, o Sr. Nelson Hamilton afirmou que quem poderia ter essas informações seria o engenheiro Luiz Takeo Hara, lotado na SIURB (Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras), que informou ser o responsável pela fiscalização do contrato. Contatado o Sr. Luiz Takeo, ele alegou não dispor de nenhum cronograma, sendo responsável pela contratação de prestadores de serviços e emissão das respectivas notas de empenho, cabendo a ele a fiscalização do cumprimento desses contratos, em relação a prazos etc. Informou, ainda, que empresa B & B Engenharia e Construção Ltda foi contratada para manutenção e instalação dos boxes, cobertura (telhado), instalação elétrica, sistema de drenagem, canaletas de águas pluviais, reinstalação de portas boxes e grades. Aduziu ainda, em relação à tubulação de gás, que foram aproveitadas as valas abertas para a instalação de canaletas de escoamento de águas pluviais, para a instalação dos dutos de gás. Em complementação à vistoria, retomamos no dia 06 de novembro p.p. e constatamos a presença de alguns permissionários no local das obras, tendo sido informado pelo Sr. Sabino que, em virtude do surgimento de um boato de que as obras estariam muito atrasadas, houve tumulto por parte dos permissionários, a partir do que, a Prefeitura decidiu autorizar-lhes o acesso, permitindo a entrada de pequenos grupos, em esquema de revezamento, para visitar e verificar o andamento das obras. Finalmente, por ele ainda foi dito que a Prefeitura, a partir do dia 11 de novembro, iria publicar, aos poucos, uma relação de nomes de permissionários para que procedessem ao recolhimento de uma taxa de aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos reais), para que pudessem ocupar seus respectivos boxes e prepará-los para que a feira pudesse ser reaberta ao público a partir do dia 25 de novembro. Acompanha, ainda, o presente auto, uma planta reduzida da área do Pátio do Pari (feirinha da madrugada), devidamente legendada. E, para constar, lavramos o presente auto contendo trinta e sete (37) laudas numeradas e rubricadas que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por nós, Oficiais de Justiça Avaliadores Federais. LIDIA CRISTINA SCAVUZZI DE ALBUQUERQUE SANTOS - R.F. 2352 EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS - R.F. 602MARI CÉLIA BARBOSA BORGES - R.F. 2245 ELAINE AMARAL - R.F. 1769

Contra fatos não há argumentos e como se pode constatar, houve efetivamente a construção de boxes na área de estacionamento de ônibus a tipificar desvio de finalidade. Demonstra-se, ainda, e de maneira indiscutível que nunca houve por parte da Municipalidade uma genuína preocupação com a segurança contra incêndios da Feira da Madrugada com seus sucessivos fechamentos com ordem de desocupação deve serem interpretadas como simples pretexto para que a mesma fosse entregue para exploração por grupo privado interessado em lucrar com aquele extraordinário ponto comercial completamente desocupada. Basta ver que na reconstrução dos boxes em alvenaria, afora não se ter um projeto executivo, nem mesmo o desenho de planta baixa foi respeitado na execução, além de não preservar as vias de acesso do caminho de bombeiros que, na configuração original, por iniciativa dos próprios comerciantes, se conseguiu preservar, inclusive com a aquisição de caminho de bombeiros. Uma leitura dos Autos de Constatação revela, a rigor, que o município deliberadamente ignorava tudo o que acontecia na Feira da Madrugada, inclusive pretendendo justificar a construção de lanchoonete com tendo sido deslocada do Terrão, contudo a que lá existia permanecendo no mesmo local. Aliás, uma simples leitura dos referidos Autos de Constatação acima transcritos, realizados por Oficiais de Justiça Avaliadores e rubricadas que, lido e achado conforme, mostra de forma inquestionável ser possível, em curto espaço de tempo, verificar irregularidades, inclusive na execução de obras, e que o município de São Paulo nunca mostrou disposição em realizar. E, para encerrar a demonstração de deliberado desvio de finalidade resta apenas observar que no Contrato de Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel em Condições Especiais estabeleceu em sua Cláusula Sétima cuja transcrição é oportuna: 7ª - Pelo presente contrato o Concessionário, sob sua inteira responsabilidade, se obriga a: I - promover as atividades necessárias para possibilitar à Concedente realizar a regularização do registro do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente; II - promover licitação para celebração de contrato com parceiro privado* que venha a oferecer maior valor de outorga, e que deverá garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes durante as obras, o custo de aluguel compatível com o comércio popular e a preferência de atendimento aos comerciantes que hoje ocupam a área, conforme cadastro realizado pela PMSP; III - iniciar a licitação para implementação do projeto no prazo de 12 meses da assinatura do presente contrato, salvo prorrogação por motivo justificado; ... Como se observa, a referida Cláusula 7ª, no próprio ato de concessão já deixava estabelecido que os comerciantes a serem beneficiados seriam aqueles objeto de cadastramento que já havia sido efetuado e compatível com a expressão: preferência de atendimento aos comerciantes que hoje ocupam a área, conforme cadastro realizado pela PMSP e não qualquer cadastro que o município resolvesse fazer. Neste sentido, o Decreto nº 54.318, de 06/09/2013 (DOM São Paulo de 07/09/2013) em seu artigo 4º, ao estabelecer que: Art. 4º Somente será outorgada permissão de uso de um box por pessoa, sendo vedada, ainda, sua outorga a sócio de pessoa jurídica já permissionária do local, contêm em sua primeira parte, um claro desafio ao contrato na medida que nele restou estabelecido apenas que os boxes deveriam ser outorgados aos comerciantes originais e, sem a ressalva de ser único. É certo que isto poderia representar algo justo se, por acaso o Município estivesse iniciando um projeto social próprio, em imóvel de seu domínio. No caso da Feira da Madrugada tratou-se de projeto de regularização de ocupação e se determinada família mais numerosa que outra estivesse explorando mais de um box, isto nem de longe representaria situação injusta, na verdade, atender-se-ia o ideal de justiça contido na expressão de se tratar igualmente os desiguais na exata medida das desigualdades. Mais que tudo, o próprio ato do prefeito representou um claro e evidente descumprimento de um contrato com a União Federal mais do que a indicar um desprezo por aquela. O argumento do referido Decreto Municipal ao estabelecer que os comerciantes teriam um box para cada um, terminou por legitimar a retirada de muitos dos que constavam no cadastro municipal pois possuíam mais de um à pretexto de atender maior número é falaciosa pois quando a União cedeu a área eles já conservavam essa condição - alguns com vários membros da família além de outros que na hora do cadastramento o fizeram apenas em nome de um deles - cuja preservação a própria municipalidade assentiu. Se o município na atual administração entendia que não deveria cumprir o que se comprometeu ao receber a área com a União deveria buscar alterar o referido contrato e não simplesmente e unilateralmente buscar alterar aquelas condições caracterizando com isto um claro desvio de finalidade a comprometer, inclusive por este aspecto, a validade da concessão. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que destes autos consta, por reconhecer como ilegal a construção de Boxes na Área de Estacionamento de ônibus a caracterizar frontal desvio de finalidade a ensejar a anulação do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel em Condições Especiais, além da nulidade formal do contrato por ausência de competência legal da autoridade que firmou o referido contrato em se tratando de imóvel de natureza não operacional proveniente da RFFSA que veio a integrar o patrimônio da União por sucessão daquela empresa sob competência exclusiva do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, JULGO A PRESENTE AÇÃO PROCEDENTE para o fim de DECLARAR A NULIDADE* do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel em Condições Especiais firmado entre a União e o Município de São Paulo aos cinco dias do mês de julho de 2.012 e, com isto, extinta a presente ação, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência, CONDENO a União Federal e o Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei 4.717/65, que fixo, moderadamente, nos termos do Art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado desde a data de ajuizamento, a serem suportados pelas Rés, na proporção de 50% para cada. Em razão da gravidade dos fatos irregulares comprovados no bojo desta ação, nos termos do artigo 15 da Lei nº 4.717/65, remeta-se cópia integral desta sentença, em mídia digital (formato pdf), para conhecimento das seguintes autoridades: Presidência e Corregedoria Regional do Eg. TRF desta Região; 3ª Turma do Eg. TRF desta Região, em razão dos Agravos oferecidos no curso da ação; Exmo. Senhor Ministro do Ministério da Fazenda; Exmo. Sr. Ministro do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Exmo. Sr. Prefeito do Município de São Paulo; Secretaria do Patrimônio da União em Brasília; Exmo. Sr. Advogado-Geral da União; Controladoria Geral da União; Presidência do Tribunal de Contas do Município e Controladoria Geral do Município de São Paulo, para eventuais providências junto às respectivas corregedorias e órgãos de controle. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei da Ação Popular. Traslade-se cópia desta sentença, em mídia digital (formato pdf), para as outras ações populares redistribuídas a este Juízo por conexão (processos nºs 0008996-73.2015.403.6100, 0009914-43.2016.403.6100, 5001057-83.2017.403.6100 e 5012159-05.2017.403.6100). Publique-se, Registre-se, Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0023867-11.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154648 - RENE GUILHERME DA SILVA MEDRADO E SP358773 - LUIS HENRIQUE PERRONI FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA E SP300036 - ALESSANDRO PEZZOLO GIACAGLIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3610

MONITORIA

0027258-86.2006.61.00.027258-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILTON JOAQUIM DOS SANTOS X NESIAS JOAQUIM DOS SANTOS X CINTIA CARVALHO MENEZES(SP267813 - JIDEON COSTA DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (fins). Int.

0022692-60.2007.403.6100 (2007.61.00.022692-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALGUINERIS APARECIDA CEROSI MACHADO(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA) X WALLACE DE TOLEDO MACHADO(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA) X ODETE DE OLIVEIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALGUINERIS APARECIDA CEROSI MACHADO

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 921, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040303-46.1995.403.6100 (95.0040303-0) - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Haja vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 247v, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0057239-78.1997.403.6100 (97.0057239-0) - TEREZA DE CARVALHO VILARINO(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência à parte beneficiária acerca da juntada aos autos pela CEF do Ofício n. 287/2017-SEC-KCB, liquidado (fls. 539/541). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021124-43.2006.403.6100 (2006.61.00.021124-5) - ANTONIO BARBOZA VILHENA(SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0008056-89.2007.403.6100 (2007.61.00.008056-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0003445-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003445-2) - REGINA DE ALMEIDA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0010243-31.2011.403.6100 - ALECSANDRA DOS SANTOS FERREIRA(SP249404 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Ciência às partes beneficiárias acerca da juntada aos autos pela CEF do Ofício n. 310/2017-SEC-KCB, liquidado (fls. 283/285), bem como ciência à autora da documentação acostada pela CEF (fls. 276/282). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 274. Int.

0006969-20.2015.403.6100 - ADILSON MARFIL(SP095711B - FERNANDO NETTO BOITEUX) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 778-779, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

0001110-86.2016.403.6100 - FRANSUELIO CIRILO DE SOUSA(SP187121 - EDSON DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento do mandado de cancelamento de averbações e registros (fls. 185/194).Após, à vista do cumprimento integral do acordo, homologado por sentença em audiência realizada no dia 25/05/2017 (fls. 178/179), remeta-se ao arquivo findo.Int.

0022002-16.2016.403.6100 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO E SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 110-127 e de contrarrazões pela parte ré (União Federal) às fls. 130-132, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050722-52.2000.403.6100 (2000.61.00.050722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMAS & SILVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X GERSON NERY SILVA

Deiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 921, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0018190-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MINI MERCADO ROWEL LTDA - ME X ANDRESSA PAULA PENTEADO CONCEICAO CARVALHO

Intime-se a Exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 42v), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as medidas já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015371-27.2014.403.6100 - HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Na sentença (fls. 245-253), a impetrante obteve provimento que lhe permitiu não recolher contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados referentes a: quinze primeiros dias de afastamento [...] por motivo de doença ou acidente de trabalho, férias (gozadas e indenizadas), adicional de férias de 1/3 e aviso prévio. Houve interposição de apelação pela impetrante (fls. 262-288) e pela União Federal (fls. 289-300v.). No julgamento do reexame necessário e das apelações (fls. 530-543v.), decidiu-se negar seguimento à apelação da impetrante e dar parcial provimento à apelação da União e ao reexame necessário para permitir a incidência de contribuição previdenciária sobre os eventuais reflexos das verbas indenizatórias no décimo terceiro salário, sobre as férias gozadas/usufruídas e para explicitar os critérios de compensação. Houve interposição de agravo legal pela impetrante (fls. 345-357) e pela União (fls. 359-369). O E. TRF da 3ª Região negou provimento a ambos os agravos (fls. 378-393v.). Com o retorno dos autos do E. TRF 3, a impetrante requereu dilação de prazo para elaboração de cálculos. É relatório. Decido. A compensação é providência que cabe ao contribuinte, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).Parágrafo 1º: A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).Diante disso, reconsidero os despachos de fls. 415 e 418 e indefiro o pedido de fl. 419. Determo o arquivamento dos autos. Int.

0014636-23.2016.403.6100 - FUNDACAO IOCHPE(SP373955 - FERNANDO ARRUDA DE MORAES E SP104071 - EDUARDO SZAZI E SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020583-30.1994.403.6100 (94.0020583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010340-27.1994.403.6100 (94.0010340-9)) JOSE PAULO ABATE X PATRICIA MALANGE ABATE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Sendo a Exequente a Caixa Econômica Federal, não se faz necessária a indicação de conta específica, uma vez que haverá a apropriação do valor por parte da instituição financeira. Expeça-se. Após, nada mais sendo requerido, remeta-se ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024659-38.2010.403.6100 - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL

Fls. 382/408: Nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, deiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitada pela Executada, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode haver dano de difícil reparação à Executada. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 392.Manifeste-se a Exequente acerca da Impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tratando-se de questão exclusivamente de direito (temo inicial da incidência de juros), tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0004444-07.2011.403.6100 - MARIA ANALIA DOS SANTOS MOREIRA(SP099222 - MARIA DE LOURDES AGUIAR E SP097227 - RUTH ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA ANALIA DOS SANTOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte beneficiária acerca da juntada aos autos pela CEF do Ofício n. 283/2017-SEC-KCB, liquidado (fls. 182/184). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução, conforme já determinado no despacho de fl. 178. Int.

0012384-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAYO COMERCIAL LTDA - ME X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAYO COMERCIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO

Fl. 196: Defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, pelo período de 1 (um) ano. Aguarde-se sobrestado em Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007441-60.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SC029273 - MARMEL WOLFF DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 285-287: Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pela parte. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome da parte autora, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado à fl. 138. Cumprido, expeça-se ofício. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do CPC. Providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos para a classe 12078, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.Int.

Expediente Nº 3611

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020428-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA DA COSTA

Fls. 42/43: Proceda o peticionante, Dr. Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues, a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição apresentada e extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.Int.

MONITORIA

0015953-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON EKSTEIN

Fl. 83: Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do réu. No caso, não foram juntadas as pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis. Assim sendo, promova a CEF a juntada das pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de restarem negativas, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005480-45.2015.403.6100 - TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO E SP222980 - RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Considerando a interposição de apelação por ambas as partes às fls. 487/500; 509/517 e fls. 519/536, bem como a apresentação das contrarrazões pela União Federal - PRF (fls. 529/536), intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0026233-23.2015.403.6100 - SAMUEL RICARDO OLIVEIRA GERALDO(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI E SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela União Federal às fls. 172/188, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023552-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016757-58.2015.403.6100) CLASSIC COSMETICA LTDA X OCIMAR APARECIDO ESTEVES(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifêstem-se os embargantes acerca da planilha de débito atualizada apresentada pela embargada às fls. 182/187, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024212-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CONSID IND/ E COM/ LTDA X PAULO LORENA FILHO(SP150690 - CLAUDIO JOAO TADDEO FILHO E SP157822 - PATRICIA MARTINEZ)

Fls. 788/789-verso: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD tendo em vista que tais medidas já foram adotadas. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp nº 1.284.587-SP e Resp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0009110-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP X FELIX LEITE CAVALCANTE

Fls. 406: Indefiro requerimento de nova pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, uma vez que tal medida já foi adotada, conforme se verifica às fls. 308/312. Conforme pacífica jurisprudência do STJ (Resp nº 1.284.587/SP e Resp nº 1.145.112/AC), o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de nova tentativa de bloqueio de valores, o que não ocorre no caso em tela. Dessa forma, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias a fim de promover o regular processamento do feito. Silente, arquivem-se sobrestados.Int.

0024321-25.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO BORTMAN

Considerando os convênios firmados com o Banco Central, o Detran, o TRE e a Receita Federal, manifêstem-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 86), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Int.

0014023-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRE LUIZ DE SOUZA-MECANICA - ME X ANDRE LUIZ DE SOUZA

Tem em vista que os Embargos à Execução, em regra, não são dotados de efeito suspensivo, requiera a exequente o que entender de direito, para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0014138-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I.T. DOS SANTOS MERCADO - ME X IRISMARIA TELES DOS SANTOS

Fl. 354: Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização dos executados. No caso, não foram juntadas as pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis. Assim sendo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de restarem negativas, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0017307-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SALVADOR MERCES RODRIGUES

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado e, conseqüentemente, a retirada do sigilo destes autos. Requiera a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

000455-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILITEX INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X SANDRA MARIA ALENCAR(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS)

Fl. 80: Requer a exequente a restituição do seu prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 75, porém verifica-se que referido despacho foi reconsiderado, à fl. 76, ficando assim prejudicado o pedido da exequente. Considerando que os Embargos à Execução, em regra, não possuem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Int.

0020199-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE ONORATO DA SILVA

Tem em vista que os Embargos à Execução, em regra, não são dotados de efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito, para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0020284-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NATALIA MONTEIRO DA SILVA

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização da ré. No caso, não foram juntadas as pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis. Assim sendo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de restarem negativas, defiro a citação por edital, devendo a Secretária providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025586-91.2016.403.6100 - VANESSA DOS SANTOS 06053590916 (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEJO)

Considerando a interposição de apelação pelo impetrado às fls. 118/135, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0000793-54.2017.403.6100 - BRUNA TAKEUTI X DANIEL LACERDA FRANCO MARINHO BUENO X LEO MINORU OZAWA X DIEGO AZEVEDO GODOY X MARCELINO ALEXANDRE X LUIS HENRIQUE DOS SANTOS TEIXEIRA X CRISTIANO CHAGAS (SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Considerando a interposição de apelação pelo impetrado às fls. 97/120, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007928-40.2005.403.6100 (2005.61.00.007928-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA X DARIO GONSALES SILVINO (SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA

Fl. 319: Indefiro o pedido da exequente, uma vez que o endereço já foi diligenciado e restou negativo (fl. 677). Requeira a exequente o que entender de direito, para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0005858-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA (SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA

Requeira a exequente o que entender de direito, para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Int.

0012391-78.2012.403.6100 - AUTO POSTO LUXEMBURGO LTDA (SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO LUXEMBURGO LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.312,96, nos termos da memória de cálculo de fls. 733/735, atualizada para 05/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretária a retificação da atuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0008854-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO LEANDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LEANDRO FERREIRA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do mandado negativo de fl. 95, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender a fim de dar prosseguimento ao feito. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PAULO JOSE SOARES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967

DESPACHO

ID 2051519 - Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, dizendo se tem interesse no veículo encontrado pelo renajud, comprovando a cotação de mercado do bem, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-84.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASINCO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTIA BABADOBULOS - SP215979

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2552667 - Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação em 5 dias.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013174-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SSA-MRO SOLUCOES PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL E PREDIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011624-76.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA MOREIRA JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Id 2557854 - Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a falta de interesse manifestada pela CEF.

Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e documentos juntados com a Contestação, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-49.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DAS DORES DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

DESPACHO

Id 2548403 - Dê-se ciência às partes do Inquérito Policial juntado aos autos, devendo a ré manifestar-se com relação à necessidade de oitiva das demais testemunhas. Havendo interesse, especifique a ré quais as testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005520-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: JOSEFA RENILCE DA SILVA

DESPACHO

Diante da manifestação da CEF, conforme manifestação de ID 2425845, bem como o alegado pelo oficial de justiça, deixando de realizar a reintegração de posse por ter sido realizado acordo e pagamento dos valores, determino a intimação da ré para que comprove os pagamentos devidos, sob pena de cumprimento da ordem de reintegração de posse.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5013506-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: JOSE DOMINGOS PINHEIRO JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004527-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONELLA MANENTE DROGARIA - ME, ANTONELLA MANENTE

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014362-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA PRAIA GRANDE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DECISÃO

SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA PRAIA GRANDE LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja autorizado o recolhimento do PIS e da Cofins sem a inclusão do valor ICMS nas referidas bases de cálculo.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, conclui-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar que a autora recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Id 2275285 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPD.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010724-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOOL MASTER INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Vistos etc.

TOOL MASTER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito comum, em face da União Federal e Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos referentes ao FGTS.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF, no julgamento da ADI 2556, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001.

No entanto, prossegue a autora, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Afirma, assim, que não foi analisado se a contribuição em discussão está sujeita à previsão constitucional ou se houve sua revogação pela EC nº 33/01.

Além disso, prossegue, a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que as demonstrações financeiras do FGTS, publicadas em 31/12/2006, indicaram que o patrimônio líquido superava a provisão para pagamento dos valores devidos a título de expurgos inflacionários.

Por fim, afirma que a referida contribuição social não está mais alinhada com a finalidade para qual foi criada, devendo ser afastada.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição do art. 1º da LC nº 110/01, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da referida contribuição, em razão da inconstitucionalidade superveniente pelo esgotamento da sua finalidade, que ocorreu em janeiro de 2007. Pede, ainda, que seja declarado o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Citada, a CEF apresentou contestação. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sustentando não possuir legitimidade para a cobrança da contribuição do FGTS, bem como autorização legal para proceder a qualquer ato que implique na constituição/formalização de débito de FGTS. No mérito, defende a constitucionalidade das contribuições discutidas, destinadas ao financiamento da seguridade social. Pede que a ação seja julgada improcedente.

A União Federal contestou o feito. Impugna, primeiramente, o valor dado a causa. Alega a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, defende a constitucionalidade da contribuição inserida no art. 1º da Lei nº 110/01 e pede a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

Com efeito, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é que esta é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo das ações que versam sobre a contribuição social prevista nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. As condições da ação são questões de ordem pública, devendo ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão.

2. O STJ já firmou jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder a ações que discutem a exigibilidade das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01.

3. Inversão do ônus da sucumbência.

4. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida de ofício, julgando-se a parte autora carecedora do direito de ação. Apelação prejudicada.”

(AC nº 200661050137764, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/04/2009, DJF3 CJ2 de 27/04/2009, p. 145, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal para determinar sua exclusão do polo passivo da demanda.

Com relação à impugnação ao valor de R\$ 57.000,00, atribuído pela autora à causa em que litigam as partes, não assiste razão à União Federal.

Com efeito, trata-se de ação de rito comum em que se postula a declaração de inexistência de relação jurídica ente as partes que tenha por base a exigência da contribuição do FGTS, com base na LC nº 110/01.

É bem verdade que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. No entanto, a verificação do valor exato depende de cálculo, o que não foi apresentado pela ré, o qual deixou a critério deste juízo tal fixação.

Ora, é necessário que a União Federal, ao pretender a alteração do valor dado à causa, forneça elementos para tanto, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSIONISTA DE MAGISTRADO ESTADUAL. DIFERENÇAS DE VALORES EXCLUÍDOS DA PENSÃO E RECONHECIDOS VIA MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA CONCEDIDA À MAGISTRATURA PELA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO § 2º DO ART. 65 DA LC Nº 35/79 (LOMAN). MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NA ORIGEM. APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VULNERAÇÃO DO ART. 535, II, CPC, NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 258 E 259, I E II, DO CPC. REPELIDA.

(...)

2. A despeito de a jurisprudência do STJ, no tocante ao princípio da correspondência do valor econômico da demanda, prezar pela fixação do valor da causa sob o alcance do verdadeiro conteúdo patrimonial imediato a ser auferido pela parte, observa-se que no caso dos autos o próprio Estado não forneceu quaisquer elementos concretos e objetivos que permitissem alterar o valor atribuído. Ademais, como bem colocado pelo Tribunal a quo, caso procedente a demanda ao final, as custas poderão ser complementadas, não trazendo qualquer prejuízo ao erário. Violação dos arts. 258 e 259, incisos I e II, do CPC repelida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.”

(RESP 201100405762, 2ª T. do STJ, j. em 08/11/2011, DJE de 17/11/2011, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR CORRETO.

I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação.

II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor.

III - Cabe ao Impugnante o ônus da indicação do valor correto com o apontamento de elementos suficientes a sua definição.

IV - Precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

V - Agravo de instrumento provido.”

(AI 00079688120084030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/12/2008, e-DJF3 Judicial 2 de 12/01/2009, p. 646, Relatora: Regina Costa - grifei)

Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, mantenho o valor atribuído à causa na inicial.

Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários para averiguar a existência do direito alegado, eis que os documentos juntados pela parte autora são suficientes para demonstrar seu direito. A incidência da contribuição aqui discutida decorre de lei e os valores recolhidos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, caso a tese da autora venha a ser acolhida.

Passo ao exame do mérito.

A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da autora, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001.”

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie “contribuição social geral” e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“I. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela parte autora.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nestes autos, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dívida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI n.º 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com relação a CEF, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. **Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que promova as devidas alterações; e,**

2) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar às rés honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem rateados entre elas, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010517-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL ITO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RAFAEL GONCALVES CARIBE - SP373819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) RÉU:

EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA CITAÇÃO DE SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., EXPEDIDO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE

A DOUTORA SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, MMª. Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo **FAZ SABER** a todos quantos o presente **Edital** virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o representante legal de **SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., CNPJ nº 11.431.502/0001-93**, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação supracitada, por meio da qual pretende o autor a condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais e morais, na quantia, respectivamente, de R\$ 17.600,00 R\$ 35.200,00 em razão de indevida indicação a protesto pela parte ré de três duplicatas mercantis. Que, sendo certo constar dos autos que a mesma se encontra em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, para que fosse citada aos atos e termos da ação proposta, advertindo-a de que, não contestado o pedido no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do Código de Processo Civil), presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, com prazo de 20 dias, nos termos do artigo 257, do CPC, que será publicado na forma da lei. Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do Art. 72, II, c/c Art. 257, IV, do CPC.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
Juíza Federal

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-92.2016.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: NELSON RICARDO TRUFFA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LAPENTA - SP86711
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, Doutora ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, são os senhores advogados intimados do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA nesta CECON.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004291-95.2006.403.6181 (2006.61.81.004291-8) - JUSTICA PUBLICA X LAW KIN CHONG X HWU SU CHIU LAW(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES E SP338475 - PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI E SP216780E - JOÃO AUGUSTO MAZZONI MASSARI)

Considerando as manifestações de fls. 1000 e 1003/1005 e após verificar que as mídias contendo os interrogatórios dos réus e a oitiva da testemunha de defesa VALENTINA CARAM estão inaudíveis e que se trata de falha técnica que não pode ser solucionada pelo Setor de Informática deste Fórum Criminal (fls. 1018), designo o dia 13 de MARÇO de 2018, às 14h00 para o refazimento dos interrogatórios dos acusados e da oitiva da referida testemunha. Expeça-se o necessário para a intimação dos réus e da testemunha de defesa VALENTINA CARAM a fim de que compareçam neste Juízo à audiência acima designada, ocasião em as partes deverão comparecer preparadas para apresentação de alegações finais orais. Ademais, quanto ao pedido de desentranhamento de cópia da denúncia da Ação Penal nº 0006004-76.2004.403.6181 (fls. 1013/1014), postergo a sua análise para momento posterior ao trânsito em julgado da sentença ali proferida, eis que os autos encontram-se em grau de recurso (fls. 1016).

Autos n. 0010101-36.2015.403.6181 Vistos.Fl. 177: Considerando a manifestação da defesa, ainda que não haja formulado qualquer requerimento ao final, entendendo seja o caso de acolhê-la como pedido de retratação, pelo que passo a expor a seguinte fundamentação. Como é cediço, o interrogatório é ato judicial de natureza dúbia: ao mesmo tempo em que é fundamental meio de defesa, porquanto momento primordial para que o acusado apresente sua versão dos fatos e dos elementos que os cercam, é também, indubitavelmente, meio de prova, eis que assim inserido no Código de Processo Penal. Em suma, o interrogatório é, portanto, ato judicial indispensável ao exercício do direito de defesa e, conseqüentemente, à própria formação da convicção do julgador. Neste diapasão, nos termos do Código de Processo Penal, a fim de elucidar todos os elementos trazidos aos autos, cabe ao julgador, inicialmente, questionar o interrogado acerca de sua vida pregressa, profissão, meios de vida, oportunidades sociais etc. Em seguida, devem ser realizadas indagações acerca da acusação, das provas produzidas e do instrumento com que foi praticada a infração. Ao final, antes de conceder a palavra para que o réu teça alegações finais em sua defesa, o magistrado tem o dever de questionar o acusado sobre todos os fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração (artigo 187, 2º, VII, do Código de Processo Penal). Assim, a pergunta realizada por esta magistrada, se o réu se considerava pessoa inteligente, considerando sua vida pregressa e oportunidades sociais, teve o claro intuito de elucidar antecedentes e circunstâncias da infração, em combinação com a versão apresentada pelo acusado para os fatos narrados na inicial. Acrescente-se que embora seja juízo subjetivo de valor, a indagação foi realizada apenas em complementação aos fatos e ao histórico pessoal narrados pelo próprio acusado, não tendo, por óbvio, nenhuma intenção de constrangê-lo. Reitere-se que o interrogatório é uma oportunidade de autodefesa e que o acusado pode, se preferir, silenciar-se, sem que tal silêncio seja interpretado, de nenhuma maneira, em seu prejuízo. Acrescente-se, por fim, que a própria defensora, ora irrisignada, concretizou pergunta de teor muito mais subjetivo a uma testemunha de defesa, ao indagar se o acusado tem algum traço de perfil de pessoa má, que tenha intenções perversas em relação a terceiros?. Assim, soa despropositada a indignação expressa em ata de audiência, acerca da pergunta dirigida ao próprio réu - se este se considerava pessoa inteligente - ao passo que a mesma Defensora permite-se indagar a uma testemunha se esta, em um juízo de valor totalmente subjetivo acerca de terceiros, considerava o réu pessoa perversa. Ante o exposto, nada mais havendo a ser considerado, dê-se vista dos autos às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Após, estando em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 04 de setembro de 2017 Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

0001856-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YAGO DA SILVA GATO(AM007532 - FELIPE PEREIRA JUCA)

Fls. 162/163 - Designo o dia 20 de FEVEREIRO de 2018, às 14h30, para a realização do interrogatório do réu via videoconferência com a Seção Judiciária do Estado do Amazonas. Informe o Juízo Deprecado desta decisão por correio eletrônico. Providencie a Secretária o quanto necessário para a realização da videoconferência. Intimem-se.

Expediente Nº 9535

CARTA PRECATORIA

0003524-71.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X IRINEU SZPIGEL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Fls. 95/96: trata-se de decisão da 1ª Vara Federal de Campinas, solicitando a este Juízo não proceder à devolução da carta precatória em epígrafe até que a defesa técnica de IRINEU SZPIGEL manifeste-se sobre data provável para realização do interrogatório. Fls. 98/99: trata-se de petição da defesa de IRINEU SZPIGEL pugnando pela realização da audiência em data posterior a 29/12/2017. Não obstante os diferentes atestados médicos juntados aos autos (fls. 84, 87, 88, 88-v, 94 e 99), nota-se que embora o Réu esteja realizando tratamento quimioterápico, não se comprovou a internação médica para realização de cirurgia em 25/08/2017, sendo que somente este fato se revelaria propício a determinar a redesignação do ato de inquirição, designado para dia 24/08/2017. Não se constata nenhum impedimento para realização de audiência o fato de o Réu estar realizando o mencionado tratamento quimioterápico. Inclusive, às fls. 65/69, foi requerida pela própria defesa técnica a expedição de carta precatória a este Juízo, pois, em razão do tratamento quimioterápico, o Réu não poderia se deslocar de São Paulo até Campinas. Agora, entretanto, requer a redesignação do ato para data posterior ao término do mencionado tratamento. Intimem-se, devendo a defesa técnica juntar atestado comprovando a internação no prazo de 10 (dez) dias. Não o fazendo, certifique-se e encaminhe-se ao Juízo deprecante cópia desta decisão, de fls. 65/69, 81/88, 90/94, 98/99 e da mencionada certidão.

INQUERITO POLICIAL

0001495-53.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO VALDINEI NOBRE(SP398669 - ADRIANO LIMA DOS REIS E SP133850 - JOEL DOS REIS)

Fls. 89/91: defiro a devolução do valor recolhido a título de fiança. Intime-se a defesa técnica para que forneça número da conta, além do CPF e nome de seu titular, para qual deverá ser transferido o valor. Assim feito, oficie-se a agência do Banco do Brasil do Fórum Criminal da Barra Funda, com cópia de fls. 35/37, 51, 89/91 e deste despacho, determinando que realize a transferência e esclarecendo que a Justiça Estadual de São Paulo declinou da competência dos autos 0106724-2013.8.26.0050 para a Justiça Federal, e que aqueles autos foram distribuídos a esta Vara Federal criminal sob o nº 0001495-53.2014.403.6181, e se tratando, portanto, do mesmo processo, estão as quantias apreendidas à disposição deste Juízo, o qual é competente para determinar a restituição do valor recolhido a título de fiança ao petionário. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9536

CARTA PRECATORIA

0009341-53.2016.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X JACOB MAGID(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista a ininêcia da viagem do apenado, bem como as informações complementares contidas nas fls. 43/46, defiro o pedido de viagem de fls. 39 e 43, no período de 12/09/2017 a 14/09/2017, para Buenos Aires, na Argentina. Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Advirta-se o apenado, por meio de sua defesa, de que o cumprimento diário da pena de prestação de serviços à comunidade acima de 07 horas deve ter intervalo mínimo de 01 hora para almoço ou descanso. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF. Com a informação de retorno do apenado e, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815 de 09/02/2015 deste Juízo.

Expediente Nº 9537

CARTA PRECATORIA

0006053-63.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LEVI YKUTAKE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP330280 - RICARDO JOSE RAIMUNDO DA COSTA)

Designo audiência admonitória para o dia 07/05/2018, às 15:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9538

CARTA PRECATORIA

0006391-71.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ROBERLAN DE OLIVEIRA MATOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Designo audiência admonitória para o dia 25/10/2017, às 15h30m. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

0007224-89.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE SUSUMU KOMATSU X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP301101 - HELIO BENTO DOS SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 18/10/2017, às 14 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

0007228-29.2016.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS X JUSTICA PUBLICA X FRANCESCA MARIA GIOBBI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW)

Designo audiência admonitória para o dia 18/10/2017, às 14h30m. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

0007284-62.2016.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X VALTER CARDOSO CIORLIA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Designo audiência admonitória para o dia 18/10/2017, às 15 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

0007470-85.2016.403.6181 - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JHONATHAN ALEXANDRE TRILHO ZEVALLOS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA)

Designo audiência admonitória para o dia 18/10/2017, às 15h30m. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

0011863-53.2016.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIO BAVINI X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP045872 - NELSON AUGUSTO VILLA REAL)

Designo audiência admonitória para o dia 22/11/2017, às 16:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0004058-15.2017.403.6181 - JUÍZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X JUSTICA PUBLICA X TATIANA CHANG X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SC013041 - HELIO RUBENS BRASIL)

Designo audiência admonitória para o dia 16/04/2018, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0004180-28.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X JUSTICA PUBLICA X ALBINO FABRIACK X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

Designo audiência admonitória para o dia 16/04/2018, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0005004-84.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X DANIEL CAVALHEIRO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS)

Designo audiência admonitória para o dia 30/04/2018, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0008877-97.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARCOS KELLER(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA)

Designo audiência admonitória para o dia 25/10/2017, às 16 horas, devendo o apenado ser intimado nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal às fls. 121, itens, i, ii, iv, v, já que não foi localizado no endereço do item iii, conforme certidão de fls. 26. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intime-se, inclusive, por edital com prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se o MPF e a defesa.

0005369-12.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR COSTA GOMES(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência admonitória para o dia 10/11/2017, às 14:00 horas, mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se as partes.

0015369-71.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DE CAMPOS(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA)

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23/10/2017, às 16h30.

0000481-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IZAIAS LUCIO GONCALVES(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO)

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23/10/2017, às 17h30.

0001171-92.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ABDUL HASSAN RKAIN(PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ E PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ E PR065082 - JANICE ALBUQUERQUE E DF036710 - PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT)

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 06/11/2017, às 14h30.

0007617-14.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL NICOLAS PETRIDIS(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 06/11/2017, às 17h.

0009831-75.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0010931-65.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DE SOUZA(SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI)

Designo audiência admonitória para o dia 23/10/2017, às 14:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

0011811-57.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS DE NOBREGA(SP297935 - EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 24/11/2017, às 14:00 horas, mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se as partes.

0012971-20.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARQUES DOS SANTOS DE FIGUEIREDO(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS)

Designo audiência admonitória para o dia 06/12/2017, às 16:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO PROVISORIA

0000351-39.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DA SILVA ASCENCAO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 24/11/2017, às 17:00 horas, mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9539

EXECUCAO DA PENA

000077-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ(SP262082 - ADIB ABDOUNI E SP207670E - NICOLE DE CARVALHO MAZZEI E SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA LOPES)

Fls. 795/797: intime-se a defesa para que junte aos autos o comprovante original de pagamento da prestação pecuniária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada do comprovante original, vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9540

CARTA PRECATORIA

0006929-52.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS BODRA KARPAVICIUS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP292107 - CARLOS BODRA KARPAVICIUS)

Designo audiência admonitória para o dia 08 de novembro de 2017, às 14h30m. Intime-se o(a) apenado(a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado(a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

0007895-15.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ADORMEVIL VIEIRA SANTANA(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 18/12/2017, às 15:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) nos endereços de fls. 114/114-v para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa. Caso os mandados de intimação retornem negativos, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

0011784-74.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X JUSTICA PUBLICA X WILLIAM ANTULIO LEONHARDT X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Designo audiência admonitória para o dia 02/10/2017, às 14:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do(a) apenado(a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0011803-80.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS VIEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS)

Designo audiência admonitória para o dia 22/11/2017, às 14:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0011872-15.2016.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X RONALDO ROLA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP101368 - EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA)

Designo audiência admonitória para o dia 02/10/2017, às 15:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0011912-94.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X UKHTAR AHMED MOHD X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Designo audiência admonitória para o dia 02/10/2017, às 16:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0011918-04.2016.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X JOAO CORREA VIEIRA FILHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR015632 - SERGIO BARROS DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 02/10/2017, às 17:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0011926-78.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGUES DA COSTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SA)

Designo audiência admonitória para o dia 02/10/2017, às 17:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0012608-33.2016.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE OLIVEIRA GOMES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Designo audiência admonitória para o dia 16/10/2017, às 15:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0012771-13.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X JUSTICA PUBLICA X EDER CARLOS GOMES MOTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 04/12/2017, às 17:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0012920-09.2016.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X EMERSON WANDER MEIRA FRAGA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP222991 - RICHARD RIBEIRO LUCCAS)

Designo audiência admonitória para o dia 16/10/2017, às 16:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0001968-34.2017.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ALI DE PAULA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(MT012067 - LUDMILA ALMEIDA PEREIRA DE SENA)

Tendo em vista a solicitação de fls. 25/27, revogo o despacho de fl. 23. Retire-se da pauta a audiência designada. Intimem-se as partes. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

EXECUCAO DA PENA

0013394-24.2009.403.6181 (2009.61.81.013394-9) - JUSTICA PUBLICA X MASSIMILIANO TOLOMEO(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)

Em face da juntada de novo endereço às fls. 182, designo audiência de justificativa para o dia 15/10/2017, às 14h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser intimado(a), inclusive, de que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se.

0002087-43.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X IVON TOMOMASSA YADOYA(SPI47602 - RUBENS DOS SANTOS)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 24/11/2017, às 18:00 horas, mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se as partes.

0000479-93.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO VEIGA PEREIRA(SPI62029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP095477 - DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA E SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA E SP176862 - GUILHERME DE ARAUJO FERES E SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA E SP126944 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP128680 - MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO E SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)

SENTENÇA: RICARDO VEIGA PEREIRA, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 336, do Código Penal, substituída a prisão por pena restritiva de direito de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Aludida sentença transitou em julgado para as partes em 22/09/2015 (fls. 12v). Em 26/04/2017, o apenado compareceu a este Juízo para Audiência Admonitória, em que foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 24/29). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral da pena imposta (fl. 30/30v). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fls. 33/34). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 30/30v, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de pagamento - fls. 31/32), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO VEIGA PEREIRA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ___ 31 ___ de agosto de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

0001269-77.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MIN YOUNG SUH(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 24/11/2017, às 16:30 horas, mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se as partes.

0002907-48.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILTON GURMAN(SPI40300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 06/11/2017, às 15h.

0007645-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS TADASHI MIYAKE(SPI57530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Considerando ser o dia 20/11/2017 feriado municipal nesta Capital, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 06/12/2017, às 17h30.

0011639-18.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BAN NICUSOR IULIAN(SPI371960 - ISABELLA HAUCK DE ALMEIDA SOARES)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 24/11/2017, às 14:30 horas, mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se as partes.

0012479-28.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO VILA NOVA(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTE DA SILVA E SP195459 - ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTE DA SILVA E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 24/11/2017, às 15:30 horas, mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se as partes.

0012973-87.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO AMARASCO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS)

Designo audiência admonitória para o dia 06/12/2017, às 16:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0013049-14.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA MENINO LEITE(SPI81053 - PAULO SERGIO VIEIRA DA SILVA E SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 06/12/2017, às 17:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa. Expeça-se Carta Precatória, solicitando ao Exmo(a). Sr(a). Doutor(a). Juiz de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Píanco/PB, a realização de audiência admonitória e fiscalização da pena de SANDRA MENINO LEITE, residente no Sítio Riacho do Meio, s/n, Zona Rural, Emas/PB - CEP 58763-000, a fim de que: 1. Seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, 04 (meses) e 23 (vinte e três) dias, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 20 (vinte) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

0000448-39.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GIUSEPPE RICARDO D'ELIA(SPI37669 - NELSON TERUYA E SP031836 - OSVALDO TERUYA)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência admonitória para o dia 10/11/2017, às 18:00 horas, mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se as partes.

0000731-62.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANE CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA(GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 23/10/2017, às 18:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0000769-74.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA CONTALDI(SP353818 - ANDREI ALCALA VINAGRE)

Designo audiência admonitória para o dia 25/10/2017, às 18:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0000879-73.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VIVALDO SILVA SANTOS(SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE)

Designo audiência admonitória para o dia 08/11/2017, às 17:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0001037-31.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR MANFREDO GUTMANN(PR053891 - JAMILLE VILLELA DE BARROS)

Designo audiência admonitória para o dia 08/11/2017, às 18:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0001261-66.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDNALVO SOL POSTO(SPI81864 - LOURIVAL CARNEIRO)

Designo audiência admonitória para o dia 04/12/2017, às 18:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0002567-70.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

Designo audiência admonitória para o dia 14/03/2018, às 15:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO PROVISORIA

0001117-29.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ANTONIO ABREU MACHADO(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE E SP287692 - SERGIO PAVAO DA SILVA)

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 06/11/2017, às 14h.

0008425-19.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO FURTADO DE CARVALHO BULLARA(SP300463 - MATHEUS HERREN FALIVENE DE SOUSA)

1. Fls. 76/79: Com razão o Ministério Público Federal à fl. 81 verso, a matéria alegada pela defesa do apenado para aplicação da prescrição retroativa já foi analisada e indeferida no acórdão, cuja cópia foi juntada à fl. 47 do presente feito. 2. Assim, indefiro o pedido e para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada à fl. 75, para o dia 23/10/2017, às 16h. Publique-se. Abra-se vista ao MPF. Cumpra-se.

0011143-86.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VICENTE CHAMMA(SP232405 - DENIS PEREIRA LIMA E SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Designo audiência admonitória para o dia 23/10/2017, às 15:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

0012575-43.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAUL HENRIQUE SROUR(SP092081 - ANDRE GORAB)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 24/11/2017, às 16:00 horas, mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se as partes.

0000465-75.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA NEVES DE SOUSA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA)

Designo audiência admonitória para o dia 06/11/2017, às 18:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0001241-75.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN)

Designo audiência admonitória para o dia 22/11/2017, às 18:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa. Em atenção às fls. 50/51, solicite-se eletronicamente ao SEDI para que altere a classe processual para Execução Penal Definitiva.

0001615-91.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA MARGARETE GARCIA DA CRUZ(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO E SP166767 - FRANCINE GREGORUT FAVERO MONTEIRO E SP221479 - SADI ANTONIO SEHN E SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO)

Designo audiência admonitória para o dia 18/12/2017, às 14:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0001617-61.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ABIB(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Designo audiência admonitória para o dia 18/12/2017, às 15:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001631-65.2005.403.6181 (2005.61.81.001631-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X ANDREA VANNI SILVA X MARIA DE OLIVEIRA VITAL(SP279124 - JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE SANTOS) X MARISA APARECIDA DA CRUZ FROES(SP257162 - THAIS PAES SALOMÃO E SP311029 - MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI CAVICHOLI) X EDNA CRISTINA MOREIRA(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Considerando que esta magistrada foi designada para a Turma Recursal e está respondendo também pela 2ª Vara Criminal, e, ainda, o fato de haver sessão de julgamento em dia e horário concomitante com a audiência do presente feito, redesigno a audiência de interrogatórios dos réus: MARIA DE OLIVEIRA VITAL, ANDREA VANNI SILVA, MARISA APARECIDA DA CRUZ FROES e EDNA CRISTINA MOREIRA para o dia 11 de abril de 2018 às 14h30min. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009267-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SUDERLANIO RODRIGUES(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

Autos nº. 0009267-96.2016.403.6181Fls. 157/160: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra FRANCISCO SUDERLANIO RODRIGUES, dando-o como incurso nas penas do artigo 155, 4º, II, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na data de 26 de julho de 2016, na agência da Caixa Econômica Federal, situada na Avenida São Miguel, 4333, nesta capital, subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), mediante fraude consistente na utilização de dispositivo capaz de reter envelopes contendo valores em terminais de autoatendimento, conhecido popularmente como pescador. Fls. 168/169 - A denúncia foi recebida aos 10 de julho de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 189/191 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, sustentou a improcedência da presente ação penal, requerendo seja afastada a qualificadora prevista no inciso II, do 4º, do artigo 155, do Código Penal, subsumindo-se a conduta praticada pelo acusado em tentativa de furto simples. Não arrolou testemunhas. Fls. 192/193 - Informação nº 3011065/2017, proveniente da SUAR, acerca do pedido formulado pela defesa constituída do acusado, no tocante à restituição de valor recolhido indevidamente por GRU. É a síntese do necessário. DECIDO. As questões levantadas na resposta à acusação apresentada confundem-se com o mérito e serão, juntamente com este, examinadas em momento oportuno. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ela praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no 155, 4º, II, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o dia 14 de NOVEMBRO de 2017, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa constituída do acusado, inclusive para ciência do contido na informação nº 3011065/2017 - SUAR, no tocante ao pedido formulado de restituição de valor indevidamente recolhido por GRU, o qual será devolvido integralmente sem juros e/ou correção monetária, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 0285966 e Instrução Normativa nº 02/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, até porque o equívoco no recolhimento da fiança não foi causado por este juízo. Comunique-se a SUAR da presente decisão. São Paulo, 06 de setembro de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013544-73.2007.403.6181 (2007.61.81.013544-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCEL NEVES DE CASTRO(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X SILVIO PEREIRA(SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO E SP349644 - GISELE GOMES DE ANDRADE)

Para readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 13 de SETEMBRO 2017 às 14H00. Adite-se a carta precatória nº 0009654-37.2015.403.6120 expedida para a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Araraquara. Proceda-se a baixa na pauta de audiência anteriormente designada. Intime-se.

Expediente Nº 3277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001759-41.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARLES DANIEL DE TOMASZEWSKI X ANDRE COLOMBANI GONCALVES(SP18687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO X VALERIA RODRIGUES X IVETE DOS SANTOS BADILHO X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NILTON VILACA DE OLIVEIRA X ANA MARIA FELIX VICENTE X JULIO JUAREZ DA SILVA X ELISABETE HARMS X WALFREDO SGARBI SANCHES X JOSE MARIA BOECHAT X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP244382 - ELISANGELA DAROS RIGO E SP277372 - VILSON FERREIRA) X WALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra JOSÉ MARIA BOECHAT, PAULO SEBASTIÃO BATISTA DE FARIA, BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA, EMERSON DOS REIS, WALMIR BASTISTA DOS SANTOS E ANDRÉ COLOMBANI GONÇALVES pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e no artigo 20 da Lei nº 7.492/86. Foi proferida sentença julgando o pedido parcialmente procedente às fls. 1.413/1.437. A condenação transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 1.443). É o relatório. Decido. Tendo em vista que os fatos são datados de 2008, faz-se necessário verificar a prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia, tendo em vista a pena em concreto cominada pela prática de cada crime. Isso porque os fatos anteriores a 06.05.2010 são regidos pelas normas então vigentes (redação do Código Penal anterior à Lei nº 12.234/2010), e aos fatos que ocorreram a partir de 06.05.2010 são aplicadas as normas atualmente vigentes (artigos 109 e 110 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/2010, publicada em 06.05.2010). Até 05.05.2010, conforme a antiga redação do art. 110, 2º, do Código Penal, a prescrição pela pena em concreto retroage para o período entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia. A partir de 06.05.2010, a prescrição regulada pela pena em concreto não retroage para antes do recebimento da denúncia. No caso concreto, a pena cominada para os corréus Paulo Sebastião Batista de Faria, Beatriz Aparecida Maia de Faria, André Colombani Gonçalves e Emerson Batista dos Reis, para cada crime, é de 02 (dois) anos de reclusão, mínimo legal (fls. 1.430, 1.432 e 1.434v). O prazo prescricional nesse caso é de quatro anos (artigo 109, inciso V do Código Penal). Observe-se que a pena total imposta aos corréus Paulo Sebastião Batista de Faria e Beatriz Aparecida Maia de Faria é de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses em razão da aplicação do critério de concurso de crimes da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). Contudo, nessa hipótese o cálculo do prazo prescricional deve ser efetuado com base na pena imposta a cada crime, na forma do artigo 119 do Código Penal. Tendo em vista que para cada conduta foi imposta a pena de 02 (dois) anos de reclusão, o prazo prescricional é de quatro anos (artigo 109, inciso V do Código Penal). Os fatos ocorreram entre outubro e dezembro de 2008, e o recebimento da denúncia ocorreu em 04.12.2014 (fls. 726/727v), portanto, cerca de seis anos após os fatos. Assim sendo, de ofício, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal, DECLARO a EXTINÇÃO da punibilidade por força da prescrição, calculada de acordo com a pena em concreto imposta na condenação, com relação aos corréus Paulo Sebastião Batista de Faria, Beatriz Aparecida Maia de Faria, André Colombani Gonçalves e Emerson Batista dos Reis, pela prática do crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/86. Por outro lado, não ocorre a prescrição pela pena em concreto com relação ao corréu José Maria Boechat, pois a pena em concreto cominada a cada crime é de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, de forma que o prazo prescricional aplicado é de oito anos (artigo 109, inciso IV do Código Penal), lapso superior ao transcorrido no caso concreto. Observe-se que a pena total imposta ao corréu José Maria Boechat é de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias em razão da aplicação do critério de concurso de crimes da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). Todavia, a pena individualmente aplicada para cada crime é de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão (fls. 1.427v), cujo prazo prescricional aplicado é de oito anos (artigo 109, inciso IV do Código Penal). P.R.I.C. Proceda-se às comunicações de praxe.

Expediente Nº 3278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000210-20.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AILTON PRATES SILVA PEREIRA(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS)

Publique-se o presente despacho para que a defesa indique o endereço atualizado do réu ou o apresente em Secretaria, a fim de ser citado pessoalmente. Silente, dê-se vista ao MPF, a fim de que requeira o que entender de direito. Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009498-31.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO CONDE(SP036271 - LUIZ CAETANO E SP232243 - LUCAS AGUIL CAETANO E SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA)

Intime-se, novamente, os advogados do acusado para apresentarem suas contrarrazões ao recurso ministerial, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Intime-se, também, da sentença prolatada nos presentes autos. Caso o prazo decorra novamente in albis, determina-se: Fica desde já aplicada a multa para cada advogado no valor de 20 (vinte) salários mínimos, devendo-se oficiar à OAB; b - Intime-se o acusado para que no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor, para apresentação de suas contrarrazões, salientado que se não o fizer no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público; Apresentada as contrarrazões, cumpra-se o item III da decisão de fl. 267.

Expediente Nº 10505

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004523-34.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTANIR DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO E SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA(SP294102 - RICARDO SILVA CANDEO E SP369034 - BRUNO RIBEIRO DA SILVA E SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP200803 - EMERSON DE MORI) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSE MIR CUNHA COSTA E SP226724 - PAULO THIAGO GONCALVES E SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X THIAGO PEREIRA SOUZA(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X CLAUDIO KYOTCHI NIMOTO X RICARDO MACHADO DA CONCEICAO(SP114029 - MARCO ANTONIO FARES E SP046334 - ANTONIO JOSE JOIA) X GABRIEL GEOVANE GONCALVES X IURI CARVALHO FALCON(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 4055: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 191/2017 Folha(s) : 148ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA. Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA, tendo em vista decisão no HC nº. 360.825/SP, que reduziu a pena do acusado para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão (fls. 4025/4034). O MPF manifestou-se pela ocorrência da prescrição suscitada pela defesa e extinção da punibilidade do acusado (fls. 4035/4040). É O RELATÓRIO. DECIDO. O caso é de deferimento. O processo encontra-se fisicamente nesta 7ª Vara Federal Criminal por força da Resolução nº. CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013. Nos termos da referida resolução, não haverá sobrestamento dos autos físicos nos casos em que houver possibilidade de cumprimento imediato do acórdão proferido pelo tribunal regional federal (4º do art. 1º). No presente caso, foi expedido mandado de prisão para cumprimento imediato do acórdão, a demonstrar a impossibilidade de sobrestamento. Assim, passo a analisar o pedido. Após expedição do mandado de prisão em desfavor de LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA determinada pelo Eg. TRF - 3ª Região às fls. 3380-verso, houve a superveniência de decisão no HC nº. 360.825/SP, reduzindo a pena anteriormente fixada pelo Tribunal local. A redução da pena teve efeito no prazo prescricional, conforme a relevante fundamentação apresentada pela defesa as fls. 4025/4034, com a qual anuiu o Ministério Público Federal. Com efeito, a nova pena fixada, de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, prescreve em quatro anos, conforme art. 109, V, do Código Penal. Do trânsito em julgado da sentença para a acusação em 16.07.2012 (fls. 3084) até o início da execução (art. 112, I, do CP), que ainda não ocorreu, passaram-se mais do que os mencionados quatro anos. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI, se necessário, para alteração da situação processual de investigado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. É igualmente mister a expedição de contramandado de prisão. Expeça-se.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6251

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011928-14.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) MARCUS VINICIUS CORREIA DA SILVA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória realizado oralmente em audiência de custódia em favor de Marcus Vinicius Correia da Silva, brasileiro, solteiro, ajudante de armazenagem, inscrito no CPF sob o nº 420.147.738-07, portador do documento de identidade RG nº 48.719.811-6 SSP/SP, nascido aos 12/04/1992, preso cautelarmente aos 4 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo nº 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos 5 de setembro de 2017, na Superintendência da Polícia Federal, à Rua Hugo D'Antola, Lapa, São Paulo. O MPF manifestou-se aos 11 de setembro de 2017 (fls. 5/8), opinando pela manutenção da prisão preventiva. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo nº 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: No tocante ao Evento 11, segundo a autoridade policial, seu aparelho celular foi utilizado durante toda a operação de embarque da droga no container, havendo, assim, indícios de que estava acompanhado o investigado Rogério/Alemão, seu colega no Terminal, conforme índices 53217342, 53217439, 53217558, 53217610, 53217696, 53217701, 53217715 (transcritos às fls. 1276/1278, fls. 1280/1281, fls. 1285/1287). Ademais, como pontuou o MPF, à fl. 7, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito no evento 6.11 - APREENSÃO DE 93 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 02/04/2017, através da análise dos conteúdos dos diálogos (53217439, 53217508, 53217597, 53217610, 53217658, 53217696, 53217701, 53217715 e 53900302), em conjunto com informações obtidas durante as investigações, foi possível identificar e qualificar o investigado MARCUS VINICIUS, bem como verificar o seu papel na célula criminosa ora investigada. O terminal telefônico (13) 991088270, utilizado por ROGÉRIO durante toda a empreitada criminosa está registrado em nome de MARCUS VINICIUS, demonstrando assim que estavam agindo juntos na data dos fatos. Em contato com os investigados GIL, BINHA, ROGÉRIO e EDSON NASCIMENTO, o investigado MARCUS VINICIUS aproveitou de sua condição de estivador, prestador de serviço no terminal SANTOS BRASIL, para ter acesso ao container onde a droga estava inicialmente escondida. MARCUS VINICIUS deveria, em conjunto com ROGÉRIO, retirar a droga que estava no citado container, no pátio de SANTOS BRASIL, e, posteriormente, em contato com EDSON, ROGÉRIO e BINHA, colocar a droga no container correto determinado pela quadrilha capitaneada por GIL. Os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo nº 0010474-96.2017.403.6181, acima transcrita. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória ao investigado Marcus Vinicius Correia da Silva. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Com a vinda do inquérito, arquivem-se os presentes autos em Secretaria, conforme disposto no Provimento nº 64/2005, trasladando-se cópia das peças principais ao inquérito policial. P.R.I. São Paulo, 11 de setembro de 2017.

0011929-96.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) ALVARO PIRES DA MOTTA E SILVA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

MOSAICO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA propõe a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA COMINADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra a UNIÃO FEDERAL, alegando inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, a fim de que lhe seja concedida ordem judicial para desobrigá-la do recolhimento das contribuições sobre tal verba e assegurar-lhe o direito à compensação com o do indébito gerado pelos pagamentos efetuados.

Decido.

Este Juízo não é competente para o processo e julgamento da ação proposta.

Estabelece o Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, pág. 55:

“O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o “Forum de Execuções Fiscais”, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital.

Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei.

Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RUCJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações:

25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais.,

26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais.,

27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais.,

28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais.

Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Milton Luiz Pereira

Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região”

A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstos na legislação especial, ainda que tais ações se refiram a débito que poderá gerar execução fiscal.

Essa situação processual já foi objeto de decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como a que segue:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.003189656.2011.4.03.0000/SP2011.03.00.031896-2/SP.RELATORA: Desembargadora Federal DIVA MALERBI PARTE AUTORA: PADO S/A INDL/E COM/L/ E IMPORTADORA ADVOGADO: ALEXANDRE BRISO FARACO e outro PARTE RÉ: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO SUSCITANTE. JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec.Jud.SP SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP No. ORIG. :00354593920114036182 16 Vª SAO PAULO/SP D.E.Publicado em 26/03/2013”.

No voto, a Relatora transcreve, inclusive, julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a natureza absoluta da competência do juízo especializado. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processamento. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (STJ, CC 105358, Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 22/10/2010”.

Mesmo em face do Novo CPC, a competência é do Juízo Cível, pois a Autora pretende o reconhecimento do direito de não recolher COFINS e PIS sobre o ICMS incluído na receita bruta, bem como à restituição e compensação de valores recolhidos a este título.

No caso, mesmo se tratando de débito fiscal, não existe execução fiscal ajuizada.

Em que pese a Autora tenha atribuído à causa o valor de R\$1.000,00, é certo que tal montante não expressa o proveito econômico pretendido, tendo em vista o montante estimado a compensar (doc. 4 – demonstrativo de COFINS e PIS recolhidos entre 2012 e 2014), correspondente a mais de setenta mil reais. Logo, o proveito econômico almejado com a demanda é superior a sessenta salários mínimos (considerando o salário mínimo vigente – R\$ 937,00, o limite é de R\$56.220,00), o que afasta a competência do Juizado Especial Cível. Portanto, a competência é do Juízo Cível.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta Ação Anulatória, determinando a redistribuição ao Juízo Cível desta Capital.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3758

EXECUCAO FISCAL

0006062-52.1999.403.6182 (1999.61.82.006062-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP157695 - LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK E SP021834 - HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o depósito efetuado às fls. retro referente ao RPV em favor do beneficiário dos presentes autos, ainda não foi levantado, providencie o beneficiário o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos, sob pena de cancelamento do Requisitório nos termos do artigo 45 a 57 da Resolução CJF nº 2016/405 de 09/06/2016. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005670-05.2005.403.6182 (2005.61.82.005670-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A.(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI)

Tendo em vista a informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o depósito efetuado às fls. retro referente ao RPV em favor do beneficiário dos presentes autos, ainda não foi levantado, providencie o beneficiário o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos, sob pena de cancelamento do Requisitório nos termos do artigo 45 a 57 da Resolução CJF nº 2016/405 de 09/06/2016. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0515760-35.1993.403.6182 (93.0515760-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506644-39.1992.403.6182 (92.0506644-3)) MAQUINAS IKEMORI LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS E SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X MAQUINAS IKEMORI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o depósito efetuado às fls. retro referente ao RPV em favor do beneficiário dos presentes autos, ainda não foi levantado, providencie o beneficiário o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos, sob pena de cancelamento do Requisitório nos termos do artigo 45 a 57 da Resolução CJF nº 2016/405 de 09/06/2016. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0517171-16.1993.403.6182 (93.0517171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097515-03.1977.403.6182 (00.0097515-0)) INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A. (SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o depósito efetuado às fls. retro referente ao RPV em favor do beneficiário dos presentes autos, ainda não foi levantado, providencie o beneficiário o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos, sob pena de cancelamento do Requisitório nos termos do artigo 45 a 57 da Resolução CJF nº 2016/405 de 09/06/2016. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0046808-83.2004.403.6182 (2004.61.82.0046808-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X MICROSUL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X MICROSUL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o depósito efetuado às fls. retro referente ao RPV em favor do beneficiário dos presentes autos, ainda não foi levantado, providencie o beneficiário o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos, sob pena de cancelamento do Requisitório nos termos do artigo 45 a 57 da Resolução CJF nº 2016/405 de 09/06/2016. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2231

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002506-61.2007.403.6182 (2007.61.82.002506-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028514-12.2006.403.6182 (2006.61.82.028514-9)) LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA visando à desconstituição dos títulos que embasam a execução fiscal nº 0028514-12.2006.403.6182 (CDAs nº 80.2.04.042122-53; 80.6.06.008121-00; e 80.7.06.001545-26), proposta pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo. Tendo em vista o cancelamento das CDAs nº 80.2.04.042122-53 e 80.6.06.008121-00 (conforme certidão e traslado de fls. 529/531) e a consequente perda de interesse da embargante quanto às suas alegações a respeito destes títulos executivos, a discussão no âmbito dos presentes embargos restringir-se-á tão-somente quanto ao crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.06.001545-26. Pois bem, quanto ao título executivo que ainda subsiste (a CDA nº 80.7.06.001545-26), a embargante alega, em resumo, a existência de causa suspensiva do crédito (artigo 151, incisos II; III e V, do Código Tributário Nacional), a consequente ausência de certeza e liquidez do título executivo, e a compensação, ainda que efetuada de forma equivocada, do crédito tributário. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, em razão da garantia por meio de depósito judicial da integralidade dos valores em execução (fls. 143). Na impugnação de fls. 148/158, a embargada sustentou a legalidade da cobrança, contudo, requereu prazo para envio do caso à Receita Federal para análise da alegação de compensação. Pelo despacho de fls. 159 foi deferida a suspensão do processo requerida pela embargada. Já no despacho de fls. 216, considerando-se que a prescrição pode ser conhecida de ofício, em qualquer fase do processo, determinou-se que a embargada manifestasse-se conclusivamente acerca de tal questão. Por meio da petição de fls. 218/228, a embargada informou que carreará aos autos principais da execução fiscal manifestação da Receita Federal do Brasil, na qual foi proposta a manutenção do crédito em testilha pois os pagamentos demonstrados pelo contribuinte já foram alocados a seus respectivos débitos, não sendo possível a compensação solicitada. Manifestou-se, ainda, pela não ocorrência da prescrição no caso em tela. Na sequência da instrução processual, o despacho de fls. 229 determinou que a embargante manifestasse-se sobre a impugnação da embargada, bem como que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir. Na sua petição de fls. 234/241, no que concerne ao crédito objeto da CDA nº 80.7.06.001545-26, a embargante requereu a realização de perícia, cujos quesitos foram arrolados às fls. 240. Em virtude da troca de patronos por parte da embargante, foi concedido a ela (fls. 259) novo prazo para manifestação acerca da parte final do despacho de fls. 229. Então, por meio da petição de fls. 260/266, a embargante voltou à carga com a tese de prescrição do crédito tributário espelhada na CDA nº 80.7.06.001545-26. Ao ter vista dos autos, a embargada, às fls. 271/278, rechaçou novamente a tese da prescrição e, quanto às demais questões sobre fatos ocorridos antes da inscrição em dívida ativa, requereu a concessão de prazo para que providenciasse a análise do caso pela Receita Federal do Brasil, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 279. Por meio da petição e documentos de fls. 290/500, a embargada trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo que culminou na Inscrição em Dívida Ativa nº 80.7.06.001545-26, no âmbito do qual a Receita Federal do Brasil concluiu pela manutenção do crédito tributário. Franqueada a vista dos autos à embargante, ela manifestou-se (fls. 505/523) requerendo o sobrestamento do processo, pois, no seu entender, o crédito tributário em testilha estaria com a exigibilidade suspensa, seja porque ainda não havia decisão definitiva no processo administrativo nº 10880.513220/2006-98 (fls. 292/500). Desta maneira, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I - DA PRESCRIÇÃO prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora se transcreve: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, observa-se que o termo inicial da prescrição coincide com a constituição definitiva do crédito tributário. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no presente caso, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, é o modo de constituição do crédito tributário, à medida que a Fazenda Nacional fica dispensada de qualquer outra providência. Neste sentido, há súmula de jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consagrando tal entendimento, in verbis: Súmula 436/STJ - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Após a entrega da declaração, o crédito tributário encontra-se constituído pelo autolancamento, tomando-se exigível, mas o Fisco só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento do tributo declarado não ocorra na data estipulada como vencimento, o que caracteriza o inadimplemento da obrigação tributária. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, torna-se prescindível a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. Nesse momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinzenal para a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo declarado e não pago, ou pago a menor, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, podendo haver interrupção da contagem nas hipóteses legais. No caso sub judice, o débito remanescente em análise refere-se à Contribuição para o PIS/PASEP compreendido no período entre novembro e dezembro de 2000, declarado e não pago, com vencimentos em 15/12/2000 e 15/01/2001 (fls. 35/37; 123/125 e 133), constituído pelas respectivas entregas de declaração (DCTFs). Ocorre que, conforme informado pela embargada, na manifestação de fls. 271/278, com base nos documentos de fls. 225/228, os quais consistem em extrato do sistema de controle da dívida do Ministério da Fazenda, portanto, dotados de fé pública, não ilídica nestes autos, a embargante entregou as declarações referentes ao débito tributário em questão no dia 12/04/2005, data da constituição definitiva do crédito. Do exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional

efeito de incidência de ISSQN sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída. Tal entendimento foi consolidado no julgamento do REsp nº 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, por não contemplar exceção à base de cálculo prevista no artigo 7º, 2º, I, da LC 116/2003, verifica-se que tal controvérsia não tem pertinência com a solução do caso concreto, pois a execução fiscal ajuizada trata de ISS sobre a prestação de serviços bancários, no tocante à diferença resultante de descontos no valor da prestação de serviços, remunerados por tarifa bancária, que, por serem condicionados, integrariam a base de cálculo do imposto aplicável aos custos da cesta de serviços. In casu, a discussão diz respeito à legalidade do artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, ao permitir a exclusão da base de cálculo do ISS apenas de descontos incondicionados, com a forçosa inclusão dos condicionados, em relação ao artigo 7º da LC 116/2003, que estabelece que a base de cálculo do ISS é apenas o preço do serviço, sem tratar dos descontos, condicionados ou não, tal qual feito pelo artigo 13, 1º, II, a, da LC 87/1996, que cuida do ICMS, e prevê a incidência do imposto sobre os descontos condicionados. 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço; 4. Tal qual no artigo 9º do DL nº 406/1968, na LC nº 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, tendo o artigo 14, da Lei Municipal nº 13.701/2003 disposto que: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. 5. A questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor relativo a descontos condicionados não é incompatível com a LC nº 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para, a propósito, editar lei complementar, observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal. 6. A controvérsia cinge-se a respeito à prática de preços diferenciados no âmbito da denominada Cesta de Serviços oferecida pela CEF. Embora tenha demonstrado a embargante que a oferta de pacote ou cesta de serviços é exigência estabelecida pelo BACEN, através da Resolução 3.919/2010, evidentemente tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados. 7. Ainda que se afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, em pacote ou cesta, o custo das operações é único e, assim, a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo adimplência em relação a operações contratadas. 8. É inequívoco que programas de relacionamento servem para a fidelização e a valorização do cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Seja como for, resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados pela CEF, em face da regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISS e, neste ponto, como visto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários. 9. Para avaliar se os serviços prestados enquadram-se na lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/1968 e à Lei Complementar nº 116/2003, é indispensável a análise da natureza das cobranças realizadas pela instituição financeira, sendo insuficiente considerar-se o mero nomen iuris da cobrança. 10. De fato, analisando os serviços autuados, verifica-se que a municipalidade está cobrando ISS sobre receitas advindas de serviços previstos na legislação em vigor, não havendo qualquer irregularidade na cobrança do tributo quando envolve a lucratividade com os serviços prestados, em especial a título de CCF/SPC (natureza 7.17). 11. Quanto ao ressarcimento Taxa CCF, por tratar-se de recuperação do valor cobrado pelo Banco do Brasil, definido pelo BACEN, e por falta de previsão legal, não deve sobre esse valor incidir o tributo cobrado pelo Município. 12. A multa punitiva por infração tributária tem natureza objetiva, não depende culpa ou dolo, e decorre simplesmente do fato de deixar de ser recolhido tributo ou violada qualquer outra obrigação tributária, não sendo possível, portanto, eximir-se o contribuinte da penalidade, prevista em lei, pelo fato de entender que a base de cálculo do tributo seria outra, deixando, pois, de recolher integralmente, como devido, no caso, o ISSQN. 13. Com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, vigente à época, reputo que a fixação dos honorários advocatícios na sentença restou adequada à atuação das partes, motivo pelo qual deve ser mantido o valor fixado. 14. Agravo legal desprovido. (AC 00156947720144036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2016) Conclui-se, então, que o desconto concedido pela embargante é condicionado, pelo que correta sua inclusão na base de cálculo do ISS, de acordo com a lei municipal. III - DO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDO (CCF) Em que pesem as alegações da embargante acerca da impossibilidade de incidência do ISS sobre os valores recebidos à título de ressarcimento da Taxa CCF, a embargante não foi capaz de produzir prova, acima de qualquer dúvida razoável, capaz de derrubar a presunção de hididez (artigo 3º, da Lei 6.830/80) de que goza a inscrição de Dívida Ativa ora combatida. Senão vejamos: Com efeito, a análise da Certidão de Dívida Ativa leva à conclusão de que o tributo em execução não incidiu sobre tais verbas, isso porque no seu campo denominado 3 - ITEM DA LISTA DE SERVIÇOS há menção apenas ao item 15.07 (Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo). Nada obstante, a embargante, no decorrer da instrução processual que ora culmina na presente sentença, não foi capaz de produzir nenhuma prova, sequer, que demonstrasse que o tributo retratado no título executivo que pretende desconstituir incidiu sobre valores oriundos de ressarcimento da Taxa CCF. IV - DA MULTA APLICADA Nas suas alegações acerca deste ponto específico a embargante não questiona o fundamento legal da multa que lhe foi imposta, outrossim, pugna pela sua exclusão na medida em que não teria agido com dolo, fraude ou má-fé, na intenção de furtar-se ao recolhimento do tributo, ou mesmo, dificultar o trabalho de fiscalização do Fisco. Conforme já explicitado, a embargante alega que deixou de recolher o tributo na sua inteireza por conta de divergência na interpretação da lei tributária, pois considera (diferentemente da Administração Tributária Municipal) que os descontos concedidos sobre as cestas de serviços não compõem a base de cálculo da exação. Nada obstante suas alegações, a multa por infração à legislação tributária tem natureza objetiva, decorrendo do não cumprimento da obrigação principal ou de alguma das obrigações acessórias estabelecidas pela lei, sendo irrelevantes questões relativas à culpabilidade do infrator. O fato de o sujeito passivo adotar interpretação diversa do Fisco não o exime de cumprir todas as obrigações principais e acessórias instituídas por lei, sob pena de multa. Não se pode olvidar, por derradeiro, que a multa tem caráter pedagógico, tendo a sua aplicação a finalidade de desestimular a mora no pagamento dos tributos, não havendo nenhuma ilegitimidade a macular a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão. V - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, EXTINGUINDO-OS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com filero no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, dado que já integram o título executivo. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, desansem-se estes autos, e após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.R.

0027937-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030298-43.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0040791-79.2014.403.6182, proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO perante este juízo. Na exordial, a embargante alega, basicamente, que por ser unicamente credora fiduciária do imóvel da Avenida Paula Ferreira, 89, Apto. 231 e Box 2 - Edifício Roberta (matrícula nº 94.037, do 8º Registro de Imóveis de São Paulo - Capital) não tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal ora embargada. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, ante a garantia por meio de depósito integral em dinheiro do valor do débito cobrado (fls. 21). Na impugnação às fls. 24/27, a embargada refutou as alegações formuladas, asseverando a regularidade da execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e pugando pelo julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 32/33, por meio da qual, sem requerer a produção de nenhuma prova, a embargante reafirmou os argumentos que expôs na inicial. É o relato. D E C I D O. Não havendo requerimento de produção de provas de nenhuma das partes, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A execução ora embargada tem por escopo a cobrança de crédito tributário oriundo de IPTU incidente sobre o imóvel da Rua Avenida Paula Ferreira, 89, Apto. 231 e Box 2 - Edifício Roberta, objeto da matrícula nº 94.037, do 8º Registro de Imóveis de São Paulo - Capital. No registro R-09, de subredita matrícula (cuja cópia encontra-se às fls. 14/18 dos autos), consta que a propriedade resolúvel do imóvel acima descrito foi transferida, por alienação fiduciária (da Lei 9.514/97), à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a garantia de dívida decorrente de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (Lei 4.380/64). Pois bem, o artigo 32, do Código Tributário Nacional, estabelece em seu caput que o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel. Já o artigo 34, também do Código Tributário Nacional, assevera que também o titular do domínio útil e o possuidor de qualquer título são contribuintes do IPTU. Em que pese a embargante ter adquirido (em virtude da alienação fiduciária descrita alhures) a propriedade resolúvel do imóvel e a sua posse indireta, o artigo 27, 8º (redação dada pela lei 10.931/04), da Lei 9.514/57, a exime da responsabilidade pelo pagamento do IPTU incidente sobre tal imóvel. Veja-se sua redação: Art. 27. (...) 8º Responde do fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. Deste modo, por conta de previsão legal, e não convenção entre as partes, deve responder pelos débitos tributários (inclusive o relativo à IPTU) o devedor fiduciante - possuidor direto do imóvel. Não se pode olvidar que tal disposição legal vai ao encontro das disposições do Código Tributário Nacional citadas alhures, o que se torna mais evidente quando consideradas as peculiaridades do instituto da alienação fiduciária, especialmente aquelas previstas no artigo 22, 2º; 23 e 27, caput, todos da Lei 9.514/57. Neste sentido está consolidada a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, podendo-se tomar como exemplo os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, que atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel quando no exercício da posse direta, constituindo-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 2. Patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 0004502520174030000, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 29/06/2017) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. 2. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem. 3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, 8º do artigo 27). 4. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00378382120094036182, Des. Fed. MARLI FERREIRA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/07/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXA DE LIXO. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra consolidada a jurisprudência de que a CEF não pode ser executada, como contribuinte do IPTU, em razão da sua condição contratual de credora fiduciária do imóvel. 2. Observou o acórdão que o artigo 123, CTN, apenas impede a modificação do sujeito passivo da relação tributária por meio de convenção particular, não em razão da própria natureza jurídica da relação negocial, que demonstra que a CEF, na condição de credora fiduciária, não é parte legítima para a execução fiscal de IPTU e taxa de coleta de lixo, conclusão reforçada por legislação específica. Nos termos da Lei 9.514/1997, que disciplina as relações jurídicas específicas, o devedor fiduciante é sempre o responsável pelos tributos incidentes sobre o imóvel, salvo quando iniciado o credor fiduciário na posse que lhe for transferida. Logo, a CEF como credora fiduciária, sem a posse respectiva, não se sujeita à incidência fiscal, pela qual responde o devedor fiduciante. 3. Asseverou o acórdão que consoante disposto no artigo 27, 8º da Lei 9.514/1997, quem responde por impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos sobre o imóvel, a partir da imissão na posse, não é a credora fiduciária, mas o devedor fiduciante, daí a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal do IPTU e taxa de coleta de lixo. 4. Aduziu o acórdão, ademais, que não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo artigo 27, 8º, Lei 9.514/1997 ao artigo 123 do CTN, vez que referida lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis, excepcionando as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional. 5. Concluiu-se que Na espécie, é manifesta a inviabilidade da execução fiscal em face da CEF, pois ajuizada contra credor fiduciário, para cobrança de IPTU e taxa de lixo. 6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 34 do CTN; 146, III, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 7. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Embargos de declaração rejeitados. (AI 00181903020164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/08/2017) Concluiu-se, nesta esteira, ser a CAIXA ECONOMICA FEDERAL parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal ora embargada. DISPOSITIVO Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade da primeira para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0040791-79.2014.403.6182, decretando, consequentemente, a sua extinção. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do Novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a embargada, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059542-80.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036295-07.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0054605-61.2014.403.6182, proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO perante este juízo. Na exordial, a embargante alega, basicamente, que por ser unicamente credora fiduciária do imóvel da Rua Professor Nobil Maracini, 219, Casa 2 - Vilaágio di Firenze (matrícula nº 137.061, do 16º Registro de Imóveis de São Paulo - Capital) não tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal ora embargada. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, ante a garantia por meio de depósito integral em dinheiro do valor do débito cobrado (fls. 39). Na impugnação às fls. 42/47, a embargada refutou as alegações formuladas, asseverando a regularidade da execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e pugnano pelo julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 52/53, por meio da qual, sem requerer a produção de nenhuma prova, a embargante reafirmou os argumentos que expôs na inicial. É o relato. D E C I D O. Não havendo requerimento de produção de provas de nenhuma das partes, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A execução ora embargada tem por escopo a cobrança de crédito tributário oriundo de IPTU incidente sobre o imóvel da Rua Professor Nobil Maracini, 219, Casa 2 - Vilaágio di Firenze, objeto da matrícula nº 137.061, do 16º Registro de Imóveis de São Paulo - Capital. No registro R-09, de sobredita matrícula (cuja cópia encontra-se às fls. 14/15-verso dos autos), consta que a propriedade resolúvel do imóvel acima descrito foi transferida, por alienação fiduciária, à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a garantia de dívida. Pois bem, o artigo 32, do Código Tributário Nacional, estabelece em seu caput que o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel. Já o artigo 34, também do Código Tributário Nacional, assevera que também o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título são contribuintes do IPTU. Em que pese a embargante ter adquirido (em virtude da alienação fiduciária descrita alhures) a propriedade resolúvel do imóvel e a sua posse indireta, o artigo 27, 8º (redação dada pela Lei 10.931/04), da Lei 9.514/57, a exime da responsabilidade pelo pagamento do IPTU incidente sobre tal imóvel. Veja-se sua redação: Art. 27. (...) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Deste modo, por conta de previsão legal, e não convenção entre as partes, deve responder pelos débitos tributários (inclusive o relativo à IPTU) o devedor fiduciante - possuidor direto do imóvel. Não se pode olvidar que tal disposição legal vai ao encontro das disposições do Código Tributário Nacional citadas alhures, o que se torna mais evidente quando consideradas as peculiaridades do instituto da alienação fiduciária, especialmente aquelas previstas no artigo 22, 2º; 23 e 27, caput, todos da Lei 9.514/57. Neste sentido está consolidada a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, podendo-se tomar como exemplo os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, que atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel quando no exercício da posse direta, constituindo-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 2. Patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00004502520174030000, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 29/06/2017) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. 2. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem. 3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, 8º do artigo 27). 4. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00378382120094036182, Des. Fed. MARLI FERREIRA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/07/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXA DE LIXO. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente inoprecedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra consolidada a jurisprudência de que a CEF não pode ser executada, como contribuinte do IPTU, em razão da sua condição contratual de credora fiduciária do imóvel. 2. Observou o acórdão que o artigo 123, CTN, apenas impede a modificação do sujeito passivo da obrigação tributária por meio de convenção particular, não em razão da própria natureza jurídica da relação negocial, que demonstra que a CEF, na condição de credora fiduciária, não é parte legítima para a execução fiscal de IPTU e taxa de coleta de lixo, conclusão reforçada por legislação específica. Nos termos da Lei 9.514/1997, que disciplina as relações jurídicas específicas, o devedor fiduciante é sempre o responsável pelos tributos incidentes sobre o imóvel, salvo quando imitado o credor fiduciário na posse que lhe foi transferida. Logo, a CEF como credora fiduciária, sem a posse respectiva, não se sujeita à incidência fiscal, pela qual responde o devedor fiduciante. 3. Asseverou o acórdão que consoante disposto no artigo 27, 8º da Lei 9.514/1997, quem responde por impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos sobre o imóvel, a partir da imissão na posse, não é a credora fiduciária, mas o devedor fiduciante, daí a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal do IPTU e taxa de coleta de lixo. 4. Aduziu o acórdão, ademais, que não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo artigo 27, 8º, Lei 9.514/1997 ao artigo 123 do CTN, vez que referida lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis, excepcionando as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional. 5. Concluiu-se que Na espécie, é manifesta a inviabilidade da execução fiscal em face da CEF, pois ajuizada contra credor fiduciário, para cobrança de IPTU e taxa de lixo. 6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 34 do CTN; 146, III, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 7. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja inoponibilidade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Embargos de declaração rejeitados. (AI 00181903020164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/08/2017) Conclui-se, nesta esteira, ser a CAIXA ECONOMICA FEDERAL parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal ora embargada. DISPOSITIVO Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade da primeira para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0054605-61.2014.403.6182, decretando, conseqüentemente, a sua extinção. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do Novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor patuada nos limites da demanda, que são devidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a embargada, que deus causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017309-97.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019329-95.2016.403.6182) VANESSA DIAS DA CRUZ ALBUQUERQUE(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

VANESSA DIAS DA CRUZ ALBUQUERQUE, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, que a executa no feito nº 0019329-95.2016.403.6182. Regularmente intimada para garantir o débito cobrado nos autos principais da execução fiscal, bem como para regularizar a sua representação processual nestes autos, sob pena de indeferimento dos embargos, a embargante ficou-se inerte (fl. 06/06-verso). É o relatório. D E C I D O. Conforme se observa nas certidões de fls. 06/06-verso, a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer in albis o prazo para garantir a execução ora embargada e regularizar a sua representação processual nestes autos. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, c/c art. 918, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0073176-71.2000.403.6182 (2000.61.82.073176-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUCAO E MANUTENCAO PREDIAL LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP173972 - MAIRA LEVY CORREA DE MORAES E SP082928 - JURANDIR MARCATTO E SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030128-57.2003.403.6182 (2003.61.82.030128-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JGS COMERCIAL DE ABRASIVOS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, requerendo a substituição da CDA, bem como o prosseguimento do feito com suporte nos seguintes ordenamentos: Lei nº 8.906/94, 9.649/98, 11.000/2004 e 8.383/91, requerendo a substituição das CDAs, bem como o prosseguimento do feito com base na alegação de efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82. É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter parafiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6)(...) 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituíam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos. Lei No 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituíam receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. (...) Apensas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de 2005 a 2008, de acordo com Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC. As CDA(s) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei, conforme se depreende dos seguintes julgados: Fiscalização de Profissões e Delegação Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002. (ADI-1717) No mesmo sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, RESP 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) No mesmo sentido: REOMS 00107920220154036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017; AC 00157208520084036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017; AMS 00037759520044036100, Des. Fed. NERY JUNIOR, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2009 e AC 00146052720124036105, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017. Acrescente-se que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82 também não merece prosperar, uma vez que o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, consequentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era exigível e passível de cobrança, ou seja, o valor era exigível, não sendo passível de cobrança apenas depois da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A hipótese em tela em nada se assemelha com o da desistência da ação pelo exequente, a exemplo do reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que o benefício da extinção só foi possível ante o entendimento jurisprudencial agora adotado. Custas ex lege. Proceda-se, eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remeta-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042833-77.2009.403.6182 (2009.61.82.042833-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECILIA DE CAMPOS(SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Intime-se o executado para que informe conta bancária para a transferência do valor construído via BACENJUD (fs. 38 e 80). Com a resposta, e o trânsito em julgado, especifique-se o ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do valor para a conta indicada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007777-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X HELENI BATISTA DE OLIVEIRA(SP300671 - HELENI BATISTA DE OLIVEIRA E SP296268 - CELIA DE GODOY DOMINGUES)

Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 12/34), por meio da qual se insurge em face da cobrança dos créditos tributários espelhados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelham a presente execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega, basicamente, a executada que por ser unicamente credora fiduciária do imóvel da Rua Thomaz Antonio Villani, 384, Apto 168 - Vila Santa Maria (matrícula nº 49.418, do 8º Registro de Imóveis de São Paulo - Capital) não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Ao ter vista dos autos, a exequente reafirmou as alegações formuladas, asseverando a regularidade da execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pugnanço pelo prosseguimento do feito (fls. 36/39). É o relatório. D E C I D O. Antes de adentrar o mérito da exceção de pré-executividade ora analisada, convém assentar que a exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoñou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). Contudo, se por um lado está assentado tanto na doutrina como na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade (sem a garantia do Juízo), inclusive nas execuções fiscais, é igualmente cediço que a sua oposição não suspende a marcha processual, uma vez que não há previsão legal nesse sentido. Com efeito, Arakem de Assis assevera em seu Manual da Execução. O oferecimento da exceção não trava a marcha do processo executivo. E isso porque os casos de suspensão do processo, em geral (art. 313), e da execução, em particular (art. 921), encontram-se taxativamente previstos. (Manual da Execução. 18 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. p. 1531) No mesmo sentido decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituído-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 02/06/2017) - destaques nossos. Assentadas as premissas acima delineadas, passa-se à análise das alegações apresentadas pela executada. A presente execução tem por escopo a cobrança de crédito tributário oriundo de IPTU incidente sobre o imóvel da Rua Thomaz Antonio Villani, 384, Apto 168 - Vila Santa Maria, objeto da matrícula nº 49.418, do 8º Registro de Imóveis de São Paulo - Capital. No registro R-15, de sobredita matrícula (cuja cópia encontra-se às fls. 22/29 dos autos), consta que a propriedade resolvida do imóvel acima descrito foi transferida, por alienação fiduciária (da Lei 9.514/97), à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a garantia de dívida decorrente de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (Lei 4.380/64). Pois bem, o artigo 32, do Código Tributário Nacional, estabelece em seu caput que o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel. Já o artigo 34, também do Código Tributário Nacional, assevera que também o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título são contribuintes do IPTU. Em que pese a executada ter adquirido (em virtude da alienação fiduciária descrita alhures) a propriedade resolvida do imóvel e a sua posse indireta, o artigo 27, 8º (redação dada pela Lei 10.931/04), da Lei 9.514/57, a exime da responsabilidade pelo pagamento do IPTU incidente sobre tal imóvel. Veja-se sua redação: Art. 27. (...) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Deste modo, por conta de previsão legal, e não conversão entre as partes, deve responder pelos débitos tributários (inclusive o relativo à IPTU) o devedor fiduciante - possuidor direto do imóvel. Não se pode olvidar que tal disposição legal vai ao encontro das disposições do Código Tributário Nacional citadas alhures, o que se torna mais evidente quando consideradas as peculiaridades do instituto da alienação fiduciária, especialmente aquelas previstas no artigo 22, 2º; 23 e 27, caput, todos da Lei 9.514/57. Neste sentido está consolidada a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, podendo-se tomar como exemplo os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, que atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel quando no exercício da posse direta, constituindo-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 2. Patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00004502520174030000, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 29/06/2017) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolvida de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. 2. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem. 3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, 8º do artigo 27). 4. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00378382120094036182, Des. Fed. MARLI FERREIRA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/07/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXA DE LIXO. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra consolidada a jurisprudência de que a CEF não pode ser executada, como contribuinte do IPTU, em razão da sua condição contratual de credora fiduciária do imóvel. 2. Observou o acórdão que o artigo 123, CTN, apenas impede a modificação do sujeito passivo da relação tributária por meio de convenção particular, não em razão da própria natureza jurídica da relação negocial, que demonstra que a CEF, na condição de credora fiduciária, não é parte legítima para a execução fiscal de IPTU e taxa de coleta de lixo, conclusão reforçada por legislação específica. Nos termos da Lei 9.514/1997, que disciplina as relações jurídicas específicas, o devedor fiduciante é sempre o responsável pelos tributos incidentes sobre o imóvel, salvo quando imitado o credor fiduciário na posse que lhe for transferida. Logo, a CEF como credora fiduciária, sem a posse respectiva, não se sujeita à incidência fiscal, pela qual responde o devedor fiduciante. 3. Asseverou o acórdão que consoante disposto no artigo 27, 8º da Lei 9.514/1997, quem responde por impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos sobre o imóvel, a partir da imissão na posse, não é a credora fiduciária, mas o devedor fiduciante, daí a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal do IPTU e taxa de coleta de lixo. 4. Aduziu o acórdão, ademais, que não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo artigo 27, 8º, Lei 9.514/1997 ao artigo 123 do CTN, vez que referida lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis, excepcionando as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional. 5. Concluiu-se que Na espécie, é manifesta a inviabilidade da execução fiscal em face da CEF, pois ajuizada contra credor fiduciário, para cobrança de IPTU e taxa de lixo. 6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 34 do CTN; 146, III, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 7. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropiiedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Embargos de declaração rejeitados. (AI 00181903020164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/08/2017) Concluiu-se, nesta esteira, ser a CAIXA ECONOMICA FEDERAL parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução. II - CONCLUSÃO Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 12/34 para, reconhecendo a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente ação, JULGAR EXTINTO o feito, sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, com fulcro no artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0048689-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Pres. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPIN TELECOMUNICACOES E REPRESENTACOES LTDA - (G0024839 - CARLA SOUZA ROSA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Intime-se o executado para que informe conta bancária para a transferência do valor construído via BACENJUD (fls. 34/37). Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do valor para a conta indicada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056403-91.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SANCIL S/A SERVICO DE ASSISTENCIA MED. COMERCIO E INDUSTRIA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHOLLI)

0004369-37.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X ARISTEU ZANUNCIO(SP205538 - RENATA PAULA RIBEIRO NARDUCCI E SP181252 - ALINE SALEM DA SILVEIRA BUENO VOLPE E SP287753A - FERNANDA DE ARAUJO GRAMACHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013010-14.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRENO PARISOTTO MAFFEI(SP202061 - CHRISTIANE REGINA GARCIA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013268-24.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016065-70.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033480-66.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ANR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP160422 - LULYSSES DOS SANTOS BAIA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034152-74.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP346607 - ALLINE FERNANDA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044331-67.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037447-66.2009.403.6182 (2009.61.82.037447-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016367-27.2001.403.6182 (2001.61.82.016367-8)) SERGIO AMADO ASCIUTTI(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X SERGIO AMADO ASCIUTTI X INSS/FAZENDA

Manifistem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2112

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000160-35.2010.403.6182 (2010.61.82.000160-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020546-23.2009.403.6182 (2009.61.82.020546-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este r. Juízo para que requeiram o que entenderem de direito.e apresentados pelo Embargado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se.

0045795-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021814-10.2012.403.6182) COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo Embargado.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0001405-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-35.2012.403.6182) COMERCIO DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo Embargado.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0024727-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674506-79.1985.403.6182 (00.0674506-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo Embargado.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0027312-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052084-17.2012.403.6182) ATTIP COMERCIAL LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela Embargada.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0036492-25.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032076-14.2015.403.6182) TELEFONICA BRASIL S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Manifieste-se o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo Embargado.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0013367-91.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-26.2016.403.6182) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

Manifieste-se o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo Embargado.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0015703-68.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0228713-61.1980.403.6182 (00.0228713-7)) CARLOS NAVARRO DE SOUSA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X IAPAS/CEF(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR)

Manifieste-se o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo Embargado.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0021199-78.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004222-50.2012.403.6182) EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/1980.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito

0054088-85.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029157-18.2016.403.6182) EDITORA ATICA S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a juntada de cópia da certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0056919-09.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012989-82.2009.403.6182 (2009.61.82.012989-0)) DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Aguarde-se recebimento/ formalização quanto ao recebimento da garantia oferecida nos autos principais. Após, tomem os presentes Embargos à Execução conclusos para juízo de admissibilidade se em termos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050220-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061274-53.2002.403.6182 (2002.61.82.061274-0)) CESAR GONCALVES AFONSO FRIZO(SP238333 - THIAGO GAMERO BLANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

EMBARGOS DE TERCEIROS Vistos, etc.Cuida-se de Embargos de Terceiros propostos por Cesar Gonçalves Afonso Frizo, alegando, em síntese, que a penhora de veículo de sua propriedade é manifestamente ilegítima, na medida em que não existe a figura da penhora por anuência. Inicial às fls. 02/04. Demais documentos às fls. 05/08. Procuração à fl. 09. É o relatório. Decido Inicialmente cumpre consignar que, nos autos da execução fiscal nº 0061274-53.2002.403.6182, o procurador do embargante apresentou substabelecimento sem reservas e a nova procuradora renunciou aos poderes outorgados.Prosseguindo. A natureza jurídica dos embargos de terceiro é de ação, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo do qual não faz parte.Assim, somente o terceiro, ou seja, aquele que não é parte na relação jurídica processual, tem interesse na propositura da ação de embargos de terceiro, e este se encontrava presente no momento da propositura dos embargos, uma vez que houve penhora de veículo de propriedade do embargante.Todavia, os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente do embargante.Tenho que o levantamento da constrição determinado nos autos da execução fiscal nº 0061274-53.2002.403.6182 impede que os presentes embargos sejam conhecidos, apreciados e providos porque tal fato evidencia a falta de interesse de agir do embargante.Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido.No caso em tela, considerando o levantamento da constrição no bem de propriedade do embargante, os embargos à execução interpostos não têm como possibilitar a embargante qualquer resultado pretendido seja favorável ou não. Disso direito decorre a inexistência de interesse processual, pois não há como obter qualquer resultado prático através dos embargos. Por consequência, todas as matérias aventadas estão prejudicadas, não cabendo ao Estado-juiz qualquer pronunciamento acerca das teses.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0061274-53.2002.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.P.R.L.C

EXECUCAO FISCAL

0003118-09.2001.403.6182 (2001.61.82.003118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLUSAS MODAS MARIANE LIMITADA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X MICHEL GORA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Blusas Modas Mariane Limitada e outro.Informa a exequente, à(s) fl(s). 67 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062732-08.2002.403.6182 (2002.61.82.062732-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ACOUGUE FRANISA LTDA(SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA) X MARCO ANTONIO FRIZO(SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA) X MAURICIO FRIZO X OLIVIA GONCALVES AFONSO(SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA)

0043297-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOXIACO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intím-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fundo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe. Intím-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2113

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019862-35.2008.403.6182 (2008.61.82.019862-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010108-69.2008.403.6182 (2008.61.82.010108-4)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI49757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos, etc. Antes de analisar o pedido de fls. 138/139, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intím-se MAKRO ATACADISTA S/A da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, depreendo-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Intím-se. Cumpra-se.

0012153-12.2009.403.6182 (2009.61.82.012153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046680-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046680-0)) BIMBO DO BRASIL LTDA(SPI69288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal sob nº 0046680-58.2007.403.6182. Após, ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por fíndos.

0055617-76.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024999-08.2002.403.6182 (2002.61.82.024999-1)) JOAO BATISTA ESPINHEIRA(SP077901 - JOSE ROBERTO PEREIRA TAVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

A petição de fls. 69/70 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 65/verso, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito a exclusão da União em honorários advocatícios. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação aos pontos impugnados, uma vez que a questão levantada denota erro in judicando, cuja irrisigação não pode ser atacada pela via edita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisito do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0567433-19.1983.403.6182 (00.0567433-6) - IAPAS/CEF(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X GRAFICA PORTIL LTDA(SP053500 - VERA LUCIA FONTES PISSARRA MARQUES) X FERNANDO PISSARRA PEREIRA MARQUES X JOSE FERNANDES PISSARRA X VERA LUCIA FONTES PISSARRA MARQUES(SP053500 - VERA LUCIA FONTES PISSARRA MARQUES) X ARIANA FONTES PISSARRA MARQUES(SP282828 - IRINA FONTES PISSARRA MARQUES E SP053500 - VERA LUCIA FONTES PISSARRA MARQUES) X IRINA FONTES PISSARRA MARQUES(SP053500 - VERA LUCIA FONTES PISSARRA MARQUES E SP282828 - IRINA FONTES PISSARRA MARQUES)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 05/09/1983 pelo IAPAS/CEF em face de GRAFICA PORTIL LTDA e outros. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 06), o exequente requereu, em 22/08/1984, a suspensão do processo (fl. 08), sendo o processo remetido ao arquivo. Em 08/10/2001 o exequente requereu o desarquivamento dos autos. Foi requerida a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução (fls. 26, 40/44 e 67/68), o que foi deferido, conforme decisão de fls. 29, 52 e 73. A citação do coexecutado FERNANDO PISSARRA PEREIRA MARQUES restou negativa, ante a notícia de seu falecimento (fl. 37). A citação do coexecutado JOSE FERNANDES PISSARRA restou negativa (fl. 76). As citações dos coexecutados VERA LUCIA FONTES PISSARRA MARQUES, ARIANA FONTES PISSARRA MARQUES e IRINA FONTES PISSARRA MARQUES restaram positivas (fls. 79, 80 e 81), restando negativos os mandados de penhora (fls. 169, 171 e 173). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação por edital do coexecutado JOSE FERNANDES PISSARRA, bem como o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud em 10/01/2012, das coexecutadas VERA LUCIA FONTES PISSARRA MARQUES, ARIANA FONTES PISSARRA MARQUES e IRINA FONTES PISSARRA MARQUES (fl. 201). A citação editalícia foi realizada em 02/05/2016, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação, conforme certidão de fl. 229. É o relatório. Decido. No Mérito Prescrição: Pela teoria da transcendência dos motivos determinantes, passa o Estado-juiz a utilizar as razões de decidir do RE com Agravo nº 709.212/DF do Excelso STF, no qual restou assentado, em síntese: ...tendo em vista a existência de disposição constitucional expressa acerca do prazo aplicável à cobrança do FGTS, após a promulgação da Carta de 1988, não mais subsistem as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenário. ... e por todas as razões levantadas, entendo que esta Corte deve, agora, revisar o seu posicionamento anterior para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7.º da CF, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal. ... A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. ... Pois bem. Considerando que a (s) CDA (s) inscrita (s) às fls. 02/04, referente (s) às competências 01/1967 a 07/1968; a distribuição da presente ação executiva, em 05/09/1983 à fl. 02; o despacho de citação, em 19/09/1983 (portanto, anterior à redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005) à fl. 02; a citação negativa, em 27/11/1983 à fl. 06; o arquivamento da execução fiscal, em 01/06/1987 à fl. 09; o pedido desarquivamento dos autos pela União, em 08/10/2001 à fl. 11; considerando a ausência de citação da executada, conforme razões supracitadas, forçoso é concluir que, pelo entendimento modulado do órgão de superposição, o débito guerdado foi atingido pela prescrição trintenária. Ressalte-se que a inclusão de sócios ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera, e que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada não foi realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto à(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Inscrita(s) às fls. 02/04, verificamos, pelas razões de decidir, que não existe a obrigação da empresa-executada para com a União, bem como a liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Sendo assim, pelas razões de decidir supracitadas, o reconhecimento da causa extintiva - prescrição é de rigor. Por outro lado, o disposto no artigo 238 do novo Código de Processo Civil, a citação é ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80, a saber: citação por correio, com aviso de recebimento - AR; citação por meio de oficial de justiça; citação por edital. Assim, retornando negativo o AR, torna-se indispensável a tentativa de citação por Oficial de Justiça e, uma vez esgotadas as tentativas de localização do executado, proceder-se à citação por Edital. Na hipótese dos autos, em que após o retorno negativo da carta de citação houve a citação dos coexecutados por Edital, pensa o Estado-juiz que esta citação por Edital não teve cabimento, pois não respeitada a ordem legalmente estabelecida no artigo 8º da Lei 6830/80. Desta forma, deve ser declarada inválida a citação do coexecutado JOSE FERNANDES PISSARRA, realizada à fl. 228. Ante o exposto, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente às fls. 201/202. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0096164-86.2000.403.6182 (2000.61.82.096164-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SINTONIA SUPER LANCHES LTDA(SP017124 - DAVID SIMOES JUNIOR)

Manifeste-se o executado em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intím-se.

0013981-53.2003.403.6182 (2003.61.82.013981-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M S D MARKETING SYSTEMS DEVELOPMENT S/C LTDA(SPI54755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO)

VISTOS, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de M S D Marketing Systems Development S/C Ltda. A carta de citação da empresa retornou negativa (fl. 09). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a inclusão do representante legal Dylan Downing Rees no polo passivo da execução (fl. 17), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 22. A carta de citação restou positiva (fl. 57). O representante legal apresentou exceção de pré-executividade (fls. 24/31). Instada a manifestar-se, a exequente não se opôs a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, requerendo a inclusão do sócio José Aparecido de Paulo. A exceção de pré-executividade foi acolhida às fls. 71/72 para excluir o excipiente do polo passivo da execução fiscal, oportunidade que foi deferida a inclusão do sócio José Aparecido de Paulo. A carta de citação restou negativa (fl. 75), bem como o mandado de citação expedido (fl. 83/84). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação do sócio José Aparecido de Paulo por oficial de justiça em seu novo endereço (fl. 86). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso II do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas às fls. 02/06, tendo sido exarado o despacho inicial em 08/05/2003, sendo que o deferimento de inclusão de sócios ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma física, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a ausência de citação da empresa executada se deu por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em descumprir-se do ônus processual de proceder à citação da executada antes de decorrido o prazo prescricional. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o auto de infração, nos termos das CDA's de fls. 02/06 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a JOSE APARECIDO DE PAULO, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0030325-12.2003.403.6182 (2003.61.82.030325-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO S RESTAURANTES LIMITADA X EDUARDO DA SILVA JUNIOR (SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X PAULO ROBERTO CAVALLARI DA SILVA (SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS) X EDUARDO DA SILVA (SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X ROSEMEIRE CAVALLARI DA SILVA X MILDIA CAVALLARI DA SILVA (SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)

Vistos, etc A petição de fls. 154/156 opõem embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fl. 149/151, alegando a existência de contradição e omissão. De acordo com a embargante, a obscuridade apontada diz respeito à necessidade de uma única condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária. No que tange às omissões apontadas estas seriam referentes à ausência de manifestação sobre a incidência do art. 1º, I, da Lei 10.522/02 e sobre a redução dos honorários advocatícios à metade, conforme preceitua o art. 90, 4º do CPC. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos contraditórios e omissões. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juíz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão e contradição com relação aos honorários advocatícios, uma vez que as questões levantadas denotam erro em julgando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. Isto porque a contradição apontada pela embargante, em verdade, se trata de técnica de redação deste magistrado. Quanto às omissões indicadas, deve-se destacar que a execução fiscal detém regime próprio, qual seja: Lei nº 6.830/80. Assim, em relação à dispensa dos ônus processuais, a referida lei, no seu art. 26, previu expressamente a hipótese, razão pela qual, diante do princípio da especialidade, não se aplica, no caso concreto, o disposto no parágrafo 1º, I, do art. 19, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013. A mera inclusão do inciso I, do parágrafo 1º, do art. 19, da Lei nº 10.522/2002, promovida pela Lei nº 12.844/2013, não tem o condão de tornar a norma especial, até porque esta última dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e as outras providências nela contidas não prevalecem sobre a Lei de Execução Fiscal, esta sim especial. Na hipótese dos autos, não há como negar que UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) deu azo à contratação de advogado, quando manteve o executivo fiscal contra os sócios da empresa executada mesmo após o trânsito em julgado do RES62276/PR (submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/1973, vigente à época), o qual declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993, motivo pelo qual, aplicando-se os princípios da causalidade e sucumbência, deve ser a exequente condenada no pagamento de verba honorária advocatícia sucumbencial. A par disto, conforme informado pela embargante, constatou a existência de erro material no dispositivo da sentença de fl. 149/151, passando a constar no dispositivo da sentença o que segue: Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, c.c artigo 90, 4º do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. No mais, mantenho a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0052550-89.2004.403.6182 (2004.61.82.052550-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO AGUA 2000 (SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

Vistos, etc A petição de fls. 121/122 opõem embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fl. 117 e verso, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante o Juízo julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6830/80, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 3.062,82, de acordo com o art. 85, 3º, inciso I, do CPC, entretanto, houve omissão na sentença, tendo em vista a ausência de manifestação quanto ao fato de não ter a embargante dado causa exclusiva para a propositura da ação. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissões. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juíz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso o Estado-juíz que assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão apontada. É que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). Assim, considerando existir fundamento nos embargos de declaração opostos, é de rigor a reconsideração, em parte, do dispositivo da sentença de fl. 117 e verso. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante a omissão e contradição apontadas, para retificar o dispositivo da sentença de fl. 117 e verso, fazendo constar as seguintes razões: Na hipótese dos autos, denota-se que a executada efetuou obrigação tributária acessória, por meio de Declaração de Compensação - DCOMP, mas que por erro de preenchimento por parte do contribuinte no período de apuração e vencimento do tributo, no momento da transmissão da DCOMP, houve a apuração de valores indevidos e a sua inscrição em Dívida Ativa da União. Deste modo, o erro de preenchimento acabou gerando as exações guerreadas, fato que não pode ser levado em conta pelo Estado-juíz como surpresa perpetrada pela executada em face da exequente, uma vez que não decorreu por parte da exequente critério inadequado na apuração das exações. Daí o porquê em atribuir à exequente qualquer inobservância de um cuidado objetivo, quando do lançamento e inscrição da CDA, é prestigiar a culpa da executada em prejuízo da Administração Pública. Aliás, não podemos esquecer, de que ninguém pode enriquecer, sem justa causa, a custa de outrem, nos termos do que prescreve o art. 884, caput, do Código Civil. Ante o exposto, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa se deu por erro de fato nas declarações da executada. No mais, mantenho a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0018070-51.2005.403.6182 (2005.61.82.018070-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DE CHIARA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP071177 - JOAO FULANETO)

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intinem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procaução atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fimdo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Nada obstante, corrija-se despacho de fls. 104. Intimem-se. Cumpra-se.

0030322-47.2009.403.6182 (2009.61.82.030322-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSSET & CIA LTDA (RS041656 - EDUARDO BROCK)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Rosset & Cia Ltda. Em manifestação, à fl. 209, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA nº 80.6.09.006578-60. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal (Autos n.º 0029709-85.2013.403.6182). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053910-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE FRANCISCO DE FARIA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Vistos, etc A petição de fls. 163/165 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 158/160, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito que a Receita Federal do Brasil reconheceu a extinção, por meio da compensação, de outros débitos incluídos no objeto da presente ação, já que traz a informação de que o valor remanescente da presente dívida é de R\$ 27.500,38 (vinte e sete mil, quinhentos reais e trinta e oito centavos) e não de R\$ 36.034,48 (trinta e seis mil, trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme nova documentação carreada aos autos nos embargos de declaração. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ... Inicialmente, cumpre destacar que é dever das partes comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º, CPC). Pensa o Estado-juiz que a conduta adotada pela exequente, de informar erroneamente dados ao Juízo, está no linhar de violar este princípio. Prosseguindo. Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão na sentença de fl. 158/160. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II, do CPC). A par disto, em razão da nova documentação apresentada pela embargante às fls. 167/168, constato a existência de erro material na sentença de fls. 158/160. Assim, reconsidero em parte a sentença de fls. 158/160, face ao seu manifesto equívoco, acrescentando a referida decisão com as seguintes razões: Diante do acima exposto, como o valor constante da ordem de bloqueio foi de R\$ 62.977,49 (sessenta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), e considerando a transferência do numerário para conta vinculada a este juízo e transferida à Caixa Econômica Federal, defiro em parte o pedido do executado, e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 28/29, no importe que ultrapassar o valor de R\$ 27.500,38 (vinte e sete mil, quinhentos reais e trinta e oito centavos), valor atualizado até 06/03/2017, em favor de Jose Francisco de Faria, inscrito no CPF/MF sob nº 029.723.448-04. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012434-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X FLEURY S.A.(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC)

Fls. 95/97: Manifeste-mse as partes. Após, conclusos. Intimem-se. .

0053806-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FBM TRANSPORTES LTDA(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

A petição de fl(s). 99/100 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fl(s). 97, que determinou o sobrestamento do feito em razão da afetação dos processos 2015.03.00.023609-4, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0 pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, requerendo o prosseguimento da execução fiscal, pois o caso concreto não se amolda com perfeição aos precedentes citados. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo a omissão. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que as questões levantadas denotam error in judicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Conforme expressa disposição legal, art. 1.036 do novo Código de Processo Civil, a afetação realizada sob o rito dos recursos repetitivos implica a suspensão do tramite de todos os processos pendentes no âmbito da 3ª Região que tenham por objeto pedido de redirecionamento da cobrança aos sócios. No presente caso, pensa o Estado-juiz que o redirecionamento em face do sócio pleiteado se amolda perfeitamente aos precedentes citados na decisão de fl. 97. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Intime-se. Cumpra-se.

0029587-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRI-EME SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

A petição de fls. 163/172 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 152/159, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito ao lançamento relativo à competência 13/2007 e a isenção ao recolhimento de tributos federais em razão da opção pelo simples nacional. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação aos pontos impugnados, uma vez que a questão levantada denota error in judicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisito do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035211-34.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X YASUDA MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA)

A petição de fls. 216/220 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 209/213, alegando a existência de erro material e omissão. De acordo com a embargante, a omissão e o erro material apontados diz respeito ao fato de não ser observada a causalidade da sucumbência em favor da executada. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação aos pontos impugnados, uma vez que a questão levantada denota error in judicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão e erro material (requisito do artigo 1022, II e III, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057910-19.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X TAM LINHAS AEREAS S/A.(RS047975 - GUILHERME RIZZO AMARAL)

Vistos, etc A petição de fl. 76 verso opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 71/72, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante o Juízo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 485, VI e 803, I, do CPC c/c art. 1º da Lei 6830/80, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 338.560,00, de acordo com o art. 85, 3º do CPC, entretanto, houve omissão na sentença, tendo em vista a ausência de manifestação sobre a redução do pagamento de honorários, conforme preceito o art. 90, 4º do CPC. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos honorários advocatícios, uma vez que as questões levantadas denotam error in judicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, I, do CPC). A par disto, em razão do informado pela embargante, constato a existência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 71/72, passando a constar no dispositivo da sentença o que segue: Fixo honorários advocatícios, sobre o valor de R\$ 5.644.800,00 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, oitocentos reais), consolidado em 07/10/2015, fixando-o em 10% (dez), 08% (oito) e 05% (cinco) por cento, perfazendo o montante de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), de R\$ 126.720,00 (cento e vinte e seis mil, setecentos e vinte reais), e de R\$ 194.240,00 (cento e noventa e quatro mil, duzentos e quarenta reais), nos termos do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil, que com a redução prevista no artigo 90, 4º do novo Código de Processo Civil, totaliza o montante de R\$ 169.280,00 (cento e sessenta e nove mil e duzentos e oitenta reais). No mais, mantenho a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0066198-53.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP104799 - MAURO AMORA MISASI E SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS)

Vistos, etc A petição de fls. 74/76 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fl. 69 e verso, alegando a existência de omissão e contradição. De acordo com a embargante o Juízo julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6830/80, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 11.631,87, de acordo com o art. 85, 3º, inciso I, do CPC, entretanto, houve omissão na sentença, tendo em vista a ausência de manifestação quanto ao fato de não ter a embargante dado causa para a propositura da ação. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso o Estado-juiz que assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão apontada. É que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). Assim, considerando existir fundamento nos embargos de declaração opostos, é de rigor a reconsideração, em parte, do dispositivo da sentença de fl. 69 e verso. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante a omissão e contradição apontadas, para retificar o dispositivo da sentença de fl. 69 e verso, fazendo constar as seguintes razões: Na hipótese dos autos, o erro de preenchimento do contribuinte acabou gerando as exações guerreadas, fato que não pode ser levado em conta pelo Estado-juiz como surpresa perpetrada pela executada em face da exequente, uma vez que não ocorreu por parte da exequente critério inadequado na apuração das exações. Daí o porquê em atribuir à exequente qualquer inobservância de um cuidado objetivo, quando do lançamento e inscrição da CDA, é prestigiar a culpa da executada em prejuízo da Administração Pública. Aliás, não podemos esquecer, de que ninguém pode enriquecer, sem justa causa, a custa de outrem, nos termos do que prescreve o art. 884, caput, do Código Civil. Ante o exposto, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa se deu por erro de fato nas declarações da executada. No mais, mantenho a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0042731-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALDEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP198168 - FABIANA GUMARÃES DUNDER CONDE)

A petição de fls. 194/195 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fl. 291, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito a não apreciação do pedido de imediata exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, expedindo-se ofício ao SERASA e ao CADIN, em consequência da notícia da extinção da execução fiscal. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ... Analisando a decisão impugnada penso o Estado-juiz que assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão existente na decisão de fl. 291. Assim, considerando o pedido de que ocorresse a falta de apreciação do pedido para exclusão do nome da empresa do cadastro do SERASA e ao CADIN, reconsidero a decisão de fls. 291, face ao seu manifesto equívoco. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante a omissão apontada, para retificar a r. decisão de fl. 291, acrescentando a referida decisão com as seguintes razões: Restou prejudicado o pedido de expedição de ofício ao SERASA, pois com relação ao pedido de exclusão do nome da executada dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA), cabe enfatizar, não ser a Fazenda Nacional, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, quem promove o lançamento do possível devedor no sistema de proteção ao crédito. O cadastro é realizado pelo órgão com base em informações publicadas na Imprensa Oficial. Assim, com a extinção da execução fiscal, poderá a própria parte comparecer ao órgão de proteção ao crédito e solicitar a exclusão da restrição. No mais, mantenho a decisão nos seus demais termos. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0054321-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024920-92.2003.403.6182 (2003.61.82.024920-0)) PAULO CESAR CARDOSO(SP178321 - CLAUDIO ESTEVAM DEGANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc Tendo em vista a declaração acostada à fl. 38, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente. No mais, manifeste-se o Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 45/46. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013062-78.1987.403.6100 (87.0013062-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANCO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDÃO BRANDÃO) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS X TECHINT CIA/TECNICA INTERNACIONAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intím-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procaução atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fundo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0065899-96.2003.403.6182 (2003.61.82.065899-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intím-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procaução atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fundo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0047098-98.2004.403.6182 (2004.61.82.047098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BERTLOU CONFECÇOES LTDA.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X BERTLOU CONFECÇOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intím-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procaução atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fundo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0005184-83.2006.403.6182 (2006.61.82.005184-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA RAFA LTDA ME X WILDELISON SANTOS COSTA X CLEIDE SANCHO COSTA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI) X ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intím-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procaução atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fundo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0024337-34.2008.403.6182 (2008.61.82.024337-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intím-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procaução atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fundo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0025753-03.2009.403.6182 (2009.61.82.025753-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BETA CLEAN & SERVICE LTDA.(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X BETA CLEAN & SERVICE LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intím-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procaução atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fundo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0035791-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUEIROZ GALVAO CYRELA OKLAHOMA EMPREENDIMENTO IMOBILIAR(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X QUEIROZ GALVAO CYRELA OKLAHOMA EMPREENDIMENTO IMOBILIAR X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intím-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procaução atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fundo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2627

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038614-21.2009.403.6182 (2009.61.82.038614-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024564-87.2009.403.6182 (2009.61.82.024564-5)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2843

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006075-12.2003.403.6182 (2003.61.82.006075-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044310-82.2002.403.6182 (2002.61.82.044310-2)) ACQUA LINEA COMERCIAL LTDA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0004329-75.2004.403.6182 (2004.61.82.004329-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042440-02.2002.403.6182 (2002.61.82.042440-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARTINS)

Dê-se ciência à embargante do desarquivamento destes autos. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0016507-56.2004.403.6182 (2004.61.82.016507-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010685-23.2003.403.6182 (2003.61.82.010685-0)) METALURGICA GEPELA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0038084-22.2006.403.6182 (2006.61.82.0038084-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-17.2005.403.6182 (2005.61.82.005223-0)) AVICOLA DESCALVADO LTDA(SP164494 - RICARDO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0027176-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058922-73.2012.403.6182) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 241.

0031871-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026157-44.2015.403.6182) FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0058921-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051233-07.2014.403.6182) SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifieste-se a embargante, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos de fls. 675/692. Diga ainda, no mesmo prazo, se persiste seu interesse na realização da prova pericial anteriormente requerida.

0067061-09.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021219-16.2009.403.6182 (2009.61.82.021219-6)) DROGARIA UNIFARMA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002874-55.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051943-27.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0002877-10.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046881-06.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0002909-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055314-96.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Mantenho a decisão de fls. 573 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003358-70.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059187-70.2015.403.6182) MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Levando-se em consideração a petição de fls. 552/560 intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, diga se persiste seu interesse na realização da prova pericial anteriormente requerida. Em caso positivo, apresente os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

0057127-90.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025357-60.2008.403.6182 (2008.61.82.025357-1)) SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X ADHERBAL DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0059099-95.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024044-83.2016.403.6182) MITSU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 dias, cumpra integralmente o determinado às fls. 81, juntando aos autos cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores comprovando que o subscritor da procuração de fls. 77 tem poderes de representação da sociedade.

0007766-70.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035897-02.2010.403.6182) ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PR046529 - FERNANDO AUGUSTO DIAS E PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugnação nos prazos de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0009850-44.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-31.2002.403.6182 (2002.61.82.001323-5)) RENATO PEREIRA JORGE (SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0018579-59.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033995-48.2009.403.6182 (2009.61.82.033995-0)) MANOEL DA COSTA CASTILHANO (SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil, bem como o prazo suplementar de 15 dias para que o embargante cumpra o determinado às fls. 217.

0022214-48.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022125-59.2016.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017300-38.2017.403.6182 - JORGE ALEXANDRE AVILA DA ROCHA (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Manifieste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 1,10 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

002928-08.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-12.2002.403.6182 (2002.61.82.000503-2)) DANILO ANTUNES SAMPAIO (SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o imóvel objeto destes embargos foi avaliado pelo oficial de justiça às fls. 561 dos autos em apenso - valor esse que será levado em consideração em possível Hasta Pública - tal quantia deve ser considerada como o efetivo proveito econômico perseguido pelo embargante. Diante disso, com fulcro no par. 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo e fixo como valor atribuído à causa nestes embargos o montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento complementar da custas iniciais, levando em consideração o valor da causa acima fixado.

EXECUCAO FISCAL

0028175-58.2003.403.6182 (2003.61.82.028175-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP184455 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X ARIES COM/ EXTERIOR LTDA (SP196454 - FABIO LUIS BONATTI)

No intuito de substituir a penhora sobre sua cota parte do imóvel de matrícula nº 19.226 por dinheiro, o coexecutado discorda do valor da reavaliação, alegando ser exorbitante em comparação a seu valor venal. O valor venal de referência é utilizado como base de cálculo para o pagamento de impostos em transações imobiliárias e não invalida a avaliação dos autos, feita por Oficial de Justiça, nos termos do art. 13 da Lei nº 6.830/80. Levando em consideração que o executado discorda do valor sem, contudo, apresentar argumentos plausíveis para tal discordância, e o fato de que o imóvel foi avaliado por dois oficiais de justiça distintos (fls. 136 e 220), indefiro o pedido de fls. 222/223. Oportunizo ao executado o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento do determinado às fls. 221. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0046353-35.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

No item 1.1 condições particulares previstas na apólice de fls. 83/94 consta que fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia de acordo com a taxa SELIC ou outro índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa no âmbito da Procuradoria Geral Federal. Não vislumbro a irregularidade apontada pela exequente no que diz respeito à cláusula de endosso, visto que eventuais alterações legais referentes aos acréscimos da dívida não podem ser garantidas pela seguradora, por não permitir cálculo da álea. Quanto à cláusula de parcelamento, foi aditado no item 3 das condições particulares que a apólice só será substituída desde que devidamente admitida a nova garantia pelo INMETRO, representado pela PGF. Do exposto e considerando que as demais irregularidades apontadas pela exequente na apólice do seguro garantia foram sanadas através do endosso juntado às fls. 82/94, bem como que os novos questionamentos formulados às fls. 106/107 encontram-se preclusos, aceito a garantia apresentada pelo executado e suspendo o curso da execução fiscal. Promova-se vista a exequente para que, no prazo de 05 dias, proceda as anotações necessárias em seus registros, quanto a garantia oferecida, exclusivamente com relação a estes autos.

0008246-82.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Promova-se vista à exequente para, no prazo de 15 dias, manifieste-se nos autos.

0013392-07.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Promova-se vista à exequente para, no prazo de 15 dias, manifieste-se nos autos.

0025907-74.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifieste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 70/76.

0027151-38.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Promova-se vista à exequente para, no prazo de 15 dias, manifieste-se nos autos.

0040929-75.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (INCORPORADORA DE CIA SAO GERALDO DE VIACAO) (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Promova-se vista à exequente para, no prazo de 15 dias, manifieste-se nos autos.

0045197-75.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Promova-se vista à exequente para, no prazo de 15 dias, manifieste-se nos autos.

0045205-52.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifieste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 58/60.

0046268-15.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifieste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 49/53.

0046270-82.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifieste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 67/76.

0008800-80.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TIM CELULAR S.A. (RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES)

Vistos.Fls. 247/251: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 242, que determinou que a exequente anotasse em seus registros, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, que o débito cobrado nesta execução encontra-se garantido. Alega a ora embargante que este juízo deixou de determinar que a exequente se abstenha de cadastrá-la no CADIN em decorrência do mencionado débito. Sem razão, contudo. Não há omissão a ser sanada, uma vez que o cumprimento da determinação de fls. 242, pela exequente, terá como consequência lógica o não cadastramento da executada no CADIN. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015654-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023752-74.2011.403.6182) VARIG S/A (MASSA FALIDA)(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

O crédito executado refere-se a honorários advocatícios em que a Massa foi condenada em sentença já transitada em julgado. Qualificados os honorários advocatícios atribuídos à pessoa jurídica de direito público como crédito público, sujeitam-se às normas contidas no art. 2.º, parágrafo 1.º e 2.º, e art. 29 da Lei n.º 6.830 /80, a dispor que a respectiva cobrança judicial não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, motivo pelo qual cabível a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, como pretende o exequente. Assim, expeça-se nova Carta Precatória, a fim de que seja efetuada a penhora no rosto dos autos do processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001, devendo a Deprecata ser instruída com o teor dessa decisão.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 296

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017959-91.2010.403.6182 - JOAO GARBE DE SOUZA(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS/FAZENDA NACIONAL à sentença de fls. 234/240.Alega a ocorrência omissão na sentença, requerendo a concessão de efeitos infringentes e a aplicação da novel legislação ao caso, qual seja o artigo 115, 3º da MP 780, de 19/05/2017, que prevê a inscrição em dívida ativa dos créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, conforme autoriza o artigo 493 do CPC.Desnecessária a manifestação da parte contrária, nos termos do 2º, artigo 1023 do CPC.Decido.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, invocando a aplicação de norma cuja vigência é posterior à sentença, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0001852-55.1999.403.6182.Em aditamento às determinações expressas na sentença de fls. 234/240, faça constar a dispensa do reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso II, 3º e inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0021068-79.2011.403.6182 - SOLAR DA IMPERATRIZ REPOUSO PARA IDOSOS S/C L(SP170347 - CARLOS ALBERTO BIADOLLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Manifieste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0045589-20.2013.403.6182 - BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial e poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal:II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Isto posto, tendo em vista a informação constante nos documentos de fls. 86/154 dos autos principais, acerca da pendência de julgamento do recurso de apelação interposto em face da sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia.Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0010455-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068448-59.2015.403.6182) ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifieste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0054843-12.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048664-14.2006.403.6182 (2006.61.82.048664-7)) CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Fls. 65/70: Indefiro a prova pericial requerida pela embargante por não vislumbrar pertinência para o deslinde da demanda e se tratar, o caso vertente, de questão unicamente de direito.Faculto às partes a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas documentais que entenderem pertinentes.Apresentados documentos, dê-se vista dos autos à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.I.

EXECUCAO FISCAL

0506804-88.1997.403.6182 (97.0506804-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X S A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS X SATOSHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Vistos etc.Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.96.002012-35, acostada à exordial. Após a citação, foi efetuada a penhora de bens da empresa executada e, realizado leilão, não houve licitantes interessados na arrematação (fls. 18/21, 49 e 88/89).Deferida a substituição da penhora por decisão à fl. 120 (fls. 133/135).Efetuado o bloqueio e a transferência de ativos financeiros de titularidade dos Executados para conta de depósito judicial (fls. 176/177), foram opostos Embargos à Execução Fiscal, os quais foram julgados improcedentes (fls. 191/193).Deferida a transformação dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo da União (fls. 197), que se manifestou às fls. 199/202 informando que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição executada.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das penhoras.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0505684-73.1998.403.6182 (98.0505684-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a forma como preferire levantar o valor depositado nos autos.2. A executada poderá, informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..3. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente, a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.4. De acordo com a manifestação da executada a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5. No silêncio, ou com a juntada do alvará liquidado, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

0001852-55.1999.403.6182 (1999.61.82.001852-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X JOVITA DARCILIA CODIAIAN X CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS à sentença de fls. 150/151, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, alegando ser indevida sua prolação, porquanto ainda não houve o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal.Desnecessária a manifestação da parte contrária, nos termos do 2º, artigo 1023 do CPC.Decido.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0027051-79.1999.403.6182 (1999.61.82.027051-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAXER COM/ REPRESENTACAO IMP/ EXP/ LTDA X RICARDO JOSE PEREIRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.I.

0003507-57.2002.403.6182 (2002.61.82.003507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOTEPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X CARLOS BIASI X LUIZ ANTONIO RANOYA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Providencie o executado a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o advogado indicado para efetuar o levantamento determinado à fl. 118, não possui poderes específicos de receber e dar quitação.O executado poderá, ainda, indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..De acordo com a manifestação do executado a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ele indicada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da decisão de fl. 118.Publicue-se. Intime-se.

0025054-85.2004.403.6182 (2004.61.82.025054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. STJ no Conflito de Competência nº 146.273-SPExpeça-se ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo solicitando-lhe os dados para onde devem ser transferidos os valores depositados à ordem desse Juízo às fls. 560/562 e com a indicação, proceda a Secretária a imediata transferência.No ofício a ser encaminhado ao Juízo acima deverá constar, também, a informação de que há penhora sobre o imóvel matriculado sob o número 21.070 no 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo anexando-se cópias de fls. 353/366.Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista a informação trazida aos autos que atualmente encontra-se em recuperação judicial, já a empresa recuperanda deve ser representada pelo seu administrador.Na ausência de cumprimento, excludam-se os advogados do sistema de acompanhamento processual e expeça-se mandado de intimação para o administrador judicial, Alta Administração Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 20.282.418/0001-46, com endereço na Avenida Paulista nº 1439 - conjunto 132 - Cerqueira César - São Paulo - SP - CEP 01311-926, cuja representante legal é Eliza Fazan, CRCSP nº 194.878/0, com a finalidade de intimação para regularização da representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos.I.

0034752-81.2005.403.6182 (2005.61.82.034752-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FLORESER LTDA ME(SP359398 - EDUARDO SILVA DE ARAUJO) X ANTONIO RONALDO OLIVEIRA BIDU X ROSANGELA LEMOS VIANA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial. Após a citação, foi efetuado o bloqueio de bens e valores de titularidade dos Executados (fls. 56/62). À fl. 63 o Exequite requereu a suspensão da Execução, em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes. À fl. 74, o Exequite requereu a extinção da execução pela quitação integral do débito e a liberação de eventuais constrições existentes nos autos, bem como manifestou sua renúncia ao prazo recursal. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Liberem-se os veículos bloqueados à fls. 59/62. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, nos termos do item 2 do despacho de fls. 73 e, isto feito, requeira o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos. A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. De acordo com a manifestação da executada, a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Silente a parte Executada, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018686-89.2006.403.6182 (2006.61.82.018686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X MULTIBRAS S/A ELETRDOMESTICOS(SPI06767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SPI06769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Intime-se o executado para que adite a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente. Com o aditamento, dê-se vista ao exequente. I.

0009228-77.2008.403.6182 (2008.61.82.009228-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO ITAU CULTURAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP328875 - LUIZ YOSHI KOTI)

1. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre teor do ofício requisitório de pequeno valor expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 2. Os beneficiários dos ofícios RPV/Pre catórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e pre catórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos pre catórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 4. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pre catórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 5. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 6. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 7. Caso o requisitório/pre catório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0020154-83.2009.403.6182 (2009.61.82.020154-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L ATELIER MOVEIS LTDA(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X LA STUDIUM MOVEIS LTDA X INVESTMOV COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA X SERGIO VLADIMIR SCHI X FRANCISCO DEL RE NETTO(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X GILBERTO CIPULLO X CARLOS ALBERTO PINTO X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO RAMOS FERNANDES X ROBERTO MICHELIN(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas da penhora no rosto dos autos do processo de n. 0549687-93.1983.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

0039152-02.2009.403.6182 (2009.61.82.039152-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALDINEI LIMAS DA SILVA(SPI41195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, juntadas à exordial. No curso da ação, o Exequite requereu a suspensão do feito em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes e, após, pugnou a extinção da execução pela quitação integral do débito, bem como manifestou sua renúncia ao prazo recursal e à ciência da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas à fl. 07. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000198-76.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X UNILEVER BRASIL INDL LTDA(SPI26504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Citada, a Executada compareceu aos autos para informar o pagamento do débito exequendo e requerer a extinção do feito. Instado a manifestar, o Exequite requereu a extinção da execução pelo pagamento integral do débito, renunciando à ciência da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0003450-87.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SPI164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controversia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Isto posto, tendo em vista a informação constante nos documentos de fls. 86/154 acerca da pendência de julgamento do recurso de apelação interposto em face da sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representando controversia. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0017865-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTICOOPER SAO PAULO COOP. INTEGRADA DE ATIV(SPI67214 - LUIS EDUARDO NETO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Além disso, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado devolvido. Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. I.

0003793-49.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BOBOREMA NETO) X EMBARE AUTO POSTO LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO)

(Decisão de fls. 53) Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

0044573-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO CULTURAL NOSSASENHORA MENINA(SP309052 - LEVI CORREIA)

1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a forma como prefere levantar o valor depositado nos autos. 2. A executada poderá, informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C.. 3. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4. De acordo com a manifestação da executada a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada; b) expedir ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando-se os dados da conta para qual foram transferidas as quantias bloqueadas por meio do sistema BacenJud, conforme determinado à fl. 103/105 e, com a resposta, expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0050856-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZODIAK MEDIA BRASIL LTDA(SPI194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por ZODIAK MEDIA BRASIL S/A, alegando a ocorrência de omissão e contradição na sentença de fls. 116/118, que julgou extinta a execução com base no artigo 924, inciso II, do CPC e intimou a executada a efetuar o pagamento das custas processuais, mesmo diante do reconhecimento da Exequente de erro no lançamento do crédito tributário, dada a inexistência de débito. Intimada, a União requereu a inadmissão dos embargos de declaração ou, sucessivamente, a manutenção da sentença em respeito ao princípio da causalidade, tendo em vista que a inscrição indevida de parte do crédito ocorreu por erro do contribuinte no preenchimento da declaração. É a síntese do necessário. Decido. Dessume-se da manifestação da Exequente à fls. 107 que dos dois débitos de que trata a CDA 80.6.14.059030-79, aquele relativo à CSRF, no valor de R\$13.215,86 foi cancelado por erro do contribuinte no preenchimento da declaração. O outro débito, no valor de R\$279,00 foi mantido, tendo o executado efetuado pagamento suficiente para sua extinção. Deste modo, correta a sentença que julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. Entretanto, com relação ao ônus da sucumbência, merece reparo a sentença, tendo em vista que, não obstante o pedido de revisão de débito não tenha efeito suspensivo, foi protocolizado anteriormente à propositura da ação. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A DEFESA DO EXECUTADO. ANTECEDENTE APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. É bem verdade que o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, dispensa as partes dos ônus sucumbenciais quando execução fiscal for extinta em razão do cancelamento da inscrição da Dívida Ativa. Todavia, a hipótese de liberação sucumbencial prevista neste artigo pressupõe que, de motu proprio, a exequente dê ensejo à extinção administrativa do crédito, com reflexos no processo executivo, o que não se equipara aos casos em que a Fazenda, reconhecendo a nulidade da dívida, desista da execução. 2. Nesta última hipótese, a condenação da exequente deve ser considerada à luz do princípio da causalidade, onde aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa. 3. No caso em comento, ainda que o ajuizamento da presente execução tenha ocorrido por conta de conduta da parte executada (erro no preenchimento da Guia da Previdência Social), o pedido de revisão de débitos realizou-se em 18.04.2013 (fls. 44 e 55), ou seja, em data anterior a propositura da presente execução fiscal. 4. Deveras, tendo a execução sido extinta depois de citada a parte executada, que se viu impelida a contratar advogado para defendê-la, não pode a exequente se furtar à responsabilidade pelo indevido ajuizamento da ação, haja vista a antecedente apresentação do pedido de revisão de débito pelo contribuinte. Orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.111.002-SP, sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73). 5. Com relação ao valor da condenação, considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base em apreciação equitativa, incidindo, na espécie, o artigo 20, 4º, do CPC/73. Assim, tendo em vista que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sendo, ademais, vencida a Fazenda Pública, afigura-se razoável fixar a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2110993 - 0038426-86.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017) Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, para condenar a Exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0068583-08.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO FELIX ROSA(MT006228 - RONIMARCIO NAVES E MT011785 - JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, juntadas à exordial. Após a citação, foi efetuado o bloqueio e a transferência de ativos financeiros de titularidade do Executado para conta de depósito judicial (fl. 20). O Executado compareceu aos autos, representado por Advogado, manifestando sua concordância com o bloqueio realizado. Os valores depositados nos autos foram transferidos para a conta do Exequente (fl. 30), que se manifestou à fl. 32 dos autos, requerendo a extinção da execução pela quitação integral do débito, renunciando ao prazo recursal e à ciência da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas à fl. 08. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011446-34.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a executada para que regularize a apólice nos termos requeridos pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a regularização, dê-se vista ao exequente. I.

0033011-54.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013025-71.2002.403.6182 (2002.61.82.013025-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO E SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO) X CAROLINE FRETIN DE FREITAS(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X CRISTINE FRETIN VILLARES X FRANCOIS JEAN MARIE FRETIN X RODRIGO JOSE ACCACIO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista dos autos à executada Caroline Fretin de Freitas para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações formuladas pela exequente à fl. 275. Apresentando, a executada, novos documentos, dê-se vista dos autos à exequente. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11411

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000301-4) - AMAILDES COSTA SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0051791-49.2010.403.6301 - ADEMIR DE OLIVEIRA SERIGATTI(SP250916 - FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005245-86.2016.403.6183 - RINALDO FRODL JUST(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 434/435: nada a deferir haja vista as informações de fls. 430.2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007436-07.2016.403.6183 - ANA MARIA RIO BRANCO DE FREITAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP252669 - MONICA MARIA MONTEIRO BRITO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007618-90.2016.403.6183 - DINAI DE ANDRADE CARVALHO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008604-44.2016.403.6183 - RAIMUNDO BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000145-19.2017.403.6183 - LUIS CARLOS FERREIRA ANDRADE(SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 49, 58, 67, 68, 73, 74, 78, 79, 80, 82, 83, 84, 85 e 93 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 23/03/1978 a 14/06/1978 - na empresa Viação Paratodos Ltda., de 09/01/1987 a 06/12/1983 - na empresa São Paulo Transportes S/S., de 24/03/1994 a 05/04/2003 - na empresa Construtora Construções Ltda., de 23/06/2003 a 31/12/2003 - na empresa Viação Capela Ltda., e de 01/03/2004 a 03/03/2015 - na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 03 meses e 09 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 23/03/1978 a 14/06/1978 - na empresa Viação Paratodos Ltda., de 09/01/1987 a 06/12/1983 - na empresa São Paulo Transportes S/S., de 24/03/1994 a 05/04/2003 - na empresa Construtora Construções Ltda., de 23/06/2003 a 31/12/2003 - na empresa Viação Capela Ltda., e de 01/03/2004 a 03/03/2015 - na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/10/2014 - fls. 34). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000538-41.2017.403.6183 - JORGE EDUARDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003613-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-07.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LAUREANO RODRIGUES DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Laureano Rodrigues de Lima. Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta. Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido. Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes. É o relatório. Decido. No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 69 a 74 vº), no valor de R\$ 98.714,40 - noventa e oito mil, setecentos e quatorze reais e quarenta centavos - para março/2017. Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0009678-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002681-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X ABEL SANTOS FRAGA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 117. Int.

Expediente Nº 11412

PROCEDIMENTO COMUM

0009742-51.2013.403.6183 - EDSON TAKEO SAKAI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001012-46.2016.403.6183 - OSMAR JOSE DE SOUZA(SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória. 2. Após, conclusos. Int.

0005431-12.2016.403.6183 - ANTONIO EVARISTO OLIVEIRA(SP186422 - MARCIO FLAVIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0008370-62.2016.403.6183 - ALCIDES GORDILHO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que apresente cópia do processo administrativo nº 42/0708953891, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023174-27.2015.403.6100 - MARCIA REGINA SOARES CORREIA(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 108/109: nada a deferir haja vista que a r. decisão apenas reconhecer o direito ao processamento do recurso no âmbito administrativo, o que foi comprovado às fls. 94. Assim, qualquer outro pleito deve ser formulado em ação própria. 3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 11413

PROCEDIMENTO COMUM

0010557-53.2010.403.6183 - DIRCELENE AUGUSTO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 339 a 349, no valor de R\$ 5.102,73 (cinco mil, cento e dois reais e setenta e três centavos), para abril/2017. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013353-17.2010.403.6183 - ANTONIA TEMCHEMA BEZERRA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 226 a 252, no valor de R\$ 2.148,78 (dois mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), para junho/2017. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003651-76.2012.403.6183 - DEUTON JOSE PROTO DE SOUZA JUNIOR(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 229 a 241, no valor de R\$ 86.842,57 (oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), para maio/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006823-89.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO(SP28641A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 302 a 309 vº, no valor de R\$ 42.935,09 (quarenta e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e nove centavos), para maio/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013214-60.2013.403.6183 - GABRIEL MENDES DE LIMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010842-07.2014.403.6183 - EUGENIO CARUSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003021-15.2015.403.6183 - EUGENIO CARLOS ASSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 223 a 236, no valor de R\$ 144.283,72 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), para maio/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009763-56.2015.403.6183 - SELMA SIMONE SANTOS NASCIMENTO BARROSO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0687746-25.1991.403.6183 (91.0687746-0) - MARIO DA SILVA X GUNTER STEINICKE X GERD FRIEDRICH WILHELM DIEPENBRUCK X JUVENAL DE SOUZA MENEZES X FERDINANDO FRATTARI X LEONILDA RODRIGUES FRATTARI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTER STEINICKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERD FRIEDRICH WILHELM DIEPENBRUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL DE SOUZA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA RODRIGUES FRATTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a não indicação na conta de fl. 530 do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento do próximo ano, expeça-se o ofício requisitório independentemente da indicação dos RRA, dando-se ciência às partes.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 530, acolhido pela decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 710/711, para fins de aditamento do precatório.Int.

0005646-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005646-9) - NILCE APARECIDA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILCE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004512-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004512-7) - ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 449 a 473: vista ao INSS. Int.

0011558-34.2014.403.6183 - CLAUDINEI SOARES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257: vista às partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009666-32.2010.403.6183 - RENATA DIANA MIOTTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DIANA MIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 697 a 714, no valor de R\$ 12.748,74 (doze mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), para junho/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009951-25.2010.403.6183 - VERA LUCIA FAUSTO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FAUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 431 a 453, no valor de R\$ 51.283,81 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), para abril/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001827-82.2012.403.6183 - ROGERIO CESCHIM(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO CESCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 195 a 230, no valor de R\$ 245.155,93 (duzentos e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), para maio/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009948-02.2012.403.6183 - MARIA LUISA ALVES DE LIMA X DEBORA LIMA DA SILVA X LEONARDO LIMA DA SILVA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 407 a 447, no valor de R\$ 206.088,32 (duzentos e seis mil, oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), para maio/2017. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001210-54.2014.403.6183 - RUY RIBEIRO DUARTE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY RIBEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 199 a 230, no valor de R\$ 36.179,75 (trinta e seis mil, cento e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), para junho/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001562-12.2014.403.6183 - DANIEL ARAUJO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 349 a 382, no valor de R\$ 16.530,85 (dezesseis mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), para maio/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006213-87.2014.403.6183 - JOSE AGRIPINO DE SOUZA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS E SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGRIPINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 383 a 399, no valor de R\$ 151.838,94 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), para junho/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004267-46.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 214 a 235, no valor de R\$ 94.397,16 (noventa e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), para junho/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 11414

PROCEDIMENTO COMUM

0005194-95.2004.403.6183 (2004.61.83.005194-1) - MICHEL TADASHI UTSUNOMIYA X ALMA FORLANI PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo, nos termos da habilitação de fls. 243 a 245.3. Fls. 200 a 207 e 259 a 266 vº: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0000887-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000887-1) - JOSE CARLOS LOPES(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 227 a 230Vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0012859-21.2011.403.6183 - CLAUDINEI FERRARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 196 a 201 vº e 253 a 255: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0021690-92.2011.403.6301 - PEDRO YURAO TAKEDA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 553/553 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002555-89.2013.403.6183 - BALTAZAR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 298/299: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024617-47.2014.403.6100 - EDIVAL JOSE DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Trata-se de ação proposta por Edival José da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a União Federal e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Em sua inicial, o autor menciona que teria direito a complementação da aposentadoria recebida pelo INSS para se alcançar o valor que deveria estar recebendo se estivesse na ativa. Alega que o pagamento é de responsabilidade do INSS, cabendo a RFFSA enviar a folha de pagamento àquela autarquia previdenciária, cabendo à União Federal fornecer os recursos para pagamento desse complemento. Busca o pagamento das diferenças. Em sua defesa, a CPTM alega que é parte ilegítima, bem como a ocorrência da prescrição do direito de ação. No mérito alega que não tem obrigação em relação ao pagamento da complementação, bem como que os valores pleiteados pelo autor não são devidos. Em sua contestação, o INSS alega que não deveria estar compondo o polo passivo, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, pugando pela improcedência dos pedidos. Em sua contestação, a União Federal, aduz, preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito fala sobre a impossibilidade do pedido, já que o autor não ostenta a condição de ferroviário da União ou de suas empresas públicas e subsidiárias. Discorre sobre os consecratórios, pugando pela improcedência do pedido. Foi aberto prazo para a manifestação do autor sobre as contestações. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.É o relatório.Decido.Ciência da redistribuição.Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CPTM sucessora da RFFSA, já que, tendo sido esta sucedida pela União Federal, torna-se despienda a sua presença neste feito.No que tange à questão de legitimidade da União e do INSS, na forma da Lei no. 8186/91, a complementação, objeto da disputa dos presentes autos, é de responsabilidade da União, sendo o seu pagamento operacionalizado pelo INSS. Portanto, não há qualquer responsabilidade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos relativamente ao bem de vida disputado nos presentes autos. A respeito, veja-se o disposto nos seguintes dispositivos da Lei no. 8186/91: Art. 5º A complementação da pensão do ferroviário abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do artigo 2º desta Lei (...). Art. 6º O Tesouro Nacional manterá a disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta Lei. Afasto, ainda, a alegação de prescrição. Em se tratando de causa de natureza previdenciária, não há como se possibilitar o uso do disposto Decreto no. 20.910/32. Por outro lado, o disposto no art. 103 da Lei de Benefícios não atinge o fundo de direito, aplicando-se apenas às parcelas relativas a períodos já atingidos pelo lapso ali indicado. No mérito, observe-se o seguinte. Na forma da Lei no. 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, e dá outras providências: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Por outro lado, a complementação, estendida aos admitidos até maio de 1991, prevista na Lei no. 8186 de 1991, vem admitida no seguinte teor: Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. O direito do autor à complementação, ora requerida, é previsto no art. 1º da Lei 8186, de 21 de maio de 1991, sendo certo, ainda, pelos documentos que foram juntados aos autos, que foi admitido em 30/12/1983 (fls. 78). Portanto, inexistem dúvidas de que é devido ao autor o pagamento do complemento a partir da data da concessão da aposentadoria. Em relação ao valor da complementação, artigos de lei mencionados acima garantem a manutenção do valor da aposentadoria de forma correlata ao pessoal em atividade, consistindo esta complementação na diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o devido, cujo pagamento é devido pela União Federal. Portanto, é devido ao autor o pagamento de complementação no valor que efetivamente garante a paridade de sua aposentadoria com o valor total recebido pelo pessoal da ativa que exerce a mesma ou a equivalente função na qual se aposentou. Ante tudo o exposto, julgo extinto o processo sem a apreciação do mérito, na forma permitida pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar os corréus - INSS e AGU - no pagamento ao autor dos valores decorrentes da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data da concessão do benefício (30/08/2000 - fls. 81), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar o início imediato do pagamento da complementação, oficiando-se ao INSS e à União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000506-41.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE AQUINO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 232/232 v°: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006322-04.2014.403.6183 - ROSELI DE FATIMA CAMARGO ASSUMPCA0(PR033372 - LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 286/286 v°: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008229-77.2015.403.6183 - TERESA GUEDES BARROS GAMA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 153: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010387-08.2015.403.6183 - JOSE MARTINS COELHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício. Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurgem-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte. Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior). Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral. No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 86/92 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011043-62.2015.403.6183 - EVANDRO CRUZ(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício. Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurgem-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, e com ele será analisado. Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte. Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior). Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral. No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 182/187 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000995-10.2016.403.6183 - PEDRO DONIZETE HENRIQUE(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 145: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001209-98.2016.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO LOPES LIMA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora. Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurgem-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. A falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte. Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior). Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral. No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 100/114 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria especial, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/086.064.125-2), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/143.963.456-1), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003488-57.2016.403.6183 - JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão de benefícios da justiça gratuita. No mérito alega a ausência dos requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela total improcedência dos pedidos. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscrava declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento. A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicará a revogação do benefício. Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, em sua, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGSA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015) Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante - que não se desincumbiu. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91, constatar-se que(a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral(b) ocorreu o preenchimento da carência;c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 103. Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 119/128 constatou incapacidade laboral parcial permanente, apesar de diagnóstica hemia de disco. Fixa o início da doença há 12 anos e da incapacidade em março de 2015. Entretanto, trata-se de pessoa com 55 anos de idade no instante da prolação da sentença. A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total - já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho. O referido laudo pericial de fls. 119/128 afirma que há restrição total para a atividade habitual de pedreiro. Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (pedreiro). A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares). Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez (1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - Correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não conveniado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitua que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. 1 - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retornou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento à pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETIVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. 1 - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo a quo do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, ° 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime). Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade laborativa (01/03/2015 - fls. 119/128), já que apresentava incapacidade total para o trabalho habitual, conforme afirma o laudo pericial de fls. 119/128, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005824-34.2016.403.6183 - CLEYDE PETERS ROSA VANDENBROEK(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Concedida a justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.É o relatório.Passo a decidir.Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, e com ele será analisado.Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fs. 96/105 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se

0006512-93.2016.403.6183 - DENAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP357955 - EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se postula a concessão de auxílio-reclusão.Concedido o benefício da justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a ausência de comprovação da qualidade de dependente da parte autora. Pugna pela improcedência do pedido.Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.É o relatório.Passo a decidir.Quanto ao pedido de auxílio-reclusão, urge constatar o seguinte.O benefício previdenciário de auxílio-reclusão encontra seu regramento no artigo 80 da Lei 8213/91. Tem direito ao auxílio-reclusão os dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço.Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento do auxílio-reclusão.Primeiramente, no caso da companheira, a dependência econômica é presumida de forma absoluta, como é o caso em tela, conforme 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.No entanto, o benefício foi negado pelo INSS por considerar que não houve comprovação da qualidade de dependente, conforme indica às fs. 64.No caso dos autos, a dependência econômica da autora vem bem demonstrada pelos documentos de fs. 27, 30, 43, 44, 51, 52, 53, 54 e 60, bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.Já em relação à carência, esta inexistente para o caso auxílio-reclusão, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91.Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei n.º 8.213 de 1991.Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. No caso dos autos, percebe-se da carteira profissional de fs. 25 que o Sr. Mário Paixão Silva era segurado do INSS quando foi recolhido ao sistema prisional em 09/10/2012 (fs. 80/82). Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado. Em relação ao último salário de benefício recebido pelo segurado, verifica-se que atinge ao previsto na legislação, conforme indica às fs. 25.Diante do exposto, resta claro o direito da autora à percepção do auxílio-reclusão, já que demonstrados nos autos todos os requisitos legal para a sua percepção, afastada apenas a inconstitucional limitação imposta pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e, após, regulamentada por ato administrativo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de auxílio-reclusão à autora a partir da data do requerimento administrativo (06/12/2012 - fs. 64). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0007811-08.2016.403.6183 - ANTONIO FERNANDES(SPO50099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Concedida a justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.É o relatório.Passo a decidir.Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, e com ele será analisado.Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fs. 85/92 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0007986-02.2016.403.6183 - CLAUDIO GARCIA CAPITAO(SPO50099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS. Em sua inicial, a parte autora alega que não teriam sido computados, no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, os salários-de-contribuição corretos, com o que o valor estaria inadequado. Busca a correção da renda mensal inicial, com a procedência da demanda. Concedido o benefício da justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito alega que a renda mensal inicial não merece ser revista, com que o pedido deve ser considerado improcedente. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o attingimento do fundo de direito - o que é intollerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento. A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício. Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a insuficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Júnior, 3ª Turma, 20/08/2015) Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante - que não se desincumbiu. Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, observe-se o seguinte. Pela lei nº 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses. Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI). Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 - disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo. Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário. Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99). Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício. Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista. No caso em apreço, no entanto, percebe-se do parecer da Contadoria Judicial de fls. 95/100, que não houve a devida observância dos salários-de-contribuição para a composição dos salários-de-benefício. Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição dos salários-de-contribuição, dos valores indicados às fls. 36/39. Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido para determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir da data de início do benefício (06/07/2011 - fls. 12), observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008418-21.2016.403.6183 - MARIA DO CARMO PICARELLI ACEDO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício de pensão por morte da autora. Em sua inicial, a parte autora requer a revisão pelo valor real e a adequação do salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a legitimidade ativa, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o attingimento do fundo de direito - o que é intollerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. No que se refere à preliminar de ilegitimidade da parte, não há como ser reconhecida, uma vez que tratando-se o benefício da parte autora de decorrência do benefício originário concedido anteriormente, é certo o seu direito de postular a revisão de tal benefício de origem, a fim de que implique em correção de seu benefício próprio, o qual tem por base o valor do primeiro. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto à adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte. Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior). Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011) Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral. No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 189/194º e pelos documentos acostados que o salário de benefício utilizado na concessão da pensão por morte da parte autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/088.180.467-3), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010476-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010476-1) - ERIBALDO SANTOS (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIBALDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291 a 297 vº e 387/388: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009883-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009883-5) - VILMA DA CUNHA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254 a 255 e 258: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SÍLVIA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11571

PROCEDIMENTO COMUM

0002063-73.2008.403.6183 (2008.61.83.002063-9) - CESAR MANTOVANI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0015082-83.2008.403.6301 (2008.63.01.015082-5) - ALBERTO VASCONCELOS (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0015082-83.2008.403.6301Registro nº _____/2017Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração, opostos por ALBERTO VASCONCELOS e pelo INSS, diante da sentença de fls. 580-590 que julgou procedente a demanda para, reconhecendo a especialidade do período de 11/1979 a 06/1981 e somando-o com os já reconhecidos administrativamente, conceder aposentadoria especial desde a DER, em 03/01/2007, num total de 27 anos, 02 meses e 03 dias de tempo especial. O INSS alega que a sentença reconheceu a especialidade do período de 01/07/1994 a 21/08/2008, com base no código IEAN inserido no CNIS, sem constar, todavia, na contagem de tempo de serviço que tal lapso teria sido reconhecido como especial pela autarquia, conforme o documento de fls. 153-155. Diz, também, que o dispositivo da sentença não determinou a averbação do período de 01/07/1981 a 07/04/2008 como especial, gerando dúvida sobre a necessidade de averbação. Ao autor, por sua vez, também alega omissão na sentença ao não constar no dispositivo todo o período especial reconhecido em juízo. Sustenta, também, contraditório ao não conceder a tutela antecipada, em que pese toda a fundamentação no sentido de reconhecer a flagrante violação do INSS a um direito do Autor. Intimados, os embargados não se manifestaram sobre os embargos declaratórios (fls. 602 e 605). É o relatório. Decido.Houve o expresso pronunciamento no sentido de que, em relação ao lapso desenvolvido no HOSPITAL DAS CLÍNICAS, entre 01/07/1994 e 21/08/2008, consta, no extrato do CNIS, o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo.Argumentou-se que, por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Salientou-se, ademais, que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Concluiu-se, por fim, que havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Logo, mesmo não constando referido lapso na contagem administrativa de fls. 153-155, é caso de reconhecer a especialidade mesmos motivos supremacionados. Quanto ao fato de não ter sido concedida a tutela antecipada na sentença, houve o expresso pronunciamento no sentido de que não seria concedida, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 1471901278), deferida administrativamente em 23/04/2008, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Verdaderamente, o autor demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Por fim, assiste razão às partes no tocante ao fato de os períodos especiais reconhecidos em juízo não terem constado do dispositivo da sentença, sendo o caso de suprir o vício, de modo que o interregno de 11/1979 a 07/04/2008 deve ser reconhecido como especial. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração do INSS e do autor, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo a especialidade do período de 11/1979 a 07/04/2008 e somando-o com os já reconhecidos administrativamente, conceder aposentadoria especial desde a DER, em 03/01/2007, num total de 27 anos, 02 meses e 03 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde então, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1471901278, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Alberto Vasconcelos; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); NB: 144.517.929-3; DIB: 03/01/2007; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 11/1979 a 07/04/2008.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0003034-87.2010.403.6183 - AMELIA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0014835-97.2010.403.6183 - JORGE LUIZ ALTOE(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intímem-se. Cumpra-se.

0004395-08.2011.403.6183 - ESTEVAO CZANK FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intímem-se. Cumpra-se.

0000196-06.2012.403.6183 - FRANCISCO CIPRIANO DE ALENCAR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intímem-se. Cumpra-se.

0002711-14.2012.403.6183 - JOAO CARLOS PRADO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intímem-se. Cumpra-se.

0000350-87.2013.403.6183 - SUELI APARECIDA SOARES(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intímem-se. Cumpra-se.

0005812-25.2013.403.6183 - ELIZABETH NABHAN DE AZAMBUJA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intímem-se. Cumpra-se.

0010008-38.2013.403.6183 - JOSE URBANO DE CARVALHO(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intímem-se. Cumpra-se.

0010073-33.2013.403.6183 - ANTONIO OLIVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intímem-se. Cumpra-se.

0010290-76.2013.403.6183 - SALVADOR MALUSENAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intímem-se. Cumpra-se.

0011735-32.2013.403.6183 - DONIZETE GALVAO DE SOUZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intímem-se. Cumpra-se.

0012641-22.2013.403.6183 - AUGUSTO SANTOS BISPO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0012641-22.2013.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração, opostos por AUGUSTO SANTOS BISPO, diante da sentença de fls. 323-333, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 03/12/1998 a 23/06/2003, 26/07/2003 a 31/12/2010, convertendo-os e somando-o ao tempo especial já computado administrativamente e aos lapsos comuns que constam no CNIS, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 27/09/2012, num total de 37 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de contribuição.Alega, inicialmente, que o INSS não implantou o benefício reconhecido na sentença até o momento, em que pese a concessão da tutela específica, de modo que a ré deverá comprovar o cumprimento do comando judicial. No mais, alega que a decisão embargada incorreu em omissão ao não apreciar o direito do autor à aposentadoria integral sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos da Medida Provisória nº 676, convertida na Lei nº 13.183/2015. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 354). É o relatório. Decido.A análise do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos da Medida Provisória nº 676, convertida na Lei nº 13.183/2015, importaria no exame da reafirmação da DER, que não foi objeto de pedido no exordial ou de aditamento no curso da ação. Assim, não há que se falar em omissão.Com o devido respeito à decisão embargada, contudo, é caso de esclarecer se o autor, mediante os períodos especiais reconhecidos em juízo e os lapsos comuns constantes do CNIS, possui o direito à aposentadoria segundo as regras anteriores à Emenda Constitucional 20/98 e à Lei nº 9.876/99. Consoante a tabela de fls. 331, verso, e 332, o autor completou 19 anos, 02 meses e 11 dias até a 16/12/98 (EC 20/98), 20 anos, 06 meses e 09 dias até 28/11/99 (Lei 9.876/99) e 37 anos, 09 meses e 03 dias até a DER (27/09/2012).Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (04 anos, 03 meses e 26 dias).Por fim, em 27/09/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Como a sentença reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 27/09/2012, num total de 37 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de contribuição, a integração da sentença com os argumentos aduzidos nesta decisão não importará na modificação da conclusão anteriormente firmada. Quanto à alegação de que a tutela específica, concedida na sentença, ainda não havia sido cumprida pela autarquia, não se trata, verdadeiramente, de vício a ser aferido por meio de embargos declaratórios, não se impedindo, contudo, o seu exame no presente momento, ante o direito de petição e o fato deste juízo não ter exaurido, ainda, a sua jurisdição. Todavia, a consulta ao PLENUS, em anexo, indica que o benefício já foi implantado, restando prejudicado o pedido. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e lhes DOU PROVIMENTO para esclarecer a obscuridade nos termos da fundamentação, mantendo inalterada a conclusão da r. sentença. Prejudicado o pedido de cumprimento da tutela específica, ante as razões supra.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0013353-12.2013.403.6183 - JOAO SARMENTO PIMENTEL MALTA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0013353-12.2013.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença.JOÃO SARMENTO PIMENTEL MALTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/03/1977 a 13/01/1978, 15/03/1978 a 01/02/1980, 04/06/1980 a

Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato da secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Sarmiento Pimentel Malta; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, conforme a opção mais favorável entre as duas indicadas (aposentadoria proporcional considerando o tempo de 30 anos, 2 meses e 14 dias até a EC 20/98, sem o fator previdenciário; ou aposentadoria integral considerando o tempo de 38 anos, 2 meses e 22 dias até a DER, com aplicação do fator previdenciário); NB: 156.244.688-3; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 01/04/2011; Reconhecimento de Tempo Especial: 23/03/1977 a 13/01/1978, 15/03/1978 a 01/02/1980, 04/06/1980 a 08/08/1980 e 11/08/1980 a 08/05/2001. P.R.I.

0000284-44.2014.403.6128 - PEDRO MARCELO ROCHA PEDREIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000284-44.2014.403.6128 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 612-613, que julgou que homologou o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 200, parágrafo único, e artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Alega que a sentença se omitiu em relação ao pedido de renúncia apresentada à fl. 608 pelo autor. Assevera, também, que a decisão embargada incorreu em contradição ao conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita e dispensá-lo do pagamento das custas e honorários advocatícios, devendo constar a condenação da verba honorária, nos termos do artigo 98, parágrafo 2º, observada a suspensão prevista no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimado, o embargado não se manifestou acerca dos embargos declaratórios (fl. 621). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Intimado a se manifestar a respeito da resposta da autarquia em relação ao seu pedido de desistência, no sentido de que somente concordaria com a desistência da ação caso houvesse renúncia ao direito, o autor respondeu que o direito à aposentadoria seria irrenunciável e que a parcela disponível consistiria, apenas, nos juros moratórios e nos honorários advocatícios. Como o pedido de desistência da ação foi acolhido pela sentença embargada, sob o argumento de não restar demonstrada, na petição de discordância veiculada pelo INSS, a presença de prejuízo decorrente da extinção do feito sem julgamento do mérito sem a sua anuência, não há que se falar em renúncia aos juros moratórios e aos honorários advocatícios, mesmo porque a sentença foi terminativa, não obtendo o demandante nenhum bem da vida. Quanto à isenção da verba honorária, houve o expreso pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

0005455-11.2014.403.6183 - PAULO ABENONE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005833-64.2014.403.6183 - VALDEVINO JOSE DA CRUZ(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006948-23.2014.403.6183 - ELIZETE ROCHA DOS SANTOS(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: 1- A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e a(e)s referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(s) (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(a) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico; 14. A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência); d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS;-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL; e-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO; g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO; h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO; i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; d) ocorrido o prazo acima assinado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0009001-74.2014.403.6183 - JOSE SEVERINO FERREIRA DE LIMA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0011230-07.2014.403.6183 - RUBENS TAVARES RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001019-72.2015.403.6183 - ALBERTO PALUH(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003682-91.2015.403.6183 - PEDRO BARBOSA DA SILVA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004331-56.2015.403.6183 - ANA AMELIA DA CUNHA(SP245026 - SILVANIA DA COSTA EUGENIO E SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205: Ante os extratos anexos, o INSS já implantou o benefício da parte autora. No mais, considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, REMETAM-SE os autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado na sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004764-60.2015.403.6183 - PASQUALE PEDOTE(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005543-15.2015.403.6183 - FRANCISCO MARTO DE MOURA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007952-61.2015.403.6183 - ALMIR FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0012100-18.2015.403.6183 - HORACIO ARY TROMBINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0012010-18.2015.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos, em inspeção. Trata-se de embargos de declaração, opostos por HORACIO ARY TROMBINI, diante da sentença de fls. 94-96, que julgou improcedente a demanda que objetivava a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94. Em síntese, alega que a sentença (...) não levou em consideração que os Benefícios entre 05/10/1988 e 05/04/1991 deviam ter a aplicação do art. 144, caput, da Lei 8.213/91, vez que ao não ser incluído nesta Revisão há clara divergência com os termos da decisão do STF. Sustenta, com base no precedente do Supremo Tribunal Federal, RE 564.354, o direito à (...) observância imediata das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 (...). Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 106). É o relatório. Decido. O autor expressamente requereu a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94. Na sentença embargada, asseverou-se que somente os segurados cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário-de-benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. Como o benefício da parte autora foi concedido em 09/11/1990 (fl. 22), não se enquadrando, assim, em nenhum dos períodos previstos, o pedido foi improcedente. Não há, enfim, nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos. Quanto à questão da readequação da renda aos tetos das EC 20/98 e 41/03, nem sequer houve pedido na exordial, daí porque não haver que se falar em nenhum vício. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0003305-86.2016.403.6183 - MAYALU CLAUDIA DE OLIVEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004963-48.2016.403.6183 - RAIMUNDO NONATO GONCALVES GOMES(SP180631 - JAIME JOSE SUZIN E SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 169-170, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intimem-se somente a parte autora.

0005273-54.2016.403.6183 - MARCELO KALISAK(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006676-58.2016.403.6183 - JOAO LUIZ DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240-241: A parte autora manifesta sua concordância com a aplicação da correção monetária e juros nos termos do defendido pela autarquia previdenciária em sua apelação. Assim, desiste de sua apelação e requer a certificação do trânsito em julgado. Analisando o recurso interposto pelo réu, constato que os motivos da apelação são somente aqueles alegados pela parte autora. Desse modo, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, se concorda com a autocomposição da lide, tendo em vista o artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento. Caso concorde, certifique-se a secretária o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição do INSS ou a data da manifestação, na ausência de protocolo. Caso o INSS não concorde, certifique-se a secretária o decurso de prazo para contrarrazões pela parte autora e remetam-se os autos à instância superior, observando-se as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0006913-92.2016.403.6183 - JOAO PIRES DE REZENDE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006913-92.2016.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 56-58, que julgou improcedente a demanda. Alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em contradição e erro material, na medida em que a concessão da gratuidade não elide a responsabilidade do seu beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Intimado, o embargado não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 84). É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0006989-19.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008340-61.2016.403.6301 - LUIGI PELLEGRINO(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAISe-) NOVO PROCESSO INCIDENTALf-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAdecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária dos autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0013082-32.2016.403.6301 - FRANCISCA DOS PASSOS DE SOUZA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.FRANCISCA PASSOS DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do óbito de Lenildo Silva Santos, ocorrido em 13/05/2010 (fl.07). Sustenta que viveu em união estável com o de cujus fazendo jus ao benefício de pensão por morte.Com a inicial, vieram os documentos de fls.3-88.A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.103-104).À fl.121 a parte autora aditou a inicial para constar o pedido de que o benefício seja devido a partir de 24/09/2014, momento a partir do qual o filho Luri deixou de receber o benefício de pensão por morte. Em decorrência do valor da causa, houve declínio de competência (fls.125-126).Vindo os autos a este juízo, foram ratificados os atos e concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.135.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.137-142, sustentando, em síntese, a ausência de prova suficiente de união estável.Em 09/08/2017 foi realizada audiência para colheita de prova oral.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Inicialmente, recebo o aditamento à inicial de fl.121, para que o pedido seja de concessão do benefício a partir de 24/09/2014, dia seguinte ao término do benefício de pensão por morte concedido em favor de Luri Souza Santos, na condição de filho menor do de cujus (fl.71 vº). Em consequência, como o período pleiteado não é coincidente com o do anterior beneficiário, entendendo desnecessária a integração do filho como corréu. No mérito, A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 13.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada esta, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.No caso dos autos, o óbito do de cujus já gerou a concessão administrativa do benefício de pensão por morte sob NB 153.272.151-7 ao então filho menor Luri Souza Santos, mantido até 23/09/2014,quando o beneficiário atingiu 21 anos (fl.115). Desse modo, resta incontroversa a qualidade de segurado.Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou filho, a dependência econômica é presumida, ainda que, no entendimento deste magistrado, admita-se prova em contrário. Como início de prova material para a união estável, destacam-se(a) certidão de nascimento do filho em comum Luri Souza Santos, em 23/09/1993 (fl.16 e fl.78);(b) certidão de nascimento do filho em comum Italo Souza Santos, em 02/02/1985 (fl.28 e fl.79);(c) recibos de aluguel em nome do de cujus datados de 27/04/2010 e 27/05/2010 (fl.29), referente a imóvel alugado em nome da autora, conforme contrato de locação de fl.30;(d) comprovantes de endereço em comum (fls.80-83)A prova oral corrobora o início de prova material apresentado. De fato, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que viveu em união estável com o senhor Lenildo por 28 anos, nunca tendo se separado. Dessa união, tiveram dois filhos em comum, de nome Italo e Luri. Salientou que moraram na Bahia e depois vieram para São Paulo. Destacou ainda que, após o óbito do marido, teve dificuldades financeiras, como os pagamentos do aluguel, de água, de luz e dos estudos do filho Luri. A testemunha Adriana Silva da Cunha Santos afirmou que conhece a autora há 13 anos, trabalhando até hoje com ela no mesmo restaurante. Salientou que conheceu o senhor Lenildo, pois ele ia ao restaurante e a deponente também frequentava a casa do casal. Confirmou que a autora e o senhor Lenildo viveram juntos até o óbito dele. Também confirmou que eles tiveram dois filhos em comum, de nome Luri e Italo. Deixou consignado que foi ao velório e, na ocasião, todos tratavam a autora como se fosse a esposa. Desse modo, o início de prova material e a testemunha ouvida em juízo permitem constatar a união estável, não se notando provas que afastem a presunção de dependência econômica. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original previa o seguinte:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Nota-se que a autora fez o requerimento administrativo em 13/09/2011 (fl.114). No entanto, já havia benefício concedido em favor do filho menor Luri desde 13/05/2010 (fl.36). Vinha entendendo que isso geraria direito aos atrasados a partir o requerimento ou do óbito, ao argumento de que não haveria pagamento de valor superior a 100% do salário de benefício, dada a possibilidade do INSS proceder aos descontos administrativos em relação aos valores recebidos a maior pelo outro dependente, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, melhor analisando a matéria, verifico que existem duas situações diversas: aquela em que os beneficiários não possuem qualquer relação de dependência entre si e aquela em que os beneficiários possuem tal relação. O primeiro caso seria, por exemplo, a de duas companheiras pleiteando a pensão decorrente de óbito do mesmo instituidor, em que uma nem sequer sabia da existência da outra. Em contrapartida, haverá nítida relação de dependência entre beneficiários, quando a filha menor já recebe pensão por morte do pai, tendo como representante legal a mãe que, por sua vez, passa a pleitear também o benefício em nome próprio. Nessa segunda hipótese, é evidente tanto que a mãe já poderia ter ingressado antes com o seu pedido em nome próprio, dado o conhecimento que tinha dos fatos e da existência do benefício, como também que o valor auferido pela filha, ainda que indiretamente, também a beneficiou.A solução antes preconizada de forma genérica deve então se adequar para essas duas situações, de modo a ponderar tanto o direito dos beneficiários como o interesse público. No presente caso, o depoimento pessoal da autora indica que o filho Luri sempre morou com ela, revertendo o benefício em prol de ambos. Além disso, a própria autora pleiteou que o benefício somente fosse concedido após o término do benefício do filho, o que, inclusive, ensejou a desnecessidade de sua integração no polo passivo. Logo, a data de início benefício (DIB) é fixada em 24/09/2014, dia seguinte ao término do benefício de pensão por morte concedido em favor de Luri Souza Santos (fl.115). Em consequência da DIB fixada, não há que se falar em prescrição. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 24/09/2014. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacomuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado0 Lenildo Silva Santos; Beneficiária: Francisca Passos de Souza; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 24/09/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010472-96.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004748-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Tendo em vista que já foram expedidos os ofícios requisitórios pelos valores incontroversos, cumpra-se o despacho de fl. 222, remetendo-se os autos à instância superior.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005113-88.2000.403.6183 (2000.61.83.005113-3) - ROSILDO MEROTTI X ARMANDO RUBIO TRINIDADE X ANTONIO CARLOS GIOPO X ALVARO ESTRELLA X CLEMENTE PINTO NETTO X CRISTOVAO PEREZ JORDAO X CARMEN SOLER SOLER X CARLOS PAVIANI X CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO FORNITANO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ROSILDO MEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RUBIO TRINIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GIOPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ESTRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE PINTO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAO PEREZ JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN SOLER SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FORNITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004748-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004748-1) - PAULO BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Considerando que já houve a expedição dos ofícios requisitórios, retome-se o andamento dos embargos à execução.Int. Cumpra-se.

0005360-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005360-4) - ADERMO SUTERIO NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ADERMO SUTERIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reformulo o entendimento anterior deste juízo acerca do bloqueio dos ofícios requisitórios expedidos dos valores incontroversos e DEFIRO o pedido de fls. 306-307, determinando o desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos.No mais, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando-se o desbloqueio das contas de nºs: 1181005130275629 e 1181005131104429, iniciadas em 27/07/2016 e 31/05/2017, em favor de Sinval Miranda Dutra Junior e ADERMO SUTERIO NETO, respectivamente, na Caixa Econômica Federal. Comprovada nos autos a supramencionada operação, DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme solicitação de fl. 305.Int. Cumpra-se.

0005047-35.2005.403.6183 (2005.61.83.005047-3) - WILMA DOS SANTOS BARROSO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA DOS SANTOS BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001293-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001293-2) - ROSENEIDE MARQUES CARVALHO GONCALVES X DAVID EWERTON CARVALHO GONCALVES X DAYSE EVELLYN CARVALHO GONCALVES X DENISE ERICA CARVALHO GONCALVES(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENEIDE MARQUES CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID EWERTON CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYSE EVELLYN CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE ERICA CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008351-66.2010.403.6183 - RICARDO SOUZA MANGANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SOUZA MANGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reformulo o entendimento anterior deste juízo acerca do bloqueio dos ofícios requisitórios expedidos dos valores incontroversos e DEFIRO o pedido de fls. 301-302, determinando o desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos. No mais, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando-se o desbloqueio das contas de nºs: 1181005130617090 e 1181005131125515, iniciadas em 24/11/2016 e 31/05/2017, em favor de Camargo, Falco Advogados Associados e Ricardo Souza Mangano, respectivamente, na Caixa Econômica Federal. Comprovada nos autos a supramencionada operação, DEVOLVAM-SE OS AUTOS intime-se as partes e devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0005505-42.2011.403.6183 - LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0005505-42.2011.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUIZ DIAS DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. A sentença de fls. 252-256 reconheceu o direito de readaptação do benefício da parte exequente ao novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003. A decisão monocrática de fls. 285-288 manteve a referida sentença, apenas alterando os critérios de aplicação de correção monetária e juros de mora. Já em fase de execução, o INSS se manifestou às fls. 299-316 informando não haver valores a serem pagos à parte exequente, a qual discordou destas alegações às fls. 320-323. Remetidos os autos à contadoria, este setor constatou não haver diferenças a pagar à parte exequente, considerando que a média aritmética dos salários que compuseram o período básico de cálculo do benefício do exequente, multiplicada pelo fator previdenciário, não ficou limitada ao novo teto estabelecido pela EC nº 41/2003. O INSS concordou com o parecer da contadoria (fl. 329). Já o exequente manifestou discordância em relação às informações da contadoria. É o relatório. Decido. Analisando a carta de concessão de fls. 33-36, verifico que, de fato, a renda mensal inicial do benefício da parte exequente não foi limitada do teto. É de ressaltar, ainda, que o coeficiente aplicado ao salário de benefício da parte autora não tem relação com o teto, mas com o tempo de contribuição considerado quando da concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Isso não significa que, eventualmente, não possa ocorrer de um benefício inicialmente limitado ao teto, com os reajustes, tenha direito a valores excedentes ao teto posteriormente. No entanto, para se aferir a existência de direito à readaptação do benefício ao novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003 deve-se evoluir a renda mensal inicial, limitada ao teto, já com a incidência do fator previdenciário e, no caso de aposentadoria proporcional, do coeficiente de cálculo. No caso, porém, a Contadoria Judicial indica que, feita tal evolução, não existem valores positivos a executar decorrentes da aplicação do novo teto pela EC nº 41/2003. Logo, acolho o parecer da contadoria, de modo que reputo não haver diferenças a serem executadas. Portanto, diante da ausência de valores a serem executados nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006726-26.2012.403.6183 - ROSANA MARINA GONCALVES DO VALLE(SP243339 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU E SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA RIBEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARINA GONCALVES DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000028-67.2013.403.6183 - ELI DUARTE DE LIMA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI DUARTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005355-90.2013.403.6183 - JOAO GONCALVES MARTINS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005266-33.2014.403.6183 - AIRTON GROTA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON GROTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos sobrestados até pagamento do precatório expedido. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002425-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002425-0) - MARIA DAS DORES VIANA SILVA(SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES VIANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010131-36.2013.403.6183 - ONILDO PIRES DE CAMARGO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONILDO PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009865-15.2014.403.6183 - FRANCISCO VISCONDE DE ARAUJO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VISCONDE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11572

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-92.2012.403.6183 - MARIA LUCIVANDA DA SILVA SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292-294: defiro à parte autora o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 284. Int.

0010599-34.2012.403.6183 - ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUBA VIAO URBANA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Fls. 317-321: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre os esclarecimentos do perito. Int.

0003723-29.2013.403.6183 - CICERO FIDELIS DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342-348: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias. Int.

0006240-70.2014.403.6183 - RONALDO FELIPE DERATO(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos apresentados pela empresa JLK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI - ME (fls. 269/276), bem como a ausência de resposta ao ofício nº 060/2017 por parte da empresa LOAN FERRAMENTAIS DE PRECISÃO LTDA. - ME, conforme certificado pela Secretária às fls. 283, entendo necessária a realização de prova pericial com relação a referidas empresas. Defiro, outrossim, a realização de prova pericial nas empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS IBIRÁ LTDA. e STECK INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA., nos endereços indicados às fls. 236/237.3. Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).4. Quesitos do Juízo: A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).6. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRE O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).7. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0039226-77.2015.403.6301 - RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BASILIO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, entendo desnecessária a realização de prova pericial.2. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, no silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0004235-07.2016.403.6183 - EURIPEDES GUILHERME DA SILVA(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 164-165: à contadoria para verificação do alegado pela parte autora.Int.

0007042-97.2016.403.6183 - GERVASIO SOARES GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 314-332: ao perito para esclarecimentos.2. Fls. 333-336: ciência ao INSS.Int.

0009204-65.2016.403.6183 - MARCIA CRISTINA DA SILVA ALVIM(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140-147: mantenha a decisão de fl. 138. Recolha a parte autora, outrossim, as custas processuais, no prazo suplementar de 5 dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0000015-29.2017.403.6183 - DAMARIS SIQUEIRA VICTORINO FREIXEDA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para apurar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003575-88.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DOMINGUEZ GEORGE

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005612-88.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLARA ELL DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a questão diversa da tratada nestes autos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005200-60.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a questão diversa (desaposição, julgada improcedente em decisão transitada em julgado).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-56.2017.4.03.6183
AUTOR: DIRCE GARCIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN LUPATTELLI - SP34592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à exclusão dos docs. 2553452 e 2553456, apresentados em duplicidade.

Doc. 2553427: concedo à autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de 15.05.2017 (doc. 1012648).

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005150-34.2017.4.03.6183
AUTOR: DEUSDETE SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-83.2017.4.03.6183
AUTOR: EROTIDES RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-18.2017.4.03.6183
AUTOR: ISMAEL ROCHA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: RAQUEL ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republique-se o despacho doc. 2002820, por não ter constado da publicação o nome da advogada da parte:

"Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o andamento processual atualizado **perante a justiça estadual** da ação nº 0004673-43.2011.4.03.6301, com suas respectivas decisões de mérito e trânsito em julgado, se houver, são documentos indispensáveis à propositura da presente demanda, conforme artigo 320 do CPC.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int."

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005156-41.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL MARCONDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Verifica-se irregularidade na representação da parte autora, haja vista o instrumento de mandato acostado aos autos não se encontra datado.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com **procuração atualizada**, nos termos do artigo 76 do CPC, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, conforme seu §1º, inciso I.

No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos **declaração de hipossuficiência atualizada**, visto que esse documento igualmente não se encontra datado, pois documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, sob pena de seu indeferimento.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003611-33.2017.4.03.6183
AUTOR: JOEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 332, § 3º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005155-56.2017.4.03.6183
AUTOR: SONIA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005521-95.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

MARIA DE FREITAS SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a averbação de períodos de trabalho rural (entre 01.01.1958 e 20.08.1970) e urbano (de 21.08.1970 a 13.01.1971, de 09.03.1971 a 19.03.1971 e de 03.05.1971 a 10.11.1978), bem como a concessão de aposentadoria por idade (NB 41/155.579.141-4).

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo n. 0020720-92.2011.4.03.6301, constante do termo de prevenção. Com efeito, naquela demanda a autora postulava a concessão de aposentadoria por idade considerado o período de carência previsto na legislação em vigor anteriormente à Lei n. 8.213/91 (i. e., 60 meses). A ação foi julgada improcedente, não tendo o juízo resolvido o mérito acerca da averbação do período de trabalho urbano. Tampouco fora aduzida naquele feito a questão do período de trabalho rural.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005229-13.2017.4.03.6183
AUTOR: CREUSA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o pedido de tutela antecipada, visto que, embora conste nas características do processo e no nome atribuído à ação pelo autor, não foi fundamentado nem requerido na exordial.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005559-10.2017.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OURIQUE DE CARVALHO - SP318858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vencidas; e (b) ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 42/173.547.059-4**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Outrossim, verifico que houve pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, porém desacompanhado de declaração de hipossuficiência ou instrumento de mandato com poderes especiais para declará-la, documentos essenciais à análise do pedido.

Dessa forma, concedo à parte autora o mesmo prazo para juntar aos autos o documento mencionado, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça e consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005539-19.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO RENATO SOLERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, referente a objeto diverso.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005228-28.2017.4.03.6183
AUTOR: ARGENSIA SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos referentes a período pretérito de incapacidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Exclua-se o doc. 2387110, pois juntado em duplicidade.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005142-57.2017.4.03.6183
AUTOR: JEANDERSON PINHO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

A despeito do narrado na exordial, verifico que o autor nunca foi beneficiário de auxílio-doença (doc. 2541826).

Dessa forma, intime-se a parte autora a esclarecer no prazo de 15 (quinze) dias a data a partir da qual se pretende o benefício, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia, visto que o ordenamento jurídico em vigor como regra veda a formulação de pedido indeterminado, nos termos do art. 330, §1º, II, do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do termo de prevenção para após a delimitação do pedido pela parte autora.

Outrossim, o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01). Logo, é imperativo que o valor da causa reflita o proveito econômico visado pelo pedido, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, deve a parte autora, no mesmo prazo, juntar a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-53.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VIANA LEITE - SP320766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004266-05.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PEDRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 2542775: concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho 2209029.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000253-60.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VITOR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-51.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOAO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005286-31.2017.4.03.6183
AUTOR: CLOVIS PRAXEDES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 179.180.093-6**.

Apesar de constar solicitação de cópia do referido documento impossibilitada por este não se encontrar disponível (doc. 2409826), verifico que a data agendada, 05/04/2017, é anterior à data em que foi prolatada a decisão sobre o requerimento de aposentadoria, qual seja 20/05/2017 (doc. 2409833). Logo, quando solicitada a cópia o processo sequer estava concluído, não havendo naquele momento pretensão resistida pelo INSS e, portanto, sendo impossível faticamente a cópia integral dos autos necessária à instrução da presente ação.

Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005212-74.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE DA SILVA DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de auxílio acidente, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, referente a período pretérito de incapacidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005476-91.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDENIR OSTETI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

VALDENIR OSTETI ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial.

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$83.238,99, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$5.109,72 (DIB em 23.05.2017). Assint: 1.483,47 (1º mês, *pro rata*) + 4x5.109,72 (jun-set/2017) + 12x5.109,72 (doze vincendas) = 83.238,99. Anote-se.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005096-68.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALMIR ALMEIDA SOARES, FRANCISCO PIRES DA SILVA, ENY DE ALMEIDA E SILVA, ANTONIO SILVA LIMA, LAERT BARBOSA DE MORAES, SERGIO KOZLOVSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, à vista da tramitação do processo originário no. 00030186520124036183.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-68.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO DE CASTRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-06.2017.4.03.6183
AUTOR: IVONE MARIA ROSA HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004850-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC, haja vista o exequente ter menos que 60 (sessenta) anos de idade.

Vérifico que a parte exequente, a qual ajuizou o presente cumprimento de sentença como sucessor de Maria da Conceição de Souza Alcantra, pleiteou o benefício de pensão por morte NB 21/169.008.882-3 em 16/07/2014, tendo seu requerimento administrativo indeferido por "falta de qualidade de dependente - companheiro" (doc. 2424978).

Dessa forma, intime-se o exequente a esclarecer o motivo do indeferimento de mencionado benefício, juntando aos autos cópia integral do respectivo processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-62.2017.4.03.6183

AUTOR: NAGIB AMARO JUNIOR
REPRESENTANTE: JOSEFA ANTONIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Outrossim, em relação ao processo nº 5000455-71.2016.4.03.6183, que tramitou perante este Juízo, de fato deve haver distribuição por dependência, visto tratar-se do mesmo pedido, conforme art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse tocante, referido diploma legal dispõe que o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação, desde que corrigido o vício que levou à sentença sem exame de mérito e que provado o pagamento das custas, nos termos de seu artigo 486 e parágrafos.

No caso, houve a extinção por indeferimento da petição inicial, pois o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência foram assinados pela representante do autor em nome próprio. O vício foi corrigido na presente ação (docs. 1076456 e 1076459). Contudo, apesar de nestes autos a parte demandar sob o pálio da gratuidade da justiça, naquele feito o benefício não foi deferido, tendo sido condenada a pagar custas *ex vi legis*.

Desse forma, tendo o processo transitado em julgado sem notícia do pagamento de suas custas, intime-se a parte autora a comprovar o pagamento das custas a que foi condenada no processo 5000455-71.2016.4.03.6183, a fim de viabilizar a repositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 486, §2º, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, tendo em vista que a validade da certidão designando curador provisório cessa em 12/09/2017 (doc. 1076475), intime-se a parte autora a juntar aos autos certidão atualizada ou a informar comprovadamente o andamento processual do processo nº 1025870-68.2016.8.26.0002 no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005105-30.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE IVAN DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CATIA REGINA SEABRA CONDE - SP385537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005171-10.2017.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO SOUZA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos PPP e LTCAT atualizados referente ao período laborado na Varig Aérea São Paulo S.A. - Massa Falida, considerando que não consta responsável pelos registros ambientais no doc.2366904, pp. 30/31, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-83.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIZA APARECIDA SOBRINHO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS do doc. 2534690.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005131-28.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCIO PASQUARELI MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARCIO PASQUARELI MACHADO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004710-38.2017.4.03.6183

AUTOR: EVERTON MONTEIRO SOLDERA

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, ANDREA GARCIA DE MELO - SP373514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **06/11/2017, às 12:30h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-53.2017.4.03.6183

AUTOR: ROSIMEIRE DE CAMPOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **06/11/2017, às 15:00h**, no consultório declinado acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005433-57.2017.4.03.6183
AUTOR: LUCIO VILANOVA CAPELARIO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MOREIRA DE CARVALHO - SP320487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005275-02.2017.4.03.6183
AUTOR: JURANDIR MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando que o assunto cadastrado pelo(a) patrono(a) do(a) autor(a) por ocasião da distribuição do feito no PJe diverge da pretensão descrita na inicial, determino ao distribuidor que retifique o assunto cadastrado no presente feito, alterando "aposentadoria por invalidez acidentária" para "aposentadoria por invalidez" e gerando novo termo de prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a esclarecer o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa deficiente, visto que as moléstias narradas na exordial são doenças mentais, não deficiências mentais, e que nesse benefício o período de carência deve ter sido laborado na condição de pessoa com deficiência, sendo que foi relatada a plena capacidade para o trabalho até o aparecimento das moléstias e ocorrência do acidente de trabalho.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, referidos esclarecimentos, sob pena de indeferimento da peça em relação a esse pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para a análise do novo termo de prevenção e do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005312-29.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LUIZ FERNANDES ESPOSITO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 0006727-74.2013.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Observo que o benefício NB 167.665.943-6, concedido em razão do parcial deferimento da tutela antecipada nos referidos autos, permanece ativo, mesmo após a extinção de mencionado processo.

Dessa forma, remetam-se os autos à 10ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005056-86.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE VALDO GONCALVES RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 91/553.115.576-6, cessado em 01/03/2014, decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejam os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.

2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.

3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se os autos ao Juízo estadual competente.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

Vistos, em decisão.

CLAUDIO HERNANDES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, visto que o processo nº 0003630-61.2017.4.03.6301 foi extinto sem resolução do mérito e o de nº 002789-17.2008.4.03.6301 tem objeto diverso (benefício por incapacidade).

Exclua-se os docs. 2339748 e seguintes, juntados em duplicidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF), bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ. Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.

2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.

3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005284-61.2017.4.03.6183

AUTOR: ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$35.350,56, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal de R\$2.247,87 para R\$3.229,83. Assim: 981,96 (diferença entre rendas mensais) x 36 (parcelas vencidas + doze vincendas) = 35.350,56. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2907

PROCEDIMENTO COMUM

0005682-64.2015.403.6183 - WANDERLEY MIRANDA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 325 (especialidade ortopedia). Considerando que já foi realizada perícia na especialidade neurologia, indefiro o pedido da parte autora de perícia em neurocirurgia. Considerando a data em que foi elaborado o laudo pericial (fls. 281/290) na especialidade psiquiatria e a conclusão da Sra. Perita referente à necessidade de reavaliação do quadro da parte autora no prazo de 6 meses, determino que seja realizada nova perícia médica na referida especialidade. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 30/10/2017, às 8:20 horas, à Rua Sergipe, 441, cj.91 - São Paulo/SP. Com dra RAQUEL STERLING NELKEN especialidade psiquiatria, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). No mais, ficam mantidas as determinações e quesitos da perícia anterior (fls.228/230). Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005867-68.2016.403.6183 - VALDEMIR SEBASTIAO PAGOTO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

000476-98.2017.403.6183 - MARIA DAS GRACAS GARCIA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, em vista do disposto no artigo 332, parágrafo 3º. Nos termos do artigo 332, parágrafo 4º, do CPC, cite-se apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005041-81.2012.403.6183 - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X ABIGAIL SANCHES X ADELIA LOUZADA BERAGUA X ADELINA CUNHA JUSTINIANO X ADOLPHINA FLORENTINO ETCHEBEBERE X ADRIANA CRISTINA CORSI X AGELIA DA SILVA MARIM X ALADIA IGLESIAS MORAES X ALBERTINA XIMENES X ALMEI VSNADI X ALMERINDA DE SOUZA SILVA X ALTELEXIS MARIA DOS SANTOS X ALZERINA MARIA DOS SANTOS X ALZIRA MEZENCIO PRAES X ALZIRA RIBEIRO ROSA RODRIGUES X ALZIRA RODRIGUES PALADETTI X ALZIRA SILVA DE ANDRADE X AMALIA TALAMONI SILVEIRA X AMELIA CLARO DE FARIA CAVALHEIRO X AMELIA CRAVO COSTA X AMELIA GORI X ANNA DE ASSIS GONCALVES X ANA CANDIDA COSTA X ANA DEOCLÉCIA ROSA REIS X ANA DUTRA GUSMAO X ANA PEREIRA COELHO X ANA RIBEIRO FLORES X ANA SOUZA MARTINS BUZZO X ANA SPERR MONTEIRO X ANGELA BOTTA CLEMENCIO X ANGELINA CARNASSA MENEZES X ANTONIA BONAS DE OLIVEIRA X ANTONIA BOTE DE JESUS X ANTONIA DE LIMA VICENTE X ANTONIA DOTA BOTELHO X ANTONIA GELFUSO CASTANHEIRA X ANTONIA GUIMARAES SOUTO X ANTONIA MARCON RAYMO X ANTONIA SALOMONE SANTOS X ANTONIETA COUTO KIRNER X APARECIDA BRUSQUE PAIVA X APARECIDA CANDIDO X APARECIDA LOPES DE SOUZA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CASTRO X APARECIDA PEREIRA HENRIQUE X APARECIDA PICONEZ ARENA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA OLIVEIRA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X APARECIDA DE SOUZA SILVA X ARACI DE OLIVEIRA AMARAL X ARTEMISIA CONSOLATO DE SOUZA X AUGUSTA AVELINO DOS SANTOS X AUGUSTA SILVA CAETANO X AUREA TRUGILLO MARQUES X AURELIA BORGES OLIMPIO ROTTA X BELARMINA FRANCISCA SILVA DA VEIGA X BENEDICTA MARIA X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA MARCIANO SEVERINO X BENEDICTA RAMOS DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITA DOS SANTOS VARANDA X CACILDA COSTA PANSANI X CATARINA POJAR X CATHARINA SARTI DI SANTI X CECILIA CARRION DE CARVALHO X CELIA BONIFACIO X CELIA VAZ DE MELLO ROSSI X CELINA SISTE CAMPOS X CLARISSE OSORIO PASQUINI X CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS X CONCEICAO JULIANO X DELCI ROSA OTAVIO ANDRADE X DEONICE SARTI RAMOS X DIRCE GAMBA MISCHIATI X DORACY DA SILVA MARQUES X DORIA MARTINS CRISTAL X DULCINEIA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA X DURVALINA OUTRELLO DE OLIVEIRA X EDUARDA MARIA DE SOUZA X EFIGENIA SOARES VITAL X ELVIRA DE SOUZA DA SILVA X ELYSA GALLIANI X ELZA CAIXEIRO X ELZIRA CATISTE DE OLIVEIRA X ENCARNACION LUNA DURAN FAVERO X ENEDINA FRANCISCA DIAS X ENEDINA FRANCO EUZEBIO ABADIA X ERCILIA SANTOS PRANDINI X ERMELINDA ALVARES GRELLET X ERMELINDA FRANCO MEDINA X ERMELINDA JUSTI SANT ANNA X ERMELINDA TAVARES LEONARDO X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS X ETELVINA GUEDES VICENTE X EUCLIDES ARMAZONE MONTANO X EUNICE PEREIRA DA COSTA X EURIPEDES MARTINS GRASSI X FELIZARDA PEREIRA DE SOUZA X FLORINDA VIEIRA FONSECA X FLORIPEDES NUTI VIEIRA X FLORIPES ARIEA CANUTO X GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X GENILE DA SILVA COUTO X GENY SILVA OLIVEIRA X GEORGINA TAVARES CANTO X GERALDA DE CARVALHO CARNEIRO X GERALDA LUIZ PRUDENCIO X GERALDA TOSTES ZUCULO X GILDA LADEIRA X GUIOMAR CARDOSO DE SOUZA X GUIOMAR VAZ CAMBASSI X HELENA DEL CAMPO PEREIRA X HELENA LOURDES DE MATTOS DOS SANTOS X HELENA LUCIA DO PRADO X HELENA NUNES X HELENA MATTOS OLIVEIRA X HERONDINA DE OLIVEIRA CARVALHO X HORTENCIA ROSA SAMPAIO X IDALINA BEATRIZ DA SILVA X IDALINA GABRIEL FERNANDES X IGNEZ DOS SANTOS X ILDA PEREIRA SEIXAS X YOLANDA BALBINO X YOLANDA RUSPANTINI VALIM X IRACEMA BARBETTA MIRANDA X IRACEMA PIRES DE BARRÓS X IRACY SILVA X IRENE CLEMENTE DE ALMEIDA X IRENE SANGALLI SPAGNOL X IRINA TORATO COCHIR X IRIA ROSARIO PEREIRA BAPTISTA PUCEGA X IRMA MOLIN LARANJEIRO X ISABEL NEGRAO LUIZ X ISAUARA CASADEI GOUVEIA X ISAUARA ESTRADA FIGUEIREDO X ISOLINA LEMES FERNANDES X IVANI VIEIRAS CALDAS X IZABEL LOPES PEREIRA X IZAUARA ALVAREZ FIGUEIREDO X IZAUARA GAJOLI MAGNANI X IZILDA CANDIDA DE SOUZA X JANDIRA DE OLIVEIRA REIS X JANDIRA RODRIGUES LOPES X JERONIMA NASCIMENTO MORAES X JOANA DARCI OLIVEIRA URFEIA X JOANA GAIAO MASSON X JOAQUINA ZUCULO BAUNGART X JOSEPHINA MOREIRA REBORDOES REZENDE X JOVITA FELICIA DE AGUIAR X JULIETA CONCEICAO CARDOSO ROSARIO X JUVELINA TELES PINTO X CLAUDIO HENRIQUE XIMENES X JOSE CARLOS XIMENES X NILZA GRELLET AMOROSO X HENDERSON AMOROSO X MARISA GRELLET TIBERIO X ANTONIO FRANCISCO GRELLET X SILVIA MOREIRA DA SILVA GRELLET X SHIRLEY JUSTINIANO X ISOLINA ROSA DOS REIS X DURVALINA ROSA DE JESUS CLAUDINO X CARMELITA ROSA DOS REIS LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA X LENILDO JAIME MARTINS X BENEDITA APARECIDA PAIVA MARTINS X ANTONIO DOMINGOS PAIVA X TANIA MARA GONZALEZ PAIVA X LILIANE COLMAN X DIRCE MILAN DE MARQUE X DARCY MILAN CICCONI X DULCE MILANI BORTOLETTO X GERALDO BORTOLETTO X DELSON NATAL MILANI X MARIA DE LOURDES TARGA MILANI X ANTONIO DORTH MILANI X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MILANI X DINA MARIA ROSARIA MILANI DAMIAO X MAURICIO DAMIAO X SUELI APARECIDA MILAN GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA DE LOURDES MILAN DA SILVA X ADAIR ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARIM X CARLOS AUGUSTO MARIM X MARIA APARECIDA MARIM X ARIZIA REGINA ANDRADE X MARIA DE LOURDES BOTELHO MENDONCA X JAIR PEREIRA DE MENDONCA X RUTE BOTELHO PEREIRA X BENEDITO DE PAULA PEREIRA X ANA APARECIDA DA VEIGA PIRES X JOSE CARLOS PIRES X MARIA DO CARMO DA VEIGA SILVA X GERALDA FRANCISCA DA VEIGA X CARMEM FERREIRA DA VEIGA X MILZA DA SILVA X NEUZA DA SILVA SORRINO X MILTON DA SILVA X MAURA TEREZA COSTA DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X SUELI DA SILVA PAIVA X RENE PAIVA X ABENILDES APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X IZAIAS SANTANA DE OLIVEIRA X BALTIRA LIMA STROPA X ANTONIO STROPA X ANTONIO FERREIRA LIMA X GICELDA FERREIRA LIMA X NILVA FERREIRA LIMA X ELIZABETE FERREIRA LIMA DIAS X JOSE ARLINDO SOARES DIAS X HILDA FERREIRA LIMA SASSI X ANTONIO CARLOS SASSI X MARIA APARECIDA MEDINA FRANCO X ANTONIO CARLOS MEDINA CASTILHO X MARIA APARECIDA SIMOES MEDINA CASTILHO X JAIME MEDINA CASTILHO X SONIA MARTINS SANTOS CASTILHO X VERA LUCIA MEDINA CAPELLARI X MARIO DE FRANCISCO CAPELLARI X EURIDES HELENA MEDINA CASTILHO X MARLI MEDINA GIRONI X LUIZ CARLOS GIRONI X EGMAR MEDINA CASTILHO X VANIA FATIMA CUTER MEDINA CASTILHO X MARIA NILCE MEDINA FRANCO DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS APARECIDA PEREIRA CREPALDI X IRMO CREPALDI X ROSANGELA MENDES PEREIRA X PAULO ROQUE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X HORTENCIA TERESA DOS SANTOS CIRILO X CARLOS RENATO DOS SANTOS X ANGELINA GERVONI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CLARICE ANTONIA CIRILO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO X PAULO ROBERTO CLEMENCIO X ANGELA APARECIDA CLEMENCIO MARIA X AUREA CLEMENCIO X ALDERICO DE MENEZES X AYR ODORICO DE MENEZES X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES X BASILEU DE MENEZES X MALVINA RAMOS DE MENEZES X ADHEMAR MENEZES X CELIA CAVALLIN MENEZES X ADALGISA DE JESUS X DINA LUCIA DA SILVA X DIVINA LUCIA DOS SANTOS X JOANA DARCI LUCIA SILVA X MILTON BALSANOLFO SILVA X VITO BARSANULFO DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X EUCLIDES APARECIDO DA CUNHA X JAIR APARECIDO ALVES X ELENI DA CUNHA ALVES X ANTONIO NUNCIO DI SANTO X NENCI DI SANTO X WILLIAM MARCELO DI SANTO X EUCLYDES DI SANTO X CECILIA THERESA XAVIER DI SANTO X JANICE SANTI X NELSON DI SANTO X JAMILA MOYSES DI SANTO X REGINALDO SANTI X MARIA JOSE DE MATOS SANTI X ONOFRA DA SILVA STORTI X ADEMIR JOSE DA SILVA X ELISABETE LUCIA FOGAGNOLO DA SILVA X ADEMAR JOSE DA SILVA X DINA LUISA ALVES DA SILVA X AGUINALDO JOSE DA SILVA X MARIA ASSUNTA AGOSTINHO DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X HAMILTON JOSE DA SILVA X DALVA LARANJEIRO LAGAMBA X CARLOS LAGAMBA X DARCI LARANJEIRO ZUCOLOTO X JOSE ZUCOLOTO X DURVAL LARANJEIRO X CACILDA GALERANI LARANJEIRO X ISABEL CRISTINA DE CASTRO LARANJEIRO DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA LARANJEIRO DE LIMA X REGINA HELENA LARANJEIRO MOREIRA X NEIDE ESTRADA FIGUEIREDO X SERGIO ESTRADA FIGUEIREDO X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO X ADRIANO CALDAS X CARLOS AUGUSTO CALDAS X HUGO JUNIOR CALDAS X SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUTO X NEIDE SOUTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022774-86.2010.403.6100 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à impetrante da petição de fs. 276/280. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009311-22.2010.403.6183 - CICERO ANACLETO DOS SANTOS(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANACLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido da parte autora e ré de confidência dos cálculos do INSS (fs. 305/324, 325/335 e 343/352), defiro. Remetam-se os autos à contadoria judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010901-58.2015.403.6183 - CLAUDEMIR DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fs. 180/189. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

Expediente Nº 2908

PROCEDIMENTO COMUM

0001690-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001690-2) - VICENTE FRANCISCO DA SILVA(SP158049 - ADRIANA SATO E SP201774 - ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008336-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008336-8) - EDMUNDO AYRES DE OLIVEIRA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003775-30.2010.403.6183 - DEMETRO ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003873-15.2010.403.6183 - WALTER GONCALVES SACCO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005815-82.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM PEREIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011730-15.2010.403.6183 - LUIZ APARECIDO TOLEDO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014329-24.2010.403.6183 - MARIA EMILIA CAVALCANTI DE FARIA VIEIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007754-63.2011.403.6183 - ARNALDO GONCALVES MOITA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011555-84.2011.403.6183 - PEDRO HEMERKA FILHO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011814-79.2011.403.6183 - JOSE GERALDO DONTAL(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000478-44.2012.403.6183 - MARIA JOSE BEZERRA DO VALE(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002743-19.2012.403.6183 - LUIZ MOLLER MALVERTI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005442-80.2012.403.6183 - ROSELY FERREIRA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005912-14.2012.403.6183 - MARIA LIGIA LEITAO BRASILEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007101-27.2012.403.6183 - FRANCISCO XAVIER MOREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009960-16.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS BAPTISTA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010295-35.2012.403.6183 - FRANCISCO MAIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002838-15.2013.403.6183 - LEONORA SATIKO MORIKAWA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003914-74.2013.403.6183 - HATSUE UCHIZONO X HAKU UCHIZONO X MARIA LUCIA MIDORI UCHIZONO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004465-54.2013.403.6183 - NILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004642-18.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006769-26.2013.403.6183 - PAULO PEDRO MARIA ALFIERI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008748-23.2013.403.6183 - SIDNEI ANTONIO LONGHINI(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011541-32.2013.403.6183 - HAROLDO RESENDE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012686-26.2013.403.6183 - BENEDITO PEDRO DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000690-94.2014.403.6183 - SERVILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001192-33.2014.403.6183 - MAURO ANTONIO BOSCARO(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001308-39.2014.403.6183 - AQUINO DA SILVA FILHO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001355-13.2014.403.6183 - JOEL GUIZELINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001537-96.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003887-57.2014.403.6183 - FLAVIO GIORGIONE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002683-41.2015.403.6183 - WALTER FRATEL DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005490-34.2015.403.6183 - MARIA GLAURIA DOS SANTOS DO AMARAL(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

Expediente Nº 2909

PROCEDIMENTO COMUM

0000410-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000410-9) - ELZA MARIA ALVES DOS REIS MALA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000702-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000702-0) - IZAIAS ACACIO DE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003676-60.2010.403.6183 - CARMO JOSE DA SILVA(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013631-81.2011.403.6183 - TANIA APARECIDA CARRERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000295-73.2012.403.6183 - EUCLIDES VALENTE SOARES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002014-90.2012.403.6183 - CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA X JULIANA HARTMANN REIS X CAROLINA HARTMANN REIS X LUCAS HARTMANN REIS(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004826-08.2012.403.6183 - OSWALDO VIRGOLINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003033-97.2013.403.6183 - JOVA CORREA DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009370-05.2013.403.6183 - MARLENE FERREIRA SANDOVAL(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010786-08.2013.403.6183 - EIZI FURUTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010829-42.2013.403.6183 - LUIZ CANTALICE DE BARROS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011109-13.2013.403.6183 - SEBASTIAO THOMAZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013253-57.2013.403.6183 - TEREZINHA BUENO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007054-48.2015.403.6183 - STOESSHELP GOMES DUMONT BARROS BARRETO(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

Expediente Nº 2911

PROCEDIMENTO COMUM

0002866-95.2004.403.6183 (2004.61.83.002866-9) - ANTONIO VITOR NERE SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002314-91.2008.403.6183 (2008.61.83.002314-8) - MANUEL PEDRO FREIRE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003722-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003722-6) - JOSEFINA MARIA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010503-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010503-0) - ANTONIO DE LIMA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0024594-56.2009.403.6301 - MANOEL LUIZ DA SILVA PORTO(SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO E SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003752-84.2010.403.6183 - JAIR FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004778-83.2011.403.6183 - ISRAEL DE SOUZA LEITE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012447-90.2011.403.6183 - ALICE MARIA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004056-15.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005105-91.2012.403.6183 - RUTH LUZIA PEGGAU(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007635-68.2012.403.6183 - RUI ANTONIO PRADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002318-55.2013.403.6183 - CLEIDE COSTA DE MELLO DANEZZI(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005065-75.2013.403.6183 - CLAUDIO DO NASCIMENTO CABECEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005251-98.2013.403.6183 - BENEDITO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005862-51.2013.403.6183 - TOSSIO SOGAVARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006110-17.2013.403.6183 - AMERICO CARLONI FILHO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006127-53.2013.403.6183 - ARLINDO COLTRE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008084-89.2013.403.6183 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011228-71.2013.403.6183 - MARIA CUSTODIA LEMOS DE OLIVEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011416-64.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BRATFISCH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011895-57.2013.403.6183 - ADAILTON MENDES DE OLIVEIRA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012606-62.2013.403.6183 - MARINA MESQUITA MENEGHESSO(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000131-40.2014.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA DE PAULA TORELLO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004450-51.2014.403.6183 - MIGUEL COELHO SOBRINHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002980-48.2015.403.6183 - MARCIA LAUDELINO CORDEIRO(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009708-42.2015.403.6301 - MARIA JOSE COSTA DA SILVA SANTOS(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005575-83.2016.403.6183 - EMILIA DE PALMA SIMON OLIVEIRA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005287-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE EDNALDO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUSA - SP363613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2596

PROCEDIMENTO COMUM

0091780-67.2007.403.6301 - EDITE GONCALVES PEREIRA(SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0004020-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004020-1) - DOMINGOS NICOLOSI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0007682-13.2010.403.6183 - MARIO RINALDI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0023645-95.2010.403.6301 - JAIR ALBURGUETTE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0000085-22.2012.403.6183 - JOSE BIAS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0009600-81.2012.403.6183 - GERSON MOTTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010476-36.2012.403.6183 - ROBERTO DA SILVA X EDNA CORREA DA SILVA(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0002316-85.2013.403.6183 - ISMAEL DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0002369-66.2013.403.6183 - RICARDO DONIZETI DE SOUSA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso adesivo pelo(a) parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0021247-73.2013.403.6301 - MANOEL BRAZ DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0006276-15.2014.403.6183 - GENIVALDO LIMA MORAIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0011078-56.2014.403.6183 - RONILTON SILVA COSTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR, intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0052997-59.2014.403.6301 - JOAO SOARES COELHO(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0000033-21.2015.403.6183 - LUIS ALBERTO DE MOURA RIBEIRO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0000704-44.2015.403.6183 - ROSELI APARECIDA ILIDIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0002715-46.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES X CARLOS FERNANDO GONCALVES X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR, intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011885-42.2015.403.6183 - HELIO NARDI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0011926-09.2015.403.6183 - DAILSON FERNANDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR, intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0041706-28.2015.403.6301 - MARCIA MARIA DA SILVA(SP251897 - SONARIA MACIEL DE SOUZA E SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR, intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000433-98.2016.403.6183 - MARIO DANTAS DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR, intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001275-78.2016.403.6183 - ANANILIA DOURADO DE SOUSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR, intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001897-60.2016.403.6183 - JOAO FERREIRA GONCALVES(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR, intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003448-75.2016.403.6183 - GLAYDSON RODRIGUES DE PAULA COSTA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito judicial. Dr. Wladiney M. R. Vieira, para que responda aos esclarecimentos de fls. 88/91, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefero a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateu clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Novo Código de Processo Civil, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo. Após os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, intimem-se as partes. Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.

0005683-15.2016.403.6183 - TAKOUI HAROUTIOUNIAN DA SILVA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005892-81.2016.403.6183 - CLAUDIO PAIVA DA SILVA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegação, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006558-82.2016.403.6183 - GEISON RUIZ MENGHINI(SP301476 - SIMONE ALVES COSTA PADOIN DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito, Dra. Raquel Nelken, para que responda aos esclarecimentos de fls. 90/92, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista as partes. Na sequência, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0008054-49.2016.403.6183 - EGIDIO MARQUES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/58: recebo como emenda à inicial. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal Titular

Expediente Nº 5831

PROCEDIMENTO COMUM

0687261-25.1991.403.6183 (91.0687261-1) - OCTAVIO MELITO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 210. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0002378-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002378-1) - ROSELI FONTOLAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007876-81.2008.403.6183 (2008.61.83.007876-9) - EZIO ANTONIO ARANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002947-34.2010.403.6183 - APARECIDA GRANADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006702-66.2010.403.6183 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004457-48.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005985-20.2011.403.6183 - JOSE APOLONIO HELENO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008799-05.2011.403.6183 - MAURO DONIZETTI FARDIN(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013623-07.2011.403.6183 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaborar conta de liquidação. Intime-se.

0001456-84.2013.403.6183 - MARIA ANGELA DIAS COELHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005827-91.2013.403.6183 - ROSEMARY RONDELO TEIXEIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007668-24.2013.403.6183 - JOSE MARIA LOPES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002135-50.2014.403.6183 - ALICE PEREIRA DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0052243-83.2015.403.6301 - WALTER JOSE BORGES ANTOGNETTI(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se a petição fl. 229 trata-se de desistência da ação, ou para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000725-83.2016.403.6183 - ELIOENAI DE AQUINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Fls. 191/195: Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de que informou aos advogados mencionados às fls. 194 suas respectivas destituições no processo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002956-83.2016.403.6183 - SILVIO ALVES DE SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008628-72.2016.403.6183 - CASSIA MARIA MONEGATTO JULIO(SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes do laudo social. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008835-71.2016.403.6183 - PEDRO MIRANDA SANTOS(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400/401: Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009108-50.2016.403.6183 - ADEMIR LUIS PEDROSO DO LIVRAMENTO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009115-42.2016.403.6183 - LUISMAR RODRIGUES DA SILVA(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000587-82.2017.403.6183 - JAIR DOS SANTOS GOMES(SP387478 - WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002168-74.2013.403.6183 - GILMAR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013732-21.2011.403.6183 - ANDRE FRUTUOSO GUILHEM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FRUTUOSO GUILHEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011372-11.2014.403.6183 - JOSE CLAUDEMIR DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDEMIR DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004300-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER TEOFILO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

WALTER TEOFILO DA SILVA requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 31/608.745.130-0, desde a data da sua cessação até a decisão final nos autos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de deliberação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, de-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal

[1] STJ - AGRavo REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dde 23/11/2010

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Tendo em vista que a parte Autora é menor impúbere, no caso, representada pela sua genitora, intime-se, **imediatamente**, o Ministério Público Federal, a fim de tomar ciência dos atos até então praticados neste feito, bem assim para que se manifeste a respeito do quanto requerido.

3. Igualmente, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como, se ainda não o fez, apresentar **cópia legível do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder**.

4. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra**.

5. Por oportuno, na hipótese da parte Autora requerer a oitiva de testemunhas e havendo início de prova material plausível, defiro a designação de audiência.

6. Com efeito, desde já, ficam as partes intimadas para, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresentar o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

7. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

8. Com a apresentação da relação, **providencie a Secretaria o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas**.

9. Assinalo, por oportuno, **a necessidade de o advogado cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil**. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu patrono comunicá-la da data designada.

10. Caso o Instituto Nacional do Seguro Social arrole testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

11. Após, ultimadas todas as determinações, **dê-se ciência ao Réu e o Ministério Público Federal acerca da data da audiência**.

12. Por fim, no silêncio ou, ainda, não havendo requerimento de produção de provas, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

13. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ULISSES ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ULISSES ALVES FEITOSA requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 551.178.392-3, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO**.

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Já, o art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, **cautelar e antecipada**.

Nos termos do artigo 300, a **tutela de urgência de natureza antecipatória** poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de deliberação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, de-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dde 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAILTON FARIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003962-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: GENTIL FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA AIRES FREITAS - SP161109

DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

| | | |
|---|---|--|
| Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo. | Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo. | Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). |
| Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo. | Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência). | Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). |
| Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo. | Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência). | Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98). |
| Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo. | Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência). | Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03. |
| Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período). | Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). | |

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de julho de 2017

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LACERDA SANTIAGO - SP168314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com efeito, nomeio o Dr. ORLANDO BATICH como perito judicial, especialidade OFTALMOLOGIA, com endereço na Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso, São Paulo/SP, ficando designado o dia 25 de OUTUBRO de 2017, às 14h00, para sua realização.

3. Diligencie o advogado da parte Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito acima nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, MUNDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

5. Fica franqueado às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias

6. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

7. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

8. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

9. Na hipótese de persistir o interesse, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIA MARIANA PEREIRA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com efeito, nomeio a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN como perita judicial, especialidade PSIQUIATRIA, com endereço na Rua Sergipe, 441, cj. 91, Consolação, São Paulo/SP, ficando designado o dia 25 de OUTUBRO de 2017, às 17h10, para sua realização.

3. Diligencie o advogado da parte Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito acima nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

5. Fica franqueado às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias

6. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

7. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

8. Após, de-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

9. Na hipótese de persistir o interesse, torquem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-17.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANETE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com efeito, nomeio a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN como perita judicial, especialidade PSIQUIATRIA, com endereço na Rua Sergipe, 441, cj. 91, Consolação, São Paulo/SP, ficando designado o dia 18 de OUTUBRO de 2017, às 08h20, para sua realização.

3. Diligencie o advogado da parte Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito acima nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

5. Fica franqueado às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias

6. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

7. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

8. Após, de-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

9. Na hipótese de persistir o interesse, torquem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Com efeito, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA como perito judicial, ESPECIALIDADE ORTOPEdia, com endereço na Rua Dr. Albuquerque, 537, cj. 155, Higienópolis, São Paulo/SP (Ao lado do Metrô Marechal Deodoro), ficando designado o dia 20 de DEZEMBRO de 2017, às 11h00, para sua realização.
 3. Diligencie o advogado da parte Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito acima nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
 4. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.
 5. Fica franqueado às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias
 6. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.
 7. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.
 8. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.
 9. Na hipótese de persistir o interesse, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.
 10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
 11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.
 12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 5 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Com efeito, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA como perito judicial, ESPECIALIDADE ORTOPEdia, com endereço na Rua Dr. Albuquerque, 537, cj. 155, Higienópolis, São Paulo/SP (Ao lado do Metrô Marechal Deodoro), ficando designado o dia 20 de DEZEMBRO de 2017, às 11h20, para sua realização.
3. Diligencie o advogado da parte Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito acima nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
4. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.
5. Fica franqueado às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias
6. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.
7. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.
8. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.
9. Na hipótese de persistir o interesse, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.
10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTE RODRIGUES QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com efeito, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA como perito judicial, ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, com endereço na Rua Dr. Albuquerque, 537, cj. 155, Higienópolis, São Paulo/SP (Ao lado do Metrô Marechal Deodoro), ficando designado o dia 20 de DEZEMBRO de 2017, às 12h00, para sua realização.

3. Diligencie o advogado da parte Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito acima nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, MUNDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

5. Fica franqueado às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias

6. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

7. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

8. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

9. Na hipótese de persistir o interesse, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-81.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEXOTO RAMIREZ - SP291243
RÉU: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com efeito, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA como perito judicial, ESPECIALIDADE ORTOPEdia, com endereço na Rua Dr. Albuquerque, 537, cj. 155, Higienópolis, São Paulo/SP (Ao lado do Metrô Marechal Deodoro), ficando designado o dia 20 de DEZEMBRO de 2017, às 13h20, para sua realização.

3. Diligencie o advogado da parte Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito acima nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS., sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

5. Fica franqueada às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias

6. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

7. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

8. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

9. Na hipótese de persistir o interesse, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com efeito, nomeio o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI como perito judicial, ESPECIALIDADE ONCOLOGIA, com endereço na Rua Clélia, 2145, 4º andar, Sala 42, Água Branca, São Paulo/SP, telefone: (11) 3672-3011, ficando designado o dia 17 de NOVENBRO de 2017, às 14h30, para sua realização.

3. Diligencie o advogado da parte Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito acima nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS., sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

5. Fica franqueada às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias

6. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

7. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

8. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

9. Na hipótese de persistir o interesse, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2627

PROCEDIMENTO COMUM

0006552-51.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0005253-05.2012.403.6183 - PAULO EDUARDO BUENO(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE E SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0009625-26.2014.403.6183 - ROSEMEIRE DE QUEIROZ LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o parecer contábil, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008081-66.2015.403.6183 - NATANAEL DO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008161-30.2015.403.6183 - WILSON ALVES DE MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

0008741-60.2015.403.6183 - MARIA DOS SANTOS SANTANA LIMA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do referido agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0000914-61.2016.403.6183 - ROSANGELA MARTINS CABRAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0001593-61.2016.403.6183 - ARLETE VANDA GOMES(SP332325 - SIMONE CARINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o não comparecimento à perícia judicial agendada para o dia 04/08/2017, às 10:30 horas, com o médico Dr. Paulo César Pinto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002876-22.2016.403.6183 - ABIMAE PEDREIRA SANTOS(SP286022 - ANDRE ALEXANDRE FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0004755-64.2016.403.6183 - IVANEIDE LOPES GOMES(SP350789 - JOSE RAIMUNDO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do parecer contábil juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005957-76.2016.403.6183 - NELSON ROMAO FERNANDES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos a cópia do processo administrativo. Int.

0006136-10.2016.403.6183 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

0006434-02.2016.403.6183 - MARIA INES LOMBARDI X CARLOS ANTONIO LOMBARDO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem sobre o laudo pericial, juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006534-54.2016.403.6183 - MARINO GIANFRANCO MENEGALDO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

0006714-70.2016.403.6183 - ROBERTO GOIS DE SOUSA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0007172-87.2016.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA MENDONCA(SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0007272-42.2016.403.6183 - JUSSARA DE CAMARGO ANDRADE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o não comparecimento à perícia judicial agendada para o dia 28/08/2017, às 10:30 horas, com o médico Dr. Paulo César Pinto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007278-49.2016.403.6183 - BENEDITA MARIA PINHEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados a petição inicial, cópia impressa do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Int.

0000775-75.2017.403.6183 - GERALDO MIGUEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o parecer contábil, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002346-24.1993.403.6183 (93.0002346-2) - LIBERATO CORACA X LUSIA SERTORIO X MANUEL ALFARO QUESADA X MARGARIDA RODRIGUES ARAMBUL X MANOEL LOZANO NAVARRO X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X MARIA THEREZA BARRIO PIFFER X MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS X MILTON DOMINGOS ALONSO X NELSON BARCHI X NEI DE PAULA PALMEIRA X PAULA CARVALHO X PAULO PANECZKO X NAYDE GALLI JARDIM X ROBERTO GAMA DUARTE X ROSA PIRES PINTO ANTONIO X CARLOS ALBERTO PINTO ANTONIO X SALVADOR DE GENNARO X SYLVIA ORMINDA VITAL OLIVO X SYLVIO PONTES X THEREZA DA CONCEICAO LOPES X VICENTE CARVEJANI X VICTOR CIPRES MENDONZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada por Liberato Coraça, Lúcia Sertório, Manuel Alfaro Quesada, Margarida Rodrigues Arambul, Manoel Lozano Navarro, Maria Gramolli Gandolfi, Maria Thereza Barrio Piffer, Miguel Arcanjo dos Santos, Milton Domingos Alonso, Nelson Barchi, Ney de Paula Palmeira, Paula Carvalho, Paulo Paneczko, Ricardo Jardim, Roberto Gama Duarte, Rosa Pires Pinto Antônio, Salvador de Gennaro, Sylvia Orminda Vital Olivo, Sylvio Pontes, Thereza da Conceição Lopes, Vicente Carvejani e Victor Cipres Mendonza (Vicente Valloni desistiu da ação na fase de conhecimento - fls. 183). Nayde Galli Jardim foi habilitada como sucessora de Ricardo Jardim (fls. 332). Em embargos à execução, foram definidos os valores devidos a título de atrasados, ocasião em que também foi extinta a fase de cumprimento de sentença relativa a Manoel Lozano Navarro, Miguel Arcanjo dos Santos e Paula Carvalho, por ausência de valores a executar (fls. 415/422 e fls. 576/647). Sylvio Pontes formulou pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença (fls. 405). Carlos Alberto Pinto Antônio foi habilitado como sucessor de Rosa Pires Pinto Antônio (fls. 559). Foram efetuados pagamentos relativos à advogada Dulce Rita Orlando Costa (fls. 493 e fls. 661), bem como alusivos a Liberato Coraça (fls. 483), Lúcia Sertório (fls. 484), Maria Thereza Barrio Piffer (fls. 485), Milton Domingos Alonso (fls. 486), Nelson Barchi (fls. 662), Ney de Paula Palmeira (fls. 664), Paulo Paneczko (fls. 487), Nayde Galli Jardim (sucessora de Ricardo Jardim - fls. 488), Roberto Gama Duarte (fls. 489), Carlos Alberto Pinto Antônio (sucessor de Rosa Pires Pinto Antônio - fls. 663), Salvador de Gennaro (fls. 490), Sylvia Orminda Vital Olivo (fls. 491), Thereza da Conceição Lopes (fls. 492) e Vicente Carvejani (fls. 516). Às fls. 532, a advogada que ajuizou a ação informa que não conseguiu localizar os herdeiros de Manuel Alfaro Quesada, Margarida Rodrigues Arambul, Maria Gramolli Gandolfi e Victor Cipres Mendonza. Ante o exposto, em relação a Sylvio Pontes, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sem resolução de mérito, por desistência, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil; e no que tange aos honorários de sucumbência e aos credores Liberato Coraça, Lúcia Sertório, Maria Thereza Barrio Piffer, Milton Domingos Alonso, Nelson Barchi, Ney de Paula Palmeira, Paulo Paneczko, Nayde Galli Jardim (sucessora de Ricardo Jardim), Roberto Gama Duarte, Carlos Alberto Pinto Antônio (sucessor de Rosa Pires Pinto Antônio, Salvador de Gennaro, Sylvia Orminda Vital Olivo, Thereza da Conceição Lopes e Vicente Carvejani, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Caso já tenha sido levantada a quantia correspondente (fls. 661), intime-se a Dra. Dulce Rita Orlando Costa, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devolva diretamente à autarquia federal o valor de R\$ 1.765,87, para 31.01.2009, requisitado e pago, por equívoco, em duplicidade (fls. 415/422, fls. 459, fls. 493, fls. 654, fls. 659 e fls. 661). A devolução será comprovada nos autos, no mesmo prazo. No mais, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe os últimos endereços constantes em seus bancos de dados para os beneficiários falecidos Manuel Alfaro Quesada, Margarida Rodrigues Arambul, Maria Gramolli Gandolfi e Victor Cipres Mendonza, se eventualmente foram habilitados pensionistas, se estes estão vivos e quais os últimos endereços para eles cadastrados em seus bancos de dados independentemente da situação da pensão por morte (ativa ou cessada). Após, dê-se vista à advogada para que, no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, requiera em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000962-35.2007.403.6183 (2007.61.83.000962-7) - AURENICIO CARDOSO DE ARAUJO X LILEH ARANHA FERNANDES DE SOUZA X WILLIAM ARANHA FERNANDES DE SOUZA X WALDECY ARANHA DE SOUZA(SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA E SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURENICIO CARDOSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031554 - WALDEMAR GONCALVES CAMBAUVA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados (fls. 290-293), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 31/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0011064-72.2014.403.6183 - JOAO CANTARINO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, com determinação de averbação de tempos reconhecidos. Afirma o embargante a existência de erro material na r. sentença, uma vez que o documento à fl. 51 apontaria claramente o ano de admissão de 1982, e não 1983, como restou consignado. É o relatório. DECIDO. Considerando que o INSS foi intimado pessoalmente da sentença em 18 de agosto de 2017 (fl. 200); que o prazo recursal dobrado de 10 (dez) dias iniciou-se em 21 de agosto de 2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 29 de agosto de 2017 (fl. 201); conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Ao contrário do que afirma o embargante, entendo que a consideração da data de 30.06.1982, e não 30.06.1983, não se deu por erro material ou contradição, posto que assim o embargado o requereu em sua inicial, e que a data foi considerada como tal na fundamentação e no dispositivo da sentença. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0005507-70.2015.403.6183 - JOSE OSCAR MONTANHANA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE OSCAR MONTANHANA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 28-43. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 71. Citado, o réu contestou a ação alegando a carência de ação por falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 78-99). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 101-109. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 101-109). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Quanto à correção monetária e juros aplicáveis, observo que a aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei nº 11.960/2009, cujo artigo 5º, prevê: Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação: 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização de valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio e. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Assim, verifica-se do reconhecimento da repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, que as ADINs nºs 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. Desse modo, fica mantida a aplicação do artigo 1º-F da lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0008044-39.2015.403.6183 - CLEIDE TEMPESTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEIDE TEMPESTA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 10-20. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 22. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40-52). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 54-60. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da competência Preliminarmente, reconheço a competência desta vara previdenciária, porquanto o cálculo da contadoria não reflete a amplitude do pedido inicial, que pretende também afastar a prescrição quinquenal, de modo que o valor final indicado pela contadoria não exclua a competência deste juízo. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois constata-se mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgamento aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 54-60). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Quanto à correção monetária e juros aplicáveis, observo que a aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, prevê: Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação: 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização de valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio c. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Assim, verifica-se do reconhecimento da repercussão geral do RE n.º 870.947 RG/SE, que as ADINs n.º 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. Desse modo, fica mantida a aplicação do artigo 1º-F da lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0010405-29.2015.403.6183 - ADENILSON NONATO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADENILSON NONATO DOS SANTOS, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, para a averbação de tempo especial. Requer o embargante a reforma da r. sentença para que se reconheçam os períodos de 17/06/1986 a 27/07/1989 e 06/03/1997 a 04/06/2014 como de atividades especiais. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 17/08/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 21/08/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 25/08/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Ao contrário do que afirma o embargante, a especialidade do labor exercido no período de 28/07/1989 a 05/03/1997, ante o reconhecimento administrativo, foi mantida, conforme cálculo de tempo de contribuição à fl. 210. Quanto aos demais argumentos esposados a fim de que se reconheça a especialidade do período de 17/06/1986 a 27/07/1989 (revela o réu e manutenção das condições de trabalho, o que supriria a ausência de responsável técnico pelos registros ambientais), não configuram hipótese de omissão, obscuridade ou contradição na sentença, mas evidenciam a pretensão de revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0010599-29.2015.403.6183 - FERNANDO RIBEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO RIBEIRO, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, para a averbação de tempo especial. Afirma o embargante a existência de contradição na r. sentença, pelo não reconhecimento da especialidade do período de 12/07/1985 a 30/04/1996, no qual não se exigiria a apresentação de laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 17/08/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 21/08/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 22/08/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos, mais especificamente, o pedido de reconhecimento do labor especial desempenhado no período 12/07/1985 a 30/04/1996. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0011699-19.2015.403.6183 - DELIO FIGUEROA DAVILA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DELIO FIGUEROA DAVILA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 10-22. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 30. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40-60). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 63-69. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 a aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 63-69). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Quanto à correção monetária e juros aplicáveis, observo que a aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu: Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação: 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização de valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio c. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE n.º 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Assim, verifica-se do reconhecimento da repercussão geral do RE n.º 870.947 RG/SE, que as ADINs n.ºs 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. Desse modo, fica mantida a aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.L. São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO/Juiz Federal Substituto

0011737-31.2015.403.6183 - BENEDITA LAURINDO DA FONSECA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITA LAURINDO DA FONSECA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 10-19. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 26. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 30-45). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 47-56. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomá-la, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 47-56). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Quanto à correção monetária e juros aplicáveis, observo que a aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, prevê: Art. 5º O art. 10-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação: 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização de valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio c. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Assim, verifica-se do reconhecimento da repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, que as ADIns n.º 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. Desse modo, fica mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.L. São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0011891-49.2015.403.6183 - MARIA JOSE BITTENCOURT MORAIS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ BITTENCOURT MORAIS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 26-42. Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 46. Citado, o réu contestou a ação alegando a carência de ação por falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53-78). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 80-88. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 80-88). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Quanto à correção monetária e juros aplicáveis, observo que a aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei nº 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu: Art. 5º O art. 10-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação: 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização de valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio c. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Assim, verifica-se do reconhecimento da repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, que as ADINs nºs 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. Desse modo, fica mantida a aplicação do artigo 1º-F da lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.L. São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0000787-26.2016.403.6183 - TOME FERREIRA DE BRITO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por TOME FERREIRA DE BRITO, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, para a averbação de tempo especial. Afirma o embargante a existência de obscuridade na r. sentença, pois constaria do dispositivo a concessão da aposentadoria especial, o que não guardaria relação com o quanto decidido. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 18/08/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 22/08/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 24/08/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Ao contrário do que afirma o embargante, não foi concedida a aposentadoria especial no dispositivo da sentença, mas período laborado em atividade especial, que, a título de esclarecimento, pode ser computado para a concessão dessa quando completados 25 anos de labor. Improcedentes, portanto, os presentes embargos de declaração. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0002803-50.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-26. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 29. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 32-46). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 48-55. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da competência Preliminarmente, reconheço a competência desta vara previdenciária, porquanto o cálculo da contadoria não reflete a amplitude do pedido inicial, que pretende também afastar a prescrição quinquenal, de modo que o valor final indicado pela contadoria não exclui a competência deste juízo. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 e.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 48-55). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Quanto à correção monetária e juros aplicáveis, observo que a aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei nº 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu: Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação: 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização de valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio c. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE n.º 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Assim, verifica-se do reconhecimento da repercussão geral do RE n.º 870.947 RG/SE, que as ADINs n.ºs 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. Desse modo, fica mantida a aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, existindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0003070-22.2016.403.6183 - HAMILTON RIBEIRO MACHADO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HAMILTON RIBEIRO MACHADO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 11-21. Citado, o réu contestou a ação alegando a carência de ação por falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26-34). Impugnou, ainda, a concessão da Justiça Gratuita. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 36-43. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da competência preliminarmente, reconheço a competência desta vara previdenciária, porquanto o cálculo da contadoria não reflete a amplitude do pedido inicial, que pretende também afastar a prescrição quinquenal, de modo que o valor final indicado pela contadoria não exclui a competência deste juízo. Da impugnação à concessão da Justiça Gratuita. Verifico que o INSS impugnou a Justiça Gratuita, sob o argumento de que a parte autora não viveria em condição de miserabilidade por obter renda de R\$ 2.452,00. Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 28/07/2014). Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, julgo improcedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita à parte autora. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 36-43). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Quanto à correção monetária e juros aplicáveis, observo que a aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei nº 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduziu pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação: 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização de valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio c. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Assim, verifica-se do reconhecimento da repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, que as ADINs nº 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. Desse modo, fica mantida a aplicação do artigo 1º-F da lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0003148-16.2016.403.6183 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 10-24. Citado, o réu contestou a ação alegando a carência de ação por falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28-40). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 42-50. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 42-50). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Quanto à correção monetária e juros aplicáveis, observo que a aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei nº 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu: Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação: 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização de valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio e. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Assim, verifica-se do reconhecimento da repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, que as ADINs nºs 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. Desse modo, fica mantida a aplicação do artigo 1º-F da lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0003729-31.2016.403.6183 - OSVALDO ANTONELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO ANTONELLI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 21-49. Citado, o réu contestou a ação alegando a carência de ação por falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53-95). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 97-107. Réplica às fls. 108-115. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 97-107). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Quanto à correção monetária e juros aplicáveis, observo que a aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu: Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação: 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização de valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio c. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Assim, verifica-se do reconhecimento da repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, que as ADINs n.º 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. Desse modo, fica mantida a aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.L.São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0004531-29.2016.403.6183 - ELIAS CAYRES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS CAYRES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 19-29. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 32.Citado, o réu contestou a ação alegando a carência de ação ou falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34-98).Parecer da Contadoria Judicial às fls. 100-108.Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido.O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.Da decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição.A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado:De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Do mérito.O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 100-108).Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Quanto à correção monetária e juros aplicáveis, observo que a aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei nº 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu:Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação:6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização de valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio e. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)Assim, verifica-se do reconhecimento da repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, que as ADINs nºs 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios.Desse modo, fica mantida a aplicação do artigo 1º-F da lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor.Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC).P.R.I.São Paulo,06/09/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSO/Juiz Federal Substituto

0004626-59.2016.403.6183 - JOSE CARLOS NUNES X ELZA PEREIRA NUNES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS NUNES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-27. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 29. Citado, o réu contestou a ação alegando a carência de ação por falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 31-37). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 39-50. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 39-50). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Quanto à correção monetária e juros aplicáveis, observo que a aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei nº 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação: 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização de valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio e. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Assim, verifica-se do reconhecimento da repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, que as ADINs nºs 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. Desse modo, fica mantida a aplicação do artigo 1º-F da lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0004688-02.2016.403.6183 - ANTONIO MACEDO DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MACEDO DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-26. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 28.Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 30-62). Impugnou, ainda, a concessão da Justiça Gratuita.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 64-72.Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido.O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da competênciaPreliminarmente, reconheço a competência desta vara previdenciária, porquanto o cálculo da contadoria não reflete a amplitude do pedido inicial, que pretende também afastar a prescrição quinquenal, de modo que o valor final indicado pela contadoria não exclui a competência deste juízo.Da impugnação à concessão da Justiça Gratuita.Verifico que o INSS impugnou a Justiça Gratuita, sob o argumento de que a parte autora não viveria em condição de miserabilidade por obter renda superior a R\$ 1.903,98.Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 28/07/2014).Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, julgo improcedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita à parte autora.Da decadência.A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição.A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado:De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supra citada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Do mérito.O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readaptação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 64-72).Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Quanto à correção monetária e juros aplicáveis, observo que a aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu.Art. 5o O art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação:6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização de valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio c. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE n.º 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)Assim, verifica-se do reconhecimento da repercussão geral do RE n.º 870.947 RG/SE, que as ADINs n.º4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios.Desse modo, fica mantida a aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor.Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC).P.R.I.São Paulo,06/09/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0004922-81.2016.403.6183 - LEANDRO CONTIERO GALLO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEANDRO CONTIERO GALLOajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 13-55. Citado, o réu contestou a ação alegando carência de ação por falta de interesse de agir, prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 59-66). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 68-78. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, tal pedido não se submete à decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LUCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 68-78). Assim sendo, impõe-se a procedência do pedido. Quanto à correção monetária e juros aplicáveis, observo que a aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei nº 11.960/2009, cujo artigo 5º, prevê Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 29 de junho de 2009, conforme trazer a emenda que se permite trazer à colação o 6º. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização de valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio C. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015. ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dle-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Assim, verifica-se do reconhecimento da repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, que as ADINs n.º 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. Desse modo, fica mantida a aplicação do artigo 1º-F da lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embaraço jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LUCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. (colocar sucumbência mínima do autor, conforme o caso) Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em recenseamento necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0004984-24.2016.403.6183 - IVONETE DAS DORES SILVA HERCULANO (SP295823 - DANIELA COELHO SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVONETE DAS DORES SILVA HERCULANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Sr. Claudio Eduardo Herculano, ocorrido em 18/12/2012. Alega que ingressou com pedido de pensão por morte, em 07/08/2013, sob NB 166.443.134-6, indeferido na data de 17/10/2013, sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Juntou procuração e documentos (fls. 9-29). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 38. Aditada a petição inicial às fls. 42-43. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 45-65, na qual sustentou prescrição e a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 70-71. Colhidos depoimentos da autora e das testemunhas às fls. 76-80. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Da Prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo do benefício pleiteado em 07/08/2013 (DER), indeferido em 17/10/2013. A presente ação foi ajuizada em 18/07/2016, portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal. Do benefício de Pensão por Morte Solicitado administrativamente, em 07/08/2013, o pedido foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretens beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Claudio Eduardo Herculano resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito à fl. 19. A qualidade de segurado também resta comprovada, pois o falecido encontrava-se empregado até 02/01/2012, no Clube Atlético São Paulo, portanto, em período de graça na data do óbito (18/12/2012), conforme se depreende dos documentos de fls. 23 e 57-61. Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica da autora, na qualidade de genitora do falecido. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou a falta de dependência econômica entre o falecido e a Sra. Ivonete das Dores Silva Herculano, na qualidade de genitora. De fato, tratando-se de mãe do segurado, a qualidade de dependente exige, de forma indispensável, a comprovação de efetiva dependência econômica, nos termos do art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. Visando comprovar a dependência econômica entre mãe e filho, apenas foi juntada a Carteira de Trabalho e Previdência Social do de cujus, com vínculos empregatícios, não contínuos, entre 15/09/2010 e 02/01/2012. A prova testemunhal colhida em Juízo (mídia às fls. 80) não comprove uma dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Em seu depoimento, a parte autora informa que o filho era solteiro e morava com ela; possui casa própria; possui mais 2 filhos, solteiros, em idade produtiva, mas, atualmente desempregados; é casada, do lar, e seu esposo possui emprego de auxiliar de limpeza, com renda de, aproximadamente, R\$ 900,00 (novecentos reais); responde que o segurado falecido trabalhava na construção civil e viajava a trabalho, mas desconhecia o quanto ganhava como salário, embora lhe ajudasse nas compras e contas e, às vezes, comprava roupas. A Sra. Fabiana de Jesus, testemunha, informa que conhece a autora desde 2007, pois são vizinhas; conheceu o Sr. Claudio, sabia que ele morava com os pais e trabalhava em obras (em São Paulo e no interior). Afirma que o de cujus ajudava a mãe com compras. Afirma que o marido da parte autora trabalha, mas ela não. Responde que a parte autora possui mais 2 filhos que moram com ela. Um deles, Carlos, vive de bicos, mas ambos estão desempregados atualmente. A Sra. Viviane, em seu testemunho, afirma que conhece a parte autora desde 2008, pois são vizinhas. Informa que o Sr. Claudio faleceu em 2012 e trabalhava na construção civil, morava com os pais, assim como seus 2 irmãos. Responde que o esposo da parte autora está empregado atualmente, mas ela não, assim como seus outros 2 filhos. Verifico em extrato do CNIS (fls. 52) que a parte autora esteve empregada até 03/2008. Por sua vez, o extrato do CNIS de fls. 59, relativo ao segurado falecido, informa que ele esteve empregado de 04/2004 a 04/2004, 15/09/2010 a 19/01/2011 e de 22/08/2011 a 02/01/2012. Nesse quadro, constata-se que eventual contribuição financeira do segurado falecido à família correspondia à sua participação como integrante daquele núcleo familiar, nas despesas comuns, não configurando dependência econômica. Por outro lado, os depoimentos colhidos não sobieram precisar a colaboração que o segurado vertia, limitando-se a afirmar que ajudava nas compras, além de apontar que a parte autora é casada, seu esposo possui emprego e vivem com outros 2 filhos em idade produtiva. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contudente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, sendo, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. Registro, não obstante, que o ajuizamento da presente ação e o ajuizamento da ação de alimentos, além de apontar que a parte autora é casada, seu esposo possui emprego e vivem com outros 2 filhos em idade produtiva. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contudente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, sendo, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. Registro, não obstante, que o ajuizamento da presente ação e o ajuizamento da ação de alimentos, além de apontar que a parte autora é casada, seu esposo possui emprego e vivem com outros 2 filhos em idade produtiva. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contudente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, sendo, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. Registro, não obstante, que o ajuizamento da presente ação e o ajuizamento da ação de alimentos, além de apontar que a parte autora é casada, seu esposo possui emprego e vivem com outros 2 filhos em idade produtiva. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contudente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, sendo, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. Registro, não obstante, que o ajuizamento da presente ação e o ajuizamento da ação de alimentos, além de apontar que a parte autora é casada, seu esposo possui emprego e vivem com outros 2 filhos em idade produtiva. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contudente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, sendo, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. Registro, não obstante, que o ajuizamento da presente ação e o ajuizamento da ação de alimentos, além de apontar que a parte autora é casada, seu esposo possui emprego e vivem com outros 2 filhos em idade produtiva. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contudente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, sendo, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. Registro, não obstante, que o ajuizamento da presente ação e o ajuizamento da ação de alimentos, além de apontar que a parte autora é casada, seu esposo possui emprego e vivem com outros 2 filhos em idade produtiva. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contudente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, sendo, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. Registro, não obstante, que o ajuizamento da presente ação e o ajuizamento da ação de alimentos, além de apontar que a parte autora é casada, seu esposo possui emprego e vivem com outros 2 filhos em idade produtiva. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contudente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, sendo, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. Registro, não obstante, que o ajuizamento da presente ação e o ajuizamento da ação de alimentos, além de apontar que a parte autora é casada, seu esposo possui emprego e vivem com outros 2 filhos em idade produtiva. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contudente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, sendo, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. Registro, não obstante, que o ajuizamento da presente ação e o ajuizamento da ação de alimentos, além de apontar que a parte autora é casada, seu esposo possui emprego e vivem com outros 2 filhos em idade produtiva. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contudente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, sendo, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. Registro, não obstante, que o ajuizamento da presente ação e o ajuizamento da ação de alimentos, além de apontar que a parte autora é casada, seu esposo possui emprego e vivem com outros 2 filhos em idade produtiva. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contudente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, sendo, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. Registro, não obstante, que o ajuizamento da presente ação e o ajuizamento da ação de alimentos, além de apontar que a parte autora é casada, seu esposo possui emprego e vivem com outros 2 filhos em idade produtiva. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contudente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, sendo, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. Registro, não obstante, que o ajuizamento da presente ação e o ajuizamento da ação de alimentos, além de apontar que a parte autora é casada, seu esposo possui emprego e vivem com outros 2 filhos em idade produtiva. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contudente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, sendo, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. Registro, não obstante, que o ajuizamento da presente ação e o ajuizamento da ação de alimentos, além de apontar que a parte autora é casada, seu esposo possui emprego e vivem com outros 2 filhos em idade produtiva. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contudente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, sendo, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. Registro, não obstante, que o ajuizamento da presente ação e o ajuizamento da ação de alimentos, além de apontar que a parte autora é casada, seu esposo possui emprego e vivem com outros 2 filhos em idade produtiva. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contudente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, sendo, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. Registro, não obstante, que o ajuizamento da presente ação e o ajuizamento da ação de alimentos, além de apontar que a parte autora é casada, seu esposo possui emprego e vivem com outros 2 filhos em idade produtiva. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contudente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, sendo, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. Registro, não obstante, que o ajuizamento da presente ação e o ajuizamento da ação de alimentos, além de apontar que a parte autora é casada, seu esposo possui emprego e vivem com outros 2 filhos em idade produtiva. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contudente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, sendo, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. Registro, não obstante, que o ajuizamento da presente ação e o ajuizamento da ação de alimentos, além de apontar que a parte autora é casada, seu esposo possui emprego e vivem com outros 2 filhos em idade produtiva. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contudente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, sendo, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. Registro, não obstante, que o ajuizamento da presente ação e o ajuizamento da ação de alimentos, além de apontar que a parte autora é casada, seu esposo possui emprego e vivem com outros 2 filhos em idade produtiva. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contudente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, sendo, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. Registro, não obstante, que o ajuizamento da presente ação e o ajuizamento da ação de alimentos, além de apontar que a parte autora é casada, seu esposo possui emprego e vivem com outros 2 filhos em idade produtiva. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contudente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, sendo, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. Registro, não obstante, que o ajuizamento da presente ação e o ajuizamento da ação de alimentos, além de apontar que a parte autora é casada, seu esposo possui emprego e vivem com outros 2 filhos em idade produtiva. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contudente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, sendo, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. Registro, não obstante, que o ajuizamento da presente ação e o ajuizamento da ação de alimentos, além de apontar que a parte autora é casada, seu esposo possui emprego e vivem com outros 2 filhos em idade produtiva. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contudente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, sendo, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. Registro, não obstante, que o ajuizamento da presente ação e o ajuizamento da ação de alimentos, além de apontar que a parte autora é casada, seu esposo possui emprego e vivem com outros 2 filhos em idade produtiva. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contudente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, sendo, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. Registro, não obstante, que o ajuizamento da presente ação e o ajuizamento da ação de alimentos, além de apontar que a parte autora é casada, seu esposo possui emprego e vivem com outros 2 filhos em idade produtiva. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contudente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, sendo, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. Registro, não obstante, que o ajuizamento da presente ação e o ajuizamento da ação de alimentos, além de apontar que a parte autora é casada, seu esposo possui emprego e vivem com outros 2 filhos em idade produtiva. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contudente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, sendo, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. Registro, não obstante, que o ajuizamento da presente ação e o ajuizamento da ação de alimentos, além de apontar que a parte autora é casada, seu esposo possui emprego e vivem com outros 2 filhos em idade produtiva. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contudente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, sendo, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. Registro, não obstante, que o ajuizamento da presente ação e o ajuizamento da ação de alimentos, além de apontar que a parte autora é casada, seu esposo possui emprego e vivem com outros 2 filhos em idade produtiva. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contudente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, sendo, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. Registro, não obstante, que o ajuizamento da presente ação e o ajuizamento da ação de alimentos, além de apontar que a parte autora é casada, seu esposo possui emprego e vivem com outros 2 filhos em idade produtiva. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contudente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, sendo, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. Registro, não obstante, que o ajuizamento da presente ação e o ajuizamento da ação de alimentos, além de apontar que a parte autora é casada, seu esposo possui emprego e vivem com outros 2 filhos em idade produtiva. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contudente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, sendo, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. Registro, não obstante, que o ajuizamento da presente ação e o ajuizamento da ação de alimentos, além de apontar que a parte autora é casada, seu esposo possui emprego e vivem com outros 2 filhos em idade produtiva. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contudente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, sendo, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. Registro, não obstante, que o ajuizamento da presente ação e o ajuizamento da ação de alimentos, além de apontar que a parte autora é casada, seu esposo possui emprego e vivem com outros 2 filhos em idade produtiva. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contudente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, sendo, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. Registro, não obstante, que o ajuizamento da presente ação e o ajuizamento da ação de alimentos, além de apontar que a parte autora é casada, seu esposo possui emprego e vivem com outros 2 filhos em idade produtiva. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contudente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, sendo, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. Registro, não obstante, que o ajuizamento da presente ação e o ajuizamento da ação de alimentos, além de apontar que a parte autora é casada, seu esposo possui emprego e vivem com outros 2 filhos em idade produtiva. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contudente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, sendo, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleite

CATHARINA STRACK RAMASAUSKAS, em 03/08/2016, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a condenação do réu na revisão de sua renda mensal, com o pagamento dos atrasados. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e os autos foram encaminhados à contadoria judicial para verificar a expressão econômica do pedido. O contador judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido da parte autora não possui expressividade econômica. É o relatório. Fundamento e decido. O contador judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido formulado pela parte autora não possui expressividade econômica, isto porque, até a entrada em vigor do artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e do artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, seu benefício não sofrera qualquer limitação que produzisse reflexos econômicos nas elevações dos tetos. Portanto, é de rigor reconhecer que a parte autora carece de interesse processual na modalidade utilidade, vez que o pedido genérico formulado na petição inicial, ainda que julgado procedente, não lhe traria qualquer vantagem econômica. Impõe-se, pois, o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil. Dispositivo: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por falta de interesse processual na modalidade utilidade, nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Não há que se falar em condenação de honorários, sobretudo porque não houvera a citação do réu. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO/Juiz Federal Substituto

0006077-22.2016.403.6183 - JOZA DA SILVA SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOZA DA SILVA SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-38. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 40. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 41-46. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 49-59). Réplica às fls. 61-85. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 41-46). Assim sendo, impõe-se a procedência do pedido. Quanto à correção monetária e juros aplicáveis, observo que a aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, prevê: Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação: 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização de valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio c. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Assim, verifica-se do reconhecimento da repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, que as ADINs n.º 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. Desse modo, fica mantida a aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. (colocar sucumbência mínima do autor, conforme o caso) Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.L. São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO/Juiz Federal Substituto

0007355-58.2016.403.6183 - JOAO CARLOS GARCIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ BENEDICTO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinzenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 21-40. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 42. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 43-51. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 54-75). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 43-51). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Quanto à correção monetária e juros aplicáveis, observo que a aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, prevê: Art. 5º O art. 10-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação: 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização de valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio C. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Assim, verifica-se do reconhecimento da repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, que as ADINs n.º 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. Desse modo, fica mantida a aplicação do artigo 1º-F da lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinzenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037714-70.1988.403.6183 (88.0037714-9) - MATILDE FUENTES TEIXEIRA X APARECIDA RUFINO MARTINS X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X ROSELY SUZAN BANDONI FONTES GOMES X FLAVIO FONTES X CLAUDIO FUENTES MOREIRA X GERINELDO FUENTES VERA X NEIDE FUENTES DA SILVA (SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RUFINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY SUZAN BANDONI FONTES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FUENTES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERINELDO FUENTES VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE FUENTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefícios previdenciários, com pagamento de atrasados (fls. 53-58, 70-71). A exequente apresentou cálculos às fls. 170-183, para os quais o executado manifestou discordância. Noticiado o óbito da coautora, Sra. Isaura Fuentes Vera Calliguri, foram habilitados seus sucessores processuais: Matilde Fuentes Teixeira, Rosely Suzan Bandoni Fontes, Flávio Fontes, Cláudio Fuentes Moreira, Gerineldo Fuentes Vera e Neide Fuentes da Silva (fls. 278). Os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes (fls. 310-311), para adotar o parecer da Contadoria Judicial. Expedido o ofício requisitório em nome de Matilde Fuentes Teixeira, em razão da revisão da aposentadoria de NB 060.193.274-9, cujos comprovantes de pagamento foram juntados às fls. 347 e 358, declarou-se extinta a execução em relação a este crédito (fls. 360). Noticiado o óbito da coautora, Sra. Aparecida Rufino Martins, sem apresentação de cálculos ou sucessores, foi extinta a execução por reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória de seu título judicial. Expedidos os requisitórios em nome dos herdeiros de Isaura Fuentes V. Calliguri, os comprovantes de pagamento das Requisições de Pequeno Valor foram juntados às fls. 378-380, 408-413, 420 e 443. Verifico, no entanto, que embora requerido às fls. 398, não fora expedido o requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim, determino a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos da sentença de fls. 53-58 e parecer judicial contábil acolhido nos embargos à execução de fls. 292-309. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação a Matilde Fuentes Teixeira, Rosely Suzan Bandoni Fontes, Flávio Fontes, Cláudio Fuentes Moreira, Gerineldo Fuentes Vera e Neide Fuentes da Silva, cujos créditos foram percebidos a título de sucessores da coautora falecida, Sra. Isaura Fuentes Vera Calliguri. Após expedição do requisitório faltante, guarde-se o pagamento e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do crédito remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2640

PROCEDIMENTO COMUM

0041750-90.2001.403.0399 (2001.03.99.041750-7) - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA X ANTONIO DIONISIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARCIO DIONIZIO DA SILVA X MARCIA DIONIZIO DA SILVA X MARGARETE DA SILVA X MARIA RAIMUNDA DA SILVA X APARECIDA TEREZINHA DA SILVA X MARCELO SANTANA DA SILVA X MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO CATARINA DE OLIVEIRA X LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS X EFIGENIA MARIA CAMILO X EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DOS SANTOS ALMEIDA X VERA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X DEBORA DOS SANTOS SILVA X ROSIMEIRE DOS SANTOS ALMEIDA PIRES X FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA SOARES X TERESA SANTOS DE ALMEIDA ESCHER X MARCIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARINALVA SANTOS DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS DE ALMEIDA X MARCOS SANTOS DE ALMEIDA (SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada por João Evangelista Teixeira, Antônio Dionizio da Silva, Eugênia Catarina de Oliveira e Pedro Francisco de Almeida. Em razão de Eugênia Catarina de Oliveira e Pedro Francisco já serem falecidos, o Instituto Nacional do Seguro Social, no cumprimento da obrigação de fazer, revisou apenas as RMMs dos exequentes Antônio Dionizio da Silva e João Evangelista Teixeira (fs. 370/382). Miguel Arcanjo de Oliveira, João Bosco Catarina de Oliveira, Leonardo Ferreira de Oliveira, José Januário de Oliveira, Maria Aparecida de Oliveira Ramos, Efigênia Maria Camilo, Edson Rodrigo de Oliveira e Vanessa Cristina de Oliveira foram habilitados como sucessores de Eugênia Catarina de Oliveira, bem como Alexandre dos Santos Almeida, Vera Lúcia dos Santos Almeida, Débora dos Santos Silva, Rosimeire dos Santos Almeida Pires, Fátima dos Santos Almeida Soares, Teresa Santos de Almeida Escher, Márcia dos Santos Almeida, Marina Santos de Almeida, Francisco dos Santos de Almeida e Marcos Santos de Almeida foram habilitados como sucessores de Pedro Francisco de Almeida (fs. 451). Em embargos à execução, foram definidos os valores devidos a título de atrasados, com apuração das diferenças até a data do óbito ou até a data do cumprimento da obrigação de fazer, partindo das mesmas RMMs implementadas para Antônio Dionizio da Silva e João Evangelista Teixeira, únicos vivos (fs. 468/512). Foram efetuados pagamentos relativos ao advogado Inácio Silveira do Amarillo (fs. 611), bem como alusivos a Antônio Dionizio da Silva (fs. 756), João Evangelista Teixeira (fs. 724), Miguel Arcanjo de Oliveira (fs. 618), João Bosco Catarina de Oliveira (fs. 619), Leonardo Ferreira de Oliveira (fs. 620), José Januário de Oliveira (fs. 621), Maria Aparecida de Oliveira Ramos (fs. 625), Efigênia Maria Camilo (fs. 622), Edson Rodrigo de Oliveira (fs. 673), Vanessa Cristina de Oliveira (fs. 623), Alexandre dos Santos Almeida (fs. 614), Vera Lúcia dos Santos Almeida (fs. 615), Débora dos Santos Silva (fs. 626), Rosimeire dos Santos Almeida Pires (fs. 672), Fátima dos Santos Almeida Soares (fs. 727), Teresa Santos de Almeida Escher (fs. 616), Márcia dos Santos Almeida (fs. 617), Marina Santos de Almeida (fs. 613), Francisco dos Santos de Almeida (fs. 627) e Marcos Santos de Almeida (fs. 612). Antônio Carlos da Silva, Márcio Dionizio da Silva, Márcia Dionizio da Silva da Mata, Margarete da Silva, Maria Rainunda da Silva, Aparecida Terezinha da Silva e Marcelo Santana da Silva foram habilitados como sucessores de Antônio Dionizio da Silva que não conseguiu levantar a quantia depositada em vida (fs. 737), seguindo-se as expedições de alvarás de levantamento (fs. 758/764). Foram homologados cálculos relativos às diferenças ainda devidas originalmente a Antônio Dionizio da Silva e João Evangelista Teixeira (fs. 787/788 e fs. 795). Foram efetuados pagamentos complementares a Antônio Carlos da Silva (fs. 822), Márcio Dionizio da Silva (fs. 823), Márcia Dionizio da Silva (da Mata - fs. 841), Margarete da Silva (fs. 825), Maria Rainunda da Silva (fs. 820), Aparecida Terezinha da Silva (fs. 821) e Marcelo Santana da Silva (fs. 824), sucessores de Antônio Dionizio da Silva. Foi proferida sentença de extinção da fase de cumprimento da sentença (fs. 866), mas a mesma foi anulada após a interposição de embargos de declaração, dada a ausência de pagamento complementar devido a João Evangelista Teixeira (fs. 874). Foi efetuado pagamento complementar relativo a João Evangelista Teixeira (fs. 877). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0008342-31.2015.403.6183 - OTAVIO ALVES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OTAVIO ALVES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fs. 13-34. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fs. 36. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 44-74). Parecer da Contadoria Judicial às fs. 76-84. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois constata-se mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aférrica caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fs. 76-84). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Quanto à correção monetária e juros aplicáveis, observo que a aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, prevê: Art. 5º O art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação: 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização de valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio e. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Assim, verifica-se do reconhecimento da repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, que as ADINs nºs 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. Desse modo, fica mantida a aplicação do artigo 1º-F da lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0010977-82.2015.403.6183 - JAYRO FERNANDES VASQUES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAYRO FERNANDES VASQUES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-30. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 33. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53-65). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 67-75. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 67-75). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Quanto à correção monetária e juros aplicáveis, observo que a aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu: Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação: 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização de valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio c. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Assim, verifica-se do reconhecimento da repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, que as ADINs n.º 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. Desse modo, fica mantida a aplicação do artigo 1º-F da lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.L. São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO. Juiz Federal Substituto

0011775-43.2015.403.6183 - WILSON MONTEIRO VICENTE/SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON MONTEIRO VICENTE ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 11-23. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 31. Petição e documentos às fls. 32-96 recebidos pelo aditamento à inicial. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 99-131). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 151-157. Manifestação das partes às fls. 159 e 161-165. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da competência Preliminarmente, reconheço a competência desta vara previdenciária, porquanto o cálculo da contadoria não reflete a amplitude do pedido inicial, que pretende também afastar a prescrição quinquenal, de modo que o valor final indicado pela contadoria não exclui a competência deste juízo. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988, e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 151-157). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Quanto à correção monetária e juros aplicáveis, observo que a aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu: Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por amargamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação: 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por amargamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por amargamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização de valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio c. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Assim, verifica-se do reconhecimento da repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, que as ADINs n.º 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. Desse modo, fica mantida a aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0012076-87.2015.403.6183 - ELIAS ALVES DO NASCIMENTO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS ALVES DO NASCIMENTO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinzenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 21-32. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 34. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40-59). Impugnou, ainda, a concessão da Justiça Gratuita. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 61-71. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da impugnação à concessão da Justiça Gratuita. Verifico que o INSS impugnou a Justiça Gratuita, sob o argumento de que a parte autora não viveria em condição de miserabilidade por obter renda de R\$ 2.452,00. Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 28/07/2014). Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, julgo improcedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita à parte autora. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 61-71). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Quanto à correção monetária e juros aplicáveis, observo que a aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu: Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação: 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização de valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio c. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, Relatoado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Assim, verifica-se do reconhecimento da repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, que as ADINs nº 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. Desse modo, fica mantida a aplicação do artigo 1º-F da lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, existindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinzenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.L.São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO. Juiz Federal Substituto

0000337-83.2016.403.6183 - NATHALINO ALVES(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATHALINO ALVES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 22-91. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 131-132. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 135-154). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 156-164. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 156-164). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Quanto à correção monetária e juros aplicáveis, observo que a aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu: Art. 5º O art. 10-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação: 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização de valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio c. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Assim, verifica-se do reconhecimento da repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, que as ADINs n.º 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. Desse modo, fica mantida a aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.L. São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0002659-76.2016.403.6183 - VICENTE MARCIANO PEREIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE MARCIANO PEREIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 19-30. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34-50). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 52-61. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 52-61). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Quanto à correção monetária e juros aplicáveis, observo que a aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu: Art. 5º O art. 10-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação: 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização de valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio c. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Assim, verifica-se do reconhecimento da repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, que as ADINs n.º 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. Desse modo, fica mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.L. São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0002987-06.2016.403.6183 - NIVALDO PAPES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO PAPES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-25. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 28.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 31-37.Citado, o réu contestou a ação alegando a carência de ação por falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 61-70).Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido.O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria e nesta sede será analisada.Da decadência.A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição.A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado:De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Do mérito.O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 31-37).Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido.Quanto à correção monetária e juros aplicáveis, observo que a aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu:Art. 5º O art. 10-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação:6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização de valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio e. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE n.º 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)Assim, verifica-se do reconhecimento da repercussão geral do RE n.º 870.947 RG/SE, que as ADINs n.ºs 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios.Desse modo, fica mantida a aplicação do artigo 1º-F da lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor.Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC).P.R.I.São Paulo,06/09/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0003072-89.2016.403.6183 - OVIDIO RIBEIRO FRANCA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OVIDIO RIBEIRO FRANCA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-24. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28-47). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 50-58. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 50-58). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Quanto à correção monetária e juros aplicáveis, observo que a aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação: 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização de valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio c. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Assim, verifica-se do reconhecimento da repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, que as ADINs n.º 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. Desse modo, fica mantida a aplicação do artigo 1º-F da lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0003201-94.2016.403.6183 - SEVERINO SOARES DA SILVA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEVERINO SOARES DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 10-20. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 24-36). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 38-50. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 38-50). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Quanto à correção monetária e juros aplicáveis, observo que a aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação: 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização de valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio c. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE n.º 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Assim, verifica-se do reconhecimento da repercussão geral do RE n.º 870.947 RG/SE, que as ADINs n.º 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. Desse modo, fica mantida a aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.L. São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0003886-40.2016.403.6183 - AUREA BASSANI BUCCHI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUREA BASSANI BUCCHI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 21-49. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53-66). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 68-76. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 68-76). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Quanto à correção monetária e juros aplicáveis, observo que a aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei nº 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu: Art. 5º O art. 10-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação: 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput), ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização de valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio C. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Assim, verifica-se do reconhecimento da repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, que as ADINs nº 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. Desse modo, fica mantida a aplicação do artigo 1º-F da lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao montante, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.L.São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0004525-22.2016.403.6183 - CLAUDIO DIAS SAMUEL (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO DIAS SAMUEL, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de benefício previdenciário recebido por seu genitor, Sr. Odír Dias Samuel, falecido em 21.12.2013. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a condenação do réu à revisão do pagamento dos atrasados. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Citado, o réu contestou a ação alegando a legitimidade ativa, a decadência, a carência de ação e a prescrição, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 59-73). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 75-79. Manifestação do réu à fl. 82. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do autor na presente ação, pelo que deixo de examinar as demais alegações, conforme o art. 489, inciso IV, do Código de Processo Civil. Verifico que o autor é filho do Sr. Odír Dias Samuel, titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.084.595.393-1, com data de início em 01/12/1988 e cessação em 16/01/2014, em virtude do óbito ocorrido em 21/12/2013. Ressalto que o autor não possui pensão por morte em virtude do óbito do genitor, ou qualquer benefício no qual pudessem existir reflexos financeiros decorrentes da revisão pleiteada. Desse modo, entendo que a parte autora carece de legitimidade ativa, uma vez ser incapaz pleitear-se em nome próprio direito alheio, que não foi, diga-se, requerido por seu titular em vida, violando-se, assim, o artigo 18 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 18 DO NCP. 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida. (grifou-se) (AC 00014888420164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2017) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. TITULAR FALECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1. A sentença recorrida, que acolheu o pedido formulado pela parte autora, é líquida e foi proferida em 27/06/2012, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força das disposições do Código Civil anterior. 2. In casu, verifica-se que a ex-segurada Ernestina da Silva era única titular do benefício de pensão por morte NB 133.768.476-4 (DIB 2001/2005), cessado na data do óbito (17/06/2010 - fls. 80/3), não tendo pleiteada judicialmente a revisão ora requerida. Assim, as referidas diferenças na renda mensal não se incorporaram ao seu patrimônio antes do óbito. 3. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (revisão da renda mensal) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 4. Com efeito, patente a ilegitimidade da parte autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. 5. Na espécie, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam, cabendo extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015, restando prejudicadas as demais alegações deduzidas. 6. Condenada a parte-autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita. 7. Matéria preliminar acolhida. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do atual CPC/2015. Apelação do INSS prejudicada. (grifou-se) (AC 00293823820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/04/2017) Impõe-se, pois, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anoto, por fim, observância ao contraditório definido no artigo 10 do Código de Processo Civil, posto que a preliminar acolhida foi sustentada em contestação, e, sendo posteriormente intimado a falar nos autos, o autor teve a oportunidade de refutá-la. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0005148-86.2016.403.6183 - YARA APARECIDA DE CARVALHO RAMIRES (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

YARA APARECIDA DE CARVALHO RAMIRES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício previdenciário de titularidade do Sr. Newton Melhado Ramires, com reflexos em sua pensão por morte, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 19-52. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 54. Citado, o réu contestou a ação alegando a ilegitimidade ativa, a carência de ação, a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 56-72). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 140-149. Manifestação da parte autora às fls. 151-158. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da ilegitimidade ativa O réu sustenta a ilegitimidade ativa, uma vez que o benefício objeto da revisão seria da titularidade do Sr. Newton Melhado Ramires, instituidor do benefício de pensão por morte da autora. Todavia, é assente na jurisprudência a legitimidade ativa da parte autora, quando da revisão do benefício originário decorrerem reflexos financeiros àquele que a requer, conforme se verifica a seguir: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. ART. 29, 5º, LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1. A autora ajuizou a presente demanda buscando obter a revisão de benefício previdenciário, com fundamento no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, o MM. Juízo a quo concedeu-lhe a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, incorrendo em julgamento extra petita, nos termos do art. 492 do CPC/2015, uma vez que proferiu sentença de natureza diversa do pedido. 2. Encontrando-se a presente causa em condições de imediato julgamento, uma vez que constam dos autos elementos de prova suficientes à formação do convencimento do magistrado, incide à hipótese dos autos a regra veiculada pelo 1.013 do CPC atual 3. De ofício, reconhecia a ilegitimidade ad causam da autora Sonia Izabel Rodrigues Barbosa para postular as diferenças decorrentes da revisão do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015, cabendo extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. 4. Sendo a parte autora a única beneficiária da pensão por morte (NB 141.158.322-9), deve ser reconhecida a sua legitimidade para postular a revisão do benefício originário, tendo em vista os reflexos de tal revisão no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, com o recebimento de eventuais diferenças relativas ao seu próprio benefício. 5. O artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/1991 é categórico no sentido de admitir como equivalente ao tempo de trabalho do segurado o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 6. Firmado o entendimento no sentido de que as expressões tempo intercalado ou entre períodos de atividade abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. 7. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade ocorreu quando o de cujus passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 119.052.999-5), posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB 505.309.709-3). 8. Dessa forma, o pleito de majoração da renda mensal do benefício originário, mediante aplicação do 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, não merece prosperar. 9. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.401.560, o C. STJ pacificou o entendimento segundo o qual a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. 10. Condenada a parte-autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita. 11. Apelação interposta pelo INSS prejudicada. (grifou-se)(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1985620 - 0003605-55.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017) Afasto, assim, tal preliminar. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 140-149). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Quanto à correção monetária e juros aplicáveis, observo que a aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu Art. 5º O art. 10-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação. 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização de valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio e. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE n.º 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Assim, verifica-se do reconhecimento da repercussão geral do RE n.º 870.947 RG/SE, que as ADINs n.º 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. Desse modo, fica mantida a aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, pela revisão do NB 42/085.911.313-2 com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0005160-03.2016.403.6183 - NILLO LASCALLA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILO LASCALLA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 19-54. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 56. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 58-77). Réplica às fls. 79-86. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 87-97. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 87-97). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Quanto à correção monetária e juros aplicáveis, observo que a aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu: Art. 5º O art. 10-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação: 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização de valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio c. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE n.º 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Assim, verifica-se do reconhecimento da repercussão geral do RE n.º 870.947 RG/SE, que as ADINs n.º 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. Desse modo, fica mantida a aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.L. São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0006057-31.2016.403.6183 - VILMA TOSHIKO TANAKA RIBEIRO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VILMA TOSHIKO TANAKA RIBEIRO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-25. Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 29. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 30-37. Citado, o réu apresentou proposta de acordo às fls. 40-65, que foi recusada pela parte autora (fls. 66). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 30-37). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Quanto à correção monetária e juros aplicáveis, observo que a aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, prevê: Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação: 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização de valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio c. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE n.º 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Assim, verifica-se do reconhecimento da repercussão geral do RE n.º 870.947 RG/SE, que as ADINs n.º 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. Desse modo, fica mantida a aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO/Juiz Federal Substituto

0007926-29.2016.403.6183 - ZILA CORREA RIBAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZILA CORREA RIBAS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-26. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 28.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 29-37.Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 42-56).Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido.O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência.A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição.A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado:De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supra citada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito.O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 29-37).Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Quanto à correção monetária e juros aplicáveis, observo que a aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu:Art. 5o O art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação:6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização de valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio c. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)Assim, verifica-se do reconhecimento da repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, que as ADINs n.º4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios.Desse modo, fica mantida a aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao montante, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor.Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC).P.R.I.São Paulo, 06/09/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011662-12.2003.403.6183 (2003.61.83.011662-1) - LAZARO JUVELINO DE ASSIS X CLARISVALDO RODRIGUES DE ARAUJO X ALMIRA BARBOSA REIS X IZALTINA DE MORAES X AUGUSTINHO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA SIQUEIRA X EDEVARD DE ASSIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAZARO JUVELINO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISVALDO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA BARBOSA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVARD DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada por Lázaro Juvelino de Assis, Clarisvaldo Rodrigues de Araújo, Almira Barbosa Reis, Izaltina de Moraes, Akira Kawanishi, Augustinho Antônio dos Santos, Antônio Pereira Siqueira e Edevarde de Assis. Às fls. 230, Akira Kawanishi requereu a desistência da fase de cumprimento de sentença. Às fls. 239/297, o Instituto Nacional do Seguro Social comunicou o cumprimento da obrigação de fazer e, em execução invertida, apresentou os valores que entendia devidos aos exequentes, com exceção de Akira Kawanishi. Houve concordância apenas com relação ao crédito de Lázaro Juvelino de Assis (fls. 302/327), seguindo-se a homologação (fls. 329). Foram efetuados pagamentos à advogada Flávia Carolina Spera Madureira e a Lázaro Juvelino de Assis (fls. 334/335). Foi proferida sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença com relação a Akira Kawanishi (fls. 353/354). Efetuada a citação na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foram opostos embargos à execução apenas com relação a Almira Barbosa Reis (fls. 371). Em embargos à execução, foram definidos os valores devidos a título de atrasados para Almira Barbosa Reis (fls. 389/404). Foram efetuados pagamentos à advogada Flávia Carolina Spera Madureira (fls. 420/421) bem como a Clarisvaldo Rodrigues de Araújo (fls. 423), Almira Barbosa Reis (fls. 419), Izaltina de Moraes (fls. 424), Augustinho Antônio dos Santos (fls. 425), Antônio Pereira Siqueira (fls. 426) e Edevarde de Assis (fls. 427). Ante o exposto, com relação a Lázaro Juvelino de Assis e no que toca aos honorários de sucumbência, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça se já implementou todas as RMs que ficaram definitivas para Clarisvaldo Rodrigues de Araújo (R\$ 376,52), Almira Barbosa Reis (R\$ 324,24), Izaltina de Moraes (R\$ 349,56), Augustinho Antônio dos Santos (R\$ 436,41), Antônio Pereira Siqueira (R\$ 692,82) e Edevarde de Assis (R\$ 806,07), bem como se efetuou o pagamento de eventuais diferenças por complemento positivo, observando o que consta às fls. 242/243 e fls. 373/383. Oportunamente, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/09/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000166-29.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO TOLEDO SCANNAVINO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TOLEDO SCANNAVINO

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 90, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA devendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Defiro o quanto requerido pela Autarquia Previdenciária às fls. 100.Fls. 98/99: Indefiro o pedido da parte executada no tocante ao parcelamento do montante em 36 (trinta e seis) parcelas, tendo em vista o prolongado tempo requerido. Assim, intime-se a parte executada para que efetue, em 12 (doze) parcelas consecutivas, o pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devendo comprovar o primeiro recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, cujos valores deverão ser devidamente atualizados até o efetivo recolhimento aos cofres da União, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU.Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao Exequente, e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, 3º, e 854, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2642

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013531-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013531-9) - NELSON DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 203/208: ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 5. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 9. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-82.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, para incluir no período básico de cálculo todos os salários recebidos, sem limitação a julho/2014. Antes de ser determinada a citação do réu, a autora requer a desistência do pedido (petição ID 2089623)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-55.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE RIOS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de períodos especiais.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a revisão da RMI do benefício previdenciário, mediante a contagem de todos os salários, sem limitação do PBC a julho de 1994.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, o autor acumula rendimentos de trabalho e benefício previdenciário, o que não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

2. Trata-se de ação de conhecimento objetivando o cancelamento de cobrança de valores relativos ao NB 144.840.673-8, aposentadoria por tempo de contribuição cessada pelo réu após apuração de irregularidades na via administrativa.

Verifico que o autor em 31/07/2014 concordou com a conversão do benefício em aposentadoria profissional e reafirmação da DER; e em 06/08/2014 concordou com o desconto dos valores mediante consignação no benefício atual. Assim, sendo, não se verifica o alegado no "f" da inicial segundo o qual não firmou qualquer acordo com o réu.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004333-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DOS SANTOS - SP97012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora o restabelecimento da pensão por morte de seu marido, cancelada pelo réu.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos, a sentença proferida nos autos do processo nº 0002069-75.2011.403.6183, que afastou a alegada dependência econômica da genitora do segurado instituidor, tampouco permite reconhecer a dependência econômica da autora.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-71.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO ALVES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, o autor acumula rendimentos de trabalho e benefício previdenciário, o que não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

2. Trata-se de ação de conhecimento objetivando o cancelamento de cobrança de valores relativos ao NB 144.840.673-8, aposentadoria por tempo de contribuição cessada pelo réu após apuração de irregularidades na via administrativa.

Verifico que o autor em 31/07/2014 concordou com a conversão do benefício em aposentadoria profissional e reafirmação da DER; e em 06/08/2014 concordou com o desconto dos valores mediante consignação no benefício atual. Assim, sendo, não se verifica o alegado no “f” da inicial segundo o qual não firmou qualquer acordo com o réu.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500181-10.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON JOSE DE CASSIA JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA VEIGA COPERTINO - SP122700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004847-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGIELE APARECIDA CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ROGIELE APARECIDA CANDIDO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento liminar que obrigue a autoridade coatora a reconhecer a validade da sentença arbitral que apresenta, com vistas ao recebimento do seguro desemprego.

Sustenta a validade de referido documento, posto que reconhecido como título executivo judicial, na forma e teor do artigo 31 da Lei de Arbitragem nº 9307/96, além de figurar no rol do artigo 515, inciso VII do CPC/2015.

Por tal razão, a impetrada, ao negar-lhe a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego, estaria restringindo o seu direito, alega.

Com a inicial vieram os documentos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

Não vislumbro, por ora, periculação de direito a ensejar o deferimento do pedido liminar, sendo necessária, para maiores esclarecimentos, sobre a alegada negativa de validade da sentença arbitral, a oitiva da parte contrária.

Necessário se faz o processamento regular do presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004977-10.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDEMIR GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada no termo id 2299153.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Váras desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005011-82.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO BARBOSA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

Expediente Nº 360

PROCEDIMENTO COMUM

0004658-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004658-7) - MANOEL DORGIVAL GOMES(SP220536 - FABIO GONCALVES OVIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por estar de acordo com o julgador, homologo a conta da contabilidade de fls. 336/342. Ressalto que o Juízo não está obrigado a considerar os cálculos do INSS por indicar valor maior, pois devem prevalecer os cálculos que estiverem corretos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para aditamento do ofício precatório nº 2013000264R (PRC 20130055705), para que o valor passe a constar como R\$ 183.013,24 (na mesma data constante no ofício), com a consequente devolução aos cofres públicos do valor restante e, após, para o desbloqueio da conta. Intime-se o Dr. Fabio Gonçalves Ovídio para devolução do valor sacado a maior relativo aos honorários sucumbenciais, sob pena de execução forçada. Int.

0002487-91.2003.403.6183 (2003.61.83.002487-8) - OTAVIO AZEVEDO TEIXEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014193-58.2005.403.6100 (2005.61.00.014193-7) - ODOVALDO DOSSI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCP). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCP). Publique-se. Int.

0006081-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006081-8) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006848-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006848-9) - DIRCEU PINHEIRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 260: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que, no caso de discordância, conforme já salientado no despacho de fl. 242, o autor deverá fornecer memória de cálculo discriminada e atualizada, a teor do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003215-93.2007.403.6183 (2007.61.83.003215-7) - WELINGTON DE SOUZA RIBEIRO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A teor do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, parágrafo 4º, defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores INCONTROVERSOS apontados pelo executado às fls. 11/14 dos autos dos embargos à execução nº 0011952-41.2014.403.6183. Para tanto, informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0004671-78.2007.403.6183 (2007.61.83.004671-5) - DEODATO BARBOSA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001390-80.2008.403.6183 (2008.61.83.001390-8) - JOSE TOMAZ DA SILVA X RITA JORDAO DA SILVA(SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI E SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003129-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003129-7) - ROBERTSON GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCP). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCP). Publique-se. Int.

0006207-90.2008.403.6183 (2008.61.83.006207-5) - ARNALDO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007808-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007808-3) - JOSE VIEIRA DE LIMA BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010656-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010656-0) - MARIA LENITA DA COSTA(SP215502 - CRISTIANE GENESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003636-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003636-6) - MANOEL MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004145-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004145-3) - ADEMIR BACCEGA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl252/253: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0008566-76.2009.403.6183 (2009.61.83.008566-3) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001827-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001827-5) - APARECIDA JOSE DA COSTA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002250-13.2010.403.6183 - CLELIA MONTEIRO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004033-40.2010.403.6183 - JOSE NEVES DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004213-56.2010.403.6183 - IEDA RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005817-52.2010.403.6183 - MOACIR SOFIATTI(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0006586-60.2010.403.6183 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0013606-05.2010.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0013632-03.2010.403.6183 - FRANCISCA MATILDE DE LIMA TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0015333-96.2010.403.6183 - DIRCE CASSARO(SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002620-55.2011.403.6183 - MARIA LUCIA PASCHOAL(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003102-03.2011.403.6183 - ADAO ANTONIO TORRES X ANTONIO PRADO X PAULO CORREIA LIMA X ANTONIO ALBERTO GAMBOA JUNIOR X HELIO PEREIRA GOMES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003249-29.2011.403.6183 - WILSON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0003381-86.2011.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0011562-76.2011.403.6183 - JOSE LUIZ SULLATO(SP235954 - ANDRE MARCIO SULLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014149-71.2011.403.6183 - YEDA NORONHA DE SOUZA SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000579-81.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO PRADO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do constatado pelo INSS às fl.268, INTIME-SE a AADI, por meio eletrônico, para que cumpra a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Int

0001198-11.2012.403.6183 - FUMIKO ODA X KYUMA ODA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002156-94.2012.403.6183 - LUIZ GONZAGA JAIME(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005078-11.2012.403.6183 - FRANCISCO ALCIDES DE BRITO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008042-74.2012.403.6183 - MANOEL DE JESUS RIBEIRO MESQUITA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008423-82.2012.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008747-72.2012.403.6183 - RAILTON DA SILVA MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int

0008932-13.2012.403.6183 - ZULMIRA DOS PRAZERES SANTOS(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0010628-84.2012.403.6183 - ODARIO ARMANDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0010995-11.2012.403.6183 - DOUGLAS RODRIGUES(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0011180-49.2012.403.6183 - MARIA HELENA RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0009167-14.2012.403.6301 - MARINALVA ALVES DOS SANTOS(SP162322 - MARTA GISMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0003246-06.2013.403.6183 - MARIA DEUSELINA VIEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 136-verso, cumpra a parte autora o despacho de fls. 127.Após, retornem-me conclusos.Int.

0008437-32.2013.403.6183 - ANTONIO SOUZA QUEIROZ(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009643-81.2013.403.6183 - ELZA VENANCIA DA SILVA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0011587-21.2013.403.6183 - DANTE BENI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001470-05.2013.403.6301 - VITOR BARBOSA DA SILVA X MARIA PETROLINA BARBOSA X ADELIA CAMARGO DA SILVA X TIAGO XAVIER DE CAMARGO X SILVANA XAVIER DE CAMARGO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0062109-86.2013.403.6301 - ROBERTO DIAS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0001039-97.2014.403.6183 - APARECIDO DONIZETE FERREIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005764-32.2014.403.6183 - CARLOS CESAR DE SOUZA BORGES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo comprovação de que a parte autora diligenciou no sentido de obter o laudo técnico, registre-se para sentença no estado em que se encontra. Int.

0008552-19.2014.403.6183 - CLAUDIMON REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0009755-16.2014.403.6183 - COR JESU CARDOSO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0010482-72.2014.403.6183 - SONIA REGINA DE FREITAS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo comprovação de que a parte autora diligenciou no sentido de obter o laudo técnico, registre-se para sentença no estado em que se encontra. Int.

0011575-70.2014.403.6183 - CELSO PEREIRA DA SILVA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se ao Perito Marcio Antonio da Silva, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pelo autor às fls. 211/222, para resposta em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0011668-33.2014.403.6183 - NIVALDO REZENDE (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0060408-56.2014.403.6301 - WILSON HELENO DA SILVA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001955-97.2015.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO MENDES (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002171-58.2015.403.6183 - NAIR SANCHES NOGUEIRA LEITE (SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0002258-14.2015.403.6183 - JOSE LUIZ FILHO (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002413-17.2015.403.6183 - EDIMILSON LIOLINO DA PAIXAO (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os documentos solicitados são essenciais para prosseguimento do feito, concedo novo prazo de 10 (DEZ) dias para o devido cumprimento do despacho anterior, com a apresentação dos documentos em mídia (formato PDF). RESSALTO QUE SEM A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NÃO É POSSÍVEL A DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA. Após o cumprimento, retomem-me conclusos.

0003000-39.2015.403.6183 - JOSE DE SOUZA E SILVA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0004772-37.2015.403.6183 - VERGINIA JACINTHO ALVES (SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005257-37.2015.403.6183 - SERGIO CRIVOI FILHO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre o (s) Laudo (s) Técnico (s) acostado (s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença. Intimem-se.

0005743-22.2015.403.6183 - MARCELO VIEIRA DA SILVA (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 153-verso, cumpra a parte autora o despacho de fls. 143. Após, retomem-me conclusos. Int.

0007023-28.2015.403.6183 - EDSON MEIRA RODRIGUES (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0007027-65.2015.403.6183 - MARIO BISPO DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0007357-62.2015.403.6183 - JOAO FERRO FERNANDES (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007708-35.2015.403.6183 - LIGIA REGINA MARQUART(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001357-12.2016.403.6183 - JOAQUIM FERNANDO ANDRADE ALVES(SP1121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0001515-67.2016.403.6183 - ANTONIO SILVA CARDOSO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0002329-79.2016.403.6183 - FERNANDO GERALDO RICARDO(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0002541-03.2016.403.6183 - ANAGHAI FERREIRA VALLE VIOTTI(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003121-33.2016.403.6183 - JOSE ADALBERTO CREDIDIO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0003529-24.2016.403.6183 - MARIA LUCIA TOLEDO POMMELLA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0003749-22.2016.403.6183 - LUZINETE BARBOSA GREGORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0004558-12.2016.403.6183 - EVASIO PEREIRA DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0004971-25.2016.403.6183 - ANTONIO RAVIZIO DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004975-62.2016.403.6183 - PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0004998-08.2016.403.6183 - JUBAIR DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0005166-10.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0005173-02.2016.403.6183 - LUZENILDO FERNANDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0005443-26.2016.403.6183 - ANTONIO APARECIDO GARCIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0005531-64.2016.403.6183 - PEDRO FRANCISCO DE CARVALHO(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

0005591-37.2016.403.6183 - EDNA JERUSA MAIA BRITO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

0005801-88.2016.403.6183 - ELIAS JOSE DA SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

0005942-10.2016.403.6183 - IZALTINO DO PRADO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria unicamente de direito, registre-se para sentença.Int.

0006073-82.2016.403.6183 - WILSON GOMES FRANCA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

0006178-59.2016.403.6183 - MARIA AUGUSTA YUKIKO CHICUCHI AHN(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a contagem do tempo reconhecido pela Autarquia ré, pois aquele constante no Processo Administrativo (NB 102.101.251-7), apresentado em mídia eletrônica (fl.62), encontra-se ilegível, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Após, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para sentença.Int.

0006472-14.2016.403.6183 - TERSIA MARY RIBEIRO MIRANDA(SP338193 - JOSE LINEU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença.Int.

0006928-61.2016.403.6183 - JOAO CARLOS DE ABREU(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0007087-04.2016.403.6183 - MARIA NATALIA TORRAO GONCALVES(SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

0007117-39.2016.403.6183 - SEVERINO DIAS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

0007215-24.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINA LOPES DE OLIVEIRA X ALEF OLIVEIRA DE LIMA X LEONARDO OLIVEIRA DE LIMA

Expeça-se carta precatória para a citação dos corréus Vitalina Lopes de Oliveira Lima, Alef Oliveira de Lima e Leonardo Oliveira de Lima.Int.

0007329-60.2016.403.6183 - ANA LUIZA BERTELLI FURTADO LEITE(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

0007429-15.2016.403.6183 - ANGELITA CRONEMBERGER CAVALCANTE(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

0007587-70.2016.403.6183 - FATIMA APARECIDA BATISTA CURTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

0007727-07.2016.403.6183 - JOSE MARTINS(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

0007875-18.2016.403.6183 - NELSON MITSUO MAEDA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

0007887-32.2016.403.6183 - SONIA REGINA DIOGO PRANDINI TONEL(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

0008337-72.2016.403.6183 - GISELE DA SILVEIRA PALAZOLLI(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 56-verso, cumpra a parte autora o despacho de fls. 48.Após, retomem-me conclusos.Int.

0008420-88.2016.403.6183 - MADALENA ALTA BONATTI(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008440-79.2016.403.6183 - JAIME JOSE ANTUNES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0008487-53.2016.403.6183 - ADENIZIO BARNABE DE MATOS(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

0008694-52.2016.403.6183 - ANGELINO MALFATI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria unicamente de direito, registre-se para sentença.Int.

0008795-89.2016.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS BATISTA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

0009225-41.2016.403.6183 - ELIAS COSME DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a sentença de fls.108/108-verso. Int.-----SENTENÇA - FLS.108/108-VERSO: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ELIAS COSME DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO C.Registro n.º _____/2017.A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho laborados em condições especiais. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, devendo apresentar: cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pelo INSS. Concedido prazo para a juntada dos documentos, a parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação. É o breve relatório. Decido. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe compete. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, caput e 1º, do NCPC). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

000118-36.2017.403.6183 - VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

000447-48.2017.403.6183 - CLAUDIA VALERIA CREPALLI FERREIRA(SP316554 - REBECA PIRES DIAS E SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP355872 - MARCELO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os documentos juntados às fls. 132/159, que evidenciam a possibilidade de coisa julgada parcial em relação aos pedidos já formulados no processo nº 10435923020148260053, considerando que o feito está instruído com comprovantes de indeferimentos administrativos posteriores à realização da perícia médica naqueles autos, bem como das alegações de agravamento do estado de saúde da parte autora, determino o prosseguimento do feito. Primeiramente, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DIEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTEIS DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, I, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.Int.

0000529-79.2017.403.6183 - GETULIO ACILINO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

0000659-69.2017.403.6183 - VERALDINA DA COSTA ALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

0000701-21.2017.403.6183 - DALMIR JOSE PEGORARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011952-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-93.2007.403.6183 (2007.61.83.003215-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON DE SOUZA RIBEIRO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

Considerando o requerimento de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se o feito até a efetiva transmissão nos autos principais. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 78. Int.

0010425-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006822-08.1993.403.6183 (93.0006822-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECO X ANTONIO AIROSO X ANTONIO ALVES X AURELIO DURIGAM X ERICO HUHNCHE X GREGORIO DIAS LEONOR X IRENE DIAS LEONOR(SP381399 - FATIMA DA SILVA ALCANTARA) X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS)

Manifêste-se o EMBARGADO sobre a eventual ocorrência de ajuizamento de ações idênticas conforme alegação do INSS à fl.73.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000165-98.2003.403.6183 (2003.61.83.000165-9) - MARIA APARECIDA DE FATIMA GAGLIAZZI(SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA APARECIDA DE FATIMA GAGLIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À fl.473, consta decisão que determinou a expedição de ofício requisitório atinente à verba sucumbencial, em favor das advogadas Eliana e Adailma.Em face da decisão acima, foi interposto recurso embargos de declaração (fs.475/484 e fs.496/497).A parte autora, na petição de fs.498/501, reafirmou o direito das advogadas Eliana e Adailma de receberem o valor relativo aos honorários contratuais. Contra a decisão de fl.473, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fl.502).O Juízo à fl.520, diante da discordância da autora, a Senhora Maria Aparecida, quanto ao valor devido a título de honorários contratuais, determinou que referido crédito fosse buscado por meio de ação própria.É o breve relatório.De início, esclareço que a Secretaria já procedeu à exclusão do nome da advogada Drª Adailma de Souza Oliveira do sistema eletrônico. Esclareço, também, que o nome da Drª Eliane Izilda Fernandes Vieira deverá permanecer cadastrado no sistema para ciência das decisões, na qualidade de terceira interessada.No caso em tela, verifico que a decisão de fl.520 não foi publicada, o que impossibilita a análise do recurso de embargos de declaração, em respeito ao artigo 1023, 2º, do NCPC. Diante do constatado, publique-se a decisão supramencionada, Int.----- FLS.520: Vistos.Intimem-se as embargadas (as advogadas Eliane Izilda Fernandes e Adailma de Souza Oliveira) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (fs.475/495), a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, diante da discordância da autora, a Senhora Maria Aparecida, quanto ao valor devido a título de honorários contratuais (fs.498/501) e para evitar maior prejuízo a ela, entendo que referido crédito seja buscado por meio de ação própria.De-se ciência ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias do ofício precatório expedido (fl.462), no tocante ao valor principal. Na ausência de requerimentos da autarquia ré, voltem os autos conclusos para sua transmissão.Primeiramente, intime-se o INSS, mediante vista dos autos, diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017. Com o retorno dos autos, publique-se esta decisão.

0001175-02.2011.403.6183 - JAIME MEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o e. TRF-3 indeferiu a tutela de urgência requerida na Ação rescisória nº 0015715-04.2016.4.03.0000 (fs.196/196-verso), bem como a redação do artigo 969, do NCPC que preceitua que a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória, OFICIE-SE ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o desbloqueio do pagamento precatório nº 20160000593.Intime-se o INSS, pessoalmente.Após, CUMPRASE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0749660-03.1985.403.6183 (00.0749660-5) - ANTONIO RAMALHO DE MENDONCA JUNIOR X ALBANO FRIAS X CARMEN PAZ LOUSADA X ROQUE DO AMOR DIVINO X ANTONIO RODRIGUES GONCALVES - ESPOLIO (JOSEFA RODRIGUES GONCALVES) X CARLOS FRIGERIO X MARIA JOSE GOLEGA RAMOS X OSMAR SILVA X CLEMENCEAU SAUDA CRUZ X CLAUDIO ROBERTO CRUZ X FLAVIO DOS SANTOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMALHO DE MENDONCA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANO FRIAS X ANTONIO RAMALHO DE MENDONCA JUNIOR X CARMEN PAZ LOUSADA X ANTONIO RAMALHO DE MENDONCA JUNIOR X ROQUE DO AMOR DIVINO X ALBANO FRIAS X ANTONIO RODRIGUES GONCALVES - ESPOLIO (JOSEFA RODRIGUES GONCALVES) X ALBANO FRIAS X CARLOS FRIGERIO X CARMEN PAZ LOUSADA X MARIA JOSE GOLEGA RAMOS X ALBANO FRIAS X OSMAR SILVA X CARMEN PAZ LOUSADA X CLEMENCEAU SAUDA CRUZ X ANTONIO RODRIGUES GONCALVES - ESPOLIO (JOSEFA RODRIGUES GONCALVES) X FLAVIO DOS SANTOS X MARIA JOSE GOLEGA RAMOS

Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática do e. Superior Tribunal de Justiça, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que estorne aos cofres públicos os valores remanescentes na conta nº 40040162-1, aberta em razão do ofício precatório nº 1999.03.00.055920-3. Intimem-se as partes para ciência e, APÓS, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005679-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005679-0) - JAIME ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JAIME ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.Publique-se a decisão de fl.490/490-verso.Diante da discordância da transferência integral dos valores requisitados à Justiça Estadual, conforme petição de fs.492/494, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 44 da Resolução 405/2016-CJF, o bloqueio do pagamento do precatório expedido em favor de JAIME ALVES DE SOUZA - PRC 20160107520 (fs. 488), enquanto a questão estiver sub judice.Após, voltem-me conclusos.Int.----- FLS.490/490-VERSO: Vistos. O pedido de destaque de honorários contratuais é intempestivo, vez que postulado após a expedição do precatório (PRC n. 20160000585 - fl. 447), contrariando o disposto no artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do CJF, nestes termos: Art. 19 - Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto que, embora tenha sido juntado contrato de prestação de serviços de advogado contendo cláusula que prevê destaque de verba contratual (fl. 487), não houve o requerimento do destaque dessa verba, no tempo devido. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Sem prejuízo, intime-se a terceira interessada a Senhora Maria dos Santos Souza para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de sua representação processual, considerando que a procuração acostada à fl. 471 refere-se ao processo ajuizado perante a Justiça Estadual. Cumprida a determinação supra, considerando que houve manifestação desfavorável do autor, DETERMINO A TRANSFERÊNCIA da quantia depositada em nome de JAIME ALVES DE SOUZA, conta nº 1181005131081968, nestes autos, à Ação de Divórcio nº 0008253-67.2011.8.26.0009, em trâmite perante a e. 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IX, Vila Prudente - Comarca de São Paulo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento, com cópia desta, bem como do extrato de pagamento de fl. 488. Fls. 488/489: dê-se ciência à parte autora dos extratos de pagamento de precatório - PRC. Após, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0005329-10.2004.403.6183 (2004.61.83.005329-9) - JOAO ANTONIO REINA RODRIGUES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO ANTONIO REINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004884-45.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA TOZO SANCHEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TOZO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0013519-15.2011.403.6183 - AURORA ESTEVAM PESSINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA ESTEVAM PESSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0004725-68.2012.403.6183 - SOLANGE MARIA DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencia, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS).Diante da concordância da parte autora (fs. 276/277), homologo os cálculos do INSS de fs.255/273.Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobreestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

Diante da concordância da parte autora (fs. 193/194), homologo os cálculos do INSS de fs.171/185. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Int.